MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL

ATA DA DÉCIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO 12 DE AGOSTO DE 2024

Ao décimo segundo dia do mês de agosto do ano de 2024, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma presencial, na sala de reuniões da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, a Décima Sessão Ordinária de Revisão, com a participação da Doutora Lindôra Maria Araujo, Coordenadora, e dos membros titulares, Doutor Oswaldo José Barbosa e Doutor Nívio de Freitas Silva Filho. Foi proferida sustentação oral pelo interessado referente ao Procedimento 1.30.001.002802/2017-14 (item 402). Foram objetos de deliberações:

Deliberação dos Procedimentos Ad Referendum

001. Expediente: **PGR-00218853/2024 - JF-DF-1017589-65.2024.4.01.3400-MS**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa*:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSCITANTE: 13º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: OFÍCIO ESPECIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS E CUSTOS LEGIS 1-010. 1. Mandado de Segurança impetrado, no Distrito Federal, contra ato atribuído à Comissão Permanente de Licitação do Conselho Federal de Administração, com o objetivo, em síntese, de que a autoridade coatora não impeça a habilitação da impetrante sob justificativa de ausência de atestado de capacidade técnica oriundo especificamente de "instituição financeira", possibilitando-se a participação no Pregão Eletrônico 3/2024. 2. Inicialmente atribuído a um dos Ofícios Especiais dos juizados especiais federais e custos legis (JEF/CL), o processo foi redistribuído (sem despacho) para o grupo de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica, de atribuição do 13º Ofício, ora suscitante. 3. O Procurador da República, para quem foi declinado o feito, suscitou conflito negativo deatribuição sob os seguintes fundamentos: a) a Portaria PGR/MPF 264/2022, prescreve, em seu art. 5º, que as ações em trâmite ou que venham a tramitar nos órgãos de primeiro grau da Justiça Federal serão distribuídas aos ofícios especiais dos juizados especiais federais e custos legis, quando demandem a atuação do MPF na qualidade de *custos legis*; b) alegação de suposta ação "estratégica institucional", sem qualquer interesse coletivo *lato sensu* ou tampouco fundamentação quantos aos motivos que fariam a ação em análise enquadrar-se no conceito em questão, isoladamente, não encerra a atribuição dos Ofícios Especiais e c) o encaminhamento do feito ao ofício suscitante, em verdade, só seria cabível, como se depreende da literalidade da Portaria PGR/MPF 264/2022, se houvesse indícios de fraudes ou desvios, o que não se verifica no caso, em que a inabilitação da impetrante resultou de alegado descumprimento de cláusulas editalícias. 4. No caso em análise, a atribuição para atuar em mandado de segurança é do ofício suscitado, nos termos do inc. II do art. 6º da Portaria PGR/MPF 268/2023 (que revogou a Portaria 264/2022). Não se vislumbra, na espécie, qualquer das exceções previstas no § 1º do normativo. Embora o objeto da ação trate de licitação e contratos administrativos, a causa de pedir não se funda em indícios

Ementa: de fraude, desvio ou direcionamento. A ação mandamental foi impetrada por Mais Câmara Inteligência de Dados e Tecnologia Ltda., com pedido liminar, contra ato atribuído à Comissão Permanente de Licitação do Conselho Federal de Administração para impedir que a impetrante seja alijada do Pregão Eletrônico 3/2024 por suposta ilegalidade de exigência editalícia. 5. Assim, tendo em vista que o prazo para manifestação do MPF nos autos judiciais já se encontra em curso, reconheço LIMINARMENTE a atribuição do Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos (suscitado) para atuar no feito, ad referendum do Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR LIMINARMENTE A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO ESPECIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS E CUSTOS LEGIS (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO, AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1ª CCR.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pelo Relator.

002. Expediente: **PGR-00249270/2024 - JFRS/PFU-AORD-5000658-33.2024.4.04.7118**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSCITANTE: 3º OFÍCIO DA PR/RS. SUSCITADO: OFÍCIO CL/JEF 86. 1. Conflito de atribuição suscitado em ação previdenciária ajuizada pelo procedimento comum em desfavor do INSS (Autos JFRS/PFU-AORD- 5000658-33.2024.4.04.7118), visando à concessão de benefício por incapacidade, tendo em vista ser a autora da ação portadora de insuficiência venosa crônica. 2. Os autos foram remetidos ao MPF, tendo sido inicialmente atribuídos ao Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis nº 86, designado pela Portaria PGR/MPF nº 268, de 18 de abril de 2023, titularizado pelo Procurador da República Antônio Nilo Rayol Lobo Segundo, que, ato contínuo, declinou da atribuição para um dos ofícios da PR/RS, ao fundamento de que a causa foge à competência dos Juizados Especiais Federais, dado o valor da causa. 3. Remetidos os autos à PR/RS, estes foram atribuídos ao 3º Ofício, titularizado pela Procuradora da República Fernanda Alves de Oliveira, que suscitou conflito negativo de atribuição pelos seguintes fundamentos: a) a atuação do Ministério Público Federal na presente causa se dá na qualidade de curador da ordem jurídica (*custos iuris*), em virtude da presença de pessoa idosa na lide, e, além disso, a ação ajuizada objetiva a concessão de benefício por incapacidade, de natureza previdenciária; b) o caso em apreço corresponde à previsão do art. 6º, III da Portaria PGR/MPF n° 268/2023, que estabelece as ações que serão distribuídas aos citados ofícios especiais - JEF/CL; c) o caso não corresponde a nenhuma das hipóteses excepcionadas pelo art. 6º, § 1º, da Portaria PGR/MPF nº 268/2023, haja vista que não se trata de interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo, nem tampouco de fato conexo com expediente em trâmite no MPF. 4. Assiste razão ao Procurador da República suscitante. O art. 6º, inciso III da Portaria PGR/MPF nº 268/2023 estabelece que cabe a distribuição de ações que tramitem sob o rito ordinário e que envolvam pleitos de natureza previdenciária, assistencial, tributária e de opção de nacionalidade aos ofícios de JEF/CL. Essa é a regra. 5. O §1º, por sua vez, excepciona a regra para os casos em que o Ministério Público Federal seja autor, bem como aquelas que, conforme o caso, tenham natureza de interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo e traz um rol exemplificativo. 6. Não obstante, o caso em análise não atrai qualquer interesse coletivo *lato sensu* a justificar interesse estratégico institucional, tampouco a questão se enquadra na exceção prevista no art. 6º, § 1º, inciso I da Portaria PGR/MPF nº 268/2023, já que, conforme bem exposto pela Procuradora da República Fernanda Alves de Oliveira, ora suscitante, a atuação do Ministério Público Federal na presente causa se dá na qualidade de curador da ordem jurídica (*custos iuris*), em virtude da presença de pessoa idosa na lide, e, além disso, a ação ajuizada objetiva a concessão de benefício por incapacidade, de natureza previdenciária. 7. Assim, por não se enquadrar a hipótese dos autos às

ressalvas do art. 6º, §1º da Portaria PGR/MPF nº 268/2023, e tendo em vista que o prazo para manifestação do MPF nos autos judiciais já se encontra em curso, reconheço LIMINARMENTE a atribuição do Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis nº 86 (suscitado) para atuar no feito, *ad referendum* do Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR LIMINARMENTE A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO CL/JEF 86 (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO, AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1ª CCR.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pelo Relator.

003. Expediente: **PGR-00280521/2024 - JF-RJ-MS-5023760-78.2024.4.02.5101**

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa*:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSCITANTE: 36º OF. PR-RJ. SUSCITADO: JEF/CL 2- 015. 1. Conflito de atribuição suscitado em mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Diretor Geral do Hospital Federal dos Servidores do Estado - Ministério da Saúde - Rio de Janeiro (HFSE), com objetivo de que seja suspenso o Pregão Eletrônico nº 17/2023 do Hospital Federal dos Servidores do Estado no Rio de Janeiro (HFSE) e todos seus atos subsequentes, até que seja resolvido definitivamente o mérito do *mandamus*. 2. Os autos foram remetidos ao MPF, tendo sido inicialmente atribuídos ao ao 36º Ofício da Tutela Coletiva da PR-RJ, que determinou a redistribuição a um dos ofícios especiais ao entendimento de que não foram observadas as hipóteses que justificam a remessa dos autos aos ofícios de tutela coletiva (fraude/desvio/direcionamento em licitação e IC em andamento). 3. O feito foi então encaminhado ao Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis nº 2-015, designado pela Portaria PGR/MPF nº 268/2023, titularizado pelo Procurador da República CLAUDIO GHEVENTER, que declinou da atribuição, nos seguintes termos: *"Diante da matéria tratada nesta ação, verifica-se que não é afeta ao ofício especial - JEF."* 4. Os autos foram novamente encaminhados ao 36º Ofício, titularizado pela Procuradora da República ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA, que suscitou conflito negativo, tendo em vista que: i) a atribuição dos Ofícios Especiais JEF/CL não se restringe à atuação apenas em ações dos Juizados Especiais Federais, dispondo o art. 6º da Portaria PGR/MPF nº 268/2023 que as ações em trâmite ou que venham a tramitar nos órgãos de primeiro grau da Justiça Federal serão distribuídas aos ofícios especiais dos juizados especiais federais e *custos legis*, quando demandem a atuação do MPF na qualidade de curador da ordem jurídica; ii) a alegação genérica acerca de eventual violação ao princípio da competitividade no processo licitatório em tela não caracteriza hipótese concreta de direcionamento na licitação que justifique a remessa do processo judicial aos ofícios de tutela coletiva, e também não se vislumbra qualquer repercussão dos fatos narrados nos autos quanto à tutela dos direitos e interesses difusos e coletivos tutelados pelo MPF, sendo certo que o cerne da controvérsia veicula irresignação contra o resultado da decisão quanto à impugnação ofertada em sede administrativa, sem que as retificações do edital prometidas se dessem efetivamente conforme solicitado, não havendo notícia de vinculação a "inquérito civil público, procedimento preparatório ou ação de natureza difusa ou coletiva" em andamento na PRRJ, razão pela qual não se justifica a aplicação da exceção à atribuição do Ofício JEF/CL, prevista no § 1º, inciso II do art. 6º da referida portaria; iii) a declinação da atribuição não faz menção a qualquer evidência de que tenha ocorrido fraude, desvio ou direcionamento na licitação objeto da ação mandamental em questão ou de que o ato impugnado pelo mandado de segurança possui repercussão em inquérito civil ou procedimento preparatório em tramitação, ou seja, não houve qualquer fundamentação quanto aos motivos que fariam a ação em análise enquadrar-se nas hipóteses das exceções contempladas no § 1º do artigo 6º da Portaria PGR/MPF nº 268/2023. 5. O art. 6º, inciso II da Portaria PGR/MPF nº 268/2023

estabelece que cabe a distribuição de ações de mandado de segurança aos ofícios de JEF/CL. Essa é a regra. 6. O §1º, por sua vez, excepciona a regra para os casos em que o Ministério Público Federal seja autor, bem como aquelas que, conforme o caso, tenham natureza de interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo e traz um rol exemplificativo. 7. No caso em análise, o MPF não é autor da ação e não há qualquer interesse coletivo *lato sensu* a justificar interesse estratégico institucional, tampouco a questão se enquadra na exceção prevista no art. 6º, § 1º, inciso I, alínea "h" da Portaria PGR/MPF nº 268/2023. 7.1. O pedido do impetrante, no caso, é para que seja anulado o ato que rejeitou sua impugnação ao edital para a contratação de serviços técnicos especializados em Engenharia Clínica no Hospital Federal dos Servidores do Estado no Rio de Janeiro (HFSE), por suposta violação ao dever de motivação, e para que seja retificado o edital por suposta restrição ao caráter competitivo da licitação. 7.2. E consoante assentado pela suscitante, o suscitado não fez menção, ao declinar da atribuição, *"a qualquer evidência que tenha ocorrido fraude, desvio ou direcionamento na licitação objeto da ação mandamental em questão ou de que o ato impugnado pelo mandado de segurança possui repercussão em inquérito civil ou procedimento preparatório em tramitação."* 8. Assim, por não se enquadrar a hipótese dos autos às ressalvas do art. 6º, §1º da Portaria PGR/MPF nº 268/2023, e tendo em vista que o prazo para manifestação do MPF nos autos judiciais já se encontra em curso, reconheço LIMINARMENTE a atribuição do JEF/CL 2-015 (suscitado) para atuar no feito, *ad referendum* do Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR LIMINARMENTE A ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO PARA ATUAR NO FEITO, AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1ª CCR.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pelo Relator.

Deliberação dos Procedimentos da Revisão

001. Expediente: 1.15.000.001729/2023-10 - Voto: 1850/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL - EXCESSO DE PESO. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício Circular 10/2023/1ªCCR/MPF, oriundo da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para apurar a implementação de acordo de cooperação técnica entre a Polícia Rodoviária Federal (PRF) e as Secretarias Estaduais de Fazenda, objetivando acesso ao sistema para fins de verificação das notas fiscais de cargas transportadas e a aferição de transporte rodoviário com excesso de peso. 2. O presente feito é destinado a verificar o acesso da PRF aos sistemas da Secretaria de Fazenda do Estado do Ceará (Sefaz/CE), que, na linha do citado ofício, possui acordo de cooperação técnica firmado, mas há pendência de efetivação para a obtenção de dados. 3. A Secretaria de Fazenda do Ceará e a Superintendência da PRF no Ceará foram oficiadas e, em resposta, esta última informou que o acordo firmado, em 2015, produzia efeitos, mas há divergências nas disposições de dados, faltando integrar a disponibilização de dados específicos do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e), questão ainda submetida a tratativas. 4. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) o Acordo de Cooperação Técnica 1/2020/SPRF-CE, firmado entre a PRF e a Sefaz/CE, foi devidamente implementado e formalizado, restando satisfeito o objetivo desse procedimento, e (ii) não se avulta necessário acompanhar as minúcias das tratativas relacionadas à disponibilização do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e), pois este não é fato obstativo do acordo, mas matéria complementar, que busca a especialização do feito, o qual deverá ser tratado entre as partes e, se necessário, constar em aditivo ao acordo. 5. Sem notificação de interessado ante a deflagração de ofício do procedimento.

6. Não assiste razão ao membro oficiante. 7. Nos termos do ofício da 1ª CCR, a Superintendência da PRF no Estado do Ceará já havia estabelecido o acordo de cooperação com a respectiva Secretaria de Fazenda, restando pendência de ordem técnica para a obtenção de acesso aos dados. A promoção de arquivamento encerrou o procedimento precisamente no mesmo ponto sem que houvesse a finalização das tratativas para a operacionalização completa da integração dos sistemas. Contudo, o objetivo do aludido ofício da 1ª CCR é a efetivação do acordo e a viabilização do acesso pleiteado. Desse modo, as pendências ainda restantes não configuram matéria complementar, mas sim obstáculos práticos à total implementação do acordo, devendo o membro oficiante instaurar procedimento administrativo, consoante o art. 8º, II e III, da Resolução CNMP 174/2017, para o acompanhamento das pendências até o acesso da PRF aos dados do sistema da Secretaria de Fazenda do Estado do Ceará previstos no acordo de cooperação técnica. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS DILIGÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS JULGADAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as diligências indicadas e demais julgadas cabíveis pelo membro oficiante.

002. Expediente: 1.11.000.000420/2024-32 Eletrônico - Voto: 1302/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/AL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de Relatório Final de Auditoria nº 19.460, referente aos trabalhos realizados na Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas - SESAU/AL para apurar a gestão e funcionamento do SAMU 192, parte integrante da Política Nacional de Atenção às Urgências, tendo como referência o período de abrangência de janeiro de 2022 a fevereiro de 2023. 1.1. Foram visitadas 27 bases descentralizadas e, na conclusão do relatório, foi sugerido o seu encaminhamento ao Conselho Estadual de Saúde de Alagoas, ao Conselho de Secretarias Municipais de Saúde e ao Ministério Público Federal para conhecimento e providências cabíveis, especialmente porque as não conformidades apontadas são reincidentes pois já constatadas nos diversos relatórios produzidos pelo DENASUS (2012, 2013, 2017, 2023), o que reflete a falta de comprometimento dos gestores na condução de um serviço de tão grande relevância para a sociedade como SAMU 192. 2. Declinação de atribuições promovida sob os fundamentos de que: a) as irregularidades relacionadas no feito indicadas nos itens "a", "b", "c", "d", "e", "f", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p", "q", "r", "s", "t"e "u" do citado relatório são de caráter eminentemente operacional. Sendo este o caso, a atribuição para investigar deve ser atribuída aos órgãos de fiscalização estadual, isto é, o Ministério Público Estadual de Alagoas e b) em relação aos itens "g" e "h" do relatório, há indicativo de possível malversação de recursos destinados à execução da política pública no estado de Alagoas, motivo pelo qual extraiu-se cópia do presente feito, instaurando-se notícia de fato vinculada aos achados indicados nas constatações "g" e "h" do Relatório de Auditoria, com distribuição aleatória para um dos Ofícios com atribuição para atuar no campo da tutela repressiva do patrimônio público, ligada à 5ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

003. Expediente: 1.12.000.000333/2024-48 Eletrônico - Voto: 1409/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/AP. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação em que se alegou que a Prefeitura de Oiapoque/AP ordenou a demolição de residências na localidade da Areia Branca, onde reside o representante, por supostamente se tratar de área de risco, porém sem fornecer documentação comprovando tal afirmação. Relatou-se também que a comunidade da Areia Branca carece de infraestrutura básica, como escolas públicas acessíveis, poço artesiano e eletricidade, demandas estas já encaminhadas à administração municipal, mas que não foram atendidas. O representante afirma que os equipamentos e cestas básicas fornecidos pelo Governo do Estado do Amapá são distribuídos de forma desigual entre os agricultores e habitantes da referida comunidade e que a construção de novas estradas não tem favorecido os agricultores hipossuficientes. 2. O Procurador da República oficiante declinou da atribuição em favor do MP-AP sob os fundamentos de que: i) a Secretaria de Patrimônio da União, que mantém o registro das terras federais no Estado do Amapá, não conseguiu determinar se a área em questão está ou não em território pertencente à União; ii) notificado para complementação de informações, a fim de viabilizar novo ofício à SPU, o representante quedou-se inerte; iii) feita a análise da Notícia de Fato n.º 0000011-93.2024.9.04.0009, vinculada à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Oiapoque, verificou-se a preexistência de procedimento para solução dos mesmos problemas objeto desta NF, já em trâmite na esfera estadual e, de fato, constatou-se inclusive agendamento de reunião com autoridades locais para tratar do tema. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

004. Expediente: 1.14.001.000187/2024-76 Eletrônico - Voto: 1830/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/BA. 1. Notícia de Fato autuada a partir de envio de autos por meio de decisão de declínio de atribuição por parte do Ministério Público do Estado da Bahia - Promotoria de Justiça de Uruçuca. O procedimento teve início com representação na qual a noticiante, acometida por uma leucemia linfocítica crônica, narrou ter recebido prescrição médica para a utilização do medicamento acalabrutibe (calquence), comprimidos de 100mg, porém não possui condições de arcar com os seus custos sem prejuízo do próprio sustento. 2. O membro oficiante no MP estadual declinou o feito argumentando que, por se tratar de medicamento oncológico, não incorporado ao SUS, há atribuição do MPF, seja em razão do disposto no art. 19-Q da Lei nº 8.080/90, seja em razão da insuficiência do valor fixado pelo ente federal para o custeio das ações da assistência oncológica. O(A) Procurador(a) da República oficiante declinou da atribuição em favor do MP-BA sob o fundamento de que o Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal aprovou a Orientação n. 1/2023-1CCR/MPF (veiculada pelo Ofício Circular nº 13/2023-1ª CCR/MPF), por meio da qual "Orienta os membros do Ministério Público Federal para que, assegurada a independência funcional, restituam ou redirecionem ao Órgão do Ministério Público Estadual da localidade os procedimentos extrajudiciais relativos a pessoas que necessitem de tratamentos ou medicamentos não incorporados no SUS, a título de declinação de atribuições, até decisão definitiva do Tema de Repercussão Geral 1234/STF, sem prejuízo da verificação, em cada caso concreto, da urgência no enfrentamento da matéria, a fim de evitar perecimento do

direito da parte vulnerável interessada." 3. Considerando os termos da Orientação n. 1/2023-1CCR/MPF, antes transcrita, encaminhem-se os autos ao MP-BA, podendo o membro ali oficiante, caso insista em seu entendimento inicial, suscitar conflito de atribuições ao CNMP. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

005. Expediente: 1.22.012.000190/2024-99 - Voto: 1431/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/MG. 1. Notícia de Fato autuada com base em manifestação que requereu a intermediação do MPF com relação à liberação dos recursos emergenciais federais à classe artística contemplada nos editais da Lei Paulo Gustavo e a liberação dos recursos aos Pontos de Cultura habilitados pelo Ministério da Cultura sediados em Varginha/MG. 2. Realizados os necessários atos instrutórios, reconheceu-se que a questão já havia sido analisada no âmbito do Ministério Público Estadual, que a arquivou por ausência de elementos mínimos que pudessem subsidiar a instauração de um inquérito civil. 3. Todavia, remanesceu para apuração pleito relativo ao monitoramento do processo de protocolo do Plano Anual de Aplicação dos Recursos (PAAR) no Município, sobre como ocorrerá o processo de eleição dos representantes do Conselho Municipal de Política Cultural do Município de Varginha, quais documentos serão exigidos, como ocorrerá o processo de licitação da empresa que elaborará os recursos da Lei Aldir Blanc 2, quais Pontos de Cultura serão beneficiados etc. 4. O Procurador da República oficiante então reconhecendo que a questão tangencia interesses diretamente atrelados à esfera de atuação municipal, bem como que tais questões relacionam-se com a atuação do Município de Varginha e da Fundação Cultural de Varginha, no que tange à aplicação dos recursos da Lei Complementar nº 195/2022 e da Lei Aldir Blanc, à execução de política pública municipal de incentivo à cultura, declinou das atribuições em favor do MP/MG. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

006. Expediente: 1.23.006.000076/2022-49 - Voto: 1321/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/PA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de declinação de atribuição por parte do MP/PA, com vistas a apurar supostas deficiências estruturais na Escola Estadual Ensino Médio (EEEM) Presidente Castelo Branco, localizada no município de Paragominas/PA, pertencente ao Sistema de Organização Modular de Ensino (SOME). 1.1. Notícia de que as aulas eram lecionadas precariamente em espaços cedidos pelo município, nos quais não havia espaços reservados ao descanso dos professores da rede estadual que se deslocavam, tampouco locais para a guarda de materiais destinados às aulas do SOME. 2. Expediu-se a Recomendação 6/2022 à Secretaria Estadual de Educação do Pará - SEDUC/PA, para que (a) conclua, no prazo de 60 dias, o levantamento minucioso das necessidades estruturais e pedagógicas das turmas do SOME vinculadas à EEEM Presidente Castelo Branco; (b) apresente, ao final do prazo de levantamento, cronograma de atendimento e

plano de gastos dos recursos (incluindo os federais) destinados a tais turmas: (b.1) o cronograma deverá levar em consideração o grau de prioridade das turmas proporcional à precariedade de suas instalações e condições de acesso e permanência dos alunos e professores; (b.2) a execução dos gastos deverá abarcar medidas que garantam infraestrutura minimamente adequada ao funcionamento da escola estadual no âmbito do SOME, incluindo, mais urgentemente, local para armazenamento de merenda e material escolar, bem como alojamento de professores; (b.3) as datas para execução do plano devem ser razoáveis e coerentes com a necessidade social de cada comunidade, não se admitindo prazos extraordinariamente longos, dado que isso equivaleria à negativa do direito à educação de qualidade e (b.4) o cronograma deverá ser cumprido rigorosamente; em caso de pontual impossibilidade de atendimento, o MPF deverá ser informado das respectivas razões administrativas e, por fim, (c) garanta a participação dos discentes e docentes do SOME nos referidos levantamento, cronograma de atendimento e plano de gastos, incluindo a disponibilização de meios de locomoção e estadia àqueles que precisarem se deslocar para as reuniões destinadas a tais finalidades. 3. Em resposta, a SEDUC informou que a situação que deu causa às denúncias já não perdura mais, em razão da criação das chamadas 'Escolas Rurais', as quais agora terão seus próprios recursos e autonomia financeira, conforme documentação anexada. 4. Em reunião realizada em 15/5/2024, a diretora da EEEM Presidente Castelo Branco esclareceu que não houve repasse de verba federal no ano de 2024. 5. Tendo em vista os esclarecimentos prestados, a procuradora oficiante promoveu declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado do Pará sob os seguintes fundamentos: (i) a falta de estrutura escolar não decorre de má aplicação de recursos federais, tampouco da distribuição desproporcional de recursos do PDDE; (ii) evidencia-se a hipótese prevista no Enunciado 2 da 1ª CCR (Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para apurar irregularidades/ilegalidades relativas a agentes e serviços públicos estaduais, distritais e municipais) e (iii) a apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta. 6. Em que pese o presente procedimento seja oriundo do Ministério Público Estadual, observou-se que os esclarecimentos prestados conferiram novo contexto aos fatos inicialmente narrados, razão pela qual não foi suscitado o conflito de atribuição, optando-se pela declinação de atribuição. 7. Tendo em vista a superveniente notícia de inexistência de envio de recursos do PDDE às 'Escolas Rurais' vinculadas à EEEM Presidente Castelo Branco no ano de 2024, determinou-se a autuação de Notícia de Fato para apuração de tal fato. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

007. Expediente: 1.29.000.006113/2023-40 Eletrônico - Voto: 1748/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/RS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta inexistência de Conselhos Municipais destinados a fiscalizar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) no Município de Cidreira/RS, bem como a incorreta aplicação e fiscalização dos recursos do FUNDEB. 2. Oficiou-se ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para que se manifestasse acerca da regularidade da prestação de contas pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB no Município de Cidreira/RS. 3. O FNDE esclareceu que

sua a atuação em relação ao Fundeb consiste, em especial, no cálculo das estimavas do Fundo e no repasse da complementação da União, além do monitoramento dos recursos por meio do SIOPE e da assistência técnica aos entes federativos subnacionais, conforme previsto na Lei nº14.113/2020, regulamentada pelo Decreto nº 10.656/2021, de forma que assuntos envolvendo a aplicação, prestação de contas e eventuais procedimentos de fiscalização dos recursos do Fundeb devem ser dirigidos ao Tribunal de Contas em relação ao qual o município está jurisdicionado 4. Declinação de atribuições promovida sob o fundamento de que objeto dos autos não envolve interesse direto da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal, haja vista que o Município de Cidreira não é beneficiário de complementação de recursos federais do FUNDEB, consoante informações obtidas em pesquisa realizada no sítio eletrônico do Ministério da Educação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

008. Expediente: 1.34.001.007928/2023-76 Eletrônico - Voto: 1416/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MP/SP. REMESSA DA 5ª CCR. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação ofertada perante o Ministério Público do Estado de São Paulo, para apurar irregularidades ocorridas no Consulado de Portugal sediado em São Paulo, relativamente ao agendamento para a emissão de passaporte português. 2. Segundo a representação, o agendamento só era efetivado se houvesse a contratação de despachante e tal serviço era alvo de muitas reclamações de interessados. 3. Por haver fundada dúvida em relação à sua atribuição, o MP/SP declinou de sua atribuição para o MPF em razão da suspeita de eventual crime de corrupção no exercício da função de agente do consulado português. 4. Declinação de atribuição do MPF levada a efeito dado que (i) a repartição consular estrangeira com sede em território brasileiro e o respectivo exercício de funções consulares não se confundem com os interesses da União; (ii) a notícia tem relação com o agendamento de serviços pelo consulado para a emissão do passaporte português, afetando a interesses particulares dos indivíduos que buscam referido serviço e do estado estrangeiro, nos termos do Decreto 61.078/67, que promulgou a Convenção de Viena sobre relações consulares; (iii) delito que tenha relação com o exercício de função consular, por si só, não atrai a atribuição do MPF, salvo se demonstrada a transnacionalidade da conduta ou circunstância específica a revelar lesão a bens, serviços ou interesses da União; (iv) apesar de o delito de corrupção estar previsto na Convenção de Palermo, não basta a mera previsão em tratado internacional para atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o STF já se manifestou em caso análogo, relativamente ao delito de "pornografia infantil" previsto em tratado internacional, e ficou consignado, no julgamento do Tema 393, que há competência da justiça federal se, além da previsão em tratado internacional, por meio do qual o Brasil assume o compromisso de reprimir criminalmente o delito, estiver presente a transnacionalidade da conduta (como a possibilidade de acesso do material em outro país); (v) a hipótese de corrupção de funcionários públicos estrangeiros, objeto da Convenção sobre Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, incorporada pelo Decreto 3.678/2000, de igual modo, exige a transnacionalidade da conduta para atrair a competência da Justiça Federal e (vi) por não vislumbrar atribuição do MPF, promove-se o declínio de atribuição, não sendo caso de suscitar conflito negativo de atribuição, já que a Promotoria de Justiça enviou os autos para manifestação do MPF sobre seu interesse em atuar no feito e análise de eventual interesse federal, e, afastado o interesse federal, resta a devolução dos autos ao MP/SP que poderá, caso discorde da conclusão aqui externada, suscitar o competente conflito de atribuição. 5. Para os fins revisionais, os autos foram enviados à 5ª CCR que, por não

identificar nenhuma das hipóteses de atribuição deste colegiado, encaminhou o feito à 1ª CCR, responsável por matéria atinente à fiscalização dos atos administrativos em geral. 6. Não assiste razão ao colegiado da 5ª CCR. 7. A burocracia administrativa de representação consular estrangeira é matéria estranha à fiscalização dos atos administrativos vinculados ao regime nacional. 8. A administração consular em comento responde às instâncias hierárquicas superiores da administração portuguesa e aos respectivos entes de controle, não havendo, de ordinário, qualquer vinculação, ao menos no âmbito administrativo, ao regime jurídico brasileiro. 9. No caso concreto, a matéria que pode ser conhecida pelas autoridades brasileiras é a atinente à possível conduta incriminadora dos funcionários da sede consular e de terceiros consistente no acesso facilitado ao agendamento de horário no Consulado de Portugal a despachantes para a expedição do passaporte português. 10. Declinação de atribuição com pertinência temática da 5ª CCR, na linha da Resolução CSMPF 148/2014, ante a possível figura penal de corrupção. 11. Conflito de atribuição suscitado pela 1ª CCR, na forma do art. 4º, II, da Resolução 165/2016, para que seja reconhecida a atribuição da 5ª CCR para homologar o declínio promovido pela PR/SP. 12. Remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por suscitar conflito na forma do artigo 4ª, II da resolução 65/2016 para que seja reconhecida a atribuição da 5CCR para análise do feito, remetendo-se os autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

009. Expediente: 1.00.000.012103/2020-19 - Voto: 1811/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades no trecho entre a Unidade de Apoio da Polícia Rodoviária Federal (km 0) ao Porto do Ceasa (km 1) da BR-319, em especial: (a) a pessoa jurídica responsável pela exploração, manutenção e exploração da travessia fluvial entre os municípios de Manaus e Careiro; (b) quais foram as medidas adotadas para desocupar/regularizar a faixa de domínio da BR-319 (do Distrito industrial até o Porto do CEASA), (b.i) a adequação do ponto de ônibus instalado no segmento entre o km 0,49 ao km 0,50; (b.ii) a regularização do ponto de táxi localizado entre o km 0,84 e o km 1,00; (b.iii) a regularização do Arco da Suframa; e (b.iv) a execução dos serviços de implantação e manutenção de dispositivos de segurança e sinalização rodoviária por meio do Programa BR Legal 2. Instado a se manifestar, o DNIT informou que, quanto ao item "a", apesar de estar situado em rodovia federal, o Porto do Ceasa é administrado pelo Governo do Estado do Amazonas (Convênio nº 003/2006), e no que concerne ao item "b" o Ministério Público Federal adotou múltiplas providências para impulsionar a investigação, que foi retardada por fatores como: (1) demora na reincorporação do trecho entre o km 0 e o km 1 da BR-319 à jurisdição federal; e (2) lentidão no reconhecimento da faixa de domínio e na identificação e caracterização das benfeitorias localizadas no local. Com relação aos subitens do item "b", comunicou que tomou as providências necessárias para cada situação em particular. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a falta de regularização fundiária do trecho km 0,0 e o km 1,0 da rodovia BR-319/AM ocorreu devido a uma divergência de competências entre o Estado do Amazonas e a União. Somado a isso, as invasões se consolidaram e as ocupações na faixa de domínio não foram combatidas na época, resultando em aglomerados transformados em bairros, o que criou uma situação que se consolidou ao longo do tempo. Desta forma, o Procurador responsável concluiu que seria desproporcional e ineficiente prosseguir com o procedimento investigatório, considerando que o ajuizamento de uma Ação Civil Pública para demolir os equipamentos situados na BR-319, em um juízo ponderativo, não traria benefícios para a sociedade. Ainda, o DNIT informou que estão sendo

tomadas medidas para regularizar os equipamentos na faixa de domínio da BR-319 entre os km 0 e 1 (do Distrito Industrial até o Porto do CEASA). 4.1. Determinou a autuação do procedimento administrativo de acompanhamento da celebração de Termo de Permissão Especial de Uso (TPEU) e a realização de atos para regularização fundiária de estruturas localizadas no trecho da BR-319 entre a Unidade de Apoio da Polícia Rodoviária Federal km 0,0 ao Porto do Ceasa km. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

010. Expediente: 1.10.000.000108/2024-86 - Voto: 1844/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPORTE AQUAVIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de declíno de atribuições do Procurador da República no Acre (PR/AC), que encaminhou, os autos à Procuradoria da República no Amazonas (PR/AM) para apurar suposta irregularidade na emissão de Documento Provisório de Propriedade - DPP- da Balsa Alice III (inscrição nº 0010152547), por parte da Agência Fluvial de Eirunepé-AM. 2. Oficiada, a Agência Fluvial de Eirunepé, prestou esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os seguintes fundamentos: a) o representante foi notificado para complementar as informações (em razão da vagueza das alegações de corrupção), mas não forneceu os dados requisitados e indicou desinteresse em prosseguir com a representação; b) não foram constatados indícios de desvio de finalidade nos atos administrativos praticados, uma vez que Agência Fluvial encaminhou um Documento Provisório de Propriedade (DPP), um Certificado de Segurança da Navegação, um Certificado Nacional de Arqueação, um Certificado Nacional de Borda Livre, dois Relatórios de Análises de Planos, um Relatório de Vistoria, um registro fotográfico e um Relatório de Inspeção Naval; c) verificou-se que o DPP da Balsa Alice III foi emitido para efetivar a transferência de propriedade da embarcação, que está com o serviço de alteração de características; e d) ausente indícios de ilegalidade. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

011. Expediente: 1.10.000.000169/2021-09 - Voto: 1477/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. 1. Inquérito Civil instaurado, de ofício, para apurar as medidas adotadas para a adequada destinação de área remanescente da Gleba Pública Arez, com 21.112,09 hectares, situada na zona de amortecimento da Resex Cazumbá-Iracema, bem como em face das ocupações irregulares existentes no interior da referida área. 2. Oficiado, o INCRA prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o objeto do presente IC compreende a apuração já realizada no IC n. 1.10.000.000217/2022-31 ; b) conforme os fundamentos expostos no IC n. 1.10.000.000217/2022-31, o INCRA adotou medidas corretivas para a devida regularização fundiária da Gleba Pública Arez (Programa Terra da Gente), o que

implicará, além da resolução das ocupações irregulares, na destinação das terras ao interesse de famílias beneficiadas pela reforma agrária. 4. Desnecessária a comunicação ao noticiante, por se tratar de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

012. Expediente: 1.10.000.000217/2022-31 - Voto: 1374/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROGRAMA NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA (PNRA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar a regularização fundiária e a desocupação da Colônia Gonçalves/AC, tendo em vista a notícia de ocupações irregulares em parcelas do imóvel, além da notícia de crimes ambientais. 2. Oficiado, o INCRA prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) com a informação da criação do Projeto de Assentamento Arez, contemplando a área objeto do presente Inquérito Civil, o INCRA deu início a devida regularização fundiária, suprindo a omissão que impulsionou a instauração deste Inquérito; (ii) sendo assim, com a adoção de medidas corretivas pela Autarquia, não há razão que justifique a continuidade do presente Inquérito; (iii) no que diz respeito aos crimes ambientais, há apuração realizada pela 20º Ofício da Amazônia Ocidental. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

013. Expediente: 1.11.000.000051/2024-88 - Voto: 1439/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta ilegalidade de requisito constante no Edital n.º 223/2023, de 26.12.2023, para provimento de cargo de Professor Substituto de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico para a área de Desenho Técnico do Instituto Federal de Alagoas - IFAL. Apontou-se restrição indevida de acesso ao cargo público tendo em vista a exigência de ingresso apenas aos candidatos portadores de diploma em Arquitetura ou em Arquitetura e Urbanismo, e, que segundo ele esse ponto não encontra base legal. 2. Oficiada, a IFAL prestou as informações requisitadas. 3. Arquivamento promovido por não ter sido constatada irregularidade na exigência por parte do IFAL, haja vista que este possui autonomia, e no uso de sua discricionariedade pode optar, se achar necessário, pela exigência de curso específico, que contemple sua necessidade institucional. Estas as justificativas para a exigência do edital: a) o curso de Graduação em Arquitetura tem por objetivo formar profissionais aptos a planejar espaços residenciais e comerciais, públicos e privados, projetos urbanísticos, paisagismo e projetos de interiores, sendo o desenho, (desenho arquitetônico ou projeto arquitetônico com desenho utilizando a prancheta, o CAD e o REVIT) a linguagem utilizada em quase

todas as disciplinas do curso de graduação em Arquitetura; b) a diferença do foco em atividades específicas, assim como, a diferença de cargas horárias de componentes curriculares comuns aos dois cursos, a exemplo dos componentes curriculares de cálculo para o curso de engenharia e desenho arquitetônico para leciona as disciplinas de desenho, deverá estar apto a ensinar disciplinas tanto na área da construção civil, como também, na área de design de interiores (curso que possui disciplinas específicas relacionadas com a Arquitetura); c) o componente curricular desenho técnico não mais faz parte dos cursos de edificações ou de engenharia civil perante os últimos projetos de cursos; d) para a definição da formação a ser exigida para o Concurso Público em questão, o GT de DESENHO, buscou nas coordenações dos cursos, onde o futuro professor deveria estar apto a lecionar, as necessidades mais abrangentes de habilitação e competência do profissional a exercer o cargo de professor de desenho no IFAL. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

014. Expediente: 1.11.000.000171/2024-85 - Voto: 1902/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA E APOIO À REALOCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com vistas a apurar suposta omissão por parte da Braskem na condução do procedimento do representante junto ao Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação (PCF). 2. Por ocasião da instrução do feito, a sociedade empresária prestou informações em diferentes oportunidades, esclarecendo que o caso do representante seguiu às etapas finais e encontra-se concluído no âmbito do PCF. Asseverou que o Termo de Transação - assinado em 26/3/2024 - foi devidamente homologado em 8/4/2024 pelo D. Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção de Alagoas, permitindo o pagamento da compensação em 15/4/2024. 3. Instado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, o representante quedou-se inerte. 4. Arquivamento promovido por não se vislumbrar motivos para o prosseguimento do feito. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

015. Expediente: 1.11.000.001181/2022-76 - Voto: 1723/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta demora na análise de documentos para a seleção de contemplados às residências financiadas pelo Programa Minha Casa Minha Vida, atual Casa Verde e Amarela, por parte da Secretaria de Assistência Social do Município de Pilar/AL. 2. Oficiada, a aludida secretaria informou que foram construídos 600 imóveis, distribuídos nos Residenciais Pilar II -

APF 49499239, Pilar III - APF 51302662 e Pilar IV - APF 51383119, todos destinados a moradores das áreas de risco, vítimas de evento climático ocorrido em 2017. Esclareceu, ademais, que há pendências nos cadastros das envolvidas, consoante indicação do doc. 10 (etiqueta PR-AL-00038205/ 2022). 3. Notificadas sobre a manifestação da Secretaria Municipal de Assistência Social, algumas das interessadas compareceram à sede da Procuradoria da República em Alagoas a fim de informar a correção das pendências cadastrais e a notícia de construção de mais 300 novas moradias. 4. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) há ainda, entre as interessadas, candidatas que apresentam pendências no cadastro para seleção de moradia, sendo que tais devam ser solucionadas perante a Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano do Município de Pilar/AL, cabendo ao órgão, em vista da responsabilidade legalmente prevista, buscar dirimir os entraves encontrados; (ii) a responsabilidade da seleção para o envio da lista de proponentes a beneficiário é atribuição do município, nos termos da legislação vigente, devendo encaminhar as informações dos candidatos existentes em seus cadastros locais, de acordo com o modelo de dados exigidos para atendimento aos critérios nacionais; (iii) a legislação estabelece as condições de enquadramento a serem observadas pelo município para fins de seleção e hierarquização, ao passo que a instituição financeira, posteriormente, presta serviço de pesquisa cadastral para a verificação do atendimento dessas condições pelos candidatos indicados. Dadas as informações colhidas, as candidatas não ultrapassaram o primeiro filtro após a inscrição, de modo que devem diligenciar suprindo essas pendências, a fim de que possam seguir no processo de verificação cadastral; (iv) em vista desses elementos colhidos na instrução, não estão demonstradas irregularidades nos cadastros, mas constatam-se problemas documentais das próprias interessadas, que devem ser sanados para que o procedimento previsto nos normativos possa ser seguido até que se ultime a transferência da titularidade do imóvel; (v) diversamente de outras situações que já aportaram no MPF referentes ao Programa Minha Casa Minha Vida, não constam, dessa vez, apontamentos de irregularidades na formação do cadastro de beneficiários e/ou na entrega, donde que não se tem evidenciado o interesse difuso, coletivo, individual indisponível, socialmente relevante ou individual homogêneo, que enseje a atuação do Ministério Público, vedando-se o envolvimento em questões ligadas a interesses individuais e disponíveis, pois o órgão não pode atuar como advogado da parte e (vi) não obstante as dificuldades e preocupações das candidatas, o objeto investigado passa pela análise da situação fática, das peculiaridades individuais relacionadas ao caso, atingindo um grupo determinado, afastando, portanto, a possibilidade da intervenção ministerial e incidindo hipótese de atuação das Defensorias Públicas, tanto da União como do Estado, com atuação específica na tutela de direito individual. Remeteu-se cópia dos autos à Defensoria Pública da União em Alagoas. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

016. Expediente: 1.11.001.000054/2024-10 - Voto: 1492/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. VESTIBULAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade na convocação de candidatos do curso de medicina na Universidade Federal de Alagoas - UFAL, campus Arapiraca, em 2023. Alegou-se que 03 (três) candidatos aprovados na ampla concorrência desistiram da vaga, mas a Universidade não teria convocado os próximos candidatos da

lista de espera. 2. Oficiada, a UFAL prestou as informações requisitadas. 3. Arquivamento promovido sob o seguintes fundamentos: a) os documentos apresentados pela UFAL comprovam que a Universidade Federal seguiu a lista de aprovados convocando os candidatos aprovados e constantes na lista de espera na ordem de classificação; b) verificou-se que com a desistência de 03 (três) candidatos da lista da ampla concorrência foram nomeados outros candidatos da mesma lista, o que estaria em acordo com as normas editalícias. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

017. Expediente: 1.12.000.000486/2023-12 - Voto: 1807/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de relatório de auditoria da Controladoria Geral da União (CGU), apontando a ausência de informações relativas à atuação do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) no Município de Pracaúúba/AP, durante os exercícios de 2019 e 2020, em relação a regular aplicação de recursos públicos. 2. Segundo o Membro oficiante, no relatório de fiscalização, a atual gestão do Conselho Municipal de Assistência Social informou não dispor de dados relativos à execução dos recursos destinados à promoção social durante exercícios de 2019 a 2020. 3. O livro de atas remanescentes da gestão anterior conteria apenas um registro de recebimento de emenda parlamentar que destinou recursos à Covid-19, Segundo o Conselho, o motivo da ausência de informações se deu pelo desaparecimento de toda a documentação relacionada, aliada à inexistência de transição após o pleito eleitoral de 2020. 4. Costa ainda do relatório, que a ex-prefeita municipal e seu secretário de finanças, responsáveis pela gestão durante os anos de 2017 a 2020, foram investigados no âmbito do inquérito policial nº 1006769-19.2021.4.01.3100, e que a ex-prefeita ainda constava no polo passivo de 18 ações judicias movidas pelo MPF, com objetos relacionados à gestão do Município de Pracuúba. 5. Posteriormente, a Secretaria de Promoção Social do Município informou, de fato, sobre a impossibilidade de fornecimento de dados por conta da inexistência de registros, documentação ou arquivos referentes à gestão anterior, não sendo encontrada documentação do Conselho pela gestão passada. 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) restou evidente a impossibilidade de obtenção de dados referentes ao Plano Municipal de Assistência Social, à Programação Anual de Assistência social e aos Relatórios Anuais de Gestão, dos exercícios de 2019 e 2020, consequência, conforme cenário observado nos autos, da dificuldade na transição da gestão; (ii) ao que tudo indica, tal impedimento se deu por conta da destruição ou extravio dos documentos públicos relacionados, atos esses atribuídos aos gestores anteriores, conforme informado no relatório encaminhado pela CGU ao MPF; (iii) assim, restou inviabilizada a apuração dos fatos objeto desse Inquérito Civil; (iv) eventuais outras diligências possíveis, como a busca direta da informação junto aos gestores anteriores do Município, pressuporiam que estes, de fato, destruíram ou ocultaram documento público, incidindo, a princípio, no crime previsto no art. 305 do Código Penal e, consequentemente, fugindo das atribuições deste Ofício, vinculado à 1ª CCR; (v) com relação à possível improbidade e delitos de destruição e ocultação de documentos públicos pelos ex-gestores municipais, verifica-se que já houve instauração de Notícia de Fato nº 1.12.000.001060/2023-78, a qual foi declinada para o Ministério Público Estadual. 7. Ausência de notificação do representante, tendo em vista que o procedimento foi instaurado a partir de comunicação encaminhada por dever de ofício.

PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

018. Expediente: 1.12.000.001028/2022-10 Eletrônico - Voto: 1309/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a fim de apurar suposta irregularidade na concessão de redução de jornada de trabalho sem redução de vencimentos do servidor, lotado no Instituto Federal do Amapá - IFAP, campus Macapá, para acompanhar a rotina e o tratamento médico de seus filhos diagnosticados com autismo. O regime de trabalho deferido pela Reitora do IFAP fora de 4 horas diárias sem a necessidade de compensação, mas alega o representante que o referido servidor utiliza-se, aparentemente, da redução de jornada para cursar medicina na Universidade Federal do Amapá - UNIFAP, em regime de estudos integral. 2. Oficiada, a UNIFAP informou que o servidor em comento é aluno regularmente matriculado no curso de medicina. 2.1. Notificado, o representado argumentou a regularidade do processo de concessão de horário especial em razão do diagnóstico de autismo dos dois filhos, pontuando que cumpre sua jornada de trabalho e consegue conciliar o trabalho, a universidade e a rotina de estudos e terapias dos filhos. 2.2. Oficiou-se o IFAP, tendo esclarecido que os processos de concessão de horário especial ao servidor, em razão do diagnóstico de autismo dos dois filhos, foram regulares e analisados conforme prevê a legislação e foram encaminhado ao Setor Médico/Siass para perícia por junta médica oficial para deslinde do caso, além de negada a existência de prejuízos aos serviços desempenhados pelo agente público. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: (i) em relação à regularidade da concessão de horário especial ao servidor, em razão dos diagnósticos de autismo dos filhos, o IFAP demostrou que os requisitos legais foram observados; (ii) na realização de Junta Médica Oficial, "restou comprovada a necessidade de redução de carga horária do servidor requerente"; (iii) não foi constatado qualquer prejuízo ao desempenho das atividades pelo servidor representado; (iv) além disso, cumpre destacar que os processos de redução de jornada têm data anterior ao ingresso do servidor no curso de medicina da Universidade Federal do Amapá, fato que parece demonstrar que o interesse do servidor nos pedidos formulados nos anos de 2019 e 2020 em nada se relacionam com o êxito que obteve no Enem 2021, não restando comprovada má-fé; (v) não houve ilegalidade na concessão de horário especial ao servidor, bem como não restou comprovado o dano aos serviços por ele desempenhados ou sua má-fé na formulação dos pedidos de redução de jornada, não sendo necessária a adoção de outras providências e (vi) a mera indicação de que o representado cursa medicina em regime integral na UNIFAP não é suficiente para que se presuma a desvirtuação da garantia respaldada em lei, sendo necessária a devida comprovação das irregularidades suscitadas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

019. Expediente: 1.13.000.000046/2024-09 Eletrônico - Voto: 1368/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposto descumprimento das Resoluções 10/2022 e 41/2022/CONSAD/UFAM, que regulamentou a distribuição de cargos de direção, funções comissionadas e gratificadas de coordenação de cursos no âmbito das unidades acadêmicas da Universidade Federal do Amazonas (UFAM). 2. São as irregularidades noticiadas: (i) possível preterição da Faculdade de Psicologia (FAPSI) na ordem de prioridade para o recebimento de Cargo de Direção-04 (CD-04), em atenção à Resolução 41/2022 (com base em interpretação do art. 5º da Resolução) e (ii) transformação de funções gerência (FG1) alocadas na assessoria da UFAM em cargos de Coordenação Administrativa/Acadêmica, em favorecimento da Faculdade de Informação e Comunicação (FIC) e da Faculdade de Letras (FLET) 3. Oficiada, a UFAM prestou as informações requisitadas. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) insuficiência do acervo probatório para a instauração de procedimentos extrajudiciais cíveis, já que a representante foi notificada duas vezes para complementar as razões, mas permaneceu inerte; b) a lista de prioridades formulada pela Pró-Reitoria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional (PROPLAN) abrange futuros provimentos de Funções Gratificadas (FG) e Cargos de Direção (CD), não incidindo sobre a atual estrutura institucional (inclusive aquela decorrente da transformação dos arquétipos funcionais), logo, cuida-se de matéria tipicamente inserida no princípio da autonomia universitária, positivado no art. 207 da Constituição Federal e c) o tema ora debatido foi objeto de judicialização, incidindo o Enunciado 6 da 1ª CCR, segundo o qual é cabível "a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o MPF como (co)autor ou interveniente". 5. Notificada, a representante interpôs recurso, asseverando: a) haver respondido, em 13/3/2024, o ofício a ela endereçado; b) a antijuridicidade do art. 5º da Resolução 41/2022-CONSAD/UFAM, por excepcionar norma jurídica isonômica em prol de critério arbitrário e não auditável, do qual a atual gestão tem se utilizado para favorecimentos personalistas e imorais e c) o tema não teria sido judicializado, pois ingressou com uma ação em 2021 pleiteando o recebimento de valores em razão do exercício do cargo de Coordenadora Administrativa e, durante o curso da ação, a UFAM juntou alegações informando que a pretensão da noticiante seria "materialmente impossível, em razão da absoluta indisponibilidade de cargo comissionado na Fundação Universidade do Amazonas " FUA". 6. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos fundamentos já anteriormente listados na promoção de arquivamento. 7. Assiste razão ao membro oficiante. 8. Tem-se que o tema em discussão é atinente à auto-organização administrativa da UFMA, contemplada na cláusula da autonomia universitária e inscrita no art. 207 da Constituição Federal, cabendo à discricionariedade do chefe da instituição levar a cabo as providências pertinentes no caso concreto. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

020. Expediente: 1.13.000.000154/2022-10 - Voto: 1908/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE(FNS). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o cumprimento do termo

de ajustamento de conduta - TAC, no âmbito da ação 1003047- 36.2019.4.01.3200, celebrado entre o Ministério Público Federal no Amazonas e o município de Nhamundá/AM. 1.1 Por meio da Ação Civil Pública nº 1003047-36.2019.4.01.3200, o MPF promoveu o regular cumprimento da Lei Complementar nº 141/2012 com relação as despesas, de recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde - FNS, efetuadas pelos municípios do estado do Amazonas. Recomendou-se aos prefeitos e seus respectivos secretários de saúde que fossem regularizadas as falhas de segregação contábil na gestão dos recursos da saúde, por meio da Recomendação Legal nº 01/2017/3ºOFÍCIO/PR/AM de 07/01/2012. 2. Oficiado, o representante do município de Nhamundá/AM prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) no tocante às cláusulas previstas no TAC nº 001/2022, observa-se que estas foram devidamente atendidas pela Prefeitura de Nhamundá/AM; b) os recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde - FNS, estão sendo recebidos e administrados em conta específica na Caixa Econômica Federal, bem como os recursos oriundos do Governo Estadual estão sendo recebidos e aplicados em conta específica no Banco Bradesco; c) quanto a movimentação dos recursos repassados aos Fundos de Saúde dos Estados e dos Municípios, pode-se observar que estão sendo feitos mediante ordem bancária autorizada pelo Banco Central do Brasil. Conforme documento comprobatório encaminhado pela prefeitura; d) em recente manifestação da municipalidade, verificou-se que as cláusulas avençadas no TAC estão sendo observadas, como se nota nos documentos (nota de empenho e Transferência Eletrônica) no processo de pagamento realizado em favor da credora L F DA LIMA EIRELI; e e) todas as requisições feitas à prefeitura foram acolhidas. 4. O presente procedimento foi instaurado por dever de ofício, não é necessária a notificação de qualquer manifestante. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

021. Expediente: 1.13.001.000180/2021-49 Eletrônico - Voto: 1407/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 6ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventual fraude em processo seletivo efetuado pela Missão Evangélica Cauiá, no intuito de contratar profissionais de saúde indígena para atuar no âmbito do DSEI Alto Rio Solimões/AM, por meio do Convênio nº 882485/2019 (função de técnico de laboratório). O edital do certame previa que a entrevista seria realizada na modalidade "on-line", por intermédio da ferramenta "GoogleMeet". Entretanto, em 23/2/2021 foi publicado comunicado na página eletrônica da Missão Evangélica informando que as entrevistas seriam realizadas via ligação, em razão das dificuldades encontradas na operacionalização das entrevistas em formato "on-line". 2. A Missão Evangélica Caiuá informou que, no processo de entrevista, adotou meios de segurança para certificar que se tratava do próprio candidato e que a mudança no formato de entrevista não implicaria alteração no resultado, pois, estando presencialmente e pessoalmente, ou por videoconferência e ou telefone, a resposta a ser dada seria a mesma, mantendo assim o mesmo critério de avaliação por parte dos membros da comissão. 2.1. O coordenador do DSEI/Alto Rio Solimões, a seu turno, informou que durante a elaboração do edital estava vigente o decreto que restringia transporte fluvial intermunicipal e interestadual, estando o transporte terrestre também restrito ao transporte interestadual, e que, em virtude do período pandêmico, havia a possibilidade de reinfecção dentro da aldeia em caso da realização de entrevista presencial por existirem muitos candidatos indígenas aldeados. 3. Arquivamento

promovido sob o(s) fundamento(s) de que, consoante as informaçõe prestadas, denota-se que não houve irregularidades no processo seletivo em comento, haja vista as razões para a alteração da classificação dos candidatos que pleiteavam o cargo de técnico de laboratório terem sido explanadas de forma fundamentada. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O colegiado da 6ª CCR homologou o arquivamento no âmbito de suas atribuições e deliberou pela remessa dos autos à 1ªCCR para eventual exercício de sua função revisional. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

022. Expediente: 1.14.000.000327/2024-16 - Voto: 1802/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de arquivamento da NF nº 1.14.000.000182/2024-53, na qual se alegava prática de corrupção, improbidade administrativa, desvio de função e assédio moral imputadas à reitora do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia - IFBA e ao Diretor de Gestão de Tecnologia da Informação do instituto. O representante afirma que: a) fez pedido de informações à IES sobre as atividades exercidas por três servidores de TI, mas não houve resposta a contento; b) outros coordenadores de campi do interior informaram que havia técnicos de TI que não trabalhavam conforme as funções estabelecidas em edital; e c) por se recusar a prestar serviços favorecendo grupos políticos, encontra-se impossibilitado de exercer suas funções por não receber nenhuma atividade. 1.1. A NF nº 1.14.000.000182/2024-53 foi arquivada no âmbito do Núcleo de Combate à Corrupção da PR/BA por ausência de fatos que configurem atos de improbidade ou crimes contra a administração pública, passando a ser apurada no presente feito a suposta prática de desvio de função dos servidores de Tecnologia da Informação no IFB. 2. Oficiado, o IFBA informou que o pedido do representante com base na Lei de Acesso à Informação foi devidamente respondido sobre as atividades exercidas pelos servidores de TI apontados no requerimento, sem interposição de recurso. E que a denúncia foi submetida à unidade de Correição, a qual arquivou o processo, momento em que apontou outra denúncia recebida, imputando ao representante práticas que tumultuaram o processo eletivo para escolha da reitoria da instituição, tendo sido recomendada a constituição de Processo Administrativo Disciplinar. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) as atribuições exercidas pelo representante foram objeto de análise pela unidade de Correição do IFBA, que averiguou que ele se declara em atividade com fins jornalísticos, mas não existe nenhuma relação com as atribuições do cargo de analista de tecnologia da informação, nem qualquer demanda enviada pela GGTI; e que o representante vem há aproximadamente um ano comparecendo ao campus (registrando somente a sua entrada), mas não entra no setor de trabalho, além de possuir em sua folha de frequência registros de diversas faltas não justificadas; ii) o pedido de informações aberto com fundamento na Lei de Acesso à Informação foi respondido de maneira satisfatória, demonstrando, a partir do questionamento do representante, o desenvolvimento de atividades compatíveis com as descritas para os cargos, sem notícia de interposição de recurso ou pedido para complementar a resposta; iii) também não há indícios de desvio de função do servidor que ocupa o cargo de técnico de laboratório/informática, acumulando o cargo comissionado de Gerente de Serviços Auxiliares do Campus, não se justificando a alegação do representante de que as atribuições do cargo efetivo de técnico de laboratório não possam ser exercidas na Gerência da Tecnologia da Informação (GGTI), atendendo chamados relacionados a

criação e manutenção de contas institucionais, configurações de switches e roteadores, manutenção e monitoramento da rede de computadores do campus, configuração de equipamentos de VOIP etc. 4. Notificado, o representante interpôs recurso no qual alega que a instauração do PAD pela Correição do IFBA visou à "retaliação, constrangimento e intimidação ao servidor público que denuncia as irregularidades" da administração do Instituto. Quanto ao mais, reitera as razões expostas na inicial. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Em relação às alegações de negativa ao pedido de informações formulado pelo representante, e de supostos indícios de desvio de função no IFBA, houve esclarecimentos pormenorizados por parte do Instituto, considerados satisfatórios pelo membro oficiante, não tendo sido apresentadas quaisquer provas, pelo representante, aptas a corroborarem suas alegações recursais de "retaliação, constrangimento e intimidação", por parte da Correição do IFBA, por ocasião da interposição de Processo Administrativo Disciplinar em seu desfavor. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

023. Expediente: 1.14.000.000676/2024-38 - Voto: 1445/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a legalidade e constitucionalidade das cláusulas insertas nas alíneas "o", "p", "q" e "r" do Edital CCS nº 02/2024, lançado pela Universidade Federal do Recôncavo da Bahia-UFRB com o objetivo de nortear o processo seletivo simplificado para selecionar supervisores acadêmicos no âmbito do Projeto Mais Médicos, em virtude de tais dispositivos terem estabelecido pontuação exclusiva em benefício de candidatos que possuam ou tenham possuído vínculo com a aludida instituição de ensino, a potencialmente comprometer a isonomia do certame. 1.1 O manifestante relatou que, ao estabelecer como critério de pontuação a existência de vínculo, atual ou findo, com a entidade responsável pela realização do certame sem que tal requisito encontre respaldo com as atividades inerentes ao cargo em disputa, pode-se deduzir a existência de favorecimento indevido a determinados candidatos, com a instituição a criar uma espécie de reserva qualificada de mercado. 2. Oficiada, a UFRB prestou esclarecimentos. 2.1. O Ministério Público Federal expediu recomendação à UFRB para que em seus próximos processos seletivos voltados ao provimento de cargos de supervisor acadêmico do Projeto Mais Médicos, se abstenha de reproduzir os critérios de pontuação atualmente questionados, nos instrumentos editalícios correspondentes. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a universidade, por meio de sua reitora, informou que acatará a recomendação do órgão ministerial e procederá com a exclusão dos critérios ora questionados nos processos seletivos vindouros em que se propuser a coordenar, portanto a situação encontra-se regularizada. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

024. Expediente: 1.14.000.001407/2023-16 - Voto: 1757/2024 Origem: PROCURADORIA DA

Eletrônico REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta falta de regulamentação do cartão benefício para servidores federais ativos e inativos, pois a margem de consignação teria sido reduzida para 35%, colocando em risco a adimplência dos servidores. 2. Oficiada, a Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos prestou as informações requisitadas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a Lei nº. 14.509 de 2022 tratou das consignações facultativas concernentes ao total de 45% de margem consignável, contemplando 5% (cinco por cento) exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício. Embora essas disposições normativas estivessem vigentes, quando da representação, apenas após a regulamentação do assunto seria possível operacionalizar o acréscimo da consignação facultativa; b) com a entrada em vigor das alterações trazidas ao Decreto nº 8.690, de 2016, pelo Decreto nº 11.761, de 2023 e da edição da Portaria MGI nº 7.142/2023, ambas com vigência em 30.11.2023, foram estabelecidas as condições e os procedimentos relativos à gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo Federal, incluindo a implementação do acréscimo de 5% (cinco por cento) de margem consignável exclusivamente para a amortização de despesas contraídas com o cartão consignado de benefício; c) para a efetiva adequação da margem consignável era necessário também a adequação do Sistema de Gestão de Pessoas (Sigepe), por meio do qual são gerenciadas as margens, o registro e a cobrança das parcelas consignadas em contracheque. Por seu turno, tal sistema apenas poderia ser alterado pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), o que efetivamente ocorreu; d) implementada a regulamentação do assunto e o devido ajuste sistêmico para que ocorresse a disponibilização da consignação na folha de pagamento dos servidores para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício, a irregularidade apurada foi devidamente sanada, conforme demonstrado nos autos. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

025. Expediente: 1.14.000.001558/2021-02 - Voto: 1859/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DE DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). REMESSA AO MP/BA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade na aplicação dos recursos provenientes das diferenças pretéritas de complementação federal do FUNDEF, auferidas entre os anos de 2014 a 2016, por parte dos municípios baianos de Simões Filho, Valença e São Felipe. 2. Oficiados, os municípios prestaram as seguintes informações: i) o Município de Simões Filho moveu a ação judicial nº 1003173-39.2017.4.01.3400, com o objetivo de reaver as diferenças do FUNDEF, por meio da sua Procuradoria Jurídica Municipal, destacando sua ciência quanto à impossibilidade de utilização desses recursos para pagamento de honorários advocatícios; i) o Município de São Felipe, embora tenha ajuizado a ação nº 0030186-30.2003.4.01.3300, no intuito

de recuperar as verbas apontadas, não o fez mediante a contratação dos serviços prestados por escritórios de advocacia, tampouco promoveu quaisquer pagamentos de honorários para o custeio do patrocínio jurídico realizado em tal demanda. Nada obstante, valeu-se de parte dos valores reivindicados para pagamento de remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; iii) o Município de Valença contratou escritório de advocacia (ação nº 0024493-84.2011.4.01.3300, na qual também foi discutida a questão atinente à subestimação dos valores provenientes do FUNDEF). Houve destaque dos precatórios já emitidos nos autos da aludida demanda, para pagamento de parte dos honorários advocatícios ajustados. Mais recentemente, a municipalidade comunicou que o prazo do contrato firmado com os referidos causídicos se expirou, de modo que não seria mais possível proceder a quaisquer alterações contratuais. 3. Arquivamento parcial promovido: a) quanto ao Município de Simões Filho, que além de ter reconhecido a impossibilidade de utilização desses valores para o pagamento dos honorários apontados, sublinhou sequer ter contratado escritórios de advocacia para reivindicar tais numerários, valendo-se da sua própria estrutura de assessoria jurídica para a consecução desse propósito; e b) quanto ao Município de São Felipe, o qual pontuou que não há registro da contratação de escritórios de advocacia para a condução do feito executivo proposto com esse desígnio ou mesmo a utilização das verbas provenientes dessa demanda para pagamento de honorários contratuais de advogados. 4. Em relação ao Município de Valença, o(a) Procurador(a) da República oficiante declinou a atribuição ao MP/BA sob o(s) fundamento(s) de que: i) em consulta aos autos da ação nº 0024493-84.2011.4.01.3300, verificou-se haver sinalização do juízo competente no sentido de que o destaque a ser promovido sobre os precatórios expedidos deve se limitar à parcela alusiva aos juros moratórios, em consonância com o entendimento firmado pelo STF no julgamento do TEMA 1256; ii) remanesce, portanto, a questão relativa a eventual contratação de escritório de advocacia sem licitação pelo município para recuperação das diferenças do FUNDEF, sendo certo que as verbas do citado fundo, aplicadas em conformidade com o art. 212 da Constituição, constituem recursos ordinários dos entes municipais, não incumbindo aos órgãos de fiscalização federais a apuração de supostas irregularidades a eles relacionadas; iii) autorizado o destaque direto dos honorários contratuais nos autos da ação nº 0024493-84.2011.4.01.3300, não há providências a serem adotadas pelo MPF, uma vez que o pagamento estará amparado por decisão judicial. De outro lado, negado o destaque direto dos honorários contratuais a partir dos precatórios do FUNDEF, os recursos obtidos pela municipalidade naquela ação serão repassados a conta específica, sendo vinculados, naturalmente, às ações de manutenção e desenvolvimento da educação; e iv) não há, portanto, que se falar em atribuição do Ministério Público Federal para apurar eventuais irregularidades em contrato cuja dotação orçamentária prevê pagamentos a partir de recursos municipais, sem que seja verificada, até o momento, lesão ou ameaça de lesão aos interesses federais. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MP/BA, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e da declinação de atribuições ao MP/BA.

026. Expediente: 1.14.003.000205/2020-76 - Voto: 1505/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar suposta omissão da União e da CEF na adoção de providências para solução dos contratos habitacionais rurais do Minha Casa Minha Vida paralisados em Mansidão/BA, assinados

com a Associação Comunitária de Comunicação de Mansidão, empreendimentos São José I; São José II;Gato I; e Juai III. 2. A investigação foi instaurada a partir de representações formuladas pela CEF, apontando indícios de irregularidades nos referidos Termos de Cooperação e Parceria (TCP), no Programa Nacional de Habitação Rural " PNRH, relativos aos citados empreendimentos. 3. Conforme inicialmente informado, na data de 27/01/2014 a CEF firmou os TCPs, liberando, em seguida, 95% dos recursos para execução da obra. Porém, houve dificuldade por parte da entidade organizadora na execução do seu objeto, em razão do regime de construção adotado na forma de "autogestão", com administração direta, em que houve atrasos na execução e descumprimento de correções apontadas em vistorias. 4. Realizadas as necessárias diligências, que se deram por meio de oitivas em ambiente virtual, coleta de documentos e realização de vistorias, identificou-se que, no caso, a modalidade escolhida para a execução do PNHR (autogestão) costuma gerar entreves de difícil superação para a conclusão das obras segundo o planejamento original, isto porque o valor repassado pela União geralmente é insuficiente para conclusão das obras quando da ocorrência de qualquer imprevisto que aumente o seu custo, inflação, erro de execução, dano causado por chuvas ou custos singulares não contabilizados, especialmente porque a obra é executada pelos próprios beneficiários, seja por meio da contratação de construtora, seja por regime de mutirão ou contratação de profissionais autônomos (mestre de obra, pedreiros e serventes), não tendo a CEF responsabilidade pela gestão, sequer existindo licitação para tanto. Ademais, o terreno onde os imóveis são construídos pertencem aos beneficiários, o que faz com que o imóvel, ainda que parcialmente construído, esteja sob seu domínio. 5. Por outro lado, do acervo documental colhido pôde-se inferir que a entidade organizadora (associação comunitária), por cuidar de vários empreendimentos, assumiu responsabilidades que não foi capaz de adimplir, não tendo sido capaz de informar e organizar adequadamente os beneficiários acerca de sua participação e do regime jurídico da construção, comportando-se, por vezes, como construtora. 6. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) apesar do equívoco relativo à execução dos TCP firmados com a CEF, não se verificou indícios de desvio de recursos ou outro ato que implique em responsabilização da entidade organizadora; b) ao contrário do que foi sugerido inicialmente na representação, a falha na execução das obras por parte da responsável pela entidade organizadora não geraram para si qualquer benefício, especialmente porque essa ingressou com ação indenizatória em desfavor da CEF; c) o percentual concluído das obras é muito próximo dos valores liberados, indicando que o caso foi de mero descumprimento contratual; d) a realização da obra não foi feita por empresa construtora que detém caixa para tocar as obras com recursos próprios, mas sim de pessoas físicas humildes que são ajudadas por uma entidade organizadora sem fins lucrativos, sem condições de bancar qualquer oscilação inflacionária ou antecipar pagamentos para fornecedores; e) dado ao estágio avançado das obras quando da paralisação, algumas unidades podem ter sido objeto de conclusão pelos próprios beneficiários; f) dado o regime construtivo de autogestão e a finalidade do programa, pode-se afirmar que os empreendimentos foram bem sucedidos; e g) do ponto de vista contratual, cabe à União, de acordo com seus critérios e interesses, adotar as medidas necessárias para ressarcimento pelo inadimplemento parcial, se assim entender. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

027. Expediente: 1.14.003.000304/2023-09 - Voto: 1822/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA

Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL - EXCESSO DE PESO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com vistas a investigar possível transporte com excesso de peso nos anos de 2021 e 2022 pela embarcadora Mineração São Jorge Ltda. 2. Oficiou-se a 10ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Barreiras/BA, que encaminhou cópia de cinco autos de infração lavrados em desfavor da citada pessoa jurídica. 3. Solicitou-se à SPEA/MPF o levantamento do número de empregados da empresa para aferição do seu porte, concluindo que esta contava com 46 empregados em 2019, não havendo informações sobre os anos de 2020, 2021, 2022 e 2023. 4. Notificada, a empresa encaminhou as notas fiscais emitidas pela empresa nos últimos 12 meses (dezembro/2022 a dezembro/2023), conforme roteiro de atuação GT de Excesso de Peso da 1ª CCR, mas não houve manifestação quanto aos conhecimentos de transporte rodoviário de cargas (sequenciais) emitidos no período. 5. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) não foi possível afirmar que a prática apurada se traduz em conduta recorrente, suficiente a ensejar a atuação do MPF no âmbito cível, além das aplicações da multa já realizadas pelo órgão fiscalizador; (ii) a PRF informou que não é possível verificar e afirmar se os veículos responsáveis pelo transporte trafegaram com excesso de peso, em razão de as DANFEs emitidas pela empresa possuírem apenas o peso do produto comercializado indicado no campo `quantidade", estando os campos `peso bruto" e `peso líquido" sem o devido preenchimento e (iii) esgotadas as possibilidades de obtenção de outras informações aptas a aferir o excesso de peso a partir das notas fiscais obtidas, o caso é de arquivamento deste inquérito civil. 6. Dispensada a notificação de representante ante a deflagração de ofício do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028. Expediente: 1.14.004.000100/2023-50 - Voto: 1742/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação que narra supostas irregularidades ocorridas em concurso para professor efetivo do Centro de Ciência e Tecnologia em Eneria e Sustentabilidade da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia - UFRB. O representante alega que ficou na segunda colocação no certame, que foi preterido em relação ao candidato que ficou na primeira colocação e questiona as notas que lhes foram atribuídas. Alega que solicitou as gravações de áudio e vídeo, porém, segundo a comissão que estava realizando o concurso, as gravações não podem ser enviadas aos participantes. 2. Instada, a UFRB afirmou que "não houve interposição de recurso contra o resultado desta etapa (defesa de memorial)", e que as gravações não foram armazenadas em mídias ou em nuvem logo após a produção, como vinha sendo praticado nos outros concursos. Novamente oficiada, informou que conforme relatado pela sua assessoria, "os arquivos não foram recuperados devido aos danos no disco de armazenamento (SSD) do notebook". 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a despeito das diligências investigatórias empreendidas pelo MPF, fato é que não foi possível extrair dos autos elementos concretos que identificassem a existência de fraude e/ou direcionamento no concurso para professor efetivo do CETENS da UFRB; e ii) por outro lado, caso entenda ter sido prejudicado no concurso em razão da nota que recebeu, compete ao interessado adotar as providências judiciais cabíveis na defesa de seus interesses, sendo vedado ao MPF assumir esse papel. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO,

ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

029. Expediente: 1.14.006.000095/2022-84 Eletrônico - Voto: 1254/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-BA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. CONFLITO FUNDIÁRIOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a notícia de conflitos entre acampados e um suposto grupo invasor no Projeto de Assentamento Nossa Senhora Aparecida I (imóvel rural Fazenda Santo Antônio), criado por meio da Portaria nº 1, de 4 de janeiro de 2021 - INCRA para fins de reforma agrária, bem como omissão do INCRA na finalização da etapa de seleção das famílias. 2. Com a realização das necessárias diligências, apurou-se que: a) com relação aos conflitos mencionados, observa-se que tais fatos foram apurados pela Polícia Civil, no âmbito do Departamento de Polícia do Interior de Pedro Alexandre/BA em Pedro Alexandre/BA, gerando os boletins decorrência nº 080/2018 e 36108/2022; b) deste último derivou o Inquérito Policial nº 41595/2022, instaurado para apurar crime de disparo de arma de fogo por Danilo dos Santos Souza Oliveira; c) também foi lavrado o Termo Circunstanciado nº 00023526/2022, objetivando apurar o crime de ameaça por Danilo dos Santos Souza Oliveira e Vanderley Souza; d) que foi registrada a ocorrência nº 00599837/2022-A02, na qual se chegou à lavratura dos Autos de Prisão em Flagrante nº 00049578/2022 e 00049573/2022, em desfavor de dois envolvidos; e) a necessidade de atuação dos órgãos de segurança pública também foi reforçada pela Superintendência do INCRA na Bahia, que solicitou, à Polícia Militar do estado, que fossem intensificadas as ações de policiamento no local, o que foi acatado pelo respectivo Comando-Geral; f) na Polícia Federal, por sua vez, foi registrado o processo SEI nº 08255.007938/2022-94, a partir de encaminhamento de ofício pela autarquia fundiária; g) além de instar os responsáveis pela segurança pública, o INCRA, por meio da Câmara de Conciliação Agrária, ainda efetuou diligência in loco em 19/08/2022, ouvindo as famílias assentadas e dando encaminhamentos relativos à seleção dos beneficiários; h) em contato efetuado com o noticiante, este afirmou que apesar de remanescer uma certa animosidade no local, "os conflitos vem sendo apaziguados", não se recordando de nenhuma outra situação específica de ameaça ou violência que tenha sido registrada em boletim de ocorrência; e i) quanto ao andamento da regularização fundiária e da seleção das famílias a serem beneficiadas, não há indícios de omissão relevante da autarquia, especialmente pelo fato de seus servidores terem comparecido ao local no ano de 2023 para dar seguimento ao processo de seleção do assentamento, identificando as famílias para, posteriormente, verificar quais se enquadram nos critérios para serem assentadas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o processo de assentamento vem tramitando e o INCRA vem adotando, dentro de seus limites de recursos financeiros e humanos, as medidas necessárias para seleção das famílias a serem assentadas no Assentamento Nossa Senhora, não remanescendo hipótese de adoção de medidas coercitivas por parte do MPF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

030. Expediente: 1.14.012.000131/2023-10 Eletrônico - Voto: 1924/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO

DE IRECÊ-BA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar o adequado emprego de verbas federais na aquisição de fármacos e medicamentos supostamente faltantes no Município de Canarana/BA, de acordo com o que foi relatado por vereador que realizou inspeção na Farmácia Básica do Município, no PSF da Lagoa do Zeca e NO PSF de Mato Verde, constatando, na ocasião, a falta de diversos medicamentos no estoque. 2. Iniciada a análise do feito, após ter sido constatada a destinação de verba federal para a compra dos medicamentos reputados como faltantes, foi elaborado relatório identificando o Registro de Preço nº 035/2021, homologado em 02/08/21, e consequentemente as empresas contempladas do certame. 3. A partir disso oficiou-se à Secretaria de Saúde do Município de Canarana/BA para esclarecimentos, tendo ela informado, em resposta, que o município estava com problemas com fornecedores dos respectivos medicamentos e que, de fato, existiam alguns em falta, mas que já teria realizado um novo processo licitatório e as referidas indisponibilidades já estariam sendo regularizadas. 4. Posteriormente, em complementação à manifestação anterior, encaminhou documentação comprobatória em que se verifica o Credenciamento nº 005/2024, homologado em 08/05/2024, cujo objeto é o credenciamento de empresas especializadas para o fornecimento de medicamentos, materiais hospitalares e odontológicos para atender às demandas locais. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que "embora a prefeitura tenha confirmado a ausência de alguns medicamentos, em decorrência do vencimento do procedimento licitatório PP Registro de Preço nº 035/2021, informou e comprovou que a irregularidade foi sanada, a partir de novo procedimento licitatório (Credenciamento nº 05/2024), já homologado, para aquisição das medicações, tendo encaminhado a documentação comprobatória pertinente". 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

031. Expediente: 1.15.000.000961/2024-11 - Voto: 1789/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas Inquérito instaurado, de ofício, a partir do encaminhamento do Ofício-Circular nº 30/2023/1ª CCR/MPF e desmembramento da NF 1.15.000.004114/2023-45, referente ao Grupo de Trabalho Intercameral Proinfância (GT-Proinfância), formado com o objetivo de acompanhar a efetiva execução do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos da Rede Escolar Pública de Educação Infantil. 1.1. O presente feito destina-se especificamente ao acompanhamento da obras referentes à Escola Padrão Estado - Carnaubinha - município de Milhã/CE - Espaço Educativo - 8 Salas (Convênio 700141/2011), constando no ano de 2015 com 53,03 % das obras concluídas. 2. Oficiada, a prefeitura municipal de Milhã informou que manifestou interesse na repactuação da referida obra, firmando o Termo de Compromisso n° 16.852, com cronograma de finalização previsto para o mês de junho de 2026. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, considerando que o ente tomou as providências indicadas pelo GT Proinfância no Ofício-circular nº 30/2023/1ª CCR/MPF quanto à

proposta de repactuação do Termo de Compromisso nº 5905/2013, e que não há indicativo de omissão ou irregularidade na conduta do FNDE a respeito, não subsiste a necessidade de continuidade deste procedimento de acompanhamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

032. Expediente: 1.15.000.000970/2024-11 - Voto: 1391/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). REPACTUAÇÃO/LEI 14.719/2023. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de cópia do Ofício-Circular 30/2023/1ªCCR/MPF, oriundo da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que versa sobre o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde, instituído pela Lei 14.719/2023, e objetiva a conclusão de obras de infraestrutura educacional que se encontram paralisadas ou inacabadas. 1.1. O presente procedimento trata exclusivamente do Município de Jardim/CE. 1.2. Conforme Painel de Acompanhamento do FNDE, foram identificadas duas obras referente ao Município de Jardim/CE, constando apenas uma obra em que a municipalidade deixou de aderir ao pacto. 2. Oficiado, o citado município prestou os esclarecimentos devidos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o município aderiu à repactuação da obra e esta já se encontra em estágio avançado (88,12% de execução), atestando-se, assim, a aparente ausência de ilegalidade por parte do ente municipal. 4. Dispensada a notificação por ter sido o procedimento instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

033. Expediente: 1.15.000.002029/2024-23 - Voto: 1450/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, em que o manifestante, militar reformado, alega que, por ter grave doença intitulada alienação mental, deveria ser isento do pagamento de IRPF, a partir do ano de 2018. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) apesar de o representante informar que sua incapacidade mental foi reconhecida pelo Exército, analisando-se os documentos enviados pelo representante, não se configura o alegado; (ii) os documentos médicos elaborados pelo Exército informam, na verdade, episódios depressivos diversos de alienação mental, ressaltando-se, inclusive, que não se trataria de invalidez; (iii) laudo psiquiátrico de 2023, atestou que o quadro do paciente é estável desde 2018, inclusive sem o uso de medicações, com todas as funções cognitivas e psíquicas dentro do padrão esperado para sexo e idade, já o laudo psicológico de 2024, concluiu como saudável o estado mental e emocional do manifestante; (iv) de fato, se acaso efetivamente fosse portador de doença grave (distúrbios mentais e psiquiátricos),

o noticiante faria jus à isenção do imposto de renda, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 com redação da Lei 11.052/2004. Neste sentido também a Súmula 43 do Conselho Administrativo de Recursos da Fazenda (CARF), da Receita Federal; (v) contudo, esse não é o caso do representante, considerado mentalmente saudável, comprovadamente por opiniões médicas acostadas aos autos por ele próprio; (vi) assim, eventual realização de nova perícia por parte do Exército, no formato requerido pelo interessado, trata-se de interesse pessoal e individual, disponível e não homogêneo, a ensejar o arquivamento dos autos com base na Resolução 174 do CNMP (art. º, § 4º). 3. Notificado, o representante interpôs recurso nos mesmos termos da representação inicial. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento ao fundamento de que o representante não apresentou novos argumentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 5.1. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 5.2. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

034. Expediente: 1.15.000.002044/2024-71 - Voto: 1907/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, em que o manifestante relata irregularidades no concurso público do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Ceará - CRMV/CE, do ano de 2023. Em específico, aponta a falta de transparência na divulgação de informações e possível preterição de candidatos. 2. Oficiado, o CRMV/CE prestou os seguintes esclarecimentos: a) que as convocações estão de acordo com as diretrizes do Plano Anual de Contratações, focando em vagas imediatas em razão de limitações orçamentárias; b) que as convocações ocorreram conforme Edital de Convocação nº 1/2024, com a formalização de contratos com os candidatos aprovados no certame, até o término do mês de junho de 2024; c) que a contratação de estagiários e funcionários temporários no CRMV/CE é destinada exclusivamente ao desempenho de funções específicas e de caráter transitório, não competindo aos cargos disponibilizados no concurso público; d) em relação a problemas de transparência, informou desconhecer quaisquer dificuldades enfrentadas pelos candidatos aprovados quanto ao acesso das informações sobre o certame. Contudo, o CRMV intensificou significativamente seus esforços de comunicação, passando a adotar medidas como a publicação de notas oficiais e esclarecimentos detalhados no site, além de utilizar o sistema Fala.BR para ampliar a transparência; (e) implementou-se, ainda, um cronograma de atualizações periódicas para assegurar que todas as informações permaneçam acessíveis e atualizadas em tempo oportuno., e que a página do CRMV/CE encontra-se integralmente atualizada e encontra-se alinhada com os padrões estabelecidos no Portal da Transparência. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes

fundamentos: (i) não se verificaram quaisquer irregularidades que justifiquem a continuidade das investigações, uma vez que restou comprovada do certame; (ii) os vícios de comunicação discutidos não configuram elementos suficientes para a anulação, tratando-se de irregularidades já sanadas, que não ocasionaram em prejuízos para os candidatos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

035. Expediente: 1.15.000.003700/2023-72 - Voto: 1858/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para aferir a adequada prestação dos serviços especificados na Portaria 199/2014 (doenças raras) pelas instituições credenciadas no Estado do Ceará (Hospital Universitário Walter Cantídio e o Hospital Infantil Albert Sabin), nos termos da Portaria 3.166/2019. 2. Oficiadas, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, a Secretária de Saúde do Estado do Ceará e o Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará prestaram as informações requisitadas. 3. Arquivamento promovido por ausência de comprovação de irregularidades a justificar a continuidade da atuação do MPF, no caso. Como evidenciado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará, em contato com ambos os hospitais, as perspectivas de contratação, equipamento e equipe, foram consideradas suficientes para atendimento da prestação dos serviços especificados na Portaria 199/2014. 4. Sem notificação de representante devido à instauração ex officio do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

036. Expediente: 1.15.002.000394/2021-31 - Voto: 1733/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na execução do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) no Município de Juazeiro do Norte/CE, referente ao Conjunto Habitacional Nossa Senhora das Dores, cadastrado na Caixa Econômica Federal - CEF - como Residencial Manoel Raimundo de Santana Filho. 2. Segundo a representação, alguns beneficiários do programa estariam ocupando indevidamente os imóveis, alugando, vendendo e, até mesmo, abandonando-os. 3. Em resposta ao requerimento do MPF, o ente municipal elaborou um Relatório Social referente às irregularidades do PMCMV nas residências localizadas no Conjunto Habitacional Nossa Senhora das Dores, no qual identificou 33 imóveis irregulares. 4. A CEF informou, sobre as 33 denúncias de imóveis irregulares, que: i) 5 contratos haviam sido encerrados por liquidação do contrato, por decurso do prazo ou sinistro total; ii) 28 contratos estavam na fase de Notificação por Descumprimento Contratual, cujas entregas seriam reenviadas pela plataforma cartorial RTDBrasil a partir de 11/4/2024, em razão da baixa efetividade nas entregas; e III) após a referida notificação e exauridos os prazos para manifestação dos beneficiários, iniciaria a retomada dos imóveis. 5.

Arquivamento promovido sob o fundamento de que objetivo do presente inquérito civil foi atingido, sendo restaurada a articulação entre o Município de Juazeiro do Norte/CE - responsável por Auxiliar a CEF na "averiguação de denúncias referentes ao descumprimento contratual" - e a Caixa Econômica Federal - Agente Financeiro do programa e responsável direto pela execução dos contratos descumpridos. 6. Desnecessária a notificação do representante, por se tratar de comunicação por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

037. Expediente: 1.16.000.000594/2024-19 - Voto: 1307/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de declinação de atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo, para apurar suposta vulnerabilidade no sítio eletrônico Portal do Empreendedor, tendo por justificativa a notícia de fraude consubstanciada na constituição de Microempreendedor Individual (MEI) em nome de pessoa pré-falecida. 2. Oficiada, a Secretaria Nacional do Artesanato e do Microempreendedor informou que o Portal do Empreendedor recorre às bases de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que tem por competência a gestão do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), além de disciplinar e monitorar o acesso às bases de dados desses cadastros e o fornecimento das informações cadastrais. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Portal do Empreendedor atua como mero emissor e receptor de informações para processos de registros do MEI, uma vez que necessita recorrer às bases de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil para seu funcionamento; b) desde 2019, exige-se a autenticação de usuário por meio da Conta Gov.br para o processo de registro de MEI e quaisquer atos de alteração ou baixa e, desde 2022, exige-se que a Conta Gov.br tenha a qualificação com nível de autenticação prata ou bronze para o processo de registro de MEI, já que o uso desses níveis tem como característica ser um recurso de segurança da informação da identidade do usuário dos serviços públicos; c) a Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim) ainda disponibiliza uma ferramenta de segurança para proteção do CPF, impedindo o eventual uso indevido para inscrições e inclusões desse dado no quadro societário de pessoa jurídica e d) tais recursos relativos à segurança da informação evidenciam preocupação do órgão no aperfeiçoamento do acesso ao Portal do Empreendedor, com vistas a elidir possíveis fraudes. 4. Sem representante privado a notificar por se tratar de comunicação de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

038. Expediente: 1.16.000.000669/2022-08 - Voto: 1744/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de

representação do Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulamentação - SINAGÊNCIAS, por meio da qual se noticiou supostas irregularidades no processo de nomeação aos quadros diretivos bem como quanto a interinidade exercida em suas vacâncias, por diretores e servidores substitutos da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). 1.1 Segundo consta da Nota Técnica 2/2021/PRESI/SINAGÊNCIAS, verificou-se indícios de irregularidades nos sistemas de fixação e manutenção dos mandatos fixos e não coincidentes estabelecidos em dispositivos existentes na Lei nº 9.986/2000, na Lei nº 9.782/1999 e no Decreto nº 3.029/1999 da ANVISA, antes e após a vigência da Lei nº 13.848/2019. Assim, haveria de se regularizar o prazo constante no Decreto de nomeação de cada mandato diretivo vigente e sanar as irregularidades existentes nestes mandatos. 1.2. O Sindicato citou, como exemplo, diversos mandatos irregulares tanto na ANVISA quanto na ANS, e ponderou sobre a necessidade de que houvesse um acompanhamento mais apurado dos decretos de nomeação pelos órgãos de controle externo das agências, deixando clara a necessidade de se coibir a prática da transposição entre mandatos em curso e vacantes. 2. Oficiada, a ANVISA prestou os seguintes esclarecimentos: a) não houve acumulação de dois ou mais cargos de diretor, mas sim a atuação do profissional como responsável por duas ou mais diretorias, a fim de manter o regular funcionamento da Agência, até o preenchimento dos cargos vagos por novos diretores nomeados ou até que fosse editado o Decreto com a lista de substituição de que trata a Lei nº 13.848/2019; b) com a nomeação de novos diretores titulares ou com a possibilidade de convocação de diretores substitutos, não mais houve a necessidade de que um mesmo dirigente fosse responsável por duas ou mais diretorias; c) em relação ao argumento acerca do rodízio, informou que o assunto estava sendo analisado pela Procuradoria-Geral Federal, devendo-se aguardar manifestação. 3. Ainda, por meio da Nota Técnica (NT nº 6/2022/SEI/COLEC/GGPES/ANVISA), a ANVISA apresentou as seguintes conclusões: a) a ANVISA não possui competência legal para manifestar-se acerca da regularidade dos prazos estabelecidos nos Decretos de nomeação dos dirigentes da Agência, posto que todo o processo administrativo tramita no âmbito da Casa Civil da Presidência da República; b) todos os Diretores da Agência, desde a sua criação, exerceram suas atividades funcionais regularmente no decorrer dos respectivos mandatos; c) em relação à ausência de previsão legal para o exercício de interinidade, faz-se necessária a avaliação pela Diretoria da ANVISA após manifestação pela Procuradoria Federal junto à Agência sobre o tema. 4. Posteriormente, a ANVISA informou sobre a emissão do Parecer n. 00015/2022/CGJUR/DEPCONSU/PGF/AGU, que tratou da uniformização de entendimento no âmbito das Agências Reguladoras a respeito do denominado "sistema de rodízio", informando sobre a fixação do Enunciado nº 365: 365, o qual dispõe que: "A substituição temporária de cargos vagos em diretoria colegiada ou conselho diretor de agência reguladora prevista no artigo 10 da Lei nº 9.986/2000, deverá obedecer à ordem de precedência prevista na lista de substituição, não sendo exigido que todos os integrantes da lista sejam chamados ao menos uma vez antes que qualquer deles possa exercer uma segunda substituição." 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) em que pese o noticiante narrar supostas irregularidades no processo de nomeação nos quadros diretivos e na interinidade exercida nas vacâncias por diretores e servidores substitutos na Diretoria Colegiada da ANVISA e na ANS, a Nota Técnica 02/2021/PRESI/SINAGÊNCIAS abordou, em sua quase totalidade, apenas mandatos na ANVISA, citando, em relação à ANS, somente o nome de seu atual Diretor Presidente, o qual foi nomeado em set/2018 e teve seu prazo de permanência no colegiado estendido ao transpor seu mandato em curso para outro em vacância, em Decreto de nomeação com prazo até dezembro/2024, totalizando 6 anos e 3 meses de exercício contínuo no colegiado da ANS; (ii) no que tange a eventuais irregularidades nas nomeações dos diretores da ANS, já foram alvo de apuração no Inquérito Civil nº 1.30.001.000427/2021-46, ao qual foi apensado o IC nº 1.16.000.002009/2021-72, tendo sido o respectivo arquivamento devidamente homologado pela 1ª CCR; (iii) em relação aos fatos relacionados à diretoria da

ANVISA, após os esclarecimentos e informações fornecidos pela própria Agência, concluiu-se pela aparente ausência de ilegalidade ou irregularidades nas nomeações, sendo atendido os ditames legais; (iv) o próprio noticiante admitiu a existência de "brechas legais", as quais permitiram tais nomeações; (v) ademais, já houve pronunciamento da Procuradoria Geral Federal da ANVISA, posterior à representação formulada pelo SINAGÊNCIAS, uniformizando o entendimento de que no âmbito das Agências Reguladoras, a respeito do denominado "sistema de rodízio", fixou-se o Enunciado nº 365; (vi) assim, não se vislumbram irregularidades ou ilegalidades no procedimento de composição da Diretoria Colegiada da ANVISA, não se justificando o prosseguimento das investigações. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

039. Expediente: 1.16.000.000762/2024-76 - Voto: 1825/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. REQUISITOS PARA O CARGO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível irregularidade em editais de concurso público para o preenchimento de cargos de Magistério Federal promovidos pela Universidade de Brasília (UnB) - Editais n.30, 31, 39, 41, 43, 45, 59, 60, 64, 68, 70, 75 e 77. 2. Oficiada, a Universade de Brasília prestou esclarecimentos. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito sob os fundamentos de que as informações apresentadas pela UNB, não se vislumbra a existência das apontadas irregularidades. Não há qualquer limitação de concorrência dos certames e a atribuição de pontos encontra-se dentro do parâmetro de razoabilidade, ao se considerar, como passível de pontuação, os títulos que não são requisitos para a aprovação. Ao se atribuir pontuação diferenciada, a maior, para aquele que possui mestrado e doutorado, quando em comparação aos candidatos que, de forma excepcional, obtiveram o doutorado de forma direta não é ilegalidade. Os títulos são distintos e, por isso, não se faz necessário proceder a análise conceitual, lógica ou mesmo filosófica aprofundada sobre a alegada injustiça quanto à pontuação concedida para cada título. Em atenção ao poder discricionário da administração pública, sopesado à ideia de que será atribuída pontuação aos títulos adicionais, ou seja, dos que não fazem parte das exigências mínimas, entende-se que o critério é razoavel. No que concerne à alegada irregularidade de exigência de titulação aquém do quanto previsto em lei, é de se registrar que a UnB, segundo informado, para os cargos de professor adjunto, realiza concurso com a exigência de doutorado. Apenas para os processos seletivos para a contratação de professor temporário é que se optou, com as razões acima apresentadas, pela exigência de mestrado. E, sobre tal temática, ao contrário do que dispôs a legislação em relação aos professores adjuntos, não se observa a existência de exigência de igual requisito para a contratação de professores substitutos. 4. O representante interpôs recurso, alegando lesão de direito, demora para análise do feito e reiterou que teve a inscrição para concurso público indeferida, uma vez que o título de doutor apresentado não foi aceito, supostamente porque a titulação exigida era a de mestrado. Repisou que deveria ser atribuída pontuação equivalente para os candidatos que obtiveram o doutorado direto, quando em comparação aos que possuem mestrado e doutorado. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que as razões apresentadas pelo recorrente não são capazes de alterar o fundamento da respectiva decisão. Não foram carreados aos autos fatos ou provas

novas. A situação analisada não foi modificada, o que justifica a manutenção do arquivamento. 6. Compete à Administração Pública a escolha dos métodos e dos critérios para aferir a aptidão e o mérito dos candidatos nos concursos públicos destinados ao provimento de cargos públicos efetivos. Por se tratar de atribuição própria da autoridade administrativa, deve-se ter especial deferência às decisões das bancas examinadoras constituídas para a dirigir esses certames. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

040. Expediente: 1.16.000.001286/2024-19 Eletrônico - Voto: 1432/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação do Fórum Nacional de Trabalhadoras e Trabalhadores do SUAS - FNTSUAS, em razão de supostas irregularidades no processo eleitoral da representação da sociedade civil no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS - Gestão 2024/2026. 2. A FNTSUAS pleiteou a intervenção do MPF a fim de que fossem corrigidas as medidas adotadas pela Comissão Eleitoral que culminaram em sua inabilitação para o pleito. 3. Instada, o CNAS, por meio de sua presidente, informou, em suma, que nos termos do regimento interno do FNTSUAS, mais precisamente pelos seus artigos 6º, 7º e 8º, em nenhum momento a entidade teve a pretensão de ser candidata ou eleitora do Processo Eleitoral do CNAS, vez que sempre compreendeu ser um mero espaço de organização e mobilização junto às entidades e trabalhadores, conforme descrito no seu artigo 8º, inciso III. 4. Arquivamento promovido sob o fundamentos de que: a) o CNAS foi instituído pela LOAS, em 1993, com a missão de promover o controle social da política pública de assistência social e contribuir para o seu permanente aprimoramento; b) o órgão é composto por 18 membros, sendo 9 representantes governamentais e 9 da sociedade civil; c) o processo de escolha dos representantes da sociedade civil é disciplinado pelo Decreto nº 5.003/2004; d) o processo eleitoral da representação da sociedade civil no CNAS, para compor a Gestão 2024-2026, foi disciplinado pela Resolução CNAS/MDS Nº 126/2023, que estabeleceu as regras e critérios a serem observados, bem como pelo Edital CNAS/MDS Nº 3/2023; e) a Subcomissão de Habilitação opinou pela inabilitação do FNTSUAS em razão do descumprimento de diversos critérios documentais exigidos na Resolução CNAS/MDS Nº 126; f) tais critérios, apesar de terem sido levantados como inconstitucionais pelo FNTSUAS, foram devidamente observados pelo CNAS, não havendo notícia de que tenham tido sua validade impugnada, gozando, portanto, de presunção de legitimidade e veracidade; e h) pela leitura do regimento interno do FNTSUAS denota-se que a entidade não se caracteriza como organização de assistência social, sendo, na verdade, um espaço que apenas reúne e organiza o movimento dos trabalhadores participantes do Sistema Único de Assistência Social. 5. Notificada, a representante interpôs recurso alegando, em suma, não não se tratar ela de um mero fórum de entidades, mas de representante direta de trabalhadores do SUAS através dos seus fóruns estaduais, que igualmente compõe a sua coordenação nacional e executiva. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, acrescentando, em resumo, que a Comissão Eleitoral do CNAS, ao exigir que o FNTSUAS apresentasse alguns documentos para sua habilitação no processo eleitoral, agiu de acordo com a legislação de regência, em especial a Lei nº 8.742/1993, não

havendo mitigado arbitrariamente qualquer direito previsto em lei ou na Constituição. 6. O arquivamento merece ser mantido, porquanto restou suficientemente demonstrado nos autos que a Lei nº 8.742/1993, em seu art. 3º, estabelece que "consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos", tendo o CNAS estabelecido exigências razoáveis destinadas à comprovação do disso, nos termos do Decreto nº 6.308/2007, o qual, todavia, conforme demonstrado nos autos, não foi integralmente observado pelo FNTSUAS, induzindo corretamente, portanto, a sua inabilitação para o pleito. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

041. Expediente: 1.16.000.001311/2024-56 Eletrônico - Voto: 1437/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada com base em manifestação firmada pela representante legal da empresa Forte do Brasil Comércio e Serviços Eireli, alegando a ausência de fundamentação normativa para indeferimento do credenciamento ocorrido nos autos do Processo n° 00100.000459/2024-61, em trâmite junto ao Instituto da Tecnologia da Informação - ITI. 2. Sustentou possuir três empresas já credenciadas no ITI e que atende a todos os requisitos para o credenciamento, mas que o ITI indeferiu seu credenciamento sem fundamentação, fazendo exigência não prevista em lei e sem ao menos notificá-la sobre quais exigências deveriam ser cumpridas para a reversão do indeferimento. 3. Da análise do caderno instrutório identificou-se, porém, que o questionamento vertido na representação já estaria sub judice nos autos do Mandado de Segurança Preventivo com pedido de Tutela Provisória nº 1029082-39.2024.01.3400, o qual, apesar de ter sido impetrado pela empresa Fortecert Certificado Digital Ltda., foi instruído com a mesma documentação acostada a esta notícia de fato, indicando que a empresa ora representante atua conjuntamente com a empresa impetrante e mais uma terceira, inclusive compartilhando ambiente e equipamentos, o que seria vedado pelas normas internas do ITI, o que teria obstado o credenciamento. 4. Arquivamento promovido de plano com base no Enunciado nº 6 desta 1ª CCR, ao fundamento de que o objeto do questionamento estaria integralmente sob a apreciação do Poder Judiciário, e pelo fato de versarem sobre interesse individual disponível e patrimonial, não contendo interesse público apto a induzir a intervenção ministerial. 5. Notificada, a representante interpôs recurso sustentando, em suma, que o interesse público sobre a questão ressai do fato de haver o Diretor de Auditoria, Fiscalização e Normalização violado o princípio da isonomia ao invocar regra inexistente relativa à vedação de compartilhamento de endereço entre empresas certificadoras para obstar a atuação da sua empresa, em favorecimento de outras que procedem da mesma forma mas que não foram punidas. 6. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 7. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 8. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais

indisponíveis. 9. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

042. Expediente: 1.16.000.001407/2023-33 Eletrônico - Voto: 1472/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível irregularidade atribuída à Federação Nacional dos Policiais Ferroviários Federais (FENAPFF), que teria previsto, no estatuto da entidade, cláusulas que, de forma indevida, caracterizariam os respectivos membros como servidores públicos federais, bem como que concederia aos diretores da Associação o direito ao porte de arma de fogo. 2. Oficiada, a FENAPFF prestou as informações requisitadas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) associação alterou o estatuto para retirar a disposição que indicava serem os diretores da entidade servidores públicos federais; b) quanto à cláusula referente ao porte de arma de fogo, a potencialidade lesiva é diminuta, uma vez que, por óbvio, somente terá direito ao porte de arma de fogo aquele que atender aos requisitos previstos em lei, bem como se submeter aos devidos procedimentos para tanto. Além disso, o acréscimo da previsão final do dispositivo - "desde que respeitadas as legislações vigente e pertinentes" - pode ser lido no sentido de que tal enunciado seria apenas declarativo, e não constitutivo. 4. Sem notificação de representante devido à instauração ex officio do feito. 5. Quanto à cláusula referente à concessão de porte de arma, a matéria enquadra-se nas atribuições da 7ª CCR, observado o disposto no art. 10 da Lei nº 10.826/2003. PELA HOMOLOGAÇÃO, NO ÂMBITO DA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA À 7ª CCR.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

043. Expediente: 1.16.000.001538/2024-00 Eletrônico - Voto: 1763/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada para apurar acerca da possibilidade de modificação da data da prova do concurso público da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), uma vez que coincidirá com a prova do certame do Ministério de Planejamento e Orçamento (MPO). 2. Na publicação de ambos os certames, as provas seriam realizadas em datas distintas, dando a oportunidade de o candidato concorrer aos dois concursos. Contudo, diante das catástrofes climáticas ocorridas no Estado do Rio Grande do Sul, as bancas examinadoras dos dois concursos adiaram a

realização das provas. O MPO, em 24/5/2024, comunicou que sua prova foi remarcada para o dia 7/7/2024. Já o STN, no dia 29/5/2024, informou que sua prova também acontecerá no dia 7/7/2024. Assim, candidatos, que antes poderiam realizar ambas as provas, e, por isso, inscreveram-se e pagaram as inscrições, agora estão passando pelo dilema de ter que escolher seguir somente um dos certames. 3. Oficiada, a Fundação Getúlio Vargas informou que reconhece o desconforto da coincidência, porém, a prova foi adiada devido ao estado de calamidade pública enfrentado pelo Rio Grande do Sul e que a nova data foi escolhida com base na necessidade de atender às demandas do ente público contratante. Alega, ainda, que os candidatos prejudicados pelo adiamento não são a maioria e eventual nova prorrogação poderia prejudicar outros candidatos e, por isso, não seria viável a alteração da data. 4. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) o adiamento das provas deu-se de forma excepcional, diante de uma das maiores catástrofes ambientais recentemente registradas; (ii) apesar de a coincidência de data com outro certame prejudicar uma minoria, foi possibilitada a realização da prova por um maior número de pessoas atingidas pela referida catástrofe; (iii) o adiamento da prova se mostrou medida proporcional e razoável diante das enchentes ocorridas no Rio Grande de Sul e alterar novamente a data poderia prejudicar outros candidatos; (iv) a escolha da data da prova é ato discricionário, ou seja, é realizada com base no juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, tendo como objetivo suprir os interesses da coletividade e (v) quanto ao pedido de reembolso da taxa de inscrição, verifica-se no sítio da banca organizadora que foi oportunizado aos candidatos o procedimento para realizá-lo no período de 16h do dia 31/5/2024 até as 16h do dia 4/6/2024. 5. Notificados os representantes, um deles interpôs recurso, em que alega desproporcionalidade em relação à opção da restituição dos valores da inscrição ter sido ofertada apenas aos candidatos do Estado do Rio Grande do Sul, sendo que todos foram impactados pelo adiamento das provas em razão da calamidade pública local. 6. O membro oficiante manteve sua decisão de arquivamento. 7. Assiste razão ao membro oficiante, uma vez que, embora alterada a data de realização do certame, as provas ainda serão ministradas e o concurso público prosseguirá até a posse dos novos servidores, sendo que as alterações no cronograma ocorreram devido a causa externa, qual seja, os eventos climáticos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul. Nesse particular, segundo menção expressa do membro oficiante, apesar de a banca organizadora ter oportunizado a restituição do valor apenas aos candidatos do Rio Grande do Sul, tal ato se encontra em conformidade com o disposto no item 4.18 do edital ("O valor referente ao pagamento da taxa de inscrição não será devolvido em hipótese alguma, salvo em caso de cancelamento, revogação ou anulação do Concurso."). Por fim, a escolha da nova data, ainda que inconveniente para alguns candidatos, baseia-se na discricionariedade administrativa do órgão público contratante e, na linha do que descrito pela banca examinadora (PR-DF 00056589/2024), visa atender demandas urgentes do ente público, que precisa suprir carências relativas ao número de servidores públicos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

044. Expediente: 1.16.000.001704/2024-60 - Voto: 1737/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EMPREGADO PÚBLICO. 1. Notícia de Fato autuada com vistas a apurar possível exercício

concomitante de emprego no Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) com a participação de gerência ou administração de pessoa jurídica privada por empregados comissionados. 2. Oficiado, o aludido conselho profissional informou que (i) não existem registros de contratos celebrados, vigentes ou encerrados, com as pessoas jurídicas Traco Novo Agência e Comunicação Ltda. e Valentino e Cavalcante Advogados Associados; (ii) não possui normativos internos específicos que proíbam expressamente seus empregados de participarem da gerência ou administração de pessoa jurídica privada e (iii) os cargos ocupados pelos comissionados investigados não são caracterizados como de dedicação exclusiva, conforme os termos dos contratos de trabalho vigentes e os regulamentos internos do CFMV. 3. Arquivamento levado a efeito, dado que, além das justificativas apresentadas pelo CFMV, (i) o vínculo estabelecido entre o referido conselho e o empregado é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), não incidindo, na hipótese, portanto, a vedação constante na Lei 8.112/90; (ii) conquanto não fosse objeto específico da representação, por precaução, diligenciou-se com o objetivo de averiguar a existência de possível vínculo entre as pessoas jurídicas apontadas e o próprio CFMV, restando esclarecido, nesse sentido, que não houve qualquer contrato celebrado e (iii) desse modo, não se vislumbra a prática de qualquer irregularidade. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, no qual, em suma, alude que (i) o vínculo empregatício com os conselhos de fiscalização profissional é regulado pela Lei 9.962/2000; (ii) os cargos comissionados não constam expressamente na CLT, possuindo apenas similaridade com o inciso II do art. 62 inerente aos cargos de gestão com incompatibilidade de fixação de horário de trabalho; (iii) os ocupantes dos cargos comissionados de direção, chefia e assessoramento superior no CFMV são dispensados do controle de ponto; (iv) há eventual paralelismo entre o regramento do emprego público com a Lei 8112/90; (v) há previsão legal de que o sócio de sociedade de advogados poderá ser servidor da administração direta, indireta ou fundacional, desde que não esteja sujeito ao regime de dedicação exclusiva. 5. O membro oficiante manteve a decisão de arquivamento. 6. Com razão o membro oficiante. 7. Na linha das provas carreadas aos autos, os empregados públicos apontados na denúncia possuem vínculo celetista com o conselho de fiscalização, sendo que a restrição em ocupar posição na administração de sociedade privada é prevista entre as proibições listadas somente aos servidores públicos (art. 117, X, da Lei 8.112/90), ocupantes de cargos públicos (art. 2º da Lei 8.112/90) e não empregados públicos. Trata-se aqui de mero discernimento dos regimes de pessoal aplicados aos diversos setores da Administração Pública e não quer dizer, como bem acentuou o membro oficiante, que não existam conflitos de interesse ou mesmo carga horária incompatível com a adequada prestação de serviços ao conselho. No entanto, não há indícios nos autos de irregularidades na própria prestação do serviço pelos empregados investigados, sendo que as informações prestadas pelo CFMV evidenciam não haver vinculação com as pessoas jurídicas geridas por seus empregados, não há ato normativo interno que proíba seus empregados de participar da gerência de sociedades privadas, além de os empregados citados não terem vínculo de dedicação exclusiva com a entidade autárquica. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

045. Expediente: 1.16.000.002018/2024-14 - Voto: 1842/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL. 1. Notícia de Fato autuada com base em manifestação de particular, narrando que o CNPq estaria indevidamente se recusando a pagar-lhe valores decorrentes de bolsa de estudos, supostamente em razão do descumprimento de exigências relativas ao projeto de pesquisa de doutorado. 2. O feito foi arquivado de plano sob os fundamentos de que (i) a representante pretende que o MPF adote providências para que o CNPq pague valores que lhe são supostamente devidos a título de diárias e auxílios de deslocamento e de localidade, (ii) que a atuação do MPF não deve contemplar questões meramente individuais, como a apresentada e que (iii) não foi apresentado qualquer indício de que a suposta conduta irregular do CNPq seja reiterada ou mesmo generalizada, atingindo a coletividade de bolsistas vinculados à instituição. 3. Notificada, a representante interpôs recurso alegando que a CAPES e o CNPq teriam deixado centenas de bolsistas descumprirem contratos de bolsas e ficarem no exterior sem justificativa, com o apoio do TCU em 2021, constituindo suposto esquema de distribuição indevida de dinheiro público. 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, apenas acrescentando que a informação nova trazida com o recurso, relativamente ao suposto esquema de distribuição de bolsas, dada a sua generalidade, não foi suficiente para viabilizar a abertura de frente investigativa. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

046. Expediente: 1.16.000.002064/2020-81 - Voto: 1421/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposto assédio moral sofrido pela representante no âmbito da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, que teve seu contrato rescindido em razão da suposta não apresentação dos produtos listados no ato da contratação, uma vez que se encontrava de licença médica por ter contraído o vírus da COVID-19, além de outros relatos de destrato por parte da Diretora de Saúde Digital da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde. 2. Além disso, também foi objeto de apuração a legalidade da descentralização do serviço prestado no âmbito do Projeto "Implantação de Plataformas Integradas de Serviços Digitais em Saúde", por meio do Termo de Execução Descentralizada - TED 204/2019. 3. Quanto à questão do assédio e à suposta irregularidade da demissão da representante enquanto usufruía afastamento médico, esta deve buscar assistência jurídica junto à DPU ou constituir advogado particular defesa dos seus direitos trabalhistas, uma vez que a apuração no Ministério Público Federal restringe-se à possível irregularidade da contratação do Ministério da Saúde por meio da FIOTEC. 4.

Acerca do TED 204/2019, o MPF solicitou ao DATASUS informações acerca dos responsáveis pelo procedimento de acompanhamento da execução do TEC nº 204/2019, em atendimento ao disposto no art. 1º, §2º do Decreto nº 6.170/2007 e do art. 17 a 19 do Decreto nº 10.426/2020, remetendo cópia do respectivo processo, assim como sobre eventual finalização ou prorrogação do contrato. 5. Em resposta vieram informações acerca da sua execução, cumprimentos de prazos e atendimento satisfatório das metas estabelecidas, não tendo sido identificadas inconsistências ou deméritos das informações relativas ao TED 204/2019. 6. Ademais, a FIOCRUZ esclareceu que o contrato de prestação de serviços autônomos não gera qualquer vínculo empregatício e que, por isso, não é feito controle de frequência ou de atestados médicos dos colaboradores. Reiterou que os contratos do TED-204/2019 foram formalizados por entrega de produtos e resultados, assim, "não havendo controle de comparecimento, não existiriam encaminhamentos sobre atestados médicos". 7. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) pelo acervo de informações colhidas não se logrou identificar hipótese de propositura de ação civil pública; e b) quanto à lide apresentada pela representante, reitera-se que a defesa específica do interesse individual disponível potencialmente lesado deverá ser buscada na própria seara administrativa ou em juízo, por causídico particular ou por intermédio da Defensoria Pública. 8. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

047. Expediente: 1.16.000.002802/2021-71 - Voto: 1714/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostos prejuízos ao usuário no "fluxo de concessão de auxílio-doença", que não estaria tendo o devido processamento pelo INSS. O representante afirma que estaria sendo obrigado a protocolar duas solicitações objetivando o mesmo benefício, o que afrontaria o princípio do impulso oficial previsto no Art. 2º, XII da Lei 9.784/99. Ressalta que no momento em que o requerente solicita o auxílio-doença, o INSS deveria processar o pedido, de ofício, até que proferido o resultado final, ao invés de obrigar o requerente a solicitar o andamento em cada etapa do processo. 2. Oficiado, o INSS prestou os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido pois após a atuação MPF, o óbice inicial foi superado, tendo sido implementada, pelo INSS, a regular operação dos sistemas de automação do Benefício por Incapacidade. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

048. Expediente: 1.16.000.003716/2023-48 - Voto: 1828/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO

SELETIVO. ABERTURA DE NOVO CONCURSO NA VIGÊNCIA DE CONCURSO ANTERIOR 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, em que a manifestante relata suposta preterição de candidatos aprovados no concurso público para o cargo de engenheiro de segurança do trabalho, promovido pela EBSERH em 2019 (Edital 1/2019-nacional e Edital nº 4/2019-área administrativa), em virtude da abertura de novo concurso público em 2023, contendo vaga para o mesmo cargo (Edital 1/2023-nacional e Edital 4/2023-área administrativa), sendo que a validade do primeiro concurso, se daria até 22/04/2024, com aprovados em cadastro reserva. Alegou, ainda, que também houve convocados para assumirem vagas temporárias do concurso. 2. Oficiada, a EBSERH informou que não havia candidatos aprovados em cadastro de reserva para o cargo de engenheiro de segurança do trabalho para o Hospital Universitário do Piauí (HU-UFPI) no concurso de 2019, e que o concurso não conteve previsão de vagas ou cadastro de reserva para o citado cargo no HU-UFPI. Disse que o fato de ser inclusa vaga para o cargo de engenheiro de segurança do trabalho no novo certame, de forma alguma, geraria expectativa de direito para o candidato aprovado em cadastro reserva do certame anterior, de sorte que, não haveria preterição de candidatos entre os certames. 3. Contudo, questionando-se a resposta apresentada pela EBSERH, após comprovado que, de fato, houve a previsão de vagas em cadastro de reserva referente ao Edital de 2019, e EBSERH foi novamente oficiada para esclarecer o por que ofertou vagas no certame de 2023, para o mesmo cargo, quando ainda válido o certame anterior. 4. Em nova resposta, a EBSERH informou que a vaga para o cargo de engenheiro de segurança do trabalho prevista no Edital de 2023, foi criada com o intuito de promover, estrategicamente, o incentivo de possíveis candidatos a se inscreverem no cargo, gerando um número maior de cadastro de reserva, na expectativa de convocação para hospitais universitários que precisem de suporte quanto às atuações do cargo, dentro da seara da discricionariedade administrativa e visando a necessidade do hospital durante a validade do certame. 5. Foi então realizada reunião em 1º/04/2024, com representantes da Diretoria de Gestão de Pessoas da EBSERH, oportunidade em que a empresa informou que as vagas constantes do Edital de 2023, ainda não existiam, e que se tratou de um equívoco a inserção de referidas vagas no concurso em tela. Informou, ainda, que haveria a previsão da liberação de vagas futuras no quadro de pessoal da EBSERH, e que a partir do momento da homologação do concurso, ficaria a cargo da Secretaria das Estatais do Ministério do Planejamento autorizar que a EBSERH pudesse prover tais vagas futuramente. 6. Diante da resposta apresentada, foi expedida a Recomendação nº 9/2024 à EBSERH, para que adotasse as providências necessárias a fim de garantir a nomeação dos candidatos aprovados para todas as 35 vagas ofertadas no concurso público do Edital de 2023, inclusive para as vagas referentes ao cargo de engenheiro de segurança do trabalho, no Hospital Universitário do Piauí, e que se abstivesse de ofertar, em editais futuros, para qualquer cargo da empresa, vagas indisponíveis ou inexistentes no momento de publicação do edital, com exceção daquelas especificamente designadas como cadastro reserva. 7. Em nova resposta, a EBSERH informou o acatamento integral da recomendação. 8. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) foi cumprida a Recomendação nº 9/2024, por meio da qual se comprovou o início das convocações dos aprovados no concurso referente ao Edital nº 4/2023, (ii) cumprida a recomendação, não se vislumbram razões para a continuidade das apurações, tendo em vista o esgotamento de seu objeto. 9. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

049. Expediente: 1.16.000.004080/2022-71 Eletrônico - Voto: 1461/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação protocolada pelo Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), em que se relatou suposto conflito entre nutricionistas e biomédicos, uma vez que foi admitido aos biomédicos que pudessem prescrever suplementos alimentares. 1.1. O Conselho Federal de Nutricionistas considerou que o Conselho Federal de Biomedicina (CFBM) extrapolou seu poder regulamentar ao editar a Resolução nº 348/2022, avançando sobre prerrogativas que iriam além de suas atribuições previstas em lei, colocando em risco a saúde da população. 2. Oficiado, o Conselho Federal de Biomedicina alegou que a atividade de prescrição de suplementos alimentares não é exclusiva de profissionais nutricionistas, e que o profissional biomédico, devidamente habilitado e especializado, não coloca em risco a saúde da população. 3. Posteriormente, foi solicitado ao CFBM mais detalhes sobre a habilitação de biomédicos, nos termos da Resolução nº 348/2022, verificando-se que, de fato, constam disciplinas relacionadas à bromatologia (ciência que estuda os alimentos), dentre outras, demonstrando pertinência temática com a questão suplementar. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a Lei 8.234/1991, que regulamenta a profissão de nutricionista, não determina ser a prescrição de suplementos exclusivamente por nutricionistas; (ii) em seu artigo 3º, traz um rol de atividades privativas do nutricionista. Já o artigo 4º, acrescenta outras atividades que podem ser desempenhadas por nutricionistas, sem contudo mencionar que referidas atividades são privativas ou exclusivas destes profissionais. Dentre essas atividades, tem-se no inciso VII, a "prescrição de suplementos nutricionais, necessários à complementação da dieta"; (iii) de acordo com a Lei nº 6.684/79, que regulamenta as profissões de biólogo e de biomédico e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia e Biomedicina, compete ao biomédico atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos (art. 4º); (iv) assim, nem mesmo a própria lei de regência reconheceu a exclusividade desta atividade aos nutricionistas; (v) portanto, não se vislumbra qualquer irregularidade apta a justificar a adoção de medidas por este Parquet Federal, não se justificando o prosseguimento das investigações. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

050. Expediente: 1.17.000.000271/2018-40 Eletrônico - Voto: 1094/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil inicialmente instaurado no âmbito da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, a partir de auditoria realizada na Secretaria de Estado de Saúde do Espírito Santo (SESA/ES) e no Hospital Santa Rita de Cássia, em cumprimento à programação estabelecida pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS, tendo como abrangência o exercício de 2016, para apurar as ações estruturais e do processo de trabalho implementadas pela SESA/ES, assim como a organização na Atenção Oncológica, com vistas ao cumprimento da Lei n° 12.732/2012. 1.1 |Foram constatadas algumas irregularidades no âmbito de ambas as instituições auditadas, violando assim tanto a Lei como a Portaria que normatizam a atenção ao paciente com câncer no SUS. 2. Oficiados, o Hospital Santa Rita de Cássia e a Secretaria Estadual de Saúde prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido, em síntese, sob os seguintes fundamentos: a) durante a instrução do procedimento, a

SESA/ES se mostrou diligente, encaminhando atualizações sobre as ações estruturais e de processo de trabalho implementadas, assim como a organização na Atenção Oncológica, com vistas ao cumprimento da Lei n° 12.732/2012, com a listagem de todos os equipamentos (aceleradores lineares) que estavam pendentes; b) conforme informado pela SESA, no momento não há filas para o início de tratamentos cirúrgicos e quimioterápicos. Resultado atingido pela implementação de linhas de cuidado especificas baseadas no perfil epidemiológico do Hospital. A radioterapia, o monitoramento interno mostrou 36 dias entre a primeira consulta e início de tratamento. Em 2022, agregou-se as tecnologias cone-beam CT, Clarity e Active Breathing Coordinator (ABC) sendo ofertadas aos pacientes do SUS. Em Janeiro de 2023, ampliou-se o contrato com o IRV - Instituto de Radioterapia de Vitória visando diminuir o tempo de espera entre o atendimento médico e o inicio de tratamento. Para 2024, estuda-se a ampliação do serviço para a aquisição de mais um acelerador linea; c) quanto ao atendimento intempestivo dos pacientes diagnosticados pelo Hospital Santa Rita de Cássia, pode-se observar diversos ganhos para o paciente, sendo que, pacientes que são do interior e/ou dependem de transporte sanitário ou de alojamento como albergues, tiveram tempo de tratamento reduzido e maior adesão ao tratamento, além da ampliação de maior número de pacientes aos tratamentos; e d) diante do ofício emitido pela Coordenação de Atenção Especializada em Saúde foram sanadas todas as irregularidades apontadas. 4. Ausente notificação do representante pois o feito foi instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

051. Expediente: 1.18.000.000521/2024-52 - Voto: 1360/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, que relata, em síntese, supostas irregularidades no concurso público para provimento do cargo de professor efetivo da área de Biotecnologia do Instituto de Patologia Tropical e Saúde Pública (IPTSP) da Universidade Federal de Goiás - UFG, regido pelo Edital 29/2023. 1.1. O representante alega, após terem sido esgotados os recursos administrativos, ausência de isonomia na avaliação dos candidatos pela banca examinadora e solicita investigação da razão do ocorrido, desfazendo discrepâncias e permitindo avaliar os candidatos de forma justa e igualitária nos processos seletivos da UFG. 2. Oficiada, a UFG prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: (i) não há que se falar em impedimento ou suspeição dos membros da banca examinadora, haja vista que o edital contemplou mecanismos adequados e suficientes para resguardar a imparcialidade dos membros julgadores; (ii) por sua vez, os áudios das gravações das defesas de memoriais referentes aos candidatos demonstram a imparcialidade e a objetividade da banca examinadora na condução desta fase; (iii) não há elementos que corroborem minimamente as alegações da representação e (iv) diante disso, não se verifica ameaça ou lesão a direitos coletivos ou individuais indisponíveis que justifique a atuação do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, alegando que a suspeição ou não da banca examinadora nunca foi objeto da presente manifestação. O propósito foi, claramente, a violação de critérios objetivos do edital para atribuição de nota aos candidatos e da isonomia, sobre a qual se apresentaram fatos robustos e bem embasados ao longo de toda a manifestação. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de

arquivamento pelos seus próprios fundamentos, considerando os argumentos anteriormente deduzidos. 6. Assiste razão ao membro oficiante, na medida em que não se verificam fatos novos que possam modificar a promoção de arquivamento, assim como os documentos já anexados aos autos atestam a existência de instrumentos suficientes para garantir a imparcialidade da banca examinadora na seleção dos candidatos. Por fim, a alegação de violação aos critérios do edital para a avaliação dos candidatos acaba, invariavelmente, por tocar no tema de isenção da banca examinadora, assunto já objeto de investigação. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

052. Expediente: 1.18.000.000611/2024-43 Eletrônico - Voto: 1423/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de encaminhamento do feito pelo Ministério Público do Estado de Goiás (MP/GO), de representação em desfavor do Conselho Regional de Psicologia da 9ª Região (CRP-09), noticiando supostas irregularidades envolvendo a emissão de carteira profissional. O representante narra que, para trabalhar na área de psicologia do trânsito, é necessário que o Conselho de Psicologia libere a emissão da carteira sendo que, desde o ano de 2023, não efetuam a liberação, mesmo encontrando-se com a anuidade em dia, e que há muitos pedidos nesse sentido. 2. Oficiado, o Conselho Regional de Psicologia da 9ª Região prestou, em suma, os seguintes esclarecimentos: a) que a representação se refere à concessão do título de especialista, com o respectivo registro em carteira profissional, de psicologia do trânsito, sob uma suposta situação de ilegalidade do CRP-09 em negar ou impedir o exercício profissional. Contudo, a competência de regulamentar o registro da especialidade pertence ao Conselho Federal de Psicologia (CFP), nos termos da Resolução nº 23/12/2022; b) dessa forma, não há decisão no âmbito do Conselho Regional quanto ao reconhecimento ou a validade do diploma apresentado, competindo, ao Conselho Regional, única e exclusivamente, a análise do cumprimento dos requisitos legais definidos na Resolução Federal; c) cumpre ao psicólogo requerente apresentar o requerimento, munido da documentação exigida pela Resolução Federal, para que, após a tramitação regular do processo administrativo, seja possível a tomada de decisão, tanto pela Comissão de Análise para Concessão de Registro de Psicólogo Especialista (CARPE) quanto pelo Plenário do Conselho Regional; d) ademais, a regulamentação do registro da especialidade possui relação direta com o exercício profissional e, em nada se confunde com a análise de mérito ou com a validade do diploma de eventual pós-graduação de qualquer profissional; e) dessa forma, tem-se que para a concessão do registro de especialista, deve o interessado comprovar o cumprimento dos requisitos; f) compete, também, por força de lei ao CRP-09, em todos os pedidos de registro profissional, providenciar os andamentos necessários ao processo administrativo, atestando o cumprimento da lei que regulamenta a situação e g) não há nenhum impedimento ao livre exercício profissional e muito menos se discute a validade do título de pós-graduação apresentado, não sendo essa a pretensão do CRP-09, e muito menos a da Resolução em comento. 3. Desnecessária a comunicação do representante, uma vez que os autos foram instaurados de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO,

ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

053. Expediente: 1.18.000.000898/2024-10 - Voto: 1803/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação na qual a solicitante requer a verificação dos valores repassados pelo Ministério da Saúde à Secretaria do Estado de Goiás, por Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), referente à complementação do piso salarial da enfermagem, no período de maio a dezembro de 2023, pois alega que não recebeu os valores devidos. 2. Oficiado, o Ministério da Saúde informou, por meio da Nota Técnica nº 22/2024, que os valores não são repassados para pessoa física e sim, transferidos ao ente federativo, o qual é responsável pela distribuição dos valores aos servidores. 3. Arquivamento promovido considerando que o Ministério da Saúde informou os valores repassados, bem como a forma pela qual este repasse é realizada. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

054. Expediente: 1.18.000.002009/2023-60 - Voto: 1293/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. EXAME NACIONAL DE ENSINO MÉDIO/ENEM. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta violação do princípio constitucional da isonomia durante a aplicação da prova do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), em 5/11/2023, por ausência de ventiladores em uma das salas da Universidade Salgado de Oliveira, sediada em Goiânia/GO. A narrativa aduz que a temperatura alta teria causado desconforto térmico, impactado no desempenho dos candidatos que estavam na sala. 2. Oficiado, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP apresentou as explicações dadas pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebraspe). Foi expedida a Recomendação 18/2023 para que o INEP, nas próximas edições do ENEM, estabeleça como critério para seleção de salas somente ambientes com ar condicionado e condições atestáveis de conforto térmico. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Cebraspe, instituição responsável pela aplicação do ENEM, se prontificou a promover a mudança de sala destes alunos para garantir a devida ventilação no segundo dia de prova, ocorrido em 12 de novembro de 2023, e se dispôs a acompanhar de perto a situação; b) para os candidatos prejudicados pelo desconforto térmico, o edital que rege o ENEM 2023 contemplava a possibilidade de reaplicação da prova em nova data para aqueles que comprovassem o prejuízo causado pelas situações adversas, tais como aquelas narradas na representação inaugural deste procedimento; c) o INEP informou os critérios

utilizados para o devido ensalamento, como a compatibilidade geográfica, a otimização da localização dos locais de prova e o atendimento especializado, seguindo as normas de acessibilidade, mediante recursos para pessoas com deficiência e com demandas excepcionais e d) existe o Banco de Supervisores do INEP (BSI), formado por servidores selecionados e capacitados em metodologias de avaliação específicas, que julgam as condições de aplicação do ENEM, incluindo aspectos relativos ao conforto térmico 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

055. Expediente: 1.19.000.000586/2024-61 - Voto: 1501/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a ocorrência de supostas irregularidades em concurso público promovido pela Universidade Federal do Maranhão (Edital n.º 120/2023), e na remoção de servidores pela administração superior para cargos de técnico de laboratório, por especialidade. 2. O Procurador da República oficiante arquivou o feito quanto aqueles fatos, por ausência de irregularidades. Notificados, não houve interposição de recurso pelos representantes. Sobreveio, contudo, nova denúncia quanto a suposta insuficiência de funcionários na Universidade, considerando que, conforme informou, o Biotério Central (CCBS) possui, atualmente em seu corpo laboral apenas dois Técnicos de Laboratório Área-Biotério para suprir toda a demanda do Campus de São Luís. Afirmou-se que tal situação seria mitigada pelo exercício irregular de colaboradores de empresa privada contratada pela UFMA. 3. Diante desse novo fato, a UFMA foi oficiada, apresentando as informações requisitadas. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o presente arquivamento trata da questão relativa ao exercício irregular de colaboradores de empresa terceirizada, por suposta prática de atividades exclusivas de servidores. As demais questões postas pelo representante já foram apreciadas no âmbito do arquivamento parcial promovido; b) não se demonstrou elementos mínimos a indicar a prática de atividades irregularmente por funcionários terceirizados, tratando-se, portanto, de apenas uma irresignação por parte do representante; c) quanto à alegação de suposta deficiência do quadro de servidores do Biotério Central, verificou-se que toda a demanda apresentada no ano de 2023 foi apreciada pela equipe do Biotério Central sendo possível atender, em tese, um aumento de demanda de até 80%, uma vez que, em 2023, solicitações de animais para experimentação, equivalente a 20% da capacidade máxima de atendimento. 5. Notificado, o representante apresentou "documentação relativa ao laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade, elaborado por engenheiro, com o objetivo de apresentar levantamento qualitativo dos riscos ambientais, por função, nas atividades da empresa contratada pelo Campus da Universidade Federal do Maranhão. 6. O Procurador da República recebeu a manifestação como recurso, mantendo o arquivamento pelos próprios fundamentos. 7. Como enfatizado na origem, a mera apresentação de Laudo de Insalubridade e Periculosidade, sem apontar o fato constante na documentação que denotaria a irregularidades, não infirma a decisão de arquivamento. O procedimento foi arquivado considerada a ausência de irregularidades "notadamente em relação ao suposto exercício irregular dos colaboradores da empresa em comento". PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

056. Expediente: 1.21.000.001500/2023-88 Eletrônico - Voto: 1728/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades na destinação de patrulhas que devem ser utilizadas na agricultura familiar, referentes aos convênios firmados pelos municípios de Camapuã, São Gabriel do Oeste, Sonora e Pedro Gomes, todos do Mato Grosso do Sul, a Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). 2. Durante a instrução do feito, foram expedidos ofícios aos convenentes supracitados, que prestaram esclarecimentos sobre os convênios celebrados. 3. Diante das informações prestadas, verificou-se que não há indícios de desvio de função das patrulhas e equipamentos destinados exclusivamente à agricultura familiar dos Municípios de Mato Grosso do Sul. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de inexistência de irregularidades, ressalvando-se que a qualquer tempo poderá haver a retomada das investigações em caso de alteração do quadro fático delineado ou instauração de novo procedimento, conforme permite o Art. 19 da Resolução nº 87 do CSMPF. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

057. Expediente: 1.22.000.000257/2024-24 Eletrônico - Voto: 1835/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado no âmbito da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, a partir de representação do Sindicato Nacional dos Servidores da Educação Básica, Profissional e Tecnológica (SINASEFE), para apurar possível irregularidade no processo seletivo regido pelo Edital nº 61/2023, divulgado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais - IFMG. 1.1 A irresignação do Sindicato, ora representante, dá-se em virtude do número de matrículas indeferidas em relação ao processo seletivo de ingresso no IFMG, regido pelo Edital 61/2023. 2. Oficiado, o IFMG prestou esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os seguintes fundamentos: a) da analise da planilha de dados fornecida pelo IFMG, depreende- se que, no Campus Ouro Preto, a maioria dos indeferimentos ocorreu devido à não entrega dos documentos necessários à matrícula, de acordo com as exigências de cada modalidade de vaga, em especial àquelas inerentes à análise da renda do núcleo familiar; b) a instituição estabeleceu canais de contato para esclarecimentos de dúvidas e suporte ao candidato, bem como possibilitou a fase recursal; c) na esfera judicial, alguns alunos se inscreveram equivocadamente na modalidade de reserva de vaga a qual não lhe competia, e, assim, não lograram êxito em comprovar os requisitos previstos no edital para a concessão da vaga (a exemplo, Processo nº 6001967-78.2024.4.06.3800 e

Processo nº 6000383- 07.2024.4.06.3822); d) em outro caso, o IFMG entrou em contato diversas vezes com a candidata, que, mesmo assim, não complementou a documentação e teve a sua matrícula indeferida (Processo nº 6000831-77.2024.4.06.3822); e) o IFMG atuou em alinhamento com as regras editalícias e disponibilizou ferramentas de contato com o candidato para orientações e esclarecimento de dúvidas; e f) esse parquet investiga caso análogo ao objeto da presente, porém relativo a outra IFES, tendo instaurado, de ofício, o IC 1.22.000.000953/2024-31, decorrente de inúmeras demandas individuais em curso na Justiça Federal envolvendo pedido de indeferimento sumário de matrícula sem que a Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP fornecesse ao candidato a possibilidade de saneamento e/ou de interposição de recurso. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

058. Expediente: 1.22.000.000879/2024-52 - Voto: 1884/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ESTÁGIO PROFISSIONALIZANTE. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que narra a impossibilidade de estudante de curso em universidade estrangeira realizar estágio no Brasil. Informa que tentou firmar vínculos de estágio com empresas nacionais, mas, por estar vinculado a uma instituição alemã, tem encontrado empecilhos devido às orientações do MEC. 2. Oficiada, a Secretaria de Educação Superior do MEC prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) conduta do MEC estava amparada na Lei do Estágio, que somente previa realização de estágios aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos; (ii) todavia, conforme consignado em Nota Técnica juntada aos autos, houve uma mudança na Lei 11.788/2008, com a edição da Lei 14.913/2024, que dispôs o seguinte: "Art. 4º As disposições desta Lei relativas aos estágios aplicam-se aos estudantes estrangeiros ou brasileiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, ou no exterior, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável" e (iii) com a alteração legislativa, não há mais óbice para que o aluno, ora representante, realize o estágio em empresas brasileiras. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

059. Expediente: 1.22.000.001555/2024-31 - Voto: 1875/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI). 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades na execução do Programa Universidade para Todos (PROUNI). 2. Narra a representante: a) que seu filho concorreu ao processo seletivo para a faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais, curso de medicina, por meio do ProUni; b) que, não obstante o estudante ter cursado o

ensino médio com bolsa de 50%, ficou quase em último lugar na classificação do ranking da faculdade; c) tentou recorrer da nota de redação, mas seu pedido foi negado. 3. O procurador da República oficiante constatou que: a) em consulta ao sítio eletrônico da Faculdade de Ciências Médicas em relação ao Prouni, consta que a sequência de classificação será conforme a Lei n. 14.350/2005, art. 2º, § 1º, que prevê, na ordem cronológica, o estudante que tenha cursado o ensino médio completo em instituição privada, na condição de bolsista parcial, como último critério de classificação; b) para efeitos classificatórios, dever ser considerada a nota obtida no processo seletivo e também a ordem prevista no art. 2º da referida Lei; c) o Edital do Vestibular da Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais não prevê recurso para a prova de redação, conforme se verifica no item 7.3; d) o filho da manifestante não obteve nota suficiente para ser aprovado dentro do número de vagas, constando como "excedente", na 501ª colocação. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que os fatos narrados não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público Federal, bem como em razão da ausência de qualquer irregularidade ou ilegalidade. 5. Notificada, a representante interpôs recurso, alegando que o acesso ao espelho da prova de redação seria um direito do aluno e a sua não disponibilização afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão recorrida, sob o fundamento de que não foram apresentados fatos novos. 6. O arquivamento deve ser mantido, haja vista que não se verifica, de plano, irregularidades no processo seletivo em questão. 7. Com efeito, o teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 8. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

060. Expediente: 1.22.001.000040/2024-12 - Voto: 1628/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA INSTITUCIONAL DE BOLSA DE INICIAÇÃO À DOCÊNCIA - PIBID. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir da Notícia de Fato n° 1.22.001.000436/2023-71, para apurar possível não observância dos princípios do contraditório e ampla defesa pela Universidade Federal de São João Del-Rei, nos procedimentos de desligamento de bolsistas do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação à Docência - Pibid. 2. Feito devidamente instruído após expedição de ofícios à Universidade Federal de São João Del-Rei. 2.1. Constatou-se que o contraditório e ampla defesa não foram devidamente observados de acordo com as normas previstas na Portaria nº 83, de 27 de abril de 2022, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e a Lei n.º 9.784/1999. 2.2.. Expediu-se recomendação a fim de que a Universidade Federal de São João Del-Rei passasse a adotar, em eventuais casos de desligamento de bolsistas do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação à Docência - Pibid, procedimento administrativo

que assegure o contraditório e a ampla defesa. 2.2. A recomendação foi acatada. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as irregularidades que deram origem ao procedimento foram sanadas. 4. Sem notificação de representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

061. Expediente: 1.22.003.000344/2021-17 - Voto: 1401/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, para apurar suposta irregularidade por parte da CEMIG e possível omissão do INCRA em relação ao corte de energia elétrica no Projeto de Assentamento Terra Firme, localizado na BR/MG 497, Km 32+700m, Uberlândia/MG. 2. Oficiado, o Superintendente do INCRA em Uberlândia informou que o local, na verdade, não se trata de projeto de assentamento do INCRA, mas sim de um acampamento situado em imóvel rural adquirido pela Autarquia. Dessa forma, as famílias que se encontram morando na localidade não são beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária, não sendo reconhecidas pelo INCRA, tratando-se, portanto, de ocupações irregulares. Assim, não é de responsabilidade da Autarquia o fornecimento de energia elétrica. Informou, ainda, que à ligação de energia existente no local não foi benfeitoria implantada pela Autarquia e que, tampouco, o corte da energia foi motivado por solicitação do Instituto. 3. Já a Companhia Energética Minas Gerais (CEMIG) informou que o desligamento da energia foi realizado devido a identificação de ligações clandestinas conectadas à rede de distribuição, provocando perturbação na qualidade do fornecimento de energia elétrica a cerca de 70 clientes da empresa, atendidos pelo dispositivo de proteção 383644 - PRTD211, além de oferecer risco iminente ao sistema elétrico e à segurança das pessoas. Relatou que a prestação do serviço de energia no local dependeria da extensão da rede, e não havia pedido cadastrado para atendimento até aquele momento. 4. Em nova resposta, o INCRA informou que vinham trabalhando em um outro Projeto de Assentamento (Celso Lúcio Moreira da Silva), e que após a conclusão daquele processo, se iniciariam os procedimentos para abertura de edital referente à Fazenda Cabaças (onde localizado o Assentamento Terra Firme). 5. Por sua vez a CEMIG, em novos esclarecimentos, relatou que não seria possível o atendimento de forma provisória aos acampados, e que o INCRA informou que o atendimento deverá ser definitivo. 6. O INCRA ainda esclareceu que, com a publicação do Decreto 11.637/2023 e com a publicação da IN 140/2023, vários procedimentos administrativos e técnicos estão sendo revistos para recepcionar as modificações legais que envolvem o processo de seleção de beneficiários, inclusive com adoção de nova plataforma digital para seleção de unidades familiares a serem incorporadas no PNRA. Primeiramente realizará, até o final de 2024, o cadastramento de acampamentos localizados no município e na região do P.A Cabaças. Após o cadastramento dos acampados da referida região, serão adotadas providências técnicas e administrativas visando a abertura de edital de seleção do P.A Cabaças. Assim, não se tem como precisar o tempo de conclusão de todo o processo, tendo em vista que tudo depende de disponibilidade de recurso financeiros e técnicos. 7. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) restou claro que a pretensão da representante não é legítima, pois envolve invasão clandestina em área rural adquirida pelo INCRA, (ii) não há vínculo oficial dos ocupantes com o INCRA, como afirma o próprio órgão; (iii) assim, caso o

MPF intervenha para religação da energia elétrica, legitimaria a invasão e estimularia este tipo de ação, o que vai de encontro ao art. 20 da Lei 4.947/1966, que criminaliza a conduta de quem invade terras de órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, destinadas à reforma agrária. 8. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

062. Expediente: 1.22.009.000101/2023-82 Eletrônico - Voto: 1885/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação do Deputado Federal Leonardo Monteiro, para apurar o fechamento do anexo ortopédico do Hospital Municipal de Governador Valadares (HMGV). Segundo a representação, o citado é o principal hospital da região, sendo considerado como referência em diversos atendimentos, principalmente ortopédicos, UTI neonatal e casos de urgência e emergência. 2. Oficiaram-se o município, que apresentou resposta, e, em seguida, o representante. 3. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) o aludido anexo foi aberto por ocasião da pandemia de COVID-19 apenas para garantir acomodação às vítimas de traumas com necessidade de internação para posterior intervenção cirúrgica de emergência e tal setor, durante a pandemia, recebia repasses do Ministério da Saúde com a finalidade de custear o aparato estrutural e assistencial; (ii) com o fim do período pandêmico, os repasses de recursos cessaram, obrigando a Secretaria Municipal de Saúde à desmobilização da estrutura de acomodações no antigo hospital, mas, visando diminuir o impacto, foi criada a Unidade de Trauma Ortopédico (UTO), com 16 leitos, e o Núcleo Interno de Regulação (NIR), para enfrentar o cenário de superlotação; (iii) embora as soluções empreendidas pelo hospital não tenham solucionado a questão da superlotação de modo desejado, deve ser considerado que a gestão pública tem empreendido esforços no sentido de minimizar a situação do hospital; (iv) a superlotação nos hospitais é um desafio enfrentado em muitos países, incluindo no Brasil, pois, quando os recursos disponíveis não conseguem atender à demanda de pacientes, surgem filas, longo tempo de espera e falta de estrutura adequada, de modo que a realidade enfrentada pelo HMGV não é exclusiva, mas compartilhada com todo o país e (v) as dificuldades de reabertura do anexo passam pela questão financeira, sendo que, obrigar a gestão municipal a investir em determinado setor seria substituí-la no governo do município, impondo uma medida que resultaria em aumento/desvio de custo que seria desalojado de qualquer outra finalidade, sendo essa uma típica hipótese de invasão do mérito administrativo. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

063. Expediente: 1.22.011.000048/2024-51 Eletrônico - Voto: 1746/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO

SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade cometida pela Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM por ocasião da publicação do Edital n. 93/2023, que retificou o Edital n. 50/2023, destinado à realização de concurso público para provimento de cargos de professor do magistério superior da instituição. Segundo o representante, o Edital n. 93/2023 teria "modificado os requisitos/titulação da Área do Conhecimento/Subárea/Especialidade de Bioquímica e Zootecnia/Nutrição e Alimentação Animal/Exigências Nutricionais dos Animais e Avaliação de Alimentos para Animais", acrescentando a exigência de doutorado em biocombustíveis, o que aparentemente não guardaria "ligação com a vaga ofertada". Narrou ainda o representante que, tendo apresentado impugnação ao edital junto à reitoria da UFVJM e ao comitê responsável pelo concurso, "nenhuma resposta foi obtida até hoje", e que tal situação poderia caracterizar "tentativa de privilégio a pessoa específica". 2. Oficiada, a UFVJM esclareceu que o concurso em questão foi anulado, tendo o edital de anulação sido publicado em 4/07/2024. E que tal decisão decorreu de ato da reitoria fundamentado em parecer opinativo da Procuradoria Federal Especializada junto à Universidade, sendo que o mesmo ato foi submetido ao Conselho Universitário e por este aprovado. 3. Arquivamento do feito promovido ante a perda do seu objeto, tendo em vista que a anulação do ato aparentemente eivado de ilicitude caracteriza correção da irregularidade imputada à UFVJM. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

064. Expediente: 1.22.011.000141/2024-66 - Voto: 1485/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). REPACTUAÇÃO/LEI 14.719/2023. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a situação do Município de Nova Porteirinha/MG em face do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, instituído pela Lei n. 14.719/2023. 1.1. O objeto dos presentes autos é a obra de construção de cobertura de quadra escolar objeto do Termo/Convênio n. 5415/2013, a qual se encontrava inacabada - com atingimento de percentual de execução em torno de 44,77% - e com termo de vigência expirado em 13.3.2019. 2. Expediu-se recomendação ao município, em 18.12.2023, para que fossem adotadas as medidas necessárias à repactuação do convênio junto ao FNDE. 3. O município não apresentou qualquer resposta e tampouco promoveu as medidas necessárias à repactuação do convênio, conforme informações prestadas pelo FNDE. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a falta de interesse do município em aderir ao programa federal de retomada de obras inacabadas/paralisadas não configura irregularidade passível de apuração pelo MPF, pois referida adesão, enquanto ato administrativo discricionário, encontra-se no âmbito da oportunidade e conveniência do gestor local, que, dentro do pacto federativo, pode exercê-lo com autonomia em relação à União; b) esgotado o prazo concedido pelo FNDE para repactuação do convênio sem solicitação do município, a obra passa a ser considerada pela autarquia como cancelada e, como consequência, caberá à mesma autarquia federal adotar as providências administrativas decorrentes do referido cancelamento, quais sejam: análise do cumprimento do objeto, instauração de TCE, cobrança de prestação de contas, da devolução dos saldos financeiros remanescentes e da restituição dos recursos eventualmente devidos; c) caberá ao FNDE buscar, pelas vias administrativas e judiciais que lhe competem, a devolução dos valores repassados ao município (interesse público

secundário). 4. Tendo em vista que remanesce no caso possível violação ao direito à educação coletivamente titularizado pelos alunos da rede pública local que podem estar sendo impactados pela ausência de completa cobertura da quadra esportiva, encaminhou-se cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, por meio das Promotorias de Justiça da Comarca de Janaúba/MG, para que adote as medidas que entenda cabíveis em face de um possível interesse local no presente caso. 5. Dispensada a notificação por ter sido o procedimento instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

065. Expediente: 1.22.014.000069/2019-80 - Voto: 1918/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação de professora universitária, para apurar a falta de estrutura do laboratório para realização das aulas práticas da disciplina de Equideocultura (LAEQUI), do curso de Zootecnia da Universidade Federal de São João del-Rei - FUNRei (UFSJ) e suposto desvio de função de servidor para exercer a função de técnico-auxiliar em laboratório. 2. Após diligências, o procurador da República oficiante constatou que: a) desde a instauração do presente procedimento, houve uma evolução da estrutura para realização das aulas práticas da disciplina de Equideocultura (LAEQUI), do curso de Zootecnia da Universidade Federal de São João del- Rei - FUNRei (UFSJ); b) o caso específico relatado ao MPF recebeu ou vem recebendo o tratamento possível pela instituição de ensino; c) não foram implementados todos os melhoramentos indicados pela representante, em razão da dificuldade financeira indicada pela UFSJ, de modo que não só o LAEQUI mas outros laboratórios da UFSJ funcionam com alguma limitação devido à carência de insumos e/ou mão de obra e/ou equipamentos; d) as melhorias ainda pendentes estão na esfera de discricionariedade da Administração Pública, que possui autonomia para sopesar, em comparação com as necessidades dos demais cursos da UFSJ, quais devem ser implementados de forma imediata, não se mostrando cabível a intervenção do MPF nesse tema, inexistindo ilegalidades ou comprometimento severo da prestação de serviço público; e) a jurisprudência tem sinalizado para a possibilidade do controle judicial de políticas públicas, mas somente em situações excepcionais; f) a matéria objeto do presente inquérito não apresenta uma situação de flagrante violação de direitos fundamentais pela UFSJ que possa justificar a intervenção, sempre excepcional, do Ministério Público ou do Poder Judiciário; g) o suposto desvio de função de servidor para exercer a função de técnico auxiliar em laboratório não restou comprovado na apuração. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a instituição de ensino promoveu melhorias que permitiram o funcionamento da unidade e a ministração de aulas, e as medidas que ainda remanescem necessárias deverão ser implantadas no exercício da autonomia universitária, não se mostrando juridicamente viável a intervenção do MPF nesse ponto. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

066. Expediente: 1.23.000.000770/2022-16 - Voto: 1384/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades no cadastramento e destinação do Programa Minha Casa Minha Vida nos conjuntos Rio Gurupi e Vale do Piriá, no município de Viseu/PA. 2. Oficiados, a Caixa Econômica Federal e o Município de Viseu prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a CEF comprovou o encaminhamento de 150 ocorrências em tratamento por descumprimento contratual no município. Destacou que as apurações de irregularidades contam com a colaboração do ente municipal e, caso demonstrado o descumprimento contratual, a unidade habitacional é retomada e destinada a outra família, e que vem tomando providências no sentido de apurar possíveis irregularidades; b) eventuais ocupações ilegais devem ser objeto de ação específica a ser manejada pela CEF - a dizer, ações de reintegração de posse contra os responsáveis. A propósito, a CEF demonstrou que vem tomando medidas adequadas para apurar irregularidades, não cabendo, por ora, nenhuma medida adicional a ser tomada pelo MPF; c) quanto às alegações de "falta de isonomia na destinação das unidades" e "desvio de finalidade", verifica-se que a generalidade das afirmações inviabiliza eleição de linha investigatória minimamente específica e, assim, efetiva; e d) na hipótese de eventual constatação de irregularidades de qualquer natureza, inclusive por parte da CEF, o fato deve ser objeto de nova notícia ao MPF para instauração de procedimento próprio junto ao Ofício competente. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

067. Expediente: 1.23.001.000118/2021-19 - Voto: 1361/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. CONFLITOS FUNDIÁRIOS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir da representação de particular objetivando, em suma, apurar conflito agrário atinente a ameaças perpetradas por terceiro, a fim de ensejar a sua saída do Lote 26, no Projeto de Assentamento Vanletim Serra, Vicinal 01, Zona Rural de Parauapebas. 2. Como diligências inaugurais, foram encaminhados ofícios à Delegacia de Policia Civil de Parauapebas/PA e ao INCRA, para esclarecimentos. 3. Em resposta, a Delegacia de Polícia Civil de Parauapebas/PA informou que o manifestante registrou o Boletim de Ocorrência n°201/2021.100094-3 na Delegacia Especializada de Conflitos Agrários em Marabá. 4. O INCRA, no dia 21/12/2021, informou que realizaria uma visita ao assentamento Valentim Serra, para verificar o caso em questão. 5. Posteriormente, em contato direto com o representante, com vistas a obter informações atualizadas e detalhadas, este relatou que era sogro do acusado, quando recebeu deste, por meio de doação informal, o lote 26 do PA Valentim Serra. Afirmou que a doação tinha a finalidade de moradia e trabalho, porém, após 8 anos, o acusado teria decidido vender o lote, solicitando que o noticiante deixasse o imóvel, mas este teria reivindicado o uso de seu trabalho, investimento e benfeitorias realizadas, informando ao acusado que ele só poderia vender as terras com o consentimento dele, por ser o possuidor da titulação emitida pelo INCRA, dentre outros desdobramentos. 6. Por fim, o manifestante informou que há aproximadamente 2 anos vendeu o lote em questão, com apoio de advogados, e repassou uma parte do pagamento ao acusado, acrescentando que atualmente reside na Vila do PA Valentim Serra, e que o problema relacionado ao lote 26

estaria resolvido. 7. A Defensoria Publica do Estado do Pará informou, no dia 05/02/2024, que após coleta de declarações do representante, foi possível identificar que o conflito de posse de terra restou pacificado, com acordo entre as partes, e que, segundo o noticiante, não mais existe interesse de sua parte no imóvel. 8. O INCRA, no dia 14/03/2024, informou que a situação de litígio agrário no PA Valentim Serra, inerente à ameaça e disputa da parcela/lote 26, "foi resolvida e permanece até a presente data", relatando, ademais, desconhecer a ocorrência que verse sobre as "informações de emissão de titulação falsa pelo INCRA e de venda de lote do PA. 9. Arquivamento promovido sob o fundamento de que restou suficientemente comprovado que o objeto da presente investigação, qual seja, a apuração do conflito agrário, já foi solucionado. 10. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

068. Expediente: 1.23.005.000272/2021-42 - Voto: 1453/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de realizar tratativas para firmar acordo entre os entes públicos (Defensoria Pública, Poder Judiciário Estadual e Federal, Ministério Público Estadual, OAB e Núcleo de Práticas jurídicas das faculdades da região), a fim de garantir assistência jurídica às pessoas vulneráveis, tendo em vista a não atuação da Defensoria Pública da União - DPU - na região. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de inadequação do Inquérito Civil ao objeto analisado, por contrariar a regulamentação técnica da atividade extrajudicial do Ministério Público Federal e o princípio da eficiência. 2.1. Determinação de arquivamento do presente inquérito civil e, na sequência, de extração de cópia integral dos autos para fins de instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, mantendo-se o objeto sob apuração. 3. Dispensada a notificação de representante, tendo em vista que o procedimento foi instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

069. Expediente: 1.23.007.000009/2013-23 Voto: 1250/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Procedimento instaurado em 2013 para apurar a possível má gestão do INCRA quanto à construção de moradias no Projeto de Assentamento Serra Azul II, situado no Município de Novo Repartimento/PA. 2. Deflagrada a investigação, em seu curso foram registradas as seguintes ocorrências: a) houve despacho de redistribuição ao Núcleo de Combate à Corrupção em razão de indícios de falha na gestão dos recursos públicos destinados ao empreendimento; b) em vistoria realizada no ano de 2014 já havia sido constatado que parte das casas encontravam-se inacabadas, não obstante ter havido liberação do crédito em 2008; c) nos anos seguintes houve diversas tentativas de provocação do INCRA e demais órgãos

federais para conclusão das obras, sem que se tenha logrado êxito. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que já decorreram cerca de 16 anos desde o momento em que ocorrida a liberação dos recursos públicos que possivelmente não foram usados integralmente nas habitações a que se destinavam, o que inviabiliza a propositura da ação de improbidade administrativa ou denúncia, em razão da prescrição. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Submetidos os autos à 5ª CCR, esta, não conhecendo do arquivamento, subsequentemente os remeteu à 1ª CCR para análise. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

070. Expediente: 1.25.000.003324/2024-51 - Voto: 1715/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de vistoria técnica, para apurar suposto mau estado de conservação da rodovia federal BR-277, no trecho entre os kms 318 a 324, sobretudo quanto ao deslizamento da encosta no km 306+000, aos defeitos na pista de rolamento do km 317+700 e a deterioração do pavimento em Laranjeiras do Sul/PR. 2. Oficiados, o Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre (DNIT) e a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Paraná prestaram os esclarecimentos requisitados. 3. Arquivamento promovido pois, no curso do procedimento, o DNIT noticiou a contratação de empresa para a execução de medidas de manutenção/conservação do trecho rodoviário em exame. Nesse sentido, foram adotadas as seguintes providências: a) com relação aos defeitos na pista de rolamento do km 317+700, informou ter promovido a manutenção do pavimento e a limpeza dos taludes na área dos acostamentos, tendo as medidas sido consideradas satisfatórias pela Polícia Rodoviária Federal; b) quanto à deterioração do pavimento em Laranjeiras do Sul/PR, houve o tratamento dos defeitos da pista, a manutenção de sua infraestrutura e de sua qualidade de tráfego (v.g. roçada da vegetação, limpeza dos dispositivos de drenagem, remoção de animais e detritos, e etc) além da fiscalização do trânsito de veículos com excesso de peso na localidade, medidas também reputadas suficientes pela Polícia Rodoviária Federal; c) quanto ao deslizamento da encosta do km 306+000, o DNIT providenciou o reparo do muro de contenção local, a recomposição das telas metálicas e a desobstrução da área em seu entorno para garantir a drenagem do solo. A segurança do talude restou devidamente atestada pela empresa que realizou inspeções in loco, para aferir a higidez da contenção para impedir novos deslizamentos sobre a pista de rolamento. 4. Sem notificação de representante devido à instauração ex officio do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

071. Expediente: 1.25.000.003331/2024-52 - Voto: 1390/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do desmembramento dos autos nº 1.25.000.001972/2024-72, com a finalidade de apurar a situação relacionada à presença de ambulantes e crianças na faixa de domínio da rodovia federal BR-277, sobretudo no km 319, nas proximidades da Unidade Operacional da Polícia Rodoviária Federal no

Bairro Guará, em Guarapuava/PR. Segundo relatado, as atividades de mercancia na faixa de domínio da rodovia geram graves riscos à segurança dos vendedores e dos motoristas que transitam no local, sobretudo diante da possibilidade de confrontos armados entre os agentes policiais da UOP Guará e os condutores de veículos eventualmente abordados pela PRF durante o exercício de suas atividades fiscalizatórias e de policiamento ostensivo. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que, no curso dos autos, o DNIT diligenciou a instalação de barreiras do tipo New Jersey na rodovia, impedindo o acesso desordenado de usuários às bancas dos ambulantes instaladas sobre a sua faixa de domínio, e informou ter procedido à autuação dos condutores flagrados fazendo uso do acostamento e da pista de rolamento para a aquisição de produtos dos ambulantes, além de ter empreendido reuniões com o DER/PR, a PRF e a Câmara de Vereadores local para comunicá-los sobre a impossibilidade de permanência de pessoas e ocupações irregulares na faixa de domínio da BR-277, Km 319+000; ii) a se considerar que a autarquia responsável pela administração da Rodovia Federal BR-277, Km 319, empreendeu as medidas necessárias para coibir a presença de ambulantes na faixa de domínio rodoviária, inclusive com a implementação de barreiras físicas e de atividades de fiscalização no local, inexistem motivos para a continuidade da tramitação dos presentes autos. 3. Foi dispensada a comunicação ao noticiante quanto aos termos da presente decisão de arquivamento dos autos, considerando que o feito foi instaurado em face de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

072. Expediente: 1.25.000.003839/2019-93 - Voto: 1100/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado a partir do ofício circular nº 20/2019/PFDC/MPF, que diz respeito ao Projeto Organização e Transparência nas Listas de Espera do SUS e Aperfeiçoamento da Regulação em Saúde, apresentado pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP como resultado do evento Ação Nacional em Defesa do Direito à Saúde, para apurar a implementação de sistemas informáticos que permitam a adequada e transparente fiscalização de filas de espera para realização de consultas, exames e cirurgias, no âmbito do Hospital das Clínicas do Paraná. 2. Oficiado, o Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná esclareceu que em relação ao aplicativo de gestão para hospitais universitários, foram implantados os seguintes módulos: a) pacientes; b) internação; c) ambulatório assistencial; d) ambulatório administrativo; e) evolução multiprofissional; f) cirurgias; g) controle de pacientes; h) estoque; i) farmácia; j) prescrição médica; k) prescrição de enfermagem; e l) certificado digital. E sobre o sistema de gestão da lista de espera cirúrgica (Gestão LEC), todas as especialidades cirúrgicas estão com o sistema implantado, e as listas de espera estão publicadas no site. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) foram implantados o aplicativo de gestão para hospitais universitários e o sistema de gestão de lista de espera cirúrgica; e b) existe publicidade da lista de espera dos procedimentos cirúrgicos de todas as especialidades, incluindo oftalmologia, urologia e ortopedia, podendo ser averiguado por link específico na Internet. 4. Ausente notificação do representante tendo em vista se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

073. Expediente: 1.25.000.016121/2023-43 - Voto: 1332/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de manifestação de professor da Universidade Federal da Integração Latino-Americana - UNILA, localizada em Foz do Iguaçu/PR, que relata haver deixado de aplicar avaliação, em 9/6/2023, porque não pôde imprimir as provas. 1.1. Narra o professor que, nessa data, por haver ponto facultativo, os professores precisariam comunicar previamente o uso das salas. A comunicação foi feita, mas, no dia da avaliação, a secretaria estava fechada e não havia como imprimir as provas, não havendo data para remarcação, pois era o último dia para aplicação das avaliações. Em síntese, todos os alunos seriam reprovados na matéria. 2. Oficiada por reiteradas vezes, a Unila quedou-se inerte. 2.1. Em ofício ao representante, este deu resposta de que o problema já tinha sido resolvido e que os alunos não foram prejudicados. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de inexistência de prejuízo aos alunos, tendo sido o problema resolvido. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

074. Expediente: 1.25.002.000001/2023-12 - Voto: 1788/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. 1. Inquérito Civil instaurado objetivando implementar a expropriação da propriedade rural denominada "Fazenda Saleri", em Coronel Vivida/PR, local onde foi constatada a prática do crime de redução a condição análoga à de escravo, como depurado em ação penal. 2. Oficiado, o INCRA prestou as informações requisitadas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o INCRA informou a abertura do processo administrativo n. 54000.098682/2023-14, com os trâmites necessários para a vistoria e fiscalização da função da propriedade da Fazenda Saleri, por descumprimento de ações trabalhistas; b) a vistoria do imóvel consta na programação do segundo semestre de 2024, podendo-se concluir as atividades de campo, passando-se aos demais trâmites processuais visando à obtenção do imóvel para fins de reforma agrária. Arquivado o feito, o Procurador oficiante determinou a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento dos processos instaurados pelo INCRA, com a finalidade expropriatória. 4. Sem notificação de representante devido à instauração ex officio do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

075. Expediente: 1.25.002.001074/2018-56 - Voto: 1408/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES (ENADE). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para apurar eventual irregularidade no cadastramento da avaliação do

curso de Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz - FAG (Cascavel/PR) no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - Enade, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), em sua edição de 2018. Segundo noticiado, a instituição de ensino estava coagindo os alunos a avaliarem o curso com notas máximas, buscando melhorar a classificação perante o Ministério da Educação - MEC. 2. Oficiado, o INEP informou que, em análise dos fatos, concluiu pela existência de indícios de irregularidades, como possível manipulação no preenchimento dos questionários de avaliação do curso e quebra de sigilo das respostas dos estudantes. Encaminhou-se denúncia à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - SERES/MEC, para que procedesse à análise dos possíveis atos irregulares. Expediu-se ofício ao Secretário da SERES, solicitando informações sobre o processo instaurado sob o nº 23000.024283/2021-13, sem resposta. Foi, então, oficiado o Corregedor do MEC sobre a inércia do Secretário da SERES e solicitadas informações sobre a instauração de procedimento. O Ministério da Educação (MEC) esclareceu que arquivou o processo contra o Centro Universitário Assis Gurgacz (FAG) com fundamento na Nota Técnica 23/2024, a qual constatou que a instituição de ensino corrigiu as deficiências apontadas por meio do cumprimento das medidas saneadoras aplicadas nos termos da Portaria 962/2022, quais sejam: apresentação do Termo de Disponibilização voluntária dos discentes do curso de Direito que participaram do ENADE 2018 e apresentação do Plano de Ação de Estímulo ENADE, na forma do art. 1º, § 1º, da Portaria 1.442/2016. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que foram sanadas as irregularidades que motivaram a instauração do presente procedimento, com a correção das deficiências constatadas e o cumprimento das determinações impostas pelo órgão de supervisão da educação superior - SERES. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

076. Expediente: 1.26.000.000903/2024-12 - Voto: 1487/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível irregularidade no Concurso Público, conduzido pelo Instituto de Acesso à Educação, Capacitação Profissional e Desenvolvimento Humano - Instituto Access, referente ao certame da Universidade Federal do Agreste de Pernambuco (Edital nº 1/20232). 1.1. Os representantes questionam os fundamentos utilizados pela banca examinadora do concurso para indeferir os recursos administrativos interpostos pelos candidatos contra duas questões distintas, de duas provas objetivas aplicadas no concurso: noções de Informática e da prova específica para cargo de Contador. 3. Em resposta ao ofício expedido pelo MPF, o Instituto Access aprofundou no mérito das questões impugnadas pelos representantes e aprimorou a resposta dada aos recursos daqueles, esclarecendo de maneira objetiva e pormenorizada a razão de cada resposta. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que, em matéria de concurso, somente é permitida a interferência do Judiciário em hipóteses excepcionais, tais como violação ao edital, fraude ou erro grosseiro e, no caso, não há ilegalidades que ensejem a atuação do Ministério Público Federal na seara da tutela coletiva. 4. Notificado, representante interpôs recurso no qual alega que o erro material no enunciado da questão de informática comprometeu a clareza e a compreensão da mesma, prejudicando a resolução correta por parte dos candidatos. 6. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão recorrida por

seus próprios fundamentos. 7. O arquivamento merece ser mantido. Com efeito, a análise de correção e revisão de provas de concursos públicos situa-se dentro da esfera de atribuição das bancas examinadoras responsáveis pelo certame. Portanto, em regra, não se admite a intervenção ministerial ou judicial no mérito da apreciação administrativa no que se refere à correção de questões de concurso público, salvo manifesta ilegalidade, não sendo esse o caso dos autos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

077. Expediente: 1.26.000.001689/2023-22 - Voto: 1335/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na realização de obras de manutenção, conservação e recuperação na rodovia BR-110/PE. 2. Oficiado, o Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte - DNIT prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o DNIT prestou informações atualizadas sobre o Contrato SRE/PE-402/2022. A autarquia federal informou a conclusão das obras, com a instalação das taxas refletivas e da pintura definitiva dos 2,9 Km faltantes da BR-101/PE, lastreando tal afirmação em relatório fotográfico. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

078. Expediente: 1.26.000.003477/2023-80 - Voto: 1418/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. BANCA EXAMINADORA. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na prova didática do concurso público de provas e títulos para o provimento de cargo de professor do magistério superior em Nutrição da Universidade Federal de Pernambuco, regido pelo Edital nº 06, de 23.5.2023. A representante alegou ter sido "discriminada", pela banca examinadora, por ter sido "a única, que não possui ou possuiu algum vínculo com a UFPE", não tendo sido dada publicidade aos critérios utilizados quando da atribuição de nota aos candidatos no que se refere ao item prova didática, vez que, em que pese haver subjetividade quanto ao julgamento, critérios objetivos devem ser atendidos pelos concorrentes submetidos à avaliação. 2. Oficiada, a Universidade Federal de Pernambuco prestou as informações requisitadas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a própria universidade, em decisão do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão do dia 16.4.2024, deliberou pela anulação completa do certame, por considerar demonstrado que entre determinada professora e uma das candidatas, havia vários artigos em coautoria, gerando, desde o início, o impedimento de sua participação na banca do concurso, em

infringência ao disposto no item 14.3 do edital; b) houve correção das irregularidades, uma vez que, após análise dos fatos trazidos por candidata, em grau de recurso, a Universidade identificou óbice insuperável à continuidade do certame, desde a primeira fase e que ensejou a anulação do concurso; c) a anulação do certame prejudica o objeto do feito. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

079. Expediente: 1.26.000.003559/2023-24 Eletrônico - Voto: 1415/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de cópias do Procedimento nº 02070.000.350/2023, que tramitou no Ministério Público de Pernambuco, encaminhadas em virtude do declínio de atribuição, para apurar noticia de suposta irregularidade na publicidade dos contracheques dos servidores da HEMOBRÁS. 2. Oficiada, a HEMOBRÁS alegou que o problema se deu em razão de questões técnicas e contratuais, e que até novembro do ano de 2023 mantivera contrato com empresa privada responsável pela hospedagem do portal corporativo em seu servidor. Com o encerramento do contrato, o sítio oficial eletrônico foi migrado para outro servidor e por esse motivo, durante a sua implementação, a ferramenta de consulta à remuneração dos servidores ficou indisponível por um curto período de tempo, mas o problema já havia sido resolvido. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que a HEMOBRÁS justificou a omissão temporária das informações sobre a remuneração de seus servidores em seu portal da transparência, a qual já foi corrigida, como é possível verificar no link: http://salarios.hemobras.gov.br/, concluindo-se assim que a irregularidade objeto destes autos extrajudiciais já foi sanada voluntariamente pela HEMOBRÁS, não havendo, portanto, justificativa para a continuidade do presente procedimento preparatório. 4. Deixou-se de fazer a comunicação ao noticiante por se tratar de representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

080. Expediente: 1.27.000.001299/2023-15 Eletrônico - Voto: 1378/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. REPACTUAÇÃO/ LEI 14.719/2023. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir do Ofício-Circular 30/2023/1ª CCR/MPF, oriundo da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para a implementação do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante, instituído pela Lei 14.719/2023, que objetiva a retomada e conclusão de obras de infraestrutura. 1.1. O objeto dos presentes autos é a obra inacabada/ paralisada do Município de Miguel Leão/PI, alusiva ao Convênio 7871/2014 - ID 1008840. 2. Expediu-se ofício ao município, solicitando manifestação sobre possível interesse na retomada da citada obra, e, posteriormente, a Recomendação 3/2023 GABPR4-MT, por meio da qual se admoestou o município que, até o dia 22 de dezembro de 2023, faça a sua adesão ao

Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica. 2.1. O ente municipal informou que não aderiu à repactuação, em razão de a obra não ser passível de ser concluída, podendo não atingir os objetivos a que fora planejada, dentro dos parâmetros de segurança e habitabilidade, conforme definido em laudo técnico de vistoria encaminhado. 3. Expediu-se ofício ao FNDE a respeito da possibilidade de repactuação diante da situação apresentada pelo município. Em resposta, o FNDE destacou que o Município de Miguel Leão/PI não cadastrou manifestação de interesse quanto à retomada da obra, o que inviabiliza a formalização de eventual repactuação no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a atual gestão municipal, no âmbito de sua autonomia gerencial, entendeu pela impossibilidade de aderir à repactuação, diante de uma obra iniciada e paralisada em desconformidade com o plano de trabalho, dentro dos parâmetros de segurança e habitabilidade; b) sob a gestão anterior, houve o repasse pelo FNDE de R$ 92.461,59, sem a continuidade e execução devida da obra, de forma que há indícios de atos de improbidade e da prática de possível crime de desvio/apropriação de recursos tipificado no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67; c) sobre a possível prática de crime, está em trâmite investigação no âmbito criminal, a respeito do convênio em comento (1003478- 27.2021.4.01.4000 .REF. INQUÉRITO POLICIAL Nº 2020.0124150-SR/PF/PI - instaurado a partir da Notícia de Fato 1.27.000.001879/2018-45); d) no tocante à responsabilização pela prática de improbidade administrativa, ocorreu a prescrição para propositura da ação civil e e) expediu-se ofício ao FNDE para adoção de medidas administrativas ou por meio da Procuradoria Federal Especializada (AGU) para o ressarcimento dos valores repassados (OFÍCIO 84/2024 GABPR4-MT - PR-PI-00008513/2024). 5. Dispensada a notificação por ter sido o procedimento instaurado de ofício. 6. Com relação ao arquivamento em relação aos supostos atos de improbidade administrativa, a matéria enquadra-se nas atribuições da 5ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ªCCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

081. Expediente: 1.28.000.000155/2024-95 - Voto: 1327/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação feita pelo coordenador da Articulação AIDS RN, visando a tomada de medidas pelo poder público estadual e municipal para prevenção de ISTs/AIDS e Hepatites Virais durante o período de Carnaval no ano de 2024. 2. Oficiados, as Secretarias de Saúde Pública do Estado do Rio Grande do Norte (SESAP/RN) e Municipal de Saúde (SMS) do Natal prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que as Secretarias Estadual e Municipal de Saúde comprovaram a tomada das providências que resultaram na efetivação das medidas: I. Realização de Campanha em massa nas mídias de TV, rádios e redes sociais, alertando sobre a importância do uso do preservativo durante o carnaval; II. Que seja garantido apoio às ONGs nas realizações das ações; III. Dispensação de insumos de prevenção aos municípios que concentra grandes eventos carnavalescos no estado; IV. Garantia de locais de atendimento emergencial da PEP; e V. Que seja garantido à população o acesso livre e gratuito a insumos de prevenção em locais de fácil acesso. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO

OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

082. Expediente: 1.28.000.000594/2020-74 Eletrônico - Voto: 1470/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de decisão de declínio parcial de atribuição exarada no bojo da Notícia de Fato n.º 1.28.000.000492/202 para apurar denúncia dando conta de suposta irregularidade praticada pelo gestor do SUS no município de Parnamirim/RN, consubstanciada no descumprimento do art. 36, §5.º, da Lei Complementar n.º 141, que estabelece que cabe ao gestor do SUS local apresentar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública na casa legislativa do respectivo ente da federação, relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, informações acerca do montante e fonte de recursos do SUS aplicados no período; das auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações; e da oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação. 2. Oficiado, o Gabinete Civil da Prefeitura de Parnamirim/RN e o o Conselho Municipal de Saúde de Parnamirim/RN prestaram esclarecimentos. 2.1. O órgão ministerial expediu recomendação à Prefeitura Municipal de Parnamirim/RN, ao Conselho Municipal de Saúde do Município de Parnamirim/RN e a Câmara Municipal de Parnamirim/RN. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o Conselho Municipal de Saúde de Parnamirim se manifestou informando que foi realizada a 27ª Reunião Extraordinária do Conselho Municipal de Saúde (CMS) de Parnamirim/RN cuja pauta foi a Deliberação do RAG 2020 e 2021. Frisou que como resultado da análise dos pareceres do COFIN, restou desaprovado, com ressalvas, o RAG 2020 e aprovado o RAG 2021; b) o Município de Parnamirim/RN informou ter cumprido a recomendação, por meio do Memorando 13.784/2023, apresentou as justificativas na utilização dos recursos de emendas parlamentares e repasses de outros entes; c) a Câmara de Vereadores de Parnamirim/RN confirmou que foi realizada audiência pública, com a apresentação de dados pela Secretaria de Saúde de Paramirim, no dia 06/05/2024; d) a recomendação foi acatada por todos os três órgãos, de forma que os relatórios já foram analisados e apresentados à população na Câmara de Vereadores; e) não se notam elementos que ensejem uma investigação relacionada à prática de crimes contra a administração pública ou ato de improbidade administrativa; f) o crime do inciso VII, do artigo 1º do Decreto Lei 201/67, só se configura quando há a prática comprovada da conduta por Prefeitos, o que não conseguiu ser esclarecido no presente caso, mesmo após inúmeras diligências; g) já para fins de improbidade, a Lei nº 8.249/92, em seu art. 11, inc. VI, passou a exigir finalidade específica da conduta, ao exigir que omissão das contas se dê "com vistas a ocultar irregularidades", elemento normativo cuja elucidação é complexa e que, de antemão, não se vislumbra qualquer linha investigativa específica para tanto. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Quanto à possível prática dos crimes contra a administração pública ou ato de improbidade administrativa, a matéria enquadra-se nas atribuições da 5ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

083. Expediente: 1.28.000.000958/2021-05 Eletrônico - Voto: 1425/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de noticia de fato oriunda da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região para apurar a ausência de pagamento do benefício de auxílio-doença por parte do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ao representante desde o mês de dezembro de 2020. De acordo com a referida Autarquia, o sistema de cálculo estaria sendo adaptado conforme a EC nº 103/2019. 2. Oficiado, o INSS prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que em resposta ao questionamento inicial do Ministério Público Federal sobre a ausência de pagamento do benefício por incapacidade, o INSS informou que os pagamentos foram regularizados, demonstrando o cumprimento de suas obrigações legais. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

084. Expediente: 1.28.000.001484/2022-91 Eletrônico - Voto: 1708/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do envio pelo MP/RN, de documentos oriundos da Secretaria Estadual de Saúde (SESAP/RN), dando ciência sobre o envio limitado de soro antirrábico (Componente Estratégico da Assistência Farmacêutica) pelo Ministério da Saúde, estando o Estado do Rio Grande do Norte com estoques em níveis alarmantes. 2. Foram promovidas diversas diligências ao longo da instrução, tendo sido prestadas informações pela SESAP/RN, Ministério da Saúde, Instituto Vital Brazil (IVB) e Fundação Ezequiel Dias (FUNED). 3. Apurou-se que: a) de acordo com a Nota Técnica nº. 08/2022-CGZV/DEIDT/SVS/MS, que atualizou o Protocolo de Profilaxia, pré, pós e reexposição à raiva humana no Brasil, são previstos três imunobiológicos humanos antirrábicos para o tratamento: a vacina, o soro antirrábico (SAR) e a imunoglobulina humana antirrábica (IGHAR), sendo que os dois últimos fazem parte do Componente Estratégico da Assistência Farmacêutica (CESAF) e, assim, são financiados e adquiridos pelo Ministério da Saúde e distribuídos aos Estados e ao DF, cabendo-lhes o armazenamento e distribuição aos Municípios; b) a crise de desabastecimento dos estoques dos imunobiológicos no Estado do Rio Grande do Norte decorre de adversidades que fogem do controle da administração pública, como: i) paralisação momentânea (atualmente superada) da produção por parte do Instituto Butantan, em razão da contaminação dos equinos, que são a fonte de produção de soro antirrábico (SAR); ii) necessidade de alteração no esquema de profilaxia antirrábica, em que se orienta a utilização de soro antirrábico em maior quantidade do que na anterior; iii) a queda mundial de produção desses insumos, merecendo destaque a informação prestada pelo Ministério da Saúde de que "consultou a Organização Pan-Americana de Saúde, que indicou a indisponibilidade de soro antirrábico no mercado internacional", embora tenha logrado êxito em adquirir 100.000 (cem mil) ampolas para atender esquemas de profilaxia em 2023, representando um aumento de 55% em relação ao ano de 2022; iv) a limitação na produção do soro antirrábico pela indústria farmacêutica nacional, tendo

em vista que duas das três empresas brasileiras produtoras desse insumo, o IVB e a FUNED, encontram-se com a produção paralisada devido às inconformidades identificadas pela Anvisa em suas últimas inspeções (Boas Práticas de Fabricação); c) o Ministério da Saúde, enquanto órgão responsável pelo financiamento e pela aquisição do medicamento, vem empreendendo esforços para evitar o desabastecimento dos fármacos, a exemplo: maior aquisição de IGHAR no mercado internacional para suprir parte da necessidade dos imunobiológicos; rigoroso monitoramento dos estoques em níveis estadual/municipal dos fármacos; alocação estratégica dos citados imunizantes, com a distribuição para os Estados considerando a média mensal de atendimentos antirrábicos; ampla divulgação do uso racional de SAR e IGHAR, principalmente pelo incentivo à técnica de infiltração intra ou perilesional dos imunobiológicos; d) o órgão federal expediu duas Notas Técnicas acerca do assunto: Nota Técnica nº 23/2023-CGZV/DEDT/SVSA/MS, informando os Estados-Membros acerca da redução na disponibilidade de SAR pela necessidade de adequação pelos laboratórios produtores, Fundação Ezequiel Dias (Funed) e Instituto Vital Brasil (IVB), às exigências da ANVISA e destacando a imprescindibilidade de "que a rede assistencial se mantenha devidamente preparada para possíveis situações emergenciais e orientada quanto às estratégias de contingenciamento preconizadas pelo Ministério da Saúde, garantindo a profilaxia antirrábica humana pós-exposição de forma adequada e oportuna"; e a Nota Técnica n° 134/2022 CGZV/DEIDT/SVS/MS, com diversas recomendações visando reduzir os danos em eventuais períodos de escassez dos fármacos; e) a SESAP/RN está tomando medidas de prevenção e uso racional de SAR e IGHAR em períodos de escassez, capacitando profissionais e divulgando a situação para a população; f) a Secretaria Estadual de Saúde acompanha o quantitativo de SAR e IGHAR nas unidades hospitalares estaduais duas vezes por semana; g) todos os órgãos competentes (Ministério da Saúde, Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte e ANVISA) estão devidamente atentos à situação, bem como realizando as diligências necessárias e possíveis para evitar-se o desabastecimento do soro antirrábico (SAR) e da imunoglobulina humana antirrábica (IGHAR); h) o resultado da atuação conjunta é notório, pois, apesar do contingenciamento, não há que se falar em desabastecimento dos referidos insumos no Estado; i) em relação aos laboratórios produtores de soros heterólogos no Brasil, o Instituto Vital Brazil - IVB - e a Fundação Ezequiel Dantas - FUNED, que tiveram suas fabricações paralisadas em razão de inconformidades encontradas, estão se empenhando para adequar-se às Boas Práticas de Fabricação estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, de modo a retomar a fabricação dos soros hiperimunes o mais rápido possível e disponibilizá-los para distribuição nacional; j) a irregularidade inicialmente ventilada (suposto desabastecimento da medicação no Estado do Rio Grande do Norte) está sendo devidamente remediada pelo Poder Público Federal e Estadual (Ministério da Saúde, ANVISA e Secretaria Estadual de Saúde do Rio Grande do Norte), que estão diligenciando ativamente para evitar possível desabastecimento do soro antirrábico no país. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, esgotadas as diligências possíveis neste procedimento, não se verifica inércia ou omissão pelo Poder Público, inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública. 5. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

085. Expediente: 1.28.000.001916/2023-45 - Voto: 1881/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO /PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de encaminhamento feito pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, representação em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RN/CAMPUS NATAL, para apurar suposto descumprimento do Edital n.º 33/2023 PROPI/RE/IFRN. 1.1 A representante juntou documento de "requerimento de recurso contra o resultado de homologação definitiva das inscrições no processo seletivo de bolsas do edital n° 33/2023 " PROPI/RE/IFRN". Trata-se de um recurso proposto por ela com o intuito de revisão do resultado da homologação definitiva das inscrições referentes ao supracitado edital 2. Oficiado, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do RN/CAMPUS NATAL-IFRN, prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a candidata, em tese, foi prejudicada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do RN/CAMPUS NATAL, uma vez que faz jus ao direito de recurso, pois a leitura do edital pode ser passível de interpretações diversas, uma vez que o direito ao recurso vêm para apaziguar eventuais erros do certame ou mesmo do candidato e a mesma não teve direito ao recurso em tempo hábil; b) após instrução do feito, verifica-se que a eventual ilegalidade cometida está relacionada a direito individual disponível da representante; e c) a atuação do Parquet na causa não se monstra pertinente, sob pena de usurpação e desprezo às funções da própria Defensoria Pública, órgão destinado à defesa judicial e extrajudicial, bem como orientação jurídica à população hipossuficiente sob o prisma econômico. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

086. Expediente: 1.28.200.000103/2023-81 Eletrônico - Voto: 1921/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a situação da obra custeada com os recursos federais do Contrato de Repasse 875615/2018 (Siafi 875615), que diz respeito à pavimentação de ruas na cidade de Timbaúba dos Batistas/RN. 2. As irregularidades apuradas foram as seguintes: (a) pavimentação de duas ruas de Timbaúba dos Batistas - a José Pedro do Nascimento e a Projetada - sem a prévia e adequada regularização fundiária do espaço; (b) adoção do regime de execução direta dos serviços, a despeito de o instrumento de repasse federal ter previsto o de execução indireta e, inclusive, ter havido licitação nesse sentido; (c) tolerância com irregularidades construtivas, notadamente quanto a supostas diferenças entre as medidas fixadas no projeto e as efetivamente executadas (como a da largura das calçadas, prevista para ser de dois metros e executada com dimensões superiores) e (d) inadimplência no Siconv por irregularidades naquele contrato de repasse. 3. Oficiou-se a

Caixa Econômica Federal (CEF), que prestou os esclarecimentos devidos. 4. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) a terceira/última vistoria deu-se em 10/4/2024, quando a equipe de engenharia da CEF constatou que o único serviço não executado havia sido a calçada do lado esquerdo da rua José Pedro, onde não há edificações (ii) justificou o Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE) que, se a calçada fosse executada no local, invadiria propriedade privada e, em razão disso, o item foi suprimido do cronograma executivo e a CEF, acolhendo pedido do município, admitiu a redução de metas do contrato; (iii) finda a terceira vistoria, atestou-se a conclusão e funcionalidade do objeto contratual, que representou o investimento global de R$ 297.877,71, integralizado por R$ 194.624,80 de recursos federais e R$ 103.252,91 de contrapartida municipal; (iv) a atividade de fiscalização e acompanhamento ordinários da execução das políticas públicas é incumbência precípua dos órgãos de controle externo e interno da Administração Pública, dentre os quais, no plano federal, o Tribunal de Contas da União e a Controladoria-Geral da União; (v) em tais situações - sobretudo quando não há indícios de irregularidade na atuação da CEF ", não convém ao Ministério Público substituí-la no acompanhamento e na fiscalização ordinários da execução de políticas públicas, função para a qual, aliás, não está aparelhado; (vi) a atuação do órgão ministerial, pois, deve limitar-se aos casos de lesão concreta, específica, que reclamem sua pronta intervenção, mediante investigações civis públicas e criminais, primando pelo adequado emprego dos instrumentos institucionais de atuação do Ministério Público e (vii) conclui-se não haver elementos de convicção a indicar irregularidades ensejadoras da atribuição do MPF, nem justificativa para aprofundar a presente investigação e, tampouco, indícios de crime praticado ou fatos que suscitem investigação por improbidade administrativa. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

087. Expediente: 1.28.200.000190/2023-77 - Voto: 1792/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta necessidade de instalação de lombada na BR-427, pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, como medida para diminuir o número de acidentes de trânsito no local. 2. Oficiado, o DNIT comprometeu-se a implantar a lombada e a respectiva sinalização, o que foi comprovado posteriormente por meio de fotos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de exaurimento do objeto. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

088. Expediente: 1.29.000.000397/2024-41 - Voto: 1389/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. JORNADA DE TRABALHO DOS MÉDICOS DO SUS. 1. Inquérito Civil instaurado para promover medidas para que o

Hospital Lauro Réus, de Campo Bom/RS, mantenha um controle adequado sobre o cumprimento da jornada de trabalho de seus médicos vinculados ao SUS. O presente feito foi instaurado a partir do IC nº 1.29.003.000206/2019-54, o qual apurava se o Município de Campo Bom cumpria os termos da Recomendação nº 04/2017 e mantinha um controle adequado sobre o cumprimento da jornada de trabalho de médicos e odontólogos que estivessem, de qualquer forma, vinculados ao SUS. 2. Oficiado, o Município de Campo Bom prestou os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que, com a resposta do Hospital Lauro Réus ao questionamento feito pelo Município, verifica-se que, atualmente, está havendo o controle de frequência dos seus médicos que estão vinculados ao SUS, por meio de plataforma adquirida para esse fim, em fevereiro de 2024, através da validação da geolocalização do telefone celular dos referidos profissionais. E que, dessa forma, entende-se que o objetivo do feito foi concluído, qual seja, o de possibilitar o idôneo controle da frequência dos servidores da saúde, em especial, o de médicos que prestem serviços pelo SUS na referida unidade de saúde. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

089. Expediente: 1.29.000.002302/2019-67 Eletrônico - Voto: 1372/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Barão do Triunfo/RS, quais sejam: a) Creche Airton José Prates Ramos (ID 1016253 - Termo PAC2 10015/2014); b) Cobertura de Quadra Escolar 001/2013 (ID 1000534 - PAC 4629/2013) e c) Construção de Quadra Escolar Coberta 001/2013 (ID 1012947 - PAC2 8860/2014). 2. Oficiado, o citado município informou que foram devolvidos ao FNDE os valores de R$ 183.124,17 e R$ 122.734,99, referentes aos repasses para a execução das obras ID 1016253 e ID 1012947. O FNDE prestou as seguintes informações: a) que as Guias de Recolhimento da União - GRU - com a indicação de restituição dos recursos no importe de R$ 305.859,16 (trezentos e cinco mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos), foram registradas no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIMEC); b) no que tange à obra da Cobertura de Quadra Escolar 001/2013 - Barão do Triunfo (ID 1000534), as contas não foram aprovadas, apurando-se o prejuízo ao erário no valor original de R$ 36.870,71, e estão sendo adotadas as medidas pertinentes com vistas à devolução do valor, diante da notícia de falecimento do ex-prefeito e gestor responsável no período de execução dos recursos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as diligências pertinentes foram adotadas nos presentes autos, com a devolução dos valores mais significativos pela Prefeitura, em montante superior a trezentos e cinco mil reais, bem como foram adotadas providências pelo FNDE, devidamente registradas, em relação ao espólio do ex-prefeito, falecido, em relação ao montante de trinte e seis mil reais e oitocentos e setenta reais, cujo débito não é reconhecido pela municipalidade. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

090. Expediente: 1.29.000.002407/2021-31 Eletrônico - Voto: 1920/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REMESSA DA 3ª CCR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade praticada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) mediante a alteração da glosa dos descontos de empréstimos consignados debitados do benefício previdenciário do representante, após alteração da espécie do benefício (de aposentadoria por invalidez por auxílio-doença). 2. Após diligências, o procurador da República oficiante constatou a superveniência de alterações normativas para regulamentar a questão. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que houve um avanço na proteção ao consumidor consignatário, afastando uma potencial violação a direitos transindividuais ou individuais homogêneos de cunho social, não se justificando, por isso, a atuação do Ministério Público. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O colegiado da 3ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ªCCR sob o argumento de que a análise da matéria relacionada à atuação administrativa do INSS, quanto aos procedimentos normativos e operacionais relacionados ao repasse de parcelas às instituições consignatárias, pelo critério da especialidade, receberá apreciação mais adequada por parte da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

091. Expediente: 1.29.000.003857/2024-93 Eletrônico - Voto: 1786/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar representação anônima dando conta de "péssimas condições de trabalho no IFSul Campus Novo Hamburgo". 1.1. O representante alega número expressivo de servidores afastados por assédio moral, poucos servidores para a prestação dos serviços, espaço físico com infra-estrutura precária e insalubre. 2. Arquivamento promovido, por ausência de elementos probatórios mínimos, sob o fundamento de que o representante não apresentou prova alguma das alegações trazidas. De acordo com o membro oficiante, "é ônus da parte denunciante trazer a prova do alegado, ainda mais quando essas são de fácil comprovação. Se as condições de trabalho são assim tão 'péssimas, não seria difícil comprovar isso mediante vídeos, fotografias e mesmo o depoimento de alunos e servidores. A parte não apresentou nenhuma testemunha. Não trouxe nenhuma prova documental. E como não há outros servidores relatando as péssimas condições de trabalho, o relato da parte carece de credibilidade". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

092. Expediente: 1.30.001.000339/2024-97 Eletrônico - Voto: 1709/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE

JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DO ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação questionando os termos utilizados em Carta de Cobrança encaminhada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ao representante, que considerou tais termos vexatórios e ameaçadores. O representante questiona a ausência de maiores esclarecimentos quanto ao débito tributário e a referência, pela PGFN, à possibilidade de leilão de imóvel que fora alienado por ele, representante há mais de 15 anos. 2. O Ministério da Fazenda prestou esclarecimentos. Informou que as cartas emitidas pela PGFN se compatibilizam com a Resolução n. 547/2024, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) não se vislumbra a exposição do noticiante/contribuinte ao ridículo, na medida em que a Carta foi encaminhada ao endereço constante na base de dados do órgão fazendário, e não ao seu local de trabalho ou qualquer outro endereço que pudesse causar vergonha ao noticiante; ii) a Carta encaminhada pela PGFN faz menção às consequências jurídicas que poderiam advir em caso de não pagamento do débito tributário, tais como, leilão do bem do contribuinte, registro do nome em cadastros negativados, além de alertar sobre eventual tentativa de dilapidação do patrimônio, uma vez que o órgão fazendário dispõe de mecanismos capazes de identificar tal conduta, não se vislumbrando, portanto, a ocorrência de ameaça. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

093. Expediente: 1.30.001.000556/2019-10 - Voto: 1330/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar (i) notícia de interrupção do serviço de Vigilância Eletrônica e aumento dos postos de Vigilância Orgânica, com potencial prejuízo à proteção eficaz dos bens públicos instalados nas dependências do Hospital Federal do Andaraí - HFA, Rio de Janeiro/RJ; (ii) a existência de eventual investigação administrativa para apurar o alegado furto/roubo de cabos do SPDA (para-raios) do hospital; (iii) as medidas administrativas adotadas ou planejadas para, se for o caso, substituir as peças retiradas e garantir a segurança do prédio principal (unidade com 13 andares), em atendimento à legislação estadual vigente que regulamenta o uso de para-raios. 2. Instadas, a diretoria do HFA e a Coordenação-Geral de Demandas de Órgãos Externos da Atenção Especializada da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde (SAES) prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) não houve êxito na identificação administrativa do(s) autor(es) do furto/roubo de cabos, sendo realizado o registro de ocorrência e instalado portão gradeado e cadeado no topo de acesso da escada que leva ao telhado da Unidade de Pacientes interno, com chave sob guarda da zeladoria; ii) quanto às medidas administrativas visando à substituição das peças retiradas e garantia da segurança do prédio principal, em atendimento à legislação estadual vigente que regulamenta o uso de para-raios, foi esclarecido pela direção do HFA que o SPDA (sistema de proteção contra descargas atmosféricas) é pauta no processo licitatório, em andamento, de Projeto de Combate a Incêndio e Pânico, que visa à contratação de

empresa especializada em serviço de diagnóstico das ações de segurança contra incêndio o e pânico; e iii) considerando a ausência de norma que determine aos gestores da rede federal de saúde a contratação específica de serviços de Vigilância Eletrônica nas unidades de saúde; e, por outro lado, que a documentação apresentada pela Direção do HFA atesta a regularização do serviço de vigilância e segurança patrimonial nas dependências do hospital, constata-se que o objeto principal deste procedimento foi esgotado, não se vislumbrando medidas adicionais a serem adotadas nos autos. 4. Não houve notificação de representante por se tratar de representação apócrifa. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

094. Expediente: 1.30.001.002487/2024-46 Eletrônico - Voto: 1280/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar irregularidade apontada, desde 2019, no concurso público para seleção de Terceiro Secretário do Instituto Rio Branco, quando passou a ser aplicado pelo Instituto Americano de Desenvolvimento (IADES). 1.1. Conforme alega a representante a banca examinadora corrigiu as provas sabendo quem eram os candidatos, ferindo o edital e a Constituição. 1.2. Foi identificada conexão com a Notícia de Fato 1.30.001.005307/2023-05, na qual outra noticiante relatou possíveis irregularidades na identificação de prova dos candidatos, com falta de isonomia no processo de seleção para admissão à Carreira Diplomática do Instituto Rio Branco, realizado em 27, 28 e 29 de outubro passado pela IADES. 2. Na instrução, correspondente a Notícia de Fato 1.30.001.005307/2023-05, oficiou-se o Instituto Rio Branco, tendo respondido nos seguintes termos: a) com relação à alegação de que os números dos códigos de cada candidato fazem referência à inscrição, foi constatado pela Instituição que, em 14 de novembro de 2023, determinou-se ao IADES as providências de recorreção das provas da segunda e terceira fase por nova banca examinadora e a imediata publicação de comunicado na página de acompanhamento do concurso; b) considerando as intercorrências relacionadas ao sistema de identificação de candidatos nos espelhos de prova, em desconformidade com edital, tornaram-se sem efeito os resultados relativos a segunda e terceira fases do Concurso de Admissão à Carreira de Diplomata de 2023 e c) a data provável de divulgação do resultado provisório da segunda fase do concurso é 1º de dezembro de 2023. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, na NF 1.30.001.005307/2023-05, as providências adotadas pelo Instituto Rio Branco, conjuntamente com o IADES, demonstraram-se adequadas para o exaurimento do objeto da representação, o que resultou na promoção de arquivamento daquele procedimento, portanto, faz-se necessário o arquivamento deste também. 4. Notificado, o representante interpôs recurso apontando descumprimento do item 13.29 "c" do Edital, cujo teor estabelece que será eliminado do concurso e não terá sua prova corrigida o candidato que fizer uso de qualquer forma de identificação pessoal. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que, como constatado nos autos da NF 1.30.001.005307/2023-05, a questão da possível identificação não foi provocada por atos de candidatos, não se afigurando razoável que falhas da banca, atingindo uma generalidade de candidatos, reparadas a modo e a tempo, levem à sua eliminação. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante, pois, conforme já ressaltado, o Instituto Rio Branco teria resolvido as irregularidades apontadas tempestivamente e a contento. PELO CONHECIMENTO

E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

095. Expediente: 1.30.001.002498/2020-01 Eletrônico - Voto: 1563/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar e acompanhar os repasses mensais e contínuos dos recursos destinados ao financiamento das políticas públicas educacionais criadas e implementadas pela União. 2. Considerando a imprescindibilidade de se apurar se a União efetua os repasses periódicos e contínuos dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição, à conta específica da educação, expediu-se ofício ao Ministério da Educação, ao Ministério da Economia, ao Tribunal de Contas da União, às Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 2.1. Em resposta aos ofícios expedidos, foram prestadas as seguintes informações, em síntese: a) o TCU realiza anualmente a verificação do cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias no âmbito da União, isto é, se a União aplicou o percentual mínimo constitucionalmente estipulado da receita de impostos em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE); b) a verificação do cumprimento do artigo 212 da Constituição da República pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, por se tratar de aplicação de recursos próprios previstos no artigo mencionado, é matéria que se insere na competência constitucional dos Tribunais de Contas locais, conforme previsto no art. 73 da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes Básicas da Educação - LDB); c) o Acórdão 955/2021-TCU-Plenário (TC 021.157/2020-0) considerou cumprida a recomendação direcionada ao Ministério da Educação, no Acórdão 1656/2019-TCU- Plenário, para disciplinar as ações orçamentárias da União que devem ser enquadradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, da Constituição da República), com as devidas justificativas e embasamentos legais e constitucionais. d) no caso de políticas públicas descentralizadas, por sua vez, os recursos repassados pela União são geridos, por regra, em contas específicas de titularidade de estados e municípios. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o acompanhamento dos repasses orçamentários ocorre anualmente, o que torna o objeto deste Inquérito Civil indefinido no seu tempo de duração; b) foram reunidas nestes autos informações sobre as fiscalizações empreendidas, no âmbito do TCU, acerca da aplicação do mínimo constitucional das receitas de imposto na manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como do cumprimento das recomendações direcionadas ao Ministério da Educação para disciplinar as ações orçamentárias da União, que devem ser enquadradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino (artigo 212, da CRFB); c) o acompanhamento dos repasses orçamentários pode ser objeto de apurações específicas, considerando as irregularidades eventualmente constatadas pelos referidos órgãos de controle e noticiadas ao MPF; d) a e. 1ª CCR/MPF recentemente disciplinou, mediante a edição da Portaria 1ª CCR/MPF nº 29, de 18 de dezembro de 2023, o regulamento administrativo do Programa Ministério Público pela Educação - MPEduc, o qual abrange a regular aplicação dos recursos orçamentários destinados à educação. 4. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

096. Expediente: 1.30.001.002581/2024-03 Eletrônico - Voto: 1741/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, em que o manifestante, militar do exército, relatou suposto assédio moral sofrido por sua esposa, por parte de Tenente Coronel do Centro de Educação a Distância do Exército (CEADEX). Segundo narra, o Tenente Coronel, por meio do Ofício nº 2/10/2021, apresentou sua contestação no Procedimento Investigatório Criminal do Ministério Público Militar (PIC) nº 115.2021.000472, interposto contra o representante, sem que tenha sido dada a oportunidade de que a esposa se manifestasse contra a contestação. Assim, o PIC foi supostamente arquivado em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Disse, ainda, vir sofrendo mentalmente com o ocorrido, relatando tanto danos emocionais quanto financeiros decorrentes da instauração do PIC, e que tudo se trataria de vingança e conluio por parte do Procurador Militar, que arquivou o PIC com autoridades do exército, para que não fosse promovido a coronel. Citou, ainda, outros procedimentos do MPM em que sua esposa teria sido prejudicada em relação ao exercício do contraditório. Também em nova representação, o manifestante faz referência a outros membros do MPM, integrantes do Conselho Superior que homologaram o arquivamento do procedimento. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a pretensão central apresentada visava a revisão de eventuais irregularidades procedimentais na condução de investigação a cargo do Ministério Público Militar, sendo, portanto, incorreta a via eleita, eis que o Ministério Público Federal não é instância revisora dos procedimentos aludidos pelo noticiante. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando as alegações já apresentadas, no sentido de que houve desrespeito ao princípio do artigo 5º, inciso LV, da CRFB, no ofício de contestação apresentado pelo Tenente Coronel, bem como arbitrariedades e abusividades por parte de autoridades do MPM, e não apenas meras irregularidades procedimentais na condução da investigação a cargo do Ministério Público Militar. Apontou que encaminhou mensagem eletrônica ao Promotor de Justiça Militar oficiante, mas que este limitou-se a dizer que sua decisão já havia sido dada e que estaria fundamentada em lei, na doutrina e nos documentos dos autos, e que as provas que deveriam ser juntadas aos autos já as foram até sua decisão, e que o representante teve oportunidade e prazo para contestar, sem embargo de a Câmara de Coordenação e Revisão decidir manter nos autos a decisão. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, novamente enfatizado não ser o Ministério Público Federal instância revisora dos procedimentos e da atuação do Ministério Público Militar. 5. O Ministério Público Federal e o Ministério Público Militar são ramos distintos do Ministério Público da União, cada um com suas atribuições e áreas de atuação específicas. O MPF é responsável por atuar em questões que envolvem a União, autarquias e empresas públicas federais, enquanto o MPM atua em questões relacionadas às Forças Armadas e à Justiça Militar. Portanto, o MPF não detêm competência para revisar os procedimentos e a atuação do MPM, já que cada ramo do MPU possui independência funcional e administrativa para exercer suas competências. Ademais, a decisão já foi também submetida à instância revisional do MPM, por meio de sua Câmara de Coordenação e Revisão, a qual decidiu por manter nos autos a decisão. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

097. Expediente: 1.30.001.004454/2023-50 Eletrônico - Voto: 1438/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostos atos de assédio moral praticados por tenente da 1ª Companhia de Engenharia de Combate Paraquedista (1ª Cia E Cmb Pqdt), contra soldado da mesma organização Militar do Exército. A representação relatou burla às regras do Direito Administrativo que regem a contratação de produtos e serviços na Administração Pública eis que, no intuito de acelerar o conserto de portão danificado, o Tenente representado realizou contratação informal e passou a cobrar do militar, filho do representante, o ressarcimento do valor gasto no reparo de tal bem. 2. Oficiado, o Comandante da 1ª Companhia de Engenharia de Combate Paraquedista prestou as informações requisitadas e apresentou documentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) atos isolados não são capazes de configurar assédio moral; b) a Administração Militar não se omitiu e instaurou sindicância sobre a ausência de atenção às regras da Administração Pública para a contratação, tendo-se concluído pela transgressão do ora representado, com a punição cabível (advertência); c) o valor do reparo efetuado é irrisório (quinhentos reais); d) a conduta em questão não é suficientemente relevante para justificar o prosseguimento das apurações - que acabaria por desfavorecer a moderna estratégia de atuação ministerial fixada pela Procuradoria-Geral da República, por suas Câmaras de Coordenação e Revisão e por sua Corregedoria, voltada a assuntos de efetiva relevância pública e social. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

098. Expediente: 1.30.001.004564/2022-31 Eletrônico - Voto: 1818/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação de Deputado Estadual para apurar supostas perseguições perpetradas nas redes sociais em desfavor de estudante da UNIRIO. 1.1 Alega o parlamentar que aluna é discente o curso de História na Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) e que, por contar com viés ideológico conservador, sofreu ofensas no Instagram e no Twitter. 2. No âmbito do MPF ficou constatado que aluna fez representação na Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro em razão das ofensas que lhe foram dirigidas nas redes sociais, o que caracteriza os delitos insculpidos nos artgos 140 (injúria) e 147 (ameaça) do Código Penal. As ofensas direcionadas a aluna, algumas delas foram proferidas por outra discente do curso de História da UNIRIO. 2.1 Oficiada, a UNIRIO instaurou Comissão de Sindicância para apurar os fatos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a Comissão de Sindicância elaborou relatório sugerindo a aplicação da pena de advertência às estudantes, acompanhada de uma proposição pedagógica que contemplasse a formação para

comunicação assertiva e não violenta. Concluiu que os fatos ocorreram fora do ambiente presencial de convivência acadêmica, e que por esta razão não haveria elementos suficientes para a abertura de processo disciplinar, devendo a UNIRIO acompanhar o desdobramento das investigações realizadas pela Polícia no que tange aos crimes cibernéticos; b) os crimes de injúria e ameaça, são de atribuição do Ministério Público Estadual e já estão sendo investigados pela Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, falecendo atribuição do MPF; e c) a matéria afeta à atribuição do Ministério Público Federal diz respeito ao fato das alunas serem discentes da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), cabendo ao Parquet Federal apurar as providências administrativas adotadas pela instituição de ensino superior. Todavia, a UNIRIO adotou providências cabíveis para que não ocorresse qualquer tipo de conflito entre as discentes no âmbito universitário, o que foi confirmado no depoimento prestado pela aluna, ao declarar que foi orientada pela Decania da Universidade a não repetir nenhuma conduta desrespeitosa em relação a outra aluna que a pena de advertência sugerida pela Comissão de Sindicância serviu para pacificar a questão e evitar que alguma outra conduta desrespeitosa acontecesse por parte das alunas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

099. Expediente: 1.30.002.000168/2023-13 - Voto: 1459/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade na composição da Banca Avaliadora do concurso para o cargo de professor da área de Mecânica II do Instituto Federal Fluminense (IFF), regido pelo EDITAL REIT/IFFLU N° 198, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022. 1.1. A representante, em síntese, alega: a) que há membros da banca que não atendem ao item 13.5.2 do edital, qual seja: "as bancas das provas de desempenho didático deverão ser formadas por membros com escolaridade mínima exigida no edital para cada área e com experiência profissional na área a ser avaliada de, no mínimo, dois anos"; b) há membro da Banca Examinadora que possui vínculo acadêmico com uma das candidatas; c) as notas obtidas na Prova de Desempenho Didático não foram divulgadas separadas por membros avaliadores, apenas a média foi disponibilizada. 2. Oficiado, o IFF informou que os professores que fizeram parte da Banca Examinadora possuem os requisitos legais, conforme os documentos apresentados, e encaminhou todas as avaliações dos candidatos realizadas por cada um dos avaliadores. 3. O procurador oficiante constatou que: a) não há disparidades entre as notas atribuídas pelos avaliadores, de forma que não foi possível presumir que algum suposto vínculo com candidata teria influenciado na atribuição de notas maiores; b) dos quatro integrantes da banca, apenas um comprovou cumprir os dois critérios do edital; a) apesar do não cumprimento integral do edital, tendo em vista o atual estágio do concurso, o qual já foi homologado, bem como considerando a nomeação de cinco dos oito candidatos aprovados, os quais já estão trabalhando, a anulação das avaliações iria ocasionar ainda mais prejuízos aos próprios candidatos aprovados no concurso público; c) apesar da irregularidade constatada, não ocorreu o beneficiamento de nenhum candidato em relação aos demais, haja vista que todos eles foram avaliados pelos mesmos membros da banca avaliadora, não havendo desrespeito ao princípio da isonomia. 4. Expediu-se a Recomendação nº 2/2024 ao reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense (IFFluminense), para que, nos próximos concursos público realizados pela instituição: 1) fiscalize se a empresa

responsável pela realização do concurso público está cumprindo integralmente o edital de abertura do referido concurso, principalmente no tocante à escolaridade mínima e à experiência profissional dos membros das bancas avaliadoras das provas de desempenho didático; 2) disponibilize, em página própria do concurso público, o currículo atualizado dos membros das bancas avaliadoras das provas de desempenho didático, a fim de facilitar a fiscalização pelos candidatos a serem avaliados, em homenagem ao princípio da transparência. 5. A Recomendação foi integralmente acatada. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de exaurimento do objeto dos autos. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

100. Expediente: 1.30.006.000053/2022-08 - Voto: 1398/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRIBUTOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade da cobrança de taxa de emissão de comprovante de registro de arma de fogo - CRAF, pelo Departamento Nacional de Produtos Controlados - DNPC, com base no valor de R$ 88,00 fixado para exercício do poder de polícia do SINARM (Lei 10.826/2003), em lugar do valor de R$ 10,00 fixado para o poder de polícia do DNPC e previsto como Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro - TFPC (Lei 10.834/2003). 2. Oficiados, a Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa e o Comando do Exército prestaram as informações requisitadas. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) ao analisar todo o arcabouço probatório colacionado, tem-se a ausência de quaisquer indícios que impliquem em configuração de ato que viole quaisquer dos bens tutelados por este Parquet; b) a Lei 10.826/2003 não se trata de norma especificamente voltada para as armas de defesa pessoal. Ao contrário, referida lei disciplina de forma ampla o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição no território nacional; c) o art. 11 da Lei 10.826/2003 explicita que os valores arrecadados destinam-se ao custeio das atividades tanto da Polícia Federal quanto do Comando do Exército; d) no que tange ao valor da taxa de registro da arma de fogo, o Anexo da Lei 10.826/2003 foi alterado pela Lei 11.706/2008, constando a quantia de R$ 60,00, a partir de 1º de janeiro de 2009, para o referido serviço. Posteriormente, com o advento da Lei 13.202/2015, que "autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas que indica", foi possível a atualização da taxa aludida por meio da Portaria Interministerial 46/2017, que a fixou em R$ 88,00; e) a atuação do Órgão Ministerial, pois, deve limitar-se aos casos de lesão concreta, específica, que reclamem sua pronta intervenção, mediante investigações civis públicas e criminais, nas quais adequado o emprego dos instrumentos institucionais de atuação do Ministério Público, em especial a ação civil pública e a ação civil de responsabilidade por ato de improbidade administrativa e f) desse modo, diante da ausência de elementos de convicção a indicar irregularidades que ensejem a atribuição do Parquet Federal, não há justificativa para aprofundar a presente investigação, sob pena de mora em relação a procedimentos outros sobre responsabilidade deste MPF, que reclamam aprofundamento da apuração, e de ofensa ao princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República). 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

101. Expediente: 1.30.006.000174/2023-22 - Voto: 1738/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar queda de fragmentos de pedra no local denominado "Corte da Barra", ocorrida no dia 6/8/2023, na região entre os quilômetros 0 (zero) e 4 (quatro) da BR 495, ocasião em que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT - realizava obras no local. 1.1. O representante alega que uma pedra se soltou de uma obra do DNIT e que são frequentes os acidentes na região. 2. Oficiado, o DNIT informou: i) a queda do fragmento, que media por volta de 15 centímetros, ocorreu em razão da movimentação física de 3 (três) técnicos de topografia, que vistoriavam a conclusão da obra, em prol da realização de outro projeto; ii) foram concluídas as obras de contenção de encostas em um lado da rodovia e as obras respectivas ao lado oposto estão em processo de instrumentalização 3. Instada a prestar esclarecimentos, a Secretaria Municipal de Defesa Civil do Município de Teresópolis/RJ comunicou que, após análise in loco, não foram verificadas quaisquer tipos de avarias, o que desmotivaria a caracterização de risco no local. 4. O Procurador oficiante constatou que, desde a data da instauração deste Procedimento, não há notícias de outras ocorrências que pudessem oferecer riscos ou tenham lesionado a integridade física daqueles que transitam pelo trecho em debate da Rodovia BR 495, bem como não surgiram relatos referentes à realização irregular de obras pelo DNIT em Teresópolis. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os fatos noticiados pelo representante configuram situação isolada, que não decorreu de irregularidade na prática do mister do DNIT ou da desídia da Administração municipal em preservar a integridade do fluxo de pessoas e veículos na rodovia. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

102. Expediente: 1.30.006.000291/2018-29 - Voto: 1413/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível omissão do INSS, no âmbito da APS Nova Friburgo, no dever de fiscalização em relação a eventuais concessões indevidas de aposentadorias especiais. 2. Oficiado, o INSS informou que: a) em função da Medida Provisória no 871, de 18 de Janeiro de 2019, convertida na Lei 13.849 de 18 de Junho de 2019, as atividades vinculadas à Perícia Médica Federal deixaram de ser atribuição do INSS, mesmo com a publicação do Decreto 11.356 de 01 de Janeiro de 2023; b) o INSS não possui gestão sobre as medidas adotadas a fim de prevenir e combater irregularidades, fraudes ou imperícia profissional na elaboração de documentos LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho) e PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) ante as respostas concedidas pelo INSS, restou comprovado não se tratar de omissão do referido, inclusive, não foram encontradas notificações recentes de irregularidades ou fraudes em PPP vinculadas às Agências da Previdência de abrangência da Gerência Executiva Petrópolis; b) a atribuição para eventual análise não mais recai sobre o INSS. 4. Desnecessária a notificação, uma vez que os autos foram instaurados de ofício. PELA

HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

103. Expediente: 1.30.012.000968/2009-59 Voto: 1743/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de declinação de atribuições promovida pelo MP/RJ, para apurar supostas irregularidades relacionadas a construções clandestinas e desmembramento de lotes em terrenos na Ilha da Gigóia, na Zona Oeste do Rio de Janeiro. 1.1. Narrou o representante ser um dos poucos moradores da Ilha da Gigóia que realiza o pagamento à Secretaria do Patrimônio da União (SPU) pela taxa de ocupação de imóvel. Afirmou ainda que, na localidade, ocorrem desmembramentos de lotes em termos de posse sem o devido cadastramento dos terrenos e, por consequência, sem qualquer cobrança para esses moradores. 2. A SPU informou que a Ilha da Gigóia, localizada à margem sul da Lagoa da Tijuca, na Barra da Tijuca/RJ é de domínio da União. Acrescentou que, por força da linha de Preamar de 1831 demarcada para o local em 31/8/56, a ilha constituiu-se como terreno acrescido de marinha. Afirmou que a ilha possui diversos ocupantes cadastrados no SIAPA, embora não haja loteamento aprovado pela Prefeitura do Rio de Janeiro. 3. Oficiada para informar se a Ilha da Gigóia possui matrícula junto ao RGI , a SPU respondeu que requereu a realização de uma pesquisa cartorial em busca de eventuais matrículas na Ilha da Gigóia. 4. Requisitou-se informações à SPU sobre o andamento do Procedimento Administrativo nº 04967.015681/2013-76, instaurado com o escopo de averiguar a viabilidade de se proceder a cessão das ilhas situadas no Complexo Lacunar da Barra da Tijuca, conforme solicitado pelo Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Rio de Janeiro - ITERJ - para a implementação de projeto de regularização fundiária. 5. Em resposta às requisições ministeriais, a SPU informou que: a) na ocasião do pedido de abertura de matrícula, o Cartório do 9º Ofício de Registro de Imóveis/RJ esclareceu que a Ilha da Gigóia está matriculada e registrada em nome de particular; b) é necessário promover judicialmente a retificação e/ou cancelamento de registros na matrícula para, posteriormente, realizar a cessão ao Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Rio de Janeiro; c) a área precisa estar regularizada cartorialmente para, em seguida, ser cedida para fins de regularização fundiária; d) o processo judicial relativo à regularização da Ilha da Gigóia encontra-se em curso no Supremo Tribunal Federal (fls. 398 a 400). 6. A Procuradoria-Regional da União da 2ª Região informou que a Associação dos Moradores e Amigos da Tijucamar e Jardim Oceânico ajuizou a Ação Civil Pública nº 0004674-42.2006.4.02.5101, em face da União, perante a 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro, contestando os procedimentos que fixaram a Linha de Preamar Médio de 1831 e que, no âmbito da aludida a ação, o TRF da 2ª Região determinou que a União se abstenha de proceder qualquer ato concreto consequente da referida linha demarcatória, o que envolve inscrição de ocupação, constituição de aforamento e anotação no RGI, inviabilizando temporariamente a regularização cartorial da área. 7. A Secretaria do Patrimônio da União, em seu último ofício, informou que aguardava a conclusão do processo judicial e as consequentes recomendações da AGU para prosseguir na análise da regularização fundiária. 8. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há inércia ou falha sistêmica na atuação da Secretaria do Patrimônio da União e demais órgãos envolvidos, haja vista que foram adotadas providências para a adequação documental da Ilha da Gigóia objetivando a futura cessão do imóvel ao Instituto de Terras e Cartografia do Estado para fins de regularização fundiária. 9. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA

HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

104. Expediente: 1.31.003.000167/2022-32 - Voto: 1774/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. ATUAÇÃO/OMISSÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, com vistas a apurar eventual morosidade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA na expedição da documentação necessária para o registro de imóvel rural da representante, no Município de Pimenta Bueno/RO. 1.1 Segundo a manifestante, o problema não se trataria de fato isolado, tendo-se conhecimento de outras pessoas em idênticas situações por parte do INCRA. 2. Efetuadas diligências junto ao INCRA, não houve respostas aos ofícios expedidos. 3. Relata o Procurador da república oficiante que, em julho/2024, após contato com a representante, obteve-se a informação de que seu processo foi finalizado e que a situação foi resolvida, sendo efetivada a escrituração do imóvel. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de perda superveniente do objeto do Inquérito Civil, não se vislumbrando ilicitudes civis aptas a fundamentar a continuidade do procedimento. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

105. Expediente: 1.33.000.000421/2024-10 - Voto: 1411/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ ORGANIZAÇÃO/FUNCIONAMENTO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, em que o manifestante relata irregularidades na criação de cargos de confiança dentro do Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina (CRM/SC). Em específico, refere-se ao cargo de Supervisor de TI, alegando que o atual ocupante é um técnico, que se encontra gerindo mais de 20 contratos, sendo que o cargo não poderia por ele ser ocupado, efetuando funções de direção, chefia e assessoramento, em violação ao artigo 37, inciso v, da CRFB. Aduz que o cargo em questão, apenas poderia ser ocupado por um aprovado em concurso público. 2. Oficiado, o Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina informou que os cargos de Supervisão de Setor de Tecnologia e Informação podem ser preenchidos por cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, conforme estabelecido pelo Plano de Cargos e Salários do CRM/SC, instituído pela Resolução nº 220/2022. Mencionou, ainda, que o representante foi aprovado no concurso do CRM/SC começando a exercer suas funções em 08/02/2023, sendo demitido em 08/05/2023, em razão da obtenção de índice insuficiente em sua avaliação de desempenho em caráter experimental, alcançando pontuação de 56%, quando o esperado para a efetivação seria 60%. O CRM/SC informou que houve notificação do representante para que se manifestar sobre a avaliação, tudo em

conformidade com o devido processo legal. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Plano de Cargos e Salários do CRM/SC determinou quais os cargos podem ser ocupados por titulares de cargos em comissão, contando, dentre eles, com o de Supervisão de Área (item 4.3 do PCS); (ii) o art. 37 da Constituição Federal narra que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (") v - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (iii) não se verifica nenhuma contrariedade à Carta Magna no mencionado Plano de Cargos e Salários, podendo, conforme estabelecido pela CRFB, serem preenchidos por não aprovados em concurso público, sendo de livre nomeação e exoneração; (iv) anote-se que o representante já fez representações semelhantes, nas Notícias de Fato nº 1.33.000.000843/2023-12 e nº 1.33.000.000882/2023-10; (v) naquelas oportunidades, expôs-se o entendimento de que a fundamentação do representante tem nítido caráter individual, afastando a atuação do Ministério Público Federal, que somente pode atuar na defesa dos direitos coletivos ou individuais indisponíveis; (vi) diante do fato que já houve a apreciação do objeto desta Notícia de Fato naquelas ocasiões, e inexistindo irregularidades a serem sanadas quanto ao PCS ora questionado, não há providências a serem tomadas no âmbito do MPF. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, sem apresentar fatos novos, apenas reiterando as alegações já formuladas. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. 6. O Plano de Cargos e Salários do CRM/SC determinou quais os cargos podem ser ocupados por titulares de cargos em comissão, contando, dentre eles, com o de Supervisão de Área (item 4.3 do PCS). Assim, não se verifica nenhuma contrariedade do PSC à Constituição Federal, sendo, conforme estabelecido pela CRFB, de livre nomeação e exoneração. Ademais, o teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, o que não acarreta ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

106. Expediente: 1.33.000.000595/2024-82 - Voto: 1800/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar: a) se os municípios elencados contrataram escritórios de advocacia para o ajuizamento de ações em face da União para o recebimento das diferenças do FUNDEF (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial); b) se nas ações ajuizadas pelos escritórios de contratados ocorreu a fixação de honorários abusivos e/ou destaque de parcela das verbas do FUNDEB para o pagamento de honorários advocatícios; e c) se os recursos do FUNDEF estão sendo aplicados exclusivamente nas ações de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo, bem como se foi construído plano de ação para sua destinação. Estes os 40 municípios

objeto da presente apuração: 1) Abelardo Luz, 2) Águas de Chapecó, 3) Águas Frias, 4) Arvoredo, 5) Bom Jesus, 6) Caxambu do Sul, 7) Chapecó, 8) Cordilheira Alta, 9) Coronel Freitas, 10) Coronel Martins, 11) Entre Rios, 12) Formosa do Sul, 13) Galvão, 14) Guatambu, 15) Ipuaçu, 16) Irati, 17) Jardinópolis, 18) Jupiá, 19) Lajeado Grande, 20) Marema, 21) Modelo, 22) Nova Erechim, 23) Nova Itaberaba, 24) Novo Horizonte, 25) Ouro Verde, 26) Paial, 27) Palmitos, 28) Pinhalzinho, 29) Planalto Alegre, 30) Quilombo, 31) Santiago do Sul, 32) São Carlos, 33) São Domingos, 34) São Lourenço do Oeste, 35) Saudades, 36) Serra Alta, 37) Sul Brasil, 38) União do Oeste, 39) Xanxerê e 40) Xaxim. 2. Foram expedidas as Recomendações de ns. 25 a 64 para todos os municípios, listando as diretrizes do Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB (GTI) desta 1ªCCR e a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 528, sobre o assunto. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) os seguintes Municípios informaram o não ajuizamento de ação referente ao FUNDEF e a não contratação de nenhum escritório de advocacia para tanto: Abelardo Luz, Coronel Martins, Ouro Verde e Ipuaçu; b) todos os demais Municípios informaram o mesmo, certificando ainda o acatamento da Recomendação ministerial. 4. Embora não conste da promoção de arquivamento a posição do Município de Galvão/SC, verifica-se dos documentos acostados (edoc. 152) o acatamento da Recomendação assim como o não ajuizamento de ação judicial ou contratação de escritório de advocacia no referente à matéria em análise. 5. Sem notificação de representante devido à instauração ex officio do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

107. Expediente: 1.33.001.000080/2024-72 - Voto: 1776/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado, de ofício, a partir do Ofício-Circular 7/2024 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e do desmembramento do PP 1.33.000.000592/2024-49, para certificar o cumprimento por municípios do Estado de Santa Catarina das diretrizes mínimas a serem observadas na aplicação dos juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada, excepcionalmente recebidos da União por precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais, conforme julgamento da ADPF 528 e arcabouço normativo e jurisprudencial que disciplina a matéria. 2. Tendo em conta esse contexto, expediu-se Recomendação aos gestores do Município de Água Doce /SC, voltada aos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), em cujo texto constam as orientações firmadas pela Recomendação 1/2023, oriunda do Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB e homologada pelo colegiado da 1ª CCR/MPF nos autos do Procedimento 1.00.000.010881/2023-16, na 1ª Sessão de Coordenação de 5/2/2024. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a recomendação ministerial foi acatada pela prefeitura municipal de Água Doce, segundo manifestação veiculada em 7/5/2024, na qual informa que o Município "não realizou qualquer tipo de contratação de profissional ou escritório de advocacia para prestação de serviço, visando o recebimento de valores decorrentes de diferenças do FUNDEF/FUNDEB, ou qualquer outra situação, acatando sim, todas as recomendações constantes no Ofício em epígrafe em todos os seus termos". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

108. Expediente: 1.33.001.000081/2024-17 Eletrônico - Voto: 1839/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB) /FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício-Circular nº 7/2024 da 1ª CCR/MPF, determinando a expedição da Recomendação elaborada pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB (GTI) aos municípios beneficiados com recursos de referido fundo, estabelecendo diretrizes mínimas a serem observadas na aplicação dos juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada, excepcionalmente recebidos da União por precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais, conforme orientado pelo STF no julgamento da ADPF 528 e pelo arcabouço normativo e jurisprudencial que disciplina a matéria. 1.1 Foi constatado que diversos municípios estavam contratando escritórios de advocacia para o ingresso de ações de execução ou o impulsionamento da fase de cumprimento da sentença proferida nos autos da ACP nº 1999.61.00.00.050616-0, promovida pela Procuradoria da República do Estado de São Paulo, determinando a complementação dos valores repassados pela União para o Fundeb, no período de 1998 a 2006, remunerando-os com recursos do próprio fundo. 2. O Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB, integrado pela 1ª CCR do MPF, elaborou recomendação preventiva com o objetivo de fixar diretrizes mínimas a serem adotadas pelos municípios frente aos novos entendimentos sobre a contratação de serviços advocatícios e pagamento de honorários nas causas que visem o recebimento dos recursos do FUNDEF/FUNDEB E COMPLEMENTAÇÕES. 2. O Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB, com fundamento no art. 6°, inciso XX, da Lei Complementar n° 75/93, expediu a Recomendação nº 18/2024 ao Município de Abdon Batista, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como credores dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial). 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que foi acatada pelo Município de Abdon Batista em manifestação veiculada pelo Prefeito do Município no dia 25/04/2024, declarando que aquele Município não contratou e não contratará nenhum profissional de advocacia e nem escritórios de advogados ou bancas para propor qualquer ação relacionada ao ressarcimento de valores do FUNDEB. 4. O presente procedimento foi instaurado por dever de ofício, não é necessária a notificação de qualquer manifestante. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

109. Expediente: 1.33.001.000088/2024-39 Eletrônico - Voto: 1868/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA

EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir do recebimento do Ofício-Circular nº 7/2024/1ªCCR/MPF, por meio do qual a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF encaminhou modelo de recomendação, elaborado pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB, com vistas ao estabelecimento de diretrizes mínimas a serem observadas pelos municípios na aplicação excepcional dos recursos de juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada de FUNDEF/FUNDEB, recebida da União através de precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais conforme entendimento do STF no julgamento da ADPF 528 e o arcabouço normativo e jurisprudencial que disciplina a questão. 2. O procedimento preparatório em questão restringiu-se ao Município de de Herval d'Oeste/SC. 3. Expediu-se a Recomendação nº 25/2024 ao aludido Município, com vistas a efetivar as diretrizes dispostas no Ofício- Circular nº 7/2024/1ª CCR/MPF. 4. O ente municipal informou que acata a Recomendação ministerial. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

110. Expediente: 1.33.001.000091/2024-52 Eletrônico - Voto: 1847/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB) /FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício-Circular nº 7/2024 da 1ª CCR/MPF, determinando a expedição da Recomendação elaborada pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB (GTI) aos municípios beneficiados com recursos de referido fundo, estabelecendo diretrizes mínimas a serem observadas na aplicação dos juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada, excepcionalmente recebidos da União por precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais, conforme orientado pelo STF no julgamento da ADPF 528 e pelo arcabouço normativo e jurisprudencial que disciplina a matéria. 1.1 Foi constatado que diversos municípios estavam contratando escritórios de advocacia para o ingresso de ações de execução ou o impulsionamento da fase de cumprimento da sentença proferida nos autos da ACP nº 1999.61.00.00.050616-0, promovida pela Procuradoria da República do Estado de São Paulo, determinando a complementação dos valores repassados pela União para o Fundeb, no período de 1998 a 2006, remunerando-os com recursos do próprio fundo. 2. O Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB, integrado pela 1ª CCR do MPF, elaborou recomendação preventiva com o objetivo de fixar diretrizes mínimas a serem adotadas pelos municípios frente aos novos entendimentos sobre a contratação de serviços advocatícios e pagamento de honorários nas causas que visem o recebimento dos recursos do FUNDEF/FUNDEB E COMPLEMENTAÇÕES. 2. A Procuradora do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Blumenau expediu a Recomendação nº 30/2024 ao Município de Lacerdópolis (documento 7), na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como credores dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial). 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que a recomendação foi acatada pelo Prefeito Municipal de

Lacerdópolis em manifestação veiculada no dia 07/05/2024, que declara que a "Administração está ciente e acata todas as recomendações enviadas por Vossa Excelência. Esclarece-se que nunca foi contratado neste município escritório de advocacia ou qualquer outra empresa para gerir ou reaver quaisquer valores referentes ao FUNDEF/FUNDEB, reiterando-se o compromisso e a responsabilidade com a aplicação de tais recursos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

111. Expediente: 1.33.001.000098/2024-74 - Voto: 1855/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício- Circular 7/2024, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, e do desmembramento do P.P 1.33.000.000592/2024-49, para certificar o cumprimento por municípios do Estado de Santa Catarina das diretrizes mínimas a serem observadas na aplicação dos juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada, excepcionalmente recebidos da União por precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais, conforme julgamento da ADPF 528 e arcabouço normativo e jurisprudencial que disciplina a matéria. 2. Tendo em conta esse contexto, expediu-se a Recomendação 35/2024 aos gestores do Município de Vargem Bonita/SC, voltada aos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), em cujo texto constam as orientações firmadas pela Recomendação 1/2023, derivada do Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB e aprovada pelo Colegiado da 1ª CCR/MPF nos autos do Procedimento 1.00.000.010881/2023-16, na 1ª Sessão de Coordenação de 5/2/2024. 3. Arquivamento levado a efeito, dado que a recomendação ministerial foi acatada pela prefeita, conforme manifestado no doc. 10. 4. Sem notificação de interessado, ante a deflagração de ofício do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

112. Expediente: 1.33.001.000116/2024-18 - Voto: 1826/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado, de ofício, a partir do Ofício-Circular 7/2024 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e do desmembramento do PP 1.33.000.000581/2024-69, para certificar o cumprimento por municípios do Estado de Santa Catarina das diretrizes mínimas a serem observadas na aplicação dos juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada, excepcionalmente recebidos da União por precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais, conforme

julgamento da ADPF 528 e arcabouço normativo e jurisprudencial que disciplina a matéria. 2. Tendo em conta esse contexto, expediu-se Recomendação aos gestores do Município de Gaspar/SC, voltada aos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), em cujo texto constam as orientações firmadas pela Recomendação 1/2023, oriunda do Grupo de Trabalho Interinstitucional UNDEF/FUNDEB e homologada pelo colegiado da 1ª CCR/MPF nos autos do Procedimento 1.00.000.010881/2023-16, na 1ª Sessão de Coordenação de 5/2/2024. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, segundo manifestação veiculada em 24/5/2024, a prefeitura municipal de Gaspar declara não ter havido a contratação "de nenhum escritório de advocacia para a prestação de serviços visando ao recebimento dos valores decorrentes da diferença do Fundef pela subestimação do valor mínimo anual por aluno, por inexigibilidade de licitação, prevendo pagamento de honorários contratuais a qualquer percentual dos recursos a serem recebidos", depreendendo-se da manifestação veiculada ter sido acatada a recomendação, não havendo providências complementares a serem adotadas, ante a ausência da contratação de bancas de advogados por aquela municipalidade na forma indicada. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

113. Expediente: 1.33.001.000117/2024-62 - Voto: 1787/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de ofício do Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB (GTI), desta 1ª CCR, visando expedir recomendação aos municípios beneficiados com recursos de referido fundo, estabelecendo diretrizes mínimas a serem observadas na aplicação dos juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada, excepcionalmente recebidos da União por precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais, conforme orientado pelo STF no julgamento da ADPF 528. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Blumenau expediu a Recomendação nº 88/2024 ao Município de Ilhota e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como credores dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial). Foram transcritos os principais termos da recomendação, observadas as diretrizes do GTI; b) a recomendação foi encaminhada em 24.5.2024, tendo sido acatada pelo Município de Ilhota em manifestação veiculada pela Assessora Jurídica do Município no dia 11 de junho de 2024 (documento 10), informando "que não houve contratação de serviços para o pagamento de honorários advocatícios referentes ao tema abordado na recomendação"; c) não há providências complementares a serem adotadas, ante a ausência da contratação de bancas de advogados por aquela municipalidade na forma acima indicada. 3. Sem notificação de representante devido à instauração ex officio do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

114. Expediente: 1.33.001.000121/2024-21 Eletrônico - Voto: 1770/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado, de ofício, a partir do Ofício-Circular 7/2024 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e do desmembramento do PP 1.33.000.000581/2024-69, para certificar o cumprimento por municípios do Estado de Santa Catarina das diretrizes mínimas a serem observadas na aplicação dos juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada, excepcionalmente recebidos da União por precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais, conforme julgamento da ADPF 528 e arcabouço normativo e jurisprudencial que disciplina a matéria. 2. Tendo em conta esse contexto, expediu-se Recomendação aos gestores do Município de Rio dos Cedros/SC, voltada aos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), em cujo texto constam as orientações firmadas pela Recomendação 1/2023, oriunda do Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB e homologada pelo colegiado da 1ª CCR/MPF nos autos do Procedimento 1.00.000.010881/2023-16, na 1ª Sessão de Coordenação de 5/2/2024. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a recomendação ministerial encaminhada foi acatada pela prefeitura municipal de Rio dos Cedros, segundo manifestação veiculada em 25/6/2024, na qual junta parte de documentação apresentada ao MPF em 2020, nos autos do procedimento n. 1.33.001.000090/2020-84, que teve por objetivo viabilizar uma possível execução coletiva do que decidido na ACP nº 0050616-27.1999.4.03.6100, em trâmite na 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, de modo a beneficiar os municípios da área de atuação da PRM Blumenau. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

115. Expediente: 1.33.001.000155/2024-15 Eletrônico - Voto: 1790/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício-Circular 7/2024, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, e do desmembramento do PP 1.33.000.000588/2024-81, para certificar o cumprimento por municípios do Estado de Santa Catarina das diretrizes mínimas a serem observadas na aplicação dos juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada, excepcionalmente recebidos da União por precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais, conforme julgamento da ADPF 528 e arcabouço normativo e jurisprudencial que disciplina a matéria. 2. Tendo em conta esse contexto, expediu-se a Recomendação 70/2024 aos gestores do Município de São Martinho/SC, voltada aos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), em cujo texto constam as orientações firmadas pela Recomendação 1/2023, derivada do Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB e aprovada pelo Colegiado da 1ª CCR/MPF nos autos do Procedimento 1.00.000.010881/2023-16, na 1ª

Sessão de Coordenação de 5/2/2024. 3. Arquivamento levado a efeito, dado que a recomendação ministerial foi acatada pelo prefeito, conforme manifestado no doc. 10. 4. Sem notificação de interessado, ante a deflagração de ofício do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

116. Expediente: 1.33.001.000158/2024-59 - Voto: 1898/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício-Circular nº 07/2024 da 1ª CCR/MPF, no qual foi expedida recomendação aos municípios beneficiados com recursos do Fundef, estabelecendo-se diretrizes mínimas a serem observadas na aplicação dos juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada, excepcionalmente recebidos da União por precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais, conforme orientado pelo STF no julgamento da ADPF 528 e pelo arcabouço normativo e jurisprudencial que disciplina a matéria. 2. Segundo o Procurador da República oficiante, diversos municípios vinham contratando escritórios de advocacia para o ingresso de ações de execução, ou para o impulsionamento da fase de cumprimento de sentença, proferida nos autos da ACP nº 1999.61.00.00.050616-0, promovida pela PR/SP, condenando a União a complementar os valores repassados ao Fundeb, no período de 1998 a 2006, remunerando-os com recursos do próprio Fundo. 3. Ocorre que o caput do art. 5º da Emenda Constitucional nº 114/2021, previu que "as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundef deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo". 4. Desta forma, aquela emenda constitucional reforçou a natureza jurídica vinculante e constitucional das verbas do Fundef e de sua complementação, bem como a vedação de utilização com finalidade diversa da educação básica, reafirmando, portanto, a inconstitucionalidade do destaque de parcela dessas verbas para o pagamento de honorários advocatícios. 5. Contudo, no julgamento da ADPF 528, o STF, apesar de ter confirmado a vinculação, autorizou, excepcionalmente, a utilização dos valores recebidos a título de juros moratórios incidentes sobre a verba principal atrasada de Fundeb, devida pela União aos Estados e Municípios, para o pagamento de honorários advocatícios contratuais, desde que até o limite do valor de tais juros moratórios. 6. No julgamento da ADC 45, o STF formou maioria no sentido de que "são constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei n. 8.666/93, desde que interpretados de forma que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração pública, por inexigibilidade de licitação, deve observar as seguintes regras: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preços compatíveis com os praticados no mercado. 7. Também nesse sentido a jurisprudência do STJ, materializada no julgamento do AgRg no Habeas Corpus nº 669.347 - SP (2021/0160441-3), atestando que a contratação direta de escritório de advocacia pela administração pública, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, é possível desde que atenda aos requisitos exigidos pela Lei de Licitação, em especial o da notória especialização do agente contratado e demonstre a natureza intelectual do trabalho a ser prestado (art. 3º-A do Estatuto da OAB). 8. Entretanto, o próprio Estatuto OAB, preceitua que a dedução "não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública

ajuizada pelo Ministério Público Federal", o que também abrange ações de idêntica natureza e finalidade ajuizadas por outros legitimados coletivos. 9. Assim, segundo indicado pelo GT retromencionado, sugeriu-se a expedição de recomendações preventivas com o objetivo de se fixarem diretrizes mínimas a serem adotadas pelos municípios frente aos novos entendimentos acima destacados. 10. O Procurador da República oficiante expediu a Recomendação nº 105/2024 ao Município de Alto Bela Vista/SC visando o acatamento de todas as informações supramencionadas. 11. Através do Ofício nº 818/2024, constatou-se o acatamento da Recomendação pelo Prefeito do Município, informando que "não efetuou o pagamento de honorários advocatícios com o recurso do FUNDEB. Que em caso de contratação de advogados e ou escritórios de advocacia para preposição de demandas judiciais, será acatado a recomendação nº 105/2024." 12. Arquivamento promovido sob os fundamento de que o fim almejado foi alcançado com a instauração do expediente, não havendo outras providências a serem adotadas. 13. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

117. Expediente: 1.33.001.000159/2024-01 Eletrônico - Voto: 1779/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir do recebimento do Ofício- Circular nº 7/2024/1ª CCR/MPF, por meio do qual a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF encaminhou modelo de recomendação, elaborado pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB, com vistas ao estabelecimento de diretrizes mínimas a serem observadas pelos municípios na aplicação excepcional dos recursos de juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada de FUNDEF/FUNDEB, recebida da União através de precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais conforme entendimento do STF no julgamento da ADPF 528 e o arcabouço normativo e jurisprudencial que disciplina a questão. 2. Expediu a Recomendação nº 110/2024 ao Município de Arabutã com vistas a efetivar as diretrizes dispostas no Ofício- Circular nº 7/2024/1ª CCR/MPF. 3. O Município de Arabutã informou que embora não tenha efetuado a contratação de nenhum escritório para a prestação de serviços advocatícios com a finalidade específica de proposição de ação para reaver valores decorrentes das diferenças do FUNDEF, acata a Recomendação nº 110/2024. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que foi alcançado o fim almejado pela instauração do presente expediente. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

118. Expediente: 1.33.001.000170/2024-63 Eletrônico - Voto: 1759/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício Circular nº 07/2024 da 1ª CCR/MPF, no qual foi expedida recomendação aos municípios beneficiados com recursos do Fundef, estabelecendo diretrizes mínimas a serem observadas na aplicação dos juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada, excepcionalmente recebidos da União por precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais, conforme orientado pelo STF no julgamento da ADPF 528 e pelo arcabouço normativo e jurisprudencial que disciplina a matéria. 2. Segundo a Procuradora da República oficiante, diversos municípios estavam contratando escritórios de advocacia para o ingresso de ações de execução ou para o impulsionamento da fase de cumprimento de sentença proferida nos autos da ACP nº 1999.61.00.00.050616-0, promovida pela PR/SP, condenando a União a complementar os valores repassados ao Fundeb, no período de 1998 a 2006, remunerando-os com recursos do próprio Fundo. 3. Ocorre que o caput do art. 5º da Emenda Constitucional nº 114/2021 previu que "as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundef deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo". 4. Desta forma, aquela emenda constitucional reforçou a natureza jurídica vinculante e constitucional das verbas do Fundef e de sua complementação, bem como a vedação de sua utilização para finalidade diversa da educação básica, reafirmando, portanto, a inconstitucionalidade do destaque de parcela dessas verbas para o pagamento de honorários advocatícios. 5. Contudo, no julgamento da ADPF 528, o STF, apesar de ter confirmado a vinculação, autorizou, excepcionalmente, a utilização dos valores recebidos a título de juros moratórios incidentes sobre a verba principal atrasada de Fundeb, devida pela União aos Estados e Municípios, para o pagamento de honorários advocatícios contratuais, desde que até o limite do valor de tais juros moratórios. 6. No julgamento da ADC 45, o STF formou maioria no sentido de que "são constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei n. 8.666/93, desde que interpretados de forma que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração pública, por inexigibilidade de licitação, deve observar as seguintes regras: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preços compatíveis com os praticados no mercado". 7. Também nesse sentido a jurisprudência do STJ, materializada no julgamento do AgRg no Habeas Corpus nº 669.347 - SP (2021/0160441-3), a contratação direta de escritório de advocacia pela administração pública, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, é possível desde que atenda aos requisitos exigidos pela Lei, de Licitação, em especial o da notória especialização do agente contratado e demonstre a natureza intelectual do trabalho a ser prestado (art. 3º-A do Estatuto da OAB). 8. Entretanto, o próprio Estatuto OAB, preceitua que a dedução "não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal", o que também abrange ações de idêntica natureza e finalidade ajuizadas por outros legitimados coletivos. 9. Assim, segundo indicado pelo GT retromencionado, sugeriu-se a expedição de recomendações preventivas com o objetivo de se fixarem diretrizes mínimas a serem adotadas pelos municípios frente aos novos entendimentos acima destacados. 10. A Procuradora da República oficiante expediu a Recomendação nº 92/2024 ao Município de Piratuba/SC visando o acatamento de todas as informações supramencionadas. 11. Através do Ofício nº 803/2024, o Prefeito Municipal informou que acatou a recomendação e declarou que "não houve qualquer contratação de serviços advocatícios para o caso descrito na recomendação". 12. Arquivamento promovido sob os fundamento de que o fim almejado foi alcançado com a instauração do expediente, não havendo outras providências a serem adotadas. 13. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS

PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

119. Expediente: 1.33.001.000173/2024-05 Eletrônico - Voto: 1797/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir do recebimento do Ofício- Circular nº 7/2024/1ª CCR/MPF, por meio do qual a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF encaminhou modelo de recomendação, elaborado pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB, com vistas ao estabelecimento de diretrizes mínimas a serem observadas pelos municípios na aplicação excepcional dos recursos de juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada de FUNDEF/FUNDEB, recebida da União através de precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais conforme entendimento do STF no julgamento da ADPF 528 e o arcabouço normativo e jurisprudencial que disciplina a questão. 2. A procuradora da República oficiante expediu a Recomendação nº 124/2024 ao Município de Ponte Serrada com vistas a efetivar as diretrizes dispostas no Ofício- Circular nº 7/2024/1ª CCR/MPF. 3. O Município de Ponte Serrada acatou a Recomendação. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que foi alcançado o fim almejado pela instauração do presente expediente. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

120. Expediente: 1.33.001.000174/2024-41 Eletrônico - Voto: 1751/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício- Circular nº 07/2024 da 1ª CCR/MPF, no qual foi expedida recomendação aos municípios beneficiados com recursos do Fundef, estabelecendo diretrizes mínimas a serem observadas na aplicação dos juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada, excepcionalmente recebidos da União por precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais, conforme orientado pelo STF no julgamento da ADPF 528 e pelo arcabouço normativo e jurisprudencial que disciplina a matéria. 2. Segundo a Procuradora da República oficiante, diversos municípios estavam contratando escritórios de advocacia para o ingresso de ações de execução ou para o impulsionamento da fase de cumprimento de sentença proferida nos autos da ACP nº 1999.61.00.00.050616-0, promovida pela PR/SP, condenando a União a complementar os valores repassados ao Fundeb, no período de 1998 a 2006, remunerando-os com recursos do próprio Fundo. 3. Ocorre que o caput do art. 5º da Emenda Constitucional nº 114/2021 previu que "as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a

complementação de parcela desta no Fundef deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo". 4. Desta forma, aquela emenda constitucional reforçou a natureza jurídica vinculante e constitucional das verbas do Fundef e de sua complementação, bem como a vedação de sua utilização para finalidade diversa da educação básica, reafirmando, portanto, a inconstitucionalidade do destaque de parcela dessas verbas para o pagamento de honorários advocatícios. 5. Contudo, no julgamento da ADPF 528, o STF, apesar de ter confirmado a vinculação, autorizou, excepcionalmente, a utilização dos valores recebidos a título de juros moratórios incidentes sobre a verba principal atrasada de Fundeb, devida pela União aos Estados e Municípios, para o pagamento de honorários advocatícios contratuais, desde que até o limite do valor de tais juros moratórios. 6. No julgamento da ADC 45, o STF formou maioria no sentido de que "são constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei n. 8.666/93, desde que interpretados de forma que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração pública, por inexigibilidade de licitação, deve observar as seguintes regras: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preços compatíveis com os praticados no mercado". 7. Também nesse sentido a jurisprudência do STJ, materializada no julgamento do AgRg no Habeas Corpus nº 669.347 - SP (2021/0160441-3), a contratação direta de escritório de advocacia pela administração pública, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, é possível desde que atenda aos requisitos exigidos pela Lei, de Licitação, em especial o da notória especialização do agente contratado e demonstre a natureza intelectual do trabalho a ser prestado (art. 3º-A do Estatuto da OAB). 8. Entretanto, o próprio Estatuto OAB, preceitua que a dedução "não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal", o que também abrange ações de idêntica natureza e finalidade ajuizadas por outros legitimados coletivos. 9. Assim, segundo indicado pelo GT retromencionado, sugeriu-se a expedição de recomendações preventivas com o objetivo de se fixarem diretrizes mínimas a serem adotadas pelos municípios frente aos novos entendimentos acima destacados. 10. A Procuradora da República oficiante expediu a Recomendação nº 125/2024 ao Município de Presidente Castello Branco/SC visando o acatamento de todas as informações supramencionadas. 11. Através do Ofício nº 799/2024, o Prefeito Municipal informou que acatou a recomendação e declarou que "não houve registro de empenhamento ou pagamento a título de honorários advocatícios de qualquer origem, especialmente para recebimento de diferenças relacionadas à complementação de Fundeb e que também não foi encontrada contratação com tal finalidade no setor de licitações". 12. Arquivamento Promovido sob os fundamento de que o fim almejado foi alcançado com a instauração do expediente, não havendo outras providências a serem adotadas. 13. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

121. Expediente: 1.33.001.000561/2023-05 - Voto: 1252/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de apurar possível irregularidade na prestação de serviço de atendimento ao público, por telefone, pelo Ministério do Desenvolvimento Social - MDS. 2. Instado, o Ministério do

Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, por meio da sua Ouvidoria Geral, informou que houve ampliação da capacidade de atendimento ao público pelo Disque Social 121, em razão da celebração de novo contrato de prestação de serviços especializados de central de atendimento, o que resultou um aumento de 110% em relação ao ano de 2022. 3. Também relatou que o atendimento é realizado pela Discagem Direta Gratuita (DDG - 0800) 0800-707-2003 e pelo tridígito 121, e que, ademais, são disponibilizadas outras formas de atendimento, como formulário eletrônico, aplicativo de mensagens Telegram, chat disponível no Portal do MDS "Fale Conosco" e aplicativo de mensagens Whatsapp pelo número +55 (61) 4042-1552. 4. O representante foi instado acerca dessas informações, não tendo respondido ao e-mail que lhe foi enviado pelo MPF. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que irregularidade apontada na representação, se existente em determinado momento, encontra-se sanada, conforme apontado pelas informações e documentos reunidos nos autos. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

122. Expediente: 1.33.002.000649/2024-90 - Voto: 1377/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar demora na análise de recurso apresentado contra decisão proferida em 9/11/2023, que indeferiu o pedido de naturalização do representante, pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. Segundo alega, o recurso foi interposto no dia 17/11/2023. 2. Oficiado, o Ministério da Justiça e Segurança Pública prestou as informações requisitadas. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o atraso encontra-se justificado pelo excesso de demanda e pelas limitações de recursos de pessoal; b) o prazo para a resposta do recurso seria impróprio, o qual somente está sendo descumprido em respeito à ordem cronológica de apresentação dos pedidos e em observância ao princípio da isonomia; c) com relação ao recurso do autor da representação, a Divisão de Naturalização informou que o pleito está prestes a ser analisado e julgado, com publicação no Diário Oficial da União nos próximos dias; d) não se justifica, nessa situação, em nome do princípio da proporcionalidade, a adoção de medidas de caráter judicial e coletivo, visando imprimir maior celeridade à apreciação do requerimento, sob o prisma da regularidade do serviço público de um modo geral e e) o pedido de naturalização é de natureza personalíssima, cuja defesa não poderia ser exercida pelo MPF em substituição ao interessado, de modo que eventual renúncia ao pedido em tramitação na esfera administrativa, para averiguar o preenchimento dos requisitos legais do referido ato, é uma medida que precisa ser avaliada pela própria pessoa que pretende obter a naturalização com a assistência jurídica de um advogado ou da Defensoria Pública, se for o caso. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

123. Expediente: 1.33.005.000306/2024-03 - Voto: 1806/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA
Eletrônico

CATARINA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar falta de atendimento de usuária de serviço de saúde diagnosticada com carcinoma de útero. 2. Segundo a representação, desde 2023, tentou-se consulta com ginecologista cirúrgico para retirada da lesão, porém, quando a Secretaria de Saúde de Barra do Sul encaminhou o processo para Joinville, ela não teve mais retornos. A paciente fez vários exames particulares para tentar agilizar o seu atendimento, mas está há 6 meses aguardando consulta e sofrendo com cólicas. A Secretaria de Saúde de Joinville tem informado que, por causa do aumento de casos de dengue, as cirurgias estão paradas e as consultas estão demorando mais. A paciente sabe que, em casos de carcinoma no útero, as consultas e cirurgia devem ser realizadas com urgência e informa que os prazos esperados não estão sendo atendidos. Além do mais, aparentemente, a fila de espera não está se movendo, pois, no início de março, estava na posição 77 e a sua estimativa de atendimento seria em 23 dias, e, em 22/03, a estimativa era de atendimento em 16 dias, o que não aconteceu. 3. Inicialmente, determinou-se a expedição de ofício à Defensoria Pública da União com a cópia da representação e dos documentos apresentados, a fim de que fosse analisada a possibilidade de promover as medidas judiciais necessárias para o atendimento do caso individual de saúde da representante. 4. Oficiou-se a Secretaria de Saúde e Saneamento do Município de Balneário Barra do Sul/SC, que prestou informações. 5. Arquivamento levado a efeito, dado que a representante foi submetida a cirurgia, sendo o serviço de saúde adequadamente prestado de acordo com as possibilidades da Administração Pública Municipal de Balneário Barra do Sul/SC. 6. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

124. Expediente: 1.33.005.001173/2023-01 Eletrônico - Voto: 1916/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de declinação de atribuições do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, para apurar possível falta ou contingenciamento de testes para diagnóstico de Covid-19, no âmbito do Sistema Único de Saúde, na cidade de Joinville/SC. 2. Segundo os documentos juntados, o desabastecimento foi informado na Nota Técnica 60/2023-CGGI/DPNI/SVSA/MS pelo Ministério da Saúde, ao qual incumbe adquirir e distribuir os kits. 3. Oficiou-se o Ministério da Saúde, que noticiou haver processo licitatório em fase de conclusão. Foram selecionadas três empresas vencedoras e o processo se encontrava na fase de análise de amostras. Previu-se que a assinatura do contrato com as empresas ocorreria no mês de janeiro de 2024, com início de disponibilização dos testes no mês subsequente. Além disso, afirmou-se que, para mitigar a falta de testes rápidos no país, viabilizou, junto à Anvisa, a ampliação da validade de testes disponíveis e aceitou a doação de 1.183.525 testes ofertados pela Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS). 4. Oficiou-se a Secretaria Estadual de Saúde, que reiterou as informações anteriores quanto ao desabastecimento pelo Ministério da Saúde e disse, por outro lado, que, em 21/2/2024, o Estado recebeu da OPAS 19.720 testes com validade de até 31/3/2024 e outros 7.200 testes com validade até 10/8/2024 (quantidade superior aos 25.000 testes solicitados à entidade). Acrescentou ainda que o Estado estava em contato com o Ministério da Saúde para

cobrar o envio de testes, e, além disso, recomendou que, na falta dos testes rápidos, fosse realizada a testagem por outros métodos diagnósticos descritos no Manual de Orientações da Covid-19, incluindo o teste RT-PCR que continuava sendo disponibilizado pelo LACEN. 5. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) recentemente foi juntada a resposta do Ministério da Saúde, na qual informa a finalização do processo de aquisição de testes para Covid e a entrega, em abril de 2024, de 13.279 unidades ao Estado de Santa Catarina e, salienta que, segundo registros no sistema do Ministério da Saúde, o Estado possui testes em estoque e não apresenta desabastecimento e (ii) em abril de 2024, foi regularizada a distribuição de testes pelo Ministério da Saúde, não havendo, atualmente, registro no Ministério da Saúde de desabastecimento neste Estado. 6. Dispensada a notificação de representante ante a deflagração de ofício do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

125. Expediente: 1.33.015.000034/2016-12 Voto: 1880/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa*:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na construção do Centro de Educação Profissional - CEDUP, no Município de Mafra/SC, ante notícias de que a obra, parcialmente financiada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, estava parada há anos, supostamente desde 2012, em razão de divergências existentes entre a empresa contratada e a Prefeitura local. 2. Oficiados, o Município, o Estado de Santa Catarina e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação prestaram as informações requisitadas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a obra foi concluída em 2018 e a unidade escolar entrou em pleno funcionamento, inclusive com a expedição de Atestado de Funcionamento do Corpo de Bombeiros (Código INEP n. 42142407, obtido na internet); b) a Secretaria de Educação de Santa Catarina informou a instauração de processo administrativo de auditoria do contrato de construção da unidade (nº 79/2016), no intuito de que fossem regularizadas as pendências verificadas (ligações dos efluentes; pendência de expedição do alvará sanitário e pendência da expedição do habite-se municipal), ou aplicadas as penalidades pertinentes; c) o objetivo do procedimento restringiu-se à fiscalização/acompanhamento da execução de obra paralisada, referindo-se, exclusivamente, à fiscalização dos atos do Poder Executivo Estadual na gestão e aplicação de recursos federais; d) verificou-se que as razões da paralização da edificação da obra deveram-se à necessidade de adequação decorrente da atualização do projeto, adequação do terreno onde edificada a obra, atrasos de repasses de recursos do convênio e a indefinição sobre como seria contratado o remanescente da obra e sua autorização por parte do FNDE; e) as questões pendentes de apuração, por sua vez, pertinentes à averiguação de eventual existência de prejuízos ao erário federal e o acompanhamento da conclusão da obra com a imposição das penalidades cabíveis, passaram a ser investigadas no âmbito do Processo Administrativo de auditoria instaurado pelo Setor de Processos Administrativos do Governo do Estado de Santa Catarina, em maio de 2023, órgão que foi oficiado para que noticiasse eventuais novas irregularidades cuja apuração caibam a esse órgão ministerial. 4. Sem notificação de representante devido à instauração ex officio do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

126. Expediente: 1.34.001.001274/2024-58 - Voto: 1887/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação de particular, que solicitou a anulação da prova discursiva do Concurso Público de Analista Judiciário do TRF 3 (especialidade: Serviço Social), organizado pela Fundação Vunesp e apuração de possível irregularidade no referido concurso público, uma vez que a prova discursiva não teria seguido o postulado nos itens 7.1.2 e 7.1.2.3 do edital. 2. O feito, no entanto, foi de pronto arquivado, por haver a Procuradora da República oficiante identificado que a representante não discorreu propriamente sobre uma ilegalidade, tendo se limitado, em verdade, a manifestar mero inconformismo com relação à correção do seu recurso relativo à prova objetiva. Acrescentou, na fundamentação do arquivamento, que "não se pode admitir a presente Notícia de Fato como recurso do recurso, ainda que por via oblíqua, sob pena de malferir os termos do Edital" e que, segundo o entendimento do STF, "não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade (Tese definida no RE 632.853, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 23-4-2015, DJE 125 de 29-6-2015, Tema 485)". 3. Notificada, a manifestante interpôs recurso. 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, dada a mera reiteração, no recurso, da manifestação inicial. 5. Da análise dos argumentos recursais relacionados ao suposto descumprimento dos itens editalícios acima referidos, mais precisamente quanto ao fato de que a primeira questão da prova subjetiva teria indevidamente abordado hipótese de atuação do assistente social típica da Justiça Estadual, enquanto que a segunda questão teria tratado de assunto transversal às atribuições do cargo, em ambos os casos os questionamentos trazidos não revelaram ilegalidade ou inconstitucionalidade passível da intervenção ministerial, senão mera inconformidade relativa às opções temáticas adotadas pela banca examinadora, demonstrando que a promoção de arquivamento se encontra corretamente alinhada ao entendimento adotado pela Suprema Corte no RE 632.853 relativamente à impossibilidade de revisão judicial de critério seletivo adotado pela banca examinadora seguindo o conteúdo programático previamente divulgado. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

127. Expediente: 1.34.001.009217/2018-79 - Voto: 1923/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de verificar a implantação do projeto Ministério Público pela Educação (MPEduc) na região Sul II, Subprefeituras Campo Limpo, Capela do Socorro, Cidade Ademar, M"Boi Mirim, Parelheiros e Santo Amaro, do Município de São Paulo. 2. Oficiadas, a Secretarias de Educação do Estado e do Município de São Paulo prestaram as informações requisitadas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) no evento nº

80 do IC nº 1.34.001.009215/2018-80, a Assessoria de Coordenação da 1ª CCR informou por meio de e-mail que "o programa MPEduc está em processo de Reestruturação e redefinição de suas funcionalidades. Em decorrência disso, ocorreram e ainda estão acontecendo inúmeras alterações no sistema, para adequação aos novos requisitos propostos pela Coordenação Nacional"; b) o Procurador da República representante da 1ª CCR esclareceu que o projeto foi retomado com novos moldes, para aplicação, em princípio, em escolas previamente selecionadas. Conforme os resultados, será analisada a possibilidade de replicação a outras localidades; c) o programa MPEduc passa por reformulações, sendo que, em momento oportuno, serão selecionadas escolas para aplicação do Projeto, não havendo motivos para prosseguir com o presente inquérito diante de tal informação (já que o objeto do presente é a Região Sul II como um todo e não escolas específicas). 4. Sem notificação de representante devido à instauração ex officio deste inquérito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

128. Expediente: 1.34.001.011483/2022-48 - Voto: 1878/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CRIAÇÃO E/OU AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSO SUPERIOR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade na manutenção da autorização do curso de graduação de Medicina pela Faculdade de Medicina Santa Marcelina (unidade Itaquera/SP), vinculada ao Hospital Santa Marcelina, conforme Portaria Normativa nº 2/2013 do Ministério da Educação, que estabelece os procedimentos e o padrão decisório para os pedidos de autorização dos cursos de graduação em medicina ofertados por Instituições de Educação Superior integrantes do Sistema Federal de Ensino, protocolados no Ministério da Educação até o dia 31 de janeiro de 2013. 2. Oficiadas, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES/MEC e a Faculdade Santa Marcelina prestaram os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a Faculdade Santa Marcelina - FASM está credenciada no sistema federal de ensino e seu curso de bacharelado em medicina apresenta autorização de funcionamento, com 170 vagas anuais totais, e recebeu avaliação pelo Inep obtendo nota máxima cinco; ii) as informações prestadas pela faculdade indicam que o Hospital Santa Marcelina Itaquera, o Hospital Santa Marcelina Itaim Paulista, o Hospital Santa Marcelina Itaquaquecetuba, assim como o Hospital Santa Marcelina Cidade Tiradentes apresentam, reunidos, um total 1.381 leitos destinados exclusivamente ao atendimento via SUS; iii) em consulta ao portal eletrônico do Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior (Cadastro e-MEC), base de dados oficial dos cursos e Instituições de Educação Superior, é possível averiguar que os processos de recredenciamento da faculdade e de renovação do reconhecimento do curso de medicina encontram-se em análise; iv) o Parecer Técnico nº 111 /2017 do Conselho Nacional de Saúde, juntado aos autos pela própria faculdade, informa que a referida instituição dispõe de uma relação média de seis leitos para cada ingressante/ano no Hospital Santa Marcelina. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

129. Expediente: 1.34.008.000383/2023-15 - Voto: 1888/2024 Origem: PROCURADORIA DA

Eletrônico

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base no Ofício nº 10136/2023, da Procuradoria da República no Estado de São Paulo (PR/SP), com vistas à apuração das medidas adotadas para a implantação de Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e Unidades de Acolhimento Infanto Juvenil (UAJ) para o atendimento de crianças e adolescentes, em situação de dependência química de álcool e/ou outras drogas, além da rede de atenção intersetorial na atenção destas, em consonância com os direitos e garantias do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) e nos termos da Resolução nº 3/20. 2. Oficiados, os Municípios de Santa Bárbara D"Oeste, Rio Claro, Limeira, Americana, Mogi Guaçu, Araras e Leme prestarem seus esclarecimentos sobre seus CAPS e sobre suas Unidades de Acolhimento Infanto Juvenis. 3. Segundo o Procurador da República oficiante, verificou-se que os Municípios de Americana, Araras, Leme, Limeira, Piracicaba, Rio Claro e Santa Bárbara D"Oeste já possuiriam CAPS, e que os demais municípios paulistanos não são elegíveis, considerando o critério populacional. 4. Em relação às Unidades de Acolhimento Infanto Juvenis, a Secretaria Estadual de Saúde (SES) informou que estas existiriam em apenas 6 municípios do Estado de São Paulo, embora fossem elegíveis todos os municípios com mais de 100 mil habitantes ou 2.500 crianças/adolescentes potencialmente destinatários do serviço (critério populacional). Além disso, destacou que pelo fato de tais serviços serem municipais, sua implementação definitiva dependeria de iniciativa dos gestores municipais, permanecendo dentro dos critérios de discricionariedade dos governos locais. Na verdade, o importante seria que os governos locais efetivamente fornecessem os serviços necessários. Pontuou, ainda, que os Departamentos Regionais de Saúde - DRS da SES, mantêm discussões frequentes com os municípios a respeito da RAPS e das demandas de cada território, procurando incentivar a ampliação dos serviços e equipamentos de saúde mental. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) embora os municípios averiguados não possuam Unidades de Acolhimento Infanto Juvenis, todos eles encontram-se prestando os atendimentos correspondentes, por meio da cooperação de órgãos integrantes de seu sistema de saúde e de seu sistema de assistência social, apresentando-se como suficientes pela legislação que estabelece a referência dos serviços de saúde mental para crianças e adolescentes com uso problemático de álcool e outras drogas; (ii) o Poder Legislativo tem competência para eleger as prestações a serem alçadas à categoria de serviço público e impor ao Executivo seu fornecimento à população. Todavia, é exclusivamente deste, o poder de iniciativa de sua auto-organização, dentro dos parâmetros legais e constitucionais; (iii) no presente caso, o atendimento de crianças e adolescentes vem sendo regularmente efetuado pelas Prefeituras, embora estas tenham optado pela alocação dos serviços em órgãos já existentes, postergando a criação de Unidades de Acolhimento; (iv) assim, não havendo há sinais de omissão por parte dos municípios, a prerrogativa de auto-organização permanece na esfera da discricionariedade do Executivo. 6. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

130. Expediente: 1.34.012.000523/2021-16 - Voto: 1919/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de declinação de atribuições do Ministério público do Estado de São Paulo, para apurar eventual violação à proibição constante do parágrafo único do art. 13 do Decreto-lei 236/67 por parte da emissora Santa Cecília TV, de natureza educativa, em virtude de veiculação do "Vitrine Design Gallery", programa de cunho comercial/publicitário. 2. Oficiou-se o Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização do Ministério das Comunicações, solicitando esclarecimentos sobre os fatos, e, em resposta, noticiou-se que a Santa Cecília TV tem autorização para o serviço de radiodifusão de sons e imagens com fins exclusivamente educativos, sendo, portanto, vedada a veiculação de propaganda ou publicidade comercial, e destacou que a Secretaria de Radiodifusão instaurou processo de averiguação de denúncia (PADE) para apurar os fatos. 3. Sobreveio nova representação encaminhada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, noticiando a veiculação de conteúdo publicitário em outro programa transmitido pela Santa Cecília TV, qual seja, "TV Varejo", o que deu ensejo nova comunicação do MPF à Secretaria de Radiodifusão. 4. Em seguida, a Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério das Comunicações encaminhou Nota Informativa elaborada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, antiga Secretaria de Radiodifusão, relatando, em resumo, que, no curso do PADE, constataram-se indícios de transmissão de publicidade comercial na programação da emissora e instauraram processo de apuração de infração (PAI). 5. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) as irregularidades foram levadas ao conhecimento da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica do Ministério das Comunicações, órgão responsável pela apuração das infrações cometidas pelas concessionárias de radiodifusão de sons e imagens, que instaurou procedimento específico, e, ao final, aplicou sanção de advertência ao Instituto Superior Santa Cecília, possuidora da outorga para executar o serviço e mantenedora do canal Santa Cecília TV; (ii) a possibilidade de aplicação de sanção de advertência está prevista no art. 55 da Portaria de Consolidação GM/MCOM 1/2023, desde que a entidade cumpra os requisitos ali estabelecidos e (iii) no presente caso, o Instituto Superior Santa Cecília apresentou requerimento de confissão da infração, renúncia à interposição de recurso e declaração de cessação da infração, o que ensejou a aplicação da penalidade de advertência. 6. Dispensada a notificação de representante ante a deflagração do procedimento por representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

131. Expediente: 1.34.014.000109/2018-91 Eletrônico - Voto: 1329/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito civil instaurado a partir do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) instituída pela Câmara Municipal de Paraibuna/SP, o qual noticiou supostas irregularidades no Contrato de Gestão nº 1/2016, firmado entre a Prefeitura Municipal de Paraibuna/SP e o Grupo de Apoio à Medicina Preventiva e à Saúde Pública (GAMP). 2. Após o Procurador da República oficiante perante o 3º Ofício da PRM/São José dos Campos/SP concluir que os fatos não configuram atos de improbidade administrativa, o feito teve continuidade tão somente para buscar a reparação de eventuais danos ao erário e prevenir falhas sistêmicas em contratações semelhantes. 3. Oficiada, a Prefeitura Municipal de Paraibuna/SP prestou esclarecimentos. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) segundo

restou apurado, em especial os esclarecimentos prestados pela Prefeitura de Paraibuna/SP, os recursos empregados na execução do Contrato de Gestão nº 1/2016, celebrado pela Municipalidade com o Grupo de Apoio à Medicina Preventiva e à Saúde Pública (GAMP), não são provenientes da União; b) não havendo emprego de verba pública federal, não há falar em atribuição do Ministério Público Federal para buscar eventual reparação de danos ao erário em razão de possíveis irregularidades no citado Contrato de Gestão; c) a questão já foi objeto de análise pelo Ministério Público Estadual no Inquérito Civil nº 14.0365.0000552/2017-0, que tramitou na Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Paraibuna/SP, e, após regular instrução, foi arquivado, com a homologação posterior do Conselho Superior do Ministério Público; d) ao analisar os fundamentos utilizados pela Promotora de Justiça que oficiava no citado Inquérito Civil nº 14.0365.0000552/2017-0, observa-se que as questões referentes ao possível ilícito civil e ao ressarcimento ao erário foram enfrentadas, concluindo-se pela inviabilidade de propositura de demanda pelo Ministério Público Estadual nesse tocante, haja vista o decurso de mais de 5 (cinco) anos do suposto inadimplemento, e, principalmente, porque o Município de Paraibuna/SP já havia ajuizado ação visando à cobrança dos valores (aproximadamente R$ 3,6 milhões) pagos indevidamente ao GAMP; e) a Prefeitura do Município de Paraibuna/SP ressaltou ter ajuizado ação em face do GAMP visando ao ressarcimento dos valores após rescisão contratual - Processo nº 1000717-41.2019.8.26.0418 - ora em fase de pesquisa patrimonial para penhora de bens; f) promover o declínio de atribuição deste feito para o Ministério Público Estadual, quando se sabe de antemão que os fatos já foram objeto de análise naquele Órgão Ministerial, e que aqui não foram produzidas provas novas que poderiam levar à reabertura da investigação, é medida desnecessária e se revela como excesso de formalismo. 4. Desnecessária a cientificar do representante, tendo em vista se tratar de instauração por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

132. Expediente: 1.34.041.000035/2022-42 - Voto: 1348/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARACATUBA-SP
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. ATUAÇÃO/OMISSÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar os motivos que determinaram o fechamento da Unidade Avançada do INCRA em Andradina/SP, bem como as consequências desta decisão para a execução das políticas públicas de reforma agrária e de ordenamento fundiário nos municípios da área de atribuição da PRM-Andradina. 2. Oficiado, o Superintendente Regional do INCRA no Estado de São Paulo prestou todos os esclarecimentos que lhes foram direcionados. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município de Andradina nunca contou com uma unidade avançada do INCRA, tal como existente em outros estados da federação, mas, tão somente, contava com um escritório que permanecia sob responsabilidade de entidades contratadas pelo INCRA para o desempenho de atividades de assistência técnica e extensão rural (ATER) na região; b) essas atividades foram desenvolvidas no período de 2004 a 2019, ano em que os recursos financeiros destinados a ATER deixaram de ser descentralizados para a superintendência regional em São Paulo, circunstância esta que resultou na impossibilidade de renovação dos contratos de prestação de serviço e no consequente fechamento do escritório em Andradina; c) segundo o INCRA, algumas demandas que eram destinadas aos prestadores de serviços de ATER passaram a ser recebidas pelo escritório da ITESP em Andradina, enquanto outras podiam ser registradas no site do

próprio INCRA pela internet; d) embora ainda não existisse convênio formalizado com a ITESP, o Superintendente do INCRA informou que a Autarquia, historicamente, sempre atuou em conjunto com o ITESP no desenvolvimento dos assentamentos rurais no estado de São Paulo, e que, atualmente, buscava celebrar um acordo de cooperação técnica com a fundação em questão; e) desde que a instauração do Inquérito Civil, não houve nenhuma reclamação na Sala de Atendimento do Cidadão formalizada por beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária na região de Andradina, sobre a descontinuidade de serviços de ATER, sendo possível considerar que a atuação da ITESP tem sido suficiente para suprir a demanda; f) o INCRA manteve em Andradina o perito federal agrário que há muitos anos atua na região. Logo, a presença de servidores do INCRA se manteve tal como era no período em que o escritório de ATER estava em funcionamento; g) o fechamento do escritório em Andradina não se deu de forma ilegal e não comprometeu a capacidade operacional do INCRA na região; h) assim, o Inquérito Civil atingiu seu objetivo, não havendo razão para seu prosseguimento, tampouco para o ajuizamento de ação civil pública. 4. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

133. Expediente: 1.35.000.000383/2022-69 - Voto: 1504/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGARTO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação de particular, dando conta de supostos transtornos causados aos moradores em razão do fechamento de retorno na BR-101, no trecho do povoado Aningas em São Cristóvão/SE, pelo DNIT. 2. Instado a se manifestar, o DNIT informou que o fechamento do retorno foi uma medida prevista no projeto executivo da interseção das rodovias SE-255 e BR-101/SE, apresentado pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade - SEDURBS e aprovado pelo DNIT, e tem por objetivo mitigar o risco de acidentes no local, tendo em vista as peculiaridades do segmento. 3. Após isso o feito foi arquivado uma primeira vez, em razão da não identificação de irregularidade passível da intervenção ministerial. 4. Contudo, diante da inércia da SEDURBS ao não apresentar a revisão de projeto com vistas a possibilitar a reabertura do retorno localizado no km 108,7 da BR-101/SE e a não implementação da faixa de desaceleração da interseção conforme previsto no projeto executivo aprovado pelo DNIT, foi determinado o desarquivamento do procedimento. 5. Em seguida, a Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes foi oficiada, tendo informado, em resposta, que as correções outrora solicitadas pelo DNIT já foram realizadas e, portanto, a referida obra já foi concluída pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade - SEDURBI. 6. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) é evidente que a conclusão da obra da faixa de desaceleração da interseção, demonstra que o efetivo cumprimento do objeto requerido pela noticiante no bojo deste procedimento foi alcançado, solucionando a questão da inércia da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade - SEDURBS para atender as solicitações necessárias para garantir a segurança dos motoristas e transeuntes; e b) não se verifica irregularidade na atuação do DNIT, bem como a causa ensejadora do desarquivamento encontra-se resolvida, devido a conclusão da obra de implementação da faixa de desaceleração. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO

OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

134. Expediente: 1.35.000.001740/2023-97 Eletrônico - Voto: 1474/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGARTO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de apurar possível descumprimento de ordem judicial por parte da União com relação ao fornecimento de medicação a ser custeada pelo SUS em favor da representante, paciente oncológica, cuja aquisição pelo Poder Público foi ordenada nos autos da Ação nº 0800283-07.2023.4.05.8504. 2. Realizadas as diligências iniciais, obteve-se junto à AGU a comprovação de que a União realizou o depósito do valor determinado pelo Juízo, ocasião em que foi apresentada a justificativa de que o atraso na compra do medicamento decorreu de forças externas ao processo - aumento na cotação do dólar -, que impactou no valor inicialmente determinado. Com base nisso o feito foi arquivado uma primeira vez. 3. Porém, posteriormente, nova representação foi acostada ao feito, ocasionando o seu desarquivamento em razão de um suposto novo descumprimento da União quanto ao fornecimento do medicamento, o qual, contudo, não se comprovou, pelo mesmo motivo outrora invocado. 4. Novo arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) não se observou a prática de irregularidade administrativa ou a necessidade de adoção de quaisquer outras medidas; b) na própria ação ora analisada houve a fixação de multa no intuito de coibir eventual atraso no cumprimento do que foi ordenado; e c) pela jurisprudência do STJ, "para configuração do delito de desobediência de ordem judicial é indispensável que inexista a previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, salvo quando a norma admitir expressamente a referida cumulação" (STJ, HC 92655, DJ 25.02.2008). 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

135. Expediente: 1.35.004.000004/2021-10 Eletrônico - Voto: 1251/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGARTO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil autuado com base em comunicação feita pela 8ª Vara da Subseção Judiciária de Lagarto/SE, relatando a existência de ação judicial na qual o autor teria alegado a ocorrência de "desocupação de imóveis e de possível desatendimento aos propósitos do Programa Minha Casa Minha Vida no Conjunto Residencial Antônio Martins de Menezes, localizado no Povoado Queiroz em Lagarto/SE". 2. O MPF empreendeu diligências para esclarecer supostas irregularidades na execução do programa, com a determinação de expedição de ofícios ao Município de Lagarto-SE e à Caixa Econômica Federal, solicitando que se manifestassem acerca dos fatos noticiados na ação judicial 500975-87.2020.4.05.8503. 3. Com as respostas apresentadas pela CEF e pelo município, a Procuradora da República oficiante

promoveu o arquivamento da investigação aos fundamentos de que: a) as medidas administrativas pertinentes já foram adotadas pela CEF somado ao Poder Público Municipal (Lagarto-SE), que tem a devida atribuição para dirigir as minúcias do conteúdo dos empreendimentos do Programa "Minha Casa, Minha Vida"; b) a CEF informou não haver registro de irregularidades para os imóveis apontados; c) a indicação dos beneficiários de empreendimentos Residenciais FAR é responsabilidade do Poder Público Municipal; d) mediante denúncia acerca de suposta desocupação das casas número 25, 204 e 502 no Conjunto Antônio Martins de Menezes, a equipe da SEDEST foram realizadas visitas domiciliares para identificação dos referidos moradores, constatando que elas possuem proprietários. 4. Dispensada a notificação de representante, por tratar-se de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

136. Expediente: 1.23.005.000016/2020-74 Eletrônico - Voto: 1468/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Santana do Araguaia/PA. Estas as obras averiguadas com as respectivas fases de execução, cujas informações foram colhidas dos documentos constantes dos autos: a) ID 25638 CRECHE/PRÉ-ESCOLA 004, 58, Casas Populares (concluída, código INEP 15165892); b) Cobertura de Quadra Escolar 001, ID 31044, (concluída, código INEP 15136663); c) Cobertura de Quadra Escolar 002, ID 31045, Rua Geraldo Ramalho, 13 casas (concluída, código INEP 15559270); d) Construção de Quadra Escolar Coberta 002/2013, ID 1014015, Rua 05, Centro (concluída, código INEP 15136639); e) Brasil Profissionalizado, ID 11088 (concluída sem código INEP); f) CRECHE/PRÉ-ESCOLA 005, ID 1006262, Rua das Mães (fase de execução, 97,13% concluídos); g) CRECHE/PRÉ-ESCOLA 003, ID 1006263, Rua Santana (fase de execução, 66,93% concluídos); h) CRECHE/PRÉ-ESCOLA 001, ID 1006264 (concluída, código INEP n. 15174409); h) CRECHE/PRÉ-ESCOLA 006, Rua Alvaro Braga Oliveira (concluída, código INEP 15170926); i) Construção de Quadra Escolar Coberta 001/2013, ID 1015985 (concluída sem código INEP); j) CRECHE/PRÉ-ESCOLA 002, ID 1006265, Rua 42, Carajás (obra cancelada com recursos realocados em outras unidades). 2. As informações requisitadas foram prestadas pelo Município e pelo FNDE. 3. Arquivamento promovido porque esgotado o viés investigatório do feito, cabendo apenas ao MPF acompanhar o andamento das providências administrativas iniciadas, via procedimento administrativo de acompanhamento das obras remanescentes. 4. Após o arquivamento, o Procurador da República determinou a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento das obras IDs 1006262, 1006263 e 1006264, junto ao Município. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 6. A 1ª CCR adota o entendimento de que, visando ao correto cumprimento da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância: a) quando a obra estiver com o status de concluída, deve-se oficiar ao município indagando se a unidade escolar está em funcionamento e o código INEP da instituição; b) em relação às obras inacabadas a providência a ser adotada é a instauração de Procedimento de Administrativo para acompanhar a conclusão da obra até que se encontre em funcionamento, com o respectivo código INEP. Esse também foi

o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, 1ª Sessão Revisão-ordinária, de 8.2.2023, Relator Mario Luiz Bonsaglia. 7. Na espécie, verifica-se que a obra ID 1006264, identificada como Creche Criança Feliz, estaria concluída, com código INEP 15174409 (fl. 1, doc. 77). Quanto às demais obras indicadas para acompanhamento (IDs 1006262, 1006263), procede a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, determinada na origem. Contudo, não se verifica, nos autos, o código INEP da obra Brasil Profissionalizado, ID 11088. PELA HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO ÀS OBRAS ACABADAS SEGUIDA DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO E RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, EM RELAÇÃO À OBRA CONCLUÍDA SEM CÓDIGO INEP (ID 11088), RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJA OFICIADO AO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA/PA, PARA QUE INFORME SE AQUELA UNIDADE ESCOLAR ESTÁ EM PLENO FUNCIONAMENTO E FORNEÇA SEU RESPECTIVO CÓDIGO INEP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento em relação às obras acabadas seguida da instauração de procedimento administrativo de acompanhamento e retorno dos autos à origem, em relação à obra concluída sem código inep (id 11088), respeitado o princípio da independência funcional, para que seja oficiado ao município de Santana do Araguaia/PA, para que informe se aquela unidade escolar está em pleno funcionamento e forneça seu respectivo código INEP.

137. Expediente: 1.29.000.002354/2019-33 - Voto: 1375/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Programa Proinfância, no Município de Arroio dos Ratos/RS. 2. As obras arroladas na investigação são: 1) ID1820/Termo 830262/2007 - Escola de Educação Infantil/situação: concluída/percentual de execução 100%; 2) ID 9021/Termo 710346/2008 - EM Sta Rita de Cássia - Ampl./situação: concluída/percentual de execução 100%; 3) ID1007095/Termo 7643/2013 - PAC 2 - Cobertura de Quadra Escolar 002/2013/situação: concluída/percentual de execução 100%; 4) ID9020/Termo 710406/2008 - EM Santa Rita de Cássia - Ref./situação: concluída/percentual de execução 100%; 5) ID1075003 - EMEF OSVALDO CRUZ/percentual de execução 0%; 6) ID30043/Termo 3694/2012 - PAC 2 - Cobertura de Quadra Escolar 087/situação: obra cancelada/percentual de execução: 0% e 7) ID1014066/Termo 26964/2014 - Rua Dona Cotinha/percentual de execução: 28%. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) a obra ID1075003: EMEF Osvaldo Cruz foi cancelada, não tendo sido objeto de repasse de recursos federais, sendo desnecessária a prestação de contas junto ao FNDE e, consequentemente, a atuação ministerial; b) a obra ID1820 (Termo 830262) - EMEI RECANTO DO SABER está em pleno funcionamento e possui o Código INEP 43006124 e c) quanto à obra ID1014066 (Espaço Educativo - 12 salas), houve repactuação junto ao FNDE (Termo de Compromisso 166234), determinando-se a instauração de procedimento de acompanhamento específico. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 5. A 1ª CCR adota o entendimento de que, visando ao correto cumprimento da Nota Técnica 1/2019-GT-Proinfância, em relação às obras inacabadas a providência a ser

adotada é a instauração de Procedimento de Administrativo para acompanhar a conclusão da obra até que se encontre em funcionamento, com o respectivo código INEP. 6. Esse também foi o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1ª CCR/MPF, no sentido de que: "De fato, se faz necessária a continuidade do rastreamento da evolução físico-financeira das referidas obras até que as mesmas, enfim, entrem em efetivo funcionamento, obtendo igual e efetivamente o Código INEP". 7. Nessa linha de entendimento, ainda resta pendente justificativa de cancelamento da obra ID30043 e eventual estorno financeiro, caso tenha havido repasses de recursos federais, devendo o membro oficiante buscar informações do aludido município e do FNDE sobre essa obra e o possível uso de verba federal para seu financiamento. Quanto às demais obras finalizadas (o INEP da EM Sta Rita de Cássia, de n. 43016421, foi obtido na internet) o arquivamento é medida que se impõe. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO ÀS OBRAS 1, 2, 3, 4, 5 e 7 DO ITEM 1, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS DILIGÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS JULGADAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento em relação às obras 1, 2, 3, 4, 5 e 7 do item 1, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as diligências indicadas e demais julgadas cabíveis pelo membro oficiante.

138. Expediente: 1.20.000.000372/2020-40 Eletrônico - Voto: 1635/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento da obra "Construção de Unidades Escolares por meio do Brasil Profissionalizado", no Município de Primavera do Leste/MT, financiada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Programa Proinfância. 2. Em 19/8/2022, o Estado de Mato Grosso noticiou a conclusão da obra e apresentou registros fotográficos, informando restar pendente apenas a ligação de energia por parte da concessionária de distribuição de energia elétrica. 3. Arquivamento inicialmente promovido sob os seguintes fundamentos: (i) os registros fotográficos demonstram a veracidade das afirmações, tendo o FNDE confirmado o percentual de execução de 99,94% da obra e (ii) o convênio referente à obra somente expirou em 12/4/2023, sendo que o prazo para prestação de contas pelo Estado de MT ainda se encontra vigente. 4. O arquivamento foi considerado prematuro pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, uma vez que não havia informações sobre o efetivo funcionamento da citada obra e seu respectivo código INEP, resultando na correspondente não homologação da promoção ministerial e no retorno dos autos à origem para a obtenção de informações, na linha do Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1ª CCR. 5. Em nova promoção de arquivamento, atestou-se que a Escola Técnica Estadual de Educação Profissional e Tecnológica de Primavera do Leste foi inaugurada e encontra-se em pleno funcionamento, estando cadastrada junto ao INEP sob o código 510704005, conforme docs. 79 e 79.1. 6. Os autos foram remetidos à 1ª CCR para nova análise. 7. Em consulta ao sítio eletrônico do INEP, não foi encontrado o código INEP informado (510704005), percebendo-se que o aludido código

divergia da estrutura numérica utilizada no código INEP, que possui 8 dígitos. 8. Em pesquisa na internet pelo nome da escola citado na promoção de arquivamento (Escola Técnica Estadual de Educação Profissional e Tecnológica de Primavera do Leste), encontrou-se referência, no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado do Mato Grosso (Seciteci/MT), disponível em <https://www.secitec.mt.gov.br/primavera-do-leste>, à Escola Técnica Estadual de Primavera do Leste, cujo endereço fica na Rua da Cohab, n.º 175, CEP: 78.850-000 - Primavera do Leste/MT. Contudo, no citado endereço, segundo registro do Catálogo de Escolas do Inep/InepData, encontra-se a escola EE Militar Tiradentes 2º Sargento PM Weliton Pereira Duarte, cujo código INEP é o 51064472. 9. Diante desse contexto, o membro oficiante deve buscar informações junto ao INEP, à Seciteci/MT e ao respectivo município para elidir as dúvidas suscitadas, obtendo, inclusive, o código INEP correto da unidade escolar objeto das investigações deste procedimento e certificando sobre o seu respectivo funcionamento. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS DILIGÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS JULGADAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as diligências indicadas e demais julgadas cabíveis pelo membro oficiante.

139. Expediente: 1.23.003.000117/2019-21 - Voto: 1688/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento de obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, nos Municípios sob atribuição da PRM-Altamira/PA, quais sejam: 1) no município de Altamira: 1.1.) id 18390 (concluída), 1.2) id 18834 (concluída), 1.3) id 19787 (concluída). 1.4) 1005146 (obra cancelada)), 1.5) id 1011078 (obra cancelada), 1;6) id 1011079(cancelada). 1.7) id 1011080 (cancelada), 1.8) id 1011081 (cancelada) . 1.8) id 1014004 (cancelada), 1.9) id 1015974 (cancelada); 2) no município de Anapu: 2.1) id 19757(cancelada), 2.2) id 22559 (concluída), 2.3) id 22560 (concluída), 2.4) id 1006380 (concluída), 2.5) id 1006381(em execução), 2.6) id 1006381 (execução), 2.7) id 1009497 (concluída), 2.8) id 1009498 (concluída), 2.9) id 1009499 (concluída), 2.10) id 1009500 (concluída), 2.11) id 1009501 (concluída), 2.12) id 1009502 (execução), 2.13) id 1009503 (contratação), 2.14) id 1009504 (concluída), 2.15) 1009505 (execução), 2.16) id 1009506 (concluída), 2.17) id 1009507 (contratação), 2.18) id 1009508 (concluída), 2.19) id 1009509 (execução), 2.20) id 1009510 (execução), 2.21) id 1009511 (execução), 2.22) id 1009512 (concluída), 2.23) id 1009513 (concluída), 2.24) id 1009514 (execução), 2.25) id 1009515 (concluída), 2.26) id 1009516 (execução), 2.27) id 1009517 (contratação), 2.28) id 1009518 (execução). 2.29) id 1009519 (execução), 2.30) id 1009520 (concluída), 2.31) id 1009521 (concluída), 2.32) id 1009522 (execução), 2.33) id 1009523 (execução), 2.34) id 1009524 (concluída), 2.35) id 1009525 (concluída), 2.36) id 1009526 (concluída), 2.37) id 1009527 (concluída), 2.38) id 1009528 (concluída), 2.39) id 1009529 (contratação), 2.40) id 1009531(execução), 2.41) id 1009533 (execução), 2.42) id 1018072 (contratação); 3) no município de Brasil Novo: 3.1) id 31901 (execução), 3.2) id 1003626 (concluída), 3.3. id 1003837 (concluída), 3.4) id 1009196 (execução), 3.5) id 1009487 (obra cancelada),

3.6. id 1009488 (cancelada), 3.7) id 1009489 (cancelada), 3.8) id 1009490 (cancelada), 3.9) id 1009491 (cancelada), 3.10) id 1016076 (cancelada), 3.11) id 1016077 (cancelada), 3.12) id 1018439 (cancelada), 3.13) id 1018440 (cancelada), 3.14) id 1018441 (cancelada); 4) no município de Medicilândia: 4.1) id 1003150 (inacabada), 4.2) id 1006394 (cancelada), 4.3) id 1009184 (cancelada), 4.4.) id 1009669 (inacabada), 4.5) id 1009974 (inacabada), 4.6) id 1009975 (inacabada), 4.7.) id 1009976 (inacabada); 5) no município de Porto de Moz: 5.1) id 8502 (inacabada), 5.2) id 9542 (concluída), 5.3) id 18437 (inacabada), 5.4) id 18634 (inacabada), 5.5) id 18639 (inacabada), 5.6) id 22609 (inacabada), 5.7) id 24734 (inacabada), 5.8) id 24735 (inacabada), 5.9) id 24736 (inacabada), 5.10) id 24737 (inacabada), 5.11) id 24738 (inacabada), 5.12) id 1008376 (inacabada), 5.13) id 1008377 (inacabada), 6) no município de Senador José: 6.1) id 13346 (cancelada), 6.2) id 18715 (concluída), 6.3) id 19344 (cancelada), 6.4) id 22621 (concluída), 6.5) id 31078 (cancelada); 7) no município de Vitória do Xing: 7.1) id 1464 (concluída). 2. Expediu-se ofícios aos Municípios de Altamira, Anapu, Brasil Novo, Medicilândia, Porto de Moz, Senador José Porfírio e Vitória do Xingu, solicitando esclarecimentos em relação às obras de cada ente municipal. 2.1. Determinou-se que, com a apresentação da resposta de cada município, fosse instaurada respectiva Notícia de Fato e que esta fosse apensada ao procedimento principal, a fim de facilitar a organização do procedimento. 2.2. Foram autuadas as Notícias de Fato 1.23.003.000372/2020-16, 1.23.003.000455/2020-05, 1.23.003.000477/2020-67 e 1.23.003.000499/2020-27 relacionadas, respectivamente, aos Municípios de Vitória do Xingu, Porto de Moz, Anapu e Senador José Porfírio. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as supostas irregularidades já são alvo de apuração específica (procedimentos, ACP), dispensado o acompanhamento por meio de procedimento administrativo genérico. 4. O arquivamento é prematuro, uma vez que não há informações nos autos sobre a instauração de procedimentos específicos para acompanhar as obras dos municípios de Altamira, Brasil Novo e Medicilândia, bem como não há informações neste inquérito civil sobre a situação de todas as obras dos municípios supracitados e da adoção das providências cabíveis em relação ao status de cada obra. Ressalte-se que de acordo com o Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1ª CCR, quando a obra estiver com o status de "concluída", deve-se oficiar ao município indagando se a unidade escolar está em funcionamento e o código INEP da instituição. 5. Esse foi também o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1ª CCR/MPF: "nos termos da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, a classificação de obras no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC como `concluídas", assim consideradas aquelas que atingiram 90% ou mais do percentual de execução, `não significa em funcionamento ou construção efetivamente finalizada", sendo, por isso, indicado que, no caso das obras concluídas, que se oficie ao município requisitando o código INEP das escolas tidas como concluídas no SIMEC, solicitando, ainda, a confirmação do efetivo funcionamento das mesmas." Em casos de obras inacabadas, faz-se necessária a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento até a comprovação de conclusão da obra e de seu pleno funcionamento por meio do código INEP. 6. Recomenda-se o desmembramento deste feito em tantos municípios quantos os investigados, com o máximo de 10 obras em cada procedimento derivado, redistribuindo os documentos já coletados nos procedimentos dos respectivos municípios. 7. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS PROVIDÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS JULGADAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio

da independência funcional, para que sejam realizadas as providências indicadas e demais julgadas cabíveis pelo membro oficiante.

140. Expediente: 1.11.000.000276/2022-72 - Voto: 1326/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. REMESSA AO MP/AL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, em que se noticiou que a gestora da Associação Amorvales, representando moradores do Conjunto Residencial Vale do Tocantins, pertencente ao Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), vinha explorando econômica e politicamente a população ali residente, violando direitos sociais e coletivos em benefício próprio. 2. Oficiadas, a Secretaria Municipal de Infraestrutura de Maceió (SEMINFRA), a Secretaria de Estado da Agricultura Pecuária, Pesca e Aquicultura (SEAGRI/AL) e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Habitacional (SEMAHAB) prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) inexistirem irregularidades a serem apuradas relacionadas a atuação da Caixa Econômica Federal em relação ao PMCMV, quer seja na seara administrativa ou na judicial; b) não foi constatada a utilização comercial irregular dos imóveis por parte da gestora mencionada; c) ainda, em visita técnica ocorrida em 05/05/2023 pela Secretaria de Estado da Agricultura Pecuária, Pesca e Aquicultura (SEAGRI/AL) na sede de Amorvales, não se constatou a ocorrência de irregularidades na Associação. Contrariamente, foram registrados muitos elogios à gestora; d) as medidas administrativas tomadas pelos órgãos públicos responsáveis, quais sejam, a Secretaria Municipal de Infraestrutura e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Habitacional, juntamente com a Superintendência da Caixa Econômica Federal, já estão sendo viabilizadas e devidamente monitoradas. 4. Quanto à situação do apartamento 27, o Procurador da República oficiante promoveu a declinação de atribuições em favor do Ministério Público do Estado de Alagoas (MP/AL) sob os seguintes fundamentos: (i) a beneficiária da unidade habitacional 27 não vinha ocupando o imóvel e dando-lhe a finalidade social da moradia. Assim, foi notificada para que cumprisse com as obrigações contratuais, sob pena de rescisão do contrato; (ii) a situação ainda não foi resolvida e deve ser acompanhada pela SEMAHAB, órgão municipal responsável pela fiscalização da correta utilização do imóvel vinculado ao PMCMV, não havendo indicativos de omissão por parte da CEF; (iii) a própria SEMHAB afirmou, em sua última resposta que cabe à SEMHAB a notificação da beneficiária da unidade habitacional 27. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MP/AL, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e da declinação de atribuições ao MP/AL.

141. Expediente: 1.11.000.001038/2023-65 - Voto: 1727/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/AL. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação que noticiou a paralisação injustificada das obra para construção de Hospital do Idoso, localizado no bairro

Tabuleiro dos Martins, em Maceió/AL, que contaria em parte com o custeio de recursos federais. O representante indicou que a obra estaria orçada em R$ 15.298.000,00 e que deveria ter sido entregue em abril de 2023. 2. Instado, o Ministério da Saúde, por meio da Secretaria Executiva, informou que o ente recebeu os seguintes recursos à título de Incentivo à Contratualização - IAC, o valor de R$ 22.875.101,45 e 100% SUS, o valor de R$ 1.067.042,56; sendo o total de R$ 23.942.144,01. 3. A Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/AL, por sua vez, esclareceu que a construção do Hospital do Idoso envolve o dispêndio de recursos integralmente estaduais, não contando com o repasse de recursos federais, como noticiado pelo MS. 3. Declinação de atribuições promovida sob os fundamentos de que: a) a construção do nosocômio está sendo realizada integralmente com recursos estaduais oriundos da fonte 0100, qual seja, a de recursos ordinários e que portanto, não há a utilização de recursos federais; b) a análise da súmula do contrato firmado entre a SESAU/AL e a empresa responsável pela construção da unidade hospitalar, divulgado no Diário Oficial local, confirma a informação de que a fonte de custeio do empreendimento é exclusivamente estadual; c) inexiste, portanto, causa atrativa da competência da justiça federal e, bem assim, interesse jurídico-processual que justifique a atuação do MPF no caso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

142. Expediente: 1.11.000.000034/2022-89 - Voto: 1725/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, em que a manifestante informa discordar do valor de R$ 40.000,00 proposto pela Braskem a título de indenização, requerendo a revisão do valor relacionado ao Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação - PCF. 2. Oficiada para prestar esclarecimentos, a Braskem relatou que a representante foi enquadrada como residente não proprietária e considerada elegível ao pagamento tanto do auxílio deslocamento como do valor de auxílio aluguel mensal, os quais vem sendo regularmente pagos. Disse, ainda, que no momento da realocação, não houve menção ao fato de que o imóvel era por ela utilizado para realização de atividades econômicas, fato este que a Braskem apenas tomou conhecimento posteriormente. Nesse contexto, a empresa solicitou novos documentos comprobatórios da atividade econômica da manifestante, de modo que, após, seguiram-se etapas pertinentes de nova análise dos montantes a serem pagos. 3. Em 16/06/2021, foi realizada reunião para apresentação de nova proposta, ressaltando que a representante foi então elegível aos lucros cessantes, pelo desenvolvimento de atividades econômicas, bem como seu núcleo familiar elegível aos danos morais pela saída do imóvel, os quais, entretanto, naquele momento, não foram por ela aceitos, persistindo a pendência entre as partes. 4. Posteriormente, em nova última reunião, realizada em 07/12/2023, a Braskem esclareceu que após o cumprimento parcial das pendências remanescentes pela assistida, ainda que sem pedido expresso por nova reanálise, houve a majoração da proposta em relação aos danos econômicos, a qual, agora, fora aceita pela manifestante e aguardava a assinatura pela assistida do Termo de Transação, para que houvesse a devida homologação pelo D. Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção de Alagoas e ulterior pagamento da compensação. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a representante percorreu o trâmite afeto ao processo indenizatório, firmando acordo com a empresa petroquímica, o qual já foi encaminhado para homologação, culminando na percepção de valor por ela

aceito; (ii) assim, não subsistem motivos para o prosseguimento do feito, nem para a intervenção/atuação do Parquet Federal, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal. 6. Notificada, a representante não apresentou recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

143. Expediente: 1.11.000.000094/2024-63 Eletrônico - Voto: 1713/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em manifestação de particular que relatou suposta preterição de candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 01/2022, a partir de ato do Desembargador-Presidente do TRT da 19ª Região, que realizou a nomeação, para o cargo de Oficial de Justiça Avaliador Federal (OJAF) ad hoc, com vigência das nomeações até 31/12/2024, de 8 servidores dos quadros da Justiça do Trabalho. 2. Instado, o TRT 19ª Região informou que "desde a abertura do concurso até a presente data, não há cargo efetivo vago de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade: Oficial de Justiça Avaliador Federal", esclarecendo, ainda, que até o momento não havia "autorização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para provimentos de cargos no presente exercício, até mesmo daqueles cargos já declarados vagos". Ademais, consignou que a Portaria GP TRT 19ª n.º 63, de 26/1/2024, ora questionada, "apenas prorrogou os efeitos de designação anterior de 08 (oito) servidores que já estavam exercendo o encargo de oficial de justiça ad hoc e que não foram designados outros servidores para esta função". 3. Também oficiado, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho assim aduziu: "Tendo em vista que o atual concurso regido pelo Edital n.º 01/2022 está homologado e vigente, com previsão de vagas apenas para cadastro de reserva, o TRT19, em tese, poderia transformar cargos vagos de Analista Judiciário de outras especialidades na de Oficial de Justiça Avaliador Federal. Não obstante, trata-se de decisão discricionária". 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que "a teor do que consta dos autos, não se vislumbra qualquer irregularidade passível de investigação exercida pela administração pública, tendo em vista os argumentos dispostos pelo Tribunal Regional do Trabalho de do CSJT. Outrossim, não houve nenhuma outra nova informação fornecida pelo representante". 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

144. Expediente: 1.11.000.000104/2016-51 Voto: 1813/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA

AGRÁRIA. PROGRAMA NACIONAL DE CRÉDITO FUNDIÁRIO (PNCF). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na aquisição de imóvel por meio do Programa Nacional de Crédito Fundiário, haja vista a notícia de que trabalhadores rurais moradores dos Assentamentos AVAGAM I e AVAGAM II foram prejudicados com erro ocorrido na medição do terreno, de modo que passaram a ocupar e cultivar área menor do que a estipulada. 2. Oficiados, o Banco do Nordeste, a Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado de Alagoas - FETAG-AL e o Instituto de Terras e Reforma Agrária de Alagoas - ITERAL - prestaram informações. 3. O ITERAL esclareceu que as medições anteriores procedidas se referiam ao Assentamento AVAGAM I e indicavam sempre uma diferença a menos de 37,8181 hectares do imóvel adquirido, o que ocasionaria um prejuízo para os beneficiários do referido assentamento. Entretanto, assevera que quando se procedeu à medição dos Assentamentos AVAGAM I e II, que são conjugados e limítrofes, foi certificado que existia a mais uma área de 37,8181 hectares no Assentamento AVAGAM II, ou seja, uma área compensou a outra, não havendo diferença no somatório geral. 4. Após extensa instrução, apurou-se que: a) nos termos do Relatório de Visita Técnica elaborado pelo ITERAL e realizado no período de 25/10/2021 a 3/11/2021, a diferença de área de 37,8181ha a menor para o AVAGAM I apresenta a mesma diferença a maior para o AVAGAM II, e, com isso, os técnicos sugerem a correção adequada do perímetro nos dois imóveis em campo pelo adquirentes, vez que esses são contíguos; b) em relação à inscrição em Dívida Ativa de assentados pelo não pagamento de parcelas, foram indicados os meios de resolução, os quais podem ser adotados pela Associação dos Assentados; c) a questão alusiva ao tamanho da área não traduziria um problema, sobretudo, que viesse a impactar os meios de produção, ou melhor, o desenvolvimento dessa mesma produção; d) a medição total do terreno é compatível ao que se buscou adquirir e eventual discordância está na delimitação entre os moradores posteriormente ao recebimento da área; e) as unidades produtivas do município de Joaquim Gomes AVAGAM são referências do Programa Nacional do Crédito Fundiário (PNCF) no Estado de Alagoas; f) os assentamentos AVAGAM I e II existem desde o ano de 2006 e destacam-se pela organização, diversidade e qualidade dos produtos agrícolas. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não restaram comprovadas as supostas irregularidades nos moldes denunciados, sendo relevante atentar para o fato de que o direito dos Assentados não restou prejudicado, de maneira que a produção agrícola vem se desenvolvendo e esse é um dos objetivos pretendidos pelo programa. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

145. Expediente: 1.11.000.001192/2021-75 Eletrônico - Voto: 1877/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta ausência da devida avaliação de imóvel demolido em razão da exploração de sal-gema praticada pela empresa petroquímica (Braskem S.A), segundo o Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação (PCF). 2. Oficiada, a empresa representada prestou as informações requisitadas. Procedeu-se ainda a diversas reuniões com os moradores atingidos e audiência pública, em 10.3.2021. Sob a perspectiva coletiva da questão, foi autuado Procedimento de Acompanhamento específico (n° 1.11.000411/2021-07) que resultou no Termo de Acordo para Indenização dos Moradores afetados em parte de cinco bairros de Maceió (AL), firmado entre o

Ministério Público Federal, a empresa representada e demais signatárias. A empresa foi instada a apresentar os documentos a subsidiarem a valoração dos imóveis. Após diversas reuniões, a partir de 07.6.2021, a empresa passou a apresentar o documento que apresenta a justificativa da valoração do imóvel, indicando os parâmetros utilizados para tanto, o que imprimiu maior transparência ao fluxo atendendo coletivamente à demanda apresentada pela comunidade. Foram também firmadas Resoluções para ajustar, a título de referência, prazos da devolutiva da reanálise aos assistidos que solicitam reavaliação da proposta de indenização dentro do Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação (PCF). Ao longo do ano de 2020 os sucessivos ajustes do Ministério Público Federal e das demais instituições signatárias do acordo com a empresa, permitiram que 13949 imóveis pudessem ter acesso ao Programa de Compensação Financeira, englobando todos os imóveis localizados na área de risco definida pelas Defesas Civis, com apoio do Serviço Geológico do Brasil. Após os anos de 2020, 2021 e 2022, de intenso acompanhamento da execução do Termo de Acordo e dos aditivos que lhe seguiram, foi possível alcançar resultados concretos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) desde 6.9.2021 houve diversas tratativas entre a empresa representada e a representante para os procedimentos de aferição correta do valor do imóvel; b) a representante participou do trâmite afeto ao processo indenizatório, manifestando aceite do valor objeto de acordo, devidamente homologado pela Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, com pagamento da compensação efetivado; c) a controvérsia relativa à necessidade de custeio da mudança da representante para a cidade de Curitiba, além da inclusão de gastos médicos, denota interesse individual da representante, que extrapola as atribuições do MPF e os termos do Programa de Compensação Financeira, haja vista que a suposta lesão de direitos ocorreu apenas em face do interesse da manifestante. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

146. Expediente: 1.11.001.000157/2022-18 - Voto: 1313/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. TRANSPORTE ESTUDANTIL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no transporte escolar do Município de Delmiro Gouveia/AL. Alegou-se que o transporte escolar, na zona rural do citado município, especificamente no Povoado 44, não chega até as casas das crianças e essas seriam obrigadas a aguardar a van escolar às margens da rodovia AL 220, local considerado perigoso. 2. Oficiados, o Município e o representante (sobre a resposta oferecida pelo Município) prestaram as informações requisitadas. Houve ainda vistoria no local pela PRM oficiante. Seguiu-se reunião entre o Procurador da República, o Procurador Municipal de Delmiro Gouveia/AL e a Secretária de Educação para o estabelecimento de compromisso da municipalidade quanto à redução dos riscos aos quais os discentes residentes no Povoado 44 estão submetidos. Foram posteriormente verificadas as providências efetivamente adotadas. 3. Arquivamento promovido pois os compromissos assumidos pela municipalidade na resolução do caso foram cumpridos tendo sido instalados três pontos de parada de ônibus, instalados à margem direita da rodovia no sentido Olho d'Água do Casado/AL, perfazendo uma distância de 2.000 metros entre eles, de modo a mitigar os riscos para o estudantes da municipalidade, bem como se constatou que os ônibus dedicados ao transporte escolar encontram-se em boas condições de segurança. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

147. Expediente: 1.12.000.000509/2023-81 Eletrônico - Voto: 1664/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades constantes nas escolas municipais do distrito do Bailique, a partir da execução do Projeto MPEDUC, no Arquipélago do Bailique, distrito de Macapá/AP. 2. Expediu-se a Recomendação nº 10/2023, na qual recomendou-se ao Estado que tomasse providências necessárias à plena resolução das irregularidades encontradas nas visitas às escolas do referido distrito, dentre as quais constavam questões como a ausência de professores, alimentação escolar, transporte, controle de pragas e problemas estruturais. 2.1. Foi realizada a 2º Audiência Pública, fase finalística do Projeto, que objetivou informar e debater com a comunidade as providências adotadas e não adotadas pelos gestores municipais e estaduais após o recebimento da Recomendação. 2.2. Constatou-se que as recomendações foram atendida e que algumas deixaram de ser inteiramente cumpridas ou careciam de comprovações acerca do cumprimento. 2.3. Com a finalidade de apurar o efetivo cumprimento de todas as recomendações enviadas aos gestores e diretores escolares, estaduais e municipais, autuou-se um procedimento único, qual seja: a NF 1.12.000.000436/2024-16. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o MPEduc encerrou com a execução e cumprimento de todas as suas etapas, de modo que a autuação da Notícia de Fato supracitada sobreveio como atuação residual do projeto, a fim de que este órgão ministerial permaneça exercendo seu poder fiscalizador para o satisfatório ensejo educacional no Arquipélago do Bailique. 4. Dispensada a notificação, uma vez que se trata de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

148. Expediente: 1.12.000.000937/2023-11 Eletrônico - Voto: 1594/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. TERRENOS DE MARINHA. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de manifestação do Ministério Público Federal nos autos do processo 1001754-35.2022.4.01.3100, em trâmite na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá, para apurar, de forma coletiva, a demarcação dos terrenos de marinha localizados nos bairros Cidade Nova I e Perpétuo Socorro, situados no Município de Macapá/AP, bem como eventuais providências relacionadas à população que lá reside. 2. Oficiou-se a Secretaria do Patrimônio da União (SPU), que prestou as seguintes informações: (i) conforme o Processo 10154.114302/2020-16, os terrenos de marinha, os acrescidos de marinha e os terrenos marginais já foram demarcados em todo o Estado do Amapá, incluindo nos bairros Cidade Nova I e Perpétuo Socorro; (ii) o processo de demarcação de áreas inalienáveis da União, no Estado do Amapá, está em curso ainda não concluído; (iii) o processo está ocorrendo em conformidade com o Decreto-Lei 9.760/46 e a Instrução Normativa SPU/SEDDM/ME 28/2022; (iv) atualmente, esses trabalhos encontram-se em fase de ajustes finais, incluindo a edição de linhas e polígonos para o posicionamento final da Linha de Preamar Média - LPM e Linha Média das Enchentes Ordinárias - LMEO; (v) de acordo

com a Instrução Normativa 28/2022, a próxima etapa será a notificação dos interessados a partir das informações fornecidas pelo INCRA e pelas prefeituras municipais e (vi) somente após a conclusão do processo de demarcação, com a homologação das linhas LPM e LMEO, há de se falar em regularização da região, não havendo intenção inicial em realizar qualquer tipo de retirada ou remanejamento da população residente no local. 3. Em virtude de não terem sido esclarecidos alguns pontos por meio dos ofícios, realizou-se reunião entre o signatário da promoção de arquivamento e a Superintendente do Patrimônio da União no Amapá (SPU). 4. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) a SPU vem empreendendo os esforços necessários para que a demarcação das áreas da União, no Estado do Amapá, ocorra de forma integral, respeitando os termos da legislação e garantindo segurança jurídica aos interessados, tendo em vista o impacto na vida daqueles que residem nas áreas citadas; (ii) conforme se verifica dos autos, a delimitação dos terrenos de marinha e acrescidos de marinha já foi realizada em todo o território do Estado do Amapá, incluindo os bairros Cidade Nova I e Perpétuo Socorro, demonstrando que a SPU no Amapá não se encontra inerte; (iii) percebe-se, além disso, que os trabalhos encontram-se em fase de ajustes finais e a etapa seguinte será a de notificação dos interessados, cumprindo ressaltar que a mesma informação foi levantada pela Superintendente da SPU em reunião realizada nesta procuradoria (certidão nº 1855/2024), momento no qual informou que a etapa de notificação depende do fornecimento de informações de outras autoridades, o que indica que a demora na conclusão dos trabalhos não advém exclusivamente da SPU e (iv) por fim, considerando que a Superintendência informou que não há interesse inicial em realizar qualquer tipo de retirada ou remanejamento da população que reside nos locais identificados e, nos termos acima, não haveria verdadeira omissão por parte do órgão de gestão patrimonial, resta apenas o acompanhamento das ações futuras da SPU por meio da instauração de procedimento administrativo para essa finalidade. 5. Sem notificação do representante ante a deflagração de ofício deste procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

149. Expediente: 1.13.000.002463/2023-05 - Voto: 1481/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação de Deputado Federal para apurar possível irregularidade em suposta inexecução, por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), de emendas parlamentares impositivas. As Emendas Parlamentares, aprovadas no Orçamento Geral da União de 2022 sob os números 40680005 e 40680016, de autoria do deputado federal, no valor de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para o Assentamento PAE Bela Vista, localizado no município de Manaquiri, e outra emenda no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para o Assentamento Projeto Agroflorestal Rio Iça, situado no município de Santo Antônio do Iça. 2. Oficiado, o Incra prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) as indicadas emendas parlamentares foram devidamente executadas. Os bens adquiridos, consistentes em 2 (dois) tratores agrícolas, foram entregues aos municípios de Manaquiri/AM e Santo Antônio do Iça, respectivamente, em 4 e 10 de janeiro de 2024; e b) não se vislumbra qualquer irregularidade nos fatos relatados. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

150. Expediente: 1.14.000.000122/2024-31 - Voto: 1843/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. DIPLOMA/CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de encaminhamento feito pelo MP/BA, com vistas à apuração da coleta regular e legal de elementos acerca da implantação dos registros em formato digital dos diplomas de conclusão de cursos de graduação pela Universidade Federal da Bahia - UFBA, em atenção à Portaria MEC 330/2018. 2. Instada a se manifestar sobre os fatos, a UFBA inicialmente informou que já havia concluído a implantação do sistema digital nos programas de pós-graduação e que estava sendo implantado o Sistema Integrado de Gestão de Atividades Acadêmicas (SIGAA), uma solução mais alinhada com as necessidades contemporâneas, com a consequente adoção de diplomas digitais. 3. Posteriormente, em julho/2024, a IES informou a conclusão do processo de transição e, por conseguinte, a completa implantação do sistema de expedição de diplomas eletrônico. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a UFBA, ao ter implantado o diploma digital, conforme determinação do Ministério da Educação, corrigiu a irregularidade. 5. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

151. Expediente: 1.14.000.000171/2024-73 - Voto: 1820/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar "supostas irregularidades sanitárias no Grupamento de Fuzileiros Navais de Salvador/BA" concernentes à preparação de alimentos e bem estar dos funcionários do refeitório, além de alegada ocorrência de crime de redução à condição análoga à de escravo. 2. Oficiados, a Superintendência de Vigilância e Proteção da Saúde do Estado da Bahia e o Comandante do Grupamento de Fuzileiros Navais de Salvador prestaram as informações requisitadas. 3. Arquivamento promovido uma vez demonstrado, por quadro comparativo e documentação fotográfica (doc. 25), que "as irregularidades sanitárias apontadas pelos técnicos no Relatório Técnico da Apuração de Denúncia, realizado no dia 15 de março de 2024, foram devidamente sanadas, conforme manifestação da Diretoria de Vigilância Sanitária e Ambiental (DIVISA)". Quanto à denúncia de suposta redução da condições análogas à de escravo, em decorrência da alegada submissão de militares a jornadas extenuantes e condições insalubres, foi determinada o desmembramento do feito e a livre distribuição de nova notícia de fato. 4. Sem notificação de representante devido ao anonimato da denúncia. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

152. Expediente: 1.14.000.001021/2023-04 - Voto: 1799/2024 Origem: PROCURADORIA DA

Eletrônico REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir da representação, em que o manifestante relata irregularidades no Departamento de Biomorfologia, do Instituto de Ciências da Saúde (ICS) da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Relata que no Departamento existem dois servidores que se encontram no exterior gozando de afastamento por tempo superior ao período permitido pela Lei nº 8.112/1990, não tendo retornado aos seus respectivos postos de trabalho mesmo após o fim da licença. Relata que, diante da ausência dos servidores, o ICS vem, de forma reiterada, realizando processos seletivos para servidores temporários, violando a garantia constitucional do concurso público. 2. Oficiado, o Departamento de Biomorfologia, o Ministério da Educação e a UFBA prestaram seus esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Instituto de Ciências da Saúde da Universidade Federal da Bahia agiu conforme as legislações vigentes no ordenamento jurídico brasileiro; (ii) houve duas prorrogações de licenças para tratar de interesses particulares em relação a ambos os servidores; (iii) as primeiras solicitações foram aprovadas com base na Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 34/03/2021, enquanto as segundas com base na Instrução Normativa GP/SEDGG/ME nº 75/10/2022/; (iii) em relação aos pedidos de licença para tratar de interesses particulares (LIP) dos docentes supramencionados, as primeiras prorrogações foram aprovadas pelo Instituto de Ciências da Saúde e deferidas pela Pró-Reitoria de Desenvolvimento de Pessoas, com base na Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 34/03/2021; (iv) já a segunda solicitação de prorrogação ocorreu a partir do momento em que foi publicada a Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 75/10/2022; (v) conforme consta da Instrução Normativa nº 75/10/2022, o artigo 2º, parágrafos 3º e 5º da Instrução Normativa nº 34/03/2021 foi revogado, ou seja, concedeu-se a licença por prazo superior a seis anos durante a vida funcional do servidor, não mais necessitando de autorização do Ministro de Estado para a concessão de licença aos servidores para tratar de interesses particulares; (vi) ainda, administrativamente, a UFBA propôs que, apesar de ser possível a ampliação de referidas licenças, levando-se em conta a necessidade atual de docentes, a Congregação do ICS decidiu pela limitação destas até 12/07/2024, com notificação imediata aos docentes; (vii) assim, verificada a inexistência de irregularidade/ilegalidade, não se justifica o prosseguimento do feito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

153. Expediente: 1.14.000.001695/2023-09 - Voto: 1899/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a disponibilização do tratamento de edema macular diabético com o uso dos fármacos Ranimizumabe (Lucentis®) ou Aflibercepte (Eylia®) no âmbito do Hospital Universitário (HUPES). 2. Oficiados, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), a Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde (SECTICS), a Secretaria Estadual de Saúde (SESAB), e a Secretaria Municipal de Saúde de Salvador (SMS Salvador), prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a referida unidade de saúde atende à normativa estabelecida no âmbito do SUS e que a eventual contratualização de seus serviços junto a Secretaria Estadual ou Municipal de

Saúde, para fins de financiamento dos referidos fármacos encontra-se dentro da esfera de sua discricionariedade administrativa; b) o mecanismo de financiamento por Autorização de Procedimento de Alta Complexidade (APAC) como mecanismo de financiamento de ações e serviços de saúde, atende a certa lógica sanitária de financiamento, ao conferir autonomia clínica às unidades de saúde e profissionais médicos que nelas atuam. Frise-se, ainda, como salientado na resposta pela SECTICS, a multiplicidade de formas de financiamento possíveis; e d) no caso de emergência de fatos novos que indiquem a insuficiência do serviço ou do mecanismo de seu financiamento, poderá ser apreciado, em concreto, a oportunidade de nova intervenção ministerial, a ser conduzida pelo MPF ou MPE, segundo as responsabilidades concretas de cada ente federativo na manutenção dos serviços do SUS. 4. O presente procedimento foi instaurado por dever de ofício, não é necessária a notificação de qualquer manifestante. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

154. Expediente: 1.14.000.002512/2021-01 Eletrônico - Voto: 1340/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades relacionadas à destinação das verbas do FUNDEB para a contratação direta, sem concurso público, de professores, no município de Cruz das Almas/ BA. 2. Constatou-se que o Ministério Público do Estado da Bahia ajuizou ação envolvendo os fatos narrados na representação e subscreveu Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com a municipalidade, que regulou as condutas objeto do presente procedimento, dispondo, inclusive, acerca da obrigatoriedade de contratação de agentes públicos, mediante realização de concurso, e apenas excepcionalmente por intermédio de contratação temporária, desde que feita por processo seletivo público, e estabelecendo a obrigatoriedade de exoneração de servidores contratados em desconformidade com as diretrizes do acordo. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as irregularidades objeto do presente inquérito já foram analisadas no citado TAC pelo MP/BA no bojo de ação civil pública, cujo acordo foi devidamente homologado pela Justiça do Estado da Bahia, de forma que eventual descumprimento deve ser objeto de medidas no âmbito da respectiva ação judicial, sob pena configuração de bis in idem. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

155. Expediente: 1.14.015.000158/2020-21 Eletrônico - Voto: 1831/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de possível omissão do gestor municipal (mandatos 2017-2020 e 2021-2024) no fornecimento da merenda escolar durante o período de suspensão das aulas letivas no ano de 2020, em virtude da situação de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), no âmbito no município do Santana/BA. 2. Oficiados, o

Município de Santana, a Secretaria Municipal de Educação e o Conselho de Alimentação Escolar do Município de Santana, prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o objeto principal do presente Inquérito Civil se esgotou, eis que a irregularidade apontada na representação do SINDTEPS, relativa ao não fornecimento da merenda escolar durante o período de suspensão das aulas letivas no ano de 2020, em virtude da situação de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus(Covid-19), no âmbito no município do Santana/BA, foi sanada, conforme os recibos de distribuição da merenda escolar juntados aos autos pelo município; e b) não existe evidência de desvio ou malversação de recursos públicos federais ou outra irregularidade grave que justifique a atuação do Ministério Público Federal, entendendo afastada a justa causa para ação de improbidade ou ação penal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

156. Expediente: 1.15.000.000579/2024-16 - Voto: 1412/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDÊNCIÁRIO . 1. Notícia de Fato autuada para apurar a conduta de associações que estariam realizando descontos, sem autorização e de forma ilícita, em benefícios previdenciários de inúmeros segurados do INSS por todo o país. 2. Oficiado, o INSS prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) ante o quadro existente, de inúmeros processos, inquéritos e procedimentos instaurados, em todo o país, para apurar basicamente os mesmos fatos narrados nesta Notícia de Fato, o arquivamento é medida que se impõe, a fim de se evitar a multiplicação de procedimentos investigando os mesmos fatos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

157. Expediente: 1.15.000.000639/2024-92 - Voto: 1586/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para averiguar as dificuldades do representante em obter moradia proveniente de programas sociais. Segundo relatado, o representante é aposentado, sobrevive do benefício previdenciário, recebendo a quantia mensal líquida de R$ 773,00, e é inscrito no Programa Minha Casa Minha Vida, na Habitafor, desde 6/3/2013, entretanto, até a presente data, não foi contemplado com uma unidade habitacional. Acrescenta ainda que o dinheiro que ganha é todo consumido com aluguel e alimentação e todos os meses se dirige ao Núcleo de Habitação e Moradia (NUHAM) da Defensoria Pública para ver implementado o seu direito à moradia, todavia nada se resolveu até a presente data. Requer providências do MPF para ver implementado seu direito à moradia, seja com uma unidade habitacional do Minha Casa Minha Vida, seja com o aluguel social. 2. Oficiou-se a Habitafor, mas não houve resposta, o que motivou a realização de audiência na sede da Procuradoria da

República de origem com a presença do manifestante e de representantes do órgão municipal. 3. Arquivamento levado a efeito, dado (i) não haver irregularidade nos programas públicos habitacionais conduzidos pela Habitafor, na medida em que o problema da falta de unidades habitacionais tem caráter estrutural, decorrendo da alta demanda e da baixa capacidade do governo federal em oferecer moradia para as pessoas que necessitam; (ii) não haver qualquer indício de que o representante tenha sido prejudicado de qualquer forma pela Administração, estando cadastrado junto ao órgão responsável e concorrendo de forma isonômica com os demais postulantes e (iii) ser o direito pleiteado pelo representante de natureza individual, patrimonial e disponível e, caso entenda fazer jus ao recebimento de moradia em detrimento dos demais candidatos ao referido benefício, nada impede que a busque individualmente pela via judicial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

158. Expediente: 1.15.000.002109/2024-89 - Voto: 1649/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a conduta de associações que estariam realizando descontos, sem autorização e de forma ilícita, em benefícios previdenciários de inúmeros segurados do INSS por todo o país. 1.1. O representante alega desconto indevido em sua aposentadoria em favor da instituição CAAP e solicita o cancelamento desse desconto, bem como o respectivo ressarcimento. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) diante do quadro de inúmeros processos, inquéritos e procedimentos instaurados, em todo o país, para apurar basicamente os mesmos fatos narrados nesta Notícia de Fato, o arquivamento é medida que se impõe, a fim de se evitar a multiplicação de procedimentos investigando os mesmos fatos; b) de acordo com o art. 4º, I da Res. 174 do CNMP, o procedimento será arquivado quando "o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado". 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. 4. A Ação Civil Pública 5009610-04.2024.4.02.5001, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Cível de Vitória/ES, busca a condenação da autarquia previdenciária em obrigação de fazer, consistente na averiguação de todos os Acordos de Cooperação Técnica celebrados com entidades de classe e associações sobre descontos de mensalidades associativas nos benefícios previdenciários de associados, conforme informado na promoção de arquivamento. Nesse contexto, aplica-se ao caso dos autos o Enunciado n. 6 desta 1ª CCR, no sentido de que o objeto sob apreciação do judiciário afasta o seu prosseguimento na seara extrajudicial. Em relação à pretensão de ressarcimento dos valores descontados indevidamente, o Ministério Público Federal não detém legitimidade para tutelar o caso particular do representante, nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 75, de vinte de maio de 1993, que dispõe: "é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados". PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

159. Expediente: 1.15.000.003038/2016-21 Voto: 1420/2024 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DO CÂNCER (SISCAN). 1. Inquérito Civil instaurado em razão da ação coordenada "Acesso a exames de mamografia no âmbito do SUS" realizada pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, baseada no Ofício Circular 10/2016/1ª CCR/MPF, destinada ao levantamento da situação dos mamógrafos no âmbito do SUS no Estado do Ceará e sua adequação aos parâmetros fornecidos pelo Ministério da Saúde. 2. Instada, a Secretaria de Saúde do Estado apresentou relatório dos equipamentos (Mamógrafos com Estereotaxia simples e computadorizado) por distribuição geográfica e estabelecimentos, tendo como fonte o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES. 3. Por sua vez, a Secretaria Estadual de Saúde do Ceará manifestou-se encaminhando uma relação dos mamógrafos distribuídos nos municípios cearenses, pertencentes ao SUS: Mamógrafos com Estereotaxia - 39 equipamentos em funcionamento de um total de 40; Mamógrafos Computadorizados - 15 equipamentos em funcionamento de um total de 15; Mamógrafos com comando Simples - 131 em funcionamento de um total de 136 existentes. 4. Na Nota Técnica de nº 849-SEI/201, o Ministério da Saúde ofereceu dados que permitiram verificar que nenhum Estado da Federação realizou mais do que 36% da quantidade de mamografias esperadas, considerando a quantidade de mamógrafos em uso no SUS. Em tabela contida na referida nota, verificou-se que no Ceará, a realização de exames mamográficos estaria insuficiente, com déficit de no mínimo 4%. Do mesmo modo, estaria em saldo negativo a produção esperada de tais exames. No ano de 2016, dos 554.156 exames esperados, somente 128.138 foram realizados. 5. Em razão disso o Estado do Ceará, após a realização de visita técnica na unidades respectivas, informou que adotaria providências no sentido de: i) promover o treinamento para operação do sistema de informação do câncer, objetivando desenvolver as competências necessárias para implementação do sistema nos pontos de atenção e prestadores de serviço de oncologia no estado do Ceará. O referido treinamento abrangeu um total de 74 (setenta e quatro) técnicos, com exceção dos servidores do município de Fortaleza que já haviam recebido treinamento apropriado; ii) expandir as visitas técnicas aos estabelecimentos de saúde das demais regiões do estado; iii) monitorar e acompanhar a Rede de Atenção oncológica do estado do Ceará; iv) habilitação de novos serviços e atualização da habilitação de CACON's (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e UNACON's (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia); v) instruir os respectivos atores para fins de implementação da Rede de Atenção Oncológica no Estado. 6. Após, a Secretaria Estadual de Saúde foi novamente oficiada para informar sobre o cumprimento da Nota Técnica nº 01/2018, tendo esclarecido, em resposta, que as falhas na inserção de dados foram corrigidas em quase todos os estabelecimentos de saúde, justificando-se as residuais com base nos prazos de consolidação dos sistemas uma vez que o SISCAN é atualizado em tempo real, enquanto o SIA requer um maior tempo para atualização. Informou, ainda, que existe nova proposta de inserção de informações sobre tratamentos do Câncer elaborada pelo INCA (Instituto Nacional do Câncer) que possibilitará elaborar relatório de monitoramento do tempo de início de tratamento e acompanhar a proporção dos casos de câncer tratado em até 60 dias. 7. Posteriormente, em novo contato, obteve-se da SES-CE informações acerca da estruturação da Rede de Doenças Crônicas no Estado, integrada pela oncologia, destinada à melhoria do acesso e ampliação do quantitativo de mamografias. 8. Por fim, foram obtidos dados indicando que existem no Estado do Ceará, em uso pelo SUS, 56 mamógrafos com comando simples, 13 com estereotaxia e 24 computadorizados, totalizando 93 equipamentos em uso. Nos quais, no ano de 2023, realizaram 124.198.000 (cento e vinte e quatro mil e cento e noventa e oito exames), sendo 64% destinados a mulheres maiores de 35 anos. 9. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) o quantitativo de mamógrafos em funcionamento no Sistema Único de Saúde é suficiente para entender a demanda de rastreamento preconizada pelo

Ministério da Saúde; b) embora o percentual de realização de exames demonstre-se baixo, tem-se que não trata de questão administrativa, mas social, considerando-se satisfatórias as medidas elencadas, a fim de elevar esta condição; e c) não restam identificados qualquer déficit na fila de espera do exame, no preparo dos profissionais designados ou na administração das máquinas. 10. Dispensada a notificação, por se tratar de feito inaugurado pro dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

160. Expediente: 1.15.000.003135/2023-43 - Voto: 1697/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Itapajé/CE, quais sejam: a) ID 2651 - Escola de Educação Infantil - Distrito de Pitombeira; b) ID 25523 - Creche/pré-escola Bairro Esmerino Gomes - Parque Carnaubinha. 2. Oficiado, o Município informou a conclusão da primeira obra e a paralisação da segunda, tendo requerido, em relação a essa última, "repactuação do termo de compromisso para fins de conclusão da obra". 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) conclusão da Escola de Educação Infantil (ID 2651), que inclusive já possui o código INEP de número 23042540; b) o citado município requereu a repactuação do termo de compromisso para fins de conclusão da obra paralisada (ID 25523), juntando matrícula atualizada do terreno, ART do projeto, cronograma físico-financeiro do empreendimento, orçamento e relatório fotográfico, exaurindo, assim, o objeto do presente feito. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

161. Expediente: 1.15.000.003331/2023-18 - Voto: 1827/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar denúncia de representante que apesar de inscrita no Programa Minha Casa Minha Vida, desde 19.8.2022, não conseguia contato ou preferência junto a Secretaria Municipal do Desenvolvimento Habitacional de Fortaleza - Habitafor. 2. Oficiada, a Habitafor prestou as informações requisitadas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não existe qualquer irregularidade a ser apurada uma vez que a representante encontra-se devidamente inscrita junto à HABITAFOR, devendo, entretanto, aguardar a convocação para sorteio público destinado a novos empreendimentos do programa, como orientado pela citada Autarquia; b) segundo as disposições do artigo 3º da Lei 11.977/2009, instituidora do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, cadastrar-se

não é, por si, condição suficiente para assegurar o recebimento imediato de unidade residencial, vez que existem outras etapas a serem vencidas, como o lançamento de novos empreendimentos habitacionais ou a disponibilização de unidades devolvidas ao programa, seguidos de convocação, sorteio, análise de cadastro socioeconômico junto à instituição financiadora (Caixa Econômica Federal) para a faixa inicial e assinatura do contrato pelos sorteados que tiveram seus cadastros aprovados pelo agente financiador; c) a Habitafor entregou, via sorteio, unidades imobiliárias em 2019 e é de conhecimento público recente, que em 20 de junho último, o atual presidente da República acompanhado do Ministro das Cidades, dentre outras autoridades, entregou 416 (quatrocentos e dezesseis) apartamentos do Residencial Cidade Jardim I, Módulo III, no Bairro José Walter, em Fortaleza, e pretende beneficiar 1.664 pessoas de famílias da Faixa 1, com renda de até R$ 2.640,00, sendo que das 416 famílias que receberam apartamento, 219 (duzentos e dezenove) são beneficiárias do Bolsa Família ou do Benefício de Prestação Continuada do INSS e estão isentas do pagamento de prestações. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

162. Expediente: 1.15.000.003602/2023-35 - Voto: 1458/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação dos alunos egressos do Curso de Engenharia de Produção Mecânica da Universidade Regional do Cariri (URCA) contra suposto ato do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará (CREA-CE) consubstanciado na emissão de pareceres com juízo de valor a respeito da qualidade e conformidade técnica do Curso de Engenharia de Produção Mecânica da URCA, em relação às exigências da profissão. 1.1. Foram juntados à representação documentos em que o CREA-CE manifesta o entendimento de que o engenheiro Produção Mecânica, conforme a sua grade curricular, não possui as atribuições para atividades requeridas na área da mecânica. 2. Oficiado, o CREA-CE prestou esclarecimentos no sentido de que apenas fiscaliza as atribuições dos profissionais no momento da emissão da licença, conforme o seu papel de fiscalização e nos termos dos diplomas legais emitidos pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia. 3. O Procurador oficiante constatou que competem ao Engenheiro de Produção Mecânica as atividades discriminadas na Resolução 235/75/CONFEA e não as referidas na Resolução n. 218/73/CONFEA, estas relativas ao Engenheiro Mecânico. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de inexistência de irregularidade no caso concreto. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

163. Expediente: 1.15.000.003839/2023-16 - Voto: 1684/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Inquérito Civil instaurado com vistas a averiguar possível irregularidade no processo seletivo do 39º Curso Técnico Integrado em Química - Campus Maracanaú. 2. Consta que a filha da representante, menor inscrita no certame, constatou equívoco na contagem das notas, o que gerou sua desclassificação. 3. Oficiado o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, verificou-se, junto ao Departamento de Ingressos e à Funetec, que houve equívoco na contagem da pontuação da estudante na nota de Língua Portuguesa, a qual deveria ser 100 pontos, ao invés de 10 pontos, como divulgado. A correção em questão possibilitou aprovação da referida candidata, que alcançou o 13º lugar. 4. Em sua última resposta, a Pró-Reitoria do IFCE informou que a revisão da pontuação já fora realizada e solicitou, em caráter de urgência, a realização da matrícula da candidata no curso Técnico Integrado em Química. 5. Arquivamento levado a efeito, dado que a irregularidade suscitada foi devidamente corrigida pelo representado, de modo que não subsiste razão para a mantença do referido procedimento e, por conseguinte, impõe-se o arquivamento da presente demanda. 6. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

164. Expediente: 1.16.000.000311/2024-39 - Voto: 1752/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas no Concurso Público Unificado n.º 03/2024, organizado pela FUNDAÇÃO CESGRANRIO, notadamente em relação ao critério de pontuação de títulos, pontuando experiência profissional e deixando de fora os candidatos que possuem pós-graduação. 2. Oficiada, a CESGRANRIO prestou as informações requisitadas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a doutrina especializada leciona que os títulos que o candidato exibe como constitutivos do seu curriculum vitae exprimem um tipo de habilitação ou conhecimento apenas presumido, porque não testado. O candidato não é posto a prova quanto ao seu efetivo preparo pessoal. Não há concurso de títulos, mas de provas... e títulos. Não constituindo provas, os títulos não aprovam, nem reprovam. Servem tão somente como critério de classificação dos candidatos, até porque, se ostentassem natureza eliminatória, fariam com que os candidatos carecedores de denso currículo (os mais jovens e os mais pobres, principalmente) já entrassem para a prova de conhecimento com a obrigação de saber mais do que os outros; b) ao analisar o Edital, vê-se que não se trata de decisão administrativa teratológica a opção pelo Órgão da adoção de pontuar a experiência profissional dos candidatos, haja vista a natureza classificatória, e não eliminatória da prova de títulos e à vedação ao Ministério Público (mediante provocação do Poder Judiciário), a princípio, intervir em atos de gestão (mérito do ato administrativo); c) não se constatou, na conduta da instituição organizadora, flagrante ilegalidade, abusividade ou evidente atuação desproporcional e desarrazoada capaz de ensejar o controle judicial do ato. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

165. Expediente: 1.16.000.001023/2024-00 - Voto: 1740/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades praticadas pelo Ministério da Saúde na condução do Processo Seletivo Público Simplificado n. 1, de de 21 de Marco de 2024. 1.1. Segundo o representante, há as seguintes irregularidade no processo seletivo: i) exigência editalícia de comprovação de experiência profissional; ii) ausência de previsão, no edital, de prazo para impugnação do certame, bem como não especificação do direito ao auxílio alimentação. 3. Oficiada, a Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde prestou informações. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) a comprovação de experiência profissional está em harmonia com a razoabilidade e a proporcionalidade, tendo em vista a natureza das atividades a serem exercidas pelos contratados; ii) a exigência de experiência profissional é uma forma de seleção muito utilizada por órgãos e entidades da Administração Pública Federal em processos seletivos simplificados, cabendo ao órgão ou entidade aferir o conhecimento dos candidatos por quais meios admissíveis, inclusive para além da simples apresentação da CTPS; iii) não cabe ao Ministério Público Federal decidir acerca do mérito administrativo que tem a autoridade administrativa em tomar as decisões que a lei lhe permite; iv) qualquer cidadão, independente de advogado ou de estar inscrito ou não no processo seletivo, tem legitimidade para impugnar o edital, nos termos do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição; v) se o Edital não trouxe prazo específico para impugnação, isso não impede que o candidato possa impugná-lo após a publicação do certame junto ao Órgão administrativo; vi) o fato de não ter previsão expressa no Edital sobre o auxílio-alimentação não retira o direito dos aprovados de recebê-lo, haja vista que o reconhecimento do referido direito decorre de previsão legislativa. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

166. Expediente: 1.16.000.001086/2024-58 - Voto: 1731/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PÓS-GRADUAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada com vistas a apurar possível subjetividade na avaliação de candidatos do programa de mestrado e doutorado em Direito da Universidade de Brasília (UnB), cujo processo seletivo é composto por apenas a apresentação de projeto e uma entrevista com alguns professores. 2. A representante tenta, desde 2018, a aprovação no programa de pós-graduação em Direito na UnB, mas a justificativa para a reprovação é sempre subjetiva, diversamente de outras universidades públicas do país, que ministram uma prova objetiva e outra de língua estrangeira. 3. Outro representante, reprovado no certame, relata falta de transparência no processo seletivo. 4. Oficiada, a Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da UnB prestou informações e anexou o Edital 6/2023. 5. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) a comissão avaliadora do processo seletivo obedeceu às regras estabelecidas no Edital 6/2023; (ii) ao realizar a sua inscrição no processo seletivo, o candidato declara estar ciente e concordar com as regras estabelecidas no edital; (iii) segundo o citado edital, no Projeto de Dissertação,

que não deve ter indicação de autoria, deverão ser apresentados: a) o tema de pesquisa; b) a justificativa da pesquisa, explicitando-se sua relevância; c) o problema de pesquisa, bem como os objetivos e as hipóteses que serão objeto de investigação; d) o marco teórico; e) a metodologia de investigação; f) as possíveis contribuições da pesquisa para o desenvolvimento da linha de pesquisa, especialmente a relação do projeto com trabalhos acadêmicos produzidos no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito por seus professores e estudantes; g) a existência de capacidade de orientação para a pesquisa proposta, com a indicação de até dois docentes como potenciais orientadores da dissertação de mestrado; h) justificação de que o conhecimento instrumental de idioma(s) estrangeiro(s) indicado no currículo Lattes é suficiente para a devida realização da pesquisa; i) a bibliografia básica; (iv) consoante o edital, a forma de avaliação será realizada conforme critérios acadêmicos, tais como qualidade e potencialidade investigativa em perspectiva comparada com outros projetos concorrentes, conexão do tema da pesquisa com os projetos da linha/sublinha de pesquisa, potencialidade de orientação entre os docentes, relevância, originalidade e viabilidade da proposta, capacidade de articulação do marco teórico, qualidade da bibliografia apresentada; (v) diante do quadro, a avaliação do projeto da representante seguiu as normas editalícias, como pode ser observado no seguinte trecho da manifestação: "a justificativa foi: `Qualidade e potencialidade investigativa em perspectiva comparada com outros projetos concorrentes (MÉDIA); conexão do tema da pesquisa com os projetos da linha/sublinha de pesquisa (PRESENTE); relevância, originalidade e viabilidade da proposta (COMPROVADA); capacidade de articulação do marco teórico (MÉDIA); qualidade da bibliografia apresentada (MÉDIA)""; (vi) em comparação ao item 12.2 do edital, não se divisa irregularidade nos critérios utilizados no caso em tela, visto o amplo amparo normativo para tal; (vii) no pedido de reconsideração enviado à Universidade de Brasília pela representante, é informado que lhe foi conferida nota 6,25 ao projeto, em consonância com o item 13.2 do edital, onde está prescrito que "Serão considerados aprovados as/os candidatas/os que alcançarem, no mínimo, a nota final 7,0 (sete)". Dessa forma, a reprovação encontra embasamento nas normas regentes do Programa de Pós-Graduação em Direito da UnB e (viii) a matéria objeto da representação situa-se no campo da autonomia universitária e da discricionariedade administrativa e, portanto, não cabe ao Ministério Público Federal intervir, ressalvada a hipótese - não presente - de manifesta ilegalidade. 6. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. 7. Com razão o membro oficiante. 8. Além da consonância entre os critérios de avaliação e o resultado final obtido pela representante, não se observam dos autos falta de transparência ou violações à proporcionalidade no processo seletivo e nem mesmo os representantes evidenciaram exemplos de tais falhas no caso concreto. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

167. Expediente: 1.16.000.001137/2024-41 - Voto: 1371/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, na aplicação do 40º Exame de Ordem Unificado. 1.1. O representante alega que a banca do certame cobrou, em questão de direito do consumidor, assunto não previsto no Edital. 2. Oficiou-se o Conselho Federal da OAB, o qual informou que a

questão impugnada na representação havia sido anulada. 2.1. O procurador oficiante verificou, na página eletrônica do Exame, que a questão fora anulada, conforme divulgado na página eletrônica da Banca Fundação Getúlio Vargas - FGV, organizadora da prova. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a irregularidade fora corrigida. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

168. Expediente: 1.16.000.001325/2024-70 - Voto: 1632/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de inúmeras representações protocoladas na Sala de Atendimento ao Cidadão, as quais apontam possíveis irregularidades praticadas pela banca FUNDAÇÃO CESGRANRIO na condução do concurso público da Caixa Econômica Federal - CEF, regido por meio do Edital n. 01/2024/NM, de 22 de fevereiro de 2024, para os empregos públicos de Técnico Bancário Novo, Técnico Bancário Novo - Tecnologia da Informação e de Engenheiro de Segurança do Trabalho e Médico do Trabalho. 1.1. Em síntese, os representantes reclamam do item 8.12 do referido Edital, o qual proíbe anotação das respostas para conferência individual no cartão de de confirmação de inscrição. 2. Oficiada, a CESGRANRIO prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) as questões discutidas nos presentes autos, especificamente sobre o item 8.12 que previa a proibição de anotação das respostas para conferência individual no cartão de de confirmação de inscrição pelos candidatos, foi objeto de ação judicial promovida pela DPU em face da CEF; b) no curso da referida ação judicial, as partes transacionaram no sentido de retificar o item 8.12 do referido Edital, passando a permitir a anotação das respostas pelos candidatos; c) na ocasião, a DPU requereu a desistência da referida ação, tendo sido o acordo e a desistência homologados pela 14ª Vara Federal Cível da SJDF, em 20/05/2024; d) ao que consta na página eletrônica do concurso público, houve a retificação do item 8.12 do Edital, nos termos do mencionado acordo judicial, razão pela qual resta inviável o prosseguimento do presente procedimento preparatório, seja em virtude de a questão ter sido judicializada, o que resulta na aplicação do Enunciado nº 06, da 1ª CCR/MPF, seja pela correção das irregularidades apontadas nas representações pela banca examinadora do certame. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

169. Expediente: 1.16.000.001541/2024-15 - Voto: 1479/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO/DOCUMENTAÇÃO. 1. Notícia de

Fato autuada para apurar supostas irregularidades concernentes aos critérios de concessão de isenção de taxa de inscrição em concursos públicos, para doadores de medula óssea. 1.1. Representante alega que o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE - indefere as solicitações de isenção de inscrição para doadores de medula óssea, sob o fundamento equivocado de que a referida isenção, prevista na lei nº 13.656/2018, aplica-se apenas para aqueles que, de fato, efetuaram a doação de medula, não sendo suficiente a mera inscrição do candidato no cadastro de doadores. 2. O ofício de origem verificou que a questão versada na representação era correlata ao objeto de dois outros feitos já arquivados há mais de seis meses (NF nº 1.16.000.001782/2018-16 e NF nº 1.16.000.002416/2023-41). 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de irregularidade no fato de se exigir a comprovação da efetiva doação de medula óssea para a obtenção do benefício, conforme já decidido nos demais feitos. 4. Após essa decisão aportaram aos autos diversas manifestações no mesmo sentido da representação inicial. 5. Notificado, o representante interpôs recurso, alegando que doador de medula é, por definição, aquele que está registrado no REDOME, não havendo fundamentação para interpretar como doador somente aquele que já transplantou a medula. 6. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O arquivamento merece ser mantido. Não foram apresentados elementos capazes de infirmar as razões do arquivamento, especialmente no que diz respeito à necessidade de se comprovar a doação por meio de laudo ou de atestado específicos, nos termos da Lei 13.656/18, não sendo bastante para a obtenção da isenção da taxa de inscrição em concursos públicos a mera comprovação de cadastro de doador medula óssea no Redome. 6. Aportaram aos autos novas manifestações no mesmo sentido da representação, de forma que não há argumentos novos que possam alterar os fundamentos da promoção de arquivamento. 7. A matéria em análise já foi por diversas vezes submetida à apreciação da 1ª CCR, tendo sido formado o entendimento de que, para o candidato se configurar como doador de medula óssea, é necessário que tenha efetivamente realizado o procedimento em questão (Precedentes: NF nº 1.16.000.002416/2023-41, NF nº 1.14.000.000968/2023-90, NF nº 1.19.000.001745/2022-82, NF nº 1.29.000.002796/2019-80, PP nº 1.28.000.001442/2018-74, NF nº 1.30.001.003610/2018-06, IC nº 1.14.000.003483/2018-91). 7. Ademais, a matéria não está pacificada no âmbito dos tribunais pátrios. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

170. Expediente: 1.16.000.001560/2016-31 Voto: 1840/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa*:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC - por parte do município de Fraiburgo/SC. 2. O TAC foi firmado em 30/9/2011 pelo Ministério da Educação (MEC), pela Fundação Educacional e Assistência de Fraiburgo/SC, pelo Instituto Federal Catarinense (IFC), pelo Município de Fraiburgo/SC, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC), objetivando a implementação do núcleo avançado do Instituto Federal Catarinense em Fraiburgo/SC, denominado Centro de Educação Profissional de

Fraiburgo - CEPROF. 3. Dentre os compromissos assumidos, pactuou-se que o Município de Fraiburgo/SC compraria determinado imóvel para posterior cessão de uso ao novo Instituto de Fraiburgo/SC, dentro do prazo máximo de dois anos, a contar da assinatura e da publicação do TAC. 4. O ajuste não foi cumprido. 5. Instaurou-se conflito de atribuições entre o Ministério Público Catarinense e o Ministério Público Federal, decidindo-se pela atribuição do MPF para apuração dos fatos. 6. O procurador da República oficiante requisitou informações ao IFC acerca de eventual execução do TAC, obtendo-se como resposta notícia do ajuizamento da ação nº 501639-84.2018.4.04.7211, perante a 1ª Vara Federal de Caçador/SC, em 12 de julho de 2018. 7. Na referida ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo IFC, foram opostos embargos à execução pelo Município de Fraiburgo. O embargante alegou a nulidade da obrigação de fazer constante da "subcláusula quarta" do título executado, uma vez que apesar de ter tentado adquirir o imóvel ao qual se comprometeu, esbarrou na impossibilidade da entidade proprietária apresentar os documentos exigidos pela Lei de Licitações. Afirmou ainda que em razão de dívidas trabalhistas, o referido imóvel foi penhorado e arrematado em processo judicial, o que inviabilizou sua compra. Com base nesses argumentos os embargos à execução foram acolhidos, declarando-se extinta a execução do respectivo título extrajudicial nesse ponto em razão da inexequibilidade, tendo o IFC interposto apelação contra esta decisão. 6. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a apelação, autuada sob o nº 5000949-21.2019.4.04.7211, segue pendente de julgamento, tornando inviável a retomada da instrução do presente inquérito civil, que depende da definição judicial daquela causa; b) o IFC, a exemplo do que já ocorreu com a execução da "subcláusula quarta" do título executado, é legitimado para adotar a mesma medida em relação às demais cláusulas do acordo objeto dos autos, não sendo observada omissão que justifique a necessidade de persistência do presente expediente. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

171. Expediente: 1.16.000.001632/2023-70 - Voto: 1367/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de encaminhamento, pelo Juízo da Segunda Vara Federal de Ribeirão Preto - SP, de cópia dos autos da ACP nº 0007695-85.2015.4.03.6102, para apurar as mudanças estruturais que a Agência Nacional de Mineração (ANM) pretende adotar para impedir a demora na análise dos requerimentos administrativos que lhe são formulados, em observância aos princípios administrativos, em especial o princípio da eficiência. Um servidor do ANP, na condição de testemunha no trâmite da referida ação, informou que a estrutura daquela Agência em São Paulo, ao tempo dos fatos, era precária em nível de técnicos, considerando a quantidade de processos minerários. 2. Oficiada, a ANM informou, em suma, que a mora na análise dos processos de responsabilidade do órgão decorre da redução de 44% de recursos humanos, em 14 anos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que, em que pese a reconhecida deficiência do quadro de pessoal de ANM, eventual decisão de novos concursos e contratações envolve política pública a ser decidida pelo próprio Governo Federal, considerando que há outras áreas relevantes também envolvendo novas contratações de pessoas e a União vive situação de aperto financeiro. 4. Sem notificação de representante, por tratar-se de instauração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

172. Expediente: 1.16.000.001897/2024-59 - Voto: 1823/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação que noticia suposta conduta de uma banca examinadora de concursos público de adotar entendimento divergente em relação à mesma questão. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) não é possível, a princípio, exigir das bancas examinadoras a adoção, de modo permanente, de determinado entendimento sobre a matéria a ser cobrada no certame, devendo as respostas aceitas pelas bancas examinadoras devem, em tese, quando não especificadas de modo diverso, guardar correlação com a posição majoritária da doutrina e jurisprudência; ii) é decorrência lógica disso que as bancas examinadoras, acompanhando a evolução do entendimento sobre as matérias, divirjam, ao logo do tempo, sobre as respostas para as mesmas questões; iii) a jurisprudência pátria se consolidou no sentido de que a intervenção do Poder Judiciário em matérias relativas a questões de concursos públicos é restrita aos casos de erros materiais em questões ou gabaritos de prova, flagrante ilegalidade, erro grosseiro, omissão da banca em corrigir resposta, erros materiais de soma de pontos, inclusão de matérias não previstas no edital, entre outros problemas de natureza formal; iv) quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 632.853, o Supremo Tribunal Federal fixo a seguinte tese: "Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas". 3. Notificado, o representante interpôs recurso no qual alega que não é correto a banca "escolher" o tipo de "verdade" que ela gostaria de atribuir ao mesmo fato e colaciona, como suposta prova de suas alegações, uma questão do concurso para Oficial Técnico de Inteligência - Área Economia - 2018 e uma outra, do concurso para Auxiliar Administrativo da Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim/ES - 2024, ambos organizados pelo CESPE/CEBRASPE. 4. Arquivamento mantido sob os fundamentos de que: i) não foram carreados aos autos fatos ou provas novas, não tendo sido a situação analisada modificada; ii) a atuação do Ministério Público sobre eventos futuros pode invadir a competência do Poder Legislativo e do Executivo, sendo destes atribuição para a regulamentação de concursos públicos; iii) alterações legislativas e jurisprudenciais são inerentes ao dinamismo do Direito, e o MP não pode, a princípio, se antecipar a essas mudanças para tentar uniformizar procedimentos de concursos futuros; e iv) embora possam ser cometidos abusos por bancas examinadoras, a resposta a tais práticas deve ser feita de modo individualizado, não cabendo uma atuação prospectiva e generalizada do Ministério Público. 5. O representante não indicou, de maneira precisa, em que consistiria a alegada adoção de entendimentos divergentes em relação à mesma questão em concursos diferentes pelas bancas de concursos públicos, chegando a afirmar expressamente: "Não estou expondo nenhum exemplo aqui ainda porque pode ser que o MP já tenha tomado alguma atitude quanto a isso". Em suas razões recursais, por outro lado, o representante colacionou questões de dois concursos distintos, todavia com enunciados diversos. 5.1. Deve, portanto, ser mantida a decisão de arquivamento, devidamente fundamentada e em face da qual não foram apresentados fatos novos ou argumentos que a desqualifiquem. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo

conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

173. Expediente: 1.16.000.002548/2023-73 - Voto: 1736/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de relato do 11º Ofício de Combate ao Crime e à Improbidade Administrativa, da Procuradoria da República do Distrito Federal, para apurar suposto descumprimento, por parte de provedores de aplicações de internet, em especial a rede social X (atual denominação do Twitter), do artigo 15 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Relatou-se a inviabilidade de identificação da autoria delitiva, em suposto crime de apologia ao nazismo, uma vez que não houve preservação dos dados atinentes à conta pela rede social, a qual ainda informou que o faria somente por 90 (noventa) dias, a contar de 26/04/2023, data de envio da notificação de preservação de dados pela autoridade policial. 2. Oficiada, a empresa representada prestou as informações requisitadas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) verificou-se ter havido o cumprimento da norma do Marco Civil da Internet pelas Operadoras da plataforma X. Isso porque, independentemente do pedido específico da autoridade policial às Operadoras do X, estas guardam registros de IP dos usuários do Brasil dos últimos 6 meses em cumprimento ao seu dever legal; b) os registros já preventivamente retidos por força dessa obrigação legal alcançam todos os últimos 180 dias e, conforme a passagem do tempo, os dados mais antigos vão deixando de ser retidos por essa base legal, e os dados mais recentes passam a ser guardados. Assim, as solicitações específicas de preservação de dados feitas por autoridades buscam evitar que os dados mais antigos, porventura relevantes a uma investigação concreta e específica sobre certos usuários sob suspeita de estarem envolvidos em ilícito, venham a se perder com a passagem do tempo; c) quando ocorre uma solicitação de preservação por parte da autoridade pública, relativa a uma conta específica relevante a uma investigação, os registros já guardados preventivamente por força de lei e disponíveis no momento, são extraídos e preservados separadamente em arquivo à parte. Nessa toada, os registros mais antigos não se perderão com a passagem de tempo, enquanto perdurar o pedido de preservação, seja por 90 dias (configuração padrão), seja por um período maior, a depender da existência de pedidos específicos de extensão de prazo ou de solicitações específicas feitas ao X no Brasil. 4. Sem notificação de representante devido à instauração ex officio do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

174. Expediente: 1.16.000.002600/2023-91 - Voto: 1351/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO/DOCUMENTAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base no encaminhamento da NF 001994.2023.10.000/4, pelo MPT, noticiando suposto problema no site do IBAMA gerido pelo IPHAC (entidade contratada) para a realização de inscrição em processo seletivo destinado à seleção de estagiários, que, em razão de falhas, estaria impedindo o envio da documentação

necessária à conclusão do procedimento. 2. O IBAMA foi oficiado para informar se, após a efetiva implementação do site da empresa IPHAC, foram adotadas medidas a fim de sanar os problemas eventualmente identificados, de forma a possibilitar a efetivação das inscrições por parte dos interessados. 3. Em resposta o IBAMA manifestou que: a) de acordo com informações do IPHAC, de modo geral os candidatos vem realizando suas inscrições sem intercorrências, tendo o referido site funcionado de maneira quase ininterrupta, sendo contabilizados um total de 7.023 (sete mil e vinte e três) inscritos em todos os editais divulgados até então; b) quando houve instabilidades no site de inscrições, foram realizados os devidos reparos em tempo hábil e sem impacto nas inscrições já realizadas; c) o IBAMA recebeu algumas dúvidas de candidatos que não conseguiram realizar suas inscrições e, atendendo à solicitação de cada aspirante a vaga, foram encaminhadas as intercorrências ao IPHAC, que realizou contato com cada um e propôs a agir de maneira personalizada; e, por fim, d) o IBAMA está tomando todas as medidas cabíveis e necessárias para diminuição e, até mesmo, extinção desses problemas isolados, tais como: encaminhamento ao IPHAC de todos os candidatos que relatam dificuldades com sua inscrição; monitoramento das atividades da contratada na resolução de problemas apontados e das soluções apresentadas para a não reincidência; e eventual aplicação de notificações destinadas à constante melhora dos fluxos e do aumento do número de concorrentes às suas vagas de estágio. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o IBAMA e o IPHAC adotaram medidas para sanar as irregularidades narradas na representação e possibilitar a inscrição dos interessados nos processos seletivos realizados. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

175. Expediente: 1.16.000.003040/2022-10 - Voto: 1681/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito civil instaurado no âmbito da Procuradoria da República no Distrito Federal (PR/DF), com base em notícia de supostas irregularidades na liberação de recursos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para a construção de escolas no Estado do Piauí, apresentada pelo Deputado Federal Kim Patroca Kataguiri em face do Senador da República Ciro Nogueira. 2. O procedimento foi encaminhado à PGR, uma vez que houve menção ao Senador CIRO NOGUEIRA, detentor de foro por prerrogativa de função. 2.1. A PGR, compreendendo ausentes elementos indicativos da participação do Senador da República na empreitada criminosa, devolveu-o à origem para prosseguimento. 3. Estando novamente na PR/DF, o Procurador da República oficiante propôs novo declínio de atribuição, desta vez em favor da 1ª CCR, sob o fundamento de que a melhor atuação do MPF no presente caso não é pela via repressiva do Direito Administrativo Sancionador (improbidade) ou Penal. Mas, sim, pelo enfrentamento dessa norma e, se for o caso, busca da revogação, modificação ou reconhecimento da ilegalidade dos dispositivos da Resolução CD/FNDE n. 4, de 4 maio de 2020, legitimadores da perigosa prática, por quem de direito no MPF. 4. Considerando a pertinência temática e em respeito à regra da especialidade, a 1ª CCR determinou o encaminhamento dos autos à 5ª CCR. 5. A 5ª CCR, em sessão realizada no dia 30/10/2023, deliberou pela homologação do arquivamento, uma vez que não foi comprovada a prática de ato de improbidade ou de ilícito penal, e determinou a remessa dos autos à 1ª CCR para análise de matéria residual de sua atribuição. 6. O relator, por decisão monocrática, entendendo que a 1ª CCR não é órgão de execução, não conheceu do declínio de atribuição e determinou o retorno dos autos à origem para distribuição a

um dos ofícios vinculados à 1ª CCR. 7. Na origem, foi determinada a expedição de ofício ao FNDE, que esclareceu que "no caso de Termos de Compromisso com cláusula suspensiva, o repasse de recursos pelo FNDE somente é efetuado após aprovação definitiva das obras educacionais e o consequente atendimento integral das condicionantes previstas nos instrumentos pactuados com os entes federados." 8. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) de acordo com o FNDE, a ausência de instrumentos vigentes acarreta o cancelamento dos respectivos empenhos de forma automática pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN; b) desse modo, ainda que prevista a despesa em Termo de Compromisso com cláusula suspensiva, uma vez não resolvida a pendência, o empenho respectivo é cancelado. Por se tratar apenas de uma garantia de que uma parcela suficiente da dotação orçamentária foi reservada para a posterior liquidação dos compromissos assumidos, o empenho, ao ser cancelado, não tem o condão, por si só, de causar prejuízo aos cofres públicos; c) com as recentes alterações legislativas, ficou mais clara a condição de transferência de recursos públicos, em razão de Termo de Compromisso celebrado, ao cumprimento de eventual cláusula suspensiva; d) cabe, por fim, ressaltar a informação prestada pelo FNDE acerca da priorização do repasse de recursos para obras em andamento frente a novos investimentos, a fim de quitar todos os eventuais pagamentos faltantes e aderente ao que preconiza a LDO. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

176. Expediente: 1.16.000.003665/2023-54 - Voto: 1319/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade relacionada à aplicação da Resolução 562/2022, do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO). 1.1. Segundo o representante, o referido ato normativo viola o Decreto-Lei 938/69, no que concerne às atividades privativas do terapeuta ocupacional, ao permitir aos fisioterapeutas da especialidades neurofuncional a atuação na área da "capacidade mental" do paciente. 2. Instado a se manifestar sobre os termos da representação, o COFFITO esclareceu que a expressão "cognitivo", prevista em vários pontos da Resolução 562/2022, está relacionada ao tratamento do sistema nervoso, envolvendo a capacidade física do paciente, dentro das competências e dos métodos desenvolvidos pelo especialista na área neurofuncional, sem invadir as competências privativas dos profissionais terapeutas ocupacionais, essas relacionadas à capacidade mental do paciente. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que ao discutir o conceito de "cognitivo" no contexto do tratamento do sistema nervoso, é essencial reconhecer sua natureza abrangente, que vai além da atividade mental pura e engloba a interseção complexa entre cognição, função cerebral e capacidade física e, por tal razão, não é possível vislumbrar irregularidade no ato impugnado. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

177. Expediente: 1.17.000.000773/2023-38 - Voto: 1648/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO
Eletrônico

SANTO/SERRA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de declínio de atribuição promovido pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, para apurar supostas irregularidades em processo seletivo simplificado do Conselho Regional de Serviço Social do Espírito Santo. 1.1 Narra que o edital 01/2023, especificamente em seu item 3.3, exige cópia autenticada, no prazo de dois dias, de todos os documentos apresentados pelos candidatos. Desta forma, o manifestante questiona o exíguo prazo concedido para as inscrições, bem como o alto custo que os candidatos deverão desembolsar com a autenticação das cópias dos documentos. 2. Foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta, no qual o CRESS assumiu as seguintes obrigações: a) no próximo processo seletivo e/ou concurso público, a adotar todas as regras que regem a realização dos certames, especificamente nos processos seletivos, a conferir o prazo mínimo de 10 (dez) dias para as inscrições, e a não exigir a cópia autenticada de documentos; b) não prorrogar a vigência do contrato de trabalho da contratada pelo presente processo seletivo, cuja vigência expira no mês de maio do ano de 2024, independente do regresso do funcionário afastado; c) caso o funcionário afastado não regresse até o fim do contrato da contratada, a realizar outro processo seletivo, desta vez, com a observância de todas as normas que o regulamentam. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que todas as condicionantes do TAC foram cumpridas, uma vez que o Conselho informou que: a) o contrato de trabalho da candidata contratada pelo presente processo seletivo se encerrou em 05/03/2024; b) o profissional afastado retornará às atividades em 02/07/2024. 4. Ausência de notificação do representante, uma vez que o procedimento foi instaurado no MPE/ES a partir de denúncia anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

178. Expediente: 1.17.000.000787/2023-51 - Voto: 1449/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado do Espírito Santo (CRDD/ES), consistentes no exercício de fiscalização (poder de polícia) por parte da entidade. Afirmou-se que os conselhos seriam entidades de direito privado que não tem natureza de autarquia federal, não sendo capaz de fiscalizar, punir, cobrar tributos e exigir a inscrição dos profissionais da área para atuação no mercado, tratando-se apenas de uma simples associação de profissionais. 2. Oficiado, o Conselho Regional prestou as informações requisitadas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) embora os Conselhos Regionais detenham personalidade jurídica de direito privado, a Lei Federal nº 14.282/2021, que regulamentou a profissão de despachante documentalista, incumbiu os conselhos de registrar os profissionais, estabelecer um código de ética e demais atividades intrínsecas ao exercício da referida profissão para fiscalizar a atividade; b) diante dessa situação, e por serem conselhos de fiscalização, possuem natureza de direito público sui generes, conforme entendimento exarado pelo STF, no julgamento da ADI nº1.717/DF, podendo exercer atribuições próprias dos conselhos profissionais. Com isso, foram incumbidos da fiscalização e da inscrição dos

profissionais para atuação no mercado; c) observadas as normas de regência, não se constata irregularidade na conduta fiscalizatória adotada pelos Conselhos Federal e Regional de Despachantes e Documentalistas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

179. Expediente: 1.18.000.000120/2021-50 - Voto: 1430/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado com vistas a apurar suposta paralisação da obra de construção do CRAS Real Conquista APM 3 - Construção de Centro de Referência de Assistência Social, objeto do Convênio nº 776288 (Contrato de Repasse nº 0400592-26), celebrado entre a Prefeitura de Goiânia/GO e o Ministério do Desenvolvimento Social. 2. Oficiado, o Ministério da Cidadania informou que, na modalidade "Contrato de Repasse", a transferência de recursos financeiros se dá por intermédio de agente financeiro público federal, no caso, a Caixa Econômica Federal (CEF), atuando como mandatária da União, sendo a Caixa a responsável pela contratação, execução, acompanhamento e prestação de contas dos convênios que envolvam obras junto ao Fundo Nacional de Assistência Social. 3. Já a Prefeitura de Goiânia, prestando informações atualizadas sobre a execução física e financeira das obras de construção do CRAS, informou tratar-se de um convênio relativo ao orçamento geral da união de 2012, no valor da época de R$ 350.000,00, o qual tinha vigência até a data de 31/08/2023, e que se encontra em fase de reprogramação para a atualização da data base da tabela SINAPI, para verificação da viabilidade técnica e financeira para a execução. Disse, ainda, que já estão sendo tomadas todas as providências cabíveis para apresentação da devida reprogramação, e que após a verificação da viabilidade financeira quanto ao empreendimento, será realizado o procedimento licitatório para autorização de início de obra. 4. A Caixa Econômica Federal informou também, quanto à execução física da obra, que foi apresentada uma única medição, em 23/02/2021, compreendendo o período de execução de 19/06/2020 a 31/10/2020, com percentual de execução de 23,03%, e que a obra, hoje, encontra-se paralisada. Quanto à execução financeira, informou que foi autorizado em 08/04/2022, o desbloqueio dos recursos solicitados na única medição apresentada, no valor de R$ 74.848,95. Por fim, relatou que notificou reiteradamente o Tomador quanto à necessidade de providências, sendo a última notificação enviada em 16/03/2023, solicitando a apresentação do Plano de Ação para a retomada da execução, dentro do prazo de 30 dias. Essa notificação também alertou sobre a impossibilidade de prorrogação da vigência contratual, que venceria em 31/08/2023, caso não fosse apresentado o Plano de Ação no prazo estipulado. 5. Arquivamento inicialmente promovido sob o fundamento de que o objeto do presente inquérito civil constitui-se em matéria própria a ser analisada por meio de procedimento administrativo de acompanhamento, e não de inquérito civil, tendo em vista o disposto no art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público. 6. Contudo, após a promoção de arquivamento, a Caixa Econômica Federal prestou novos esclarecimentos quanto à execução do contrato, informando que: a) o contrato teve sua vigência expirada em 31/12/2023, com vistoria final em 24/01/2024, constatando-se que, de fato, o objeto contratual não foi concluído; b) foi solicitado ao Tomador de Contas a recomposição em conta dos valores do repasse federal sacado, de forma atualizada, fato este que ainda não ocorreu apesar de reiterações enviadas; c) a prestação de contas final (PCF) do contrato

só poderá ser realizada após a recomposição em conta, sendo assim, após as reiterações efetuadas, a Caixa Econômica Federal notificou o Município quanto à possibilidade de instauração de Tomadas de Contas Especial (TCE); d) caso o problema não seja resolvido em até 45 dias, será instaurada, então, a Tomadas de Contas Especial, até o envio do processo para a Controladoria Geral da União (CGU) e posteriormente ao TCU. 7. Tendo em vista a existência de fatos novos nas informações apresentadas pela Caixa, a Procuradora da República oficiante, por meio do Despacho nº 5978/2024, manifestou-se no sentido de que: i) não mais se justificava a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento para acompanhar a retomada e a conclusão da obra mencionada; ii) considerando que a Caixa Econômica Federal informou que vem adotando providências com vistas ao ressarcimento do erário federal, inclusive, mediante eventual instauração de tomada de contas especial, também não se justifica a necessidade de manutenção do Inquérito Civil; iii) por outro lado, consta que o saque do valor ocorreu em 13/04/2022, na conta nº 2510.006.00349231-9, vinculada ao Contrato de Repasse em questão; iv) ainda não houve prestação de contas parcial desse valor na plataforma Transfere Gov; v) assim, os fatos noticiados poderiam configurar suposta prática dos crimes tipificados no art. 1º, III e VII, do Decreto-Lei nº 201/1967, além de ato de improbidade administrativa, determinando a remessa de cópia do feito ao Núcleo de Combate à Corrupção da PR/GO, para a adoção das providências que entendessem cabíveis. 8. Em decisão colegiada, a 5ª CCR deliberou pela homologação do arquivamento, no que tange à matéria de atribuição da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e remessa dos autos à 1ª CCR para eventuais providências que reputar cabíveis, visando o término das obras. 9. Ausência de notificação do representante por ser tratar de procedimento instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

180. Expediente: 1.18.000.000606/2024-31 Eletrônico - Voto: 1541/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado, inicialmente, no âmbito do Ministério Público do Estado de Goiás (MP/GO), em que a manifestante noticia suposta irregularidade na nota da prova de títulos de certo candidato ao cargo de tecnólogo em radiologia, da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), a ser lotado no Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás (HC/UFG). Alega a representante que, no resultado final, o candidato apareceu em primeiro lugar, com 11.1 de nota nos títulos, sendo que, no resultado preliminar, ele aparecia com 1.1 e se encontrava em 3 lugar. 2. Oficiada, a EBSERH, encaminhou informações prestadas pelo Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação (IBFC), organizadora do certame, informando que: a) no caso do candidato mencionado, foi deferido recurso alterando a nota do resultado preliminar e b) que a correção da prova seguiu os parâmetros disciplinados no edital e que a banca reafirma seu compromisso com a lisura do processo, sendo certo que, conforme previsão editalícia, caso seja comprovada, a qualquer momento, alguma irregularidade ou ilegalidade na obtenção dos títulos e experiência profissional apresentada, a pontuação correspondente ao candidato incorrido na apuração será anulada. 3. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não se vislumbra irregularidade na alteração da nota mediante a interposição de recurso contra o resultado preliminar, pois tal possibilidade

foi prevista no item 11.8 do edital; (ii) há vinculação dos candidatos e da Administração Pública aos termos do edital; (iii) ainda, quanto à nota em si, tem-se que a atribuição desta encontra-se inserida no mérito administrativo, não cabendo ao Poder Judiciário, e, por conseguinte, ao Ministério Público, adentrar na questão. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

181. Expediente: 1.18.000.000924/2023-11 - Voto: 1404/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Administrativo para acompanhamento de demanda provocada por esta 1ª CCR/MPF, objetivando o cumprimento e a efetivação de Acordo de Cooperação Técnica a ser celebrado entre a Polícia Rodoviária Federal e a SEFAZ/GO, para acesso ao sistema das Secretarias de Fazenda para fins de verificação das notas fiscais de cargas transportadas. 2. A Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Goiás informou que "(...) foi celebrado o pacto entre a União, por intermédio da Superintendência da PRF em Goiás, e o estado de Goiás, por meio da Secretaria de Estado da Economia. Encaminham-se o Termo de Cooperação Técnica nº 3/2023 - ECONOMIA/GO (SEI! nº 55953583) e o Plano de Trabalho (SEI! nº 55953650). (...)". 3. Arquivamento promovido pelo fato de que, com a assinatura do termo de cooperação entre a Polícia Rodoviária Federal e a Secretaria de Estado da Economia de Goiás, houve o exaurimento do objeto do presente procedimento administrativo. 4. Desnecessária a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

182. Expediente: 1.18.000.001003/2024-56 - Voto: 1579/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível irregularidade no Concurso Público da Caixa Econômica Federal para provimento do cargo de TÉCNICO BANCÁRIO NOVO - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, regido pelo Edital nº 01/2024/NM, de 22 de fevereiro de 2024. 1.1. O representante alega que o concurso em análise é de nível médio e foram cobradas questões de nível superior. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o edital estipulou o conteúdo de conhecimentos específicos que poderia ser livremente explorado, de forma que, estando o concurso público de acordo com o previsto no Edital, não há que se falar em nulidade; b) a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das

questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade (tese firmada no âmbito do STF - tema 485 da repercussão geral); c) a notícia trazida pelo representante nada mais é do que uma irresignação pessoal, não havendo que se falar em irregularidade a ser sanada no âmbito do Concurso Público. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Sobreveio aos autos nova representação em que se alega que a prova de conhecimentos específicos incluiu temas avançados de Tecnologia da Informação, que são apropriados para cargos de nível superior. 4. O Procuradora da República oficiante manteve a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. 7. O arquivamento merece ser mantido. Com efeito, a revisão das questões das provas de concursos públicos situa-se dentro da esfera de atribuição das bancas examinadoras responsáveis pelo certame, razão pela qual não se admite a intervenção ministerial ou judicial no mérito da apreciação administrativa, salvo manifesta ilegalidade, não sendo esse o caso dos autos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

183. Expediente: 1.18.001.000345/2017-10 Voto: 1547/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado com objetivo de apurar as medidas adotadas pelo Instituto Nacional de Colonização Reforma Agrária - INCRA/GO para assistência e regularização fundiária da área desapropriada para instalação do Projeto de Assentamento Acaba Vida, no município de Niquelândia/GO. 2. Oficiados, o Cartório de Registro de Imóveis de Niquelândia, a Prefeitura de Niquelândia/GO e o INCRA prestaram os esclarecimentos solicitados. 3. Em relação a supostos crimes de ameaça e esbulho possessório noticiados nos autos, por não afetarem bens, serviços ou interesses da União (art. 109, I da Constituição c/c art. 37, I da LC 75/93), houve declínio da apuração específica de tais fatos em favor do Ministério Público do Estado de Goiás (Despacho nº 853/2024 - PRM-APS-GO-00002673/2024, de 1º/4/2024). 4. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) em relação às más condições das estradas de acesso ao acampamento foi instaurado o PA - PPB - 1.18.001.000252/2023-33; ii) quanto às ocupações irregulares de parcelas e irregularidades no Cadastro Ambiental Rural, foi instaurado o IPL JFURUAÇU-1040785-89.2023.4.01.3500-INQ; e iii) considerando a antiguidade do feito e a orientação da Corregedoria do MPF, e tendo em vista que o presente Inquérito Civil deixou de apurar a existência de fato específico, determinou-se sua conversão em Procedimento Administrativo de Acompanhamento, vinculado à 1° CCR, tendo por objeto "Acompanhar o cumprimento das medidas necessárias para o processo de regularização fundiária do PA Acaba Vida, no município de Niquelândia/GO". 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

184. Expediente: 1.18.003.000120/2023-91 - Voto: 1424/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -
Eletrônico

GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA (SAMU). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de expediente encaminhado pelo Ministério Público do Estado de Goiás para apurar o sucateamento das ambulâncias do SAMU em Mineiros/GO. 2. Oficiada, a Prefeitura de Mineiros/GO informou que a Secretaria Municipal de Saúde de Mineiros encaminhou pedido de renovação da frota do SAMU local ao Ministério da Saúde e que ainda não havia recebido resposta. 3. O Ministério da Saúde informou que: a) o município encontra-se elegível para a renovação de frota que será possível quando da próxima aquisição de veículos a ser realizada pelo Ministério da Saúde; b) atualmente, as Atas de Registro de Preço dos itens 1, 2 e 3 do Pregão Eletrônico nº 150/2023 não estão sendo executadas em respeito a ordens emanadas pelo Judiciário (Juízo da 16ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal), até que haja o trânsito em julgado, no âmbito do Mandado de Segurança Cível nº 1000123-58.2024.4.01.3400. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) do exame dos elementos de informação presentes nos autos, observa-se que o Município de Mineiros está elegível para a renovação de frota, no que se refere às suas Unidades Móveis SAMU 192, conforme pontuado pelo Ministério da Saúde - o que será possível, também de acordo com as informações prestadas nos autos, quando da próxima aquisição de veículos a ser realizada pelo órgão; b) em consulta ao Mandado de Segurança indicado pelo Ministério da Saúde verifica-se que o magistrado condutor do feito proferiu decisão, em 08/01/2024, determinando a suspensão imediata do Pregão Eletrônico 150/2023 até o julgamento definitivo da demanda em questão; c) outrossim, denota-se que já foi prolatada sentença na referida ação mandamental, em 04/04/2024, na qual o juízo revogou a decisão liminar que suspendia o Pregão Eletrônico citado. No entanto, o feito ainda não transitou em julgado; d) a análise da íntegra dos autos da ação mandamental citada (nº 1000123- 58.2024.4.01.3400), também revela que a União tem atuado com diligência, via Advocacia- Geral da união, para dar continuidade ao referido procedimento licitatório - que possibilitará a aquisição de novas ambulâncias; e) não obstante a necessidade indicada pela municipalidade, de substituição das ambulâncias do SAMU no Município de Mineiros/GO, não há nos autos elementos indicativos de irregularidades por parte da União quanto ao tema tratado e que exijam a atuação deste Ministério Público Federal, devendo o Município acompanhar os procedimentos licitatórios relacionados, conforme apontado pelo Ministério da Saúde nos autos, a fim de requerer o que entender devido, seja no âmbito administrativo ou judicial. 4. Notificada, a Prefeitura de Mineiros/GO não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

185. Expediente: 1.19.001.000031/2024-17 - Voto: 1700/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas cobranças indevidas, pela Universidade CEUMA, campus de Imperatriz/MA, de coparticipação dos alunos beneficiários do FIES do Curso de Medicina, referente ao período de 2021.1 e 2021.2. 2. Oficiada, a Universidade CEUMA prestou esclarecimentos. Informou que, pela sistemática do FIES prevista para

os aditamentos contratuais, os valores de coparticipação, no início dos períodos de 2021.1 e 2021.2, foram fixados com base nos valores da coparticipação do período anterior, razão pela qual foram realizadas as cobranças pela Instituição de Ensino Superior - IES - diretamente ao representante. Encaminhou a análise dos contratos de financiamento firmados e as diferenças de coparticipação a pagar à IES. 3. O procurador da República oficiante constatou que: i) a modalidade de crédito obtida pelo representante junto ao FIES exige do estudante uma coparticipação que corresponde a parcela dos encargos educacionais não financiada (art. 11, V da Portaria MEC nº 209/2018); ii) em que pese a atribuição da Caixa Econômica Federal - CEF- de agir como mediadora, recebendo os valores da coparticipação e repassando para a IES, há hipóteses em que caberá à própria IES a cobrança das diferenças devidas; iii) o "Comunicado FIES" elaborado pela CEF prevê que "(...) em caso de eventual diferença de valores da parte não financiada, o acerto é realizado diretamente entre os estudantes e a IES" (FIES/Comunicado_NOVO_FIES_13_01_2021_Instituicao_de_Ensino.pdf). 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há qualquer irregularidade na cobrança realizada diretamente pela IES, tendo em vista a expressa possibilidade desse procedimento. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

186. Expediente: 1.19.001.000132/2024-80 - Voto: 1795/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de manifestação da Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal no Maranhão, no sentido de que a 1ª Grande Vaquejada do Parque Kelezão, promovida pelo Sr. G. O. M., foi realizada sem a autorização e as condições estabelecidas pela Polícia Rodoviária Federal, resultando em situações de significativa interferência e insegurança na BR-010, próximo ao Km 323, em Açailândia/MA. 2. Arquivamento promovido tendo em vista que o responsável pelo evento G. O. M acatou a Recomendação nº 2/2024 do Ministério Público Federal, na qual se recomendou que se abstivesse de realizar futuros eventos às margens da BR-010 no Município de Açailândia/MA, sem a prévia autorização da Polícia Rodoviária Federal, nos termos do Manual de Procedimentos Operacionais nº 056 e do Código de Trânsito Brasileiro, prevenindo situações de interferência significativa e insegurança, na BR-010, inclusive em relação ao estacionamento de veículos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

187. Expediente: 1.19.001.000213/2024-80 - Voto: 1922/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DE REFORMA AGRÁRIA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível expulsão de pessoas de área supostamente de domínio da União, denominada Fazenda Santa Cruz, localizada no Município de Açailândia/MA, pela

empresa Suzano Papel e Celulose S.A.. 2. Segundo os autos, as pessoas expulsas integravam a Associação de Pequenos Produtores Rurais do Assentamento Nova Esperança, que ocupava a mencionada área desde 2020. 3. Oficiou-se o Incra para certificar se a área seria de domínio da União. 4. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) o Incra informou que a área sob litígio, intitulada Fazenda Santa Cruz, não se inclui em assentamento rural tutelado pela autarquia e nem constitui área ocupada pela União, cuidando-se, em verdade, de extensão de terras de propriedade privada; (ii) acrescentou que a posse da referida área é objeto da Ação de Manutenção de Posse 0807855-72.2022.8.10.0001, em curso no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, da qual a citada autarquia não é parte e nem interveniente, eis que se trata de litígio entre particulares; (iii) não há ofensa a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas no bojo dos fatos relatados (art. 109, IV, CRFB/88) e (iv) não há, de idêntico modo, a presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, na ação judicial instaurada para discutir a demanda (art. 109, I, CRFB/88). 5. Notificada, a representante interpôs recurso e juntou documentos sobre a propriedade da área. 6. O membro oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos, pois a recorrente não se desincumbiu de seu ônus de refutar os argumentos hospedados na aludida decisão, limitando-se a apresentação de documentos oriundos de serventias extrajudiciais desprovidos de qualquer explicação. 7. Assiste razão ao membro oficiante. 8. Os documentos juntados ao recurso sem qualquer arrazoado ou articulado anexo não são capazes de reverter a decisão de arquivamento. Aliás, dentre os documentos juntados, a certidão de cadeia dominial (doc. 15.4) dá a entender, diversamente do que a representante defende, que a área em questão é privada. E, somando-se à manifestação do Incra, tal fato ainda é confirmado pelo acatamento da medida liminar, favorável à empresa, na ação possessória já citada, que torna prevento o órgão judiciário local para o deslinde dos questionamentos inerentes à controvérsia. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

188. Expediente: 1.20.000.000239/2023-36 - Voto: 1805/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA

Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na entrega das escrituras públicas de imóveis aos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, no Município de Tangará da Serra/MT, referente ao Conjunto Habitacional "Mané Garrincha". 2. Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal -CEF - informou que: a) para a regularização do registro dos contratos do empreendimento é necessário que o município emita a isenção do ITBI individualizada para os beneficiários/compradores; b) recebeu informações do ente municipal no sentido de que somente é possível a emissão do ITBI ISENTO para os contribuintes sem débito de IPTU. 3. Requisitadas informações atualizadas sobre a emissão do IBTI com vistas à regularização imobiliária, a CEF informou que a Prefeitura de Tangará da Serra passou a emitir a isenção do ITBI para os beneficiários do Residencial Mané Garrincha. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, com as emissões do ITBI, foram superados os entraves para registro dos contratos e sanadas as irregularidades quanto ao objeto desse procedimento 5. Notificado, o

representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

189. Expediente: 1.20.005.000072/2023-63 Eletrônico - Voto: 1621/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a suposta realização irregular de descontos previdenciários de aposentados diretamente em folha, no âmbito nacional, pela Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil CONAFER. O noticiante, que representou judicialmente um dos supostos lesados (Ação de Cumprimento de Sentença nº 1002859-27.2021.8.11.0010 - 2ª Vara de Jaciara - MT) afirma que a representada recebe valores descontados de forma indevida nos benefícios previdenciários dos aposentados, repassados diretamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 2. Oficiados, o INSS/MT, o PROCON/MT e a CONAFER prestaram os esclarecimentos solicitados, tendo a CONAFER apresentado documentação por meio da qual demonstrou que: a) efetuou o pagamento determinado na sentença proferida na Ação nº 1002859-27.2021.8.11.0010, mencionada na representação; e b) o comitê executivo criado para acompanhar o cumprimento de cláusulas de Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre INSS e CONAFER, com objetivo de analisar a legalidade e autenticidade das fichas apresentadas junto ao INSS, autenticou e atestou a legalidade dos documentos apresentados, não sendo constatado nenhuma irregularidade ou ilegalidade. 2.1. Realizada pesquisa nos sistemas do MPF, verificou-se que a questão também é objeto de apuração no âmbito do Inquérito Policial JF-DF-1038713-12.2021.4.01.3400-INQ. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) considerando as informações apresentadas pela CONAFER, resta verificada a ausência de dano coletivo, indivisível e indisponível, tendo sido comprovado nos autos que o assistido do ora representante foi devidamente indenizado pelo dissabor enfrentado; ii) além do mais, resta configurado ínfimo índice de disformidades cadastrais e denúncias no PROCON/MT, e percebe-se através da plataforma Reclame Aqui que a CONAFER busca a celeridade na solução dos casos de reclamações, independente se a pessoa de fato se filiou ou não; iii) é perceptível que o caso trata de reclamações de esfera cível de natureza individual, que não refletem um número considerável de associados, além de ter sido esclarecido, através de amostragem nos autos, que em diversos casos existe ficha de filiação referindo-se ao supostos desconto indevido em aposentadorias com as respectivas autorizações expressas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

190. Expediente: 1.21.000.000163/2023-10 Eletrônico - Voto: 1892/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS

ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação na qual se questiona a indicação de determinado servidor para ocupar a função de confiança de chefe substituto da Divisão de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento do INCRA. O representante alega que o cargo em questão atua na gestão técnica de todos os assentamentos federais do estado e requer posição de comando equilibrada, coesa com o Programa Nacional de Reforma Agrária, lisura, probidade e demais princípios que regem a conduta no serviço público. Afirma que o servidor em questão foi condenado em Processo Administrativo Disciplinar por infringir o dever funcional previsto no artigo 116, inciso III da Lei nº 8.112/90, tendo sua pena convertida em multa naqueles autos em maio/2022, sendo, inclusive, objeto de investigação no Procedimento Investigativo Criminal - PIC nº 1.21.003.000010/2020-91, distribuído ao 3º Ofício da PR-MS, razão pela qual sua nomeação ao referido cargo transmitiria aos demais servidores a mensagem de leniência da gestão para com a má conduta funcional. 2. Oficiado, o INCRA informou não constarem evidências de grau de parentesco entre o mencionado servidor e a autoridade nomeante/servidor daquele Instituto investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento. Prestou, ainda, informações complementares relacionadas ao resultado do PAD instaurado para apuração de conduta funcional do servidor. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) não há disposição legal que impeça peremptoriamente a nomeação em exame, no caso de servidor apenado com suspensão/multa em processo administrativo disciplinar; ii) constata-se que a infração administrativa cometida é fato isolado, não maculando obrigatoriamente o ato administrativo de nomeação, tampouco justificando a intervenção judicial na decisão administrativa, que somente deve se operar em caso de flagrantes ilegalidades ou violação aos princípios norteadores da Administração Pública, o que não se vislumbra nos presentes autos; iii) não é tarefa do Ministério Público substituir o gestor regularmente investido e, em seu lugar, fazer escolhas administrativas, sendo necessária cautela para distinguir a discricionariedade administrativa razoável, proporcional e legal, de uma gestão abusiva que excede os limites legais; iv) o PIC n. 1.21.003.000010/2020-91 teve seu arquivamento homologado na 27ª Sessão Revisão-ordinária, de 19.10.2023, da 5º CCR, tendo constado da parte final da decisão que "[...]ao final do processo administrativo disciplinar, a comissão processante entendeu pela aplicação de sanção de suspensão por sete dias em desfavor do servidor, posteriormente convertida em pena de multa, bem como destacou a ausência de dolo na conduta, apontando como atenuantes o volume excessivo de trabalho a que o servidor estaria submetido e a ausência de registros desabonadores nos seus assentamentos funcionais. Ausência de indícios de obtenção de qualquer forma de vantagem indevida para realização do referido ato entendido como irregular. Além disso, considerando que o desbloqueio teria ocorrido na data de 13/03/2018, encontra-se prescrita eventual pretensão punitiva estatal pela suposta prática do crime previsto no art. 313-B do CP." 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

191. Expediente: 1.21.000.000212/2022-25 - Voto: 1349/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado, por desdobramento do IC nº 1.21.000.000114/2014-88 (arquivado), para apurar i) a implementação e o funcionamento da Plataforma Painel-Oncologia, bem como ii) acompanhar o funcionamento do sistema VigiCan e dos demais mecanismos de monitoramento

municipais, enquanto instrumentos concebidos com vistas à observância do prazo máximo de 60 (sessenta) dias para início do tratamento de pacientes com neoplasia maligna, contados a partir da data do diagnóstico em laudo patológico, conforme estabelecido pela Lei n. 12.732/2012. 2. Sobre o primeiro objeto acima (i), tendo em vista a constatação de problemas na Plataforma Painel-Oncologia, o INCA informou que a ferramenta sofreu mudanças por necessidade do DATASUS, sendo necessária a prévia homologação da nova ferramenta de visualização para a liberação do acesso e elaboração de material instrutivo, a qual, após realizada, passou a ser acessada somente por meio do Sistema de Cadastro e Permissão de Acesso - SCPA, já utilizado pelo Ministério da Saúde como forma de acesso a outros sistemas, ferramenta para a qual o estado do Mato Grosso do Sul já havia enviado ofício com a indicação de três servidores para acessarem a plataforma e todos já possuíam acesso autorizado. Informou, outrossim, que os dados do estado do Mato Grosso do Sul referentes ao intervalo entre o diagnóstico e primeiro tratamento oncológico dos casos informados nos sistemas de informação do SUS já podem ser monitorados pelos servidores com acesso a ferramenta. 3. Quanto ao segundo aspecto acima (ii) a SESAU informou que em 08/06/2022 a AGETEC havia finalizado as alterações na plataforma do VigiCan, retomando-se os treinamentos para manuseio do sistema pelas Unidades de Alta Complexidade em Oncologia (UNACONs), apresentando, ainda, cronograma com as datas para início dos treinamentos nas unidades hospitalares. Quanto às providências adotadas nos casos de descumprimento do prazo de tratamento de pacientes, a SESAU comunicou que a Gerência de Controle e Avaliação (GCA) é responsável por oficializar os UNACONs e aplicar as medidas cabíveis de acordo com a contratualização de cada unidade, encaminhando a mesma listagem dos pacientes sem informação de tratamento no sistema VigiCan, via e-mail, semanalmente à Diretoria de Monitoramento Hospitalar (DMH), bem como encaminha mensalmente o monitoramento do Painel Oncologia, extraído do link do TABNET, sendo de acesso público. Ainda, a GCA preenche as informações (Paciente, CNS, data da biópsia, neoplasia, envio da biópsia e Unidade solicitante) da Planilha compartilhada com a Gerência de Regulação Ambulatorial (GRA) e Gerência de Regulação Hospitalar (GRH) para monitoramento do itinerário terapêutico do paciente no Sistema de Regulação (SISREG). 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) da análise da documentação recebida, constata-se que, a despeito das dificuldades administrativas e orçamentárias dos UNACONs, a Plataforma Painel-Oncologia e o sistema VigiCan foram devidamente implementados e estão funcionando regularmente; b) além disso, restou esclarecido que a Gerência de Controle e Avaliação (GCA) é a responsável por fiscalizar e aplicar as medidas cabíveis aos UNACONs em caso de descumprimento do prazo de 60 (sessenta) dias para início do tratamento de pacientes com neoplasia maligna, contados a partir da data do diagnóstico em laudo patológico, estabelecido pela Lei n. 12.732/2012. 5. Dispensada a notificação de representante, uma vez tratar-se de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

192. Expediente: 1.21.001.000787/2023-19 - Voto: 1712/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório inaugurado com base em ofício firmado pelo Excelentíssimo Senhor José Orcirio Miranda dos Santos, Deputado Estadual no Estado de Mato Grosso do Sul, contendo relação de convênios celebrados com Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul referentes à entrega de

patrulhas que deveriam ser utilizadas na agricultura familiar. 2. No que tange às atribuições do ofício de origem, as apurações se concentraram sobre os convênios nº 920592/2021 (Batayporã), 891110 (Douradina), 893780 (Fátima do Sul), 895676 (Rio Brilhante) e 914053/2021 (Consórcio de Desenvolvimento dos Municípios da Região Sul - CONISUL). 3. Obtidas as necessárias informações dos entes envolvidos, concluiu-se não haver linha investigativa idônea, uma vez que a representação não estabeleceu foco em questão específica, tendo o representante postulado genericamente que o MPF procedesse "com os expedientes necessários à apuração de possíveis desvios de função das patrulhas e equipamentos destinados exclusivamente à agricultura familiar dos Municípios de MS", aventando suposto desvio de finalidade ou de recursos públicos, mas sem indicar quais seriam, efetiva e especificamente, as irregularidades cometidas na condução da execução dos convênios ou dos certames antecedentes. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, com a documentação coligida no feito, obteve-se certeza suficiente da inexistência de quaisquer irregularidades na execução de tais convênios. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

193. Expediente: 1.21.001.001464/2024-23 - Voto: 1456/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDÊNCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada na Procuradoria da República em Dourados, no Mato Grosso do Sul, para apurar a conduta de associações que estariam realizando descontos, sem autorização e de forma ilícita, em benefícios previdenciários de inúmeros segurados do INSS por todo o país. 1.1. Em virtude de Declínio de Atribuição, foram encaminhados os autos à Procuradoria da República no Estado do Ceará, devido à conexão com os fatos tratados nas notícias de fato 1.15.000.001818/2024-47 e 1.15.000.000579/2024-16, que tramitavam no 7º Ofício da PR/CE. 2. Oficiado, o INSS prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) ante o quadro existente, de inúmeros processos, inquéritos e procedimentos instaurados, em todo o país, para apurar basicamente os mesmos fatos narrados nesta Notícia de Fato, o arquivamento é medida que se impõe, a fim de se evitar a multiplicação de procedimentos investigando os mesmos fatos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

194. Expediente: 1.22.000.001530/2016-28 Voto: 1358/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIAS FEDERAIS. 1. Inquérito Civil instaurado no ano de 2016, a partir de representação da Associação Comunitária do Bairro Olhos D"água, visando à instalação de passarela na altura do km 542 da Rodovia BR-040 (Anel Rodoviário), para interligação das ruas Gabriela de Melo e Rua Dois, no referido bairro. 2. Da documentação juntada ao feito denotou-se, de

início, que o DNIT reconheceu, ainda em 2013, a necessidade de construção da passarela em referência. 3. Ocorre que, durante a instrução do feito, o trecho em questão foi concedido à iniciativa privada, ficando sob responsabilidade da Concessionária Via040. No entanto, atualmente, está em curso processo de relicitação e, por esse motivo, no momento, a Via040 permanece obrigada a executar apenas serviços de manutenção, conservação e operação do empreendimento. 4. Da análise do PER relativo ao empreendimento, verificou-se que estava prevista a construção de oito passarelas pela concessionária que assumirá a concessão. Não havia, entretanto, previsão de construção de passarela no Km 542, relativo à representação. 5. Nesse contexto, foi expedido ofício à ANTT solicitando que informasse sobre a possibilidade de inclusão da construção de passarela no Km 452 no PER e qual seria o trâmite necessário para tanto. 6. Em resposta, a agência informou que o km 542 da BR 040/MG, localizado no segmento denominado como Anel Rodoviário de Belo Horizonte não está contemplado nos estudos das novas concessões, o que inviabilizaria a inserção da passarela pretendida entre os investimentos a serem realizados. 7. Em consulta à internet verificou-se que o anel rodoviário de Belo Horizonte deixou de integrar o escopo de concessão da BR-040, sendo excluído do projeto de relicitação que está em curso. Nesse sentido, foi assinado convênio entre o DNIT e a Prefeitura de Belo Horizonte para gestão do trecho. E que os recursos virão do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC 3) para a primeira fase de intervenções na via: a construção de alças de acesso entre o Anel Rodoviário e a BR-040 e a ligação com a Via Expressa. Além disso, está prevista a implantação de diversas melhorias, entre elas a construção ou alargamento de viadutos, alças viárias e passarelas. 8. A partir dessas informações o feito foi arquivado sob fundamentos de que: a) o Anel Rodoviário de Belo Horizonte é objeto de novo projeto estabelecido entre o DNIT e a Prefeitura de Belo Horizonte, que está em fase inicial e poderá, inclusive, solucionar o problema objeto dos autos, que teve início há mais de sete anos; b) tendo em vista o estágio inicial do projeto, que envolverá inicialmente a construção de alças de acesso entre o Anel Rodoviário e a BR-040 e a ligação com a Via Expressa, não se justifica a continuidade de tramitação do presente feito. 9. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

195. Expediente: 1.22.001.000145/2024-63 - Voto: 1755/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a possível falta de medidas de segurança adequadas nas instalações da Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes em Juiz de Fora/MG (DNIT). Em 06.08.2023, um vigilante do DNIT teria realizado um disparo de arma de fogo, nas dependências do departamento, para se defender de uma suposta invasão de ladrões no prédio. 2. Foram analisadas peças do inquérito policial como o depoimento do agente que atendeu a ocorrência, do vigilante que efetuou o disparo, ao ouvir supostos invasores, assim como o laudo do Perito Criminal Federal concluindo que "a ausência de câmeras de monitoramento e peculiaridades da edificação examinada facilitam entrada indesejada nas instalações da Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes em Juiz de Fora - MG". Verificou-se que "não foi possível identificar os invasores em razão da ausência de câmeras e pelas condições do local. Ademais, em razão de tais fatos, houve o disparo de

tiros em mais de uma oportunidade, o que ocasionou danos à propriedade do DNIT e perigo de outras intercorrências mais graves". Oficiado, o DNIT prestou as informações requisitadas. 3. Arquivamento promovido em razão da instalação de seis câmeras de segurança ("2 internas, uma em cada entrada da Unidade e 4 externas, 2 mostrando a frente da Unidade e 2 mostrando a plataforma, que fica aos fundos da Unidade ") e instalação de refletor "na marquise iluminando a plataforma, ou seja, a parte aos fundos da Unidade Ferroviária de Juiz de Fora", sanando as irregularidades apuradas. 4. Sem notificação de representante devido à instauração ex officio do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

196. Expediente: 1.22.001.000162/2024-09 - Voto: 1259/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, na qual se requer que o MPF tome ciência e dê parecer nos autos do processo nº 1015365-14.2023.4.06.3801, em trâmite na 1ª Vara Federal de Juizado Especial Cível e Criminal da SSJ de Juiz de Fora/MG, juntando cópia da capa do referido processo e de representação apresentada perante a Defensoria Pública da União em que o representante alega que está sofrendo perseguição da OAB e está tendo os seus direitos políticos, pessoais e profissionais prejudicados. 2. O procurador oficiante constatou que o pedido do representante consiste na emissão de parecer em processo judicial arquivado, extinto sem resolução do mérito e com trânsito em julgado, de interesse puramente individual, sem que o MPF seja parte e sem indícios de irregularidades narradas, não restando configurada lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o caso consiste em satisfação de pretensões de natureza individual, sendo vedada a atuação do Ministério Público Federal, conforme art. 15 da LC 75/93. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, no qual sustenta, em síntese, que não se trata de mera reclamação por direito pessoal disponível, mas de relato com ameaças e perseguições a sua pessoa por membros da estrutura da OAB. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao procurador oficiante. 7. O teor da representação e do recurso traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 8. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 9. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê, em seu art. 15, que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

197. Expediente: 1.22.001.000305/2024-74 Eletrônico - Voto: 1865/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Notícia de Fato autuada a partir da remessa da NF 02.16.0056.0058126/2024-71, pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Barbacena/MG, para apurar suposta omissão do Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais - CRM-MG na análise e conclusão de sindicância administrativa que trata das circunstâncias em que a genitora da representante veio a óbito em hospital de Barbacena. 2. Oficiado, o CRM-MG informou que a sindicância administrativa referida na representação, de número 424/2021, encontra-se em fase de recurso no Conselho Federal de Medicina - CFM, encaminhando cópia dos autos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) o Conselho Regional não se omitiu na condução da sindicância administrativa, na medida em que a concluiu, conforme relatório e ata juntados aos autos; ii) a alegada ausência de publicidade também não se confirmou, na medida em que o arquivamento da sindicância foi comunicado para a representante, que inclusive interpôs recurso contra a decisão, o que motivou a remessa do procedimento para o CFM; iii) o arquivamento da sindicância foi devidamente fundamentado, o que também afasta a ocorrência de irregularidade em sua condução; e iv) quanto aos possíveis crimes e/ou irregularidades, foi informada pelo MP estadual a existência do IPL 5849-73.2022.8.13.0056 para apuração dos fatos. 4. Notificada, a representante interpôs recurso, no qual afirma não concordar com o arquivamento da sindicância administrativa e junta cópia de manifestação encaminhada por ela ao CFM contra o referido arquivamento. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. A discordância da representante em relação a arquivamento de sindicância administrativa pelo CRM-MG, desacompanhada de provas de ilegalidades ou irregularidades flagrantes, não é fundamento idôneo a justificar a instauração de Inquérito Civil para apurar os fatos em questão, não tendo sido apresentados, nas razões recursais, fatos ou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos lançados pelo membro oficiante em sua promoção de arquivamento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

198. Expediente: 1.22.003.001004/2022-86 Eletrônico - Voto: 1512/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação em que são alegadas supostas irregularidades ocorridas no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro - IFTM - Campus Uberlândia, quais sejam: a) destruição de campo experimental de forragicultura e negligência na recuperação de campo experimental; b) má gestão; c) negligência no armazenamento de silagem produzida em 2022; d) negligência quanto ao armazenamento de grãos de soja no IFTM - Campus Uberlândia 2. O IFTM, cumprindo determinação do MPF, nomeou Comissão de Sindicância para apuração dos fatos - Processo: . 3.1.23199.003359/2023-69. 3.1 A Procuradoria Federal junto ao IFTM

concluiu que: "houve adequada condução do procedimento e suficiência das diligências, sendo razoável a consideração posta no Relatório Final pela Comissão, no sentido de que não existem indícios quanto ao fato denunciado e sua autoria, não devendo ser instaurado processo administrativo disciplinar". 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a Comissão de Investigativa esmiuçou detalhadamente os fatos e não há comprovação das possíveis irregularidades apontadas nos autos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

199. Expediente: 1.22.006.000249/2020-02 - Voto: 1356/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIAS FEDERAIS. 1. Inquérito Civil instaurado com vistas a apurar a conservação e manutenção periódica do pavimento (pista de rolamento), dos acostamentos e faixas de domínio da BR-365, entre o entroncamento da BR-040 (trevo Pirapatos) e a cidade de Patos de Minas/MG. 2. Instado a prestar informações acerca dos fatos, o DNIT esclareceu, em maio de 2023, que não existiam mais buracos no segmento e que, em relação às áreas com pavimento trincado, sua recuperação se daria nos próximos três meses. Acrescentou que a Prefeitura de Patos de Minas realizou importante auxílio no mês de março de 2023, tamponando no segmento mais crítico, entre os km 405 e 431,5, os buracos maiores que ali haviam. 3. Informou, ademais, que em 02/03/2023 deu-se início o contrato UT6-105/2023 firmado com a LCM Construção e Comércio S.A, cujo objeto é execução dos serviços de manutenção/conservação rodoviária na Rodovia BR-365/MG, sob a jurisdição da Unidade Local de Patos de Minas. 4. Salientou que, em março e abril de 2023, a contratada tamponou todos os buracos existentes em seu segmento. Além disso, no mês de maio, iniciaram-se os trabalhos de restauração de pontos degradados da pista, com a fresagem (remoção) do pavimento antigo e degradado e execução de nova capa asfáltica. 5. Posteriormente esclareceu que os serviços de pista objeto do Contrato UT6-105/2023 foram executados. Acrescentou ainda que os demais serviços foram e seguem sendo executados, tais como a recuperação de erosões, a sinalização horizontal da pista, instalação de paradas de ônibus na travessia urbana de Patos de Minas, a poda de árvores, entre outros. Por fim, quanto aos serviços de conservação rotineira, informou que, em 31/08/23, foi homologado o processo licitatório regido pelo Edital nº 0318/23-06/2023/DNIT, que gerou o contrato nº UT6- 00528/2023, já assinado e vigente. 6. Por fim, esclareceu que o Contrato n° UT6 - 105/2023 tem vigência até 2026 e que atualmente as condições de trafegabilidade do trecho são boas. 7. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os fatos noticiados foram solucionados, eis que os relatórios fotográficos acostados aos autos demonstram que o DNIT atuou de forma satisfatória, efetuando os reparos necessários para que o trecho em questão da rodovia BR-365 retomasse as boas condições de trafegabilidade. 8. Dispensada a notificação, por tratar-se de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

200. Expediente: 1.22.009.000030/2023-18 - Voto: 1226/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
Eletrônico

DE MONTES CLAROS/JANA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. LOTAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade na remoção de Bruno de Souza Toledo, servidor do Instituto Federal do Norte de Minas Gerais - IFNMG, para o campus do Instituto em Governador Valadares/MG. 1.1. O representante, docente do IFNMG - campus São João Evangelista, alega que está democraticamente pleiteando uma vaga para o campus Governador Valadares por meio de concurso de remoção e o professor Bruno de Souza Toledo conseguiu lotação no referido campus sem participar de processo de remoção. 2. Questionado, o IFNMG esclareceu que: a) a remoção do servidor em questão ocorreu em função da apresentação de Laudo Médico Pericial de remoção por motivos de doença na família, no caso, sua genitora, conforme dispõe a Lei 8.112/90, em seu artigo 36, III e b) as movimentações realizadas por motivo de doença não possuem caráter de discricionariedade, de forma que a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas toma a decisão que atenda às necessidade do servidor e da Instituição, quando possível. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não foi constatada qualquer irregularidade, uma vez que a remoção questionada se deu dentro dos parâmetros legais, não deixando margem para dúvidas quanto à lisura dos critérios utilizados. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

201. Expediente: 1.22.009.000100/2023-38 - Voto: 1601/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com vistas a apurar suposta redução indevida na carga horária dos profissionais de saúde do CAPS no Município de Conselheiro Pena/MG, o que vinha ocasionando a falta de atendimento dos pacientes usuários do serviço de apoio psicossocial. 2. Oficiado a prestar esclarecimentos, o Município de Conselheiro Pena informou que a redução da carga horária dos profissionais decorreu da necessidade de adequação à realidade financeira do Município, mas que já se encontrava restabelecida a carga horária integral destes profissionais. Além disso, informou que a Prefeitura Municipal estava recebendo regularmente os repasses por parte do Ministério da Saúde para o custeio das despesas gerais de manutenção do CAPS local. 3. Já o Ministério da Saúde informou que, no período compreendido entre julho/2023 a fevereiro/2024, período no qual teria havido a redução indevida da carga horária semanal dos profissionais, o Município não recebeu verbas federais vinculadas ao custeio da folha de pagamento dos profissionais de saúde do CAPS, e que, tampouco, há vinculação entre os repasses realizados e a jornada de trabalho dos profissionais. Relatou, ainda, que o pagamento das equipes de profissionais cadastrados no CNES é baseado na produção de procedimentos realizados pelos estabelecimentos de saúde, e não com base na carga horária/jornada de trabalho dos profissionais cadastrados. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) o Município informou já ter restabelecido a antiga jornada de trabalho cumprida pelos profissionais da saúde atuantes perante o CAPS local, de modo que não há mais que se falar em prejuízo no atendimento dos pacientes e (ii) conforme informações prestadas pelo Ministério da Saúde, não houve repasse de verbas federais vinculadas ao custeio da

folha de pagamento dos profissionais de saúde do referido CAPS. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

202. Expediente: 1.22.011.000233/2023-65 Eletrônico - Voto: 1721/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, em que aluno do curso de direito da rede de ensino Doctum, bolsista do ProUni, informou ter sido anunciada a transferência da rede de referida rede de ensino para a rede Monster Concursos/Fagenius, de modo que, todas as bolsas e descontos permaneceriam mantidos e não seria necessária qualquer diligência ou preocupação por parte dos alunos. Informou, contudo, que os alunos beneficiados pelo ProUni foram surpreendidos com o comunicado de que a nova mantenedora não possuiria adesão ao ProUni e de que não aceitaria os estudantes, devendo estes procurar por outra instituição de ensino para que fosse realizada a transferência do ProUni. Relatou que a rede de ensino Doctum recebeu verba referente ao primeiro semestre de 2024 dos alunos do ProUni e que, mesmo assim, não manteve a bolsa dos alunos pelo respectivo período, configurando irregularidade na administração de verbas repassadas pelo Governo Federal. 2. Oficiada, a rede de ensino Monster/Fagenius confirmou ter assumido junto ao Instituto Ensinar Brasil, mantenedor da rede Doctum, a manutenção dos cursos ofertados pela Doctum em Ipatinga/MG. Esclareceu que por não possuir cadastro no ProUni, a Monster/Fagenius não poderia aceitar a bolsa dos acadêmicos da rede Doctum, mas que como forma de não haver prejuízos aos estudantes, a Monster/Fagenius ofertou bolsa de 100% por meio do Programa Genius Social, a todos os alunos até o final de suas graduações, apresentando documentação comprobatória consistente nos termos de adesão assinados pelos bolsistas. 3. O Ministério da Educação informou inexistir qualquer forma de repasse monetário ou financeiro às instituições participantes do ProUni em contraprestação ao oferecimento de bolsas de estudo, mas tão somente isenção tributária. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não há se falar em dano coletivo suportado pelos acadêmicos beneficiários do ProUni, tendo em vista que com a transferência da manutenção do curso de direito para a rede de ensino Monster/Fagenius, a nova mantenedora concedeu a estes, por meios próprios, bolsa integral até a conclusão de suas respectivas graduações; (ii) tampouco, há que se falar em irregularidade praticada pela rede de ensino Doctum, uma vez que não ocorreu repasses de verbas públicas para a instituição de ensino para fins de custeio das bolsas de estudo, havendo em contrapartida às bolsas ofertadas, apenas o direito de a Instituição de Ensino em usufruir da isenção de determinados tributos federais, conforme o disposto no art. 8º da Lei nº 11.096/2005; (iii) o MEC ainda informou que, desde o primeiro semestre de 2022, a rede Doctum teve sua participação no ProUni indeferida, tendo em vista que a instituição não atendeu ao disposto no art. 15 da Lei nº 11.096/2005 e na Lei 10.522/2002, bem como não comprovou a quitação de tributos e contribuições federais perante a Fazenda Nacional, nos termos do disposto na Lei nº 11.128/2005. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

203. Expediente: 1.22.011.000244/2023-45 Eletrônico - Voto: 1476/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação na qual o noticiante informa possíveis irregularidades no uso da água destinada à irrigação no Projeto Jaíba, em Minas Gerais. O representante responsabiliza o Distrito de Irrigação de Jaíba, através do gerente executivo e conselheiros pela situação, bem como a empresa pública Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, esta última por suposta omissão relacionada ao uso indevido da água irrigada do projeto. Alega que a situação persiste há mais de 35 anos e que entre os mais de dois mil usuários, uns 40% fazem mau uso da água. 2. Oficiados, o Distrito de Irrigação de Jaíba - DIJ e a CODEVASF prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) embora seja reconhecido tanto pelo DIJ (cessionária da CODEVASF para fornecimento de água bruta para os lotes irrigados do perímetro), quanto pela CODEVASF, a existência de desvios de água no projeto de irrigação, o montante não se aproxima dos dados apresentados pelo representante; ii) no montante do desperdício/perda, na ordem de 9,22%, inclusive, devem-se incluir todas as perdas operacionais, quais sejam: evaporação, vazamentos, imprecisões na medição, danos na infraestrutura e furtos; e iii) conforme esclarecido pelo DIJ, todos os lotes têm seu hidrômetro e os usuários têm contrato de fornecimento de água firmado com a empresa, estando sujeitos à suspensão de fornecimento por falta de pagamento da tarifa d'água ou descumprimento da Lei de irrigação (Lei 12.787/2013), bem como às regras estatutárias da concessionária, de modo que medidas/providências vêm sendo efetivadas para se evitar perdas/furtos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

204. Expediente: 1.22.014.000067/2023-77 Eletrônico - Voto: 1255/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDAÇÃO DE APOIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, relatando possíveis irregularidades na compra de passagens áreas pela Fundação de Desenvolvimento Científico e Cultural - FUNDECC, fundação de apoio ligada à Universidade Federal de Lavras - UFLA, pois, conforme assevera a representante, a empresa de viagens contratada pela aludida fundação pratica preços bem acima dos valores de mercado, considerando cotações de voos similares, obtidos em pesquisa na internet. 2. Oficiada, a FUNDECC prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.958/94: "Na execução de convênios, contratos, acordos e demais ajustes abrangidos por esta Lei que envolvam recursos provenientes do poder público, as fundações de apoio adotarão regulamento específico de aquisições e contratações de obras e serviços, a ser editado por meio de ato do Poder Executivo de cada nível de governo; (ii) o Decreto 8.241/2014, que regulamenta o dispositivo legal citado, prevê que as contratações realizadas pelas fundações de apoio, cujos recursos sejam ou não provenientes do Poder Público, mas que tenham por objeto o apoio às IFES em seus projetos, devem ser precedidas de seleção pública, com procedimento estipulado no próprio decreto e com atenção aos princípios da

impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade, da transparência, da eficiência, da competitividade, da busca permanente de qualidade e durabilidade, e da vinculação ao instrumento convocatório; (iii) embora não fosse obrigatório que a FUNDECC realizasse a contratação de passagens aéreas por meio de procedimento licitatório - haja vista que o Decreto 8.241/2014 somente exige que as contratações sejam precedidas de seleção pública, com regras menos rígidas do que as das licitações ", a fundação de apoio optou por se basear no disposto na Instrução Normativa 3/2015, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que dispõe sobre diretrizes e procedimentos para aquisição de passagens aéreas pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional; (iv) dessa forma, a fundação de apoio realizou licitação, na modalidade pregão eletrônico, utilizando o sistema de registro de preços (SRP), para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de reserva, emissão, remarcação de passagens aéreas nacionais e internacionais e de emissão de seguro de assistência em viagem internacional para atender a demanda de acordos, convênios e contratos institucionais, científicos e tecnológicos e que estão sob a gestão administrativa e financeira da FUNDECC; (v) a diferença entre os preços das passagens aéreas ofertadas foi justificada pela empresa contratada, SLC Serviços Aeroportuários Ltda., já que é fato notório a alta volatilidade e flutuação de preços no mercado de passagens aéreas, somando-se a isso, a discrepância quando da conversão da moeda de dólar para o real; (vi) a partir dos documentos juntados pela contratada, depreende-se que foram enviadas cotações de voos à FUNDECC com destino ao Canadá nos dias 3/4/2023, 4/4/2023, 12/4/2023, 14/4/2023, 20/4/2023 e 25/4/2023. Na cotação do dia 3/4/2023, os preços dos voos ofertados variavam de USD 1.052,08 ou R$ 5.345,01 a USD 2.301,43 ou R$ 11.692,16. No dia 4/4/2023, os preços dos voos ofertados variavam de USD 1.231,48 ou R$ 6.256,39 a USD 2.146,88 ou R$10.907,02. No dia 12/4/2023, os preços dos voos ofertados variavam de USD 1.115,29 ou R$ 5.590,69 a USD 1.924,98 ou R$ 9.649,53. Na cotação do dia 14/4/2023, os preços dos voos ofertados variavam de USD 1.313,06 ou R$ 6.446,73 a USD 1.644,72 ou R$ 8.075,10. No dia 20/4/2023, foi apresentada cotação dos voos da companhia aérea United, no valor de USD 2.175,83 ou R$ 10.980,74 e, no dia 25/4/2023, foi apresentada cotação dos voos da companhia aérea Air Canadá no valor de USD 1.154,22 ou R$ 5.839,79 e (vii) o preço da compra da passagem aérea pretendida pela UFLA para participação da professora em congresso no Canadá, efetuada pela FUNDECC, por intermédio da empresa contratada, no dia 25/4/2023, pelo valor total de USD 1.154,22 ou R$ 5.839,79, é similar aos valores da cotação feita em sites pela professora representante, de modo que não se verifica contratação com sobrepreço. 4. Em relação à regularidade da questão, atinente à possibilidade de eventual ato de improbidade administrativa na gestão dos recursos financeiros, a matéria enquadra-se nas atribuições da 5ª CCR. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DE MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

205. Expediente: 1.22.023.000030/2023-30 - Voto: 1764/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA

Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta morosidade do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS - em restabelecer o pagamento de

benefício previdenciário que fora suspenso pela autarquia federal, em razão do falecimento da antiga curadora da beneficiária. 2. Instada a prestar esclarecimentos, a Agência da Previdência Social de Teófilo Otoni informou que o benefício em questão está ativo e sendo pago normalmente, encaminhando documentos comprobatórios. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de correção da suposta irregularidade atribuída ao INSS. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

206. Expediente: 1.23.000.000666/2024-93 - Voto: 1760/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. APROVEITAMENTO DE LISTA DE APROVADOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação na qual a noticiante questiona sobre possível preterição de candidatos aprovados no Concurso Público nº 01/2023 da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) para o cargo de cirurgião-dentista, no Complexo Hospital Universitário da Universidade Federal do Pará (CHU-UFPA). 1.1. De acordo com a representante, a Ebserh contratou odontólogos da Secretaria de Estado da Saúde do Pará (SESPA) ocupando vagas que poderiam ser ocupadas pelos aprovados no cargo de Cirurgião-dentista no certame da EBSERH na referida unidade de saúde. 2. Oficiada, a Ebserh esclareceu que no Concurso Público EBSERH n° 1/2023 foram aprovados 10 (dez) candidatos, os quais poderiam, caso surgissem novas vagas e mediante disponibilidade orçamentária, ser convocados durante a validade do concurso. Destacou também que os profissionais da Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA) não estão incluídos no dimensionamento de pessoal da Ebserh, portanto, não são considerados na contagem das vagas disponíveis. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) em 2011, anteriormente ao contrato de gestão da Ebserh com a UFPA (que teve início em 2015), foram realizadas cessões de servidores odontólogos do Estado, por meio de portaria, para atendimento de média e alta complexidade nos Centros de Especialidades Odontológicas, sendo um deles localizado no Serviço de Patologia Bucal do HUJBB; b) quanto ao último concurso realizado pela Ebserh (nº 01/2023), foi previsto cadastro reserva para os cargos de cirurgião-dentista (10 candidatos classificados) e cirurgião-dentista cirurgia e traumatologia buco-maxilo-faciais (08 candidatos classificados), os quais estão previstos no PCCS da Ebserh [...]; c) frente a esse cenário, não se vislumbra, neste momento, preterição aos candidatos aprovados no respectivo concurso público, uma vez que os dentistas cedidos pelo Estado do Pará estariam exercendo atribuições de especialistas, além daquelas do cirurgião-dentista. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

207. Expediente: 1.23.000.000747/2020-60 - Voto: 1392/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a paralisação das obras de drenagem e pavimentação das ruas do Residencial Mururé, localizado no Bairro do Coqueiro, em Belém/PA, com recursos da Caixa Econômica Federal, via Ministério das Cidades, e da Prefeitura de Belém. As obras seriam executadas pela empresa JM Terraplanagem e Construções. 2. Oficiadas, a Prefeitura de Belém e a CAIXA prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) não há omissão da CAIXA ou da Prefeitura de Belém, em dimensão a justificar necessidade de intervenção do MPF, por Recomendação, Ajustamento de Conduta ou Ação Judicial; b) houve demora na obra, que sofreu paralisações, o que ocorreu por uma série de circunstâncias, como inexecução parcial das empresas, mas sempre houve impulso administrativo para o reinício das obras; e c) não cabe ao MP acompanhar as milhares de obras existentes no Brasil, sem qualquer indício de irregularidade. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

208. Expediente: 1.23.000.001454/2024-23 - Voto: 1782/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. BANCA EXAMINADORA. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, em que o manifestante apresenta os seguintes questionamentos face à banca da Fundação Getúlio Vargas (FGV), realizadora do concurso público para o cargo de consultor legislativo da Câmara dos Deputados Federal (Edital nº 4/2023): a) aponta que em duas das questões da prova discursiva foram cobrados itens além dos previstos no edital, b) que o procedimento de heteroidentificação somente ocorreu em Brasília/DF, de modo que, antes da divulgação do resultado definitivo da prova discursiva, os candidatos foram obrigados a deslocarem-se até a capital federal, mesmo sem saber sequer se estariam aprovados na etapa; e (c) não foram divulgados os currículos das pessoas que compunham a banca de heteroidentificação. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (a) o Ministério Público Federal estaria diante de potenciais interesses antagônicos, sendo que haveria um grupo de candidatos que se beneficiaria com a anulação das questões da prova discursiva, enquanto outro grupo restaria prejudicado com eventual anulação. Tal situação, por si só, já afastaria o caráter difuso/coletivo do tema, restando apenas pretensões de direito individuais de grupos específicos de candidatos. Em tais casos, a atuação do MPF, como autor de lide anulatória, seria inconstitucional, uma vez que atuaria em prol de interesses de grupos específicos de agentes em tema de concurso público. Ademais, não cabe ao Judiciário, eventualmente demandado pelo Ministério Público Federal, decidir quanto ao mérito da causa, no que diz respeito ao tema escolhido pela banca examinadora para a prova discursiva do cargo em questão, sob pena de, no caso concreto, vir a substituir-se à banca nos critérios de avaliação. É função primária da banca, julgando os recursos interpostos contras as questões de prova, decidir sobre a adequação programática do conteúdo do edital com o tema cobrado na prova discursiva. Eventualmente inconformado com a decisão de um julgamento administrativo, o candidato recorrente poderá litigar em juízo contra o órgão contratante. Neste tipo de lide, o Ministério Público até poderá vir a participar como custos legis, mas, jamais, como autor da ação; b) quanto as regras do procedimento de heteroidentificação encontram-se disciplinadas no item 8 do edital: Das vagas destinadas aos candidatos negros. O Edital, em seu item 2.7, previu que qualquer

cidadão é parte legítima para impugná-lo em até 5 (cinco) dias úteis após sua publicação. Após esse período, o prazo estará precluso. Conforme cronograma previsto, a publicação do edital se deu em 23/08/2023, sendo assim, o momento de o candidato questionar administrativamente suas regras seria o de 5 dias previstos no edital. Além disso, no mesmo cronograma, a convocação para o procedimento de heteroidentificação ocorreu em 06/05/2024 e a realização do procedimento de heteroidentificação em 19/05/2024. Portanto, tais etapas do concurso já foram realizadas, encontrando-se preclusa a reclamação; c) quanto aos currículos dos membros da banca de heteroidentificação, o próprio candidato poderá pleitear tais informações diretamente à fundação organizadora do certame, com base na lei de acesso à informação. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando as alegações já apresentadas. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, por seus próprios fundamentos, não observando fundamento novo em relação ao que já foi debatido no procedimento. 5. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir-se à banca examinadora do concurso na avaliação das respostas dadas às questões, salvo na hipótese de ilegalidade, ou da ocorrência de erro flagrante nas questões impugnadas, o que não se verificou na hipótese em análise. O Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que: "Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade." (Tema 485. RE 632.853, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-125, Divulg 26/6/2015, Public 29/6/2015). Do mesmo modo, a jurisprudência do STJ segue entendimento da Suprema Corte, no sentido de vedar ao Poder Judiciário, como regra, substituir-se à banca examinadora do concurso público e se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, visto que sua atuação se cinge ao controle jurisdicional da legalidade do certame. 6. Quanto a não observação dos critérios e regras da banca de heteroidentificação, a matéria enquadra-se nas atribuições da PFDC. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa dos autos à PFDC, para análise da matéria de sua atribuição.

209. Expediente: 1.23.001.000134/2022-84 - Voto: 1387/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades em concurso público promovido para a seleção de candidatos ao cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior do quadro permanente da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA), nas áreas de Física e Matemática aplicadas à Engenharia, regulado pelo Edital 7/2022. 1.1. As linhas de investigação centraram-se no comprometimento da impessoalidade e publicidade do certame, notadamente a existência de relação, anterior ao certame, entre membro da banca e a candidata aprovada, e a falta de publicidade na realização das avaliações da primeira etapa. 2. Oficiada, a UNIFESSPA prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o

fundamento de que a instituição representada demonstrou não haver violação aos princípios da impessoalidade e da publicidade no certame, acrescentando que: (i) a participação da candidata aprovada e de professor membro da banca em grupo de pesquisa não é considerada um impedimento para a inscrição no concurso, conforme o § 1º do art. 11 da Resolução 222/2018 do Consepe; (ii) a posição da candidata aprovada como professora substituta no instituto não constitui um impedimento para a presença de membros da Faculdade/ Instituto na Comissão Examinadora, sendo comum que professores substitutos concorram a vagas de professor efetivo e (iii) as reuniões da Congregação, que incluem a aprovação de planos de concurso para Professor do Magistério Superior, são públicas e os registros destas reuniões, como atas e extratos, são prontamente disponibilizados no respectivo sítio eletrônico e no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC), após serem assinados pelos membros da Congregação, permitindo que qualquer pessoa, incluindo potenciais candidatos a posições de professor substituto ou efetivo, possa acompanhar os concursos em andamento antes da publicação oficial do edital, tornando o acesso às informações sobre os planos de concurso amplamente acessível e transparente. 4. Notificado, o representante requereu apenas cópia da íntegra do presente procedimento, a qual foi disponibilizada via link de armazenamento em nuvem. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

210. Expediente: 1.23.002.000863/2023-10 - Voto: 1544/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA-Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado após declinação de atribuições por parte do Ministério Público do Estado do Pará (MP/PA), na qual se remeteu cópia integral da Comissão Parlamentar de Inquérito- CPI nº 001/2023, que buscou analisar a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde de Prainha/PA, diante do falecimento de certa paciente gestante, bem como a apuração de suposta negligência ocorrida nas Unidades de Saúde da Vila de Vista Alegre do Cupim, Vila de Jatuarana e do Hospital Municipal Wilson Ribeiro. Segundo o relatório final da CPI, foi descrita a ausência de atendimento à paciente e a ausência de realização de vários exames durante a gestação, tais como exames clínicos e de imagens, além de erro grosseiro em seu atendimento por parte dos profissionais da saúde. Ao final, o relatório da CPI imputou a prática de crimes a várias autoridades, médicos e enfermeiros. 2. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: (i) em relação à possível falta de medicamentos e estrutura da UBS da Vila de Vista Alegre do Cupim e do Hospital Municipal Wilson Ribeiro, bem como em relação à eventuais recursos federais envolvidos, não restou claro ter havido, no caso, dilapidação de recursos oriundos da União ou de demais pessoas jurídicas a ela vinculadas, limitando-se, o feito, portanto, à análise de eventual negligência ou má prestação dos serviços de saúde naquela localidade; (ii) as diligências efetuadas levaram em consideração, unicamente, a negligência ocorrida em relação à paciente, resvalando em problemas de gestão da saúde no Município; (iii) os fatos narrados já estão sob exame do Ministério Público do Estado do Pará (MP/PA), com procedimento em curso (SAJ nº 02.2023.00010771-0); (v) as imputações criminais realizadas também são de matéria afeta à atribuição do MP/PA, como titular da ação penal, não havendo motivos para o prosseguimento do feito no âmbito do Ministério Público Federal. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

211. Expediente: 1.23.005.000011/2022-11 Eletrônico - Voto: 1317/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir do recebimento de ofício do Ministério Público do Estado do Pará para apurar notícia de que suposta área de titularidade da União teria sido objeto de decisão de reintegração de posse. 1.1. Em manifestação originalmente endereçada ao MP/PA, o presidente da Associação A.T.R.A Três de Julho solicitou o retorno dos assentados (115 famílias) à área que entende ser da União e que corresponde à "estrada vicinal que dá acesso a Vila Santo Antônio, que hoje é área indígena". Afirmou ter protocolizado junto ao INCRA requerimento com o objetivo de obter "cartografia, para comprovar que o local é da união", todavia, não apresentou eventual resposta da autarquia ao seu pleito. 2. Oficiados, o presidente da associação e a Superintendência do INCRA em Marabá prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) não há elementos nos autos que indiquem que a área de interesse do representante e da Associação A.T.R.A Três de Julho seja bem da União e b) os fatos são objeto de processo judicial que tramita na Vara Agrária de Redenção/PA (autos nº 0000804-92.2011.814.0045), tendo o INCRA informado não possuir interesse no feito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

212. Expediente: 1.23.005.000013/2023-83 Eletrônico - Voto: 1379/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NAS ESCOLAS (PDDE). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação da comunidade escolar, para investigar possível omissão, por parte da Secretaria de Estado de Educação do Pará -SEDUC/PA, em regularizar as prestações de contas da E.E.E.M João Pinto Pereira, localizada na aldeia Gorotire, Município de Cumaru do Norte/PA, referentes a repasses do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, nos exercícios de 2021 e 2022, originários do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. 2. Oficiaram-se a SEDUC/PA e o FNDE. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) em análise dos relatórios de prestação de contas, é possível concluir que as informações elencadas pela SEDUC são verdadeiras, na medida em que a UEx Anexo Gorotire está com a prestação de contas adimplente, logo, não houve omissão por parte da SEDUC em regularizar as suas contas; (ii) cumpre esclarecer que a prestação de contas dos recursos do PDDE, transferidas às Unidades Executoras (UEx), é de responsabilidade da Entidade Executora (EEx), e é realizada em duas etapas. Assim, para que ocorra a regularização das contas, é necessário que o gestor responsável regularize a situação da UEx junto a EEx, no caso, a Secretaria de Estado de Educação do Pará, encaminhando documentação que comprove a correta e regular gestão e (iii) verifica-se que a E.E.E.M João Pinto Pereira está regular perante o FNDE, logo, não há que se falar em omissão por parte da SEDUC, pois, acaso existente, tal irregularidade repercutiria nos recursos repassados ao Anexo Gorotire, o que não aconteceu. 4. Notificado, o representante não

interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

213. Expediente: 1.24.000.001031/2022-12 - Voto: 1679/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS (PPCI). 1. Inquérito Civil instaurado de ofício, a partir de desmembramento do IC nº 1.24.000.001493/2020-60, para acompanhar as medidas de regularização previstas no Plano Anual de Prevenção e Combate a Incêndios da Universidade Federal da Paraíba - UFPB, para o ano de 2020 até 2023 (PAPCI / UFPB - 2020), referentes aos prédios construídos dentro do Campus IV da UFPB - Rio Tinto/Mamanguape. 2. Oficiada, a UFPB esclareceu que "(...) especificamente em relação ao Campus IV, já foram concluídos e aprovados os projetos do Restaurante Universitário (Rio Tinto e Mamanguape), da Biblioteca de Rio Tinto, da Biblioteca de Mamanguape, do Auditório de Mamanguape e dos Blocos de Residências Mistas de Rio Tinto. Além destes, também foi elaborado e aprovado o projeto do Centro Administrativo de Rio Tinto, obra inacabada com mais de 2.000m²." Posteriormente, informou os projetos que foram concluídos e aprovados e registrou que não houve alteração no uso das edificações, permanecendo inalterados os graus de risco definidos no PAPCI/UFPB - 2020. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, considerando-se o teor das informações prestadas pela UFPB, observa-se que as medidas de regularização previstas no Plano Anual de Prevenção e Combate a Incêndios da UFPB para os ano de 2020 a 2023 referentes aos prédios construídos dentro do Campus IV - Rio Tinto/Mamanguape foram realizadas, sendo desnecessária a continuação da intervenção do MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

214. Expediente: 1.24.000.001133/2023-19 - Voto: 1542/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB) na condução do processo seletivo de reopção de curso de graduação regido pelo Edital PRG- CA 14/2023. Alegou-se que a instituição teria efetuado a matrícula, no curso de medicina, da candidata (classificada em 5º lugar no certame), em detrimento de outras candidatas, com melhor classificação. 2. Arquivamento promovido, liminarmente, sob os seguintes fundamentos: a) ao efetuar a matrícula da candidata classificada em 5º lugar, no curso de medicina, a UFPB deu cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do processo n.º 0016531-23.2023.4.05.8200, ajuizada pela candidata, contra a UFPB, em 15/06/2023, não havendo irregularidade a ser apurada nesse aspecto; b) a temática em questão possui conotações de direito individual e disponível, não havendo razões que justifiquem a atuação do Ministério Público Federal. Para o ajuizamento de eventual demanda judicial deverão as noticiantes utilizarem dos serviços prestados pela advocacia privada ou da Defensoria Pública da União, em caso de hipossuficiência

financeira. 3. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

215. Expediente: 1.24.000.001200/2023-97 - Voto: 1440/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB) na condução do processo seletivo de mestrado do Programa de Pós-graduação em Biologia Celular e Molecular - PPGBCM/UFPB. De acordo com o noticiante, a UFPB indeferiu a homologação da sua inscrição sob o argumento de ausência anexação do requerimento e respectivo formulário. Alegou que recorreu de forma tempestiva, porém o resultado do julgamento do recurso, previsto no Edital, deveria ter sido publicado no dia 23.8.2023, mas não ocorreu. O MPF delimitou o objeto de apuração para tratar somente da ausência de publicação do resultado do recurso, sob a exegese de que o indeferimento em si seria temática de natureza individual. 2. Oficiada, a UFPB prestou as informações requisitadas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o representante solicitou a inscrição no processo seletivo de 2023 do Programa de Pós- Graduação em Jornalismo, ou seja, disciplina não contemplada pelo processo seletivo de mestrado do Programa de Pós-graduação em Biologia Celular e Molecular - PPGBCM/UFPB; b) a instituição forneceu cópia do requerimento de inscrição do representante no Processo de Seleção 2023 do Programa de Pós-Graduação em Jornalismo, corroborando a informação; c) a Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Biologia Celular e Molecular - PPGBCM/CCEN/UFPB e a Comissão do Processo Seletivo não possuem qualquer ingerência sobre o programa solicitado, razão esta que ensejou o indeferimento da inscrição e a consequente inviabilidade do pedido de reconsideração (recurso). 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

216. Expediente: 1.24.001.000262/2022-91 - Voto: 1428/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação noticiando acumulação ilegal de cargos públicos pela superintendente e pelo gerente administrativo do HUAC/UFCG, pela Secretária de Recursos Humanos da UFCG e pela Chefe de Divisão Gestão de Pessoas na EBSERH. 2. Instados a se manifestarem, o UFCG e a EBSERH informaram que: a) a Superintendente do HUAC-UFCG foi exonerada do cargo de Superintendente do Hospital Universitário Júlio Maria Bandeira de Mello, da Universidade Federal de Campina Grande (HUJB-UFCG), nos termos da Portaria SEI nº 95, de 29/6/2022. Além disso, exerce a função como auditora da saúde junto ao Município de Pombal-PB, por meio de jornada híbrida; b) o gerente administrativo do

HUAC/UFCG foi exonerado do cargo de Gerente Administrativo do HUJB-UFCG, da Rede Ebserh, nos termos da Portaria-SEI nº 47, de 26/4/2022; c) a Secretária de Recursos Humanos da UFCG, ora exerce o referido cargo, ora o de Professora de Magistério Superior; e d) a Chefe de Divisão Gestão de Pessoas na EBSERH foi cedida pelo Município de Cabedelo/PB, nos termos da Portaria nº 8708 de 19/2/2020. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que as jornadas exercidas pelos servidores em questão, à diferença do exposto na representação inicial, não se enquadram em hipótese de acúmulo ilegal de cargos, tendo em vista que ocupam apenas um ou dois cargos na área da saúde. Além disso, não se verifica incompatibilidade de horários, pois, em relação aos servidores que atuam em mais de um cargo, o cumprimento de parte da jornadas ocorre de forma remota. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

217. Expediente: 1.24.002.000122/2024-74 Eletrônico - Voto: 1832/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada por particular, residente no município de Sousa/PB, dando conta de suposto cancelamento indevido do seu benefício do Programa Bolsa Família, e solicitando ao Ministério Público auxílio jurídico para que o benefício seja restabelecido. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que no caso em comento, a pretensão da reclamante veicula interesse de índole eminentemente individual, de natureza patentemente disponível e sem relevância social qualificada, o que impede a tutela por parte do Ministério Público, embora seja perfeitamente possível o seu patrocínio em Juízo por meio de advogado particular regularmente constituído ou, ainda, pela própria Defensoria Pública, caso o representante se enquadre no conceito legal de hipossuficiente, ou seja, não reúna condições financeiras para contratar advogado. 3. Notificada, a representante interpôs recurso no qual alega que necessita muito do auxílio, pois não possui nenhuma outra fonte de renda; e que se encontra em situação de extrema pobreza e por este motivo requer a intervenção do MPF para que seja desbloqueado o seu auxílio assistencial no CRAS. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

218. Expediente: 1.25.000.001185/2023-40 Eletrônico - Voto: 1339/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DO LIVRO DIDÁTICO (PNLD). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na distribuição de livros didáticos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para o atendimento ao corpo discente da rede escolar pública do município de Curitiba/PR. De acordo com as informações colacionadas aos autos pelo noticiante, o quantitativo de livros distribuídos pela autarquia federal para o citado município não teria sido suficiente para atender a todo o corpo discente municipal, prejudicando as atividades letivas do ano de 2023. 2. Na instrução, foram oficiados o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a Secretaria Municipal de Educação de Curitiba/PR - SME. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: (i) o insuficiente envio de livros didáticos para o município de Curitiba/PR teria decorrido do incorreto preenchimento dos dados do censo escolar por parte das escolas municipais, o que teria gerado distorções entre o quantitativo de alunos constante da base de dados do FNDE e o número de alunos efetivamente matriculados na rede escolar municipal; (ii) de acordo com o FNDE, na ocorrência desse deságio, medidas de complementação, remanejamento e reserva técnica são disponibilizadas à Administração Municipal para garantir o atendimento de todo o corpo discente; (iii) no caso específico, foi possível constatar que a administração municipal promoveu o remanejamento de livros didáticos entre as unidades de ensino sob sua responsabilidade, tendo aberto pedido de reserva técnica ao FNDE para assegurar o atendimento de todo o seu corpo discente, o qual restou atendido pela autarquia federal em outubro de 2023, conforme noticiado pela municipalidade na petição eletrônica PR-PR-00137260/2023; (iv) com o escopo de evitar semelhante situação nos próximos anos letivos, a SME informou ter empreendido diligências junto aos seus Núcleos Regionais de Educação (NRE) para garantir o correto preenchimento do censo escolar pelas escolas sob sua responsabilidade, evitando deságios entre o alunado estimado e o alunado efetivamente matriculado nos anos letivos subsequentes e (v) por fim, faz-se necessário também o acompanhamento mais próximo do Ministério Público do Estado do Paraná (MP/PR), com a remessa de cópia integral dos autos ao Centro de Apoio Operacional das respectivas Promotorias de Justiça da Criança e do Adolescente. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

219. Expediente: 1.25.000.002569/2021-18 Eletrônico - Voto: 1277/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NAS ESCOLAS (PDDE). 1. Inquérito Civil instaurado em decorrência do Protocolo Eletrônico PR-PR-00056245/ 2021, formulado pela então Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Estado do Paraná, referente à pendência na prestação de contas do PDDE Básico e do PDDE Qualidade, ambos do exercício 2019, junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). 1.1. Segundo a noticiante, no ano de 1997, a Associação de Pais, Mestres e Funcionários-APMF do Colégio Estadual Deputado Arnaldo Busato figurou no polo passivo de ação trabalhista. No bojo dos autos, foi determinada a constrição dos valores presentes nas contas da APMF, bloqueando, assim, recursos originários do programa PDDE Qualidade, no montante de R$ 54.522,44, e do programa PDDE Básico, no valor de R$ 24.117,04, os

quais foram transferidos por meio de depósito judicial para pagamento do débito trabalhista. 2. Após o encaminhamento de inúmeros ofícios à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte-SEED, obteve-se a informação de que havia sido aberto processo de sindicância para apurar a conduta de servidora sobre eventual responsabilidade pelo dano financeiro sofrido pela APMF, tendo sido absolvida pela Comissão Processante. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: (i) após o acompanhamento do Ministério Público Federal, foi realizada a apuração da conduta da servidora, não sendo observada qualquer irregularidade administrativa, no que tange ao direito administrativo sancionador; (ii) quanto aos recursos federais eventualmente pendentes de prestação de contas, tem-se que o ressarcimento deve ser perseguido pela Advocacia-Geral da União (AGU), conforme já decidido pelas 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e (iii) não havendo outras medidas a serem realizadas pelo MPF, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais e de forma a resguardar o erário federal, determinou-se o encaminhamento de cópia do procedimento à AGU, para ciência e implementação de eventuais providências que entender cabíveis. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

220. Expediente: 1.25.010.000125/2022-18 - Voto: 1551/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE ESTUDANTE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade/legalidade da transferência ex officio de estudantes de cursos de medicina matriculados em instituições de ensino superior privadas - militares e policiais civis ou dependentes de servidores militares/policiais civis - para o curso de medicina ofertado pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE). 2. Em resposta à requisição ministerial, a UNIOESTE informou o ingresso, nos últimos cinco anos, de quatro discentes no curso de Medicina ofertado pela instituição de ensino em decorrência da transferência ex officio de servidores das forças armadas e policiais, encaminhando a documentação relativa a essas transferências. 2.1. Verificou-se que os servidores militares e policiais civis (ou seus dependentes) solicitantes da transferência ex officio foram transferidos para o município de Francisco Beltrão/PR no interesse da Administração Pública e da conveniência do serviço. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o C. Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, conferiu interpretação conforme ao artigo 1º da Lei nº 9.536/1997, permitindo a transferência obrigatória entre instituições de ensino superior "desde que a instituição de ensino para onde se pleiteia o ingresso seja congênere à de origem, ou seja, de pública para pública ou de privada para privada" (STF, ADI nº 3324/DF, Plenário, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 16/12/2004, publicado no DJ em 05/08/2005). Esse entendimento foi revisitado por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 601580, pelo qual se assentou a tese de que "é constitucional a previsão legal que assegure, na hipótese de transferência ex officio de servidor, a matrícula em instituição pública, se inexistir instituição congênere à de origem" (STF, RE 601580/RS, Plenário, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 19/08/2018, publicado no DJE em 20/02/2020); b) todas as remoções analisadas nos autos ocorreram no interesse da Administração Pública, acarretando a mudança de endereço do(a) servidor(a) público(a) e de seus dependentes para o Município de Francisco Beltrão/PR. A considerar que o único curso de medicina ofertado na localidade é o da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE) - não havendo a oferta do mesmo curso de graduação por instituição de ensino superior privada - não se divisam irregularidades/ilegalidades na transferência ex

officio dos(as) alunos(as) para a Unioeste. c) Ainda que de questionável moralidade, a transferência ex officio de uma instituição de ensino superior privada para uma instituição de ensino superior público foi reputada constitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal quando inexistir instituição congênere à de origem no local de destino, de modo que não se divisa irregularidade/ilegalidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

221. Expediente: 1.26.000.000391/2023-03 - Voto: 1699/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de ausência de recuos e de passarelas para pedestres em trecho da BR-104, que vai do Hospital Mestre Vitalino até o Terminal Rodoviário de Caruaru/PE. 2. Oficiado, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o DNIT esclareceu que o segmento referenciado da BR 104/PE é duplicado e conta com vias locais que auxiliam na segregação dos fluxos de veículos de passagem e locais; as duas faixas de rolamento em cada pista principal e vias locais, tanto do lado direito quanto do lado esquerdo da via, propiciam ordenamento do trânsito e separação entre o tráfego local e o tráfego de passagem, com uma condição de segurança viária apropriada a segmentos urbanos; b) pontuou, também, que há 4 (quatro) viadutos que segregam as vias principais de rolamento da BR 104/PE de suas vias locais, que possibilitam a travessia de pedestres de maneira segura; c) ficou demonstrado que o DNIT vem atuando para a implementação de melhorias no trecho da BR 104/PE em análise. Inclusive, algumas intervenções já foram concretizadas, a exemplo da adequação de acesso à Universidade, ao passo em que algumas estão em tratativas com o poder público municipal como adequação de outros acessos e de paradas de ônibus; d) o DNIT informou que que está em tramitação processo interno para implantação de passarela nas proximidades do km 64,5, objetivando auxiliar a travessia em desnível para pedestres; e) não foi constatada qualquer omissão por parte do DNIT, que, ao revés, uma vez cientificado acerca dos fatos noticiados, vem atuando para a implementação de melhorias no trecho viário. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

222. Expediente: 1.26.000.001347/2024-93 - Voto: 1781/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação anônima, para apurar o desabamento de parte do teto de gesso durante aula na Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). 2. Em suma, segundo a representação, no dia 6/5/2024, parte do teto do Núcleo de Controle de Qualidade de Medicamentos e Correlatos (NCQMC), do Departamento de Ciências Farmacêuticas (DCFAR) do Centro de Ciências da Saúde (CCS) da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) caiu sobre

um aluno de mestrado, causando avarias em seu computador pessoal, além de constrangimento, pois o material estava podre e fétido. O local já havia sido condenado pela equipe técnica de engenharia da UFPE, motivo pelo qual as aulas práticas do curso de graduação em farmácia que ocorreriam no laboratório em questão (parte microbiológica) estavam suspensas há mais de um semestre. Mesmo diante da interdição da área, os gestores do laboratório criaram um espaço de estudo para os alunos de iniciação científica, mestrado e doutorado no local condenado e, inclusive, designaram uma entrada exclusiva para estes pesquisadores (instalação de fechadura eletrônica) e o uso de uma bancada de estudo que foi demarcada com o nome de cada aluno. 3. Além de fotografias do ocorrido, a representação foi acompanhada de manifestação da Ouvidoria da UFPE a respeito do tema. 4. Requisitaram-se informações a respeito do caso à UFPE. 5. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) eventual reparação por possíveis danos suportados pelo desabamento do teto devem ser perseguidos pelo próprio aluno atingido, administrativa e/ou judicialmente, se assim o desejar e (ii) segundo informações da UFPE, procedeu-se ao serviço de remoção do gesso danificado e de instalação de novo forro com a liberação por engenheiro responsável para utilização da aludida sala. 6. Notificação enviada ao e-mail fornecido na representação, sem que houvesse interposição de recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

223. Expediente: 1.26.000.002967/2023-69 - Voto: 1436/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícia de suposta omissão da União em promover a devolução das funções gratificadas ocupadas pelos servidores que ainda se encontram no desempenho das funções ou que tenham sido substituídos por outros, especialmente no âmbito da Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF e do Instituto Federal do Sertão Pernambucano - IFSertãoPE, em razão da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6186/DF. 1.1. Conforme alegado pelo representante, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 6186/DF, julgou o pedido procedente para dar interpretação conforme à Constituição ao Decreto 9.725/2019, a fim de que somente se aplique aos cargos vagos na data da edição do Decreto, e para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º do ato normativo impugnado. 1.2. O art. 3º do citado Decreto estabelecia que "Os eventuais ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança que deixam de existir por força deste Decreto ou das gratificações cujas ocupações são por ele limitadas ficam automaticamente exonerados ou dispensados, nas respectivas datas de extinção ou de início da limitação à ocupação dos quantitativos correspondentes". 2. Expediram-se ofícios às Reitorias da Univasf e do IFSertãoPE, solicitando pronunciamento sobre os fatos, especialmente para informar: a) as eventuais providências que seriam adotadas para cumprimento do que restou decidido pelo STF na ADI 6186/DF; b) a listagem dos servidores que tiveram cargos em comissão ou funções de confiança extintos, em razão do artigo 3º do Decreto 9.725/2019. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: (i) a Univasf e o IFSertãoPE informaram ao MPF a adoção de diversas providências, ainda em curso, com o objetivo de viabilizar a regularização das funções gratificadas extintas por conta da edição do Decreto 9.725/2019, nos termos da decisão proferida pelo STF na ADI 6186/DF; (ii) não remanescem motivos para manutenção deste feito apuratório, uma vez que as instituições de ensino superior federais envolvidas, reconhecendo as

irregularidades identificadas neste procedimento, não apresentaram oposição, mas, pelo contrário, vêm envidando esforços para adoção das providências administrativas necessárias à sua solução e (iii) no caso presente, como visto, subsiste somente a necessidade de acompanhar as providências que serão adotadas para conclusão dos procedimentos internos de devolução das funções gratificadas, que serão reocupadas por servidores da Univasf e do IFSertãoPE, em razão da decisão proferida na ADI 6186/DF, mediante a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

224. Expediente: 1.26.000.003164/2023-21 - Voto: 1585/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. EDITAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, em que o manifestante noticia a restrição na concessão de licenças para veículos automotores que operam como carros pipa, tão somente em favor de pessoas residentes e com domicílio eleitoral no Município de Parnamirim/PE, restringindo-se, irregularmente, o espectro de participantes em processos licitatórios de carros pipas no Município. 2. Oficiado, o Comando da 7ª Região Militar do Exército, prestou os seguintes esclarecimentos: a) que o Edital de credenciamento nº 1/2023 - Processo nº 64318.046380/2023-32, de abrangência nacional, tinha por objetivo o chamamento público de interessados para a prestação de serviços de apanha/coleta, transporte e distribuição de água potável para o ano de 2024; b) que a exigência estabelecida pelo Município de Parnamirim, restringiu-se à participação de interessados no edital, tendo em vista que o laudo da vigilância sanitária do Município é que atestaria as condições sanitárias do tanque, sendo este o pré-requisito para o credenciamento e possível contratação; c) que é de competência exclusiva do Município a autorização, mediante alvará ou equivalente, para o fornecimento de água tratada destinada ao consumo humano, distribuída por meio de caminhão-pipa; d) que o Escritório-Regional da Operação Carro-Pipa oficiaria ao Município de Parnamirim sobre a suspensão temporária da Operação Carro-Pipa, para que o Município adequasse sua legislação ou os procedimentos de atendimento aos interessados no processo de credenciamento em curso, de forma a garantir a ampla possibilidade de acesso aos sorteios do Edital de credenciamento; e) que caso superado o prazo de suspensão e não houvesse mudanças que viabilizasse a ampla concorrência, seria solicitado à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, a exclusão do Município de Parnamirim da Operação Carro-Pipa, devendo, o Município, se responsabilizar pela continuidade do serviço de entrega de água à população. 3. Em novos esclarecimentos, o Comando da 7ª Região Militar do Exército relatou que o Decreto Municipal n° 78/2023, cessou a negativa de concessão de licença de carros pipa a pessoas não residentes e sem domicílio eleitoral em Parnamirim, e que sobre a atual situação do certame, a chamada pública para o credenciamento de interessados foi finalizada, resultando em contratações. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a possível restrição à competitividade no procedimento licitatório para a contratação de carros pipas no Município de Parnamirim não mais existe, restando totalmente sanada, não havendo, portanto, outras medidas a serem adotadas neste procedimento. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO

OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

225. Expediente: 1.26.000.003463/2023-66 Eletrônico - Voto: 1810/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com vistas a apurar irregularidades no fornecimento do medicamento oncológico Acalabutrinibe, para tratamento de linfomas de zonas marginais recidivados/refratários, não sendo o medicamento coberto para dispensação no âmbito do SUS, por se tratar de medicação de alto custo/uso contínuo (APAC) e sem registro em bula para que atenda a esse tipo de linfoma (off label). 2. Oficiada, a Diretora do Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias em Saúde informou que, até aquela data, não havia sido protocolado na Conitec pedido para análise de incorporação, no âmbito do SUS, seja por parte da empresa fabricante, seja por qualquer outro demandante. 3. A Coordenação-Geral de Demandas de Órgãos Externos da Atenção Especializada encaminhou a Nota Técnica nº 384, confirmando que não havia, até o momento, demanda protocolada na Comissão para análise de incorporação, segundo pesquisa realizada na página eletrônica do da Conitec, em 20/06/2024. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos:(i) no atual modelo de assistência oncológica, a dispensa pelo SUS não pressupõe necessariamente a incorporação do fármaco à Relação Nacional de Medicamentos (RENAME), como ocorre com as demais doenças. Isto é, não há uma lista de medicamentos oncológicos disponíveis no SUS, cabendo aos CACONs ou UNACONs a definição, em consonância com as DDTs do Ministério da Saúde, das terapias e fármacos a serem fornecidos aos seus pacientes. São também responsáveis pela aquisição e fornecimento dos medicamentos, os quais devem ser codificados e cobrados de acordo com as portarias e manuais do SUS; (ii) em alguns casos, o Ministério da Saúde já optou por padronizar determinados medicamentos oncológicos, visando facilitar a logística de dispensação e/ou por questões financeiras, uma vez que a aquisição centralizada revelou-se mais vantajosa. Nesses casos, o Ministério da Saúde adquire os fármacos diretamente, enviando-os às Secretarias Estaduais de Saúde, que os distribuem aos CACONs e UNACONs; (iii) em todos os demais casos, segue-se a sistemática de definição, aquisição e fornecimento de terapias e fármacos diretamente pelos CACONs ou UNACONs; (iv) na prática, a definição dos medicamentos pelos CACONs e UNACONs é limitada pelo valor da APAC; (v) ante o alto custo dos medicamentos oncológicos, a insuficiência dos recursos repassados aos estados, CACONs e UNACONs tem se revelado um problema sistêmico de âmbito nacional e, em última instância, uma questão de política pública de saúde, que demanda solução de caráter abrangente e perene relacionada à necessidade de atualização dos valores globais de repasse do SUS, para financiamento dos tratamentos oncológicos; (vi) a questão vem sendo tratada pelo MPF/RS, em duas ações civis públicas: ACPs nº 5092135-70.2019.4.04.7100 e nº 5044034-65.2020.4.04.7100; (vii) em relação especificamente ao uso do medicamento para a doença da noticiante, há ainda menos evidência de ilegalidade por parte do Ministério da Saúde, a justificar a atuação do MPF na esfera coletiva, pois inexiste indicação na bula para uso do fármaco Acalabrutinibe para tratamento do linfoma de células do manto (LCM); (viii) por outro lado, nada impede, no âmbito da tutela individual, que a noticiante pleiteie judicialmente o seu fornecimento, uma vez demonstrada a imprescindibilidade do medicamento para o seu caso individual e satisfeitas as demais condições impostas na jurisprudência dos Tribunais Superiores para o uso "off label" de medicamento; (ix) o caso individual aludido na manifestação já foi encaminhado à Defensoria Pública da União em

Pernambuco, para a análise e eventual adoção de providências, desde 17/10/2023. 5. Notificada, a represente não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

226. Expediente: 1.26.000.003725/2023-92 - Voto: 1726/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇOS PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular que informou ter realizado, em 04/09/2023, requerimento de benefício por incapacidade temporária junto à APS Caruaru, tendo a perícia, contudo, sido agendada somente para 03/04/2024. Ademais, informou que tentou agendar perícia nas cidades próximas, mas não havia disponibilidade. Por fim, alegou que não poderia vir realizar a perícia em Recife por não poder arcar com os custos do deslocamento. 2. Requisitaram-se informações ao INSS e ao Departamento de Perícia Médica Federal do Ministério da Previdência. 3. Com a vinda das informações pertinentes ao caso, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que (i) no caso em tela, buscou-se apurar possível demora excessiva da agência de previdência social do INSS em Caruaru/PE na marcação das perícias médicas; (ii) os atrasos na realização de perícias médicas pelo INSS em Caruaru/PE decorrem de fatores que são observáveis em várias agências do INSS pelo Brasil, mormente a ausência de pessoal, no caso, de peritos médicos; (iii) não se vislumbrou omissão atribuível ao órgão, que, não obstante as limitações, sobretudo de ordem orçamentária, vem adotando medidas na busca da solução, ou ao menos no abrandamento da situação; (iv) o atraso na realização das perícias médicas por parte do INSS atinge toda a coletividade, havendo numerosas representações sobre o problema, de modo que o Ministério Público Federal passou a atuar na questão; (v) face a isso, a Procuradoria-Geral da República firmou acordo com a autarquia, que foi homologado em 09/12/2020 pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 1.171.172/SC; (vi) o acompanhamento do acordo firmado, cujo cumprimento impacta diretamente no objeto destes autos, é realizado diretamente pelos órgãos de coordenação do MPF, juntamente com o Comitê de Acompanhamento do Acordo instituído exclusivamente para essa finalidade; (vii) com a criação do Grupo de Trabalho Interinstitucional de Previdência e Assistência da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, composto por integrantes do MPF, TCU, CGU e próprio INSS, conclui-se que não se justifica a manutenção do presente apuratório, eis que versa precipuamente sobre a mora da autarquia previdenciária em realizar perícias médicas e consequentemente analisar os requerimentos de benefícios ao seu encargo, questão que deve ser abordada de forma uníssona e centralizada no âmbito da atuação em grupo. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

227. Expediente: 1.27.003.000019/2023-21 - Voto: 1821/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar as ligações clandestinas de energia na localidade Borogodó, município de Cajueiro da Praia, que se insere no acervo patrimonial da União. 2. Oficiadas, a Prefeitura de Cajueiro da Praia, a Concessionária Equatorial Piauí Distribuidora S.A e a Superintendência do Patrimônio da União no Piauí-SPU, prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a concessionária Equatorial Piauí, informou possuir projeto para atendimento da área, não executado por insegurança jurídica da área, decorrente da instalação individual de energia elétrica em ocupações na localidade sem a certeza de que os ocupantes permanecerão no local, porquanto a área é de titularidade da União e não foi por esta destinada a particulares; b) a solução da situação percorre pela regularização fundiária das ocupações da localidade Borogodó (conferindo maior segurança à concessionária de energia elétrica), que constitui objeto de outro procedimento (Inquérito Civil nº 1.27.003.000211/2022-37). Em tal âmbito, caso alcançada a regularização fundiária, poder-se-á propiciar a execução do projeto idealizado pela Equatorial; e c) a matéria encartada nesse procedimento está contida (continência) no objeto do Inquérito Civil nº 1.27.003.000211/2022-37 (regularização fundiária em Cajueiro da Praia). 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

228. Expediente: 1.28.000.000351/2021-17 - Voto: 1929/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, visando investigar suposta falta de profissionais de radiologia atuantes em período noturno, na Maternidade Estadual Januário Cicco (MEJC), gerida pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH). 2. Foi expedida Recomendação à Maternidade e à EBSERH, determinando que fossem adotadas as medidas necessárias para assegurar a presença suficiente de técnicos em radiologia para completar a escala de atendimento de 24h. 3. Em resposta, a EBSERH informou que foram convocados dois profissionais técnicos em radiologia, por meio do banco de oportunidades da empresa,. Também informou que se encontrava em andamento o Concurso Público nº 1/2023 - EBSERH/Nacional. 4. Após, a EBSERH informou que havia a previsão de composição do quadro com mais três técnicos em radiologia, de modo que o quantitativo de vagas para o funcionamento dos serviços de raio x em período noturno já estaria sanado. 5. Ainda, conforme Relatório de Diligência nº 15/2024 da SESOT, a equipe dirigiu-se no dia 12/06/2024 à Maternidade Januário Cicco, sendo informada que os serviços de radiologia só funcionariam das 7h às 19h, de segunda a sexta-feira, tendo em vista a escala de plantão não contar com servidores suficientes para possibilitar o funcionamento do serviço 24 horas por dia. No entanto, os servidores informaram que a administração da Maternidade estava prestes a resolver o problema, sendo anunciada à equipe que, a partir de 1º/07/2024, o serviço estaria regularizado, ou seja, passaria a funcionar 24 horas por dia, todos os dias da semana. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que em cumprimento à recomendação ministerial, conforme planilha apresentada pela EBSERH nos autos, houve a recomposição dos quadros da Maternidade Escola Januário Cicco para garantir a cobertura de profissionais em radiologia também durante o período noturno, sanando a irregularidade objeto deste procedimento. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS

FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

229. Expediente: 1.28.000.000367/2015-81 Voto: 1874/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa*:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). 1. Inquérito Civil instaurado para implementar o Projeto Ministério Público pela Educação (MPEDUC) com o Ministério Público do Rio Grande do Norte (MPRN) no Município de Santa Cruz-RN, devido ao baixo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) no ano de 2013. 1.1 Instaurado em 2015 o Inquérito Civil ficou paralisado por um significativo período, dada a ausência de titularidade do 12º Ofício, foi proposto o arquivamento, não sendo homologada pela Câmara Revisora. 2. Retomando o presente procedimento, o MPF solicitou a coleta de novas informações de todas as escolas envolvidas, com a provável realização de uma audiência pública para um diagnóstico atualizado do contexto de atuação e solicitada à PFDC acesso ao Sistema do MPEDUC e ao MP/RN informações acerca das diligências já empreendidas quanto à cidade de Santa Cruz-RN. 2.1. Oficiados, a Secretaria de Educação do Município de Santa Cruz"RN e o MPRN, prestaram esclarecimentos. 2.2. Por meio do ofício-circular n.º 27/2023/1ª CCR/MPF, o Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, na 17ª Sessão Ordinária de Coordenação, deliberou pela homologação do resultado da seleção para ocupação dos Ofícios Administrativos Regionais do Projeto MPEDUC, tendo sido titularizado o 4º Ofício, Rio Grande do Norte, PR/RJ. Com isso, foi declinada a atribuição do presente feito e determinada a remessa dos autos ao ofício relacionado. 2.3 A titular do 4º ofício esclareceu que a atribuição dos Ofícios de Administração Regional do MPEDUC, conforme a Portaria 1ª CCR/MPF n.º 29/2023, é implementar o projeto MPEDUC em cooperação com o Procurador natural. Esses Ofícios não possuem atribuição originária de execução e são destinados ao acompanhamento dos projetos implementados conforme a sistemática prevista no Regulamento (Portaria 1ª CCR/MPF n.º 29/2023), a partir de 2024. Autos devolvidos ao 12º ofício. O ofício assinado pela Procuradora Titular do 4ª ofício de Administração de Coordenação Reginal do Projeto MPEduc informou que, após a reformulação do MPEDUC no Estado do Rio Grande do Norte, foram selecionados os municípios de Senador Georgino Avelino e Arês para o Projeto, considerando que estes apresentaram os menores IDEBs do Estado em 2021 e preenchem, concomitantemente, os demais requisitos previstos na Portaria 1ª CCR/MPF nº 29. Foi instaurada a Notícia de Fato nº1.28.000.000152/2024-51, distribuída ao 10º Ofício, para o desenvolvimento do projeto nesses municípios. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) foi verificado junto ao portal do IBGE uma melhora no IDEB no município de Santa Cruz, que atualmente apresenta 4,8 nos anos iniciais do ensino fundamental e 4,1 nos anos finais. Comparados às médias nacionais, esses índices ocupam a 41ª e 53ª posições entre os 167 municípios do Rio Grande do Norte, alterando o cenário encontrado quando da instauração do presente procedimento. A melhoria vem ocorrendo de forma gradativa e contínua, em 2013, a média do IDEB em Santa Cruz-RN era 3,3; em 2017, 3,9; e, em 2021, 4,5; e b) o procedimento perdeu o propósito original devido às alterações no contexto fático que motivaram sua instauração. Diante do lapso temporal desde o início deste procedimento, das mudanças no IDEB das escolas do Rio Grande do Norte, da reformulação do projeto MPEDUC e da seleção dos municípios de Senador Georgino Avelino e Arês para a implementação do projeto no RN, devido apresentarem os menores IDEBs do estado em 2021, e considerando o desenvolvimento do procedimento nº 1.28.000.000152/2024-51, distribuído ao 10º Ofício, bem como as dificuldades enfrentadas na implementação do projeto no município de Santa Cruz em

um contexto anterior. 4. O procedimento foi instaurado por dever de ofício, não é necessária a notificação de qualquer manifestante. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

230. Expediente: 1.28.000.000516/2024-01 Eletrônico - Voto: 1637/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITO DE GREVE. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação firmada pela Associação de Pais e Alunos do RN, em razão da suspensão do calendário escolar por parte do Instituto Federal do Rio Grande do Norte (IFRN), decorrente da paralisação dos servidores públicos da educação, o que estaria afetando diretamente os adolescentes, que ficaram sem aulas e sem a devida assistência social. 2. A Associação argumentou que os professores da Rede Federal de Educação são considerados parte da classe "A" da sociedade devido aos altos valores de seus proventos, comparados aos dos colegas das esferas estadual e municipal, conforme dados do Portal de Transparência do Governo Federal, ressaltando, ainda, que a maioria dos pais dos adolescentes afetados, especialmente os da Região Nordeste, são assalariados, muitos possivelmente desempregados, fazendo da escola a única opção de alimentação básica segura para seus filhos. 3. Por esta razão foi solicitado na representação a intervenção do MPF a fim de se promover a suspensão da greve dos professores, por ser abusiva e inconstitucional em todo o território nacional, resguardando, assim, o direito à educação dos adolescentes. 4. Instado, o Sindicato Nacional dos Servidores da Educação Básica, Profissionais e Tecnológica (SINASEFE) informou que no dia 26/03/2024 base deliberou aderir à greve no dia 03/04/2024, com prazo indeterminado para seu término. Informou , ademais, haver cumprido todas as formalidades exigidas pela lei de greve, iniciando com a aprovação da Pauta de Reivindicações. Que a pauta também foi apresentada ao Governo; que a convocação respeitou o prazo mínimo previsto em seu regimento interno; e que a deliberação pela greve foi devidamente comunicada à Reitoria do IFRN, conforme documento trazido ao feito. Que houve diálogo com a Reitoria para estabelecer e definir os serviços essenciais a serem atendidos e a escala de revezamento dos servidores para esse fim, o que foi feito com a edição da Portaria Normativa RE/IFRN n° 33, de /07/05/2024. 5. O IFRN esclareceu, por sua vez, que a suspensão dos calendários acadêmicos trouxe, como implicação mais direta, a não realização de aulas, notadamente aquelas desenvolvidas em cursos técnicos integrados, destinados ao público de adolescentes. Por outro lado, afirmou, quando do término da greve, que os calendários acadêmicos serão republicados, seguindo o que preconiza a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394, de 1996, e alterações) e a Organização Didática do IFRN, garantindo a realização de 200 dias letivos efetivos de trabalhos acadêmicos e, portanto, mitigando qualquer prejuízo na formação escolar dos estudantes, e, em última instância, garantindo o direito à educação. 6. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que as informações prestadas pelo SINASEFE e pelo IFRN demonstraram que a adesão à greve se deu em conformidade com as formalidades legais e a manutenção dos serviços essenciais, bem como com o compromisso de cumprir o calendário escolar ao final do período de greve, de modo a preservar os direitos dos estudantes, não havendo, nesse contexto, elementos suficientes para caracterizar a abusividade da greve questionada. 7. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

231. Expediente: 1.28.200.000104/2023-26 - Voto: 1568/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades na Unidade Básica de Saúde (UBS) Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, na zona urbana de Carnaúba dos Dantas/RN, cuja construção, custada também com verbas federais, deveria ser tido realizada em terreno pertencente ao município, diferentemente do que foi narrado na representação, segundo a qual a obra teria sido realizada em terreno não escriturado e não pertencente ao ente público. 2. Instado a prestar esclarecimentos, o Município de Carnaúba Dantas/RN, a par de esclarecer que a obra teria sido fruto de um convênio celebrado com o Estado do Rio Grande do Norte no ano 2000, tendo a unidade sido reformada em 2022 com recursos provenientes da Emenda Parlamentar n.º 38860008/2020, informou não haver encontrado em seus arquivos a respectiva certidão de propriedade, nem logrado êxito em sua obtenção junto ao cartório local. 3. Por seu turno, o Cartório Único de Carnaúba dos Dantas encaminhou informação contendo a certidão de inteiro teor do imóvel onde se situa a citada UBS, registrado com a Matrícula n.º 383. 4. Com base nisso o feito teve uma primeira promoção de arquivamento, que foi alvo de recurso administrativo, em cujas razões foi fundamentado que a matrícula encaminhada pelo Cartório se referia ao terreno em que o Município havia construído uma quadra de esportes. 5. A promoção de arquivamento, então, foi convertida em diligência, tendo o ente registral sido novamente oficiado. 6. Em resposta, o cartório informou que a UBS estaria localizada no mesmo alinhamento do imóvel de Matrícula nº 383, que é de propriedade particular, e que não existe descaracterização ou matrícula registrada da unidade de saúde. 7. Novamente instado, o município informou ter concluído o levantamento topográfico da área, juntando aos autos os documentos relativos ao processo de topografia, além de declarar haver solicitado a regularização do imóvel no Cartório Único de Carnaúba dos Dantas, cuja responsável pela serventia cartorária teria se recusado a promover o desmembramento da área sob o argumento de que seria necessária uma determinação judicial para tanto. 8. Baseado nesse acervo documental o feito foi então arquivado sob os fundamentos de que: a) não há denúncia de irregularidade no uso de recursos federais na aludida reforma do imóvel da UBS, o que, aliás, nem seria objeto do presente feito; b) das diligências realizadas no presente procedimento, o município já está em busca de regularizar a propriedade do imóvel, o que poderá concretizar inclusive por meio de desapropriação, se for o caso; c) não há, por conseguinte, ilicitude a ser apurada pelo simples fato de a UBS funcionar em imóvel que não está com a situação cartorária regularizada. 9. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

232. Expediente: 1.29.000.000764/2023-26 - Voto: 1866/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas pelo Hospital de Clínicas de Porto

Alegre - HCPA. 1.1. De acordo com a representação, o referido Hospital exige dos residentes médicos jornada de trabalho superior a 60h semanais, bem como a realização de acompanhamento de pacientes privados para que os médicos não precisem comparecer ao estabelecimento hospitalar. 2. Oficiou-se ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre, que prestou as seguintes informações: i) a Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) estabelece, como regra geral, que a carga horária anual da residência médica é de 2.880 horas, divididas em 60h semanais, incluindo 24 horas de plantões, e 30 dias de férias; ii) o programa de residência obedece a uma série etapas, tais como a elaboração do Pedido de Credenciamento de Programa (PCP) por parte da instituição, no qual consta a equipe de preceptores, suas qualificações e o detalhamento do horário das atividades previstas para o médico residente durante sua formação na especialidade; a realização de visita de verificação in loco por membros das Comissões Estaduais de Residência Médica, a fim de verificar se a instituição estará apta a oferecer formação médica de boa qualidade ao residente e a obrigatoriedade de recredenciamento do programa de residência de forma periódica, onde, além do procedimento regular, é realizada uma reunião com os residentes, a fim de que possam avaliar as condições do programa, sendo suas considerações levadas ao CNRM para parecer favorável ou não à manutenção do programa.; iii) uma vez aprovado e em funcionamento, o Programa de Residência Médica (PRM) deve passar por processos de recredenciamento após dois anos e, posteriormente, de processos de recredenciamentos periódicos a cada cinco anos; iv) para cada um desses processos, há nova visita de avaliadores externos, na qual constam reuniões com os dirigentes da instituição, com o grupo de preceptores e com os médicos residentes, sendo que essa última é feita sem a presença de preceptores, havendo total liberdade para que se exponha eventual irregularidade no Programa percebida pelo grupo de residentes; v) a Diretoria de Ensino do HCPA organiza ferramentas de avaliação da residência, tais como pesquisas de satisfação e disponibilização de um espaço de escuta para os residentes e, até o momento, não há registro formal de excesso de trabalho por parte dos residentes em nenhum dos canais de comunicação disponíveis; vi) com relação ao controle da jornada de trabalho, o sistema de controle adotado pelo Hospital de Clínicas de Porto Alegre apenas registra os acessos através das catracas distribuídas pelo hospital e não constitui um sistema de cartão-ponto propriamente dito; vii) o controle da jornada é feito diretamente pela supervisão dos respectivos programas, que acompanham os residentes em suas rotinas diárias; viii) o caráter de formação de médicos especialistas deve contemplar a complexidade e a diversidade do cuidado à saúde, havendo espaço para adaptações às rotinas estabelecidas, sendo por essa razão esperado que existam variações de carga horária entre diferentes semanas para um mesmo residente. 3. Oficiou-se ao Ministério da Educação que, em resposta, reforçou que cabe às instituições hospitalares estabelecer os meios de aferição do controle do cumprimento da jornada de trabalho dos médicos residentes, consistindo em uma prerrogativa inserida na autonomia dos hospitais. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não se verificaram irregularidades por parte do Hospital de Clínicas de Porto Alegre na manutenção do Programa de Residência na instituição a ensejar a intervenção ministerial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

233. Expediente: 1.29.000.000882/2024-15 Eletrônico - Voto: 1475/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA

PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de encaminhamento do MP/RS de manifestação de pessoa que alegou ter sido destratada inicialmente pela segurança ostensiva da agência do INSS em Vacaria/RS, que teria fechado a porta comprimindo os seus dedos, mas que, ao relatar o ocorrido para a gerente do INSS, foi atendida com grosseria, sentindo-se humilhada. 2. Oficiada, a Gerência Executiva do INSS em Caxias do Sul informou que a situação não havia ocorrido antes na Agência do INSS em Vacaria, bem como que o corpo de gestores de Caxias do Sul compareceu à agência e realizou reunião com os servidores da unidade, além de acompanhar o fluxo de atendimento. Informou que não verificou nenhum vício nos procedimentos e que a atual gestora está se aposentando, de modo que o processo de substituição está em andamento. 3. A essa resposta foi anexada manifestação da gerente do INSS em Vacaria informando que a situação em questão não fugiu da normalidade, que o atendimento foi prestado sem irregularidades. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, com a realização das necessárias diligências, não foi possível verificar elementos suficientes a caracterizar a conduta reiterada e inadequada ao atendimentos dos segurados, ficando eventual dano a noticiante no âmbito puramente individual. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

234. Expediente: 1.29.000.002242/2024-40 - Voto: 1906/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a não prestação de contas relacionadas à realização da 24ª Surdolimpíada de Verão em Caxias do Sul/RS, no ano de 2022, que teria sido subsidiada com verbas federais. 2. Oficiado, o Ministério dos Esportes informou não ter repassado recursos para o evento. 3. Arquivamento promovido ante a constatação de ausência de repasse de recursos federais para a realização do evento, não se havendo falar em lesão ao Erário ou interesse da União. 4. Sem notificação de representante devido à instauração ex officio do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

235. Expediente: 1.29.000.002474/2019-31 - Voto: 1650/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade na alteração unilateral do contrato de prestação de serviços de educação superior da Universidade Uniritter-Canoas/RS.1.1. Representante alega que a Uniritter, no curso do primeiro semestre letivo do ano de 2019, teria promovido alterações no calendário acadêmico previsto, reduzindo-o em duas semanas, a menos de um mês do encerramento das aulas, causando prejuízos educacionais e financeiros aos alunos. 2. O primeiro procurador da República oficiante neste feito decidiu pelo arquivamento, sob o fundamento de que o objeto estaria abarcado pelos pedidos contidos na ACP 5019608- 09.2020.4.03.6100, proposta pelo Ministério Público Federal

em São Paulo. 3. A 3ª CCR/PGR, por entender equivocado o referido entendimento e tendo em vista a necessidade de diligências complementares, converteu o feito em diligência. 4. Redistribuídos os autos na origem, a procuradora da República oficiante, analisando os autos sob a seara da 1ª CCR, instruiu o feito. 4. Oficiado, o Ministério da Educação - MEC - encaminhou cópia do processo administrativo SEI/MEC n.º 23000.010656/2021-79, por meio do qual concluiu pela inexistência de irregularidades na atuação da Uniritter-Canoas/RS, tendo em vista que o ano letivo, mesmo com as alterações, teve dias em número superior ao exigido, garantindo a qualidade do ensino e o respeito às normas do MEC. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, à luz da manifestação técnica do órgão de fiscalização competente, não subsistem motivos para atuação do Ministério Público Federal. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. 7. O objeto dos autos também veicula pretensão de natureza consumerista. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 3ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

236. Expediente: 1.29.000.002575/2024-79 Eletrônico - Voto: 1796/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de declinação de atribuições promovida pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, para apurar notícia de falta de cantina para atendimento da comunidade acadêmica do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul - IFSUL - Campus Sapiranga. 2. Instado a se manifestar, o IFSUL informou que há outras prioridades para o Campus, como processos de planejamento em curso dos contratos de vigilância e monitoramento, oficial de manutenção, jardinagem, seguro veicular e transporte coletivo para estudantes e que apenas após a concretização desses planejamentos é que se pretende retomar a contratação do serviço de "trailer/food truck" para Sapiranga. 3. Em diligência interna realizada por servidores da Procuradoria da República no Município de Novo Hamburgo - RS, concluiu-se, conforme Relatório Circunstanciado n° 157/2024, que: a) os alunos dispõem de acesso a bares e restaurantes na proximidade do campus; b) o local mais próximo é o Mercado do Rudi, que fica a 150 metros da entrada do Campus; c) às margens da RS-239, a 220 metros do Campus, estão situadas a Tenda do Suco e a Tenda 2 Amigos, sendo que ambas oferecem lanches e sucos; c) do outro lado da RS-239, a 300 metros do Instituto, fica situado o Restaurante do Ben; d) conforme ligação feita no dia 3 de julho de 2024, para alunos e professores do Instituto, a refeição com uma carne e um suco custa o valor de R$ 18,00 (dezoito reais). 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de não constatação de irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

237. Expediente: 1.29.000.004124/2022-12 Eletrônico - Voto: 1435/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta alteração contratual de plano de previdência complementar do Grupo ASPECIR, sem prévia anuência do contratante. 2. Oficiados, o Presidente do Grupo ASPECIR e a Superintendência de Seguros Privados(SUSEP) prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após as diligências realizadas junto à seguradora ASPECIR e a Superintendência de Seguros Privado - SUSEP, a seguradora supracitada corrigiu as irregularidades noticiadas na representação, em razão da atuação da SUSEP, o que foi posteriormente reconhecido pelo próprio representante, que informou que a empresa restabeleceu as condições iniciais dos planos por ele contratado. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O colegiado da 3ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que não se vislumbra, in casu, ofensa imediata à relação de consumo nem infração direta à ordem econômica. A matéria tratada nos autos, que envolve a atuação de entidade de previdência complementar, enquadra-se mais adequadamente nas atribuições da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme estabelece o § 1º do art. 2º da Res. CSMPF 20/1996, com a redação dada pela Res. CSMPF 148/2014: "À 1ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos cíveis relativos à educação, à saúde, à moradia, à mobilidade urbana, à previdência (inclusive as complementares pública e privada) e assistência social, aos conflitos fundiários, bem como na fiscalização dos atos administrativos em geral". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

238. Expediente: 1.29.000.004303/2024-11 - Voto: 1872/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL 1. Notícia de Fato autuada, a partir do encaminhamento, pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, da cópia do procedimento administrativo n° 01612.001.436/2023, o qual versava sobre a instalação de pórtico na entrada do município de Santana do Livramento/RS. 2. Determinou-se a remessa de cópia do procedimento ao Ministério Público Federal, tendo em vista se tratar de área de propriedade da União. 3. O representante manifestou irresignação com a construção de pórtico pela iniciativa privada, relatando que o local em que estão preparando as fundações não seria o local adequado. 4. Instado a se manifestar, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT - informou que autorizou a instalação do pórtico após solicitação do Sindicato Rural de Santana do Livramento, resultando no Termo de Permissão Especial de Uso (TPEU) n° 10-119/2022, com extrato publicado no Diário Oficial da União n° 148, de 5/8/2022, tudo conforme a Resolução nº 7/2021/DG/DNIT. A íntegra do processo administrativo, identificado sob o n° 0610.002294/2022-18, foi juntada pela autarquia federal. 5. Instruído o feito, o procurador da República oficiante constatou que: a) a Resolução nº 7/2021/DG/DNIT é o instrumento normativo que regulamenta o uso das faixas de domínio de rodovias federais sob a circunscrição do DNIT; b) a Associação Rural de Santana do Livramento ingressou com processo administrativo perante o DNIT, o qual, ao final da análise técnica, culminou com a publicação de extrato de permissão especial de uso no DOU n° 148, de 5/8/2022, autorizando a entidade a edificar pórtico na entrada do município; c) existindo insurgência da municipalidade quanto à legitimidade da Associação Rural local para execução de pórtico, a primeira deve se valer de medidas administrativas para deslinde da questão, e, caso insuficientes, buscar a tutela jurisdicional por meio de sua

Procuradoria Jurídica; d) o pórtico está sendo construído com recursos privados, cuja obra poderá ser aproveitada pelo Executivo Municipal em eventual procedência de seus pedidos; e) no caso de obras dessa natureza, sem suspeita ou indício de ato de improbidade ou de crime, a atuação do MPF, em tais hipóteses, deve ser excepcional e se limitar aos casos em que direitos da coletividade estejam em jogo, como o abandono ou inconclusão de obras de rodovia; f) não obstante o Conselho de Planejamento de Santana do Livramento se oponha quanto ao local de construção do pórtico e o projeto apresentado, é inequívoco o fato de que houve a análise técnica pelo órgão competente, qual seja, o DNIT. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de inexistência de irregularidades. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

239. Expediente: 1.29.000.006247/2023-61 Eletrônico - Voto: 1245/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta inércia reiterada da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE/RS em responder aos ofícios encaminhados pelo Ministério Público do Trabalho - MPT/RS, notadamente a requisição objeto do Ofício 108754.2021, de 19 de maio de 2021, dirigido à Seção de Segurança e Saúde no Trabalho da SRTE/RS. 2. Oficiada para prestar esclarecimentos, a SRTE/RS informou que: a) tal situação se deu em razão do reduzido quadro de Auditores-Fiscais do Trabalho em atividade: apenas 10 servidores para atendimento dos 50 municípios pertencentes à circunscrição da sede; b) atendeu ao Ofício 108754.2021 por meio do encaminhamento do Relatório de Inspeção 31115013-6 ao Ministério Público do Trabalho em 6/9/2023; c) em 4/6/2020, foi firmado Termo de Ajuste de Conduta entre Auditora Fiscal do Trabalho supostamente negligente e a Corregedoria do MPT, em face do descumprimento reiterado das ordens de serviço que lhe são atribuídas e da não conclusão de ações fiscais sob seu encargo e d) estão sendo realizadas, desde 2018, reuniões periódicas entre as Chefias da SEGUR-RS e a Coordenadoria de Atuação em 1º Grau de Jurisdição do Ministério Público do Trabalho, oportunidades em que são discutidas questões afetas às fiscalizações requisitadas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as irregularidades foram corrigidas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

240. Expediente: 1.29.000.007081/2023-08 Eletrônico - Voto: 1780/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado apurar a suposta demora na investigação de 'denúncia', protocolada via FALA.BR junto à Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA), que resultou no processo SEI nº 23100.018332/2023-

31, por meio da qual professor da instituição afirmou ter sido alvo de injúria racial durante uma reunião do Núcleo Docente Estruturante (NDE) do curso de Engenharia de Produção. 2. Após diversas diligências, a UNIPAMPA informou que o excesso de demandas foi o motivo apontado pela Procuradoria Federal junto à Universidade como causa para a demora na investigação da denúncia. Além disso, informou que foi concedido acesso aos autos para o denunciante originário, anexando Relatório de Atividades da Procuradoria a fim de corroborar suas alegações. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que, tendo em vista que foi esclarecido o atual estágio da investigação quanto aos fatos narrados na representação, com comprovação nos autos dos seus recentes andamentos, tem-se que foram alcançados os objetivos pleiteados pelo manifestante originário, ora representante, com a correção das irregularidades de não-concessão de acesso e morosidade no andamento do procedimento na via administrativa. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

241. Expediente: 1.29.000.008255/2023-41 - Voto: 1658/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade no uso de imóvel rural por beneficiários do Programa Nacional da Reforma Agrária (PNRA). 1.1. Notícia de que casal beneficiário do lote 1.022 do Projeto de Assentamento Com Cultivo de Espécies Florestais Celso Furtado, situado no Município de Quedas do Iguaçu/PR, exercia, concomitantemente, atividade econômica em outro município da Federação, em Putinga/RS. 2. Expediu-se ofício à Superintendência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - no Paraná, solicitando informações a respeito de quais ações estavam sendo adotadas para averiguar a situação dos envolvidos. 3. A autarquia agrária informou que, em razão de evasão do lote supracitado, o casal não faz mais parte do Programa Nacional da Reforma Agrária. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o INCRA adotou as providências cabíveis para apurar responsabilidades, não se vislumbrando omissão do órgão federal no cumprimento de seu dever de fiscalização da função social da propriedade rural. 5. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

242. Expediente: 1.29.000.008442/2023-25 - Voto: 1711/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação do Conselho Regional de Biblioteconomia - 10ª Região, para apurar notícia sobre a extinção da Biblioteca do Centro de Artes e Letras da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. 2. Oficiada, a UFSM informou: a) o Centro de Artes e Letras - CAL - não quer, e nunca quis, acabar com sua biblioteca, mas apenas transferir seu acervo para um espaço mais adequado; b) a transferência do acervo

bibliográfico do CAL para o prédio da Biblioteca Central da UFSM, cuja distância entre os prédios é de 350 metros, visa à melhoria da qualidade do trabalho acadêmico oferecido pelo CAL; c) os ganhos acadêmicos imediatos são inúmeros: i) acessibilidade para os alunos com deficiência; ii) uso de salas de estudo, individuais ou em grupo; iii) disponibilidade de todo o acervo do CAL em um local apenas (metade do acervo do CAL já se encontra na Biblioteca Central da UFSM, há anos);iv) possibilidade de o CAL abrir cursos novos, como o Mestrado em Artes da Cena (já aprovado), além da possibilidade de transferência do curso de Dança - CEFD, com todo o seu acervo, para o CAL; v) atendimento em horário maior aos alunos do CAL. 3. Oficiado, o CRB10 manifestou-se para esclarecer não ser contra à transferência do acervo da Biblioteca do Centro de Artes da Universidade, desde que seja conduzido de acordo com as regulamentações e boas práticas da área. O Conselho Profissional informou se opor ao fechamento e/ou extinção da biblioteca conforme denúncia recebida. 4. A UFSM encaminhou esclarecimentos adicionais, detalhando todas as etapas do processo. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não se vislumbra necessidade de manutenção do expediente para maiores atos instrutórios, tendo em vista a autonomia administrativa, didática e financeira conferida às instituições de ensino superior (art. 207 da CF). 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

243. Expediente: 1.29.000.008705/2023-04 - Voto: 1889/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostos riscos causados por uma fileira de árvores de pinus próximo à unidade de armazenamento de grãos do representante, localizada na Vila da Quinta, Rio Grande/RS. Relatou-se que as árvores causariam sombreamento em sua usina de energia solar, risco de incêndios e outros perigos devido à proximidade com a rodovia BR-471 e uma subestação da CEEE. 2. Oficiado, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) prestou as informações requisitadas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o DNIT estava realizando a fiscalização adequada e que não havia necessidade de novas ações de remoção no momento; b) houve a manutenção da rodovia e a remoção das árvores que apresentavam risco iminente; c) o DNIT informou que as árvores estavam no local antes da instalação da usina fotovoltaica do representante e que não havia registros de incidentes recentes causados pelas árvores; d) caso o interessado desejasse, ele poderia seguir os procedimentos para solicitar a remoção das árvores; e) não se verificou fundamento para a propositura de ação civil pública pelo MPF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

244. Expediente: 1.29.004.000078/2016-96 Voto: 1247/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). 1. Inquérito Civil instaurado com o escopo de acompanhar a implantação do Projeto Ministério Público pela Educação - MPEduc no Município de Gramado dos Loureiros/RS, a partir do Ofício-Circular 12/2014-SEC-PRDC, oriundo da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Rio Grande do Sul. 2. Após realizada reunião com as Secretarias de Educação dos Municípios de Nonoai e Gramado dos Loureiros, em setembro/2018, o MPF e o MP/RS publicaram edital de convocação de audiência pública, a qual teria o objetivo de identificar os principais problemas relacionados à educação básica no Município de Gramado dos Loureiros, bem como ouvir os órgãos da Administração Pública Municipal e Estadual, comunidade e instituições locais sobre as demandas da área. Ainda, foram expedidos diversos ofícios solicitando aos gestores das escolas o preenchimento de questionários e convidando-os para a audiência pública. 2.1. Em 28/1/2020, os questionários preenchidos no portal do Projeto MPEduc pela Escola Municipal de Ensino Fundamental Manoel Gonçalves Machado, Escola Municipal de Ensino Fundamental João Baptista Neto, Escola Municipal de Ensino Fundamental Rui Ramos e Escola Estadual Indígena de Ensino Fundamental Pero Ga foram analisados, dividindo-se as respostas nos segmentos: alimentação escolar, aspectos estruturais, aspectos pedagógicos, CACS, FUNDEB, Conselho de Alimentação Escolar, gestores, inclusão e programas de governo. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: (i) instaurou-se o acompanhamento no ano de 2016 com o objetivo de implantar o Projeto Ministério Público pela Educação - MPEduc no Município de Gramado dos Loureiros/RS; (ii) porém, decorridos 8 anos, o acompanhamento do projeto acabou por ficar prejudicado em alguma medida, diante de diversos fatores, entre os quais podem ser elencados o grande interregno temporal desde a instauração da investigação, a ocorrência de uma pandemia por praticamente 2 anos (2020 e 2021), a reestruturação do MPF no RS em meados de 2022 e o afastamento legal da signatária de suas atividades entre janeiro/2023 e março/2024; (iii) além disso, após uma paralisação temporária, em virtude da pandemia do novo coronavírus, o MPEduc foi reformulado e tem nova metodologia, ou seja, caso se entendesse pertinente, a investigação deveria ser conduzida sob esse novo prisma; (iv) contudo, para o ano de 2024, foram escolhidos 27 municípios no Brasil inteiro para receberem a nova versão do projeto, sendo que, no RS, o único município selecionado foi Barros Cassal; (v) o objetivo do Programa MPEduc era provocar a aproximação do Ministério Público com a sociedade e apontar melhorias na qualidade da educação. No caso concreto, foram levantadas as demandas mais prementes da comunidade educacional, sendo possível concluir que o programa foi executado em Gramado dos Loureiros, ainda que parcialmente e ainda que decorrido longo período desde o início do projeto; (vi) as irregularidades apontadas e não suficientemente sanadas nem com a implantação do projeto, nem com o decurso do tempo (de 2016 a 2024) dizem respeito a pequenas questões, dirimíveis pelas próprias escolas com o auxílio do Conselhos e das Secretarias Estadual e Municipal e (vii) diante desse quadro, e até mesmo para que as demandas não fiquem sem nenhuma resposta, entende-se que haverá um melhor emprego de esforços se as questões relativas à Escola Estadual Indígena de Ensino Fundamental Pero Ga passarem a ser acompanhadas pelo ofício ministerial com atribuição em matéria de 6ª CCR na região responsável pelas áreas indígenas relativas à TI Nonoai, enquanto as questões relativas às demais escolas públicas passarem a ser acompanhadas pelo Ministério Público Estadual. 4. Não houve notificação de representante, considerando a autuação de ofício do presente procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

245. Expediente: 1.30.001.000053/2021-69 - Voto: 1355/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE Eletrônico

JANEIRO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de acompanhar a adoção das medidas corretivas e preventivas por parte da Central Estadual de Transplantes da SES/RJ e da Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Transplantes (CGSNT/DAET/SAES/MS) do MS para evitar a repetição da grave falha ocorrida no no Serviço de Transplante Renal do Hospital São Francisco da Providência de Deus, noticiada pelo Diretor Geral do Programa Estadual de Transplante da SES-RJ, que apontou a realização de transplante renal em paciente que não constava da fila única para transplante renal no Sistema Estadual de Transplantes da SES-RJ, em decorrência da troca de pacientes quase homônimos que frequentavam o hospital, com a ocorrência do óbito do paciente operado e a retirada do nome do segundo da fila única, o qual, contudo, não foi submetido à cirurgia. 2. Com a realização de extensa atividade instrutória, verificou-se que que no âmbito da apuração dos fatos por parte da Central Estadual de Transplantes da SES/RJ e da CGSNT/DAET/SAES/MS foram adotadas medidas corretivas e preventivas com o escopo de evitar a repetição da grave falha ocorrida no referido hospital, tendo sido ainda constatado o cumprimento efetivo das recomendações expedidas no Relatório Consolidado da Visita Técnica nº 87 - Tarefa nº 120231, do órgão estadual do SNA-SUS, que sugeriram diversas mudanças nos procedimentos administrativos internos da unidade hospitalar, bem como do contido no Ofício Circular Nº 03/2021/CGSNT/DAET/SAES/MS, ambos integrados ao presente feito. 3. Além disso, foi realizada apuração dos fatos noticiados no âmbito do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (CREMERJ), por meio de instauração da Sindicância n° 13.685/21 e posteriormente do Processo Ético-Profissional nº 2918/2021. 4. No âmbito criminal, a responsabilização dos envolvidos deu ensejo à instauração do Inquérito Policial n° 019-01077/2021, que, após denúncia, se convolou no Processo Criminal nº 0820125-45.2023.8.19.0001 (17ª VC da Comarca da Capital). 5. Na seara da tutela coletiva, além do presente feito, também foi instaurado no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro inquérito civil destinado a "apurar suposta responsabilidade no serviço de transplante renal do Hospital São Francisco da Providência de Deus envolvendo dois pacientes quase homônimos, com óbito", especialmente por se tratar de hospital privado que presta serviços ao SUS. 6. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a Central Estadual de Transplantes da SES/RJ e a CGSNT/DAET/SAES/MS adotaram medidas corretivas e preventivas a partir do evento ocorrido no Hospital São Francisco da Providência para evitar a repetição da grave falha; b) foram cumpridas as recomendações expedidas no Relatório Consolidado de Visita Técnica nº 87 - Tarefa nº 120231, do órgão estadual do SNA-SUS; c) foi realizada apuração dos fatos noticiados no âmbito do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (CREMERJ); e d) a responsabilidade criminal e cível dos envolvidos também já está em apuração no âmbito do MP/RJ e na Justiça Estadual. 7. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

246. Expediente: 1.30.001.001104/2023-31 - Voto: 1383/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS

ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar falhas de planejamento do Hospital Federal de Bonsucesso - HFB, que culminaram na celebração do 5º Termo Aditivo do Contrato n.º 13/2018 (processo nº 33374.004109/2016-01), em prorrogação de prazo realizada após a expiração de sua vigência e por prazo total superior a 60 meses, em suposto desacordo com as orientações do TCU e apesar de terem sido observadas diversas falhas na execução do objeto contratual, não discriminadas ou comprovadas documentalmente. 1.1 O objeto da contratação era o serviço continuado de fornecimento de internet para funcionar como link de redundância, com intuito de garantir a conectividade, segurança, estabilidade e a ampliação da capacidade e disponibilidade da rede utilizada pelo noscômio. 2. Oficiados, o HFB e o DATASUS prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) verificando a desnecessidade da aquisição de outro link, por já existirem 2 (dois) links de internet (COMEP e INFOSUS) atendendo a infraestrutura de rede com todos os recursos tecnológicos disponíveis às Áreas Assistenciais e Administrativas, a Direção-Geral do HFB determinou o arquivamento do procedimento licitatório então em curso, além de autorizar, na forma do artigo 57, §4º da Lei nº 8.666/93, a excepcionalidade da prorrogação do Contrato nº 13/2018, até a finalização do período da implantação do projeto denominado INFOSUS-IV, o que ocorreu em 6/10/2023, conforme informado pelo DENASUS; e b) em que pese a morosidade na instauração de novo procedimento licitatório, não se vislumbram elementos concretos que indiquem a presença de elemento subjetivo hábil ao ajuizamento de ação civil pública, uma vez que foi apresentada justificativa pela Administração, inclusive quanto à concretização do projeto de readequação da rede pelo DATASUS. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

247. Expediente: 1.30.001.001155/2024-44 - Voto: 1769/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta agressão física e psicológica sofrida por técnica de enfermagem na UPA de Madureira /RJ que, após relatar os fatos ao Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro - COREN/RJ, afirma ter havido o arquivamento irregular da denúncia. 2. Oficiados, o Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro - CREMERJ e o COREN/RJ prestaram as informações requisitadas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a representante não trouxe elementos concretos capazes de comprovar a irregularidade ou mesmo ilicitude praticada pela Autarquia Federal; b) o recurso da manifestante foi recebido, com a devida notificação de contrarrazões e aguarda a elaboração do parecer conclusivo da entidade; c) os argumentos utilizados inicialmente pela Câmara de Ética foram o de ausência de provas e ausência de materialidade do ocorrido, não sendo abordada nenhuma questão acerca de conciliação ou transação judicial como apresentado pela representante na denúncia. 4. Notificada, a representante interpôs recurso relatando: a) suposta continuidade de assédio moral por parte de médico local; b) que estaria sob "acompanhamento pelo o núcleo de atendimento a vitimas pelo MPRJ e em tratamento psiquiátrico e psicóloga"; c) que os agressores (pessoas brancas e com curso superior) estariam agredindo mulher preta, técnica em enfermagem; d) o Coren não se manifestou sobre o recurso. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos.

6. Como ressaltado na decisão em que mantido o arquivamento, a atuação do Ministério Público Federal, no caso, não analisa o mérito da situação individual da representante, no que tange a possível ocorrência de agressão individual, mas sim afirmando que não cabe a atuação ministerial quando não há irregularidade da entidade federal (COREN RJ) nem violação de interesses ou direitos tuteláveis pelo MPF. Verificou-se ainda que o "processo criminal já teve trâmite regular na competente justiça estadual, o que também não é objeto do presente. Aqui caberia apurar se o COREN não tivesse apurando os fatos. Se apurou, deu decisão contrária à representante e agora analisa o recurso, não pode o MPF funcionar como uma instância extraordinária de controle da decisão administrativa". PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

248. Expediente: 1.30.001.001379/2024-56 Eletrônico - Voto: 1549/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Notícia de Fato autuada para apurar indícios de negligência médica, resultando no óbito de recém nascido. 2. Oficiado, o hospital Naval Marcílio Dias esclareceu que: a) a genitora da criança deu entrada no dia 19/4/2017, em que pese não ter realizado nenhuma etapa do pré-natal no órgão, tampouco apresentou cartão pré-natal, exames de sangue e ultrassonografias preconizados durante a gravidez pelo Ministério da Saúde. No dia 21/4/2017 pela manhã, o recém nascido começou a apresentar hipoatividade, gemência e cianose, tendo sido encaminhado à UTI, onde realizou exame de ecocardiograma que apresentou má formação congênita do coração com aumento do átrio esquerdo e do ventrículo direito e ventrículo esquerdo hipoplásico, além de ter sido constatada instabilidade hemodinâmica. No decorrer do dia, o menor teve convulsões e parada cardíaca, tendo sido constatado o óbito por choque cardiogênico em razão de má formação das câmaras do coração, à noite; b) o relatório da Clínica de Pediatria consigna que a patologia em questão é fatal e de difícil tratamento, existindo apenas cirurgias paliativas que devem ser realizadas nos primeiros dias de vida da criança, todavia, em razão da instabilidade hemodinâmica, a criança não pôde ser encaminhado ao centro cirúrgico, evoluindo para óbito. Além disso, o relatório salienta que a síndrome do coração hipoplásico pode ser diagnosticada nos exames de imagem preconizados no curso da gravidez, o que possibilitaria o início do tratamento adequado logo após o parto, a fim de se conferir maior sobrevida ao recém-nascido, o que não pode ser feito tendo em vista a ausência desses exames no momento do parto. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conforme informações prestadas pela autoridade administrativa, inexiste indícios de negligência médica e ausência de prova concreta neste sentido. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando que o Procurador da República arquivou o procedimento com argumentos insignificantes diante de um fator tão grave, o óbito de seu filho. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Conforme exposto pelo Procurador da República oficiante, a irregularidade narrada pelo representante foi afastada pelas informações trazidas pelo nosocômio. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

249. Expediente: 1.30.001.001433/2024-63 Eletrônico - Voto: 1867/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de despacho exarado nos autos do Inquérito Civil nº 1.30.001.004161/2011-39, por meio do qual há o encaminhamento de cópia de vistoria realizada pelo Corpo de Bombeiros Militar, no Campus Universitário da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ, a partir da qual foram constatadas irregularidades. 1.1. Segundo o relatório de vistoria levado a efeito pelo 13º Grupamento de Bombeiros Militar, o Campus da UFRRJ não contaria com dispositivos de segurança suficientes, havendo irregularidades nos alojamentos e auditórios, além da ausência de autorização do grupamento marítimo no complexo marítimo que englobaria a piscina olímpica. 2. As irregularidades que constam do relatório de vistoria, datado do ano de 2015, originalmente faziam parte da documentação que instrui o Inquérito Civil nº 1.30.001.004161/2011-39, cujo objeto seria a apuração de danos decorrentes de obras no Campus da UFRRJ. 3. Oficiou-se ao Secretário de Estado de Defesa Civil e ao Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, solicitando informações acerca da correção das irregularidades apontadas no laudo de vistoria de 2015. 4. Oficiou-se também ao Reitor da UFRRJ solicitando esclarecimentos sobre as providências adotadas. 5. Instruído o feito, apurou-se que: i) os esclarecimentos prestados pela Defesa Civil afastam a existência de irregularidades que indiquem risco iminente; ii) de acordo com a resposta encaminhada pelo Reitor da UFRRJ, os alojamentos masculinos e femininos possuem projeto aprovado no CBMERJ e os alojamentos M1 e M2 encontram-se em fase final da obra do sistema de prevenção de incêndio e pânico; iii) as demandas de 2015 não ofereciam ou oferecem risco iminente; iv) não cabe ao Ministério Público Federal acompanhar o tratamento cotidiano dado pelas entidades federais às diversas exigências eventualmente constatadas nos relatórios de vistoria levados a efeito pelos Corpos de Bombeiros, salvo se houvesse comprovadamente uma situação de risco iminente, que pudesse colocar em risco a vida dos servidores e alunos dessas instituições, não sendo esse o caso dos autos; v) o objeto do feito remonta ao ano de 2015, tendo consignado a própria autoridade responsável pela vistoria a inexistência de risco. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de inexistência, atestada pela autoridade responsável, de risco iminente à vida das pessoas. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

250. Expediente: 1.30.001.001993/2020-94 Eletrônico - Voto: 1350/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta falta de acesso, por dificuldade na obtenção de prescrição médica solicitada pelo próprio paciente com o consentimento da família, dos medicamentos Ivermectina, Cloroquina e Azitromicina

500 MG, para o tratamento da COVID-19. 1.1 O objeto foi ampliado para abranger, por conexão, a análise das orientações de tratamento precoce dirigidas aos profissionais de saúde para pacientes com COVID-19 lançadas pelo Ministério da Saúde no curso da pandemia, bem como o acompanhamento da ACP nº 5030353-65.2020.4.02.5101, ajuizada pela Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comunidade com escopo de obter a declaração de nulidade das respectivas orientações do Ministério da Saúde (Orientação MS nº 07/2020 e suas posteriores alterações). 2. Foram adotadas ações conjuntas envolvendo a PRRJ, PRSP, PRRS e PRPE, com intuito de uniformizar as medidas adotadas pelo Ministério Público Federal, considerando o alcance nacional do objeto. 2.1 Oficiados, o Ministério da Saúde, a ANVISA, o Laboratório Químico Farmacêutico do Exército Brasileiro - LQFEx, o Laboratório Farmacêutico da Marinha - LFM, o Laboratório Químico Farmacêutico da Aeronáutica - LAQFA e o Instituto de Tecnologia em Fármacos - Farmanguinhos/Fiocruz prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o objeto principal deste IC, consubstanciado no reconhecimento da invalidade da Nota Informativa nº 9/2020-SE/GAB/SE/MS e a notas substitutivas subsequentes, o que foi objeto da representação efetuada pelo MPF no âmbito do TCU, foi obtido por meio da sentença de procedência os autos da ação nº 5030353- 65.2020.4.02.5101; e b) encerradas as divergências acerca da indicação e eficácia do uso dos medicamentos no cenário da pandemia COVID 19, seja pela posição da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias - CONITEC, seja pela decisão judicial proferida no bojo do processo coletivo, forçoso reconhecer pelo exaurimento do objeto deste inquérito civil. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

251. Expediente: 1.30.001.002036/2017-80 Voto: 1524/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa*:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REGIME DISCIPLINAR. 1. Inquérito civil instaurado a partir do encaminhamento de cópia parcial do Processo Administrativo Disciplinar nº 33374.003634/2013-47 por parte da Corregedoria do Ministério da Saúde, que apurou a acumulação ilícita de cargos por parte de determinada servidora pública junto ao Ministério da Saúde (Hospital Federal do Andaraí), aos Municípios do Rio de Janeiro e de Nova Iguaçu (Secretarias Municipais de Saúde), ao Estado do Rio de Janeiro (Secretaria de Estado de Saúde), ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e, ainda, como contratada da FIOTEC. 2. Realizadas as necessárias diligências nos presentes autos, concluiu-se, no mesmo sentido do PAD, que, pelas informações fornecidas pelo Hospital Federal do Andaraí, Hospital Federal de Ipanema, INSS, FIOTEC, Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro, Secretaria Municipal de Saúde de Nova Iguaçu, Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, a servidora investigada chegou a acumular até seis cargos públicos. 3. Porém também restou comprovado, inclusive no âmbito do TCU nos Acórdãos do TCU nº 5737/2011, nº 4823/2014 e nº 1853/2015, todos da 1ª Câmara, que a investigada passou a possuir apenas dois vínculos federais a partir de abril de 2013, como profissional da saúde (médica): um com o Ministério da Saúde, que teve início em 02/09/2009 e outro com o INSS/ME, que teve início em 21/02/2008, uma vez que o vínculo estadual teve início em 2002 e perdurou até 03/10/2011; o vínculo com o Município do Rio de Janeiro teve início em 21/07/2003 e perdurou até 29/04/2013; o vínculo com o Município de Nova Iguaçu teve início em 12/03/2009 e perdurou até

21/05/2012; e o vínculo com a FIOTEC teve início em 01/05/2010 e perdurou até 25/01/2011. 4. A partir disso ressaltou-se que no caso de servidores públicos federais, existe procedimento formal estabelecido no art. 133 da Lei nº 8.112/90 para a apuração de acumulação ilícita de cargos, sendo que o caput e o § 5º do referido artigo estabelecem a presunção de boa-fé do servidor sempre que, após constatada a acumulação ilícita, este realiza a opção por um dos cargos antes do decurso do prazo de defesa administrativa. 5. Foi com base nesse dispositivo que o TCU deu à investigada a possibilidade de opção entre os cargos, de forma a compatibilizar o horário de trabalho e o exercício acumulado de no máximo dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, bem como à restrição de jornada a sessenta horas semanais, o que foi observado com a partir de 2013 após o exercício da opção. 6. Tais circunstâncias, nos termos do que foi estabelecido pelo STF nos ARE n° 843.989 (Tema 1199), que exigiu a demonstração de dolo para a configuração de ato de improbidade administrativa, serviram inclusive para exculpar a investigada relativamente à cogitação da prática de ato ímprobo, o qual, inclusive, já estaria prescrito, nos termos do art. 23 da Lei nº Lei n° 8.429/92. 7. Questão relativa a eventual dano ao erário também foi afastada, dada a ausência de provas a esse respeito. 8. Arquivamento promovido pelos seguintes motivos: a) houve a regularização dos vínculos federais exercidos pela servidora pública investigada, conforme reconhecido inclusive pelo TCU, por meio dos Acórdãos do TCU nº 5737/2011, nº 4823/2014 e nº 1853/2015, todos da 1ª Câmara; b) não foi comprovado eventual dolo da servidora em ; c) ocorrência da prescrição de eventual ato ímprobo; d) ausência de prova de dano ao erário pela inadequação ou insuficiência dos serviços prestados na situação de acumulação. 9. Dispensada a notificação de representante, por tratar-se de feito instaurado por dever de ofício. 10. O arquivamento merece ser homologado, uma vez que a irregularidade relativa à acumulação ilegal de cargos inicialmente apontada restou sanada a partir da opção realizada pela servidora investigada, no ano de 2013, com base no autorizativo contido no § 5º do art. 133 da Lei nº 8.112/90. 11. Todavia, com relação à cogitação da prática de ato de improbidade administrativa e suas decorrências (comprovação de dolo, prescrição e eventual dano ao erário), a matéria enquadra-se nas atribuições da 5ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

252. Expediente: 1.30.001.002279/2024-47 - Voto: 1645/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação que afirma que, em 07 de maio de 2024, servidores da Comissão Nacional de Energia Nuclear teriam participado de "evento exclusivo organizado por uma empresa privada do setor de proteção radiológica, cujos interesses podem se sobrepor aos objetivos e diretrizes da CNEN, órgão responsável pela regulação e fiscalização das atividades nucleares no país". 1.1. O representante alegou que essa participação consiste em conflito de interesses e que poderia comprometer a imparcialidade, além de "levantar dúvidas sobre a integridade das decisões e políticas adotadas pela CNEN". 2. Oficiado, o Presidente da CNEN informou que: a) o III Workshop NORM na Indústria de O&G ocorreu em 07/05/2024 no Rio Othon Palace objetivando a "discussão e compartilhamento de conhecimentos sobre a gestão de

rejeitos NORM (Materiais Radioativos Naturalmente Presentes) na indústria de petróleo e gás"; b) o evento foi organizado pela empresa Jabarra Radioproteção e teve o apoio da Sociedade Brasileira de Proteção Radiológica (SBPR) e teve o objetivo principal de "reunir pessoas e entidades da área - órgãos reguladores, empresas do setor (tanto clientes como não clientes da Jabarra Radioproteção) e profissionais com expertise reconhecida na gestão de rejeitos NORM, buscando uma troca de experiências entre os quase 100 participantes"; c) o evento teria sido fechado ao público em geral por sua natureza altamente especializada e por limitação de espaço; d) não houve a cobrança de taxa de inscrição para os participantes nem qualquer pagamento ou suporte aos palestrantes - de modo que os participantes custearam suas próprias despesas de deslocamento e alimentação; e) o evento promoveu "a colaboração e o intercâmbio de informações entre os diversos atores envolvidos na gestão de rejeitos NORM", possibilitando que melhores práticas e soluções inovadoras possam ser adotadas na indústria de petróleo e gás; f) o Workshop NORM não foi restrito a membros e clientes de uma empresa privada, contando com a participação de diversos profissionais interessados no tema NORM e proteção radiológica.; g) a ausência de viés comercial, ante o apoio da Sociedade Brasileira de Proteção Radiológica (SBPR) - entidade técnico-científica sem fins lucrativos ", "sedimenta a lisura de sua realização"; h) a justificativa de participação de cada um dos servidores envolvidos; i) todas as formas de contato com a CNEN constam de seu sítio eletrônico, em cumprimento às exigências da Lei de Acesso à Informação.; j) todas as Divisões Técnicas da CNEN estão discriminadas com seus respectivos endereços eletrônicos e telefones - havendo também uma listagem completa da Presidência, Diretorias e Coordenações, com os correspondentes nomes, e-mails e telefones de seus ocupantes; k) os representantes das empresas, assim como qualquer cidadão, tem livre acesso às dependências desta Autarquia, que terá todo o interesse em sanar qualquer dificuldade no entendimento dos serviços aqui prestados, seja por telefone ou por agendamento de reuniões presenciais e virtuais. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) em consulta ao sítio eletrônico da CNEN, ficou confirmado que estão ali disponibilizadas as informações de contato por meio eletrônico, telefônico ou por atendimento presencial (previamente agendado por telefone); b) quanto ao suposto conflito de interesses alegado na representação, ante a participação de servidores da CNEN em evento promovido por empresa privada, tem-se que os argumentos apresentados pela CNEN são satisfatórios; c) não há em nenhum dos documentos acostados a esta Notícia de Fato indício de favorecimento à empresa Jabarra Radioproteção pela CNEN; d) não houve retribuição financeira ou qualquer outra vantagem aos servidores da CNEN que participaram do evento - que visou discutir questões técnicas envolvendo área de atuação e interesse da Comissão; e) mostra-se razoável o argumento apresentado pela CNEN no sentido de que seus agentes precisam estar atualizados sobre os assuntos inerentes a ela, como é a gestão de rejeitos NORM (Materiais Radioativos Naturalmente Presentes) na indústria de petróleo e gás - tema debatido no III Workshop NORM; f) de acordo com a documentação apresentada, tal evento não foi restrito a membros e clientes da empresa Jabarra Radioproteção, contando com a participação de diversos profissionais interessados no tema NORM e proteção radiológica, inclusive a Sociedade Brasileira de Proteção Radiológica. 4. Notificado, o representante interpôs recurso nos mesmos termos da representação inicial. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os fundamentos de que: a) não há qualquer indício de favorecimento à empresa Jabarra Radioproteção em processos e nem de acesso facilitado de representantes da empresa às dependências ou a servidores em sua rotina de trabalho na CNEN; b) tampouco há indícios de divulgação de informações, de prestação de serviços ou relação de negócios entre ambas, prestação de assessoria ou qualquer outra prática que configure irregularidade neste caso; c) não houve retribuição financeira ou de qualquer outro aspecto aos seus servidores que participaram do evento em questão. 6. Conforme bem exposto pelo Procurador da República oficiante, não ficou comprovado o conflito de interesses pela participação dos servidores da Comissão Nacional de Energia Nuclear no respectivo evento, uma vez que não há indício de

favorecimento à empresa e não houve retribuição financeira aos seus servidores que participaram do evento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

253. Expediente: 1.30.001.002764/2024-11 - Voto: 1617/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades na convocação de apenas dois candidatos para o cargo de Técnico em Radiologia do Concurso Público para a Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL (EDITAL n° 01, DE 06 DE JANEIRO DE 2021), executado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, no período de validade do Edital (prazo de dois anos), é dotada de discricionariedade para decidir acerca do quantum de candidatos classificados no certame a serem nomeados; b) no caso concreto, o manifestante não logrou êxito em demonstrar que tenha havido contratação de pessoal de forma precária para o exercício das mesmas atribuições do cargo para qual fora promovido o concurso público no curso do prazo de validade ou, ainda, que tenha a nomeação ocorrido com inobservância à ordem de classificação do certame; c) uma vez findo o prazo de dois anos de validade do Edital, é facultado à Administração Pública a renovação do prazo do concurso ou a promoção de novo certame para fins de cadastro reserva do mesmo cargo. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando inconformismo pessoal com a abertura de novo concurso público pela Indústria de Material Bélico do Brasil (IMBEL), sem que tenham sido convocados todos os candidatos aprovados que aguardavam em cadastro de reserva no certame anterior. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os fundamentos de que: a) o novo concurso público da IMBEL, regulado pelo Edital nº 01, de 18/12/2023, foi deflagrado em data posterior à validade do certame de 2021, inexistindo sobreposição de concursos públicos; b) o Supremo Tribunal Federal já assentou que: "candidato aprovado em concurso público para formação de cadastro reserva é mero detentor de expectativa de direito à nomeação". 4. Consoante já pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o candidato aprovado fora do número de vagas previsto no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, salvo na hipótese de preterição na convocação, observada a ordem classificatório, o que não ocorreu no caso concreto. (AgRg nos EDcl no RMS 030054/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, Julgado em 09/10/2012,DJE 18/10/2012). PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

254. Expediente: 1.30.001.002799/2024-50 - Voto: 1611/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Notícia de Fato autuada para averiguar dificuldades no acesso ao sistema de peticionamento eletrônico do Juizado Especial Federal de Volta Redonda/RJ. 2. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) a manifestação foge ao escopo de atuação do MPF, ao não configurar lesão a interesse ou direito tutelado pelo Parquet, na linha do art. 4º da Resolução CNMP 174/2017; (ii) o representante confunde o conceito de direito de petição com o de jus postulandi ou direito de postular. Seu direito de petição é inegável, consoante previsão constitucional estampada no art. 5º, XXXIV, "a", da Carta Magna, que confere a todo o cidadão o direito de solicitar informações, certidões ou esclarecimentos a qualquer órgão público. Tal garantia não foi suprimida no caso; (iii) a questão é que o representante não possui jus postulandi ou, como afirmado no despacho judicial "capacidade postulatória", não sendo possível, nem lícito que a parte tumultue o andamento do processo peticionando desordenadamente nos autos e (iv) para esses casos, salvo algumas poucas exceções previstas expressamente no ordenamento jurídico, há necessidade de um causídico regularmente habilitado representando os interesses da parte, formulando os pedidos, peças e contestações dentro das regras, momentos e ritos específicos, obedecendo aos preceitos ditados pelo ordenamento jurídico, inclusive, numa hipótese em que haja justificativa para arguir a suspeição do magistrado, o requerente precisa estar assistido por Advogado ou Defensor Público que saiba acionar as vias recursais obedecendo a todos os parâmetros estabelecidos em lei e assim logrando êxito na apreciação do seu pleito. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, no qual aduz, no particular, que é cadastrado como jus postulandi, mas, em algum momento, foi colocado em restrição e não tem mais acesso, restando o peticionamento por e-mail, que se tornou difícil. Acrescenta que desconfia que o seu CPF esteja dando problema e não a senha de acesso ao sistema de peticionamento. 4. O membro oficiante manteve o arquivamento do pleito, sugerindo ao representante tentar solucioná-lo junto à Receita Federal do Brasil, que figura como gestora da regularidade de tal documento, ou perante a Justiça Federal. 5. Assiste razão ao membro oficiante. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê, em seu art. 15, que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

255. Expediente: 1.30.001.003101/2019-56 Eletrônico - Voto: 1496/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidade na postura da Postal Saúde - Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios em relação aos planos ofertados e a

situação dos dependentes nos planos de saúde. 2. Oficiada, a Postal Saúde e a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) as irregularidades noticiadas na representação não subsistem. A agência reguladora não se mostrou omissa no exercício do dever de fiscalização; e b) há cinco anos o MPF vem acompanhando a postura da ANS em relação à Postal Saúde e não há elementos a indicar que ela estaria omissa, ou se furtando aos seus deveres legais de regulação, fiscalização ou aplicação de penalidades. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. 5. O colegiado da 3ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ªCCR sob o argumento de que a operadora Postal Saúde é operadora de planos de saúde da modalidade de autogestão, e que, em sua 6ª Sessão Ordinária realizada em 23/08/2017, reavaliando entendimento anteriormente firmado, passou a considerar o tema em espécie (Planos de Saúde do gênero Autogestão) como afeto às atribuições de outro Órgão Revisor, porquanto desprovido de conteúdo consumerista; e que semelhante conclusão encontra ressonância no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça - manifestado no Recurso Especial 1.285.483/PB - 2011/0239595-2 (Rel. Min. Luis Felipe Salomão) em 22/06/2016 pela 2ª Seção/STJ, gerando a Súmula n. 608 do STJ, que assim dispõe: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

256. Expediente: 1.30.001.003276/2023-40 - Voto: 1573/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do encaminhamento de manifestação de particular pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - MPRJ, com vistas a apurar supostas irregularidades no âmbito do Hospital Federal do Andaraí - HFA relacionadas à ausência de contraste para a realização de cirurgias, uma vez que a representante se encontraria na fila para a remoção de pedra no rim, procedimento este que não poderia ser realizado devido à falta de contraste iodado, que estaria impossibilitando o andamento da fila. 2. Instado, o Hospital Federal do Andaraí prestou esclarecimentos acerca da situação específica da representante. Acrescentou informações no sentido de que o problema apontado na representação é sistêmico em razão da escassez mundial de contraste não iônico, que por isso estaria em falta há meses no Hospital Federal do Andaraí, impactando a realização de diversos procedimentos cirúrgicos em que o seu uso é indispensável. Mas que a situação inicialmente apontada havia sido sanada com a regularização do fornecimento do material, cujos processos aquisitivos detalhados no feito propiciaram o recebimento de um quantitativo de 1.000 unidades do insumo em 13/09/2023, mais 1.200 unidades do insumo em 21/11/2023. 3. Posteriormente, a representante foi instada para se manifestar acerca da sua situação, ocasião em que ela informou ainda não ter sido submetida ao procedimento de remoção do cálculo renal, mas que vinha recebendo tratamento, ainda que paliativo, e recebendo o devido acompanhamento. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a representante vem recebendo tratamento, ainda que paliativo, e está recebendo o devido acompanhamento clínico; b) permanece aguardando ser convocada por meio do sistema de regulação, que estabelece uma fila a fim de evitar priorizações indevidas; c) considerando o interesse social de tratamento isonômico a todos, não há como o Ministério Público Federal determinar que a noticiante tenha prioridade para realizar o procedimento cirúrgico em questão, devendo legitimamente aguardar na fila da regulação a realização da cirurgia no Hospital Federal do Andaraí,

eis que não há notícia de ilegalidades na regulação; e d) tendo em vista que os elementos acostados aos autos indicam que o fornecimento de contraste no Hospital Federal do Andaraí foi regularizado. 5. Notificada, a representante interpôs recurso manifestando insatisfação pelo fato de ainda não ter sido submetida ao aguardado procedimento cirúrgico. 6. O Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 7. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 8. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 9. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

257. Expediente: 1.30.001.003370/2023-07 - Voto: 1376/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades observadas nos serviços de alimentação do Restaurante Universitário da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ, administrado por empresa privada. A empresa em questão vinha apresentando recorrentes faltas graves em relação à alimentação dos alunos da UFRRJ, tendo sido encontrados, por diversas vezes nas refeições, pedras, parafusos, larvas, entre outros 2. Oficiada, a UFRRJ prestou as informações requisitadas. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o Contrato 5/2022 firmado com a citada empresa expirou em 6/3/2024, sendo certo que, segundo informações prestadas pela UFRRJ, houve intercorrências pontuais no período, que teriam sido sanadas ao longo dos meses pela contratada; b) a UFRRJ não se omitiu e buscou sanar as irregularidades, cobrando providências de melhoria da prestação do serviço ao longo do contrato; c) a Vigilância Sanitária Municipal de Seropédica/RJ realizou visitas ao estabelecimento nas datas de 6/6/2022, 28/7/2023, 10/10/2022 e 5/12/2023 a fim de verificar se as devidas providências estavam sendo tomadas tanto pela contratada, como pela contratante, demonstrando que a quase totalidade das não-conformidades observadas foi sanada antes do término do contrato e d) uma nova empresa agora presta serviço de refeições diretamente produzidas no restaurante, sem a necessidade de transporte de comida hot box, o que potencialmente suprimirá parte dos problemas verificados na vigência do contrato com a empresa anterior. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

258. Expediente: 1.30.001.003494/2016-55 Voto: 1393/2024 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o desabastecimento do medicamento IMUNO BCG 40mg, fabricado com exclusividade pela Fundação Ataulpho de Paiva (FAP) e utilizado no tratamento dos portadores de câncer de bexiga (Carcinoma Urotelial Papilífero de Bexiga). A investigação se originou a partir de declínio de atribuição do MP/RJ, que encaminhou representação na qual a paciente narra que realizou cirurgia de retirada de três tumores na bexiga na Santa Casa de São Paulo e que, como parte do tratamento, precisaria fazer uso da vacina Imuno BCG 40mg, que se encontraria em falta em todo território nacional. 2. A Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde (SCTIE/MS) do Ministério da Saúde esclareceu que não acompanha e não possui conhecimento de Parceria para o Desenvolvimento Produtivo (PDP) do medicamento IMUNO BCG, tampouco de termo de compromisso estabelecido entre o Ministério da Saúde e instituição pública para o desenvolvimento produtivo ou tecnológico do insumo. 2.1. Consoante informado pela ANVISA, desde novembro de 2021 a FAP permanece com as atividades suspensas, não obstante ter sido submetida a inspeção de acompanhamento entre 13 a 15 de setembro de 2022, razão pela qual a fabricação dos produtos vacina BCG e Onco BCG (IMUNO BCG) permanece paralisada voluntariamente, até completa e integral adequação da planta às Boas Práticas de Fabricação. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) o INCA, através de seu Setor de Urologia e Serviço de Farmácia Clínica, esclareceu que o medicamento UROHIPE BCG pode ser uma alternativa para o tratamento substitutivo ao IMUNO BCG para tumores superficiais de bexiga, vez que contém o princípio ativo Mycobacterium bovis em apresentações de mesma concentração; ii) quanto às dificuldades noticiadas ao longo de toda a investigação pela Fundação Ataulpho de Paiva, que teve suspenso o certificado de Boas Práticas de Fabricação em 25/11/2021 de sua planta produtiva localizada no Bairro de São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ, com interrupção da produção da BCG, bem como da Imuno BCG, a questão já vem sendo acompanhada pela 3ª Promotoria de Justiça de Fundações do Rio de Janeiro, órgão com atribuição para tanto e a quem cabe examinar a nova política de governança que, se aprovada, será efetivamente implementada possibilitando a adoção das ações necessárias ao restabelecimento operacional, econômico e financeiro da Fundação, retomando-se o fornecimento da vacina BCG e do Imuno BCG. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

259. Expediente: 1.30.001.004147/2023-79 - Voto: 1717/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade no concurso público para cargos efetivos da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) regido pelo Edital n.º 490/2023, consistente na proibição aos candidatos de fazer anotações das respostas dadas às questões objetivas do certame, pelo que requereram a anulação do concurso. 2. Oficiada, a UFRJ prestou os esclarecimentos requisitados. 3. Arquivamento promovido sob os

seguintes fundamentos: a) não há qualquer irregularidade nos fatos narrados nas representações. Com efeito, o Edital n.º 490/2023 prevê possibilidade de recurso do gabarito preliminar publicado pela banca examinadora e também do resultado preliminar, divulgado com a imagem do cartão-resposta da prova objetiva, entregue ao candidato, quando poderá verificar suas marcações e calcular a pontuação obtida, considerando o gabarito definitivo divulgado anteriormente; b) é de clareza solar que a vedação editalícia à anotação das respostas dadas às questões da prova objetiva em nada cerceia o direito de o candidato impetrar recurso contra as referidas questões e contra o resultado preliminar, após ter acesso à imagem de seu cartão-resposta na página eletrônica do concurso, não havendo motivo para o ajuizamento de ação visando a anulação do concurso. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

260. Expediente: 1.30.001.004149/2023-68 - Voto: 1808/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta ilegalidade na dispensa imotivada do representante, pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia (INTO). O representante afirma ter sido aprovado em processo seletivo para contratação temporária pelo período de seis meses, prorrogáveis por mais seis, porém, foi dispensado antes do término dos primeiros seis meses. 2. Oficiado, o Ministério da Saúde prestou as informações requisitadas. 3. Arquivamento promovido pois "a suposta lesão ser claramente a direito individual não homogêneo, cuja tutela escapa à órbita de atuação do MPF, como prescreve o art. 15 da Lei Complementar nº 75/93". 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

261. Expediente: 1.30.001.004178/2023-20 - Voto: 1414/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MATRÍCULA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade ocorridas na Universidade Estácio de Sá - UNESA, do Rio de Janeiro/RJ, que teria matriculado um aluno e permitido que iniciasse o curso de Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, sem estar graduado, o que contrariaria a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. 2. Oficiada, a Universidade Estácio de Sá prestou as informações requisitadas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o aluno já havia concluído o curso de Engenharia Mecânica, mas pendia a colação de grau e o recebimento do diploma de graduação. A colação de grau ocorreu em 18/07/2020 e o diploma foi expedido em 26/11/2020, sendo certo que, à época, os efeitos nocivos da pandemia de COVID-19 prejudicaram a prestação de serviços, em geral; b) na matrícula, o discente assinou o Termo de Responsabilidade que

atestava a pendência de documentação e a necessidade de sua apresentação para a regularização acadêmica; c) o Juizado Especial Cível da Comarca de Canoas/RS proferiu sentença nos autos do processo nº 5045337-72.2022.8.21.0008/RS, condenando a ESTÁCIO "na obrigação de fazer no sentido de emitir e entregar ao autor o diploma do curso de pós-graduação latu sensu em engenharia de segurança do trabalho, no prazo de até 30 dias", o que também indica que a questão encontra-se sob o crivo do Poder Judiciário. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

262. Expediente: 1.30.001.004286/2023-01 - Voto: 1311/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta inconstitucionalidade formal da Lei Estadual 9.546/2022, que prevê o limite de idade de 32 anos para o ingresso no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro - CBMERJ, por suposto vício de iniciativa. 2. Com base na ausência de irregularidade apta a lesionar bens ou interesses federais, bem como a duplicidade de representação perante o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que analisou os fatos representados no bojo do Procedimento MPRJ 2023.00542517, foi promovido o arquivamento do procedimento. 3. Notificado, o representante não apresentou, tempestivamente, o recurso cabível. 4. Após o arquivamento, foram apresentadas representações conexas de terceiro, recebidas como recurso pela Procuradora da República oficiante que manteve o arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Assiste razão ao membro oficiante. 6. Os autos tratam de suposta inconstitucionalidade de lei estadual por suposto vício de iniciativa, que seria do Poder Executivo e não do Legislativo, como ocorrido. A irregularidade consistiria na publicação do Edital 1/2023 do CBMERJ, em 19/1/2023, com 800 vagas para diversos cargos e limitação etária de 32 anos de idade máxima para a inscrição no certame. 7. Como evidenciado nos autos, os fatos narrados pelos representantes não reportam irregularidades aptas a lesionar bens ou interesses federais, não havendo atribuição do Ministério Público Federal para instaurar eventual procedimento investigatório. 8. Por fim, representação de cunho idêntico já foi apreciada pelo Ministério Público Estadual, sendo, ao final, indeferida e arquivada, sendo desnecessário o encaminhamento deste procedimento ao Parquet estadual. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

263. Expediente: 1.30.001.005371/2023-88 - Voto: 1660/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PÓS-GRADUAÇÃO. 1.

Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que aponta possíveis irregularidades no Edital de Seleção n.º 858/2023, do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento, da Universidade Federal do Rio de Janeiro - PPED/IE/UFRJ. Segundo o representante, há dúvidas quanto às dimensões classificatórias e eliminatórias das etapas do processo seletivo, e após a correção das provas, as respectivas notas não foram divulgadas, sendo disponibilizada pela entidade organizadora do certame apenas uma lista com indicação dos "candidatos aptos". Além disso, afirma, o certame "não fornece subsídios claros para compreensão do rankeamento e da eliminação", inexistindo, no edital do processo seletivo, informações suficientes em relação aos critérios de correção aplicados às provas. 2. Após a realização de diligências junto à UFRJ, foi expedida recomendação, na pessoa do Pró-Reitor de Pós-graduação e Pesquisa da instituição, para que os editais dos processos seletivos para ingresso nos Programas de Pósgraduação e Pesquisa, assim como de Mestrado e Doutorado, da UFRJ, exponham, de forma expressa e inequívoca, os critérios de avaliação e atribuição de pontuação a serem utilizados em todas as provas e etapas do certame (incluindo provas de língua estrangeira, avaliações discursivas e/ou dissertações, análise de projetos de pesquisa e currículos, entrevistas e arguições orais, ou qualquer outra modalidade de avaliação). 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a recomendação expedida pelo Ministério Público Federal foi acolhida pela UFRJ, seja mediante a indicação de itens já observados e/ou que não se aplicam, ou a partir de informações sobre medidas em processo de implementação, além da expressa afirmação no sentido de que, nos próximos editais, a Universidade buscará "levar em conta criteriosamente os pontos recomendados pelo Ministério Público". 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

264. Expediente: 1.30.001.005377/2022-74 - Voto: 1771/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir da remessa do Procedimento nº 002140.2022.01.000/9, pelo 41º Ofício Comum Especializado da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, para apurar possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Instituto Federal de Ciência e Tecnologia - IFRJ, em razão do suposto desvio de função de monitores bolsistas naquela instituição de ensino, havendo, ainda, notícia de atraso no pagamento da bolsa auxílio devida a tais alunos. 2. O noticiante não anexou à representação quaisquer documentos demonstrando a verossimilhança de suas alegações, tampouco apresentou declarações de possíveis outros prejudicados pelas supostas irregularidades ocorridas na esfera do IFRJ. Sendo assim, foi conferida oportunidade para apresentação da documentação pertinente ao noticiante, o qual se manteve inerte. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a atuação do Ministério Público, seja como autor ou substituto processual, na defesa de direitos, somente será legítima quando balizada pelo trato impessoal e coletivo dos direitos subjetivos lesados, competindo ao MPF apenas a defesa coletiva, considerada em sua dimensão comunitária e, portanto, impessoal, objetivando o cumprimento da lei em benefício da sociedade como um todo, sendo vedado ao ente ministerial a proteção individual, pessoal, particular, ou de grupo isolado; e ii) tais circunstâncias, aliadas à ausência de resposta pelo noticiante à solicitação para apresentação de dados complementares, inviabilizam a adoção de outras providências por parte do Ministério Público Federal na continuidade da instrução deste Inquérito Civil. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA

HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

265. Expediente: 1.30.001.005881/2023-55 Eletrônico - Voto: 1304/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto atraso injustificado na divulgação do resultado final do concurso público promovido pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ para provimento de vagas de cargos Técnico-Administrativos, regulado pelo Edital 491/2023. 2. Oficiada, a UFRJ informou que: a) divulgou, no sítio virtual do concurso, a previsão de publicação e divulgação do edital relativamente ao Resultado Final e Homologação do Concurso para o dia 15/12/2023, mas a divulgação ocorreu em 26/12/2023, conforme informado posteriormente na página do certame em 21/12/2023 e b) as alterações climáticas ocorridas na cidade do Rio de Janeiro no mês de dezembro ocasionaram alagamentos em salas, falta de energia, instabilidade em equipamentos, entre outros problemas, contribuindo para o atraso na divulgação do resultado 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a demora pontual na divulgação do resultado foi devidamente justificada pela Comissão Executiva de Concursos Públicos da UFRJ e não acarretou qualquer prejuízo a candidatos ou a isonomia e lisura do certame. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

266. Expediente: 1.30.006.000048/2023-78 Eletrônico - Voto: 1687/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/RJ. 1. Inquérito Civil instaurado para a apuração de possíveis irregularidades na prestação do serviço de alimentação hospitalar ao Hospital Municipal Raul Sertã por determinada empresa do ramo alimentício, contratada pelo Município de Nova Friburgo/RJ durante a pandemia de Covid-19, possivelmente mediante a utilização de verba federal. 2. Com a realização das necessárias diligências apurou-se que: a) a prestação de serviços de alimentação se deu em caráter emergencial ao Hospital Municipal Raúl Sertã durante o período da pandemia; b) a Controladoria Geral do Município relatou à Secretaria Municipal de Saúde as inconformidades com relação ao fornecimento das refeições; c) a Secretaria de Saúde, por sua vez, em 29/10/2021, despachou para a Procuradoria Geral do Município para que esta tomasse as medidas necessárias; d) a PGM opinou pela abertura de tomada de contas; e) realizada a Tomada de Contas, concluiu-se que os fatos não indicaram prejuízo ao erário, não sendo hipótese de superfaturamento, tendo os fiscais realizado a glosa antes da emissão das notas. 3. A Procuradora da República oficiante então promoveu o arquivamento do feito com base no fato de que a Secretaria de Saúde Municipal, a Controladoria Geral do Município, a Procuradoria Geral do Município e a Comissão de Tomada de Contas tomaram as medidas cabíveis no sentido apurar a questão, cujo resultado foi a constatação de ausência de prejuízo ao patrimônio público.

4. Subsequentemente foi determinada a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual a fim de que possam ser eventualmente tomadas medidas relacionadas à notícia de má qualidade da alimentação fornecida na referida unidade hospitalar. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

267. Expediente: 1.30.006.000078/2023-84 - Voto: 1856/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NAS ESCOLAS (PDDE). 1. Inquérito Civil instaurado em razão de supostas irregularidades relacionadas ao ensino público no município de Nova Friburgo/RJ, narradas da seguinte forma: i) representação de autoria da Associação de Pais e Funcionários do CMEI Brasilina, em razão do atraso na entrega de cinco roteadores, adquiridos com os recursos advindos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE); ii) representação da Associação de Apoio à Escola Municipal Lafayette Bravio Filho informando que o fechamento da prestação de contas de 2022 restou prejudicado em razão da ausência de carimbos e assinaturas no verso das notas fiscais e de boleto de pagamento de produtos obtidos junto à empresa fornecedora, com utilização de verba federal; e iii) representação da Associação de Pais e Funcionários da Escola Municipal Professor Nair de Araújo Rodrigues relatando a compra de roteadores e notebooks com recursos do PDDE. No entanto, um dos notebooks entregues se tratava do modelo diverso do que foi adquirido e, até a data constante da representação, a troca não havia sido realizada pela empresa responsável. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Educação de Nova Friburgo informou que, não obstante os atrasos verificados pelas unidades escolares, a empresa teria iniciado a entrega dos produtos pendentes. Posteriormente, comunicou que realizou reunião com as diretoras das escolas afetadas pelo transtorno, informando sobre suas responsabilidades como gestoras, ficando acordado que deveriam, em 30 dias, incorporar os bens ao patrimônio da escola ou entregar o comprovante com o ressarcimento dos valores dos bens não entregues pela empresa, tendo sido informado aos gestores, ainda, que a empresa teria iniciado o processo de entrega de produtos em atraso. 2.1. A Secretaria Estadual de Educação, a seu turno, acostou recibos referentes à entrega dos produtos em atraso e noticiou, de forma discriminada, a entrega quase que integral dos produtos adquiridos pelas unidades escolares, com exceção de um nobreak à E.E.M. José Eugenio Muller. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que a irregularidade consistente no atraso da entrega dos produtos ora adquiridos, após esforço conjunto entre as unidades escolares e a Secretaria Municipal de Educação de Nova Friburgo, fora devidamente saneada com a entrega da maior parte dos produtos adquiridos pelas escolas. 4. Notificadas, as representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

268. Expediente: 1.30.006.000195/2023-48 - Voto: 1446/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do encaminhamento, pelo Ministério Público do Rio de Janeiro, de expediente anônimo recebido naquele órgão ministerial, para apurar a suposta inserção de dados omissos ou inverídicos no censo escolar do município de Nova Friburgo, que estaria impedindo o recebimento de verbas federais para a pasta educacional da municipalidade. 2. Requisitados dados sobre o último censo escolar, a Secretaria Municipal de Educação disponibilizou link de acesso a armazenamento em nuvem, contendo relatório que versa sobre as informações das entidades públicas e privadas relativas ao último censo escolar, além de cálculos do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) de 2021, que serviram para o embasamento do Fundeb 2023. 2.1 Determinou-se a remessa dos autos ao setor de perícia contábil/financeira do MPF para análise de expert ministerial. 3. diante do rol documental constante dos autos, concluiu-se que o município não atende ao critério estabelecido no art. 5°, II, da Lei n° 14.113/2020 para o recebimento da complementação de verbas da União referente ao Valor Anual Total por Aluno "-VAAT. De acordo com o referido dispositivo legal, o critério para o recebimento da complementação-VAAT, pelo ente, é o não perfazimento do VAAT mínimo em âmbito nacional. De acordo com o art. 3° da Portaria Interministerial n° 7, datada de 29/12/2023, o VAAT-MIN, que representa o parâmetro mínimo nacional para a percepção da referida complementação, foi estabelecido em R$8.196,52 (oito mil, cento e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos). Ainda de acordo com a Portaria em referência, ao verificar-se a tabela que contém o VAAT respectivo ao Município de Nova Friburgo, constata-se que este corresponde a R$8.500,47 (oito mil, quinhentos reais e quarenta e sete centavos), portanto, superior ao índice nacionalmente estabelecido e, assim, a Municipalidade não atende ao critério estabelecido na norma. 4. Constatou-se que o recebimento das demais verbas federais do FUNDEB, como Salário Educação, PDDE, PNAE, PNATE e Royalties Educação pelo Município se mantém, sendo certo que apenas em relação ao VAAT as condições exigidas pela complementação não foram exigidas. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de irregularidades para que se dê início à ação civil pública. 4. Dispensada a notificação do representante por se tratar de expediente anônimo. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

269. Expediente: 1.30.010.000033/2023-41 - Voto: 1556/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil Público instaurado para verificar a observância dos patamares mínimos constitucionais de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino sobre as compensações federais de perdas arrecadatórias de ICMS, nos termos da NOTA TÉCNICA CONJUNTA N. 03/2022 - GTI FUNDEF/FUNDEB - GT SAÚDE - 1ª CCR/MPF (PGR - 00516230/2022), nos municípios da circunscrição da Procuradoria da República no Município de Volta Redonda. 2. Expediu-se ofícios a todos os municípios pertencentes à área de atribuição da PRM de Volta Redonda. 2.1. Após a instrução do feito, constatou-se que todos os municípios pertencentes a sua área de atribuição vêm cumprindo o estipulado quanto aos patamares mínimos constitucionais de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino, sem que tenha havido notícias sobre prejuízos causados por falta de compensações federais ou perdas

arrecadatórias do ICMS. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de esgotamento do objeto. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão de dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

270. Expediente: 1.30.014.000113/2015-56 Voto: 1469/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades em processo seletivo simplificado para contratação temporária de professores no município de Mangaratiba/RJ (em 24/03/2015) e o estado de depredação do Colégio Nossa Senhora das Graças (09/02/2017), em Muriqui, Mangaratiba/RJ (esse último fato, decorreu de denúncia anônima geradora do Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000072/2017-60, apensado a estes autos). Apesar do teor da representação inaugural, o objeto destes autos passou a ser a possível implementação do Projeto Ministério Público pela Educação - MPEduc, naquele município. 2. O Procurador oficiante asseverou que "as atividades administrativas atinentes ao Projeto MPEduc cabem às respectivas Coordenações Nacionais e Regionais, sob supervisão e orientação da e. 1ª CCR/MPF, sendo que, nos termos Portaria PGR/MPF Nº 601, de 10 de agosto de 2023, compete aos os ofícios de administração para Coordenação Regional do Projeto MPEduc, avaliar e fomentar a execução de projetos nas áreas de atribuição. Ressaltou que "a Portaria de instauração deste Inquérito Civil dispôs que seu objeto é a implementação do Projeto Ministério Público pela Educação - MPEduc no município de Mangaratiba/RJ, o que, diante das diretrizes do Projeto, demanda medida administrativa própria dos Ofícios criados para a execução do MPEduc, com posterior submissão à apreciação da e. 1ª CCR/MPF". 3. Nesse sentido, o Procurador da República determinou o arquivamento do inquérito pois "tal objeto extrapola os objetivos do Inquérito Civil, na medida em que reflete atribuição de natureza administrativa, e não propriamente de apuração de fato supostamente irregular". Salientou que "o decurso do tempo, quais sejam, quase 7 anos, quanto à representação referente às condições do prédio que abriga o Colégio Nossa Senhora das Graças, bem assim mais de 9 anos, referente ao processo seletivo simplificado para contratação temporária de professores no município de Mangaratiba/RJ, constitui fator que dificulta sobremaneira a apuração específica, cabendo ressaltar que, em ambos os casos, as representações referem-se a matéria de atribuição municipal". 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

271. Expediente: 1.30.017.000218/2024-76 - Voto: 1299/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade

do não adiamento em âmbito nacional das provas do concurso público da Caixa Econômica Federal - CEF, em virtude das fortes chuvas no Rio Grande do Sul. 1.1. Relata o representante que a CEF teria adiado o concurso apenas no Rio Grande do Sul, embora as pessoas dos demais Estados também estejam abaladas emocionalmente em razão das imagens que viram do desastre, por tal motivo, entende que as provas do concurso da CEF deveriam ser adiadas em todo o território nacional. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a pretensão trazida pelo representante não possui respaldo mínimo em qualquer norma jurídica vigente, sendo, ainda, atentatória ao princípio da razoabilidade. Como se sabe, não cabe ao MPF agir para assegurar pretensões que não possuem amparo no Direito. 3. Notificado, o representante interpôs recurso repisando as alegações anteriores e acrescentando exemplos de como o não adiamento das provas do concurso da CEF teria o condão de violar o princípio da isonomia em relação aos demais candidatos. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que: (i) a despeito dos novos argumentos trazidos pelo representante em seu recurso, não há respaldo legal para a pretensão por ele aduzida; (ii) o adiamento das provas apenas em relação ao Estado do Rio Grande do Sul não ofende o princípio constitucional da isonomia, muito pelo contrário, procura prestigiá-lo em relação a uma parcela dos candidatos que, por razões de força maior, não teriam condições mínimas de realizarem as provas; (iii) com base em seu poder de autogerir, é opção legítima adotada pela Administração da CEF a realização do concurso nos demais Estados da federação e (iv) ainda que candidatos de outras localidades, por empatia e solidariedade, também possam estar abalados emocionalmente em razão da tragédia ocorrida no Estado do Rio Grande do Sul, ofende a razoabilidade e a proporcionalidade defender que esse eventual abalo os colocaria na mesma situação dos candidatos que farão prova no Rio Grande do Sul e lhes conferiria direito, perante a Administração da CEF, de obter o adiamento das provas. 5. Assiste razão à Procuradora oficiante pelas razões apresentadas, em especial, considerando que a decisão do não adiamento do concurso pela CEF, no demais Estados da federação, não configura afronta os princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade. Por outro lado, não é demasiado lembrar do juízo de conveniência da CEF em continuar com o certame em relação aos outros Estados do país, tendo em conta a premência na seleção de pessoal para a continuidade de suas atividades administrativas e financeiras. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

272. Expediente: 1.31.000.001180/2022-39 - Voto: 1564/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM

Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a partir de cópias da Notícia de Fato Criminal nº 1.31.000.000879/2021-09 para apurar suposta invasão de área da União no perímetro destinado ao funcionamento do Aeroclube de Rondônia. 2. Oficiados, a Superintendência do Patrimônio da União em Rondônia, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MPDG, o Comando da Aeronáutica - COMAER, a Secretaria Nacional de Aviação Civil - SAC, o suposto invasor e o Aeroclube de Rondônia prestarem esclarecimentos. 2.1. O Aeroclube de Rondônia esclareceu que, apesar de ter autorização da Aeronáutica para a ocupação da área e da

ANAC para operação, não detém poderes para defender a área de invasão de terceiros, sendo ilegítima para figurar no polo ativo de qualquer ação judicial visando à proteção da área. Ressaltou que, diante da invasão ocorrida, tomou as providências que lhes eram permitidas, ou seja, enviou ofícios para a Aeronáutica, AGU, MPF e SPU, na intenção de que um desses órgãos tomasse providências para coibir a invasão, bem como impedir o seu avanço, como ocorreu com a instalação de um bar no local. Todavia, o único órgão que teve interesse em apurar a situação teria sido o MPF. 3. Posteriormente verificou-se que a União manifestou interesse em reaver a área, por meio de oposição lançada nos autos da Ação n. 2007.41.00004995-4 (nova numeração: 0004992-14.2007.4.01.4100), proposta em face do Aeroclube de Rondônia, em trâmite na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Porto Velho. 4. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que não há razão para a continuidade da presente investigação, tendo em vista tratar-se de área comprovadamente da União, com ação de reintegração de posse em curso, e considerando-se o fato de que, quando houver prolação da sentença, tanto a posse tolerada do Aeroclube, quanto de qualquer outro que esteja em referida área serão declaradas ilegais, revertendo a mencionada área a quem de direito, in casu, a União. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

273. Expediente: 1.31.000.001725/2023-98 Eletrônico - Voto: 1926/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade na contratação pelo Senado Federal de ex-vereador para exercer cargo em comissão naquela Casa Legislativa, muito embora o ex-parlamentar tenha sido declarado inelegível por 8 anos, em decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima/RO. 2. Oficiado, o gabinete do Senador responsável prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a advocacia do Senado Federal informou que da admissão do ex-vereador, não constava dos documentos respectivos a mencionada condenação judicial, pois o processo respectivo ainda não havia transitado em julgado. Diante dos presentes fatos, levados ao conhecimento da Casa Legislativa, o ex-vereador foi prontamente exonerado do cargo. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

274. Expediente: 1.31.001.000030/2022-06 Eletrônico - Voto: 1276/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar ocorrência de irregularidade na aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, referente ao ano de 2021, no município de Nova União/RO. 2. Oficiado, o Conselho de Alimentação Escolar - CAE esclareceu que os alimentos seriam recebidos em fevereiro, em razão do início das aulas presenciais,

sendo que todos os produtores entregaram seus produtos e receberam os valores pertinentes. Disse ainda que não adquiriram os produtos durante o ano de 2021, em razão de 70% dos alunos serem oriundos da zona rural, de forma que seus pais não tinham interesse em levar as cestas por já terem os produtos em casa, durante o período de aulas online. Por isso, houve a retomada apenas em fevereiro de 2022. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: (i) conforme mencionado no despacho PRM-JPR-RO-00002125/2024, verifica-se que os valores apresentados pelo CAE, de fato, correspondem aos constantes do endereço eletrônico "https://www.fnde.gov.br/pls/simad/internet_fnde. liberacoes_result_pc" (acesso em 23/2/2024), em que há as prestações de contas do programa; (ii) considerando que os fatos se referem à execução do PNAE em 2021, notadamente quanto à aquisição de produtos oriundos de agricultura familiar, verifica-se que já houve a prestação de contas perante a administração pública federal, sendo certo que o CAE informou que houve a regularização das aquisições e dos respectivos pagamentos aos agricultores; (iii) suscitado a se manifestar nos autos, o representante não respondeu ao e-mail encaminhado e (iv) apesar das diligências realizadas no curso da presente investigação cível, não restaram apuradas quaisquer ilegalidades ou irregularidades na aplicação dos recursos do PNAE em 2021. Assim, não se justifica insistir na continuidade da presente investigação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

275. Expediente: 1.33.000.000075/2024-70 - Voto: 1353/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular relatando que seu pai, que teria permanecido internado em UTI por 28 dias, foi indevidamente transferido do Hospital Santa Terezinha em Joaçaba/SC para o Hospital São Roque de Luzerna/SC, que não disporia de estrutura adequada para dar continuidade ao seu tratamento, além de no local faltar medicamentos prescritos. Alegou que ao ter procurado a direção do Hospital São Roque para se queixar da situação, teria sido mal atendido, além de haver constatado o lançamento de informações falsas no prontuário médico de seu pai. 2. Verificado inicialmente que a questão, pelo viés do interesse individual, já vinha sendo tratada pela DPU, o MPF oficiou aos hospitais acima envolvidos solicitando manifestação acerca dos termos da representação. 3. Em resposta, o Hospital Universitário Santa Terezinha informou que após a estabilização clínica do quadro do paciente, foi solicitado pela equipe a sua transferência a uma unidade hospitalar que dispusesse de vaga para a Unidade de Cuidados Prolongados - UCP, visto que o tratamento disponível junto ao HUST já havia sido dispensado, não necessitando permanecer por lá, o qual é destinado ao atendimento e estabilização de casos agudos e é referência em Oncologia e Neurologia para toda a região. 4. O Hospital São Roque de Luzerna/SC, por sua vez, informou que, após receber o paciente, teve vários problemas com o seu filho (ora representante), que se agravavam a cada dia, conforme relatos dos médicos anexados ao feito, segundo os quais ele apresentava comportamento agressivo, hostil, desrespeitando toda a equipe, e que, pelo seu porte físico, intimidava a todos, inclusive interferindo em condutas médicas ao impedir a administração de medicamentos em seu pai. E que na ocasião em que procurou a diretoria ele foi muito agressivo a ponto de levar ao registo de ocorrência policial por parte dos funcionários da unidade. Por fim informou que os medicamentos tidos como faltantes seriam medicamentos não padronizados prescritos por médico da outra

unidade, os quais seriam adquiridos pelo hospital, mas que encontrou oposição do representante, que não quis aguardar o processo de compra e solicitou as receitas para aquisição por conta própria. 5. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o Hospital Universitário Santa Terezinha dispensou o atendimento necessário paciente até a estabilização de seu quadro de saúde, o qual permaneceu internado no referido nosocômio entre os dias 25/11/2023 e 22/12/2023 para tratamento clínico e de terapia intensiva; b) após esse período, o paciente foi transferido para o Hospital São Roque, localizado na cidade vizinha de Luzerna/SC, para a continuidade do tratamento, diante da existência de vaga na Unidade de Cuidados Prolongados - UCP; c) o Hospital São Roque, tendo recebido o paciente no dia 22/12/2023, também dispensou o adequado atendimento de saúde, na medida em que as equipes médica e multiprofissional mantiveram a atenção necessária ao paciente até o dia de sua alta, ocorrida em 19/01/2024, apesar de dificuldades impostas por seu filho, que permaneceu interferindo nas condutas médicas e impedindo a administração de medicamentos em seu pai; d) a representação foi fruto dos inevitáveis dissabores vivenciados pelo representante em razão da internação de seu pai, por discordar das medidas adotadas pela equipe médica. 6. Tentada a notificação do representante, esta restou infrutífera com base nos dados fornecidos inicialmente. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

276. Expediente: 1.33.000.000508/2024-97 - Voto: 1597/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a omissão e negligência da diretoria do Colégio de Aplicação da UFSC em aplicar a Lei de Diretrizes e Bases, a qual é submetida. 1.1 O representante relata que a aluna tem buscado fazer valer seu direito de passar por um Teste de Reclassificação e iniciar o ano letivo diretamente do segundo ano do ensino médio. O procedimento do teste teria ficado marcado para dezembro de 2023, no entanto, não ocorreu, e a direção do colégio não deu retorno aos insistentes pedidos para agendar o teste. Apenas informou que o processo de reclassificação passará por uma avaliação colegiada e que a aluna deverá iniciar os estudos do ano letivo no primeiro ano do ensino médio. 2. Oficiado, o Colégio de Aplicação da UFSC informou que a Diretoria do Colégio de Aplicação apresentou informações que dão conta dos trabalhos desenvolvidos a nível institucional visando garantir o direito a reclassificação pleiteado pela estudante. Referiu-se que o processo administrativo estava em fase de conclusão. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o representante agradeceu a intervenção do MPF e noticiou a realização da prova. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

277. Expediente: 1.33.000.000515/2024-99 - Voto: 1308/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO. 1.

Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação de cidadã venezuelana, que se insurge contra o valor da taxa de inscrição no exame para obtenção do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), promovido pelo INEP. 1.1. A representante alega que pretende regularizar sua documentação de naturalização para poder exercer sua profissão de professora de espanhol. No entanto, não consegue realizar sua inscrição devido à sua situação de baixa renda, pois a inscrição para a referida prova tem um custo aproximado de R$ 250,00. 2. Oficiada, a Superintendência da Polícia Federal em Santa Catarina informou que não há registro de processo de naturalização em andamento em nome da representante. 2.1. Foi oficiado também o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, solicitando informação quanto à existência de isenção de taxa de inscrição para pessoas de baixa renda no exame para a obtenção do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras) e qual seria o procedimento a ser adotado pelo estrangeiro para ter direito ao benefício. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) restou apurado nos autos que inexiste processo de naturalização em andamento na Superintendência da Polícia Federal em Santa Catarina; (ii) a obtenção do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras) não é requisito para a naturalização, conforme esclarecimento prestado pelo referido órgão policial; (iii) apurou-se que não há previsão de isenção para os candidatos, sendo que o INEP apenas determina o valor máximo que poderá ser cobrado; (iv) no que concerne ao pagamento da taxa de inscrição, o Edital 5/2024, que dispõe sobre as diretrizes, os procedimentos e os prazos do exame para obtenção do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), estabelece que "os Postos Aplicadores possuem autonomia para estipularem o valor da taxa de inscrição, considerando o valor do custo da aplicação do exame no país." (6.1.1) e (v) nesse sentido, tratando-se de exame para certificar proficiência em português como língua estrangeira e inexistindo previsão de isenção da taxa de inscrição no Edital 5/2024, conforme esclarecimento prestado pelo INEP, responsável pela realização do exame, considera-se que inexiste ilegalidade a ser apurada com base nos fatos narrados na representação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

278. Expediente: 1.33.000.000581/2024-69 - Voto: 1876/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado por recomendação desta 1ªCCR, para os municípios beneficiados com recursos do FUNDEF/FUNDEB, estabelecendo diretrizes mínimas a serem observadas na aplicação dos juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada, excepcionalmente recebidos da União por precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais, conforme orientado pelo STF no julgamento da ADPF 528 e pelo arcabouço normativo e jurisprudencial que disciplina a matéria. 2. A Procuradora da República oficiante expediu a Recomendação nº 106/2024 ao Prefeito do Município de Blumenau e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como credores dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0) com as diretrizes estabelecidas pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional desta 1ªCRR. 3. Arquivamento promovido pois a recomendação foi "acatada pelo Município de Blumenau em manifestação veiculada

pelo Procurador-Geral do Município no dia 7.6.2024, que declara ter tomado ciência da recomendação e informa que referido ente público "não possui contrato com escritório de advocacia para prestar serviço visando o recebimento de valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno". 4. Sem notificação de representante devido à instauração ex officio do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

279. Expediente: 1.33.000.000754/2024-49 - Voto: 1809/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representações nas quais os solicitantes questionam a anulação do Concurso Público nº 01/2023 - EBSERH/NACIONAL da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares para o cargo de cargo de médico-radiologia e diagnóstico por imagem. 1.1. Alegam que a banca examinadora Instituto Brasileiro Formação e Capacitação (IBFC) justificou o cancelamento do certame para o cargo em questão devido a "inconsistências", de forma injusta e arbitrária, sem fornecer detalhes adicionais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a banca executora do certame reconheceu que houve um equívoco na elaboração das provas, de modo que não foi observado o ineditismo e, após apuração interna, atestou que 23 das 30 questões da prova específica foram repetidas de outro concurso público realizado pela mesma banca. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

280. Expediente: 1.33.000.002325/2023-25 - Voto: 1882/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar os motivos do fechamento do Complexo Aquático da Universidade do Sul de Santa Catarina (Unisul), localizado no Município de Palhoça/SC, e o possível descumprimento contratual decorrente dessa providência. 2. Segundo a representação, em 2005, o Governo Federal e a Unisul assinaram termo para a construção do aludido complexo aquático, que deveria cumprir a função social de atender atletas, fomentando o esporte, e moradores da região. Contudo, o complexo foi fechado, impossibilitando a continuidade do programa municipal de ginástica rítmica, assim como a academia que atendia a comunidade. Informa ainda que a Unisul cedeu espaço para a PAM SPORTS, empresa norte-americana, que estaria a frente do projeto e agiu sem dar satisfação ou respeitar o contrato com o Governo Federal, encerrando as atividades do complexo aquático. 3. Oficiada, a Unisul prestou os seguintes esclarecimentos: (a) o termo assinado entre o Governo Federal, por meio do Ministério do Esporte, e a Unisul, sobre o uso do complexo aquático, não impede que a IES firme parcerias com empresas privadas e (b) a empresa PAM SPORTS constatou diversos problemas estruturais, como

rachaduras, que comprometem a segurança dos usuários. A Unisul colacionou fotos de algumas deteriorações do complexo aquático, bem como comunicou que já buscou elaborar o laudo patológico para mensurar as adequações necessárias. Por fim, alegou que isso motivou o fechamento do local, já que o ambiente precisaria de melhores condições para o rendimento esportivo com segurança. 4. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) o complexo aquático foi fechado por motivos estruturais e (ii) a universidade informou que está tomando as medidas necessárias para o estudo e melhoria dos problemas citados. 5. Notificado, o representante interpôs recurso, no qual destaca, em suma, que (a) embora houvesse a necessidade de reparos, eles seriam pontuais e as obras sequer tiveram início; (b) a área utilizada pelas atletas de ginástica rítmica, pela FMP e pela academia de musculação não apresentava problemas que justificassem grandes intervenções e (c) a Unisul encerrou as atividades sem a mínima observância do previsto em contrato, sem aviso com antecedência aos pais, alunos da academia de musculação, sem apresentar alternativa, sendo que possui outras instalações que poderiam ter sido utilizadas, mas optou pelo silêncio e o total descumprimento do previsto em contrato com a União. 6. No doc. 15, o membro oficiante, diante dos apontamentos do recorrente, reconsiderou a decisão de arquivamento, determinando a manutenção desde procedimento e a expedição de ofícios à Unisul e ao Ministério dos Esportes, que prestaram esclarecimentos. 7. Novo arquivamento promovido, dado que (i) o complexo aquático está sendo reformado, objetivando "que o ambiente a ser utilizado esteja em perfeitas condições de uso para melhor rendimento esportivo e com segurança" e a previsão da conclusão das obras é de sete meses e (ii) a universidade está adotando as medidas pertinentes para finalização da obra e não há outras providências a serem tomadas por este órgão ministerial. Determinou-se a instauração de PA para o acompanhamento da obra do complexo aquático da Unisul até a sua conclusão. 8. Notificado, o representante não interpôs novo recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

281. Expediente: 1.33.000.002772/2023-84 - Voto: 1271/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade acerca do resultado final do concurso público para provimento de docentes EBTT e servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - IFSC, regulado pelo Edital 8/2023, tendo o concurso sido realizado pela Fundação Universidade Empresa de Tecnologia e Ciências - FUNDATEC. 1.1. Alega o representante que o anexo II do Decreto 9.739/2019 estabelece a quantidade máxima de candidatos aprovados em concursos públicos - cargo com previsão de 1 vaga deve ter número máximo de 5 candidatos aprovados, na homologação do resultado final do concurso, mas há casos de aprovação de 7 candidatos. 2. Informações requisitadas ao IFSC, que encaminhou os esclarecimentos apresentados pela FUNDATEC. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: (i) conforme disposto no citado edital, para o cargo de Professor na área de Sistemas Térmicos, havia a previsão de 1 vaga destinada à ampla concorrência e a limitação de 5 candidatos aprovados, conforme itens 1.1.1 e 15.3; (ii) entretanto, em relação às vagas destinadas às pessoas negras e portadoras de deficiência, havia a determinação de que, não ocorrendo aprovação de candidatos na condição de Pessoa com Deficiência em número suficiente ao preenchimento dos cargos a eles

disponibilizados, as vagas serão preenchidas pelos demais aprovados, observada a ordem geral de classificação no cargo e, na hipótese da não existência ou de término do cadastro de aprovados pela cota de Pessoas Pretas e Pardas, as vagas remanescentes serão revertidas para o Acesso de Ampla Concorrência e preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a respectiva ordem de classificação (itens 2.2.9 e 2.3.9.1); (iii) conforme informado pela entidade executora do concurso, não houve aprovados para as vagas destinadas a deficientes físicos e pessoas pretas e pardas, motivo pelo qual estas foram remanejadas para a lista geral, aumentando a relação de aprovados de 5 para 7 candidatos; (iv) considera-se que, no caso, houve o cumprimento das regras editalícias, bem como do Decreto 9.739/2019, tendo em vista que, no momento em que houve o remanejamento das vagas, possibilitou-se à Administração o aproveitamento de candidatos aprovados no concurso em andamento, de modo a evitar futura mobilização e gastos públicos com a realização de novo concurso e (v) o ato administrativo praticado pelo IFSC, além de adequar-se aos mandamentos do edital, submeteu-se aos ditames do art. 3º, § 3º, da Lei 12.990/2014 e do art. 1º, § 5º, do Decreto 9.508/2018, que preveem a possibilidade de reversão para a ampla concorrência das vagas destinadas a cotistas, caso não haja candidatos aprovados. 4. Notificado, o representante interpôs recurso em que reiterou os termos de suas alegações iniciais. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante pelas alegações apresentadas, pois havia previsão editalícia de reversão das vagas destinadas a Pessoas com Deficiência (PCD) e Pessoas Pretas e Pardas (PPP) à Ampla Concorrência (itens 2.2.9 e 2.3.9.1), caso não ocorresse aprovação de candidatos naquelas condições, fato que ocorreu, aumentando o número de aprovados para mais 2 candidatos, em obediência ao princípio da legalidade, em especial, ao art. 3º, § 3º, da Lei 12.990/2014 e no art. 1º, § 5º, do Decreto 9.508/2018. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

282. Expediente: 1.33.001.000086/2024-40 Eletrônico - Voto: 1762/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir do Ofício-Circular 7/2024, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, e do desmembramento do PP 1.33.000.000592/2024-49, para certificar o cumprimento por municípios do Estado de Santa Catarina das diretrizes mínimas a serem observadas na aplicação dos juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada, excepcionalmente recebidos da União por precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais, conforme julgamento da ADPF 528 e arcabouço normativo e jurisprudencial que disciplina a matéria. 2. Tendo em conta esse contexto, expediu-se a Recomendação 23/2024 aos gestores do Município de Catanduvas/SC, voltada aos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), em cujo texto constam as orientações firmadas pela Recomendação 1/2023, oriunda do Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB e homologada pelo colegiado da 1ª CCR/MPF nos autos do Procedimento 1.00.000.010881/2023-16, na 1ª Sessão de Coordenação de 5/2/2024. 3. Arquivamento levado a efeito, dado que a

recomendação ministerial encaminhada foi acatada pelo prefeito, segundo Ofício GPC 1.037/2024, que declara que o município "não contratou qualquer escritório de advocacia para receber diferenças do FUNDEF/FUNDEB e complementações e não tem valores a receber". 4. Sem notificação do interessado, ante a deflagração de ofício do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

283. Expediente: 1.33.001.000099/2024-19 - Voto: 1869/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir do recebimento do Ofício- Circular nº 7/2024/1ªCCR/MPF, por meio do qual a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF encaminhou modelo de recomendação, elaborado pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB, com vistas ao estabelecimento de diretrizes mínimas a serem observadas pelos municípios na aplicação excepcional dos recursos de juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada de FUNDEF/FUNDEB, recebida da União através de precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais conforme entendimento do STF no julgamento da ADPF 528 e o arcabouço normativo e jurisprudencial que disciplina a questão. 2. O procedimento preparatório em questão restringiu-se ao Município de Zortéa/SC. 3. Expediu-se a Recomendação nº 36/2024 ao aludido Município, com vistas a efetivar as diretrizes dispostas no Ofício- Circular nº 7/2024/1ª CCR/MPF. 4. O ente municipal informou que acata a Recomendação ministerial. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

284. Expediente: 1.33.001.000114/2024-29 - Voto: 1758/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir do Ofício-Circular 7/2024 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e do desmembramento do PP 1.33.000.000581/2024-69, para certificar o cumprimento por municípios do Estado de Santa Catarina das diretrizes mínimas a serem observadas na aplicação dos juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada, excepcionalmente recebidos da União por precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais, conforme julgamento da ADPF 528 e arcabouço normativo e jurisprudencial que disciplina a matéria. 2. Tendo em conta esse contexto, expediu-se a Recomendação 85/2024 aos gestores do Município de Benedito Novo/SC, voltada aos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial),

em cujo texto constam as orientações firmadas pela Recomendação 1/2023, oriunda do Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB e homologada pelo colegiado da 1ª CCR/MPF nos autos do Procedimento 1.00.000.010881/2023-16, na 1ª Sessão de Coordenação de 5/2/2024. 3. Arquivamento levado a efeito, dado que a recomendação ministerial encaminhada foi acatada pela prefeita municipal, segundo manifestação veiculada em 28/6/2024, em que declara que o município não contratou escritórios de advocacia para causas relacionadas ao FUNDEF/FUNDEB, mas, caso contemplado com os aludidos valores, serão adotadas as orientações fornecidas pelo Ministério Público Federal. 4. Sem notificação do interessado, ante a deflagração de ofício do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

285. Expediente: 1.33.001.000123/2024-10 - Voto: 1766/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado, de ofício, a partir do Ofício-Circular 7/2024 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e do desmembramento do PP 1.33.000.000581/2024-69, para certificar o cumprimento por municípios do Estado de Santa Catarina das diretrizes mínimas a serem observadas na aplicação dos juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada, excepcionalmente recebidos da União por precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais, conforme julgamento da ADPF 528 e arcabouço normativo e jurisprudencial que disciplina a matéria. 2. Tendo em conta esse contexto, expediu-se Recomendação aos gestores do Município de Timbó/SC, voltada aos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), em cujo texto constam as orientações firmadas pela Recomendação 1/2023, oriunda do Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB e homologada pelo colegiado da 1ª CCR/MPF nos autos do Procedimento 1.00.000.010881/2023-16, na 1ª Sessão de Coordenação de 5/2/2024. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a recomendação ministerial encaminhada foi acatada pela prefeitura municipal, segundo manifestação veiculada em 24/6/2024, na qual declara que "o Município de Timbó não teria firmado nenhum contrato nos moldes e tipologia apontados na Recomendação nº. 0002/2024". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

286. Expediente: 1.33.001.000144/2024-35 - Voto: 1873/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício-Circular nº 07/2024 da 1ª CCR/MPF, no qual foi expedida recomendação aos

municípios beneficiados com recursos do Fundef, estabelecendo-se diretrizes mínimas a serem observadas na aplicação dos juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada, excepcionalmente recebidos da União por precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais, conforme orientado pelo STF no julgamento da ADPF 528 e pelo arcabouço normativo e jurisprudencial que disciplina a matéria. 2. Segundo o Procurador da República oficiante, diversos municípios vinham contratando escritórios de advocacia para o ingresso de ações de execução, ou para o impulsionamento da fase de cumprimento de sentença, proferida nos autos da ACP nº 1999.61.00.00.050616-0, promovida pela PR/SP, condenando a União a complementar os valores repassados ao Fundeb, no período de 1998 a 2006, remunerando-os com recursos do próprio Fundo. 3. Ocorre que o caput do art. 5º da Emenda Constitucional nº 114/2021, previu que "as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundef deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo". 4. Desta forma, aquela emenda constitucional reforçou a natureza jurídica vinculante e constitucional das verbas do Fundef e de sua complementação, bem como a vedação de utilização com finalidade diversa da educação básica, reafirmando, portanto, a inconstitucionalidade do destaque de parcela dessas verbas para o pagamento de honorários advocatícios. 5. Contudo, no julgamento da ADPF 528, o STF, apesar de ter confirmado a vinculação, autorizou, excepcionalmente, a utilização dos valores recebidos a título de juros moratórios incidentes sobre a verba principal atrasada de Fundeb, devida pela União aos Estados e Municípios, para o pagamento de honorários advocatícios contratuais, desde que até o limite do valor de tais juros moratórios. 6. No julgamento da ADC 45, o STF formou maioria no sentido de que "são constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei n. 8.666/93, desde que interpretados de forma que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração pública, por inexigibilidade de licitação, deve observar as seguintes regras: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preços compatíveis com os praticados no mercado. 7. Também nesse sentido a jurisprudência do STJ, materializada no julgamento do AgRg no Habeas Corpus nº 669.347 - SP (2021/0160441-3), atestando que a contratação direta de escritório de advocacia pela administração pública, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, é possível desde que atenda aos requisitos exigidos pela Lei de Licitação, em especial o da notória especialização do agente contratado e demonstre a natureza intelectual do trabalho a ser prestado (art. 3º-A do Estatuto da OAB). 8. Entretanto, o próprio Estatuto OAB, preceitua que a dedução "não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal", o que também abrange ações de idêntica natureza e finalidade ajuizadas por outros legitimados coletivos. 9. Assim, segundo indicado pelo GT retromencionado, sugeriu-se a expedição de recomendações preventivas com o objetivo de se fixarem diretrizes mínimas a serem adotadas pelos municípios frente aos novos entendimentos acima destacados. 10. O Procurador da República oficiante expediu a Recomendação nº 81/2024 ao Município de Armazém/SC visando o acatamento de todas as informações supramencionadas. 11. Através do Ofício nº 561/2024, constatou-se o acatamento da Recomendação pelo Prefeito do Município, informando que "o Município não realizou a contratação de escritório de advocacia e que caso a faça, será respeitada a ADPF 528 do STF". 12. Arquivamento Promovido sob os fundamento de que o fim almejado foi alcançado com a instauração do expediente, não havendo outras providências a serem adotadas. 13. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

287. Expediente: 1.33.001.000162/2024-17 Eletrônico - Voto: 1890/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Procedimento Preparatório instaurado por orientação do Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB, desta 1ªCCR, com recomendação aos municípios beneficiados com recursos daqueles fundos, (no caso, o Município de Ipumirim/SC), estabelecendo diretrizes mínimas a serem observadas na aplicação dos juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada, excepcionalmente recebidos da União por precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais, conforme orientado pelo STF no julgamento da ADPF 528. 2. Arquivamento promovido após expedida a Recomendação nº 113/2024 ao Prefeito do Município de Ipumirim/SC e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como credores dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União, com as diretrizes estabelecidas pelo GTI. A recomendação foi acatada pelo Município em 17.7.2024, tendo sido informando que referido ente público "acolhe as recomendações do Ministério Público, bem como informa que não localizou nenhum contrato com Escritórios de Advocacia à que título for". 3. Sem notificação de representante devido à instauração ex officio do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

288. Expediente: 1.33.002.000332/2024-53 Eletrônico - Voto: 1624/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de decisão proferida por juiz da Vara Única da Comarca de Meleiro/SC, na qual o Município de São Domingos/SC foi condenado a indenizar a empresa Construtora Senhore Ltda. - ME em razão de inadimplemento de parte do pagamento do Contrato Administrativo n. 34/2019 (Tomada de Preço n. 04/2019-Processo Licitatório 99/2019), cujo objeto é a construção de uma escola custeada com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Educacional - FNDE. 2. Oficiado, o FNDE informou que, considerando o monitoramento da obra realizado até a presente data, não foram encontrados indícios de irregularidades quanto à aplicação dos recursos federais repassados ao ente municipal. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a falta de pagamento por parte do município de São Domingos à empresa contratada para a execução de obra, na qual utilizados recursos do FNDE, decorreu da momentânea suspensão de repasse dos recursos pelo órgão federal, não havendo que se falar em desvio de finalidade na aplicação das verbas; b) o FNDE, indagado sobre o resultado da prestação de contas a cargo do município, embora tenha destacado que não havia chegado o momento próprio para o cumprimento da obrigação, ressaltou que não haviam sido constatadas irregularidades na execução do convênio, considerando as ações fiscalizatórias empreendidas até o momento da manifestação. 4. Desnecessária a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

289. Expediente: 1.33.003.000298/2023-26 Eletrônico - Voto: 1248/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades sobre os critérios de seleção para o ingresso no Programa de Pós-graduação em tecnologias da informação e comunicação da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Unidade Araranguá, cujo processo seletivo foi inaugurado pelo Edital 3/PPGTIC/2023. 1.1. O representante alega falta de igualdade na avaliação dos projetos apresentados pelos respectivos candidatos e excesso de discricionariedade na atribuição da pontuação. 2. Oficiada, a UFSC prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: (i) os critérios de seleção para ingresso no curso de mestrado do programa em análise estão explícitos no aludido edital; (ii) conforme as regras editalícias, as etapas do processo seletivo são: (1) análise do curriculum vitae (na qual são pontuadas a produção intelectual e científica e a experiência profissional e acadêmica); e (2) análise do anteprojeto de pesquisa, sendo essa segunda etapa questionada pelo candidato representante; (iii) quanto aos anteprojetos de pesquisa, a Universidade afirmou que estes são avaliados anonimamente, ou seja, é garantido o anonimato do candidato, sendo realizada "avaliação cega" pelos professores de cada linha de pesquisa, que, no caso do manifestante, é feita pelos docentes permanentes da linha de Tecnologia, Gestão e Inovação; (iv) os critérios avaliados do anteprojeto, por sua vez, são claramente divulgados e abrangem 11 itens: aderência à formatação exigida e ao template; aderência do projeto de pesquisa ao tema/assunto escolhido e à linha de pesquisa pretendida; interdisciplinaridade; abordagem e formulação do problema de pesquisa; objetivos; justificativa; revisão de literatura; metodologia; exequibilidade; cronograma e referências; (v) considerando que os critérios descritos são aplicados para todos os candidatos que pretendem ingressar no curso, não se evidencia nas avaliações dos anteprojetos apresentados, realizadas de forma anônima, a efetiva concretização de lesão da isonomia ou de favorecimento na atribuição de notas, especialmente se considerado o fato de que não se conhece o autor do trabalho no momento de sua valoração, já que esse dado é resguardado; (vi) segundo as informações divulgadas pela UFSC, o representante não obteve a nota mínima para ingresso no programa, conforme já mencionado, tendo obtido nota 20,14% inferior à média para a linha de pesquisa selecionada; (vii) conclui-se pela inexistência de violação constitucional no processo de seleção questionado, não se vislumbrando alguma irregularidade ou ilegalidade que enseje a atuação ministerial na continuidade da apuração; (viii) cumpre ressaltar que não se divisou do relato apresentado e das informações prestadas pela UFSC que tenha havido algum equívoco material ou flagrante no processo de avaliação dos anteprojetos de pesquisa, realizado nos termos do edital de regência, a reclamar sejam sindicados ou eventualmente revisados pelos servidores com atribuição legal os critérios de avaliação adotados e a atribuição de notas efetuada. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

290. Expediente: 1.33.005.000140/2024-17 Eletrônico - Voto: 1343/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a interrupção do fornecimento dos fármacos Bosentana 125 mg e Micofenolato de Mofetila 500 mg. Os medicamentos pleiteados pela representante foram garantidos para o tratamento de sua progenitora através de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 5005349-31.2012.4.04.72092. 2. Oficiada, a Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina informou que a situação foi regularizada e que o fármaco já se encontra disponível para retirada pela interessada. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que houve a interrupção do fornecimento do fármaco, por suposto atraso na realização da licitação necessária à aquisição do medicamento, mas a situação foi regularizada e o fármaco já se encontrava disponível para retirada pela interessada. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

291. Expediente: 1.33.007.000037/2017-28 Voto: 1574/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação originalmente autuada pelo Ministério Público Estadual em Capivari de Baixo/SC, declinada ao MPF, em que se noticiou que alunos inscritos no "Curso de Formação Pedagógica em Educação Profissional em Nível Médio" da Faculdade Capivari - FUCAP teriam se formado no curso e recebido diploma sem o cumprimento das horas mínimas exigidas pela legislação. 2. Oficiado, o MEC encaminhou a Nota Técnica nº 38/2024/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES/SERES, que fundamenta o arquivamento do Processo de Supervisão nº 23000.013613/2017-69, informando que "a Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior - CGSO entendeu que o objeto da supervisão restou superado e sugeriu, com fundamento no art. 52 da Lei nº 9.784/1999, no inciso III do art. 68 e no inciso Ido art. 73 do Decreto nº 9.235/2017; e nos termos do inciso III do art. 14 e inciso IX do art. 15, ambos da Portaria MEC nº 315/2018, o arquivamento do Processo de Supervisão nº 23000.013613/2017-69, sem prejuízo de eventual instauração de novo processo de supervisão em caso de novos indícios de irregularidades". 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante das informações contidas nos autos, inexistem irregularidades ou ilegalidades a serem sanadas, visto que o Ministério da Educação concluiu que "as condutas da IES não afrontam o marco regulatório da educação superior" e arquivou o Processo de Supervisão nº 23000.013613/2017-69 por ausência de indícios mínimos das irregularidades noticiadas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

292. Expediente: 1.33.008.000391/2022-18 - Voto: 1315/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª E DA 2º CCRS. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Inquérito

Civil instaurado a partir do recebimento de cópia de procedimento encaminhado pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC), originalmente instaurado no órgão estadual em razão de representação do Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina - CRM/SC, pela qual reportou "fatos possivelmente caracterizadores do exercício ilegal da Medicina" em face da farmacêutica proprietária da Clínica Vanitá, localizada em Balneário Camboriú/SC. Em síntese, a representação apontou que a representada realizava procedimentos estéticos que, em tese, poderiam ingressar na seara de atividades privativas do profissional médico. 2. Instado a se manifestar, o CRM/SC informou as resoluções 616 e 645, do Conselho Federal de Farmácia - CFF, que regulamentam a atuação do farmacêutico em estética e os procedimentos que está autorizado realizar. 3. No despacho de nº PR-SC-00053896/2023 (Doc 30), o membro então oficiante manifestou-se no sentido de que, sob o aspecto cível, além da judicialização do caso pelo próprio Conselho Federal de Medicina, para discussão da seara de atribuições exclusiva dos médicos, eventual atuação do Ministério Público somente será possível para discussão acerca da constitucionalidade das referidas resoluções editadas pelo Conselho Federal de Farmácia, via Ação Direta de Inconstitucionalidade, a critério da Procuradoria-Geral da República, remanescendo a análise da representação acerca de possível exercício ilegal da medicina. Sendo assim, determinou a remessa dos autos à 5ª CCR para análise e deliberação acerca da conclusão que determinou a "inexistência de indícios da prática de crime ou mesmo ato de improbidade administrativa que atraia a competência para um dos ofícios vinculados à 5ª CCR/MPF", bem como o encaminhamento de cópia dos autos à PGR para análise e possíveis providências, acerca da possibilidade de ajuizamento de ADI. 4. A 5ª CCR recebeu o feito como arquivamento quanto à não comprovação da prática de crime ou ato de improbidade administrativa, homologando-o, e, quanto à matéria remanescente (possível exercício ilegal da medicina, crime previsto no art. 282 do Código Penal), remeteu os autos à 2ª CCR para análise da matéria de sua atribuição. 5. A 2ª CCR, ante a constatação de que não houve manifestação do Procurador da República acerca do possível crime de exercício ilegal da medicina, inexistindo, naquele momento, matéria a ser analisada por aquele órgão revisional, devolveu os autos à PR/SC, para as providências que entendesse pertinentes. 6. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que, tendo em vista as providências adotadas e a judicialização do caso pelo próprio Conselho Federal de Medicina para discussão da seara de atribuições exclusiva dos médicos, tem-se por esgotada a atuação do MPF sob o aspecto cível. 6.1. Em cumprimento à decisão da 2ª CCR, o membro oficiante determinou o encaminhamento de cópia dos autos para distribuição a um dos ofícios do Núcleo de Combate à Corrupção (NCC) da PR-SC. 7. Não houve notificação de representante tendo em vista que a instauração originou-se em face dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

293. Expediente: 1.33.009.000038/2019-14 - Voto: 1852/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. DANO AO PATRIMONIO PÚBLICO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar danos patrimoniais ocorridos em linha férrea da extinta Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima - RFFSA, fiscalizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no subtrecho entre as cidades de Caçador e Porto União/SC. 2. No local, o serviço ferroviário é concedido à Rumo Malha Sul SA. 3. Como providência inicial, foram solicitados à Concessionária Rumo Malha Sul S.A. e à ANTT cópia do último relatório de vistoria das condições

operacionais da ferrovia. 3.1. A concessionária Rumo informou que, diante da ausência de operação no trecho, para o qual pactuou junto à ANTT ausência de meta de produção, não realizava relatórios periódicos das respectivas condições, mantendo apenas a necessária conservação. 3.2. A ANTT informou que: a) o trecho encontra-se desativado há muitos anos (antes de 2012) e, por essa razão, não é possível realizar inspeções de via, uma vez que o trecho está abandonado e sem condições de tráfego para passagem de auto de linha utilizado nas fiscalizações da Agência; b) a Concessionária foi autuada em face dos descumprimentos contratuais e foi instaurado Processo Administrativo SEI nº 50501.295844/2018-93 para detalhamento e apuração dos fatos; d) no referido processo administrativo, a Rumo informou em seus estudos técnicos que o trecho não seria viável economicamente, sendo proposta desativação do trecho com indenização dos prejuízos causados ao Poder Concedente e com pagamento de indenização a ser realizado no âmbito da renovação antecipada do contrato, sendo contemplado no cálculo do novo valor de outorga; e) os estudos da prorrogação antecipada estão sendo conduzidos pela Superintendência de Concessão da Infraestrutura - SUCON. 3.3. Expediu-se novo ofício à ANTT para que informasse se as irregularidades contratuais da concessão pactuada com a empresa Rumo S.A., relacionadas à recuperação do trecho de Caçador a Porto União/SC, já tinham sido avaliadas no âmbito do processo de prorrogação antecipada do contrato de concessão e se naquele mesmo expediente condicionava-se a devolução de referido trecho à expansão da malha ferroviária no Estado de Santa Catarina. 3.4. A ANTT informou que que até o mês de janeiro de 2024 não tinha recebido os estudos finais referentes ao processo de prorrogação antecipada da concessão. 4. O procurador oficiante constatou que: a) os supostos danos patrimoniais à malha ferroviária da extinta RFFSA no trecho entre Caçador a Porto União se deram em razão da falta de reativação das respectivas linhas e do total abandono da necessária manutenção, o que motivou a concessionária a formular pedido de desativação do trecho ferroviário outorgado e desvinculação do contrato de concessão mediante devolução indenizada; b) a referida alternativa, considerada viável à correção das irregularidades contratuais constatadas, inclusive às relacionadas à recuperação de trechos e ramais, segundo o art. 3º da Deliberação nº 477, de 24 de novembro de 2020, da Diretoria da ANTT, será avaliada no curso do processo de prorrogação antecipada do contrato de concessão da malha ferroviária em Santa Catarina, sobre o qual o MPF não possui qualquer atribuição para ingerência. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que. a negociação da renovação antecipada do contrato está sendo acompanhada pelo Fórum da Justiça Federal e seu deslinde é questão prejudicial à adoção de quaisquer outras medidas voltadas à execução das obrigações contratuais. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

294. Expediente: 1.34.001.002803/2024-31 - Voto: 1538/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades em processo de redistribuição de cargos promovido pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP. 1.1. O representante alega que a UNIFESP está organizando uma série de processos seletivos de nível superior com o intuito de efetuar a redistribuição de seu quadro de pessoal, conforme evidenciado nos Editais nº 604/2023, datado de 4/10/2023 e 587/2023, datado de 25/9/2023, desrespeitando a necessidade de realização de concurso público. 2. Oficiada, a Universidade informou que houve a tentativa de provimento do cargo de Professor do Magistério Superior na área de Geografia por meio

do concurso público, no qual estavam disponíveis duas vagas, e houve apenas um candidato aprovado, sem lista remanescente, razão pela qual se decidiu pelo edital de redistribuição, uma vez que se tratava de vaga de curso de graduação e da necessidade de cumprimento do plano de ensino. Para o cargo de professor do Magistério Superior/área de Biofísica, esclareceu a importância de docente que já fazia parte da instituição, nos seguintes termos: "(...) Nos últimos anos, diversos docentes do nosso Departamento se aposentaram e novos concursos foram abertos, gerando o ingresso de vários docentes em início de carreira. Assim, no momento, o ingresso de um docente com linha de pesquisa já consolidada seria de grande importância para a manutenção do alto nível e qualidade da produção do Departamento de Biofísica. (g.n.)" 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há indícios de irregularidade no procedimento de redistribuição, uma vez que existe a observância da lei (art. 37 da Lei nº 8.112/1990), e este encontra-se amparado inclusive pelo regulamento interno de movimentação de servidores(as) no âmbito da UNIFESP, tendo sido determinado, nos dois casos, em benefício evidente da administração (concurso público sem aprovados suficientes e necessidade de perfil profissional específico, mais consolidado). 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

295. Expediente: 1.34.001.006247/2020-48 - Voto: 1581/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: REMESSA DA 3ª CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação na qual é solicitada a intervenção do Ministério Público Federal, tendo em vista suposto atraso na entrega de encomenda internacional. 2. Oficiada, a ECT informou que: a) não houve atraso na prestação do serviço público e que o produto ficou retido pela Fiscalização Aduaneira no período de 2/6/2020 a 3/9/2020 aguardando esclarecimentos por parte do manifestante para ser liberado; b) após liberado, o objeto seguiu os procedimentos de encaminhamento dentro dos prazos estipulados, de forma que a entrega se deu em 8/9/2020. 3. Notificada a se manifestar acerca dos esclarecimentos prestados pela empresa pública, bem como para que respondesse se o problema noticiado já havia sido solucionado, a representante permaneceu inerte. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) ausência de suposto atraso cometido pela ECT; b) perda de objeto do Inquérito Civil, tendo em vista a inércia e ausência de interesse por aquele que provocou a cognição ministerial; c) a partir dos esclarecimentos prestados, não se vislumbra lesão a fim de tutelar interesse coletivo, tratando-se de, em tese, ofensa a interesse individual. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. 5. O colegiado da 3ª CCR deliberou pela homologação parcial do arquivamento em relação à conduta dos Correios e remessa dos autos à 1ªCCR para análise da suposta demora administrativa na atuação da Receita Federal do Brasil. 6. A apuração dos fatos demonstra a ausência de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis no caso em análise, que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

296. Expediente: 1.34.001.010195/2023-57 - Voto: 1530/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no edital nº 03/2023 de concurso público nacional da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) - Área Assistencial, que teria sido alterado sem qualquer justificativa, ferindo a isonomia exigida nesses certames. Afirmou-se que em 19/10/2023 houve uma publicação de retificação do edital, excluindo o diploma de Licenciatura do referido cargo, em prejuízo do representante. 2. Oficiada, a EBSERH prestou as informações requisitadas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a decisão de retificação foi pautada pela necessidade de alinhar as exigências do concurso às competências específicas requeridas para as vagas ofertadas, que se situam fora do escopo da educação básica, além de ter atendido a pleito do Conselho Regional de Educação Física do Pernambuco-CREF12, fundamentando-se na distinção legal entre as habilitações de licenciatura e bacharelado; b) a alteração do edital foi tempestiva, com ampla divulgação nos sites da Ebserh e da banca realizadora do concurso, permitindo ao candidato cancelar sua inscrição e reaver seu dinheiro, caso não se enquadrasse nos requisitos expostos 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

297. Expediente: 1.34.001.010620/2023-16 - Voto: 1702/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar suposta contratação de terceirizados em detrimento de aprovadas no concurso público promovido pelo Conselho Regional de Psicologia de São Paulo (CRP-SP). 2. Oficiado, o Conselho Profissional esclareceu que "(...) as contratações temporárias foram realizadas "para atender a uma situação provisória/temporária tais como para substituição durante as férias de trabalhador efetivo, afastamento de trabalhador efetivo por doença, ou demanda complementar de serviço temporário em razão de um evento, enfim somente situações preconizadas na Lei 13.429/20217". 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as contratações temporárias foram realizadas como medidas excepcionais de acordo com a legislação vigente. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

298. Expediente: 1.34.002.000010/2023-96 - Voto: 1381/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARACATUBA-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a destinação dada aos recursos federais repassados pela União aos municípios a título de incentivo financeiro para agentes de controle de endemias (ACE) e agentes comunitários de saúde (ACS), previsto no art. 9º-D da Lei n.º 11.350/2006, alterada posteriormente pela Lei nº 12.994/2014. 1.1. A representante sustenta que a verba deveria integrar remuneração adicional como forma de incentivo aos referidos profissionais. 2. Oficiados, o Município de Guararapes e o Ministério da Saúde prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) não há previsão legal para que o referido incentivo financeiro seja repassado diretamente aos agentes comunitários de saúde ou aos agentes de controle de endemias, inexistindo direito subjetivo quanto à supracitada categoria; e b) além do próprio texto legal, a orientação do Ministério da Saúde é no sentido de que o incentivo deve ser destinado a fomentar ações de saúde, sem implicar incorporação direta à remuneração de tais servidores. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O colegiado da 5ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ªCCR sob o argumento de que não há indícios da prática de ato de improbidade administrativa ou infração penal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

299. Expediente: 1.34.004.000483/2024-54 Eletrônico - Voto: 1730/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposto suposto cancelamento indevido do benefício assistencial Bolsa Família, pago à representante. 2. O Procurador da República oficiante arquivou liminarmente o feito por deduzir "interesse particular que busca a proteção jurídica de sua situação individual". 3. Notificada, a representante interpôs recurso asseverando que a questão importaria num "problema coletivo, uma vez que outras pessoas em situação semelhante podem estar enfrentando o mesmo tipo de cancelamento indevido. Afirmou ainda ser "pessoa com deficiência, um fato que foi completamente ignorado na análise inicial da Notícia de Fato". 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. 8. A própria 1ª CCR editou enunciado por meio do qual orienta que é cabível o indeferimento de instauração de inquérito civil quando a notícia de fato versar sobre direito individual disponível e as peculiaridades da situação concreta inviabilizarem o tratamento coletivo da questão, como verificado na espécie (Enunciado nº 9 - Ata da 19ª Sessão Extraordinária realizada em 16/12/2014, publicada em 3/7/2015). PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

300. Expediente: 1.34.005.000004/2024-90 Eletrônico - Voto: 1641/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado de ofício, a partir de notícia veiculada na imprensa do legislativo municipal de Franca/SP, informando que, após reunião realizada por vereadores do município com integrantes do Ministério da Educação, confirmou-se avanço para que a cidade receba a instalação de uma unidade do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) conforme informou o Ministério da Educação, o Novo PAC - Programa de Aceleração do Crescimento prevê a criação de 100 novos campi de Institutos Federais em todo o Brasil, com previsão de autorização de funcionamento para até o final do exercício de 2026, atendidos os critérios de priorização de regiões do país que tenham menos cobertura de atuação de instituições públicas de ensino de educação profissional e tecnológica; ii) ainda que a região de Franca não tenha sido contemplada neste primeiro momento, há no município institutos de formação profissional e tecnológica mantidos pelo Estado de São Paulo (Fatec e Etec), bem como outros mantidos pelo terceiro setor, tais como os cursos tecnológicos ofertados pelo SENAC e pelo SENAI, não havendo evidência, portanto, que a cidade seja carente de instituições que ofertem cursos tecnológicos e profissionalizantes; iii) a decisão encontra-se no âmbito da atividade discricionária da Administração Pública Federal, que deve se pautar pelo compromisso de diminuir as desigualdades regionais e construir uma sociedade livre, justa e solidária, primando pela igualdade de oportunidades aos cidadãos brasileiros. Por esse motivo, o fato de o município de Franca não ter sido contemplado com uma unidade do Instituto Federal de Educação Profissional e Tecnológica, a partir das informações colhidas, não aponta para a existência de omissão e/ou irregularidades por parte do Ministério da Educação, que elegeu critérios de acesso à educação e de educação inclusiva para alcançar resultados mais justos para a sociedade brasileira. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

301. Expediente: 1.34.010.000506/2023-61 Eletrônico - Voto: 1460/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de declínio parcial de atribuição oriundo da Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto/SP para apurar a realização de concursos públicos e o regime de contratação de funcionários adotado pelo Conselho Regional de Biomedicina 5ª Região - CRBM5, com sede em Porto Alegre/RS, resultante do desmembramento do Procedimento Preparatório 1.34.010.000228/2023-41. 1.1. A pretensão do Procurador da República declinante era no sentido de que fosse objeto de verificação as contratações de pessoal efetuadas em cada um dos Conselhos Regionais, cabendo ao expediente em tela a verificação do CRBM5. No desmembramento apontado há específica indicação de que na Ação Civil

Pública nº 0001833-51.2006.4.03.6102, que tramitou na 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, o Conselho Federal de Biomedicina foi condenado a não realizar contratações de funcionários sem prévio concurso público. 2. Oficiado, o CRBM5 prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) é incabível, em face do CRBM 5ª Região, a verificação do cumprimento da sentença referida na ACP 0001833-51.2006.4.03.6102, em razão da autonomia administrativa e orçamentária que cabe a cada um dos conselhos regionais, conforme bem informa o Decreto nº 88.439/1983, arts. 5º e 17, inciso VI; b) a instituição realizou concurso público em 2014 e 2018, com novo certame atualmente em andamento (Edital 01/2023), especialmente para os cargos de agente administrativo, assistente de comunicação e fiscal biomédico; e c) verificou-se que o ente investigado realiza concurso público de forma periódica, e que não há qualquer irregularidade ou desproporcionalidade na forma de contratação de pessoal. Os cargos atualmente ocupados por servidores em comissão guardam pertinência com a fidúcia externalizada pelo órgão regional. 4. Ausente notificação do representante pois o feito foi instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

302. Expediente: 1.34.016.000014/2024-04 - Voto: 1931/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de informações prestadas pela Área Técnica de Saúde Mental/DRS XVI Sorocaba, para apurar o estado atual da implementação do plano de Rede de Atuação Psicossocial - RAPS no município de Salto de Pirapora. 1.1 Embora conste no Plano RAPS a pactuação de um CAPS AD em Salto de Pirapora, este foi desconstituído após a rejeição da proposta pelo Ministério da Saúde, inexistindo interesse por parte da gestão municipal em reapresentá-la no momento. 2. Oficiada, a Diretoria Regional de Saúde prestou esclarecimentos. 3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito sob os fundamentos de que: a) o último senso demográfico realizado pelo IBGE (2022), Salto de Pirapora possui 43.748 habitantes, ou seja, não conta com a população para a qual é indicada a instalação do CAPS AD (70.000 habitantes); b) apesar de não atender aos requisitos para a instalação de um CAPS AD, o município conta com um CAPS II, que abrange o atendimento a usuários de álcool e outras drogas, conforme demonstram as informações extraídas do site do Ministério da Saúde; c) não se vislumbra irregularidade na rejeição pelo Ministério de Saúde da proposta de implementação de um CAPS AD no município e tampouco se entende cabível a adoção de medidas pelo MPF visando à reapresentação pela Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora da proposta ao Ministério da Saúde. 4. Desnecessário comunicar o representante considerando a instauração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

303. Expediente: 1.34.016.000143/2023-11 - Voto: 1668/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação de particular, com a finalidade de apurar eventual invasão e ocupação irregular de bens e áreas públicas supostamente abandonados no trecho ferroviário entre Mairinque (SP) e Bauru (SP), sob responsabilidade da concessionária Rumo Logística. 2. Com a instrução do feito concessionária esclareceu que a responsabilidade pelos bens em questão seria, na verdade, da Rumo Malha Oeste S.A. Na sequência, aduziu que em 25/09/2023 foram realizadas inspeções entre no trecho ferroviário Mairinque-Bauru, no município de Sorocaba/SP, tomando como base o endereço indicado na representação. Na ocasião, foram identificadas diversas ocupações irregulares e lavrado o Boletim de Ocorrência nº NB4836-1/2023. Em seguida, a Rumo Malha Oeste procedeu ao ajuizamento da Ação de Reintegração de Posse nº 5008211-15.2023.4.03.6110, que tramita perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. 3. Diante das informações prestadas pela Rumo, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito ressaltando que a concessionária responsável pelo trecho já teria adotado as medidas judiciais cabíveis. 4. A promoção de arquivamento foi inicialmente submetida a esta 1ª CCR, que ato contínuo, remeteu os autos à 3ª CCR para apreciação, dada a existência de questão atrelada a contrato de concessão pública. 5. Todavia, o colegiado da 3ª CCR deliberou pela devolução dos autos à 1ª CCR com base no entendimento proferido pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal (CIMPF), em sua 6ª Sessão Ordinária, realizada em 09/08/2023, ao apreciar conflito negativo de atribuição nos autos do Inquérito Civil nº 1.33.009.000038/2019-14, segundo o qual, tratando-se de danos patrimoniais sobre bens da extinta Rede Ferroviária Federa S/A (RFFSA), em trecho posteriormente objeto de concessão à administração de empresa privada, prevalece o enfoque da defesa do patrimônio público. 6. A promoção de arquivamento merece ser homologada, especialmente pelo fato de as medidas necessárias já terem sido adotadas pela empresa concessionária, por meio de ação judicial, com vistas à conservação do bem público. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

304. Expediente: 1.34.023.000115/2020-54 Eletrônico - Voto: 1402/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS). 1.Inquérito Civil instaurado a partir de encaminhamento pelo Ministério Público do Trabalho de documentos para apurar a regularidade na aplicação pelo Município de São Carlos/SP de verba federal repassada para uso no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil-PETI. 2. Oficiado, o Município de São Carlos prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o Município de São Carlos está em contínua realização das medidas cabíveis para a regularidade na aplicação de verba federal repassada para uso no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil-PETI; b) não há, ao menos até o momento, qualquer ilegalidade a ser sanada; e c) considerando que o Inquérito Civil não se mostra adequado para o processamento da questão ora posta, determinou-se a imediata instauração de Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar a regularidade na aplicação, pelo Município de São Carlos, de verba federal repassada para uso no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil-PETI. 4. Ausente notificação do representante pois o feito foi instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

305. Expediente: 1.34.033.000095/2023-45 Eletrônico - Voto: 1669/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. JOSÉ DOS CAMPOS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado com base no Ofício Circular nº 5/2023, do GT-Saúde/1ªCCR, com a finalidade de apurar eventuais irregularidades em repasses de verbas aos municípios do litoral norte de São Paulo por meio das emendas do relator ao Orçamento-Geral da União, identificadas pela sigla RP9. 2. Iniciada a atividade instrutória, foram expedidos ofícios à CGU, ao TCU e ao Tribunal de Contas do Estado do São Paulo - TCE/SP para que informassem sobre a existência de eventuais procedimentos instaurados para apurar a execução orçamentária decorrente das emendas RP9 ou eventuais irregularidades no recebimento desses recursos pelos municípios de Caraguatatuba/SP, Ilhabela/SP, São Sebastião/SP e Ubatuba/SP. 3. Por meio das informações prestadas pelos órgãos oficiados (CGU, TCU e TCE/SP) não foi identificado qualquer procedimento instaurado visando apurar a execução orçamentária decorrente das emendas de relator, conhecidas como RP9, correlatas a execução da Lei Orçamentária Anual ou eventuais irregularidades no recebimento desses recursos. 4. Todavia, identificou-se junto ao TCE/SP algumas irregularidades relacionadas à prestação de contas de três dos quatro municípios acima referidos, sendo, mais precisamente, as seguintes: a) relativamente ao Município de Caraguatatuba/SP, os empenhos de 2022 não foram contabilizados com códigos de aplicação apropriados que permitissem identificar a origem dos recursos como emendas parlamentares, tendo os respectivos valores todos sido direcionados ao Terceiro Setor, violando o princípio da transparência; b) quanto ao Município de São Sebastião/SP foi levantada a existência de 9 contas vinculadas a recursos de emendas parlamentares, não tendo o município, apesar das investidas do TCE/SP, comprovado as despesas de todos os débitos feitos nas respectivas contas; e c) com relação ao município de Ilhabela/SP as requisições relativas às tomadas de contas não foram atendidas até o momento, fato que merece ser apurado, podendo incidir em responsabilização pela omissão das informações. 5. Quanto ao Município de Ubatuba/SP a matéria em questão não foi apreciada ou mencionada em relatórios de fiscalização, nem em autos próprios ou processos específicos. 6. Com base nessa conjuntura o Procurador da República oficiante, entendendo que a diversidade de desdobramentos relativamente a cada municipalidade impõe a autuação de procedimentos distintos a fim de se apurar de forma individualizada a situação dos repasses, promoveu o arquivamento do presente inquérito, determinando, consequentemente, a autuação de três notícias de fato, uma específica para cada município. 7. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

306. Expediente: 1.34.043.000173/2024-73 Eletrônico - Voto: 1406/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PARALISAÇÃO DE AULAS. 1. Procedimento Preparatório autuado para apurar supostos abusos cometidos pelo movimento grevista ocorrido na Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, campus

Osasco. 1.1. Conforme manifestação apresentada, haveria impedimento de acesso por professores e alunos ao campus Osasco por integrantes do movimento grevista. 2. Oficiada, a reitoria da Unifesp prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: (i) a Unifesp asseverou que o campus não sofreu nenhum bloqueio, as atividades essenciais continuam sendo realizadas e, em caso de uma possível obstrução das entradas, tratativas com o comando dos grevistas seriam iniciadas de imediato; (ii) mediante as apurações realizadas, não foi constatado nenhum abuso por parte do movimento grevista, tampouco omissão por parte da Unifesp, não restando configurada nenhuma ilegalidade; (iii) nesse recorte fático e probatório, não há demonstração de irregularidade e/ou ilicitude passível de judicialização pelo Ministério Público Federal, ressalvando, evidentemente, eventual alteração do panorama fático e/ou probatório e (iv) ultimadas as diligências razoavelmente exigíveis, falta fundamento ou justa causa para a continuidade da investigação e/ou para a propositura da ação civil pública. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

307. Expediente: 1.35.000.000500/2024-56 - Voto: 1448/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGARTO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta ausência de profissional de psicologia escolar no Instituto Federal de Sergipe (IFS), Campus São Cristóvão, o que acarretaria "impactos no acolhimento aos estudantes daquela Instituição". 2. Oficiado, o IFS prestou as informações requisitadas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) implementação do serviço, ainda que por servidora provisória, atuando no Campus São Cristóvão, solucionou a questão da ausência de profissional de psicologia nesta unidade do Instituto Federal de Sergipe; b) ficou demonstrada a ciência e adoção de providências administrativas pelo gestor na construção de solução, sem a necessidade de medida coercitiva (judicial ou extrajudicial). 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

308. Expediente: 1.35.000.000715/2024-77 - Voto: 1489/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGARTO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade na Defensoria Pública Da União em Sergipe - DPU/SE, que teria recusado atendimento ao representante sob a alegação de que possuía renda superior ao máximo permitido para ter direito ao serviço. 2. O Procurador da República oficiante arquivou, liminarmente, o feito sob os seguintes fundamentos: a)

a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma da lei; b) o art 2° da Resolução n° 133/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, cujo qual define como pessoa economicamente necessitada aquela integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse valor fixado pelo CSDPU de R$ 2.000,00 (dois mil reais); c) é inviável a atuação do Ministério Público Federal neste caso concreto, em razão da inexistência de irregularidade. Considerando que a renda do núcleo familiar do noticiante ultrapassa o valor fixado na legislação vigente, não há medidas a serem adotadas pelo Ministério Público. 3. Notificado, o representante interpôs recurso afirmando que, embora resida com sua irmã, sua renda mensal seria de um salário mínimo não havendo previsão constitucional que limite o atendimento da DPU a rendas inferiores a dois mil reais. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O art. 134 da Constituição Federal qualifica a Defensoria Pública como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados. Como observado na legislação de regência, a aferição da hipossuficiência econômica dá-se segundo os ganhos do núcleo familiar, cuja renda mensal bruta não ultrapasse valor fixado pelo CSDPU para atuação do órgão que estabelece o valor de presunção de necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita será de R$ 2.000,00 (dois mil reais). PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

309. Expediente: 1.35.000.001275/2023-94 - Voto: 1451/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGARTO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar desabamento de parte da pista da BR-101, na altura do Município de Muribeca/SE, há mais de 1 (um) ano, tendo sido relatado o atraso na finalização das obras de recuperação da rodovia. 2. Oficiado, o DNIT comprovou, através de registros fotográficos, que a obra fora concluída e a liberação do tráfego fora permitida desde 06/05/2024. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, ainda que após um atraso de pelo menos 5 (cinco) meses, o DNIT comprovou ter concluído a obra no km 26 da BR-101, na altura do Município de Muribeca, e a liberado para tráfego desde o início do mês de maio de 2024, em solução ao desabamento de parte da pista em 2022, decorrente das fortes chuvas na região. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

310. Expediente: 1.35.004.000047/2021-03 - Voto: 1310/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -
Eletrônico

SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGARTO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, expondo irregularidades no Hospital Universitário de Lagarto/SE, no que atine a um suposto desvio de função de profissionais da área de fisioterapia, uma vez que fisioterapeutas contratados a partir do Processo Seletivo Seriado (PSS) nº 1/2020, para o enfrentamento à pandemia, vinham ocupando vagas destinadas a concursados aprovados no Concurso Público nº 1/2019. 2. Oficiada, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) prestou todas as informações solicitadas pelo Ministério Público Federal, noticiando que, diante do cenário da pandemia, a instituição precisou se readequar, abrindo novos leitos específicos para a doença, bem como contratando, de forma temporária, diversos profissionais da área da saúde e de outras áreas. 3. Quanto ao chamamento de profissionais contratados temporariamente, a EBSERSH explicou que o item 13.5 do Edital do Concurso Público 1/2019 previu a possibilidade de convocação de candidatos para o preenchimento de vagas temporárias, com objetivo de aumento da força de trabalho nos Hospitais Universitários Federais, por meio de contrato por prazo determinado, mediante o preenchimento das vagas temporárias autorizadas pelo SEST (Portaria nº 8.633/2020 e Portaria SEST/ME nº 2.084/2021), restringindo-se as contratações efetivas, às hipóteses de substituição de afastamentos dos empregados da EBSERH. 4. Informou, ainda, que tal previsão trata de hipótese distinta daquela relativa às contratações temporárias com respaldo legal no art. 37, IX, da CRFB/88, que versam sobre a possibilidade de contratações por prazo determinado para o atendimento de necessidade temporária e excepcional de interesse público. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) tratam-se, portanto, de quadros de pessoal distintos, sendo que as contratações emergenciais decorrentes do PSS nº 1/2020 não afetam as convocações do Concurso Público nº 1/2019; (ii) o próprio edital PSS nº 1/2020 é expresso em estabelecer que as contratações temporárias não integrarão o plano de cargos e salários da EBSERH; (iii) o fato de a EBSERH e o próprio Hospital Universitário de Lagarto virem se utilizando das contratações temporárias para suprir seu quadro de servidores, não representou burla ao sistema do concurso público, uma vez que ocorreram em razão da carência de profissionais para atuação imediata em suas áreas de atuação; (iv) a criação de novos cargos públicos é providência reservada à lei de iniciativa, no âmbito federal, do Presidente da República, não cabendo à autarquia tal providência. Por esta razão, estando o Hospital em premente necessidade de profissionais para reforçar sua atuação perante a sociedade, faz-se válida a escolha pela contratação nos moldes da Lei 8.754/93 e do art. 37, IX, da CF/88; (iv) assim, inexistem irregularidades a serem apuradas, seja na seara administrativa ou na judicial. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

311. Expediente: 1.36.000.000844/2018-80 - Voto: 1619/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. AQUISIÇÃO E ARRENDAMENTO DE IMÓVEL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades ocorridas no assentamento Santo Onofre, em Ponte Alta/TO. A autuação decorreu de representação anônima por meio da qual foi noticiado o abandono de lotes, bem como o comércio ilegal de parcelas

destinadas à reforma agrária. Segundo o representante, seriam mais de 18 lotes, com casas finalizadas, nos quais os proprietários não residem efetivamente. 2. Oficiado, o INCRA prestou as informações requisitadas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) em que pese a notícia de abandono e comércio irregular de lotes, verificou-se que o INCRA realizou a supervisão ocupacional das 41 parcelas do assentamento, a fim de comprovar a moradia habitual, bem como as atividades produtivas desenvolvidas por cada beneficiário; b) ao final do levantamento, o INCRA identificou "26 (vinte e seis) beneficiários aptos à titulação, 15 (quinze) ocupantes irregulares, 2 (dois) beneficiários ausentes, 1 (um) beneficiário bloqueado e 1 (um) beneficiário/ocupante sem definição". Os supervisores destacaram que, dentre os 26 aptos à titulação, "6 que estavam com cadastros bloqueados através do Acórdão n. 775/TCU foram notificados e orientados a apresentarem os devidos recursos para desbloqueio de seus cadastros para que possam ser beneficiados com os Títulos Definitivos"; c) após a vistoria, o INCRA expediu títulos de domínio aos beneficiários regulares, bem como solicitou ao Cartório de Registro de Ponte Alta do Tocantins o registro e emissão de certidão de inteiro teor em relação aos 20 títulos de domínio emitidos aos beneficiários do PA Santo Onofre; d) apesar da demora na regularização dos lotes, o INCRA emitiu os títulos de domínio aos beneficiários que comprovadamente residiam no local e desenvolviam atividades produtivas, conforme comprovam os documentos enviados pela autarquia fundiária; e) quanto à notícia de comercialização irregular dos lotes, não foi possível encontrar qualquer elemento indiciário que aponte para o ocorrido. Destaco que não houve emissão de título de domínio em favor de suposto beneficiário da prática irregular. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

312. Expediente: 1.23.005.000017/2020-19 - Voto: 1388/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para averiguar a efetiva conclusão das obras executadas com recursos do Proinfância, financiadas pelo FNDE, no Município de São Félix do Xingu/PA, sendo elas: (1) ID 1013765 Emef Indígena PÀT-NHÔ; (2) ID 1013766 Emeef Indígena BEKWYNHIMETI; (3) ID 18510 Emef Pássaro Azul; (4) ID 18511 Emef Marechal Rondon; (5) ID 19357 Emef Dom Eurico Krautler; (6) ID 19208 Emeif João Ciro de Moura; (7) ID 22616 PAC2-Construção de Quadra Escolar Coberta 001; (8) ID 1006285 Emei Professora Raimunda Oliveira Pinto; (9) ID 1008433 Cobertura de Quadra Escolar da Emef José de Anchieta; (10) ID 1009833 Emef Distrito Sudoeste; (11) ID 1018242 Emef X; (12) ID 22617 Emeif Pequeno Polegar; (13) ID 22618 Emeif Novo Horizonte; (14) ID 13345 Esc. Educ. Infantil - Tipo B; (15) ID 18767 Emeif Maria Madalena; (16) ID 18804 Emef Globo Verde; (17) ID 19358 Emeif 24 de Junho; (18) ID 19359 Emeif Padre Josimo Tavares e (19) ID 1086024 Residencial Monte Negro. 2. Oficiado, o citado município e o FNDE prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: (i) verifica-se não subsistir necessidade de dar prosseguimento a esta apuração, uma vez que o município, reconhecendo as irregularidades identificadas, não apresentou oposição, mas, ao contrário, vem envidando esforços para a adoção das providências administrativas necessárias à solução e (ii) houve determinação à Secretaria que proceda às diligências necessárias à autuação de procedimento

administrativo de acompanhamento, que deverá ser distribuído ao 2º Ofício da PRM-Marabá, com objetivo de acompanhamento das seguintes obras: a) Emeif Pequeno Polegar (ID 22617); b) Emef Distrito Sudoeste (ID 1009833); c) Emei Residencial Monte Negro (ID 1086024); d) Emeif Novo Horizonte (ID 22618) e e) reparos nas edificação do anexo à Emeif 24 de Junho (ID 19358). 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 5. A 1ª CCR adota o entendimento de que, visando o correto cumprimento da Nota Técnica 1/2019-GT-Proinfância, em relação às obras inacabadas, a providência a ser adotada é a instauração de Procedimento de Administrativo para acompanhar a conclusão da obra até que se encontre em funcionamento, com o respectivo código INEP. 6. Esse também foi o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1ª CCR/MPF, no sentido de que: "De fato, se faz necessária a continuidade do rastreamento da evolução físico-financeira das referidas obras até que as mesmas, enfim, entrem em efetivo funcionamento, obtendo igual e efetivamente o Código INEP". 7. Nessa linha de raciocínio, ante a instauração de procedimento de acompanhamento para as obras constantes no item 3, (ii), acima, homologa-se, nessa parte, a promoção de arquivamento. 8. Contudo, o arquivamento resta prematuro em relação ao restante do objeto do procedimento, uma vez que não foram fornecidos os respectivos códigos INEP das escolas concluídas e em funcionamento, assim como em pesquisa ao site do INEP, não foi possível encontrá-los, devendo o membro oficiante diligenciar perante as autoridades municipais para certificar o efetivo funcionamento das escolas e obter os respectivos códigos INEP. PELA HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO À INSTAURAÇÃO DE PA PARA ACOMPANHAMENTO DAS OBRAS LISTADAS NO ITEM 3, (II), E RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJA OFICIADO O MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU/PA E INFORME SE AS UNIDADES ESCOLARES ESTÃO EM PLENO FUNCIONAMENTO, FORNECENDO SEUS RESPECTIVOS CÓDIGOS INEP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento em relação à instauração de PA para acompanhamento das obras listadas no item 3, (II), e retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que seja oficiado o município de São Félix do Xngu/PA e informe se as unidades escolares estão em pleno funcionamento, fornecendo seus respectivos códigos INEP.

313. Expediente: 1.22.000.001224/2024-00 - Voto: 1640/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. EDUCAÇÃO. PÓS-GRADUAÇÃO. SUSCITANTE: 15º OFÍCIO DA PR/MG. SUSCITADO: 35º OFÍCIO DA PR/RJ. Notícia de Fato autuada a partir de representação em que o noticiante, vinculado à Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, informa que a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES - estaria descumprindo Termo de Autocomposição celebrado com o MPF. 2. O procurador da República oficiante no 15º Ofício da PRMG determinou a remessa dos autos à PRRJ, para análise de possível conexão com o PA 1.30.001.004581/2022-78, no contexto do qual fora firmado o Termo de Autocomposição supracitado. 3. A PRRJ, por sua vez, declinou da atribuição em favor da PR/MG, sob os seguintes fundamentos: a) O Termo de Autocomposição em questão é oriundo do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5101246-47.2021.4.02.5101. Em que pese a ACP e o TA terem efeitos nacionais, a competência para a liquidação e execução de direitos individuais homogêneos (de professores, discentes e universidades) não deve ficar restrita ao MPF no Rio de Janeiro (STJ - REsp 1243887/PR, Relator

Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j.10/10/2011); b) Não há qualquer sentido numa suposta concentração de ações para questionar o descumprimento de qualquer disposição do TAC no Rio de Janeiro, o que seria ineficiente; c) Centralizar a competência no cumprimento de sentença significaria criar um juízo universal para inúmeras questões envolvendo avaliação de programas de pós-graduação (mais de 5.000 em todo o país), e criaria uma vara única para resolução de todas as questões envolvendo a CAPES; d) o ajuizamento em foros descentralizados permitirá maior proximidade com a realidade de cada instituição de ensino e pesquisa, além de mais facilidade para coleta de depoimentos, realização de inspeções judiciais que se façam necessárias; e) não há prejuízo à compromissária, porque as procuradorias federais autárquicas estão presentes em todas as subseções e seções judiciárias. 4. O Procurador da República oficiante no 15º Ofício da PR/MG suscitou conflito negativo de atribuição sob os seguintes fundamentos: a) na representação, não foi constatado pedido de execução de direitos individuais homogêneos, mas o cumprimento, pela CAPES, do Termo de Autocomposição; b) o MPF não poderia atuar no sentido de defesa de qualquer interesse de "professores, discentes e universidades", pois isso causaria distorção entre os programas de pós graduação submetidos à avaliação da CAPES; c) a providência demandada guarda estrita consonância com o objeto do Procedimento de Acompanhamento 1.30.001.004581/2022-78 que tramita na PR/RJ. 5. Assiste razão ao Procurador da República suscitado, haja vista que o simples fato de o caso dos autos guardar correlação com o procedimento instaurado na PR/DF, para acompanhar a execução do TAC homologado pelo Juízo da 32ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos da ACP 5101246-47.2021.4.02.5101, não fixa a atribuição universal da PR/RJ para atuar em todos os casos do Brasil que evolvam o seu descumprimento. Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 7.347/85 e art. 93 do CDC na atuação extrajudicial do Ministério Público Federal, devendo o procurador oficiante na PR/MG adotar as providências que entender cabíveis em relação ao suposto descumprimento do TAC, pela CAPES, em relação ao Programa de Pós-Graduação da UFMG. Ressalte-se que eventual execução individual de sentença coletiva poder ser ajuizada pelo beneficiário/exequente também no foro do seu domicílio, conforme entendimento pacífico do STJ (Tema 480). Assim, não há competência universal do juízo prolator da decisão, em caso de execução individual de sentença coletiva. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO 15º OFÍCIO DA PR/MG (suscitante) PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 15º Ofício da PR/MG (suscitante) para atuar no feito.

314. Expediente: 1.23.000.000173/2024-53 - Voto: 1488/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. EDUCAÇÃO. PÓS-GRADUAÇÃO. SUSCITANTE: 35º OFÍCIO DA PR/RJ. SUSCITADO: 15º OFÍCIO DA PR/PA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) ao rebaixar a nota do Programa de Pós-Graduação em Engenharia e Recursos Naturais da Amazônia (PRODERNA), da Universidade Federal do Pará, de 5 (cinco) para 3(três), na última avaliação quadrienal (2017-2020). 1.1. A representação narra, em síntese, que a decisão de rebaixamento do referido programa de pós-graduação se deu de forma arbitrária pela CAPES, bem como não respeitou o Termo de Autocomposição (TA) celebrado entre o MPF e a CAPES, nos autos da ação civil pública nº 5101246-47.2021.4.02.5101, que tramitou perante a 32ª Vara Federal do Rio de Janeiro. 2. O Procurador da República oficiante no 15º Ofício da PR/PA declinou da atribuição em

favor do 35º Ofício da PR/RJ, sob o fundamento de que os fatos relatados pelo representante poderiam vir a constituir alguma forma de violação ou descumprimento ao termo de autocomposição celebrado nos autos da ação civil pública supracitada. 3. O Procurador da República oficiante no 35º Ofício da PR/RJ, por sua vez, suscitou conflito negativo de atribuição sob os seguintes fundamentos: i) o eventual descumprimento do TAC pela CAPES não é suficiente para justificar a atribuição do MPF no Rio de Janeiro para atuar no caso, haja vista que a competência para a liquidação e execução de direitos individuais homogêneos (de professores, discentes e universidades) afetados pelo acordo pode ocorrer no foro do domicílio do beneficiário; ii) centralizar a competência no cumprimento de sentença significaria criar um juízo universal para inúmeras questões envolvendo avaliação de programas de pós-graduação (mais de 5.000 em todo o país), e criaria uma vara única para resolução de todas as questões envolvendo a CAPES; iii) o ajuizamento em foros descentralizados permitirá maior proximidade com a realidade de cada instituição de ensino e pesquisa, além de mais facilidade para coleta de depoimentos, realização de inspeções judiciais etc; iv) inexiste qualquer prejuízo à compromissária, porque as procuradorias federais autárquicas, responsáveis pela defesa dos órgãos federais em juízo, estão presentes em todas as subseções e seções judiciárias; v) o STJ, no Tema 480, fixou a tese: "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)". 4. Assiste razão ao Procurador da República suscitante, haja vista que o simples fato de o TAC ter sido homologado pelo Juízo da 32ª Vara Federal do Rio de Janeiro não fixa a atribuição universal da PR/RJ para atuar em todos os casos do Brasil que evolvam o descumprimento do referido TAC. Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 7.347/85 e art. 93 do CDC na atuação extrajudicial do Ministério Público Federal, devendo o procurador oficiante na PR/PA adotar as providências que entender cabíveis em relação ao suposto descumprimento do TAC pela CAPES em relação ao Programa de Pós-Graduação em Engenharia e Recursos Naturais da Amazônia da Universidade Federal do Pará. Ressalte-se que eventual execução individual de sentença coletiva poder ser ajuizada pelo beneficiário/exequente também no foro do seu domicílio, conforme entendimento pacífico do STJ (Tema 480). Assim, não há competência universal do juízo prolator da decisão, em caso de execução individual de sentença coletiva. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO 15º OFÍCIO DA PR/PA (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 15º Ofício da PR/PA (suscitado) para atuar no feito.

315. Expediente: 1.13.000.002738/2023-01 - Voto: 1515/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MPT. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de Ofício em que o Ministério Público do Estado do Amazonas encaminha os autos da Notícia de Fato n.º 01.2023.00005346-2 para fins de apuração de suposta irregularidade praticada pelo Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (INPA) no que tange à elaboração de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). 1.1. O servidor público representante relata as seguintes irregularidades: (1) o PPP elaborado pelo INPA desconsidera que alguns servidores trabalharam em locais insalubres e a autarquia incorreu em erro ao não contar e averbar tempo especial em comum para fins de aposentadoria ou abono de permanência/aposentadoria; (2) as irregularidades no PPP elaborados pelo INPA decorrem do fato de que o órgão não

possui em seu quadro servidores profissionais especializados na área de Engenharia de Segurança do Trabalho ou Medicina do Trabalho para proceder com a elaboração do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). 2. Declinação de atribuição promovida sob os seguintes fundamentos: a) as pretensões relatadas pelo noticiante, no sentido de encontrar meios junto ao INPA para que o referido órgão emita LTCATs que lhe digam respeito e o Perfil Profissiográfico Previdenciário retificado, versam sobre matéria de competência da Justiça do Trabalho segundo jurisprudência das cortes trabalhistas; b) ao MPT incumbe fazer prevalecer o direito de todos os trabalhadores à saúde e à segurança laborais em face dos entes públicos inadimplentes; c) cabe ao Ministério Público do Trabalho, órgão com atribuição por tutelar questões afeitas ao meio ambiente laboral, averiguar o teor dos fatos até então investigados; d) art. 3º, caput, da Resolução CNMP nº 23/2007 dispõe que "Caberá ao membro do Ministério Público investido da atribuição para propositura da ação civil pública a responsabilidade pela instauração de inquérito civil." 4. Os elementos constantes dos autos, notadamente o teor da representação, demonstram que o cerne da questão não diz respeito ao descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores, o que atrairia a competência da Justiça do Trabalho, nos termos da Súmula 736 do STF. No caso, o que o representante requer é a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e, nesse contexto, aponta falhas atribuídas ao Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (INPA) na elaboração e entrega do referido documento. Assim, a controvérsia dos autos versa essencialmente sobre relação jurídico-estatutária mantida entre a Administração Pública e seus servidores, atraindo a competência da justiça comum, nos termos da decisão proferida na ADI 3.395. Nesse sentido, já decidiu o STF no julgamento da Medida Cautelar na Reclamação 53.583 (PIAUÍ). Ademais, como o PPP consiste em formulário previsto para o reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, à luz da autonomia do Direito Previdenciário em face do Direito Trabalhista, repele-se o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para o processamento de eventual demanda judicial, conforme decido pelo STF no Recurso Extraordinário 996.197 (São Paulo). PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS PROVIDÊNCIAS ENTENDIDAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação da declinação, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as providências entendidas cabíveis pelo membro oficiante.

316. Expediente: 1.14.000.002184/2020-53 - Voto: 1879/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/BA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o recebimento e a regular aplicação de eventual verba decorrente das diferenças relativas ao Valor Anual Mínimo por Aluno (VAMA) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), pelo Município de Valença/BA, tendo em vista a contratação de escritório de advocacia particular sem licitação, para mover ação judicial que buscou reaver esses recursos. 1.1. A investigação iniciou-se após a recomendação da Advocacia Geral da União (AGU), visando garantir que os recursos fossem utilizados exclusivamente em educação e ensino, e ainda, recomendando a anulação do contrato com o escritório. Este por sua vez, inicialmente aceitou a recomendação, mas não comprovou a anulação do contrato, o que levou à continuidade das investigações. 1.2. No caso concreto, o pagamento dos eventuais honorários de advocacia somente pode ser efetuado de duas formas: a) sob a forma de destaque direto dos precatórios do FUNDEB

(matéria que já se encontra sob apreciação judicial nos autos citados e que escapa ao objeto do presente procedimento); ou b) a partir dos recursos ordinários municipais, provenientes da fonte designada para Educação, conforme cláusula contratual específica. 2. Declinação de atribuições promovida pelo Procurador responsável sob a justificativa de que a atribuição de investigar o caso deve ser repassada ao Ministério Público do Estado da Bahia, pois não há indícios de desvio de verbas federais, sendo, portanto, competência do MP Estadual apurar irregularidades na contratação de serviços advocatícios sem licitação e garantir a aplicação correta dos recursos do FUNDEB, conforme a legislação e precedentes institucionais. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

317. Expediente: 1.22.000.000666/2023-40 - Voto: 1745/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/MG. 1. Inquérito Civil instaurado após recebimento de ofício da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, por meio do qual encaminhou as Notas Taquigráficas da 28.ª Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos da referida Casa Legislativa, realizada em 27 de setembro de 2022, que teve por objetivo debater as possíveis violações de direitos humanos e a inobservância do direito à moradia nas ocupações Comunidade Pingo d'Água, Comunidade Família Araújo e Comunidade do Bairro Cidade Verde, no município de Betim/MG. 2. A questão relativa à Comunidade Família Araújo passou a ser tratada na NF nº 1.22.000.004807/2022-12, após sua autodeclaração como quilombola, certificada pela Fundação Cultural Palmares. 3. Oficiado, o município de Betim/MG prestou informações. 4. Declinação de atribuições promovida sob o(s) fundamento(s) de que: i) com base nas informações prestada pelo Município de Betim, a) a Comunidade Pingo D'Água está localizada em área particular, de propriedade da MRV Engenharia e Participações S/A e as questões envolvendo o direito à moradia já são objeto de discussão na esfera judicial, por meio da ação civil pública nº 5025001-12.2022.8.13.0027, proposta pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais; b) Bairro Cidade Verde - a região foi declarada como uma Reserva Particular de Patrimônio Natural - RNPN, por meio da Lei Municipal nº 6.543/2019, que "Institui o Programa de Incentivo de Criação das Reservas Particulares do Patrimônio Natural no Âmbito do Município", concluindo-se tratar de área de interesse do município de Betim; e c) a Comunidade Beco Fagundes também está afeta à municipalidade, tendo, inclusive, o município expedido decretos para fins de desapropriação; ii) com relação aos residentes ao longo da linha férrea: a) a Ferrovia Centro Atlântica ajuizou diversas ações de reintegração e manutenção de posse em face de residentes da área, e no Conflito de Competência nº 194098-MG (2023/0007373-6) o Superior Tribunal de Justiça declarou a Justiça Estadual a competente para julgamento da causa, ante a ausência de interesse da ANTT e do DNIT, afastando, assim, a competência da Justiça Federal; e b) o Procedimento Preparatório nº 1.22.000.001774/2020-97, autuado no MPF para "apurar as notícias de que a Ferrovia Centro Atlântica S.A. estaria ajuizando ações possessórias contra ocupantes de área federal e hipossuficientes, de forma fracionada, referentes à área de interesse federal, perante a Justiça Estadual" foi declinado para o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, pois a AGU informou a inexistência de interesse da União nos procedimentos que envolvem a reintegração de posse da área sob concessão da Ferrovia Centro Atlântica; e iii) extrai-se, portanto, que tais fatos não denotam a existência de interesse da União hábil a atrair a competência da Justiça Federal (art. 109, CRFB/1988), que pudesse implicar a atribuição do MPF para

apuração de possível ilegalidade/irregularidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

318. Expediente: 1.33.000.002025/2023-46 - Voto: 1536/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MP/SC. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação na qual se noticia que o Colégio Adventista de Florianópolis, instituição de ensino privada, ministra aulas para os alunos do ensino fundamental sobre contos bíblicos do Antigo Testamento como sendo conteúdo regular da disciplina de história. 2. Oficiado, o Colégio Adventista esclareceu que no Livro de história mencionado pelo denunciante, correspondente ao 2º Bimestre do 6º Ano, é lecionado sobre a origem de diversos povos, de modo que o conteúdo abordado no livro didático sobre o povo hebreu se concentra predominantemente em eventos históricos. 2.1. A Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina, por meio do Relatório de Verificação in loco, concluiu que o material didático é coerente com a Base Nacional Comum. 2.2 A Ouvidoria do Ministério da Educação esclareceu que compete à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais e que os sistemas de ensino terão liberdade de organização (art. 8º, §§ 1º e 2º) e são supervisionadas pelos respectivos Conselhos e/ou Secretarias Estaduais de Educação, conforme a Lei nº 9.394/96. 3. Declinação de atribuições promovida sob os fundamentos de que: a) o papel da União, no que se relaciona à atuação nos ensinos fundamental e médio, não é de natureza executiva, de modo que exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do art. 211, § 1º, da CEFB; b) A própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), ao estabelecer a atribuição dos Estados, incumbe a esse ente elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios (art. 10, inciso III); c) a atribuição do MPF limita-se às questões atinentes ao sistema federal de ensino, o qual compreende as instituições de ensino mantidas pela União, as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada e os órgãos federais de educação (art. 16, da Lei 9.394/96); d) no que se refere aos sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, os quais compreendem as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada (art. 17, inciso III, da Lei 9.394/96), a atribuição para a apuração dos fatos é do Ministério Público Estadual. 4. Nos termos do §3° do art. 211 da Constituição, cumpre aos Estados e o Distrito Federal atuar, preferencialmente, no Ensino Fundamental e Médio, de forma que cabe ao MP/SC apurar suposta deficiência do serviço educacional prestado pelo Colégio Adventista de Florianópolis, bem como o suposto descumprimento de norma federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

319. Expediente: 1.10.000.000925/2023-53 - Voto: 1841/2024 Origem: PROCURADORIA DA

Eletrônico REPÚBLICA - ACRE

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de servidores da Secretaria Especial de Saúde Indígena no Acre, noticiando que participaram do combate a endemias usando DDT, que estão enfrentando problemas de saúde relacionados a essa atividade e estão sendo novamente designados para realizar borrifação nas aldeias, dentre outras supostas irregularidades atinentes à eventual discriminação de servidor, ao abandono de bens e ao gasto excessivo com combustível. 2. Realizadas as necessárias diligências, obteve-se do DSEI informações no sentido de que: a) o DDT não é mais utilizado há bastante tempo no país, pois o referido inseticida teve sua utilização proibida no ano de 1998; b) o MPF no Acre ajuizou, no ano de 2009, a Ação Civil Pública n.º 0002361-31.2009.4.01.3000 em face da Funasa e do Estado do Acre, objetivando, em síntese oportunizar tratamento de saúde adequado e eficiente aos servidores da Funasa (e outros indivíduos) que sofreram de moléstias relacionadas ao contato com o DDT; c) foi infundada a alegação de que o trabalho de borrifação estaria sendo novamente realizado mediante o uso do DDT; d) o alegado fato de que o servidor representante não estaria sendo escolhido para realizar trabalhos de combate à malária nas aldeias indígenas no interior do estado, não configura, por si só, irregularidade, face ao princípio da discricionariedade administrativa; e) que os veículos parados no pátio da CASAI não estão abandonados, pois compõem o acervo inservível do órgão, haja vista trataram-se de veículos antigos da instituição e que estão aguardando serem leiloados; e f) que o suposto gasto excessivo combustível pelo DSEI de Alto Rio Purus constitui relato genérico, estando justificado nos autos devido à quantidade de atribuições inerentes ao órgão. 3. Dado esse cenário, o feito então foi arquivado por ausência de irregularidade, tendo sido encaminhado à 5ª CCR. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O colegiado da 5ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR sob o fundamento de não ter sido apurado nos autos fato atrelado ao seu feixe de atribuições. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

320. Expediente: 1.11.000.000078/2024-71 - Voto: 1493/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade na nomeação para o cargo de Reitor da Universidade Federal de Alagoas - UFAL. Apontou-se o término dos mandatos vigentes não tendo havido "a publicação do Decreto/Portaria de nomeação, encontrando-se os cargos em questão em Vacância, conforme fim de mandato nos referidos atos". 2. Oficiada, a Secretaria Executiva do Ministério da Educação prestou as informações requisitadas. 3. Arquivamento promovido por terem sido adotadas as providências necessárias ao provimento dos cargos. Foi juntado o Decreto Presidencial - publicado em 30 de janeiro de 2024 - que reconduziu o Senhor Josealdo Tonholo ao cargo de Reitor da Universidade Federal de Alagoas - UFAL. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

321. Expediente: 1.11.000.000654/2021-37 Eletrônico - Voto: 1862/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do encaminhamento de despacho exarado nos autos do Inquérito Civil 1.11.000.000484/2019-76, por meio do qual se comunica supostas irregularidades na contratação de prestação de serviços de saúde, pelo Município de Coruripe/AL, em relação ao Hospital Carvalho Beltrão. 2. Nos autos do Inquérito Civil 1.11.000.000484/2019-76, apura-se a ocorrência de atos de improbidade administrativa em relação à transferência de recursos públicos federais do SUS à pessoa jurídica de direito privado Carvalho Beltrão Serviços de Saúde Ltda, sem a devida formalização de contrato administrativo. 3. O objeto do presente inquérito civil, por sua vez, refere-se à apuração da adoção de providências cabíveis, por parte do Município de Coruripe/AL, com vistas à regularização da sua relação com o Hospital Carvalho Beltrão, quer formalizando contrato regular de prestação de serviços, precedido de licitação ou procedimento de justificação prévio de sua impossibilidade ou inexigibilidade, quer deixando de celebrar contrato com referida entidade, ou ainda promovendo o devido procedimento licitatório. Busca-se, com o presente feito, também prevenir futuros desvios de recursos federais. 4. Após diligências, o procurador da República oficiante constatou que: a) em 27 de julho de 2021, foi publicado o Edital de Credenciamento SMS nº 001/2021, tendo por objeto: "contratação de pessoas jurídicas, mediante qualificação prévia na forma de credenciamento, para a prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares de saúde, execução de exames, consultas, cirurgias e procedimentos de média e alta complexidade complementares, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS do Município de Coruripe."; b) após a publicação do aludido Chamamento Público para Credenciamento de Prestadores e após a data fixada para o início do recebimento dos pedidos de credenciamento, foi firmado o Termo de Contrato nº 009/2022 com a empresa Carvalho Beltrão Serviços de Saúde LTDA, assinado na data de 23/2/2022, na qual a contratação está, atualmente, em pleno vigor e execução, tendo sido objeto já de 2 (dois) aditamentos; c) o Município de Coruripe/AL adotou providências, visando prevenir futuros desvios de recursos federais. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a presente investigação esgotou o seu desiderato, de forma a não subsistir motivos para o prosseguimento do feito. 6. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

322. Expediente: 1.11.000.001013/2022-81 Eletrônico - Voto: 1444/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação do Sindicato dos Servidores Públicos do Município Joaquim Gomes/AL para apurar a notícia de diversas irregularidades na educação pública municipal, como precariedade de prédios e instalações; desconforto ambiental para os

alunos; falta de merenda, ausência de profissionais habilitados para o acompanhamento de alunos especiais; não cumprimento do Piso Nacional de Educação e suspeitas de superfaturamentos e de direcionamento de licitação. 2. Foi realizada reunião com o representante na qual ficou acordado o envio, no prazo de 20 (vinte) dias, da documentação referida na representação inicial, com informações detalhadas sobre os supostos ilícitos que são narrados. 2.1. Transcorrido o prazo estabelecido sem manifestação do Sindicato, contatou-se o solicitante, pelos números fornecidos na denúncia, aos dias 6/9/2023, 10/10/2023 e 14/12/2013, com a inércia em todos os cenários. 2.2. Procedeu-se a tentativa de comunicação, via WhatsApp, mas não houve qualquer resposta, não obstante as mensagens encaminhadas tenham sido visualizadas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as informações fornecidas com a representação não são minimamente suficientes a balizar uma investigação e o noticiante não atendeu a notificação para complementá-la. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

323. Expediente: 1.11.001.000273/2019-23 - Voto: 1325/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento do Termo de Acordo Judicial 1/2019, firmado com o Município de São Sebastião/AL, para aplicação dos valores do precatório PRC162773-AL (requisitório 20178001012200037), bem como dos recursos oriundos do precatório PRC139100-AL (requisitório 20158001008200002) e do TAC 2/2021, alusivo ao precatório PRC182759-AL (requisitório 20208001012200005), todos voltados à manutenção e ao desenvolvimento da educação de acordo com as regras do atual FUNDEB. 2. No Termo de Acordo Judicial 1/2019, o citado município se comprometeu a aplicar o valor integral dos precatórios PRC163447 e PRC162773, oriundos dos autos da Execução contra a Fazenda Pública 0800107-66.2015.4.05.8000, em trâmite perante a 12ª Vara Federal, no valor de R$ 1.863.233,03, exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação, utilizando-se conta corrente específica para a movimentação dos valores. 3. No Termo de Ajustamento de Conduta 2/2021 (doc. 34.1), o citado município também se obriga a aplicar a integralidade dos valores do precatório PRC182759-AL (requisitório 20208001012200005), exclusivamente, na destinação prevista no art. 25 da Lei 14.113/2020 e no art. 60 do ADCT da CF/1988, isto é, exclusivamente em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme art. 70 da Lei 9.394/96. 4. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) a despeito de a Cláusula 7ª do TAC 2/2021 prescrever a obrigação ao município de planejamento e cronograma de despesas que englobe mais de um exercício financeiro, conforme definido pelo Plenário do TCU na TC 005.506/2017-4, Acórdão 1.824/2017, e a instrução do procedimento não ter revelado qualquer tipo de plano municipal de execução dos recursos, o citado acórdão do TCU apenas alertava o municípios beneficiários de precatórios do FUNDEF/FUNDEB que a natureza extraordinária de tais verbas permitia a sua execução para além do exercício financeiro do seu recebimento e não haveria necessidade de se exigir do município que apresentasse o plano de ação para a verba oriunda do PRC182759-AL para que se reputasse adimplida a referida obrigação, já que essa providência (apresentação de Plano e de cronograma) não consta no Compromisso como uma medida cogente, mas como um comportamento desejável/recomendável da

Administração Pública municipal; (ii) valores relativos ao PRC182759-AL, embora à disposição do juízo, ainda não foram transferidos ao Município de São Sebastião, estando pendentes os julgamentos de dois recursos de apelação interpostos perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região; (iii) levando em conta o julgamento da ADPF 528 pelo Supremo Tribunal Federal, dotado de eficácia erga omnes típica da jurisdição constitucional, entende-se haver consenso jurisprudencial quanto à patente inconstitucionalidade da utilização dos recursos dos precatórios do FUNDEF/FUNDEB em destinação estranha à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica, inclusive no que diz respeito à subvinculação do art. 22 da Lei do FUNDEB, tornando desnecessária a continuidade do monitoramento do TAC em análise em relação a tais pontos; (iv) o Conselho Nacional do Ministério Público tem decidido, em sede de conflito de atribuição entre MPF e MPE, que o acompanhamento dos Plano de Aplicação de Verbas de recursos provenientes dos conhecidos "precatórios do FUNDEF", em não havendo, à primeira vista, indícios ou notícias de malversação ou desvio de recursos públicos, deverá ser realizado pelo Ministério Público Estadual, isso porque os recursos aportados nos cofres municipais, decorrentes de precatórios judiciais, ganham a feição de receita extraordinária por decorrerem de processos judiciais e, portanto, aderem ao patrimônio do município. Tal circunstância acentua o fato de que a promoção das políticas públicas através dos recursos dos precatórios é de interesse local e, por essa razão, a atribuição primária para a fiscalização de tais verbas, consoante a evolução da jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Conselho Nacional do Ministério Público, é do Ministério Público Estadual e (v) dada a capilaridade dos MPs estaduais no território nacional, é inegável que a fiscalização de tais recursos tem o potencial de ser melhor executada se empreendida no âmbito local, promoveu-se a declinação de atribuição ao MP/AL especificamente no tocante ao monitoramento da aplicação dos recursos oriundos do PRC182759-AL, derivado do processo de execução 0800107-66.2015.4.05.8000 e regulado pelo TAC 2/2021. 5. Segundo o membro oficiante, a despeito do disposto no art. 12 da Resolução CNMP 174/2017, submeteu-se a promoção de arquivamento ao controle revisional da 1ª CCR em razão do caráter sensível e ampla expertise daquele Colegiado em relação à matéria, solicitando, excepcionalmente, que haja uma análise do mérito das razões aqui declinadas. 6. Sem notificação de representante devido à instauração de ofício do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

324. Expediente: 1.12.000.000484/2023-15 - Voto: 1768/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FINANCIAMENTO DO SUS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a atuação do Conselho Municipal de Saúde (CMS) nos exercícios de 2019 e 2020, a partir do relatório de fiscalização elaborado pela Controladoria Geral da União (CGU) no qual se destacaram irregularidades referentes à aplicação de recursos públicos pelo município de Pracuúba/AP, no ano de 2021. 2. Oficiado, o Município prestou as informações requisitadas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) esgotadas as diligências possíveis, verificou-se a impossibilidade na obtenção de dados referentes ao Plano Municipal de Saúde, Programação Anual de Saúde e Relatórios Anuais de Gestão dos exercícios de 2019 e 2020 devido à destruição e/ou extravio dos documentos públicos relacionados, atos esses atribuídos aos gestores anteriores, conforme informado no relatório encaminhado pela CGU ao MPF; b) com relação à possível improbidade e delitos de destruição e ocultação de documentos públicos pelos ex-gestores municipais, verifica-se

que já houve instauração de Notícia de Fato nº 1.12.000.001060/2023-78, a qual foi declinada ao Ministério Público do Estado. 4. Sem notificação de representante devido à instauração ex officio do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

325. Expediente: 1.12.000.000606/2023-73 - Voto: 1261/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FINANCIAMENTO DO SUS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar, no âmbito do Programa BARISUS em Macapá/AP, possível desvio de finalidade na utilização dos recursos advindos de emenda parlamentar, no importe de R$1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), destinados à realização de cirurgias bariátricas no estado. 2. Concorrentemente foi instaurado procedimento que investigaria os possíveis atos de improbidade administrativa. 3. Oficiada, a Secretaria de Estado da Saúde (SESA) prestou esclarecimentos. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) foi comprovada a realização das cirurgias pelo programa BariSUS; b) verificado o credenciamento e a habilitação dos hospitais para realizar tais procedimentos; e c) as supostas irregularidades iniciais foram sanadas. 4. Ausente notificação de qualquer manifestante pois o feito foi instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

326. Expediente: 1.12.000.000701/2021-13 - Voto: 1274/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade referente à possibilidade de fechamento de 3 cursos do Campus Binacional do Oiapoque (Direito, Enfermagem e História) da Universidade Federal do Amapá - Unifap. 2. Oficiada, a Unifap prestou os respectivos esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: (i) tendo em vista o ingresso de novas turmas nos cursos de Enfermagem e Direito do Campus Binacional, demonstra-se a regularidade de funcionamento, havendo perspectiva para que o chamamento de nova turma para o curso de História seja regularizado após a conclusão do Projeto Pedagógico do Curso (PPC); (ii) já estão sendo adotadas medidas adequadas para correção das irregularidade apuradas neste feito, inclusive com a resolução parcial do objeto quanto às turmas dos cursos de Enfermagem e Direito e (iii) por outro lado, resta acompanhar as medidas a serem adotadas pela Unifap para regularização do ingresso de novas turmas ao curso de História, notadamente a conclusão do PPC (Projeto Pedagógico do Curso) e posterior abertura de certame para seleção de novos alunos, razão por que determinou-se a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, vinculado a este 1º Ofício. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO

OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

327. Expediente: 1.12.000.001019/2023-00 Eletrônico - Voto: 1846/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação da Associação de Moradores, Produtores e Extrativistas da Comunidade de Padaria Laranjal do Jari/AP, com o objetivo de investigar a falta de energia, água tratada e saneamento básico nas comunidades localizadas nas imediações da barragem de Santo Antônio do Jari, de propriedade da concessionária de serviços públicos ECE/EDP Energias do Brasil S.A, e controlada pela Companhia Energética do Jari (CEJA). 2. Oficiada, a CEJA prestou os seguintes esclarecimentos: a) que os compromissos assumidos com as comunidades do entorno da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio foram discutidos no Protocolo de Entendimento de fevereiro de 2011, acompanhados por meio do Fórum Social de Acompanhamento de Programas Ambientais. Que a Vila de São José também foi atendida por ações pactuadas durante o licenciando ambiental. Que a CEJA realizou a doação e instalação de uma bomba de 1,5 CV. Em seguida, durante a 7ª Reunião do Fórum Social, a comunidade solicitou a doação de materiais relacionados ao abastecimento de água. Com isso, os compromissos e obrigações referentes a Vila foram concluídos, nos termos do Termo de Aceite, por meio da doação de um sistema de captação e distribuição de água. 3. Em relação à instalação de fossas sépticas, a Companhia esclareceu que a obrigação de instalações individuais é exclusiva da Vila de São Francisco do Iratapuru, em concordância ao Termo de Compromisso firmado com o Estado do Amapá. Que a Companhia não assumiu o compromisso de instalação de fossas sépticas nas Vilas de Santo Antônio da Cachoeira, São José e Padaria. 4. Em relação ao projeto de sistema de esgoto da Vila de São Francisco do Iratapuru, a CEJA relatou que foi aprovado pela CAESA, de modo que foi firmado contrato com certa empresa para a adequação do mencionado sistema. Destacou que as obras foram iniciadas em fevereiro de 2024 e encontram-se com um avanço físico de 56,77%, com previsão de conclusão em maio de 2024. 5. No que tange às obras de perfuração dos poços artesianos na Vila Padaria, a Companhia relatou estarem conclusas e anexou o perfil construtivo dos poços, bem como os laudos de análise de água que atestam a potabilidade. 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) os fatos apurados já são objeto do Procedimento Administrativo de nº 0000088-86.2016.9.04.0008 e do Processo Extrajudicial nº 0000112-75.2020.9.04.0008, os quais tramitam perante a Promotoria de Justiça da Comarca de Laranjal do Jari; (ii) em ambos os procedimentos, vem sendo realizadas reuniões com vistas ao acompanhamento das providências adotadas pela Companhia Energética do Jari, tendo a última ocorrido em 17/04/2024; (ii) observa-se que, além da identidade de objetos, os procedimentos do Ministério Público do Estado do Amapá são anteriores ao presente inquérito bem como já acompanham a situação por mais tempo, de modo que, naturalmente, possuem maiores informações sobre os temas e atos realizados para a resolução dos problemas visualizados; (iii) pontua-se, ainda, que o MPE possui maior capilaridade no estado do Amapá, o que traz maior facilidade e agilidade para ouvir pessoas atingidas, fiscalizar as providências tomadas pela CEJA e obter documentos que comprovem o cumprimento dos objetivos a serem alcançados; (iv) assim, a estrutura e a presença naturalmente mais próxima do MPE/AP lhe concedem melhores condições para a acompanhamento e o deslinde da situação, não sendo racional manter ativo o presente procedimento; (v) portanto, não há razão para a atuação em duplicidade, não subsistindo a necessidade de diligências no feito, nem

tampouco da propositura de ação civil pública. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

328. Expediente: 1.12.000.001522/2017-17 Eletrônico - Voto: 1454/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação que relata condições precárias de trafegabilidade em estradas e pontes de acesso e ausência de fornecimento de energia elétrica em projetos de assentamento localizados nas comunidades de Vila Vitória e Igarapé Grande, no município de Oiapoque/AP. 2. Oficiado, o INCRA apresentou informações. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) conforme a documentação juntada e as respostas apresentadas, verifica-se que o INCRA Amapá tem envidado esforços direcionados à promoção de ações que lhe cabem. Todavia, a reunião entre condições climáticas desfavoráveis e parcos recursos institucionais naturalmente impedem um constante estado ideal de coisas, não se afigurando racional instaurar procedimento investigatório agudo (notadamente o Inquérito Civil) para cada oportunidade em que chuvas tornarem dificultoso o acesso a algum dos 57 Projetos de Assentamento do estado; ii) a possível omissão do INCRA, razão primeira deste Inquérito Civil, não foi, em mais de 6 anos de tramitação, concreta e precisamente constatada, não sendo sensato e não havendo motivo para a continuidade deste longo, antigo e desalinhado procedimento; iii) de outro norte, mostrar-se-ia temerário que a questão apresentada fosse simplesmente dada por satisfeita, sendo necessário o acompanhamento da manutenção constante do ramais de acesso ao Projeto de Assentamento do Igarapé Grande por meio da instauração de procedimento administrativo para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições. 4. Quanto à noticiada ausência de fornecimento de energia elétrica, foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo, vinculado à 3ª CCR, para acompanhar a execução das obras de implementação de energia elétrica nas áreas de Vila Vitória e Igarapé Grande. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

329. Expediente: 1.13.000.002956/2023-37 Eletrônico - Voto: 1610/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para averiguar possíveis irregularidades praticadas no protocolo de requerimentos junto à Coordenação do Curso de Engenharia Civil da Universidade Federal do Amazonas (Ufam). 2. Em 31/10/2023, o representante protocolou requerimento em que constam (i) a entrega dos exercícios referentes aos exercícios dos semestres letivos 2023.1, 2022.2 e 2021.1, informando que os professores Elias Simão Assayag e Régis Pamponet (coordenador do curso de Engenharia Civil) estariam descumprindo a Resolução 31/2015 CONSEPE, no que tange à devolução de exercícios escolares devidamente

corrigidos aos alunos e (ii) a ausência de bibliografia suficiente relacionada à Hidrologia Básica. O protocolo sofreu resistência do servidor após a verificação do requerimento e, em seguida, pediu para o representante retornar no dia seguinte para obter o registro do recebimento por ausência de scanner; 3. Oficiou-se a Coordenação do Curso de Engenharia Civil da Ufam, que prestou os seguintes esclarecimentos: (i) o documento foi recebido no mesmo dia e encaminhado ao coordenador do curso e (ii) houve agendamento de reunião com a aluna, mas, em razão do não comparecimento, houve o arquivamento do processo. 4. Notificado, o representante apresentou como resposta: (i) não são verdadeiras as informações apresentadas pela Ufam; (ii) o requerimento sobre as notas não foi arquivado devido à sua falta de comparecimento à reunião com o coordenador; (iii) apesar das diligências para resolver a questão da correção de suas notas, nada foi resolvido e (iv) a Ufam não juntou qualquer comprovante de suas alegações; 5. Novo ofício foi enviado à Coordenação do Curso de Engenharia Civil da Ufam, solicitando que, no prazo de 20 dias, fosse comprovada, em conformidade com a Resolução 31/2015 CONSEPE, a devolução dos exercícios escolares do representante. A Ufam respondeu que os exercícios já estão de posse do representante e foram corrigidos em sala de aula, conferindo-se oportunidade ao estudante para acompanhar a correção. 6. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) os limites da ingerência na discricionariedade da atuação das universidades são particularmente mais restritos, porquanto incidente o disposto no artigo 207 da Constituição Federal, que lhes atribui autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial; (ii) no caso em análise, embora o representante alegue descumprimento da Resolução 31/2015 CONSEPE, a Universidade Federal do Amazonas apresentou comprovante de entrega dos documentos requeridos, embora o representante discorde da forma e da tempestividade do procedimento, matéria que exorbita da legitimidade ministerial, uma vez que um juízo concreto de proporcionalidade - seja na dimensão positiva (proteção deficiente) ou negativa (proibição de excesso) - evidencia que a medida não desborda dos paradigmas normativos; (iii) não se analisa, na presente seara, o direito de o representante insurgir-se em face das decisões da Universidade Federal do Amazonas, mas apenas que tais diligências transcendem o objeto procedimental e as atribuições institucionais e (iv) enquanto instituição destinada à proteção do regime jurídico, da ordem democrática e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, não cabe ao Ministério Público Federal representar entidades públicas (atribuição, no presente caso, da Procuradoria Federal) ou interesses do representante (que podem ser pleiteados por constituição de advogado ou por meio da Defensoria Pública). 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

330. Expediente: 1.14.000.001907/2023-40 - Voto: 1785/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de procedimento encaminhado pelo Ministério Público do Estado da Bahia, no qual a representante requer sua inclusão em programa bolsa família, "afirmando que se encontra em tratamento oncológico (documentos anexos) e recebe benefício previdenciário no valor líquido de R$ 600,00 (seiscentos reais), insuficiente para sustento próprio e do seu filho". 2. Foram oficiados o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, a Secretaria de Promoção Social e Combate à Pobreza do município de Mata de São João/BA e a Defensoria Pública da União na Bahia para a adoção das providências, em sua esfera de atuação. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a

representante ingressou no Programa Bolsa Família (PBF) em março de 2016 e permaneceu no programa até a sua extinção, quando migrou para o Programa Auxílio Brasil (PAB), em novembro de 2021; b) em 28.3.2023 a representante realizou a atualização cadastral, onde sua renda per capita registrada passou a ser de R$ 606,00 (seiscentos e seis reais), em razão do recebimento de aposentadoria por idade, motivo pelo qual houve o cancelamento do PAB; c) a representante não se encaixaria na regra de emancipação vigente à época do cancelamento, vez que o art. 20 da Lei n°. 14.284/2021 definia o limite de renda familiar para manutenção provisória no PAB; d) após três meses da atualização cadastral da representante, foi sancionada a Lei n°. 14.601/2023 que revogou a Lei n°. 14.284/2021 e substituiu o Programa Auxílio Brasil. A norma de manutenção provisória no programa social foi alterada e embora mais benéfica, a regra de transição era aplicável somente as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, o que não era o caso da representante, na época de vigência da Lei 14.601/2023; e) ainda conforme informações trazidas pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, a representante foi excluída do Cadastro por falecimento da pessoa em 19/02/2024; f) a Secretaria de Promoção Social e Combate à Pobreza do município de Mata de São João empenhou-se em promover a devida assistência social à representante, em razão da vulnerabilidade social e econômica, nos limites dos ditames legais. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

331. Expediente: 1.14.003.000302/2023-10 - Voto: 1824/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar danos causados às rodovias federais por transporte de carga com excesso de peso por parte da sociedade empresária embarcadora Convicta Agri Global Eireli. 2. Tendo em vista o roteiro de atuação do GT de Excesso de Peso da 1ª CCR, foram requisitadas cópias de todas as notas fiscais (sequenciais) emitidas pela empresa investigada no período nos últimos doze meses (Dezembro/2022 a Dezembro/2023), bem como cópias de todos os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (sequenciais) emitidos pela empresa relativos ao mesmo período. 3. As Notas Fiscais foram remetidas para a Polícia Rodoviária Federal - PRF - a fim de elaborar relatório, por amostragem, com os principais casos de excesso eventualmente evidenciados. 4. A PRF informou que não é possível verificar e afirmar se os veículos responsáveis pelo transporte trafegaram com excesso de peso, em razão de as DANFEs emitidas pela empresa possuírem apenas o peso do produto comercializado indicado no campo quantidade, estando os campos peso bruto e peso líquido sem preenchimento. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de impossibilidade de se verificar e afirmar com grau de certeza que os veículos da empresa ora investigada trafegaram com excesso de peso. 6. Desnecessária a ciência do representante, haja vista se tratar de procedimento instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

332. Expediente: 1.14.010.000082/2024-16 - Voto: 1772/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Administrativo para monitorar se a política de promoção da saúde está sendo cumprida a contento pelo órgãos e entes responsáveis por sua implementação. O presente procedimento originou-se a partir de notícia de fato autuada para apurar a falta de fornecimento de medicamento não integrante da lista do SUS, FOLFIRI + PANITUMUMABE 6MG/KG, para paciente oncológico. 1.1 Os fatos versavam sobre interesse individual, foi realizada a promoção de arquivamento e determinada a remessa de cópia da digi-denúncia para a Defensoria Pública em Teixeira de Freitas e Defensoria Pública da União. 1.2 A 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF entendeu ser necessária a continuidade das investigações no que diz respeito ao viés coletivo, averiguando se a política de promoção da saúde está sendo cumprida a contento. Por unanimidade o colegiado da 1ª CCR do MPF deliberou pelo conhecimento e provimento do recurso e a consequente não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, para que fossem realizadas as providências indicadas e demais que o membro oficiante entender como cabíveis. 2. Oficiado, o Ministério da Saúde informou, em síntese, que: a) devido à descentralização é de responsabilidade dos estados e municípios a realização de tratamentos e cirurgias, enquanto a União possui papel normativo e de provedora de recursos; b) os hospitais credenciados no SUS e habilitados em oncologia são os responsáveis pelo fornecimento de medicamentos oncológicos que eles, livremente, padronizam, adquirem e fornecem, sendo o financiamento pelo SUS apenas uma das formas de financiamento tripartite. Se o hospital não possuir o serviço necessário para tratar adequadamente o paciente ele deve providenciar a transferência deste para outro estabelecimento que o tenha; e c) o medicamento planitumumabe "possui registro válido na Anvisa para o tratamento de pacientes adultos com câncer colorretal metastático RAS tipo selvagem". Contudo, a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS-Conitec, em 2022, após avaliar os anticorpos do medicamento, constatou que o ganho em termos de sobrevida é pouco significativo, o que não justificaria o impacto orçamentário para a sua incorporação ao SUS, razão porque expediu recomendação negativa a esse respeito, o que foi ratificado por órgão superior. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que a política de promoção da saúde, em seu viés coletivo, está sendo cumprida, eis que o Ministério da Saúde justificou a não incorporação do medicamento objeto dos autos ao SUS ao mesmo tempo que esclareceu a autonomia dos hospitais credenciados ao SUS a adquirirem e fornecerem os medicamentos oncológicos que julgarem pertinentes para serem utilizados nos tratamentos indicados pelos profissionais de saúde. 4. Notificado da segunda decisão de arquivamento, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

333. Expediente: 1.15.000.001237/2024-13 - Voto: 1301/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ESTÁGIO PROFISSIONALIZANTE. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade no Edital Conjunto 1/2024 do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE-CE) e da Universidade de Fortaleza (UNIFOR), que disciplina processo seletivo para programa de estágio a ser desenvolvido pelas duas entidades. Entende o manifestante que o referido edital fere princípios constitucionais ao prever que somente

os alunos oriundos da UNIFOR poderiam participar do processo seletivo para preenchimento das respectivas vagas. 2. Oficiado, o TRE-CE prestou as informações requisitadas. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a seleção de alunos para participação em programa de estágio desenvolvido no contexto de convênio foi firmada entre UNIFOR e TRE-CE e, considerando que a atividade será inteiramente desenvolvida no campus da universidade e supervisionada por professores da instituição, que também arcou com as despesas de instalação da Sala de Prática Jurídica, é evidente que se destina aos alunos da instituição, motivo pelo qual não se vislumbra ofensa a princípios constitucionais na exclusão de alunos de outras instituições; b) o TRE-CE esclareceu também que abrirá edital de chamamento público para que outras instituições possam celebrar convênios semelhantes, de modo que, logo, a oportunidade de atuação em Sala de Prática Jurídica Eleitoral será aberta a alunos de outras instituições que apresentem interesse no convênio e c) o processo de seleção de estagiários para desempenhar atividades na sede do Tribunal e nas zonas eleitorais continuará a incluir alunos de todas as instituições de ensino credenciadas. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, asseverando que: a) o edital assume um caráter de ilegalidade ao estabelecer uma seleção de uma única instituição com viés de "estágio" e b) a reclamação tem o condão, principalmente, de impugnar o caráter remuneratório constante no respectivo edital. Isso porque, a ilegalidade estaria no fato de somente alunos de graduação e pós-graduação da UNIFOR participarem e serem remunerados pelos cofres públicos. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao membro oficiante. 7. O convênio em análise não possui qualquer caráter restritivo, apenas regulando o sistema de estágio entre as instituições parceiras. 8. Ademais, como ficou suficientemente demonstrado nos autos, a Resolução TRE/CE 1.004/2024, alteradora da Resolução 461/2011, autoriza o recrutamento de estagiários, por meio de banco de estagiários aberto a credenciamento das instituições de ensino, por meio de convênio ou acordo de cooperação específico com a instituição de ensino e mediante agente de integração. Apurou-se ainda que a seleção de estagiários para o TRE-CE é aberta a alunos das mais diversas instituições de ensino (doc. 14). PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

334. Expediente: 1.15.000.001739/2024-36 - Voto: 1620/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDÊNCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a conduta de associações que estariam realizando descontos, sem autorização e de forma ilícita, em benefícios previdenciários de inúmeros segurados do INSS por todo o país. 1.1. O representante alega desconto indevido em sua aposentadoria em favor da instituição UNSBRAS e solicita o cancelamento desse desconto, bem como o respectivo ressarcimento. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) diante do quadro de inúmeros processos, inquéritos e procedimentos instaurados, em todo o país, para apurar basicamente os mesmos fatos narrados nesta Notícia de Fato, o arquivamento é medida que se impõe, a fim de se evitar a multiplicação de procedimentos investigando os mesmos fatos; b) de acordo com o art. 4º, I da Res. 174 do CNMP, o procedimento será arquivado quando "o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado". 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. 4. A

Ação Civil Pública nº 5009610-04.2024.4.02.5001, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Cível de Vitória/ES, busca a condenação da autarquia em obrigação de fazer, consistente na averiguação de todos os Acordos de Cooperação Técnica celebrados com entidades de classe e associações sobre descontos de mensalidades associativas nos benefícios previdenciários de associados, conforme informado na promoção de arquivamento. Nesse contexto, aplica-se ao caso dos autos o Enunciado n. 6 desta 1ª CCR, no sentido de que o objeto sob apreciação do judiciário afasta o seu prosseguimento na seara extrajudicial. Em relação à pretensão de ressarcimento dos valores descontados indevidamente, o Ministério Público Federal não detém legitimidade para tutelar o caso particular do representante, nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 75, de vinte de maio de 1993, que dispõe: "é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados". PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

335. Expediente: 1.15.000.001993/2024-34 - Voto: 1363/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação de moradora de Sobral/CE, na qual se solicita o adiamento da prova do concurso público promovido pela Caixa Econômica Federal, marcada para o dia 26/5/2024, devido às " intensas chuvas que estão ocorrendo em diversos estados". O referido certame foi adiado no Estado do Rio Grande do Sul, em razão da inviabilidade de aplicação das provas dadas as inundações e a situação de calamidade pública. A data de aplicação das provas foi mantida para o restante do país. Inicialmente, a representação foi analisada pela PR/RS, a qual entendeu que os fatos narrados pela representante se referem à notícia de eventual situação local, remetendo o feito à PR/CE. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a mera previsão de chuvas intensas e seus transtornos habituais não são suficientes para o adiamento de certames públicos, uma vez que tal condição atmosférica é acontecimento comum nos invernos do Nordeste brasileiro; b) o Município de Sobral não está entre os citados pelo Inmet com risco de fortes chuvas; c) o aviso divulgado pelo referido instituto ressalta que há baixo risco de alagamento e de pequenos deslizamentos; d) não há notícia de interrupção no transporte público, alagamentos ou condições perigosas nas estradas causadas pelas chuvas no fim de semana que antecede a data da prova, que impossibilite o deslocamento seguro do inscritos até o local da prova no Estado do Ceará e tais fatos também não foram demonstrados pela representante; e) o adiamento do certame é medida excepcional, uma vez que tem uma série de impactos negativos, tanto para os candidatos, que se planejaram emocional e financeiramente para a realização da prova na data prevista, quanto para a instituição organizadora, que alocou pessoas e recursos para a execução do certame 3. Notificada, a representante interpôs recurso em que aponta supostas irregularidades decorrentes do adiamento do certame no Estado do Rio Grande do Sul, fazendo menção à violação da isonomia do concurso, à distribuição de vagas e às providências adotadas em relação aos residentes do Rio Grande do Sul. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, acrescentando que as questões pontuadas pela representante no recurso já foram objeto do PP 1.29.000.003460/2024-00, distribuído à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul. 5. Assiste razão ao procurador oficiante. 6. A representante não comprovou prejuízos causados pela chuva em relação aos inscritos no Estado do Ceará.

Em relação às supostas irregularidades decorrentes do adiamento do certame no Estado do Rio Grande do Sul, há outro procedimento idêntico já instaurado para apuração dos fatos, não cabendo, assim, ao membro oficiante deste procedimento se manifestar, sob pena de afronta às atribuições do procurador originário. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

336. Expediente: 1.15.000.002383/2024-58 - Voto: 1914/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação em que o noticiante, servidor aposentado da Universidade Federal do Ceará - UFC - relata que a referida instituição não está cumprindo decisão judicial que determinou a implantação de percentuais aos seus vencimentos. 2. O procurador da República oficiante verificou que: a) os valores aos quais o representante se refere são os tratados no processo 0803198- 19.2019.4.05.8100 que versa sobre cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública no qual a UFC, sucumbente na fase de conhecimento, foi condenada, no bojo do processo originário nº 0000350-49.2006.4.05.8100, a incorporar nos vencimentos dos autores os percentuais de 3,17% e de 7/30 de 16,19%, bem como ao pagamento das diferenças atrasadas, nos termos do acórdão transitado em julgado; b) o cumprimento de sentença encontra-se em andamento, tendo em vista que, em 11/4/2024, houve remessa do processo à controladoria para elaboração de novos cálculos, razão pela qual o pagamento dos valores aos quais o representante tem direito ainda não foram pagos; c) há nos autos menção ao número do precatório (Precatório nº 193059-CE), de modo que, quando finalizada a fase de cálculo, o valor devido será pago ao representante. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de não constatação de irregularidade. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, alegando que não recebeu o valor referente à indenização que teria direito. Posteriormente, o representante ingressou com nova manifestação, na qual requer que seja revisto o valor que foi integrado em seu contracheque. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

337. Expediente: 1.15.000.002544/2022-41 - Voto: 1915/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir da declinação de atribuições do Ministério Público do Estado do Ceará, com vistas a investigar possível precariedade de sinalização na rodovia do perímetro irrigado Baixo Acaraú, situado na estrada Acaraú 467, Centro, no Município de Marco/CE. 2. Oficiaram-se o DNOCS e o Ministério do Desenvolvimento Regional. O DNOCS, em resposta inicial, informou que estão sendo adotadas todas as providências necessárias para a realização da licitação visando à conclusão desta demanda. 3. Arquivamento levado a efeito, dado que, segundo as mais recentes informações do DNOCS, em 13/6/2024, todas as placas de sinalização foram devidamente instaladas na rodovia do perímetro irrigado Baixo Acaraú. 4. Dispensada a notificação de representante ante a deflagração de ofício do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

338. Expediente: 1.15.000.003113/2023-83 - Voto: 1854/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a situação de duas obras do Proinfância, financiadas pelo FNDE, no Município de Uruburetama/CE, sendo elas: i) Obra de ID 19366 e ii) Obra de ID 1377. 2. Segundo o Procurador da República oficiante, a primeira obra foi finalizada com recursos da própria Secretaria de Educação do Município e, de acordo com laudo técnico acostado aos autos, já se encontra em funcionamento, consoante apontaram diversas fotos da obra, contando com código INEP nº 23281375 e passando a ser denominada de Centro de Educação Infantil Hilda Serpa Chaves. 3. Ainda, segundo o Membro, em relação à segunda obra, constava do Portal Simec que esta detinha o status de cancelada, tendo o Município de Uruburetama informado que foram transferidos pelo FNDE aos cofres municipais o montante de R$ 700.000,00 e que foi devolvido ao FNDE a quantia de R$ 756.865,07, valor este devolvido somados aos rendimentos da aplicação financeira, sendo que pela prestação de contas do convênio firmado (Parecer nº 24/204), o FNDE validou a devolução valores. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a partir da análise dos documentos apresentados pelo Município, de Uruburetama, juntamente aos os requisitos iniciais apresentados pela 1ª CCR, verificaram-se como regulares as atividades desenvolvidas na execução dos convênios firmados com o FNDE para construção de creches e pré-escolas no âmbito do Programa Proinfância. 5. Ausente a notificação no representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

339. Expediente: 1.15.000.003461/2023-51 - Voto: 1729/2024 Origem: PROCURADORIA DA

Eletrônico REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, em que a manifestante relata a ausência de ajuda na solução da questão atinente à prorrogação de seu auxílio por incapacidade temporária junto ao INSS, afirmando que já estaria há mais de 40 dias sem a verba para a realização de seu tratamento psicológico. 2. Oficiado o INSS informou que a manifestante teve o seu pedido cessado em 29/06/2023. e que em 05/04/2024, foi devidamente restabelecido, conforme perícia médica. Destacou que os créditos referentes ao período 30/06/2023 a 05/04/2024, foram devidamente pagos, Disse, ainda, que em 13/04/2024, a segurada realizou nova solicitação de benefício por incapacidade temporária, a qual foi concedida, com início em 09/04/2024 e cessação em 06/08/2024. 3. Arquivamento promovido sob o fundamentos de que tendo em vista que a irregularidade em pauta foi devidamente sanada, não há motivos ensejadores para a continuidade do feito, inexistindo hipótese legal que justifique atuação deste Parquet Federal. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

340. Expediente: 1.15.002.000185/2016-20 Voto: 1362/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado com base em representação que apontou possíveis irregularidades na construção de 10 (dez) Unidades Básicas de Saúde - UBS no Município de Juazeiro do Norte/CE. 2. Segundo o apurado, à época da deflagração da presente investigação, constatou-se que grande parte das unidades básicas de saúde encontravam-se incompletas há muito tempo, inclusive com deterioriação das estruturas já realizadas, o que representou imenso prejuízo ao erário e à população local, que permaneceu sem atendimento de saúde pública nas proximidades de sua residência. 3. Porém, após diversas diligências realizadas, restaram algumas unidades de saúde remanescentes em estágio incompleto das obras, até o ano de 2022, quais sejam: Frei Damião, Aeroporto, Socorro, Vila 3 Marias, Betolândia e Santa Tereza. 4. Em sua última resposta, o município representado informou que todas as unidades teriam sido finalizadas, com exceção da Unidade Santa Tereza, cujos recursos foram devolvidos à União, em sua integralidade, conforme comprovado nos autos. 5. Arquivamento promovido com base na correção das irregularidades noticiadas. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

341. Expediente: 1.16.000.001056/2024-41 - Voto: 1397/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades nas regras de seleção estabelecidas no edital do Processo Seletivo nº 02/2024, destinado ao preenchimento de vaga no cargo de Auxiliar Administrativo de Chancelaria da Embaixada do Brasil em Moscou. Segundo o representante não se observa a requisição de apenas um certificado de língua estrangeira (proficiência em russo) para a participação em processo seletivo para o cargo de auxiliar local, exigência que seria discriminatória e excessiva. 2. Oficiado, o Ministério das Relações Exteriores prestou as informações requisitadas. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o Processo Seletivo nº 02/2024 observou os normativos próprios que regem o tema, na forma demonstrada pelo MRE. Também, as exigências trazidas no edital para o preenchimento da vaga não se mostram desarrazoadas e, dentro da discricionariedade que se revestem os postos do MRE, aparentam compatíveis com a natureza da função a que se destina o certame e b) em atenção aos princípios da isonomia e da impessoalidade, a exigência do certificado de proficiência em russo (nível C2), prevista no edital respectivo, consiste uma forma objetiva de aferição da capacidade dos candidatos brasileiros à função. Outras maneiras de comprovação de qualificação compatível com o emprego oferecido, além de não estar prevista no edital, poderia ensejar certa subjetividade e não ser eficaz para a seleção desejada 4. Notificado, o representante interpôs recurso apresentando as razões de recurso administrativo interposto na ocasião do certame. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Os fundamentos apresentados pelo Procurador da República oficiante são suficientes a motivar o arquivamento do feito, não tendo sido apresentado recurso específico contra a decisão, mas alegações feitas à instância administrativa e refutadas na investigação procedida na presente notícia de fato. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

342. Expediente: 1.16.000.001088/2024-47 - Voto: 1394/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação em que se questiona a proibição da anotação do gabarito das provas do Concurso Nacional Unificado, embora o edital respectivo, no item 8.10, disponha que: "O candidato, no dia da realização das provas, somente poderá anotar as respostas para conferência no seu respectivo Cartão de Confirmação de Inscrição." 2. O procurador oficiante constatou que: a) houve retificação do edital do Concurso Nacional Unificado em relação ao item 8.10, que passou a contar com a seguinte redação: " O candidato, no dia da realização das provas, não poderá anotar as respectivas respostas no seu respectivo Cartão de Confirmação de Inscrição. Qualquer anotação ou impressão no documento sujeitará o candidato infrator à eliminação deste Concurso Público Nacional Unificado"; b) a retificação mencionada teria ocorrido, conforme informações prestadas pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para garantir a lisura do certame, no que diz respeito à ocorrência de possíveis fraudes; c) a vedação à anotação do gabarito não teria o condão de prejudicar a interposição de recurso pelos candidatos; d) os princípios que regem o concurso público, como a isonomia, a impessoalidade, a

transparência, a vinculação ao edital, entre tantos outros, não se mostram violados nem mesmo mitigados no presente caso e e) a ausência de anotação do gabarito pelos candidatos não pressupõe, por si só, prejuízo coletivo. 3. Arquivamento promovido por ausência de qualquer irregularidade. 4. Notificada, a representante interpôs recurso no qual alega que o concurso em questão foi eivado de vícios e prováveis fraudes. Assevera que que a banca CESGRANRIO ainda não motivou os atos administrativos referentes a não aceitação dos recursos interpostos para as provas discursivas e nem para a avaliação de títulos. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, sob o fundamento de que a recorrente não trouxe nas razões recursais elementos novos capazes de modificar o seu entendimento, mas, tendo em vista que a recorrente mencionou fatos alheios ao objeto do presente procedimento, determinou-se à Secretaria que certificasse nos autos a existência de procedimento destinado a apurar a suposta não aceitação pela CESGRANRIO de recursos interpostos para as provas discursivas e para a avaliação de títulos, encaminhando ao ofício responsável, se for o caso, cópia da manifestação da recorrente. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

343. Expediente: 1.16.000.001408/2024-69 - Voto: 1484/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Recurso contra decisão da 1ª CCR que homologou a promoção de arquivamento promovida pela PR-DF na NF nº 1.16.000.001408/2024-69 (9ª Sessão Revisão-ordinária - 10.6.2024), na qual foram narradas supostas irregularidades na fase subjetiva da prova do concurso público regido pelo Edital n. 1, de 11 de janeiro de 2024, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). 1.1. Segundo a representante, ela teria assinado a prova tão somente após o fiscal ter lhe alertado sobre tal necessidade; uma candidata teria sido autorizada a permanecer, guardada sob a carteira, com uma cartela de medicamento, e o fiscal teria advertido uma candidata para guardar algo, para não ser penalizada. 2. A 1ª CCR deliberou pelo desprovimento do recurso sob o fundamento de que a narrativa tratou de fatos isolados que poderiam, no máximo, ensejar a eliminação dos candidatos que eventualmente fossem penalizados pela banca examinadora, à qual caberia avaliar adequadamente os fatos, as gravidades das condutas e as consequências para o certame, sendo descabido ao MPF substituí-la nesse específico mister. (9ª Sessão Revisão-ordinária - 10.6.2024). 3. Inconformada, a representante apresentou nova manifestação, na qual afirma que não concorda com a deliberação da 1ª CCR, que, a seu ver, em nenhum momento correlacionou os fatos com o edital mencionado na representação. 4. Art.12, da Resolução CSMPF nº 165/2016 (que dispõe sobre Regimento Interno do CIMPF): "das decisões das Câmaras cabe recurso ao Conselho Institucional no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do ato, ressalvada a hipótese do art. 49, inciso VIII, da LC nº 75/93". 5. No caso, a decisão da Câmara deve ser mantida. 5.1. Os fatos narrados pela representante, tais como ter presenciado uma candidata ser autorizada a ficar com um medicamento debaixo da carteira, e ter ela própria, representante, adentrado a sala do concurso com uma calça com uma etiqueta de metal, sem que isso ocasionasse o acionamento de alarme detector de metais, são pontuais e corriqueiros,

incapazes de afetar a lisura do certame. 5.2. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o edital é a lei do concurso público e suas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos (AgRg no RMS 25849/ES - Sexta Turma - Data do Julgamento: 17/09/2015). E ao que consta, não há no edital do concurso em questão regra que imponha a anulação do certame em decorrência dos fatos narrados na representação. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 1ª CCR, COM REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e manutenção da decisão da 1ª CCR, com remessa dos autos ao Conselho Institucional do MPF.

344. Expediente: 1.16.000.003795/2023-97 - Voto: 1473/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. FASES DO CERTAME 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades ocorridas no bojo do Pregão Eletrônico nº 07/2023, realizado pela Polícia Rodoviária Federal, cujo objeto seria a aquisição de Equipamentos de tecnologia da informação e comunicação, as quais teriam maculado, em tese, o caráter competitivo do processo licitatório. Noticiou-se: a) inabilitação de duas empresas melhores classificadas por não apresentarem documentação exigida no edital, enquanto a terceira empresa foi selecionada mesmo não tendo apresentado balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, o que também era exigido no edital; b) direcionamento para a marca SAMSUNG ao descrever as especificações técnicas do item 5 do grupo 1 - MONITOR INTERATIVO 55. 2. Oficiado, o Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal - PRF prestou as informações requisitadas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) quanto ao primeiro ponto (al. a), foram selecionadas três empresas. A primeira convocada foi inabilitada não por não atender à exigência de habilitação técnica: "não comprovou o quantitativo mínimo do atestado de capacidade técnica definido no Termo de referência". Convocada a segunda empresa no dia 21/06/2023 às 10h09, após mais de 3 horas, às 13h26, o pregoeiro encerrou o prazo sem que a empresa convocada tenha se manifestado, como consequência não houve aceitação de sua proposta, conforme norma editalícia. Foi então convocada a terceira empresa selecionada, para apresentar proposta ajustada ao último lance, o que foi cumprido dentro do prazo determinado. O representante alega que a empresa vencedora não apresentou balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social. Todavia, na cláusula 5.3 do edital 07/2023 prevê que "os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas. Assim, constatou-se que os documentos constam do SICAF e foram acertadamente inseridos no processo administrativo que versa sobre o Pregão Eletrônico 07/2023, não tendo, pois, qualquer omissão do pregoeiro; b) quanto ao segundo ponto (al. b), a escolha de cada um dos 18 equipamentos de tecnologia da informação e comunicação (objeto da licitação), foi precedida de exaustivo Estudo Técnico Preliminar (ETP), que durou mais de um ano, a fim de selecionar equipamentos que supram às necessidades do órgão e, como consequência, bem sirvam à população. Para o item 5 concorreram ao todo 16 empresas, dentre elas algumas ofertaram equipamentos de marca distinta da Samsung. Frisa-se que elas não foram desclassificadas pelos produtos ofertados, mas sim pelas razões já especificadas acima. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

345. Expediente: 1.17.000.001771/2023-66 Eletrônico - Voto: 1236/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade atribuída a Universidade Federal do Espírito Santo - UFES que estaria utilizando banco de horas para compensação de horas extraordinárias de seus servidores de forma indevida. 2. Oficiada, a UFES prestou esclarecimento e estabeleceu a diferença entre as condições de prestação das horas excedentes e do serviço extraordinário: a) em primeiro momento, é necessário lembrar que a Universidade possui autonomia, conforme previsto no art. 207 da Constituição Federal de 1988, porém, as suas ações são regulamentadas pelos Ministérios e auditadas por Órgãos de Controle, com competências específicas; b) para o caso em tela, em que são apresentadas a Resolução 27/2019 do Conselho Universitário da UFES e o Manual de Registro de Frequência também da UFES, cabe destacar que a Resolução em comento foi estruturada à luz da Lei 8.112/90, do Decreto 1.590/95 e da Instrução Normativa 2/2018 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão/Secretaria de Gestão de Pessoas; c) as horas excedentes, além da jornada de trabalho, quando forem de interesse institucional, e autorizadas pela chefia imediata do servidor, deverão ser usufruídas (na forma de entrada tardia, saída antecipada ou dia não trabalhado), também autorizada e acordada com a chefia. Essa é uma prática adotada em outros regimes jurídicos que não somente o previsto na Lei 8.112/90, mas também se observa nas empresas públicas regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) a existência de "banco de horas"; d) a prestação de serviço extraordinário está condicionada à ocorrência e comprovação de situações excepcionais e temporárias para execução de tarefas de imprescindível necessidade para o serviço público, à existência de dotação orçamentária específica e aos demais critérios elencados no art. 73 da Lei 8.112/90 e na Orientação Normativa 3/2015-SGP/MP. Somente é possível a realização da hora extraordinária após justificativa fundamentada e autorização pela autoridade competente da existência de dotação orçamentária; e) por fim, conclui-se que a realização de horas excedentes a serem usufruídas após sua realização não deve ser confundida com o adicional de serviço extraordinário, uma vez que há normativos específicos e critérios que os regulamentam e, as horas extraordinárias realizadas, quando comprovadas situações excepcionais e temporárias para execução de tarefas de imprescindível necessidade para o serviço público, não poderão ser usufruídas posteriormente, por terem remuneração específica acrescida à remuneração do cargo do servidor. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de não terem sido verificadas irregularidades a serem sanadas e/ou medidas legais a serem adotadas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

346. Expediente: 1.20.000.000208/2024-66 Eletrônico - Voto: 1925/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular que apontou infrações ao direito sanitário e risco à vida (incêndios) na Casa de Assistência Estudantil mantida pela Universidade Federal do Mato Grosso - UFMT, uma vez que, em suma (i) o respectivo prédio não contaria com saídas de emergência, impondo agravamento de risco à vida dos moradores, especialmente pelo fato de serem recorrentes os problemas elétricos no local, que incrementam a chance de ocorrência de incêndios e choques elétricos; e que (ii) por falhas na sanitização, seriam recorrentes as infestações de baratas e escorpiões. 2. Instada, a UFMT, por meio da sua Pró-Reitoria de Assistência Estudantil - PRAE, trouxe aos autos documentos que detalharam as intervenções administrativas tomadas relativamente à Casa do Estudante, contendo, especificamente: a) laudo assinado pelo Coordenador de Projetos, Orçamentos e Fiscalização de Obras da Secretaria de Infraestrutura dos Campi da UFMT (SIC-UFMT), no qual se evidencia as questões referentes à segurança, sobretudo em relação à saída de emergência e à presença de dispositivos para controle de incêndios (extintores), os quais teriam passado por manutenção recente; b) comprovante de dedetizações periódicas realizadas no local; c) informação de que os próprios moradores (estudantes) parecem não manter seus pertences em estado de asseio e limpeza, sobretudo nas cozinhas, o que pode, de fato, aumentar a presença de insetos, sobretudo de baratas; d) notícia de que há moradores que não abrem os quartos para a dedetização, o que pode gerar o deslocamento de insetos dos espaços dedetizados para ambientes sem a aplicação dos agentes/produtos de dedetização, diminuindo a eficácia dos produtos e da ação realizada pela universidade. 3. Posteriormente novas queixas foram trazidas ao feito, relativamente ao comportamento inadequado de dois estudantes, um que estaria causando risco social, devido a falas de assédio ou importunação sexual, e outro que teria feito ameaças de morte a outros moradores da casa. 4. Quanto a isso, reconheceu-se, de antemão, que de acordo com a Resolução Consuni n.º 17/2004, somente após um processo disciplinar, com garantia da ampla defesa, poderia ser impetrada uma sanção aos discentes, o que ainda não ocorreu, apesar de ambos os casos já terem sido comunicados à direção da UFMT, já estando sob tratamento administrativo. 5. O feito foi então arquivado com base no reconhecimento de que a UFMT, conforme informações e documentos apresentados, vem empregando esforços tanto para manter o estado e a infraestrutura da Casa do Estudante, em consonância com as diretrizes legais, quanto para garantir o direito à ampla defesa dos envolvidos em situações supostamente irregulares, o que faz elidir a suposição inicial de falha administrativa. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

347. Expediente: 1.20.000.000226/2023-67 - Voto: 1756/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento instaurado, de ofício, a partir do Ofício nº 45/2023-19ª Projus encaminhado pela 19ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, para apurar inicialmente mora administrativa do INSS na análise e recente indeferimento do benefício de prestação continuada de menor. 1.1. Foi remetida cópia dos autos à DPU para adoção das providências cabíveis em relação ao direito individual do menor. 1.2. O feito prosseguiu, no âmbito da tutela coletiva, para

averiguar a eventual deficiência da prestação de serviço público federal em razão dos sucessivos reagendamentos de perícias médicas do INSS no Município de Cuiabá. 2. Oficiado, o INSS prestou as informações requisitadas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não foi possível inferir falha na prestação de serviço público federal, se constituindo de situação isolada que, embora tenha sofrido o impacto de cancelamento de perícia em razão de falta do perito por questão de greve, foi resolvida, apesar de cancelamentos por ausência do requerente, por meio de atendimento em mutirão, que antecipou a perícia em vários meses; b) em busca nos sistemas do Ministério Público Federal, não se logrou identificar reclamações semelhantes, no âmbito do Estado de Mato Grosso; c) não subsiste, neste momento, interesse coletivo na questão, uma vez que não foi verificada falha na prestação de serviço público federal, bem como não foram verificados indícios de que haja pluralidade de situações com frequentes remarcações nos agendamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

348. Expediente: 1.20.000.001046/2023-01 - Voto: 1940/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1 Inquérito Civil instaurado a partir de desmembramento do Inquérito Civil 1.20.000.000600/2017-86, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades bem como fiscalizar a execução da obra do Posto de Saúde (USF) Coxipó do Ouro, localizada em Cuiabá/MT, objeto da proposta nº 12063.8720001/13-015 (CNES 2534312), a qual detinha o status de cancelada, aguardando-se apenas a publicação da portaria de cancelamento. 2. Segundo informado pelo Procurador da República oficiante, houve demora na publicação da portaria de cancelamento da obra. 3. Assim, nesse intervalo, a Coordenação-Geral de Demandas de Órgãos Externos da Atenção Primária do Ministério da Saúde encaminhou a Nota Técnica nº 98/2024-COHC/CGFAP/SAPS/MS, com a informação de que a Lei nº 14.719/2023, instituiu o denominado Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde, tendo o Pacto previsto a possibilidade de retomada e conclusão de aproximadamente 6 mil construções em funcionamento sem registro no SISMOB, assim como a repactuação das obras ou serviços paralisados ou inacabados. A obra do presente procedimento foi contemplada pela Portaria, sendo necessário que o Município manifestasse interesse ou não em sua retomada, através do site Investsus. 3. Posteriormente, a Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá/MT informou que a obra foi inaugurada em 11/07/2024. Na ocasião ainda narrou sobre a existência de duas outras obras no Município, em bairros distintos. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) verificou-se a inauguração da Unidade de Saúde da Família (USF) CNES n º 2534312, proposta nº 12063.8720001/13-015, esvaziando o objeto da apuração destes auto; (ii) por outro lado, no curso das apurações, constatou-se a existência de outras duas obras: 1) 12063.8720001/88-201107 (CNES 8002487) e 2) 12063.8720001/88- 201108 (CNES 2659158); (iii) em consulta ao SISMOB, verificou-se que a obra 1 encontra-se concluída, não sendo constatadas irregularidades quanto aos recursos federais repassados. Em relação à obra 2, verificou-se que se encontra cancelada, embora haja registro de transferência de recursos federais; (v) determinou-se, assim, a extração de cópia de documentos e da presente promoção de arquivamento para a instauração de Notícia de Fato com vistas a apurar eventuais irregularidades em relação à obra 2. 5.

Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

349. Expediente: 1.20.005.000103/2023-86 Eletrônico - Voto: 1400/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades em ponte situada na BR-364, sobre o Córrego Lourencinho, e de ponte sobre o Rio Vermelho, na região do município de Rondonópolis/MT, onde já ocorreram vários acidentes. 2. O DNIT informou que: a) a ponte sobre o Rio Lourencinho já está sendo alvo de diligências para solucionar as irregularidades identificadas, tais como reforço estrutural, alargamento e ampliação; b) o projeto da obra já foi aprovado pela equipe técnica do órgão, restando apenas o Licenciamento Ambiental para a execução das obras; c) o trâmite referente ao licenciamento ambiental em questão consta do processo SEI 50611.004321/2020-15. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o órgão tem feito todos os esforços possíveis para implementar a execução dos serviços, buscando os meios e diligências necessárias para a liberação da licença ambiental e o início das obras; b) foi determinada a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, considerando que há uma obra a ser executada para o benefício da população regional e a necessidade de acompanhar as diligências - licença ambiental e execução do projeto. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Com relação à liberação da licença ambiental, a matéria enquadra-se nas atribuições da 4ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 4ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

350. Expediente: 1.21.000.001467/2021-24 Eletrônico - Voto: 1794/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Inquérito Civil instaurado de ofício, a partir de promoção de arquivamento proferida na Notícia de Fato nº 1.21.000.000164/2021-94, para apurar as providências adotadas pelo Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian (HUMAP-UFMS) para aprimoramento do processo de atendimento às ordens de serviço no âmbito da manutenção predial, tendo em vista a conclusão do relatório de fiscalização elaborado pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) e pela Escritório das Nações Unidas de Serviços para Projetos (UNOPS) no ano de 2021. 2. Instado a se manifestar, o hospital prestou os esclarecimento solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a despeito das dificuldades administrativas e orçamentárias do HUMAP-UFMS, as irregularidades urgentes comunicadas pelo relatório de fiscalização, ou já foram corrigidas ou já motivaram a

adoção de providência pelos gestores do hospital, estando apenas aguardando a execução das obras de reforma do setor; ii) quanto às demais pendências na manutenção predial, essas aguardam disponibilidade orçamentária, em que não há notícia de qualquer omissão/negligência dos gestores; iii) o HUMAP-UFMS funciona em um complexo predial antigo e com demandas por adequação estrutural em diversos setores, dentre os quais cabe mencionar: centro cirúrgico, laboratório, nefrologia, ala de internação da maternidade e da clínica cirúrgica, centro obstétrico, escada, corredor de acesso e banco de leite. Devido a isso, o HUMAP informou que a manutenção integral da estrutura do hospital enquadra-se com uma demanda a ser suprida a longo prazo e que a realização das reformas deve seguir o Plano de Priorização de Obras da instituição, até mesmo porque existe uma série de limitações relacionadas à necessidade de manutenção ininterrupta da prestação dos serviços de saúde e que, portanto, devem ser ponderadas pelo colegiado executivo na definição de prioridades; e iv) os esforços empreendidos pelo hospital para regularização predial gradual e segura já estão sendo monitoradas no Procedimento Administrativo nº 1.21.000.000571/2021-00, que tem por objeto: "Acompanhar as medidas adotadas pelo HUMAP-UFMS para realização/conclusão das obras nos setores de Clínica Médica, Centro Cirúrgico e Central de Materiais e Esterilização, bem como para elaboração e execução do Plano Diretor Físico Hospitalar, inclusive no que se refere às adequações de acessibilidade." PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

351. Expediente: 1.21.001.000453/2022-64 - Voto: 1323/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE ESTUDANTE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade na transferência de estudante, originariamente vinculada à Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, para a Universidade Federal da Bahia - UFBA. Afirmou-se que a referida discente teria ingressado, originariamente, no curso de medicina ofertado por uma instituição de ensino privada e estrangeira. 2. Oficiada, a UFBA prestou os esclarecimentos requisitados asseverando que a inclusão da aluna se deu em razão da remoção ex-officio de seu marido, servidor militar. Oficiada, a Secretaria-Geral do Exército atestou a remoção por necessidade do serviço. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a transferência da aluna se deu pela remoção ex-officio do servidor público militar, seu marido, nos termos do art. 1º da Lei 9.536/97; b) a transferência ex-officio pode ser realizada entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino (federal, estadual, distrital ou municipal); pode ser efetivada a qualquer momento, independentemente do calendário acadêmico em vigor; é admitida mesmo na ausência de vaga na instituição de ensino; exige a comprovação da ocorrência de remoção ex-officio do servidor público civil ou militar, com mudança de domicílio para o município onde está localizada a instituição receptora; c) no julgamento da ADI 3.324/DF, o STF decidiu que, junto à necessidade de comprovação da remoção ex-officio do servidor público, deve ser demonstrada a congeneridade entre as instituições de ensino compreendidas na transferência; d) no caso, verifica-se a existência de congenerieade entre os centros educacionais abarcados pela transferência, uma vez que tanto a Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD) quanto a Universidade Federal da Bahia (UFBA) se constituem em instituições de ensino públicas federais; e) embora o vínculo originário da discente tenha sido firmado com uma universidade privada do Paraguai, a congeneridade, conforme sublinhado, deve ser aferida com base na instituição a qual a referida estudante estava matriculada antes da transferência para UFBA, isto é: a Universidade Federal Grande Dourados na qual ingressou por decisão

judicial liminar; f) o fato de o vínculo havido pela discente junto à UFGD ter sido formado de modo precário não ilide a natureza pública da instituição da qual a aluna é proveniente, ou seja, mesmo tendo sido constituído por força de uma decisão judicial proferida com base em uma excepcionalidade, e de maneira provisória, o vínculo mantido pela aludida acadêmica com a instituição federal situada em Dourados/MS não se despe da aptidão para viabilizar a transferência almejada e g) o cônjuge da acadêmica mencionada teve a sua remoção definida para a cidade de Salvador em momento anterior (21.7.2021) ao deferimento da matrícula de sua esposa junto à UFGD (28.12.2021), restando fragilizada a caracterização do dolo no uso de subterfúgios para viabilizar o pedido de transferência universitária. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

352. Expediente: 1.22.000.001079/2024-59 - Voto: 1815/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação narrando a demora e a falta de informações em processo de registro de patente junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). A representante afirma que realizou o pagamento de nova submissão no ano de 2023, que ainda consta em aberto, e que não obteve resposta do INPI acerca de reclamações feitas. Ao final, requer que seu pedido seja revisto, pois perdeu um processo de seleção para incubação da INOVALAB UFMG de um projeto seu "por causa disso." 2. Oficiado, o INPI explicitou a estruturação dos seus canais na Plataforma Integrada de Atendimento, composta de cinco níveis de atendimento dos usuários, sob a supervisão técnica de sua Ouvidoria; pontuou que os seus índices de avaliação positivas são elevados, sendo 4,5/5 no Google e 8,2/10 no "Reclame Aqui"; e apresentou os esclarecimentos sobre as reclamações da representante e indicou o mecanismo de solicitação de restituição de valores pagos indevidamente. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) informações apresentadas pelo INPI indicam que a autarquia possui diversos meios de atendimento ao usuário e que goza de boa avaliação perante a população, o que se confirmou no dia 10/07/2024, no site "Reclame Aqui"; e ii) o link <https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento> está funcionando devidamente, conforme se verificou de extraídas também em 10/07/2024. 4. Notificada, a representante interpôs recurso, no qual afirma que ao tentar submeter seu pedido novamente cria uma nova senha várias vezes e não consegue entrar. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que os fatos apresentados pela representante, no viés coletivo, já foram devidamente esclarecidos pelo INPI, não havendo ressalvas a serem pontuadas. Assim, eventual dificuldade na tentativa de nova submissão de seu trabalho reflete questão individual da representante, cuja atribuição não se amolda ao feixe de atribuições do Ministério Público Federal. 6. O teor do recurso em face do arquivamento traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos

constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

353. Expediente: 1.22.001.000430/2023-01 - Voto: 1819/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade praticada pela prefeitura de Juiz de Fora-MG, consistente em não repassar recursos que recebe da União a título de incentivo financeiro adicional para os agentes de combate a endemias do município. 2. Oficiado, o Município prestou as informações requisitadas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a Lei municipal 14.772/2023 autorizou o pagamento do incentivo financeiro adicional para os agentes de combate a endemias e agentes comunitários de saúde do município; b) conforme previsto no parágrafo único do art. 4º daquela lei, o IFA foi repassado na competência 01/2024 a todos os servidores ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias; c) não há nenhuma prova nos autos apta a infirmar as informações prestadas nos autos, bem como que a representação data de 04/12/2023, de modo que é anterior à promulgação da Lei municipal 14.772/2023, a qual solucionou a irregularidade noticiada. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

354. Expediente: 1.22.003.000208/2014-90 Voto: 1845/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação de particular, com a finalidade de averiguar possíveis irregularidades referentes à falta de infraestrutura no Assentamento Florestan Fernandes, situado no Município de Uberlândia/MG, especialmente com relação à escassez hídrica. 2. Para a instrução inicial dos autos foram colhidas várias informações junto ao INCRA, à FUNASA e à Prefeitura Municipal de Uberlândia. 3. Verificou-se também que o projeto para implantação do sistema de abastecimento de água do referido assentamento era objeto do TC/PAC 0759/14, firmado entre a Prefeitura Municipal de Uberlândia e a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, no valor de R$ 292.253,37. 4. Instada, a Prefeitura de Uberlândia prestou esclarecimentos relativos à execução do TC/PAC 0759/14, tendo apontado problemas envolvendo (a) licitações que foram julgadas desertas; (b) a demora constante da FUNASA em encaminhar os documentos remetidos pelo ente municipal com os respectivos esclarecimentos; (c) a extinção de referido órgão

sem antes ter elucidado o último questionamento dirigido pelo Município; e, por fim, (d) que não haveria tempo hábil de executar o Termo de Compromisso/PAC nº 0759/2014, dado que o seu vencimento ocorreria em 31/08/2023. 5. Posteriormente, no entanto, com a notícia da recriação da FUNASA em julho de 2023, o Município de Uberlândia foi novamente oficiado para manifestar acerca da questão, que na ocasião informou não possuir interesse na retomada da execução do termo, o que inclusive já havia sido informado à FUNASA. 6. Com isso foi oficiado o Instituto de Geografia da Universidade Federal de Uberlândia, consultando-o acerca da possibilidade da realização de estudos acerca da escassez hídrica no assentamento, diligenciamento este que foi infrutífero devido a limitações de ordem administrativa da instituição de ensino. 7. A Superintendência do INCRA em Minas Gerais foi então instada a apresentar informações detalhadas sobre a situação hídrica do Projeto de Assentamento, bem como sobre o que estaria sendo feito para melhorar a situação de acesso hídrico para os assentados, tendo a autarquia respondido que perfurou e obteve outorga de uso da água de uma vazão de 16m³/hora no ano de 2015, o que possibilitaria o abastecimento de água a todos os lotes desse assentamento, instruindo a resposta com mapa contendo as coordenadas do poço. 8. Arquivamento promovido sob o fundamento de não subsistir no feito irregularidade a ser apurada, uma vez que o INCRA informou e comprovou o atendimento satisfatório da execução de serviços para garantir o acesso à água dos moradores do Assentamento Florestan Fernandes. 9. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

355. Expediente: 1.22.003.000517/2023-51 - Voto: 1399/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a responsabilidade civil decorrente do transporte de carga com excesso de peso em rodovias federais, envolvendo a empresa TRANSVAL TRANSPORTADORA VALMIR LTDA. 1.1. No caso em tela, os órgãos de fiscalização de trânsito informaram a existência de 219 autos de infração por excesso de peso lavrados em face da requerida, nos últimos 5 anos, sendo 10 autos de infração lavrados pela PRF, 113 pelo DNIT, e 96 pela ANTT. 2. Foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta - TAC com a empresa prevendo: a) não dar saída a veículos de cargas de seus estabelecimentos, ou de terceiros por ela contratados, com excesso de peso, em desacordo com as especificações de carga dos veículos, devendo observar o fiel cumprimento da legislação de trânsito e fazer constar da nota fiscal o peso efetivamente transportado e as placas do veículo (cavalo e carreta); b) pesar os veículos antes de promover a saída, emitindo o necessário "ticket" de pesagem, que deverá ser entregue ao motorista para eventual apresentação aos agentes de trânsito e efetiva comprovação perante o MPF do cumprimento das condições deste TAC; c) pagar o valor total de R$ 219.000,00 (duzentos e dezenove mil reais) como compensação pelos prejuízos decorrentes do transporte de carga com excesso de peso até a data atual, em 4 (quatro) parcelas, a primeira dentro de 10 (dez) dias após a assinatura do TAC e as demais a cada 30 (trinta) dias subsequentes. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) com relação à destinação dos recursos provenientes da prestação pecuniária em comento, os Procuradores da República do Núcleo de Tutela especializado em Saúde Coletiva estão acompanhando o andamento das obras de ampliação do Hospital de Clínicas da Universidade Federal, onde será instalado o Centro de Trauma (8DJU). Uma unidade de urgência e emergência

que possui 249 leitos hospitalares, sendo 65 no pavimento térreo para o serviço de Pronto Socorro, 146 no segundo e terceiro pavimento para Internação e 38 leitos no quarto pavimento para UTI e Queimados. O bloco 8DJU conta também com um Centro Cirúrgico com 20 salas e uma CME (Central de Material Esterilizado) localizados no quinto pavimento; b) as instalações estão em fase final de acabamento. Estima-se que o valor para a compra de todos os itens e equipamentos necessários ao seu efetivo funcionamento é da ordem de R$ 120.038.936,50 (cento e vinte milhões, trinta e oito mil novecentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos). Apenas o pavimento térreo onde será implantado o serviço de Pronto Socorro o valor estimado é da ordem de R$ 17.310.195,50 (dezessete milhões, trezentos e dez mil cento e noventa e cinco reais e cinquenta centavos); c) o novo hospital não faz parte da contratualização com a EBSERH e a UFU não dispõe de recursos financeiros para garantir a aquisição de equipamentos e manutenção do novo bloco hospitalar, de modo que qualquer espécie de apoio financeiro poderia contribuir para a célere implantação do bloco hospitalar (8DJU) do HC-UFU, que beneficiará substancialmente toda a população da região; d) após provocação do MPF, a UFU apresentou o Projeto de Estruturação de Ações do Centro de Trauma, o qual foi escolhido para ser contemplado com os recursos decorrentes da prestação pecuniária prevista no TAC; e) há pertinência temática capaz de justificar a destinação de recursos decorrentes de TACs firmados nos casos de excesso de peso ao HC-UFU, vez que este estabelecimento de saúde presta atendimento inclusive às vítimas de acidentes em rodovias federais que cortam toda a área de atuação da Procuradoria da República na Região Triângulo Noroeste; e) foi determinada a instauração de Procedimento de Acompanhamento - PA com a finalidade de fiscalizar o integral cumprimento do TAC. 4. Desnecessária a comunicação do representante, uma vez que os autos foram instaurados de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

356. Expediente: 1.22.003.000680/2024-02 - Voto: 1829/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação na qual a noticiante narra que aguarda desde 2018 a realização de procedimento de tratamento de varizes no município de Uberlândia/MG; que o procedimento foi cancelado por falta de vaga em centro cirúrgico, e como não foi agendada uma nova data e nem o retorno, com o agravamento do quadro no ano de 2023, foi marcada uma consulta no Hospital das Clínicas de Uberlândia; alega que continua aguardando o procedimento, e a família teme que o quadro atual se torne uma trombose. 2. Oficiadas, a Regulação de Saúde da Prefeitura de Uberlândia/MG e a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, gestora do Hospital das Clínicas de Uberlândia prestaram esclarecimentos, tendo esta última informado que "a cirurgia vascular da paciente está inserida em lista de espera ocupando a posição 1140º e que o protocolo de acesso da especialidade já está validado e aguardando parecer da Secretaria Municipal de Saúde de Uberlândia para que a gestão da fila seja transferida para o gestor local do SUS." 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) as demandas e ações judiciais individuais em saúde acarretam acesso diferenciado ao direito à saúde, acesso este que não alcança a todos e que, potencialmente, gera iniquidades, seja pela falta de informação, seja por dificuldades outras de alcançar os órgãos judiciais; ii) não se está a sustentar que as ações individuais em saúde não sejam necessárias, nem que o Ministério Público não tenha legitimidade

para manejá-las em casos de maior gravidade e extrema urgência. Porém, tratando-se, como se trata, de fatos atinentes à posição de determinado indivíduo em fila de atendimento gerida pelo SUS, é necessário que se aja com cautela, para que o direito de outrem, que esteja na mesma situação e aguardando o atendimento ainda por mais tempo, não seja suplantado pela atuação do Ministério Público, sem que se pondere a situação dos outros envolvidos na questão do atendimento; iii) a atuação institucional do MPF deve ser sobretudo na defesa de direitos coletivos, conforme se extrai do art. 15 da Lei Complementar nº 75/1993, segundo o qual é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados; e iv) a observância da ordem (fila) de atendimento prevista pela gestão do SUS, com o indicativo de suas prioridades em razão da urgência ou emergência médica, tem sido objeto de recomendação das mais diferentes instâncias que atuam no tema, tendo o Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde - FONAJUS, vinculado ao CNJ, declinado de forma enfática e expressa a observância do princípio da isonomia para fins da ordem cronológica de atendimento, inclusive por meio da edição de enunciados. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

357. Expediente: 1.22.005.000145/2020-08 - Voto: 1612/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Inquérito Civil instaurado para averiguar descumprimento, por parte do INSS, da decisão proferida pela 7ª Junta Recursal da Previdência Social, que deu provimento ao recurso interposto nos autos do processo 44233.983530/2019-37 para determinar o pagamento de benefício previdenciário. Há notícia de que, embora referida decisão tenha sido proferida em 18/2/2020, em 12/5/2020, data do cadastramento da representação no SAC, o benefício ainda não havido sido implementado. 2. Oficiou-se o INSS para que fosse informado, no âmbito da Gerência Regional de Montes Claros, em quais processos administrativos havia decisão final proferida por junta recursal determinando a concessão de benefício em favor do segurado, mas cuja implementação se encontrasse pendente de cumprimento. 3. Em resposta, foram encaminhados os docs. 24 e 35, nos quais consta extensa lista de benefícios pendentes de implementação. 3. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) há inúmeros procedimentos com semelhante teor foram instaurados em todo o MPF, os quais atestaram a incapacidade do INSS de dar vazão à demanda de requerimentos formulada pela população, gerando atrasos no agendamento de serviços, na análise de processos administrativos previdenciários e assistenciais e, consequentemente, no deferimento de benefício; (ii) em consulta ao Sistema Único, nos autos do IC 1.16.000.000126/2017-15, tem-se que o MPF encaminhou a Recomendação 19/2019 (PR-DF-00030813/2019), por meio da qual orientou sobre o Projeto INSS Digital que, segundo consta, visa facilitar o acesso aos serviços do órgão previdenciário, otimizar e garantir celeridade ao atendimento; (iii) posteriormente, após diversas denúncias apresentadas com o mesmo teor (carência de pessoal do INSS para atender as demandas administrativas que lhe são dirigidas) e procedimentos de acompanhamento realizados pelo MPF, a problemática atinente à carência de pessoal do INSS para atender as demandas administrativas que lhe são dirigidas foi objeto de atuação do Ministério Público Federal por meio da ACP 1021150-73.2019.4.01.3400 (em trâmite na 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal); (iv) foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal acordo firmado entre o INSS e o Ministério Público Federal, no bojo do RE

1.171.152/SC, cujo objetivo é reduzir e uniformizar o tempo de espera por perícias médicas e conclusão de processos administrativos para concessão de benefícios previdenciários e assistenciais; (v) além da aludida ação civil pública, sabe-se que foram propostas diversas outras ações, nas mais diversas unidades da federação, todas buscando comando jurisdicional semelhante, qual seja, determinar ao INSS a análise e conclusão dos processos administrativos em determinado prazo, v.g., Ações Civis Públicas 1002597-82.2018.4.01.3700, da 13ª Vara Federal de São Luiz/MA; 1000422-90.2019.4.01.3600, da 3ª Vara Federal Cível de Mato Grosso; 5021377-06.2019.402.5101, da 31ª Vara Federal do Rio de Janeiro; 5029390-91.2019.402.5101, da 13ª Vara Federal do Rio de Janeiro; 1021150-73.2019.401.3400, da 2ª Vara Federal do Distrito Federal; 1006661-98.2019.401.3701, da 2ª Vara Federal de Imperatriz/MA; 0802083-54.2019.405.8102, da 16ª Vara Federal de Fortaleza/CE; 5027299-68.2017.404.7100, da 17ª Vara Federal de Curitiba/PR; 1002682-71.2019.401.4302, da Vara Federal Cível e Criminal de Gurupi/TO; 0824660-32.2019.405.8100, da 2ª Vara Federal de Fortaleza/CE; 5000600-40.2020.403.6102, da 5ª Vara Federal de Ribeiro Preto/SP e (vi) conforme o disposto no art. 5º-A da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal 87/2010, e considerando que já houve a expedição de recomendação, propositura de ação civil pública, bem como a celebração de acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal, o inquérito civil em epígrafe deve ser arquivado. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

358. Expediente: 1.22.009.000153/2023-59 - Voto: 1491/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA

Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto dano coletivo aos candidatos que, na data de 19.11.2023, prestaram a primeira fase do 39º Exame da OAB na cidade de Governador Valadares/MG. Alegou-se que, durante a aplicação da prova objetiva, no prédio da Universidade Vale do Rio Doce, houve uma queda de energia elétrica quando faltava aproximadamente uma hora para o término do horário de encerramento, circunstância que, tendo durado por volta de 40 minutos, teria causado graves prejuízos aos examinandos. 2. Oficiado, o Conselho Federal da OAB e a Fundação Getúlio Vargas (organizadora do certame) prestaram as informações requisitadas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) consta em documento assinado por três candidatos, que serviram de testemunhas, ter sido "dado 40 minutos de tempo adicional" em razão da falta de luz, e que, além disso, "as salas tinham luz de emergência solar"; b) o suposto dano alegado pelo representante ("ter dedicado dinheiro com cursinho, tempo, e bastante estudo para o presente exame") possui nítido contorno de natureza individual e disponível, de modo que não há que se falar em legitimidade do Ministério Público Federal para tutelar o direito que se alega violado; c) também não há que se falar em dano coletivo, já que além de ter sido concedido aos candidatos tempo adicional para finalização da prova, havia iluminação de emergência capaz de suprir a ausência da energia elétrica. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

359. Expediente: 1.22.011.000398/2024-18 - Voto: 1370/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROJETO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). 1. Notícia de Fato autuada, a partir de cópia dos autos do IC 1.22.011.000083/2018-22, para apurar a qualidade do ensino público prestado no Município de Biquinhas/MG e a necessidade de implantação do projeto "Ministério Público pela Educação-MPEDUC". Extraem-se dos autos originários os seguintes dados acerca das condições em que prestados os serviços públicos de educação no município: (i) a existência de uma única escola municipal, a Escola João Mendes de Souza, e de quatro veículos próprios que realizam o transporte escolar no município; (ii) a Escola Municipal João Mendes de Souza teria passado por obras de reforma e ampliação; (iii) o transporte escolar no município é custeado com "repasses da Educação e PNTE" e os veículos são anualmente vistoriados pelo Polícia Civil; (iv) quanto à participação do município em programas do FNDE, o município foi contemplado, em 2014, com recursos do Programa Brasil Carinhoso, mas, quanto ao Programa Educação Infantil Manutenção, nenhum recurso foi recebido; (v) durante o período da pandemia de Covid-19, os alunos da rede municipal estavam sendo acompanhados por grupos de Whatsapp, com tutoria de docente e (vi) a obra de reforma da Escola João Mendes de Souza foi concluída e a prestação de contas inserida no SIMEC. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) a implementação do projeto MPEduc envolve o engajamento direto do membro que pretenda atuar e a sua adesão voluntária, nos termos da Nota Técnica MPEDUC 1/2018; (ii) no caso concreto, a avaliação da atuação, em favor do Município de Biquinhas/MG, não se revela positiva, haja vista que o referido município dista mais de 400 quilômetros da sede da Procuradoria da República na qual se encontram instalados os dois únicos Ofícios de Tutela Coletiva que são responsáveis por mais de 300 municípios da região centro-norte de atuação do MPF em Minas Gerais e (iii) nesse contexto, ao qual se associa a escassez de recursos humanos das unidades do MPF no interior, concluiu-se pela completa inviabilidade de serem executadas as etapas operacionais do MPEduc que demandam a coleta de informações mediante aplicação de questionários, realização de audiências públicas e visitas às escolas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

360. Expediente: 1.22.014.000113/2019-51 - Voto: 1490/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no município de Coqueiral/MG, cujas designações e fases de execução apuradas seriam as seguintes: a) escola de educação infantil tipo C, objeto do convênio nº 702593/2010, já concluída, com código INEP nº 31284092; b) cobertura de quadra escolar, objeto do convênio nº 3685/2012 (Escola Estadual Maria de Araújo M. Pinto), com 79% de execução física; c) cobertura de quadra escolar, objeto do convênio nº 3685/2012

(Escola Estadual Frei Eustáquio), com 17% de execução física e paralisada. 2. As informações requisitadas foram apresentadas pelo município, pela Secretaria de Estado de Educação e pelo Tribunal de Contas Estadual, seguidas de diversas diligências objetivando a conclusão das obras. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) as obras de construção na Escola Estadual Maria de Araújo M. Pinto e na Escola Estadual Frei Eustáquio foram concluídas, apresentados os respectivos códigos INEP: 31382930 e 31382922; b) com relação à atualização das informações perante a página eletrônica de acompanhamento de obras do FNDE (SIMEC), o município informou que as ambas as obras foram municipalizadas após acordo com o Estado de Minas Gerais, já tendo sido prestadas as contas no Sigcon-MG. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

361. Expediente: 1.22.020.000117/2023-37 Eletrônico - Voto: 1636/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação que relata que o Município de Reduto/MG não realizou o pagamento de Incentivo Financeiro Adicional aos agentes de saúde e agentes de endemias, apesar de a União ter realizado o repasse para o pagamento dos referidos valores. Acrescentou o representante que os recursos destinados ao pagamento do incentivo financeiro podem estar sendo utilizados para outra destinação, incluindo uso irregular para pagamento do 13º salário dos agentes. 2. Oficiado, o Município de Reduto prestou os esclarecimentos solicitados, informando a edição da Lei n° 631, de 4 de abril de 2023, que previu o pagamento anual do Incentivo Financeiro Adicional aos Agentes Comunitários de Saúde-ACS e aos Agentes de Combate a Endemias-ACE do município. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) o incentivo adicional em questão poderá ser destinado total ou parcialmente à remuneração da categoria, desde que haja lei local nesse sentido, tratando-se de destinação não obrigatória, podendo o ente federativo empregar o recurso em qualquer outra demanda pertinente às atividades dos referidos agentes. Assim, o fato de o incentivo financeiro adicional de 2022 ter sido utilizado pelo município para o pagamento do 13° salário dos agentes, conforme alegado pelo representante, não significa, a princípio, a existência de irregularidade, tendo em vista a inexistência de lei municipal na época e o emprego da verba nas atividades dos referidos agentes; ii) quanto aos valores recebidos pelo município a título de incentivo financeiro adicional, antes da elaboração da Lei Municipal n° 631/2023, sendo mencionado, em documento acostado pelo representante, o recebimento de R$ 14.544,00 no ano de 2022, entende-se que tais incentivos não eram destinados, pelo menos não de forma exclusiva, ao pagamento de vencimentos da categoria, e sim ao fortalecimento de políticas afetas à sua atuação; iii) em procedimento sobre matéria similar que tramitou na PR-MG (NF 1.22.003.001075/2023-60), aportou aos autos análise da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde (PARECER n. 00205/2023/ CONJUR-MS/CGU/AG), concluindo que o incentivo não corresponde a parcela salarial a ser paga diretamente ao agente, mas sim a repasse financeiro ao ente federativo para auxiliar na composição do montante necessário para custear o décimo terceiro salário; iv) no presente caso, não há nenhuma notícia de ausência de repasse dos valores pela União ou mesmo indicativos de irregularidades ou desvio de recursos federais, visto que o incentivo financeiro repassado ao município não deve necessariamente ser incorporado à remuneração dos profissionais, nem há elementos indicativos de que a referida parcela, referente ao ano de 2022, não tenha sido efetivamente empregada no

fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, tendo as suspeitas sido levantadas quanto a eventual utilização da referida parcela no pagamento do décimo terceiro salário dos agentes. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

362. Expediente: 1.23.000.001946/2023-38 - Voto: 1341/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. DIPLOMAS/CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta demora na emissão de certificado de conclusão do Curso de Especialização Lato Sensu em Gestão Hídrica e Ambiental V pela Universidade Federal do Pará - UFPA, concluído em 22/12/2021. 1.2. Após resposta da Reitoria e do Diretor do Instituto de Geociências da UFPA, foi promovido o arquivamento da Notícia de Fato por entender que a UFPA vinha empregando esforços para dar andamento aos pedidos de emissão de certificado de conclusão de curso. 1.3. A representante apresentou recurso à promoção de arquivamento destacando que ainda não foi informada nenhuma data para a emissão do certificado, tendo o colegiado da 1ª CCR concedido provimento ao pleito na 17ª Sessão Revisão Ordinária, em 16/10/2023. 2. Após o retorno à origem, foi expedida recomendação à UFPA para que fossem adotadas, com prioridade, as medidas administrativas para emissão dos certificados de conclusão do curso aos discentes que concluíram a referida pós-graduação e tivessem preenchidos todos os requisitos legais para sua expedição. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que (i) a UFPA informou o acatamento integral aos termos da Recomendação 24/2023, tendo estabelecido o cronograma com o status e estimativa de emissão de cada um dos certificados; (ii) a UFPA vem cumprindo a citada recomendação com previsão concreta de conclusão para a emissão dos certificados, de modo que não há necessidade de manutenção do presente procedimento e (iii) na hipótese de eventual descumprimento, os Especialistas podem a qualquer momento informar ao MPF que efetuarão imediatamente a abertura de autos para apurar a responsabilidade da Universidade. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

363. Expediente: 1.23.000.003246/2023-88 - Voto: 1784/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. BANCA EXAMINADORA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, em que o manifestante alega irregularidades no concurso público para provimento de cargos de professor da carreira do magistério superior na Universidade Federal do Pará (UFPA), campus Bragança. Aponta as seguintes irregularidades: a) divergência entre o cronograma de atividades divulgado pela

Faculdade de História e o previsto no edital; b) que membros da comissão examinadora não seriam especialistas em História Moderna e Contemporânea, área especializada do certame, e que a comissão foi formada, exclusivamente, por membros internos da Faculdade de História, em descumprimento à regra prevista na Resolução nº 5.563 da UFPA; c) vedação ao direito constitucional de recurso contra decisão administrativa e consequente vedação ao contraditório e d) falta de transparência em relação ao acesso à documentação do certame. 2. Instada a se manifestar, a UFPA teceu as seguintes considerações: a) que a Faculdade de História realizou suas provas entre as datas de 18/09/2023 e 05/08/2023. Assim, de fato, as provas ocorreram em calendário fora dos marcos estabelecidos em edital. Contudo, as alterações no cronograma inicialmente previstos são permitidas e até comuns. As datas não são imutáveis e o edital prevê, tão somente, uma data "provável" e não definitiva, sendo claro em apontar que "as provas poderão ser realizadas no período". Some-se a isto o fato de que a alteração foi motivada em decorrência de que um dos docentes componentes da comissão atuava em outras atividades de docência na própria Faculdade, enquanto o segundo docente, atuava na gestão do campus ; b) que a comissão examinadora do concurso foi composta nos termos da Resolução nº 5.563/2022 da UFPA, respeitando-se todos os trâmites internos da instituição e de suas instâncias colegiadas; c) como preceituam as disposições do próprio edital, no item "14 - Dos Recursos": ao se inscrever, todo e qualquer candidato poderia interpor recurso em relação à composição da comissão examinadora, com as possíveis alegações . Foi oportunizada a interposição de recurso contra a formação da comissão. Contudo, o candidato não interpôs qualquer recurso, de modo que, sem este, entende-se pela preclusão do argumento apresentado. O candidato solicitou em todas as comunicações com a comissão, apenas informações e acesso à avaliação da prova didática, contra a qual não interpôs nenhum recurso. Todos os pedidos de informação efetuados foram deferidos ao candidato, não havendo que se falar em ofensa ao contraditório se o candidato, apesar de oportunizado, deixou de apresentar recurso contra a decisão da comissão avaliadora. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) os pontos impugnados pelo representante foram previstos em edital, contra o qual não houve a interposição de recurso de forma tempestiva; (ii) sem recurso, presume-se que seus termos foram aceitos e passaram a vincular os candidatos; (iii) a presente decisão não impede eventual busca, pelo candidato, de salvaguardar seus direitos individuais por meio de advogado ou por meio da Defensoria Pública. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

364. Expediente: 1.23.000.003608/2023-31 Eletrônico - Voto: 1457/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades na execução do certame do Instituto de Tecnologia da Universidade Federal do Para - UFPA (Edital nº 103, de 12 de maio de 2023), para provimento do cargo de docente da carreira de magistério superior. 1.1. Representantes alegam ilegalidade na manutenção da mesma banca examinadora mesmo após a anulação de toda a primeira fase do certame e insurgem-se contra a não divulgação dos suplentes da banca examinadora. 2. Instada a se manifestar, a UFPA esclareceu que: a) o cronograma do concurso foi suspenso até que as etapas recursais fossem superadas, não havendo previsão de elaboração de novo cronograma; b) até o momento não há comprovação

sobre a suspeição da banca examinadora. c) o concurso foi cancelado a partir de parecer da procuradoria, em virtude de diversas questões formais; d) o parecer da procuradoria nada falava acerca da banca; e) a banca pode permanecer caso o colegiado pertinente assim decida. 3. Arquivamento promovido sob as seguintes razões: a) não há provas robustas acerca da parcialidade da banca examinadora, razão pela qual inviável juridicamente, neste momento, eventual ajuizamento da demanda; b) ainda não há sequer a confirmação de que a banca será a mesma em caso de retomada do concurso e, caso seja divulgada nova banca com os mesmos membros, nada obstará a sua impugnação administrativa e a reavaliação do caso pelo MPF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

365. Expediente: 1.23.001.000131/2023-21 Eletrônico - Voto: 1359/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir representação, em que a representante alega atraso por parte da empresa construtora, referente ao Programa Casa Verde e Amarela, requerendo que o MPF interceda junto à Caixa Econômica Federal (CEF) e apure a responsabilidade da construtora. 2. Oficiada, a Caixa Econômica Federal informou que conforme cronograma de desembolso, relatório de acompanhamento de evolução de obra (RAE) e planilha de evolução, esta evoluiu em 73,05%, sem a liberação das chaves. Nesse sentido, juntou o cronograma físico e financeiro, cronograma de liberação, planilha de evolução e procuração. 3. Já a empresa construtora relatou que não firmou nenhum contrato diretamente com a CEF, e que recebeu diretamente da contratante os valores após liberação do crédito bancário, afirmando, portanto, ser o órgão competente para a demanda o Ministério Público Estadual. Disse, ainda, que a empresa enfrentou grandes desafios durante a pandemia da Covid-19, afetando o cronograma de execução das obras, e que por isso, houve o descumprimento justificado dos prazos contratuais, fato este justificado ainda nos termos da Lei 14.010/2020 (Lei da Pandemia), que estabeleceu medidas emergenciais para o setor da construção civil, como a suspensão de prazos contratuais e a flexibilização de regras para a realização de assembleias de condomínio, demonstrando o reconhecimento legislativo dos impactos da crise no segmento, requerendo o arquivamento da denúncia ou sua remessa ao Ministério Público do Pará. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a matéria encerra questão eminentemente individual e disponível, intimamente relacionada a uma situação específica e a peculiaridades do caso concreto, o que inviabiliza o tratamento da questão de forma coletiva; (ii) não há providências a serem adotadas pelo Ministério Público Federal, ante a inexistência de lesão a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos que estejam relacionados, de alguma forma, à União, seus bens ou respectivos órgãos, autarquias federais ou empresas públicas federais (art. 19, CF/88); (iii) a natureza da pretensão demanda instrução voltada exclusivamente para o caso concreto, que enseja ação típica para proteção de direito específico de seu titular, inserindo-se na esfera de atribuições da Defensoria Pública da União, nos termos do inciso XI, do art. 4º, da LC 80/94; (iv) assim, não há fundamento para a propositura de ação civil pública, na medida em que o Parquet Federal não possui legitimidade para atuar no caso vertente. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

366. Expediente: 1.23.001.000223/2019-25 Eletrônico - Voto: 1644/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado com base em representação de particular que alegou ser assentado do PA-Escalada do Norte II - Lote 28 - Xinguara/Pará, desde 1997, informando que devido a demora de entrega do lote (8 anos de espera), teve que sair em busca de outros trabalhos, relatou que foi contemplado por amigos de outros Projetos de Assentamento, mas não pôde legalizar em razão da situação de assentado naquele PA. Declarou, ainda, que recebeu informação, pessoalmente, junto ao Banco do Brasil em Xinguara/PA, de saques indevidos do fomento em pecúnia referente ao lote em questão, afirmou que o lote foi a época ocupado por um terceiro alheio ao Projeto de Assentamento. 2. Instado, o INCRA informou que o representante não estaria ocupando a parcela de maneira mansa e pacífica na atualidade, que este solicitou o desbloqueio do seu Registro de Beneficiário (RB) em um Projeto de Assentamento (PA) no município de Novo Repartimento/PA, comprovando que ele se encontra evadido da sua parcela originária no município de Xinguara-PA, declarando que o manifestante não informou que estaria abandonando a referia parcela. Esclareceu, ademais, não constar em seus registros a solicitação de regularização de um novo assentado na referida parcela de nº 28 no PA Escalada do Norte II, bem como qualquer ocorrência de saques indevidos de fomento em pecúnia referente ao lote, pois não há outro assentado regular na referida parcela. Alega desconhecer qualquer transação relacionada a venda do lote 28. Por fim, aduziu que pesar de o manifestante ter sido cadastrado junto ao Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária/SIPRA, homologado em 15/10/1997, no PA Escalada do Norte II - Lote 28, não lhe fora destinada qualquer parcela no referido projeto. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a questão em análise está inserida no contexto da tutela individual de pessoa regularmente cadastrada para a reforma agrária, porém, que luta pelo direito fundamental social à moradia; b) apesar de se tratar de questão relacionada ao direito fundamental à moradia, não há indício de conflito pela posse da terra; c) pelas informações apresentadas não se identificou falha sistemática identificada na prestação de serviço pela autarquia federal; d) o requerente foi excluído por não ter permanecido na terra, ainda estando, contudo, elegível para o favorecimento em programas de reforma agrária; e e) a questão levantada pelo noticiante não demonstra a necessária abrangência social necessária para validar a intervenção ministerial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

367. Expediente: 1.23.005.000015/2020-20 - Voto: 1443/2024 Origem: PROCURADORIA DA

Eletrônico

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das seguintes obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Santa Maria das Barreiras/PA: (a) ID 11883 (700088) Esc. Educ. Infantil, Tipo B; (b) ID 33280 PAC2-Construção de Quadra Escolar Coberta 001/2013; (c) ID 33281 PAC2-Construção de Quadra Escolar Coberta 002/2013; (d) ID 1000704 PAC2-Cobertura de Quadra Escolar 001/2013; (e) ID 1013715 Escola Bom Jesus; (f) ID 29766 Lote para Escola 06 Salas; (g) ID 1017711 Lote para Escola, 06 salas; (h) ID 29336 Escola Nova e (i) ID 1084615 PAC2-Creche/Pré-Escola 001. 2. Oficiado, o citado município apresentou relatório fotográfico das escolas e esclareceu quais estão em funcionamento e com código INEP, bem como quais não estão em funcionamento. 3. Eis a situação das escolas, conforme informações do ente municipal e constatado pelo procurador oficiante: a) escolas concluídas, em funcionamento e com código inep: i) Creche Municipal Kassya Maria Ramos dias Godoi (INEP: 15166465), ii) Quadra Escolar coberta 001/2013- Emeif José de Alencar (INEP: 15136540), iii) Quadra Escolar coberta 002/2013-Emeif Codespar (INEP: 15559084), iv) Cobertura quadra escolar 001/2013-Emeif Marcelo Del Sant (INEP: 15136264), v) Escola Emeif Bom Jesus II (INEP: 15172244), vi) Escola Emeif Iury de Oliveira Silva (INEP: 15167828), vii) Escola Emeif Leonete Mendes I (INEP: 15550460). b) escolas em construção: Escola Nova (ID 29336, Termo/Convênio 8329/2013) e PAC2 - Creche/Pré- Escola 001 (ID 1084615, Termo/Convênio 7143/2013). 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há mais viés investigatório no feito, cabendo apenas acompanhar o andamento das providências administrativas iniciadas, determinando-se a autuação de procedimento administrativo com o seguinte objeto: "acompanhar o andamento das obras Escola Nova (ID 29336, Termo/Convênio 8329/2013) e PAC2 - Creche/Pré-Escola 001 (ID 1084615, Termo/Convênio 7143/2013). 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 5. Assiste razão ao membro oficiante, já que, tendo em vista os dados fornecidos pelo sítio eletrônico do SIMEC, apenas as obras apontadas para acompanhamento estão com execução incompleta. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

368. Expediente: 1.24.004.000030/2021-21 - Voto: 1936/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação da Comissão Pastoral da Terra (CPT), em que se solicitou a adoção de medidas legais em benefício da população do Assentamento Novo Campo, a fim de que fosse conferida destinação à terra do Projeto Assentamento Jorge Aleixo da Cunha e ao poço perfurado na propriedade, situado no Município de Barra de São Miguel (PB). 1.1. De acordo com a CPT, a imissão de posse do PA Jorge Aleixo da Cunha, em favor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ocorreu em 21 de setembro de 2016. Contudo, reporta que, ao

solicitar informações perante a autarquia, foi informada que a homologação do PA havia sido suspensa. 1.2. Narra, ainda, que teve conhecimento da existência de um poço no local, o qual estaria sem uso e em área de difícil acesso. Indaga, nesse sentido, se não houve homologação do referido PA, como o INCRA pôde destinar recursos para a implementação de projetos na propriedade, fazendo menção à perfuração do referido poço. 2. Oficiada, a autarquia agrária esclareceu, em síntese, que: i) embora o PA Jorge Aleixo da Cunha tenha sido criado e registrado no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária do Incra (Sipra), a 11ª Vara da Justiça Federal da Paraíba, por meio de sentença, tornou sem efeito a decisão que conferiu ao Incra a imissão provisória na posse do imóvel e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, tendo a ação judicial transitado em julgado; ii) apesar de todo revés jurídico suportado pelo órgão, o Incra construiu o poço na propriedade, por meio do Contrato CRT/PB/05/2017, no valor de R$ 40.748,76, dada a possibilidade de reversão jurídica nas instâncias superiores, o que acabou por não ocorrer; iii) no Assentamento Novo Campo existem dois poços, perfurados e instalados; iv) o poço objeto dos autos, foi perfurado nos limites do Assentamento Novo Campo e a Fazenda Poço (antigo PA Jorge Aleixo da Cunha); v) assumiu o compromisso de perfurar novo poço, dessa vez, em local mais adequado e acessível aos beneficiários do Assentamento Novo Campo. Entretanto, em razão de problemas com os recursos destinados à obra, não foi possível realizar o projeto. 3. Durante a instrução do feito, o MPF procedeu a contato com o Ministério Público do Trabalho para avaliar a possibilidade de destinação de verbas, pelo órgão, para a implantação de novo poço no Assentamento Novo Campo. 4. Declinação de atribuições promovida sob os fundamentos de que: i) a situação fática se limita à existência de um poço construído com recursos federais em uma propriedade privada, tendo em vista a extinção do Projeto do Assentamento Jorge Aleixo da Cunha por decisão judicial transitada em julgado; ii) a má utilização do poço, problema apontado pela Comissão Pastoral da Terra, é questão que foge à configuração de lesão a interesses federais ou, de ato, em tese, praticado por autoridade federal, a justificar a atribuição do MPF. 5. Em sessão realizada no dia 26/6/2023, o colegiado da 1ª CCR deliberou pela não homologação da declinação de atribuições sob o argumento de ser necessário que o Incra seja oficiado, a fim de que esclareça se o poço está cumprindo a finalidade estabelecida no Contrato CRT/PB/05/2017 e, em caso negativo, quais as providências adotadas para restituição dos recursos federais utilizados. 6. Em cumprimento às diligências complementares indicadas pela 1ª CCR, oficiou-se ao INCRA. 6.1. Conforme esclarecimentos prestados, verificou-se que o poço mencionado no Contrato CRT/PB/05/2017 não estaria cumprindo o propósito estabelecido, não havendo, contudo, informações acerca da adoção de medidas com vistas à restituição dos recursos federais utilizados em sua construção. 7. Nesse contexto, oficiou-se à Procuradoria Seccional Federal em Campina Grande-PB, vinculada à AGU, para ciência e adoção das medidas pertinentes relativas ao ressarcimento ao erário dos valores utilizados pelo INCRA, no ano de 2017, no montante de R$ 40.748,76 (quarenta mil, setecentos e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos), para a construção de poço e outras benfeitorias no então Projeto de Assentamento Jorge Aleixo da Cunha. 8. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de esgotamento das ações que o Ministério Público Federal poderia adotar diante do caso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

369. Expediente: 1.25.000.000052/2021-94 - Voto: 1417/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE

ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no área de educação do Governo do Estado do Paraná, consubstanciadas em descumprimento da Resolução n.º 6/2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), combinada com a Resolução n.º 465/2010 do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), acerca do quantitativo de profissionais nutricionistas que deveria possuir em seu quadro funcional. 2. Oficiados, o FNDE, a Secretaria de Estado da Educação, prestaram as informações requisitadas. Segundo o FNDE, utilizando os parâmetros numéricos mínimos de referência estabelecidos na legislação, o quantitativo recomendado de nutricionistas para atender o estado, com base no Censo Escolar de 2022, seria de 374 profissionais, sendo 1 RT (responsável técnico), 372 QT (quadro técnico) e 1 nutricionista exclusivo para a modalidade de Educação Infantil (creche e pré-escola). Haveria, no Estado, apenas 3 profissionais, sendo um responsável técnico (RT) e dois do quadro técnico (QT). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) em que pese a carência de profissionais, não se evidenciou prejuízo ao erário; b) a Secretaria de Estado da Educação informou que contratará, de início, de três nutricionistas para o desenvolvimento de um Projeto Piloto com os Núcleos Regionais de Educação Curitiba, Área Metropolitana Norte e Área Metropolitana Sul, para atendimento específico na área de Alimentação e Nutrição Escolar; b) a aprovação de contas da Secretaria da Educação do Estado do Paraná aguardam o parecer conclusivo da Coordenação-Geral de Acompanhamento de Prestação de Contas da Diretoria Financeira, do FNDE; c) eventual irregularidade deverá ser comunicado pelo FNDE a este órgão ministerial, cabendo ao FNDE a suspensão do repasse de verbas ao ente estadual no caso de não aprovação da prestação de contas; d) a antiguidade deste inquérito civil, a necessidade da análise técnica da prestação de contas pelo FNDE e a ausência de outras diligências a serem adotadas por este órgão ministerial, conduzem ao arquivamento. 4. Sem notificação de representante devido à instauração ex officio do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

370. Expediente: 1.25.000.000688/2020-55 - Voto: 1735/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de se verificar a correta aplicação de recursos federais, repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE ao Estado do Paraná, para construção de unidade escolar no Município de Adrianópolis, em comunidade quilombola. 2. Segundo relatado pelo Procurador da República oficiante, a obra foi suspensa em virtude da pandemia de Covid-19, por determinação da Fundação Palmares, a fim de resguardar a segurança sanitária da comunidade quilombola. Impedido de dar continuidade às obras, a empreiteira contratada pelo Governo do Estado do Paraná solicitou a rescisão do contrato. 3. O FNDE também informou que o Estado do Paraná pediu o cancelamento da obra, fato este que foi deferido, promovendo-se a restituição dos valores recebidos, os quais, atualmente, encontram-se submetidos à análise contábil para verificar sua correção. 4. Arquivamento pPromovido sob os seguintes fundamentos: (i) nos documentos apresentados pelo FNDE verificou-se que a finalização da obra ficará sob a responsabilidade do Estado do Paraná; (ii) diante das novas informações apresentadas pelo FNDE, não se vislumbram novas providências a serem adotadas pelo Ministério Público Federal, uma vez que foi deferido o pedido de cancelamento da obra pelo Fundo; (iii) eventuais incorreções nos valores a serem restituídos pelo Estado do Paraná serão objeto de cobrança administrativa ou judicial,

cujo acompanhamento cabe à AGU. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

371. Expediente: 1.25.000.001879/2024-68 - Voto: 1422/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular afirmando que o município de Assis Chateaubriand/PR não estaria cumprindo a regra da Emenda Constitucional nº 120/2022. 2. Instado, o Município afirmou que lei federal que instituiu o piso salarial da categoria de agentes de saúde e de agentes de endemias garantiu um valor mínimo a ser recebido, e nesse sentido, em relação aos agentes municipais, caberia ao município garantir a complementação salarial, o que é realizado pelo município de Assis Chateaubriand/PR, tendo em vista que a União tem prestado a assistência financeira complementar para garantia do pagamento do piso salarial. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o objetivo da norma é a valorização do profissional agente de saúde (vigilância sanitária e combate a endemias) que terá a garantia de não receber abaixo do valor do piso salarial garantido em lei; b) para o recebimento do valor mínimo estabelecido como piso salarial, ao município caberá complementar o valor, sempre com o auxílio da União, nos termos da EC 120/2022 e da legislação regente, e eventual pretensão para aponte de novos valores (revisão a maior de remuneração dos servidores/funcionários municipais, essa demanda deverá direcionada ao chefe do Poder Executivo municipal ou ao Legislativo municipal; c) no presente caso não restou comprovada irregularidade no cumprimento das normas de remuneração dos Agentes de Vigilância Sanitária e dos Agentes de Combate às Endemias de Assis Chateaubriand/PR. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

372. Expediente: 1.25.000.005330/2022-81 - Voto: 1296/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do encaminhamento do feito por parte do Ministério Público do Estado do Paraná (MP/PR), com vistas a apurar suposta morosidade do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na análise do pedido de restabelecimento do pagamento do Benefício de Prestação Continuada (BPC) concedido a certo assistido. 1.1 Segundo a representação, o benefício foi cessado em meados de agosto de 2022, sob o fundamento da ausência de atualização dos dados cadastrais do beneficiário. 2. Oficiado, o INSS informou que o benefício foi suspenso diante da superação da renda familiar per capita do assistido, a qual teria sido identificada como superior a - (um quarto) do salário mínimo, em contrariedade ao limite de renda previsto pelo artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/1993. 3. Comunicou que o beneficiário interpôs recurso contra a decisão de suspensão do pagamento do benefício, sendo este encaminhado ao Conselho de Recursos da

Previdência Social, de modo que não teria como estimar um prazo para a conclusão do processo. 4. Posteriormente, o INSS informou que o recurso restou parcialmente provido pela 26ª Junta de Recursos, tendo a instância revisional reconhecido a regularidade da suspensão, porém, determinando ao INSS que não promovesse a cobrança das parcelas pagas após a sua cessação. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) houve remessa de cópia dos autos à Defensoria Pública da União para a tutela dos direitos individuais do beneficiário, remanescendo apenas as apurações a respeito de falhas na prestação do serviço público pelo INSS, com potenciais repercussões coletivas; (ii) no tocante à suposta morosidade da autarquia, restou esclarecido que a suspensão do benefício não padeceu de qualquer vício, considerando a superveniente alteração da condição socioeconômica do núcleo familiar do assistido; (iii) assim, o maior lapso temporal para a análise do requerimento decorreu das alterações do quadro fático e da necessidade de empreendimento de diligências por parte da autarquia na apuração; (iv) não sendo identificados indícios de falhas sistêmicas na prestação dos serviços públicos de assistência social capazes de prejudicar uma coletividade de pessoas, descabida a intervenção ministerial no caso concreto. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

373. Expediente: 1.25.000.012237/2024-94 - Voto: 1838/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: ECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. 1. Notícia de fato autuada, a partir de declinação de atribuições promovida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, com o escopo de que seja assegurado o fornecimento do medicamento RITUXIMABE 500mg/ml, na especificação e no período indicado conforme documentação médica, para atendimento a paciente individual, diagnosticado com Linfoma Malt Gástrico (CID C 85). 2. O Ministério Público Estadual remeteu cópia do feito ao Ministério Público Federal por entender que a União deveria integrar o polo passivo de eventual demanda a ser proposta para prestar o atendimento de saúde pleiteado pelo representante. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o fundamento de que a pretensão veiculada seria de cunho individual, pois exigiria avaliar especificamente o caso do paciente para uso da medicação requerida. Na oportunidade, explicou-se ao requerente que ele poderia buscar pelos serviços prestados pela Defensoria Pública. 4. O representante interpôs recurso, alegando que não há Defensoria Pública e Núcleo de Prática Jurídica em seu local de residência e que não possui renda para adquirir o medicamento ou contratar serviços de advogado particular. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os seguintes fundamentos: a) no âmbito coletivo, o Sistema Único de Saúde fornece o medicamento RITUXIMABE 500mg/ml para tratamento de artrite reumatoide, linfomas não-Hodgkin-m, linfoma de grandes células B, linfoma folicular e leucemia linfocítica crônica (Portaria nº 36, de 25 de janeiro de 2022 e Portaria SECTICS/MS nº 42, de 21 de julho de 2023, ambas do Ministério da Saúde), além disso, possui o medicamento registro na ANVISA; b) o Incidente de Assunção de Competência-IAC nº 14, que abordou o acesso a medicamento não incluído nas políticas públicas, mas devidamente registrado na ANVISA, foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, restando estabelecido que cabe ao autor/representante escolher contra quem pretende demandar; c) o Supremo Tribunal Federal decidiu da mesma forma no Recurso Extraordinário 1.366.243 (Tema de Repercussão Geral 1234); d) a representação foi protocolada no Ministério Público Estadual em junho deste ano, quando a decisão da

Suprema Corte já produzia efeitos no país ordenando que demandas dessa natureza devessem permanecer no Juízo (estadual ou federal) para o qual inicialmente foram direcionadas, sendo vedado o declínio de competência ou a inclusão da União no polo passivo até o julgamento definitivo do Tema de Repercussão Geral 1234; e) de acordo com a Orientação 1/2023, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em casos como o aqui analisado, deve-se proceder à devolução dos autos ao Ministério Público Estadual. 6. Assiste razão ao procurador da República oficiante. De acordo com o que consta nos autos, a Secretaria Municipal de Saúde negou o fornecimento do medicamento requerido, sob o fundamento de que o referido fármaco, registrado na ANVISA, encontra-se disponível na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais-RENAME, mas para tratamento de doença diversa daquela que acomete o requerente. Assim, aplica-se ao caso a decisão do STF, proferida nos autos do RE 1.366.243/SC (Tema 1.234), no sentido de que as demandas judiciais, relativas a medicamentos ou tratamentos não fornecidos pelo SUS, devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, BEM COMO A DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, NOS TERMOS DA ORIENTAÇÃO N. 1/2023 da 1ªCCR.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, bem como a devolução da matéria ao Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos da orientação n. 1/2023 da 1ª CCR.

374. Expediente: 1.25.000.017520/2023-21 - Voto: 1357/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de declínio de atribuição dos autos do inquérito civil nº MPPR-0126.21.000187-4 pelo Ministério Público do Paraná, em que se investigou denúncia anônima que alega irregularidades praticadas por médica integrante contratada do programa "Mais Médicos", na prestação de serviços médicos em Unidade Básica de Saúde no município de Nova Prata do Iguaçu/PR. De acordo com a notícia, a referida médica extrapolou os limites do programa, haja vista o teor de receituário e solicitação de exames. Alega-se que, em 16/5/2021, a profissional prestou serviço médico em plantão, atendendo urgência e emergência em UBS de Nova Prata do Iguaçu, o que seria vedado por lei aos médicos integrantes do programa, podendo eles exercerem suas atividades somente na atenção básica à saúde, nos denominados Postos de Saúde da Família. 2. Oficiado, o Conselho Regional de Medicina do Paraná manifestou o entendimento de que foi irregular a atuação da médica, razão pela qual adotaria as medidas cabíveis. O Ministério da Saúde emitiu nota técnica em que tão somente explica o funcionamento do Programa Mais Médicos. O município, a seu turno, afirmou que a situação era de emergência decorrente da pandemia de COVID-19, que não foi registrado incidente no atendimento naquele período, e que não mais possui contrato com a empresa clínica na qual a profissional em questão trabalhava. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a irregularidade já foi sanada na época pelo município e a situação emergencial de escalar a médica para plantão foi decorrente do falecimento inesperado de outra médica; ii) os fatos ocorreram em maio de 2021, durante a pandemia de COVID-19, e por isso foi escalada a médica contratada pelo programa "Mais Médicos", porém a situação de emergência demandou

de toda a rede de saúde - pública e privada - médicos para atendimento da população, dado o caráter de urgência naquele período, não tendo sido registrado qualquer incidente do atendimento médico; e iii) tanto a clínica quanto a médica não mais são contratadas pelo referido município. 4. Sem notificação de representante, por tratar-se de representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

375. Expediente: 1.25.005.000208/2023-59 - Voto: 1352/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado com base em encaminhamento feito pelo Ministério Público do Estado do Paraná, para que fosse apurada uma possível recalcitrância do Ministério da Saúde na dispensação do medicamento Succinato de Ribociclibe (Kisqali®), recentemente padronizado pela Portaria SCTIE/MS nº 73/2021, à coletividade de pacientes oncológicos do Sistema Único de Saúde (SUS) em tratamento contra o câncer de mama. Segundo relatado nos autos, malgrado o medicamento em comento tenha sido devidamente padronizado pelo SUS, a efetiva dispensação do fármaco aos pacientes oncológicos em tratamento junto ao Hospital do Câncer de Londrina viria sendo obstada em razão de sua não inclusão em quaisquer das relações oficiais de medicamentos. 2. De início identificou-se que os direitos individuais indisponíveis da noticiante restaram devidamente salvaguardados a partir do direcionamento de cópia dos autos à Defensoria Pública da União (DPU) em Londrina/PR, que promoveu a judicialização do feito com a propositura da Ação Ordinária nº 50124966720234047001, tramitada perante a 4ª Vara Federal de Londrina/PR, logrando obter provimento jurisdicional condenatório para obrigar o Estado do Paraná e a União Federal a dispensarem o medicamento Succinato de Ribociclibe (Kisqali®) em seu favor. 3. A partir disso a investigação teve continuidade para a apuração da possível dimensão coletiva da questão relativa à negativa de disponibilização do medicamento. 4. Instado, o Ministério da Saúde esclareceu que a padronização de novos medicamentos no âmbito do SUS não induz, de forma imediata, as suas efetivas disponibilizações aos pacientes, considerando que a medida exige providências administrativas para avaliar os recursos financeiros disponíveis e para instituir procedimentos para a operacionalização da compra e da dispensação dos medicamentos. De todo modo, consignou que os estabelecimentos habilitados para a prestação de assistência na alta complexidade em oncologia como unidade (UNACON) ou como centro (CACON) têm autonomia para estabelecer fluxos e ofertar procedimentos a seus pacientes. 5. O Hospital do Câncer de Londrina, por sua vez, consignou que até maio de 2024 dezoito pacientes da instituição possuíam indicação para o uso desse fármaco. Desse universo, seis pacientes recebiam o medicamento da 17ª Regional de Saúde do Paraná, seis pacientes recebiam o medicamento a partir do repasse de recursos financeiros pela União Federal, cinco recebiam o medicamento a partir de doações e quatro pacientes possuíam demandas judiciais em curso para assegurar a dispensação judicial do medicamento. 6. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) das informações prestadas nos autos se pode notar que não há notícia de pacientes desassistidas, de modo que todas estão recebendo o medicamento administrativa ou judicialmente ou estão aguardando provimento jurisdicional que determine a dispensação judicial do medicamento para a consecução de seus tratamentos; b) nos autos foi noticiado que o Ministério da Saúde tem empreendido diligências para regulamentar a dispensação direta do medicamento Succinato de Ribociclibe (Kisqali®) às pacientes usuárias do SUS; c) as pacientes oncológicas do Hospital do Câncer de Londrina que aguardavam a liberação do fármaco já vêm sendo

devidamente assistidas juridicamente por meio da Defensoria Pública da União ou de advogados dativos. 7. Dispensada a notificação da representante, uma vez que o feito foi inaugurado por dever de ofício a partir do encaminhamento feito pelo MP/PR para a apuração apenas da parte relativa ao interesse coletivo relativo ao fornecimento da medicação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

376. Expediente: 1.25.005.001525/2021-21 - Voto: 1116/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação da secretária municipal de assistência social de Arapongas/PR, para apurar possíveis entraves à obtenção do Benefício de Prestação Continuada (BPC) por parte da população do Município de Arapongas, em razão da exigência, por parte do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), de validação da senha de acesso à plataforma gov.br, por meio de email de endereço válido. 1.1 Segundo noticiado pela representante, a obrigatoriedade de validação da senha temporária do Sistema Meu INSS por meio de endereço eletrônico válido gerava entraves nos atendimentos prestados pelo CRAS, na medida em que os usuários são, em sua maioria, pessoas idosas e hipossuficientes, as quais não contam com acesso à internet ou mesmo a aparelhos eletrônicos. 2. Oficiada, a Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Londrina/PR, prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a autarquia comunicou a disponibilização de senhas para o atendimento presencial desse grupo populacional - cujo tempo de espera médio seria de um dia -, bem como informou sobre a disponibilização de encaixes para atendimentos espontâneos (sem prévio agendamento), cuja execução dependeria tão somente da disponibilidade local e da capacidade de atendimento da agência; b) disponibilizou-se canais de contato direto para os CRAS de Arapongas, de modo a permitir o agendamento direto de atendimentos junto às suas Agências da Previdência Social, inclusive fora dos horários da agenda. Noticiou-se, a pretensão da Gerência Executiva do INSS em Londrina em estabelecer interlocução com a Secretaria Municipal de Assistência Social de Arapongas para otimizar as suas rotinas de atendimento na área de assistência social; e c) não restou comprovada a existência de indícios de omissão ou de má prestação de serviço público por parte do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 4. Notificado, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

377. Expediente: 1.26.000.000404/2024-17 - Voto: 1893/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. 1. Procedimento Preparatório no qual narrou o noticiante ser proprietário de terreno na orla de Piedade (Jaboatão dos Guararapes) que fora invadido. Aduziu que, após a judicialização da demanda pelos instrumentos jurídicos cabíveis e o encaminhamento de denúncia ao MPPE, para apuração de

possíveis atos criminosos de sua competência e atribuição, solicitou a atenção do MPF sob a justificativa de que haveria potencial interesse da União, tendo em vista parte da propriedade ocupada ser terreno de marinha. 2. Oficiada, a Superintendência do Patrimônio da União (SPU) prestou as informações requisitadas. 3. Arquivamento promovido em razão da "ilegitimidade do órgão ministerial", justificada pela "manifestação da SPU, que explicitamente denegou interesse na lide, haja vista a impossibilidade de aquisição originária de propriedade, pela via da usucapião, a bens públicos". A pretensão deduz interesse "marcadamente individual, de índole patrimonial, alusiva a direito disponível relacionada à esfera jurídica particular, impossível de ser veiculada em ação civil pública". A ação judicial, no caso, seria de caráter individual. 4. Notificado, o representante interpôs recurso asseverando que: a) existiria um outro procedimento que tramita no Ministério Público Federal que trata de fatos relacionados; b) ao contrário do informado na promoção de arquivamento, são 50% e não 17% do terreno que possui a natureza de terreno de marinha. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Como evidenciado na decisão em que mantido o arquivamento, o caso não trata de ocupação de bem de uso comum do povo (como área de praia). O que se debate é a ocupação de suposto bem da União, classificado como terreno de marinha, objeto de aforamento a um particular. Os terrenos de marinha constituem, quando aforados, meio através do qual a União se remunera com a outorga do domínio útil através de contrato de enfiteuse. Outorgado o domínio útil com o aforamento, compete ao foreiro adotar as providências diante da turbação de que é alvo. Se não agir, é passível de sofrer a usucapião do domínio útil, conservando, a União, o direito de propriedade, não passível de prescrição aquisitiva. O não pagamento do foro ou a turbação do domínio União afeta interesse público secundário, para cuja tutela falece legitimidade ao Ministério Público. Tampouco a dimensão da área teria relevância para, no contexto acima descrito, instaurar a legitimidade do Ministério Público, sob aspecto da tutela coletiva. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

378. Expediente: 1.26.000.002744/2023-00 - Voto: 1347/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para avaliar a efetividade da Lei Complementar nº 141/2012, que regulamenta o art. 198 da Constituição Federal, e estabelece normas gerais de fiscalização, avaliação e controle das finanças no setor de saúde, para concretização dos direitos à informação e à transparência, dos princípios da publicidade e da legalidade, bem como a rastreabilidade dos valores transferidos para a execução de políticas públicas. 2. Houve a expedição da Recomendação nº 8/2023 à Ministra de Estado da Saúde, à Ministra da Gestão e da Inovação em Serviços Público, à Ministra do Planejamento e Orçamento, ao Ministro de Estado da Fazenda, ao Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República e ao Ministro da Controladoria-Geral da União. 3. Com teor semelhante, mas direcionado aos secretários-executivos dos mesmos ministérios, foi expedida a Recomendação nº 9/2023. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) não obstante a morosidade para a solução, o Poder Executivo tem se movimentado para estruturar o Sistema Nacional de Auditoria do SUS, de forma a dar efetividade à Lei Complementar nº 141/2012; b) não se mostra adequada a continuidade do presente Inquérito Civil, visto que se mostraria inviável juridicamente a proposição de ação cível que obrigasse a

União a melhor estruturar o Sistema Nacional de Auditoria previsto na Lei Complementar nº 141/2012; c) a implantação de política pública neste sentido não pode ser exigida pelo Poder Judiciário, por violar o princípio da separação dos poderes. O Poder Executivo é titular de discricionariedade na consecução do interesse público, pelo qual faz juízo de conveniência e oportunidade na execução da política pública; d) não se mostra possível impor à União a estruturação do sistema de fiscalização do Sistema Único de Saúde somente porque a situação atual é precária. O modo como isso deve ser executado depende de grau de discricionariedade quanto à adoção de sistemas tecnológicos e alocação de servidores na respectiva atividade; e) o Supremo Tribunal Federal tem firmado sua jurisprudência no sentido de que a definição de políticas públicas, em obediência ao princípio da separação dos poderes, deve ser tarefa precípua do administrador, não cabendo ao Poder Judiciário imiscuir-se em tal atribuição. (RE 636.686-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 16/8/2013; f) cabe registrar que o Poder Executivo não tem ficado inerte à demanda, estando em andamento a adoção de medidas para melhoramento dos controles dos gastos do Sistema Único de Saúde, tais como aperfeiçoamento do TransfereGov e estruturação da carreira de auditor do SUS; g) a situação também tem sido tratada pelo Congresso Nacional, com a realização de audiência pública recentemente na qual esta procuradora da República participou na Comissão de Saúde da Câmara dos Deputados; h) houve a provocação do Tribunal de Contas da União com a realização de consulta enviada por meio da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para fins de acompanhamento por aquele órgão; i) o MPF já ingressou com a ação civil pública de autos nº 0819390-04.2022.4.05.8300, para fins da edição de ato normativo capaz de regulamentar o disposto no art. 13, §§2º e 4º, da Lei Complementar nº 141/2012. 4. Desnecessária a notificação, uma vez que os autos foram instaurados de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

379. Expediente: 1.26.000.003153/2023-41 - Voto: 1433/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. REPACTUAÇÃO/ LEI 14.719/2023. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventuais irregularidades na consecução da obra para construção de creche/pré-escola, no Município de Manari/PE, a partir do Termo de Compromisso 5742/2013, firmado entre o Município e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. 2. Em resposta à requisição ministerial, o FNDE informou que o Município de Manari/PE cadastrou no SIMEC solicitação de repactuação com vistas à retomada da obra ID 1001775, que se encontra "aguardando análise". 3. O ente municipal comprovou que solicitou adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante, instituído pela Lei 14.719/2023, e que remeteu ao FNDE a documentação complementar solicitada para análise do seu pleito, a saber, Ofício de Anuência, Certidão de Inteiro Teor do terreno, Laudo de Vistoria, Art. do Laudo, Planilha e Cronograma atualizados. 4. O FNDE informou que não era possível estimar prazo para conclusão da análise do pedido de repactuação, uma vez que serão priorizadas obras com maior percentual de execução no Simec, conforme ordem cronológica, sendo que a obra em questão possui avanço físico de 21,61%. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há mais viés investigatório no feito. Determinou-se a instauração de procedimento administrativo para acompanhar a conclusão da análise do pedido de repactuação da obra do Termo de Compromisso PAC2 5742/2013 - ID 1001775. 6. Dispensada a notificação de

representante por ter sido o procedimento instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

380. Expediente: 1.26.000.003289/2022-71 - Voto: 1282/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar as medidas necessárias para atendimento, no âmbito da Rede de Atenção Psicossocial, ao pleito do Município de Jaboatão dos Guararapes/PE de qualificação do Centro de Atenção Psicossocial Solar dos Guararapes (tipo II) em CAPS III (24h), conforme relatado na Nota Técnica nº 140/2022 CSM/SMS/PMJG, da Coordenação de Saúde Mental do município, bem como de reabertura do CAPS AD. 2. Oficiadas, a Coordenação de Saúde Mental do município e a Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a Secretaria de Saúde de Jaboatão dos Guararapes, em suas últimas informações, esclareceu que: (I) o CAPS Solar dos Guararapes (Transtorno Adulto) já está em processo de transformação para o funcionamento 24h, de forma gradativa; (II) está empenhada na reforma e adequação do imóvel do CAPS AD Recanto dos Guararapes para melhor atender aos munícipes de Jaboatão; e (III) foi aberto concurso público, em maio/2024, a fim de ampliar o atendimento em saúde mental, providência necessária à recomposição da equipe para fins de reabertura do CAPS AD; b) subsistindo a necessidade de acompanhar as providências para resolução da questão, foi determinada a extração de cópia integral dos autos para fins de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento de instituições, com o seguinte objeto: "acompanhar as providências que serão adotadas pelo Município de Jaboatão dos Guararapes/PE para conclusão do processo de transformação do Centro de Atenção Psicossocial Solar dos Guararapes (Transtorno Adulto) para CAPS III 24 horas, bem como para reabertura do CAPS AD após realização de concurso público e reforma no imóvel. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso." PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

381. Expediente: 1.26.000.003704/2023-77 - Voto: 1836/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com vistas a apurar a ocorrência de evento privado em área pública, em 5/11/2023, na Praia do Janga, na cidade de Paulista/PE, no trecho próximo à casa de festas Planeta Alegria, à mingua de autorização da Superintendência do Patrimônio da União em Pernambuco (SPU/PE). 2. Oficiadas, a Prefeitura do Município de Paulista/PE e a Superintendência do Patrimônio da União prestaram informações. Segundo a SPU, não consta autorização ou solicitação de permissão de uso para realização de evento no citado local e, consoante a aludida prefeitura, a Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Ciência e Tecnologia e Meio Ambiente apresentou o alvará para realização do evento. 3. Em 4/6/2024, foi realizada

audiência com representantes da citada prefeitura para tratar do objeto dos autos, onde se definiu que, diante de solicitações de alvarás para a realização de eventos na área de domínio da União, a prefeitura deve exigir que se obtenha previamente a autorização da SPU, cujo acatamento constou expressamente no Ofício 588/2024 - SEDURTMA/DJ, remetido pela edilidade ao MPF após a reunião. 4. Arquivamento levado a efeito, dada a correção da irregularidade investigada. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

382. Expediente: 1.26.002.000250/2016-33 Voto: 1290/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa*:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado no âmbito da Procuradoria da República no Município de Caruaru/PE, visando apurar possíveis irregularidades envolvendo recursos federais possivelmente recebidos a título de complementação do antigo FUNDEF pelos municípios integrantes da área de atribuição da referida PRM, mediante precatório, a partir do recebimento de cópia da NF 1.26.0006002355/2016-47, enviada pelo 1º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco. 1.1. Os municípios integrantes da atribuição da referida PRM são: Agrestina, Altinho, Barra de Guabiraba, Belo Jardim, Bezerros, Bonito, Brejo da Madre de Deus, Cachoeirinha, Camocim de São Félix, Caruaru, Casinhas, Chã Grande, Cumaru, Cupira, Frei Miguelinho, Gravatá, Jataúba, Jurema, Lagoa dos Gatos, Orobó, Panelas, Passira, Riacho das Almas, Sairé, Sanharó, Santa Cruz do Capibaribe, Santa Maria do Cambucá, São Caetano, São Joaquim do Monte, Salgadinho, Surubim, Tacaimbó, Jaquaritinga do Norte, Toritama, Vertente do Lério e Vertentes. 2. Como providência preliminar, determinou-se a expedição de ofício à Associação de Municípios de Pernambuco (AMUPE) a fim de que informasse quais municípios integrantes da área de atribuição da PRM/ Caruaru receberam (ou irão receber) precatórios em virtude de diferenças devidas pelo extinto FUNDEF, no âmbito da Ação Coletiva 2006.83.00.000001-4, movida pela citada associação. 2.1. Determinou-se, também, a expedição de ofício a todos os municípios integrantes da área de atribuição da PRM/Caruaru a fim de que informassem se receberam verbas federais mediante precatório, a título de complementação de recursos do extinto FUNDEF. Na hipótese positiva, deveriam indicar, encaminhando a documentação comprobatória, onde tais recursos foram aplicados. Na negativa, deveriam informar se houve o ingressou de ação judicial visando à referida complementação. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: (i) fazendo-se alusão aos fundamentos já consignados no Despacho 8458/2024-MPF/PRPE/16º OFÍCIO (doc. 229), verifica-se que o objeto deste procedimento restou esvaziado após a autuação de Notícias de Fato autônomas referentes a cada município inserido na área de atribuição da PRM/Caruaru, com o mesmo escopo destes autos; (ii) com efeito, ante a inexistência de uniformidade nos contextos fáticos e/ou de relações jurídicas, tampouco conexão instrutória que justificasse a manutenção, em um único feito, das apurações referentes a todos os trinta e seis municípios da área de atribuição da PRM/Caruaru, tornou-se medida imperiosa o seu desmembramento; (iii) a averiguação da aplicação dos recursos do Fundef/Fundeb desses 36 municípios, em situações dessemelhantes, de forma concentrada em um único procedimento, havia se mostrado tormentoso e pode destoar do princípio da eficiência; (iv) de outro giro, na PR/PE, apurações semelhantes vêm sendo realizadas em autos específicos para cada município, tornando-se salutar que houvesse uniformidade

procedimental também quanto aos casos tratados nestes autos, recentemente redistribuídos em virtude da reestruturação dos ofícios desta unidade e (v) por fim, o desmembramento deste inquérito civil foi a medida mais condizente com a racionalização de esforços e eficiência administrativa a fim de se alcançar maior efetividade nas apurações. 4. Não houve notificação de representante, considerando a atuação de ofício no presente procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

383. Expediente: 1.26.008.000156/2019-77 - Voto: 1883/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de manifestação recebida na Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, relatando suposto atraso na entrega das casas do Programa Minha Casa Minha Vida no conjunto residencial da Vila Claudete, no Cabo de Santo Agostinho/PE, e a falta de critério na escolha das famílias beneficiárias a receber as unidades do referido conjunto residencial. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o que culminou no atraso na entrega das casas do conjunto residencial da Vila Claudete foi uma ocupação irregular de 66 unidades, as quais foram objeto de ação de reintegração de posse perante a 34ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco (Processo nº 0800723-02.2020.4.05.8312). Portanto, a questão supramencionada já se encontra judicializada. b) no que diz respeito ao segundo objeto, a alegação genérica de falta de critério na escolha das famílias beneficiárias não restou comprovada, mesmo após a adoção de diversas diligências para apuração dos fatos. 2.1. Conforme ressaltado pelas instituições responsáveis, a seleção das indicações, análises e aprovação dos candidatos a beneficiários observou os critérios legais estabelecidos nas Portarias do Ministério das Cidades de nº 163, de 6 de maio de 2016, e nº 464, 25 de julho de 2018, sendo encaminhados à CEF os dossiês contendo os cadastros físicos e as respectivas documentações dos beneficiários para a realização de vistorias nas unidades habitacionais e assinatura dos contratos. Com o intuito de instruir os autos, solicitou-se cópia dos referidos dossiês à CEF, a qual requereu a especificação dos contratos objeto da solicitação, uma vez que o Habitacional Vila Claudete possui 6 etapas, com mais de 400 contratos em cada etapa, totalizando 2.618 contratos. Desse modo, ante a ausência de especificação pelo noticiante quanto aos contratos eventualmente irregulares, bem como a grande quantidade de contratos, tornou-se inviável a análise individualizada de tais documentos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

384. Expediente: 1.27.003.000018/2023-87 - Voto: 1857/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS (PPCI). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de cópia da

Notícia de Fato n° 1.27.000.001398/2022-16, objeto de declínio de atribuição, noticiando as seguintes irregularidades nos sistemas preventivos contra incêndio e pânico no Aeroporto Prefeito Dr. João Silva Filho, no Município de Parnaíba/PI, em vistoria lavrada em 21/11/2022: a) ausência de projeto do sistema preventivo contra incêndio e pânico aprovado junto ao CBMEPI; b) ausência de Atestado de Regularidade do Corpo de Bombeiros - ARCB e c) ausência de regularização junto ao CBMEPI. 2. Foram oficiados o consórcio SBPB Parnaíba Sociedade de Propósito Específico Ltda, a INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária, o Diretor-Presidente da ANAC e a Diretoria de Segurança Contra Incêndio do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, que prestaram as informações requisitadas. 3. Arquivamento promovido em razão do saneamento, pela empresa administradora do aeroporto, das irregularidades verificadas. Segundo certificou o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, "as pendências constantes no Laudo de Projeto do Aeroporto de Parnaíba Prefeito Dr. João Silva Filho, emitido por este Corpo de Bombeiros Militar em 14.07.2023, foram sanadas, e que o referido projeto de combate a incêndio e pânico foi APROVADO em 09.01.2024, conforme Processo nº 00321.010212/2023-77". 4. Sem notificação de representante devido à instauração ex officio do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

385. Expediente: 1.28.000.000988/2024-56 - Voto: 1812/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PÓS-GRADUAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação narrando suposta ilegalidade praticada pelo Programa de Pós-Graduação em Administração (PPGA) da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), quando da publicação da Nota Explicativa da Resolução 01/2024 - PPGA, de 12 de abril de 2024, ao instituir critérios de prioridade para atribuição das bolsas de mestrado e doutorado para aqueles que não possuam fonte de renda. O representante entende que a interpretação da Coordenação do PGGA é discrepante da Lei nº 11.788/2008, por considerar, para efeito de cômputo de renda, como remuneração, qualquer fonte de recebimento de recursos financeiros, inclusive estágio. E que referido entendimento extrapola a visão do legislador sobre a atividade de estágio, que é compreendida como uma atividade educativa. 2. Oficiada, a Pró-Reitoria de Pós-Graduação aduziu que cabe aos próprios programas estabelecerem as normas e às respectivas comissões de bolsa; e que a Portaria nº 187/2023 regulamenta o acúmulo de bolsas de mestrado, doutorado e pós-doutorado concedidas pela CAPES com atividade remunerada ou outros rendimentos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o critério socioeconômico como peso na ordem de prioridade da concessão de bolsas está em plena consonância com o artigo 5º, caput, da Constituição, que assegura mais do que uma igualdade formal perante a lei, mas também uma igualdade material que se baseia em determinados fatores (dentre eles, o socioeconômico), na busca de uma proporcionalidade entre os "desiguais", bem como com a legislação vigente, levando em consideração a necessidade de se promover a inclusão e democratização do acesso e condições de continuidade ao estudante do ensino superior. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, no qual insiste que o estágio não pode ser considerado uma fonte de renda, por ser apenas uma compensação simbólica das atividades desempenhadas pelo aluno-estagiário. 5. Arquivamento mantido sob o fundamento de que não se falou de uma fonte de renda necessária para subsistência própria ou familiar, ou se os estagiários possuem os mesmos direitos trabalhistas que os empregados

regulares. Tão somente se considerou o recebimento de valores proveniente do ato educativo supervisionado como "atividade remuneratória" em sua literalidade semântica, nos termos do que consta na Nota Explicativa da Res. PPGA 01/202, como "fonte de recebimento de recursos financeiros", a fim de se priorizar aquele estudante que, diferente dos que firmaram contrato de estágio, não recebe qualquer remuneração/renda. 6. Não foi demonstrada a ocorrência de ilegalidade apta a atrair a atuação do MPF, tendo a Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Administração da UFRN atuado dentro da sua esfera de autonomia "didático-científica e administrativa" que lhe confere o artigo 207 da Constituição quando da definição da abrangência do conceito de renda como critério de prioridade para atribuição das bolsas de mestrado e doutorado. 6.1. Em relação à questão específica, a Instrução Normativa nº 06/2023-PPG-UFRN dispõe que "os casos omissos e situações excepcionais devem ser analisados pelo colegiado do programa" já tendo sido submetida à apreciação do órgão competente, que se manifestou expressamente no sentido de que "bolsa, estágio ou qualquer atividade que tenha remuneração é considerada fonte de renda". PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

386. Expediente: 1.28.000.001431/2023-51 - Voto: 1328/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de encaminhamento do feito por parte do MP/RN, com vistas a apurar denúncia realizada no whatsapp institucional do MP/RN, relatando inatividade dos cirurgiões do Hospital Universitário Onofre Lopes (HUOL). O noticiante relata que os cirurgiões não seriam diligentes durante seus expedientes, e que permaneceriam a maior parte do tempo não trabalhando, e que, por tal razão, deveriam ser cobradas metas de cirurgias dos médicos. 2. Oficiada, a Gerência de Atenção à Saúde do Hospital Onofre Lopes alegou inverdade das acusações, justificando que os fatos se deram em razão do cumprimento da carga horária dos médicos. 3. Foi encaminhado novo ofício ao Hospital pra que apresentasse seus índices. 3.1. Em resposta, foram encaminhados dados retirados do DATASUS, que demostraram a permanência cirúrgica entre jan/2023 a jun/2023. Por tais dados, foi possível aferir que a permanência nos leitos cirúrgicos encontra-se em conformidade com o pactuado no contrato, sendo que, todos os meses, apresentaram média de permanência cirúrgica inferior a 6 dias. Os setores clínicos também apresentaram cumprimento da meta de permanência inferior a 12 dias, com exceção do setor de saúde mental, que só conseguiu atingir essa meta em apenas 1 mês. Na avaliação AVAqualis, foi observado um percentual de 79% de conformidade, sendo que a estatística vem subindo em comparação com anos anteriores. O Hospital informou, ainda, que no relatório AVAqualis são deixadas uma série de recomendações nas áreas que precisam ser aprimoradas. 4. Os índices de satisfação dos pacientes também apresentaram saldo positivo de 90,8% de satisfação, com o atendimento tendo nota média dos serviços de 8,74. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o funcionamento do setor cirúrgico não apresenta morosidade, uma vez que o tempo de permanência dos pacientes cirúrgicos encontra-se de acordo com a média mensal e trimestral, de modo que o fluxo de trabalho está sendo regularmente efetuado; (ii) os índices de satisfação dos pacientes são altos, o que sugere que a ineficiência observada pelo noticiante se tratou de um caso isolado, e não de um problema que está prejudicando os atendimentos

de forma geral. 6. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de manifestação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

387. Expediente: 1.28.000.001797/2022-40 - Voto: 1896/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de despacho da Advocacia-Geral da União (AGU), para apurar suposta prescrição indiscriminada, por médicos do Hospital Universitário Onofre Lopes (HUOL), do medicamento experimental e de altíssimo custo METRELEPTINA (MYALEPT), para tratamento da síndrome de Berardinelli. 1.1. De acordo com o referido despacho, o medicamento em pauta não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e não possui preço registrado na Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), bem como há indícios do ajuizamento de ações com vistas a obter o medicamento METRELEPTINA, como forma de custear pesquisa científica de laboratório com o dinheiro do SUS. 2. Oficiados, o Ministério da Saúde e a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH - prestaram esclarecimentos. 3. Instruído o feito, o procurador da República oficiante verificou que: a) o medicamento METRELEPTINA (MYALEPT) possui registro na ANVISA, mas não integra nenhuma lista oficial de medicamentos para dispensação no SUS; b) a METRELEPTINA já possui preço registrado na Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED); c) o medicamento em análise é utilizado para o tratamento de pacientes portadores de Síndrome de Berardinelli-Seip ou Lipodistrofia Congênita Generalizada, doença rara caracterizada pela ausência quase completa de tecido adiposo corporal, causando alterações no metabolismo dos carboidratos, proteínas e lipídios; d) de acordo com a pesquisa realizada pelos pesquisadores Julliane Campos e Josivan Lima da UFRN, no Rio Grande do Norte a prevalência da síndrome é, aproximadamente, 14 vezes maior que a prevalência mundial, sendo a região com maior prevalência de casos de Síndrome de Berardinelli-Seip no Brasil e no mundo, principalmente na região do Seridó. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não há irregularidade quanto à prescrição do medicamento, tendo em vista seu registro na ANVISA; b) não há indícios de utilização da judicialização de casos para obtenção da METRELEPTINA como forma de custear a pesquisa científica com verbas do SUS, uma vez que há uma alta incidência de casos de Síndrome de Berardinelli-Seip no Estado do Rio Grande do Norte, o que justifica a quantidade de prescrições; c) não há justa causa para prosseguimento do feito. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

388. Expediente: 1.29.000.001087/2021-00 - Voto: 1761/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta morosidade da Agência do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS - em Canoas/RS, na tramitação dos expedientes, inclusive em face do acordo judicial homologado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 1.171.152/SC. 1.2. Representantes relatam excessiva demora no processamento e na conclusão de procedimentos administrativos pelo INSS, na Gerência Executiva de Canoas/RS. 2. Oficiados, o Diretor de Benefícios do INSS, a Subsecretaria da Perícia Médica Federal e a Superintendência Regional Sul do INSS prestaram informações acerca das medidas adotadas pelos respectivos departamentos para reduzir o tempo de análise dos requerimentos administrativos, tais como, a centralização da análise de requerimentos em 2019 e a implementação de automatização dos procedimentos a fim de garantir celeridade na tramitação dos pleitos, bem como foram encaminhadas planilhas contabilizando os requerimentos aguardando conclusão no âmbito da Gerência Executiva do INSS em Canoas. 2.1. Foram realizadas diversas reuniões a fim de compreender o cenário enfrentado pela Gerência Executiva de Canoas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) houve a redução significativa do tempo médio de conclusão dos requerimentos de benefícios referentes ao Acordo RE n.º 1.171.152/SC. ii) o Ministério Público Federal do RS ajuizou ação civil pública, autuada sob o número 5016267-13.2024.4.04.7100, em trâmite na 2ª Vara Federal de Porto Alegre, que, entre outros pleitos, postula a condenação do INSS e da União para que promovam a reestruturação e o aperfeiçoamento dos procedimentos de recursos administrativos em face de decisões denegatórias de benefícios, de forma que, sob o aspecto coletivo, a questão já foi judicializada; iii) as questões vinculadas à capacidade e à qualidade de atendimento do serviço de perícia médica da autarquia previdenciária estão sendo apuradas no Procedimento Preparatório n. 1.29.000.006541/2023-72, que tem por objeto apurar eventual ineficiência do serviço de perícia médica do INSS no âmbito do Rio Grande do Sul, bem como da regularidade dos parâmetros fixados pela Portaria MTP 2965, de 21 de setembro de 2022. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

389. Expediente: 1.29.000.001107/2022-15 - Voto: 1395/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ ORGANIZAÇÃO/FUNCIONAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostos atos ilegais/irregulares no âmbito do Conselho Regional de Educação Física da 2ª Região (CREF2/RS), tais como ausência de publicação de demonstrações financeiras; contratação de serviço de locação de veículos sem a realização de licitação; pagamento irregular de diárias à Conselheira que exerce cargo em Secretaria do Estado do Rio Grande do Sul; realização de pagamentos irregulares à Associação dos Profissionais de Educação Física do Rio Grande do Sul (APEFRS). 1.1 Outros ilícitos foram noticiados. Todavia, como podem, em tese, implicar a prática concomitante de atos de improbidade administrativa e de infrações penais, cópia da representação foi encaminhada para a Divisão Criminal da PR/RS, para autuação e distribuição a um dos Ofícios do Núcleo do Combate à Corrupção (NCC). 2. Oficiado, o Conselho apresentou esclarecimentos por meio do seu Procurador Jurídico Geral. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) quanto à ausência de publicação de demonstrações financeiras, o Presidente do CREF2/RS informou em sua última manifestação que todas as

demonstrações financeiras cuja publicação é obrigatória, nos termos da Lei de Acesso à Informação, constam no Portal da Transparência do órgão, e em consulta ao referido portal foi possível verificar que as demonstrações contábeis estão regularmente disponibilizadas para acesso dos cidadãos; ii) contratação de serviço de locação de veículos sem licitação - da documentação encaminhada pelo conselho verifica-se que a contratação emergencial se deu de forma devidamente fundamentada, conforme termo de contrato 2022/000002, originado do processo n.º 00417/2022. Além disso, depois do término da vigência do contrato emergencial, cuja excepcionalidade encontra-se justificada, foram abertos outros procedimentos licitatórios regulares para a contratação de serviços de locação de veículos pela entidade; iii) suposto pagamento irregular de diárias à Conselheira que exerce cargo em Secretaria do Estado - os membros do CREF2/RS ocupam cargo público de natureza honorífica, em razão de seu caráter transitório e ausência de vínculo empregatício e, portanto, não se trata de hipótese de proibição de acumulação de cargos públicos, e havendo compatibilidade de horário, como parecer ser o caso, não existe razão que impeça a acumulação de cargo efetivo e outro de natureza honorífica, a denotar também a ausência de irregularidades quanto ao ponto; iv) supostos pagamentos irregulares à APEFRS - o Conselho afirmou que nunca realizou qualquer repasse ou pagamento à associação, anexando declarações do Departamento Financeiro do CREF2/RS, bem como da APEFRS, sobre a negativa de transferência de quaisquer valores. Ademais, a representação veio desacompanhada de quaisquer documentos comprobatórios do fato em questão. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

390. Expediente: 1.29.000.001452/2023-30 - Voto: 1201/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ ORGANIZAÇÃO/FUNCIONAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com vistas à apuração das seguintes situações: 1) supostas irregularidades/ilegalidades no pagamento de jetons a diretores, conselheiros e estudantes pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul (CREA-RS); e 2) supostas irregularidades/ilegalidades em relação à criação do Programa CREA-JR, o qual também permitiu o pagamento de diárias e jetons para estudantes. 2. Oficiados, o CREA/RS e o CONFEA prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não foram confirmadas as irregularidades e/ou ilegalidades noticiadas, tendo em vista que o pagamento de "jetons" a diretores, conselheiros e estudantes pelo CREA-RS vem obedecendo às diretrizes e aos parâmetros legais e infralegais; b) a previsão legal para o pagamento de "jetons" se encontra no art. 2º, § 3º, da Lei n.º 11.000/2004; c) a concessão de "jeton" ao Presidente do CONFEA e aos Conselheiros Federais foi aprovada pelo Plenário do Conselho Federal ainda no ano de 2018, nos termos das decisões plenárias de n.º PL-0446/2018 e PL-0461/2018; d) o Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão 1925/2019-TCU-Plenário, posteriormente alterado pelo Acórdão 1237/2022-TCU-Plenário, fixou entendimentos com relação à execução de despesas dos conselhos federais de fiscalização profissional a título de "jeton", bem como determinou a normatização do assunto; e) foi editada pelo CONFEA a Decisão Normativa de n.º 115/2021, cujo teor trata da norma geral para a concessão de passagens, de diárias, de jetons e de demais despesas relativas a viagens afetas às atividades do Sistema

Confea/Creas, a "ser aplicada no âmbito do Confea e dos Creas, quando da elaboração dos normativos específicos que tratem da matéria, os quais poderão conter todos os procedimentos a serem adotados, observando-se os limites e os valores definidos para o Confea"; f) o art. 34 do anexo da referida decisão normativa conceitua "jeton" nos seguintes termos, inclusive permitindo que o pagamento da verba de gratificação possa ser realizado no caso de reunião virtual; g) não há ilegalidade no pagamento de "jetons" pelo CREA/RS aos seus Conselheiros, uma vez que a gratificação está em conformidade com os atos legais e infralegais mencionados, bem em consonância com orientação do Tribunal de Contas da União; h) conforme ofício encaminhado pela assessoria do TCU, não há processos de fiscalização que tenham tratado ou estejam tratando especificamente do assunto objeto do expediente; i) essa informação vai ao encontro do relatório de auditoria encaminhado ao MPF pela Procuradoria Jurídica do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), cujo teor, em síntese conclusiva, informou "que o pagamento de jetons pelo Crea-RS iniciou-se no final do exercício de 2021, no valor de 50% do valor da diária estabelecida, não havendo registro de pagamento de valores exorbitantes ou fora da razoabilidade estabelecida pelo Regional"; j) apesar de não haver regulamentação sobre o programa CREA-JR em nível nacional, alguns Conselhos Regional mantém esses programas de fomento à participação dos futuros profissionais com o mercado de trabalho e aproximação com as entidades de classes e o Sistema CONFEA/CREA; k) a despeito de não existir previsão legal, consigna-se que, na Resolução de n.º 1.074/16, o CONFEA previu a possibilidade de o Plenário dos CREAS instituir, quando necessário, comissões especiais, entre as quais a Comissão Crea-Júnior, composta por Conselheiros Regionais, "com o objetivo de implementar, em âmbito estadual, ações direcionadas aos futuros profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, fomentar sua participação nas atividades do Sistema Confea/Crea e nas entidades de classe". 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

391. Expediente: 1.29.000.001773/2024-15 - Voto: 1429/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para acompanhar a reprogramação contratual da CORSAN junto à Caixa Econômica Federal para aplicação de verbas garantidas junto ao Orçamento Geral da União -- OGU PAC ll - 3ª Seleção, relativas à implantação de estruturas para ampliação do tratamento de esgoto sanitário Estância Velha. 2. Consta nos autos que, após análise do pleito, o Governo Federal, levando em conta a ausência de desembolso após transcorridos mais 120 (cento e vinte) dias da obtenção da Autorização de Início de Obra, posicionou-se pelo encerramento do Termo de Compromisso, tendo repassado tal conclusão à Caixa Econômica Federal. 3. Por meio do ofício n° 0098/2024/GIGOV/PO, a CEF informou que "a operação em destaque não teve desbloqueios de recursos OGU, tão pouco aferição do empreendimento pela CAIXA". 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito pelo fato de a rescisão contratual pactuada entre as partes não haver acarretado prejuízo ao erário. 5. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

392. Expediente: 1.29.000.001800/2023-79 Eletrônico - Voto: 1354/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PÓS-GRADUAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade e transparência do Programa de Pós-Graduação em Química da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. 1.1. A representação apresentada apontou as seguintes irregularidades: (1) adoção de ranking não transparente de docentes, utilizado como critério para distribuição de bolsas aos acadêmicos; (2) correções imparciais das provas de mestrado e doutorado, sem divulgação de gabarito/espelho de correção, pois realizadas de forma online desde 2021 e com a possibilidade de identificação dos candidatos pelos examinadores; (3) não exigência, de forma arbitrária a beneficiar certos alunos, do critério de publicação de artigo científico para defesa de mestrado e doutorado; (4) concessão de títulos a alunos que não cumpriram o prazo de entrega do trabalho, e não disponibilização, como ato de represália, de ata de defesa assinada a certos acadêmicos que já defenderam suas teses; (5) admissão de candidatos que se inscreveram em modalidade de pós-graduação incompatível com seus requisitos e (6) impossibilidade dos discentes participarem das eleições para a coordenação do programa. 2. Oficiada, a UFSM prestou informações. 3. Após a instrução do feito e análise de todos os pontos questionados na representação, a procuradora oficiante não identificou irregularidade no Programa de Pós-Graduação em Química da UFSM, conforme conclusão detalhada exposta no despacho doc. 41 e na promoção de arquivamento. 4. Todavia, em relação às correções imparciais das provas de mestrado e doutorado, com a possibilidade de identificação dos candidatos pelos examinadores, foi determinada a apuração da notícia em autos apartados (PP 1.29.000.007989/2023-11). 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de inexistência de fatos que justifiquem a continuidade do presente procedimento após as diligências realizadas, não se vislumbrando, nos termos do art. 9º, caput, da Lei 7.347/85 c/c art. 17, caput, da Resolução 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fundamento para o ajuizamento de ação civil pública. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

393. Expediente: 1.29.000.002122/2024-42 Eletrônico - Voto: 1913/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). 1. Procedimento Preparatório instaurado com vistas a investigar possível irregularidade em financiamento de encargos educacionais com recursos do FIES. 2. O representante, estudante de graduação, relata que a contratação do financiamento educacional previa a utilização em 10 semestres, entretanto, devido a motivos pessoais, foi necessária a prorrogação por mais 2 semestres. A data para dilatação do primeiro semestre de 2024 foi até o dia 15/1/2024, mas a comunicação efetuada pela instituição de ensino fora demasiadamente próxima à data final, resultando na perda do prazo. Aponta, ainda, que a cláusula décima segunda do contrato possibilita a dilatação do prazo do financiamento em até 4 semestres, sendo que o parágrafo segundo estabelece o prazo para solicitação entre o último mês de encerramento do curso ao final do primeiro trimestre subsequente, in casu, março de

2024. O manifestante informa que houve tentativa administrativa para a prorrogação do contrato, porém o Ministério da Educação (MEC) aponta a responsabilidade da Caixa Econômica Federal (CEF) para atender o solicitado, a qual indica o sistema SIFESweb para atendimento do pedido, sem opção de concretizar a dilatação. 3. Oficiou-se a CEF, que noticiou o seguinte: (a) houve apenas perda do prazo, por parte do estudante, para dilatação do financiamento, sendo que para o 1º semestre do ano é previsto os dias 1/12 a 15/1 do semestre/ano a ser cursado e, para o 2º semestre, entre os dias 1/6 a 15/7 semestre/ano a ser cursado, sem ocorrência de quaisquer problemas técnicos no sistema; (b) dá ampla divulgação do período que os estudantes possuem para realizar as manutenções contratuais, como Aditamento de Renovação, Suspensão Temporária, Transferência e Dilatação, disponíveis no site da CEF, Cartilha do Estudante e também se encontram dispostos os prazos na Circular CAIXA 895/2020; (c) as Comissões Permanentes de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) de vinculação dos estudantes estão obrigadas a realizar comunicação com os estudantes detentores do FIES em suas respectivas unidades, em local público e de fácil visualização; (d) com relação à disposição diversa prevista na cláusula contratual Décima Segunda, parágrafo segundo, a Gerência de Financiamento Estudantil realizou a adequação das minutas contratuais, mediante consulta ao setor jurídico, de forma a evitar disposição que cause interpretação errônea, passando a conter o mesmo texto vigente em sua Circular 895 e (d) com relação ao estudante manifestante, a CEF informou que foi solicitado o estorno do encerramento do contrato de financiamento estudantil, com a realização da Dilatação 1/2024 e 2/2024, ampliando assim, o prazo de utilização contratado pelo estudante, comprovado documentalmente. 4. Arquivamento levado a efeito, dados o esgotamento das diligências e a inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública. 5. Notificado, conforme doc. 31, o representante não interpôs recurso. 6. Com razão o membro oficiante. 7. Percebe-se que o doc. 28, petição da CEF, noticia que o contrato se encontra em fase de utilização, tendo o estudante realizado a dilatação para o período 2/2024, e será disponibilizado, a partir de 22/7/2024, no sistema SIFESweb (CAIXA), a abertura do calendário período/semestre 2/2024, a fim de possibilitar o aditamento do contrato pela IE/Estudante. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

394. Expediente: 1.29.000.002573/2021-37 - Voto: 1753/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. 1. Inquérito Civil instaurado para "apurar a regularidade na aplicação de recursos federais recebidos pelo município de Guaíba/RS para o combate à dengue", em razão de: a) suposta falta de transparência quanto à utilização dos recursos; b) servidores alocados em tal atividade não dispõem do mínimo dos equipamentos necessários; c) o número de agentes em quantitativo insuficiente. 2. Oficiados, a Prefeitura Municipal, o Tribunal de Contas do Estado e ao Tribunal de Contas da União prestaram as informações requisitadas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) verificou-se a regular aplicação de recursos federais em diversas ações para o enfrentamento da dengue, especialmente diante da epidemia ocorrida no ano de 2024. Houve, nesse contexto, a criação do cargo de agente de combate a endemias em 2021, a realização de três processos seletivos simplificados para contratação desses servidores e o pagamento do complemento salarial nos termos da Lei Ordinária nº 4402/2023, além de medidas para aquisição dos insumos, serviços, compra de um veículo e da contratação de um imóvel específico para acomodação do setor de combate a dengue. Houve ainda a aquisição, no ano de 2022, de uniformes para ações de visitas

de imóveis, bem como de equipamentos de proteção individual para aplicação de inseticidas; b) constatou-se ainda dificuldades enfrentadas pelo Município para recomposição da sede do núcleo de combate às arboviroses (em que se enquadra a dengue) após as enchentes ocorridas em maio de 2024; c) não há nenhum procedimento autuado no âmbito do Tribunal de Contas da União ou do Tribunal de Contas do Estado destinado a apurar irregularidades no emprego de receitas oriundas de repasses destinadas ao combate à dengue; d) o processo que tramitou no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, relativo à análise das contas de gestão do exercício de 2016 no Município de Guaíba, mencionou déficit no número de agentes comunitários de saúde no Município de Guaíba. Entretanto, como explicitado nos autos, os agentes comunitários de saúde não trabalham diretamente no combate à dengue, função esta exercida atualmente pelos agentes de combate a endemias. Desse modo, tal relatório, além de já defasado pelo decurso do tempo desde a confecção, não serve a apontar eventual má aplicação de recursos no combate à dengue; e) no que tange à apuração quanto à efetiva implantação do Portal da Transparência, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, pelo Município de Guaíba, foi autuada a NF n. 1.29.000.006314/2023-47, convertida em Procedimento Preparatório, em trâmite no 17º Ofício desta PRRS. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

395. Expediente: 1.29.000.003240/2020-44 - Voto: 1331/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar as possíveis irregularidades no âmbito do Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul (CROS/RS) a seguir listadas: a) acumulação ilegal do cargo de conselheiro do Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul (CRO/RS) e de presidente da Associação Brasileira de Harmonização Orofacial (ABRAHOF) por certo cirurgião-dentista; b) incompatibilidades na representação e no pagamento de diárias ao citado conselheiro e c) vinculação entre a ABRAHOF e a empresa HARMONIZA, dirigida pelo mesmo cirurgião dentista, bem como o repasse de verbas públicas pelo CRO/RS a tais pessoas jurídicas, inclusive a título de patrocínio para participação em eventos. 2. Oficiados, o Presidente do CRO/RS e a ABRAHOF prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: (i) houve o exercício de forma simultânea pelo cirurgião-dentista dos cargos de Conselheiro Suplente do CRO/RS e de presidente da ABRAHOF, em 20/12/2019, quando entrou em vigor a Resolução CFO 217/2019, que estabeleceu a vedação de acumulação, até 31/12/2020; (ii) a partir dos desdobramentos do presente expediente, tem-se que o cirurgião-dentista não mais exerce qualquer uma dessas funções, estando a irregularidade sanada nesse ponto; (iii) sobre as possíveis irregularidades na representação e no pagamento de diárias ao Conselheiro Suplente e cirurgião-dentista em comento, verificou-se que a documentação encaminhada aos autos tanto pelo CRO/RS quanto pelo CFO, inclusive a última planilha de pagamentos encaminhada ao MPF, não indica que tenha havido irregularidade quanto à delegação realizada, nem tampouco na quantidade das diárias pagas; (iv) acerca da relação entre ABRAHOF e a empresa HARMONIZA, dirigida pelo cirurgião-dentista, e a irregularidade de eventuais verbas públicas repassadas pelo CRO/RS a tais pessoas jurídicas, por não se tratar de caso de atuação ministerial federal, considerando a possibilidade de que a relação entre a ABRAHOF e a empresa HARMONIZA configure

delito de falsidade ideológica e perpetração de danos coletivos na área de consumo, relativos à atribuição estadual, determinou-se o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas julgadas pertinentes em relação aos fatos. De outra parte, conforme informado pelo Conselho Federal de Odontologia, não houve repasse de recursos públicos à ABRAHOF durante o período em que o conselheiro estivera à frente da presidência e o mesmo cenário vale para a empresa HARMONIZA, em relação à qual não há comprovação de repasses de recursos federais pelo CRO ou pelo CRF; (v) além disso, relevante destacar que, após o resultado da reunião realizada por este Órgão Ministerial com representantes do CRO/RS, foi suspenso qualquer tipo de apoio à ABRAHOF, nos termos Ata de Reunião Plenária, realizada na data de 26/6/2022 e, além disso, foram solicitados ao então Conselheiro esclarecimentos sobre eventual confusão jurídica entre a associação e a empresa de sua propriedade, a reforçar que o Conselho atuou administrativamente de modo a corrigir e/ou evitar eventual irregularidade e (vi) por fim, verifica-se não haver, atualmente, irregularidades a serem sanadas e a demandar a atuação do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

396. Expediente: 1.29.000.003460/2024-00 - Voto: 1525/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório, instaurado a partir de diversas manifestações promovidas por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, com o objetivo de adiar o concurso público da Caixa Econômica Federal - CEF, regulado pelo Edital 1/2024 e organizado pela Fundação Cesgranrio, previsto para ocorrer em 26/5/2024, em razão das inundações que atingiram o Estado do Rio Grande do Sul. 2. Oficiada, a CEF comunicou o adiamento das provas do concurso para os candidatos vinculados ao polo Rio Grande do Sul, diante da situação de calamidade pública decretada no Estado e a inviabilidade de aplicação das provas em 26/5/2024. De acordo com a CEF, a nova data para esses candidatos ainda está em definição, mas, para o restante do Brasil, as provas estão mantidas para o dia 26/5/2024. A justificativa apresentada pela empresa pública para o adiamento das provas do concurso para os candidatos vinculados ao polo Rio Grande do Sul e para a manutenção das provas para o restante dos estados para o dia 26/5/2024 deve-se ao fato de que as "vagas do certame são ofertadas por polo e definidas previamente em edital, isto é, os candidatos concorrem entre si no polo de escolha, o que faz com que o adiamento das provas vinculadas apenas ao polo RS mantenha a isonomia entre os inscritos" 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a medida adotada pela CEF não afronta a isonomia, a razoabilidade ou outro princípio de regência dos certames públicos, uma vez que, diante da excepcionalidade da situação de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, a instituição encontrou a medida menos danosa aos candidatos do certame e a adequada ao interesse público, bem como proporcional ao evento de calamidade ocorrido. 4. Considerando a necessidade de verificar a regularidade da tramitação do concurso público, determinou-se a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento do concurso público objeto do presente expediente. 5. Notificados os representantes, um deles interpôs recurso, alegando que não fora observado o item 5.2.2.1 do Edital 1/2024. 6. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 7. Assiste razão ao

membro oficiante, considerando que o manifestante não trouxe elementos novos capazes de alterar a promoção de arquivamento, além de ter havido alteração editalícia, por meio do documento "Retificação - Edital Nº 07/2024/NM" (disponível em: <https://caixa.cesgranrio.org.br/editais>), possibilitando aos candidatos do Estado do Rio Grande do Sul a opção de mudança de cidade de realização de prova em função da situação de calamidade pública decretada no estado, e, por consequência, excepcionando o item 5.2.2.1 do edital original. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

397. Expediente: 1.29.000.003753/2024-89 - Voto: 1300/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação noticiando que o Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Dilermando de Aguiar/RS, no uso de carro oficial, fez filmagem de uma viatura com um blindado do Exército Brasileiro que ia em sua frente para prestar apoio à vítimas que estavam alagadas. E teria feito chacotas ironizando dos militares que estariam brincando com a viatura e para fazer de conta que o governo federal estava fazendo alguma coisa. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não são identificáveis, dos fatos narrados na representação anônima, elementos mínimos que emprestem gravidade ao relato apresentado, decorrente de irresignação pessoal do noticiante com o conteúdo publicado; que em consulta recente ao perfil das redes sociais do representado (não restrito), não se localizou o referido vídeo; e que, ainda que fosse confirmada a situação fática descrita, nos termos descritos, apesar de inadequada e reprovável, contém manifestação pessoal de improviso durante atuação em período crítico de ânimos exaltados após danos decorrentes das enchentes, mas sem maiores repercussões que afetem, de forma mínima, a imagem e credibilidade das instituições públicas. 3. Notificado, o representante interpôs recurso alegando que por engano informou que o representado tinha divulgado o vídeo em seu Facebook, quando na verdade, publicou e replicou o vídeo citado em seu whatsapp. 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que as razões recursais fogem do cerne do objeto central das medidas necessárias ao caso, pela irrelevância do fato, além disso, a simples correção da suposta rede de divulgação, de "Whatsapp" ao invés de "Facebook", não fornece elementos adequados para a localização e visualização do mencionado vídeo. 5. Com razão a Procuradora da República oficiante. Trata-se de caso isolado, sem repercussão coletiva ou potencial ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União capaz de justificar a instauração de investigação por parte do Ministério Público Federal. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

398. Expediente: 1.29.000.004078/2024-13 - Voto: 1441/2024 Origem: PROCURADORIA DA

Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO/DOCUMENTAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível irregularidade no edital TSE/2024 (https://www.cebraspe.org.br/concursos/cpnuje_24), o qual condicionou a isenção da taxa de inscrição para doadores de medula óssea à comprovação da efetiva doação, por meio de atestado ou laudo emitido por médico de entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde e inscrito no CRM. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a interpretação do art. 1º, I da Lei nº 13.656/18, segundo o qual "os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde", deve se dar de maneira stricto sensu, de modo que somente estão isentos da taxa de inscrição dos concursos públicos os candidatos que efetivamente doaram medula óssea; ii) a isenção da taxa de inscrição em razão do mero cadastro no REDOME significaria excessiva insegurança ao sistema de doação de medula, pois não obrigaria os cadastrados e importaria em excessiva oneração à própria sobrevivência das instituições que realizam os processos seletivos públicos; iii) o tema já foi objeto de investigação no MPF em vários estados da federação, como, por exemplo, no PP 1.28.000.001442/2018-74, instaurado na PR-RN, já arquivado e homologado pela 1ª CCR; iv) entende-se que o legislador considerou a efetiva doação para aprovação da determinada lei, escolhendo o termo "doadores", exigindo assim a concreta doação de medula óssea para que o candidato possa ser isento da taxa de inscrição, tendo sido claro ao conferir somente aos cidadãos que efetivamente doaram a medula óssea a isenção da taxa de inscrição nos concursos públicos. 3. Notificada, a representante interpôs recurso no qual alega que a Lei nº 13.656/2018 não faz a distinção entre os candidatos e doadores efetivos, e que houve decisão favorável pelo TRF-1 no processo nº 1001793-68.2023.4.01.3400. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Não foram apresentados elementos capazes de infirmar as razões do arquivamento, especialmente no que diz respeito à necessidade de se comprovar a doação por meio de laudo ou de atestado específicos, nos termos da Lei 13.656/18, não sendo bastante para a obtenção da isenção pretendida a mera comprovação de cadastro de doador medula óssea no Redome. 5.1. A questão já submetida à apreciação da 1ª CCR, tendo sido formado o entendimento de que, para o candidato se configurar como doador de medula óssea, é necessário que tenha efetivamente realizado o procedimento em questão (Precedentes: NFs 1.16.000.002416/2023-41, 1.14.000.000968/2023-90, 1.19.000.001745/2022-82, 1.29.000.002796/2019-80, PP 1.28.000.001442/2018-74, IC 1.14.000.003483/2018-91). 5.2. Ademais, a matéria não está pacificada no âmbito dos tribunais pátrios, tendo sido proferidas várias decisões em sentido contrário ao pretendido pela representante: (Apelação Cível 0820177-96.2023.4.05.8300 - TRF-5, 2ª Turma, Julgamento: 14/05/2024; Mandado de Segurança Cível 0700262-34.2023.8.07.0000 - TJ-DF, Conselho Especial, Julgamento: 15/03/2023; Mandado de Segurança 4014805-80.2019.8.24.0000 - TJ-SC, Grupo de Câmaras de Direito Público, Julgamento: 24/07/2019). PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

399. Expediente: 1.29.003.000202/2019-76 - Voto: 1314/2024 Origem: PROCURADORIA DA

Eletrônico

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir do IC nº 1.29.003.000601/2016-94, o qual apurava o controle da frequência dos servidores e funcionários, vinculados ao SUS, em todos os municípios da área de atribuição da PRM Novo Hamburgo-RS para verificar se o Município de Taquara cumpre os termos da Recomendação nº 24/2017, ou seja, se mantém um controle adequado sobre o cumprimento da jornada de trabalho de médicos e odontólogos que estejam, de qualquer forma, vinculados ao SUS, bem como se está disponibilizando os horários da jornada de trabalho e os registro de frequência dos profissionais de saúde aos usuários. 2. Após a Recomendação nº 24/2017, servidor da PRM se dirigiu às unidades de saúde do referido município e identificou que não estava sendo cumprido plenamente o recomendado, conforme relatórios juntados. 2.1 Oficiados, o Município de Taquara, a Promotoria de Justiça de Taquara e o Conselho Municipal de Saúde de Taquara prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) foi constatado que o Município de Taquara atendeu e acatou a Recomendação 24/2017, no que tange aos seus itens "b.1", "c",'d", "e" e, "f"; b) constata-se o parcial cumprimento da Recomendação nº 24/2017, embora o Município de Taquara ainda não tenha demonstrado a efetiva implantação e funcionamento do registro eletrônico de frequência dos médicos e odontólogos vinculados ao Município, nem tenha demonstrado que informa aos usuários sobre a possibilidade de consultar a frequência dos referidos profissionais, mas demonstrou, por outro lado, ter cumprido os demais dispositivos recomendados; c) em razão dos severos eventos climáticos que atingiram o Estado do RS e, especificamente, o município de Taquara, este está em estado de calamidade pública, o que acaba por prejudicar o atendimento de demandas como a que se apresenta neste Inquérito Civil; d) o melhor caminho é arquivar a apuração no que tange aos dispositivos recomendados e já efetivamente atendidos e abrir um novo expediente com o intuito apenas de acompanhar e promover as medidas cabíveis no que tange aos dispositivos não atendidos; e e) foi extraída cópia eletrônica deste IC, com remessa ao NUCIVE/PR/RS, para a autuação de NF, tendo por objeto a finalidade específica de acompanhar e promover as medidas cabíveis no que tange à efetiva implantação e funcionamento do registro eletrônico da frequência dos médicos e odontólogos, vinculados ao SUS, em Taquara, bem como no que tange à disponibilização da frequências desses profissionais, conforme recomendado. 4. Ausente notificação do representante pois o feito foi instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

400. Expediente: 1.30.001.002535/2024-04 - Voto: 1695/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA-RJ
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Notícia de fato autuada a partir de representação em que se alega suposto emprego irregular de verba do FUNDEB, em decorrência da acumulação indevida de cargos públicos de professor e descumprimento da carga horária estabelecida, contrariando a legislação vigente. 1.1. Representante alega que

servidora do Município de Bom Jesus do Itabapoana estaria cursando faculdade de medicina em horários incompatíveis com o exercício de suas funções profissionais, tendo em vista que possui 2 (duas) matrículas como servidora pública. 2. O procurador oficiante constatou que: a) em processo administrativo anterior (Inquérito Civil nº 1.30.004.000046/2021-37), verificou-se a ausência de irregularidades nas acumulações dos cargos apontadas; b) quanto à alegação de que, por estar cursando faculdade de Medicina, a servidora pública estaria incapacitada de conciliar seus horários de trabalho, o único documento juntado aos autos é a lista de aprovados no processo seletivo (vestibular), no qual a servidora consta como aprovada. 3. Arquivamento promovido diante da carência de documentos e do fato de o caso concreto relatado já ter sido analisado pelo MPF. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, alegando: (1) irregularidades na aplicação de verbas do FUNDEB para o pagamento de profissionais da educação; (2) irregularidades no fornecimento de apoio de mediadores para crianças com necessidades especiais em escolas do Município de Bom Jesus do Itabapoana; (3) que a Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Itaperuna faz "vista grossa" das denúncias de irregularidades contra o Município de Bom Jesus do Itabapoana. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos em relação à notícia de suposta incompatibilidade entre o exercício do cargo de professora do Município e a frequência no curso de medicina. Em relação às demais alegações recursais, manteve-se o arquivamento por se tratar de solicitações e supostas irregularidades apuradas e em apuração em outros procedimentos, instaurados na Procuradoria da República no Município de Itaperuna-RJ. 6. Após o encaminhamento dos autos a esta 1ª CCR, com vistas à análise da promoção de arquivamento e do recurso interposto, foram juntados novos documentos e alegações, pelo representante, no mesmo sentido da representação inicial, ressaltando que o MP/RJ não faz as fiscalizações pertinentes ao município de bom Jesus do Itabapoana. 7. O arquivamento deve ser mantido. Com efeito, não há provas concretas das irregularidades narradas, tratando-se de conjecturas e especulações sem base fática ou documental. Ressalte-se que a alegada omissão institucional do MP/RJ, em relação ao exercício de sua função fiscalizadora, já fora objeto da NF 1.30.001.002179/2024-11, indeferida e com comunicação ao representante. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

401. Expediente: 1.30.001.002575/2024-48 - Voto: 1749/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, por meio da qual certo beneficiário do INSS relata, em suma, ter sido negada sua aposentadoria especial pela Junta de Recursos da Previdência Social. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) trata-se de lesão a direito individual não homogêneo, cuja tutela escapa à órbita de atuação do MPF, como prescreve o art. 15 da Lei Complementar nº 75/93; (ii) no aspecto coletivo, o fato já foi objeto de acordo junto ao STF. O Procedimento Administrativo nº 1.30.001.003803/2021-54 trata da questão no âmbito coletivo, com vistas a monitorar o cumprimento do acordo firmado pelo INSS perante o STF em nível macroscópico; (iii) o sucateamento e a falta de concursos para contratação de pessoal tem tornado a espera muito maior que o aceitável. Assim, por vezes, o interesse

individual de atendimento tempestivo conflita com o interesse coletivo possível, de que o atendimento deva obedecer a ordenação objetiva, impessoal, com uma "fila" que evite apadrinhamentos, o que, enquanto não se resolver o problema de pessoal, acarretará uma espera indesejável para todos; (iv) embora longe do ideal, enquanto tal espera for inevitável, o MPF deve velar para que a espera seja minimizada para todos, de forma equânime; (v) no entanto, ao eleger-se equivocadamente este órgão para o exercício de função, o único efeito prático de tal opção reside, lamentavelmente, no adiamento das medidas porventura cabíveis de defesa desses alegados direitos individuais; (vi) ademais, eventual descumprimento do prazo estipulado no acordo também poderá ser reportado à Ouvidoria do INSS; (vii) caso já tenha reportado à Ouvidoria e os prazos continuem sendo descumpridos, o noticiante pode optar por questionar judicialmente seu pleito, sob a perspectiva de sua esfera jurídica individual e, não dispondo de condições de contratar advogado sem prejuízo de seu sustento e de sua família, deverá recorrer à Defensoria Pública da União, cujos serviços gozam de amplo reconhecimento público. 3. Notificado, o Representante interpôs recurso, sem apresentar fatos novos, mas apenas reiterando o teor da primeira manifestação. No ponto, diga-se que o noticiante apresentou diversas outras "Digi-Denúncias" e "pedidos de informação", após a NF nº 1.30.001.002575/2024-48, com o mesmo tema, fato este considerado pelo Procurador da República oficiante como as razões do recurso interposto. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, reiterando não ser esta a via correta para apresentação da irresignação, atestando que o representante, em uma das manifestações, partiu de seu caso individual e alegou, genericamente, não haver laudo técnico para as operações realizadas pelo INSS nas aposentadorias especiais, bem como, em outra manifestação, pleiteou a devolução de contribuições previdenciárias. Contudo, como dito, o MPF não deve atuar em casos individuais, mormente quando o noticiante pretende questionar condutas que não padeçam de ilegalidade, como o pagamento das contribuições previdenciárias, tratando-se de lesão a direito individual não homogêneo e disponível, escapando à órbita de atuação deste Parquet. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa os direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

402. Expediente: 1.30.001.002802/2017-14 Voto: 1426/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa*:* RETORNO DOS AUTOS. RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do recebimento de múltiplas representações de ex-militares fuzileiros navais interessados na reintegração à Marinha do Brasil (MB) e na correção das informações constantes de bancos de dados de órgãos federais. As possíveis irregularidades teriam sido cometidas

pelo Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais, Diretoria do Pessoal Militar da Marinha - DPMM. 1.1. Alegam os representantes que: i) foram desligados indevidamente do serviço ativo da MB, pois fizeram concurso público para o cargo de Fuzileiro Naval e eram estáveis; ii) o desligamento foi indevidamente publicado em portaria interna do Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais (CPES-FN), visto que deveria ter ocorrido no Diário Oficial da União (DOU) e iii) foram desligados sem as devidas comunicações aos sistemas governamentais. 2. Arquivamento inicialmente promovido (doc. 451) sob os fundamentos de que: (i) afastou-se a possibilidade do pleito pela reintegração dos militares, tendo em vista que sempre souberam que integravam quadros temporários e não permanentes e (ii) o MPF atuou a fim de que a MB resolvesse as pendências dos ex-militares nos cadastros governamentais, solucionando definitivamente a questão, conforme se infere das inúmeras medidas adotadas nos autos. 3. Notificados, os representantes interpuseram recursos, acatados pela 1ª CCR, para que o Procurador da República oficiasse a Marinha do Brasil para comprovar a completa correção do cadastro de todos os ex-militares desligados, sem as formalidades legais e institucionais devidas, independentemente de solicitação individual dos interessados. 4. Após novas diligências realizadas, a fim de atender à deliberação da 1ª CCR, novo arquivamento promovido, entre outros, ante (i) a temporariedade dos cargos, assim o desligamento poderia ser concretizado por meio da publicação do ato correspondente em Boletim Interno, sendo desnecessária, conquanto possível, a publicação no Diário Oficial da União; (ii) a inviabilidade de reintegração ao cargo dada fluência do prazo prescricional de 5 anos, contado a partir do ato que licenciou o militar do serviço ativo; (iii) a judicialização da matéria, julgada improcedente com a ocorrência de trânsito em julgado; (iv) o recebimento de documentos hábeis a comprovar o desligamento do serviço ativo e requerer Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição ou retificação de informações ao INSS ou a resolução de inconsistências nos registros do CNIS, RAIS, CAGED e PASEP e (v) a manutenção da autonomia dos interessados em pleitear em juízo o que entenderem cabível. 5. Houve a apresentação de novos recursos, no quais, em síntese, se discutem: (i) o ingresso em quadro temporário, já que todos prestaram concurso público, e (ii) a permanência das irregularidades cadastrais dos interessados. 6. O membro oficiante manteve o arquivamento. 7. Assiste razão ao membro oficiante, dado que (i) restou afastada a possibilidade de atendimento ao pleito de reintegração dos ex-militares; (ii) em relação às irregularidades, foram aplicados todos os esforços para que os órgãos da MB dessem a devida solução aos problemas da categoria, concluindo-se daí que eventuais casos isolados deveriam continuar sendo tratados diretamente pela Pagadoria de Pessoal da Marinha. 8. Os casos que ultrapassem as limitações estabelecidas neste procedimento para tratamento coletivo da matéria indicariam situação de natureza individual, sem aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 9. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 10. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê, em seu art. 15, que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Após manifestação do Relator Nívio de Freitas Silva Filho, pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação de arquivamento, sendo acompanhado pela Coordenadora, Dra Lindôra Maria Araújo, pediu vistas o Doutor Oswaldo José Barbosa Silva.

403. Expediente: 1.30.001.003700/2024-37 - Voto: 1928/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade no concurso público (ausência da divulgação das notas individuais das provas discursivas) promovido pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, para o cargo de Analista Ambiental, regulado pelo Edital nº 1 - MMA, de 24/10/2023, organizado pelo CEBRASPE. 2. Arquivamento promovido liminarmente pois o CEBRASPE, em 18/3/24, divulgou um link específico para consulta individual ao gabarito definitivo e ao caderno de prova, além de publicar uma lista geral com o resultado das provas objetivas e prova discursiva (link). Verificou-se que a suposta irregularidade descrita pelo representante não existe. 3. Sem notificação de representante devido ao anonimato da denúncia. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

404. Expediente: 1.30.005.000090/2024-80 Eletrônico - Voto: 1497/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E DEVERES. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades na Universidade Federal Fluminense - UFF, na condução de sindicâncias contra o representante. Estes os pedidos constantes da representação: a) investigação sobre o processo administrativo disciplinar ilegal relatado e as ações cabíveis aos responsáveis; b) atuação cautelar para impedir uma possível exoneração do representante; c) pedido de redistribuição do servidor para outra Autarquia em razão dos fatos; d) defesa da ordem jurídica para impedir o trânsito em julgado da sentença inconstitucional de processo judicial, em razão de cerceamento de defesa, bem como outras "lesões aos direitos, inclusive aos direitos fundamentais, e aos direitos indisponíveis que constam nesse processo". 2. Vieram aos autos elementos de informação trazidos pelo próprio representante, em reiteradas ocasiões, considerados suficientes para justificar o arquivamento do feito. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o representante alegou que foi submetido a uma sindicância ilegal sem apontar, objetivamente, quais as práticas seriam essas, bem como quais foram os efetivos prejuízos que suportou; b) nos documentos juntados pelo representante não se verificam supostas irregularidades quanto à forma, envolvendo a tramitação dos procedimentos, nem que a tramitação de tais procedimentos tenha se originado a partir de condutas irregulares dolosas de agentes administrativos; c) o representante não trouxe aos autos o mínimo de elemento de que foi submetido a condutas que pudessem ser reconhecidas como assédio moral. Posto que a eventual instauração de sindicância, por si só, não configura assédio, sobretudo quando não está o servidor na qualidade de investigado; d) durante a tramitação desta Notícia de Fato, o próprio representante traz a informação de que foi "inocentado da acusação de conluio"; e) não caberia ao MPF a defesa do representante, nem em sede administrativa nem em sede judicial. E sequer foi demonstrado o risco concreto de que pudesse sofrer uma "exoneração ilegal" contra o qual pudesse hipoteticamente o MPF intervir; f) no que tange ao processo judicial movido pelo representante pleiteando sua "promoção do cargo de Técnico em Mecânica para o cargo de Engenheiro/Área", o pedido que foi julgado improcedente. Trata-se que

questão já levada ao conhecimento e decisão do Poder Judiciário, não cabendo a este órgão ministerial qualquer providência para "impedir o trânsito em julgado da sentença inconstitucional". 4. Notificado, o representante interpôs recurso, asseverando que: a) os direitos violados na sentença do processo cível seriam indisponíveis, cabendo ao MPF o poder fiscalizador sobre a tramitação do feito; b) a ocorrência de greve não dispensaria a UFF de prestar informações ao MPF; c) a sindicância instaurada seria ilegal e demandaria providências; d) a transparência no sistema do MPF quanto à tramitação da NF apresentaria problemas. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Como enfatizado na decisão de origem, além da pretensão deduzir interesse individual, o quadro trazido pelo próprio representante foi o suficiente para "afastar a prática de assédio moral ou qualquer outra irregularidade, sendo desnecessário aguardar manifestação da UFF trazendo os mesmos fatos já admitidos pelo representante". Ademais, a questão restou judicializada, impondo-se o arquivamento nos termos do Enunciado n. 6 desta 1ª CCR. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

405. Expediente: 1.30.006.000083/2013-15 Voto: 1833/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades de construções e residências situadas na Rua Gertrudes Sten, na localidade de Debossan - Nova Friburgo/RJ, em terrenos, em tese, de propriedade da União. 2. Oficados, o Instituto Estadual do Meio Ambiente do - INEA/RJ, a Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal de Nova Friburgo prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) no se vislumbram elementos de convicção mínimos que justifiquem ou viabilizem a deflagração ou manutenção de investigação pelo Ministério Público Federal, faltando provas mínimas - como a indicação de indícios idôneos, documentos e testemunhos - que apontem para existência de irregularidade, ilegalidade ou abuso de poder; e ii) as requisições ministeriais foram satisfeitas a contento, não sendo possível a constatação de quaisquer irregularidades, mesmo após transcorridos mais de 11 anos desde a instauração do presente apuratório, não havendo justa causa portanto para continuidade da investigação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

406. Expediente: 1.30.006.000121/2019-25 - Voto: 1804/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. SAÚDE.1. Inquérito Civil instaurado com vistas a apurar a transparência nas licitações para a aquisição de materiais e insumos para o laboratório do Hospital Municipal Raul Sertã, em Nova Friburgo/RJ, bem como apurar a ocorrência de descumprimento de plantão a ser

prestado por biólogos lotados em referido laboratório. 2. Oficiadas, a Secretaria Municipal de Saúde, a Prefeitura Municipal de Nova Friburgo e o Laboratório Central de Saúde Pública Noel Nutels - Lacen/RJ, prestaram esclarecimentos. 3. O Laboratório Central de Saúde Pública informou que os exames de tuberculose do Município são realizados pelo próprio LACEN, que controla a qualidade interna de seus processos e realiza periodicamente ensaios de proficiência para a manutenção do controle externo de qualidade. Informou que o ensaio é realizado no módulo baciloscopia - BAAR, com 100% de adequação. Também discorreu acerca das condições estruturais, de pessoal, de equipamentos, de insumos e de técnicas dos laboratórios, as quais são acompanhadas por visitas técnicas, mas que estiveram suspensas em razão da pandemia. Informaram que seria realizada uma visita técnica no ano de 2022 para análise das condições de saúde em Nova Friburgo. 4. Em 13 de setembro de 2022, realizou-se visita técnica ao Hospital Municipal Raul Sertã, encaminhando-se, posteriormente, Relatório de Visita Técnica. 5. De acordo com o Relatório, constatou-se que o laboratório, em suma, encontrava-se muito bem organizado, com fluxos sendo estabelecidos e documentados pela atual coordenação, apresentando certificado das calibrações dos equipamentos e formulários diversos para controles do processo, controles de temperatura em freezers e geladeiras, etc. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) foi efetivada vistoria no Hospital Municipal Raul Sertã, com o fim de prestar orientação acerca da coleta, cadastro no GAL e transporte de amostras biológicas, conforme recomendação da Vigilância em Saúde da Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro -SES-RJ; (ii) assim, ainda que existam medidas em andamento para resolver o problema inicial, a atuação do MPF deve limitar-se aos casos de lesão concreta, específica, que reclamem sua pronta intervenção; (iii) quando não se constata omissão dos órgãos de controle interno e externo ordinários, responsáveis pelo cumprimento, acompanhamento e fiscalização dos recursos repassados ou da devida implementação da política pública necessária, não convém ao Ministério Público substituí-los nesse mister, função para a qual, aliás, não está aparelhado; (iv) a Prefeitura, bem como o LACEN se encontram diligenciando e apurando o objeto do presente Inquérito Civil, não incumbindo a este órgão fiscalizar a atividade do ente municipal, na figura de auditor; (v) ademais, o Inquérito data de 2019, ou seja, encontra-se em trâmite há 5 anos visando o saneamento da questão, tramitando, ainda, em concomitância à eclosão de uma pandemia, fato este que impossibilitou uma linha investigatória potencialmente idônea; (vi) em havendo nova violação ou não se consolidando a regularidade dos serviços em andamento, com o emprego irregular de verbas públicas federais, torna-se possível a instauração de novo procedimento extrajudicial com o fito de apurar, especificamente, a situação em questão. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

407. Expediente: 1.30.012.000703/2004-46 Voto: 1863/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa*:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado em decorrência do Aviso nº 955/GM, de 17/09/2004, do Ministério da Saúde, o qual encaminhou cópia dos autos do Processo SIPAR nº 25000.130068/2004-85, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no fornecimento de medicamentos aos hospitais federais do Rio de Janeiro, mais especificamente, ao Hospital Federal de Bonsucesso. 1.1. O Processo SIPAR nº 25000.130068/2004-85 foi autuado no Ministério da Saúde, diante da denúncia de existência de uma máfia Rio/São Paulo-São Paulo/BH, de grandes distribuidoras de

medicamentos, as quais ganhariam a licitação, fariam a venda e, no entanto, somente entregariam 50% do material licitado, fato este que também ocorreria no Hospital Federal de Bonsucesso, sendo que grande parte do material vendido, seria proveniente de cargas roubadas, de modo que todas essas fraudes levariam ao caos os hospitais públicos, os quais sofrem com a falta de remédios e insumos. 2. Foram oficiados diversos órgãos e autoridades públicas, tais como, o Diretor-Geral do Hospital Federal de Bonsucesso, a Diretora Geral do referido Hospital, a Diretoria do DENASUS, a Corregedoria Geral do Ministério da Saúde, o Coordenador Geral de Monitoramento de Recomendações de Auditoria do Ministério da Saúde, o Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde e a Chefia da divisão de Farmácia do HFB. 3. Segundo relatado pela Procuradora da República oficiante, ao longo dos 20 anos de tramitação do presente Inquérito Civil, foram efetivados diversos relatórios de auditoria por parte do DESNASUS, bem como determinado o cumprimento de inúmeras recomendações, mediante a expedição de incontáveis constatações. 4. Houve, ainda, a determinação de instauração de sindicância, a extinção de relatórios de auditoria pelo avento da prescrição, a determinação de novas recomendações à gestão do Hospital, além da determinação de instauração de procedimento administrativo disciplinar. 5. Diga-se, também, que foi instituído Comitê Gestor dos Hospitais Federais do Rio de Janeiro, com o objetivo de analisar, avaliar e praticar atos de gestão nos nosocômios. 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Inquérito Civil já tramita há mais de 20 anos, conforme apontado na recomendação expedida na "Ficha de Avaliação do Ofício", referente à Correição Ordinária de 2024, realizada pela Corregedoria do Ministério Público Federal ao 45º Ofício da Procuradoria da República no Rio de Janeiro; (ii) houve a produção sequencial dos seguintes relatórios de auditoria por parte do DENASUS: Relatório nº 3.165/2005, Relatório nº 8.715/2009, Relatório nº 12.583/2012 e Relatório nº 17.848/2018; (iii) houve o cumprimento das recomendações contidas nas Constatações nsº 490206, 490208, 491114, 490254 e 490256, referentes ao Relatório nº 17.848/2018; (iv) o objeto da recomendação contida na Constatação nº 490250 do Relatório nº 17.848/2018, é também acompanhado por meio dos seguintes Inquéritos Civis: nº 1.30.001.001375/2024-78 e nº 1.30.001.003888/2021-71, não subsistindo, portanto, motivos para o prosseguimento do feito. 7. Ausência de notificação do representante, tendo em vista se tratar de atuação em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

408. Expediente: 1.30.017.000482/2016-08 Voto: 1338/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na concessão de crédito pela Caixa Econômica Federal, através do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, para a construção de empreendimentos habitacionais nos municípios fluminenses de Japeri, Belford Roxo, São João de Meriti, Duque de Caxias e Nova Iguaçu. 2. Oficiada, a Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal/RJ prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) os empreendimentos habitacionais citados foram contratados em conformidade com as portarias 325 e 465 de 2011, do Ministério das Cidades, que regulamentavam o programa à época, não havendo que se falar em concessão irregular de crédito pela Caixa Econômica Federal, através do Programa Minha Casa Minha Vida, para a construção dos empreendimentos habitacionais aqui apurados; b) conforme informado pela CEF, algumas construtoras não apresentaram os projetos e demais documentos para a análise dos equipamentos, bem como houve o

distrato dos contratos devido à demora no registro da doação das áreas destinadas aos equipamentos, o que não gera irregularidades a serem apuradas, uma vez que houve o respectivo distrato do contrato; e c) ausentes irregularidades nas contratações, com fulcro em toda documentação apresentada pela Caixa Econômica Federal. 4. Ausente notificação do representante pois o feito foi instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

409. Expediente: 1.31.000.000473/2024-61 - Voto: 1773/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. BANCA EXAMINADORA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação na qual o noticiante questiona sobre possível favorecimento no concurso público para professor do Magistério Superior - Edital nº 01/2023/GR/UNIR. 1.1. Alega, em suma, que uma das candidatas inscritas e aprovadas no certame possuía uma possível amizade íntima com membros da banca e já havia participado de projetos acadêmicos com eles, bem como que o recurso contra a formação da banca por ela apresentado não foi analisado. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a partir da análise do material probatório produzido durante as investigações, infere-se a ausência de provas suficientemente contundentes que indiquem um possível favorecimento da candidata R. M. F. de A; b) ao acessar a página do concurso (https://processoseletivo.unir.br/certame/exibir/414 - acesso em 29/2/2024), não é mesmo possível encontrar nenhum recurso contra a composição da banca de enfermagem, uma vez que apenas a banca de agronomia teria sido impugnada. Nos outros documentos de recursos, como no "Resultado de Recurso", também nada se encontrou sobre o assunto. Portanto, quanto à alegação de não apreciação de recurso contra a formação da banca, nenhuma irregularidade foi constatada; c) quanto a questionamento do possível vínculo de amizade e de relações profissionais pretéritas entre a candidata e membros da banca examinadora, é importante ressaltar que o vínculo acadêmico e as fotos extraídas de redes sociais, por si sós, não são suficientes para comprovar a violação aos princípios da impessoalidade e da isonomia no processo seletivo. Seria necessário o alcance de outros indícios que demonstrassem interesse na aprovação de um determinado candidato, em prejuízo ao concurso público em igualdade de condições, o que as provas produzidas nos autos não foram capazes de evidenciar. 3. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

410. Expediente: 1.31.000.000527/2024-98 - Voto: 1834/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E

VANTAGENS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta ausência de pagamento do Incentivo Financeiro Adicional aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) pelo Município de Espigão do Oeste/RO, conforme estabelecido pela Portaria GM/MS 576/2023. 2. Segundo a representação, de acordo com a legislação vigente, em especial a Lei 12.994/2014, que dispõe sobre o exercício das atividades dos ACS, é estabelecido o direito destes profissionais ao recebimento de incentivos financeiros federais de custeio mensal. A aludida portaria estabelece o valor desse incentivo para o ano de 2023, e sua não aplicação no Município de Espigão do Oeste configura uma irregularidade grave. É de conhecimento público que a não concessão desse incentivo financeiro compromete a remuneração e o reconhecimento dos ACS, profissionais fundamentais para a promoção da saúde e prevenção de doenças na comunidade. Além disso, a não observância da legislação vigente representa uma violação dos direitos trabalhistas desses profissionais. 3. Oficiou-se o município, que apresentou resposta. 4. Arquivamento levado a efeito, dado que, na linha das informações do município, (i) houve cumprimento do piso dos agentes comunitário de saúde, conforme estabelecido em norma (2 salários mínimos), dos encargos da categoria, bem como da insalubridade; (ii) a Nota Técnica 35/2022, emitida pela Confederação Nacional dos Município (CNM), dispõe que não existe amparo legal para o pagamento de 14º salário às categorias aludidas, mas incentivos podem ser criados; (iii) na aludida nota técnica, a CNM orienta os gestores municipais a observarem a legislação apresentada no documento e no parecer jurídico que se encontra no site da entidade e (iv) foi instaurado processo administrativo que dispõe sobre a regulamentação de repasse dos incentivos financeiros dos agentes comunitários de saúde (ACS) e agente de combate às endemias (ACE). 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

411. Expediente: 1.31.000.001492/2023-23 - Voto: 1334/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a proibição de fiscalização de rotina da área de UTI no Hospital São Lucas, em Ouro Preto do Oeste/PR, no dia 16 de setembro de 2023. 1.1. O manifestante, servidor do Conselho Regional de Fisioterapia do Paraná -CREFITO/PR, informa que compareceu ao hospital para realização de fiscalização de rotina da área de UTI do estabelecimento, onde teria sido barrado de exercer suas atividades. Alega que, impedido na recepção, não foi atendido pela fisioterapeuta de plantão e chegou a falar com o Administrador do Hospital, posteriormente de maneira presencial, quando também encontrou-se com a fisioterapeuta chefe, que informou que não lhe permitiria efetuar a fiscalização do local. 2. Oficiado, o diretor do Hospital prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) eventual irregularidade já foi sanada; b) embora tenham ocorrido alguns desentendimentos entre o Conselho e a administração do hospital (se a responsável técnica estaria ou não de plantão etc), fato é que houve o ingresso do órgão fiscalizador no estabelecimento. Além disso, houve o seu retorno em outra oportunidade, inclusive com a autuação de infração, conforme o termo de autuação 0054, a revelar que as prerrogativas do Conselho se encontram preservadas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

412. Expediente: 1.31.002.000052/2018-71 Eletrônico - Voto: 1336/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades nos processos de seleção de profissionais de saúde no ano de 2018, para composição de equipes ligadas ao Subsistema de Saúde Indígena de Guajará-Mirim/RO vinculado ao Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) em Porto Velho. As investigações iniciaram-se a partir do recebimento de denúncia encaminhada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, dando conta de supostas indicações de pessoas pela Coordenação do DSEI em Porto Velho, para preenchimento de vagas na área da saúde da sede do DSEI em Guajará-Mirim, em detrimento de profissionais selecionados por meio de processo seletivo realizado na mencionada sede em 2018, com prova objetiva, entrevista e avaliação curricular. 2. Foram realizadas diversas diligências junto ao Departamento de Gestão da Saúde Indígena - DGESI, à Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESAI, ao DSEI em Porto Velho e à ONG Missão Evangélica Caiuá, entidade conveniada à época, que informou o término do convênio com o DSEI em 31 de dezembro de 2018. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) as questões versadas nos autos ainda demandam a realização de diversas diligências para formação do convencimento ministerial, sobre a prática de ato ímprobo e sua autoria, no entanto, é iminente a ocorrência de prescrição de eventual ação de improbidade administrativa, diante do decurso do prazo de quase cinco anos desde a exoneração do coordenador do DSEI responsável à época dos fatos. E conforme a Orientação n. 12 da 5ª CCR, o novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei (STF, ARE nº 842.989); ii) sob o viés ressarcitório, como se trata de possível ato ímprobo em detrimento dos princípios norteadores da Administração Pública, em especial, a impessoalidade e a moralidade administrativa, sem quaisquer notícias de efetivo prejuízo ao erário, não há necessidade se noticiar a Advocacia-Geral da União para fins de reparação de eventual dano. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O colegiado da 5ª CCR deliberou pela homologação do arquivamento, dada a não comprovação de improbidade administrativa ou crime e por ausência de elementos probatórios de fraude ou dano ao erário, com remessa dos autos à 1ª CCR para análise do arquivamento no âmbito de suas atribuições. 6. O arquivamento deve ser homologado no âmbito desta 1ª CCR tendo em vista a informação constante dos autos de que as contratações questionadas findaram em 31/12/2018, não restando, portanto, irregularidade a ser apurada; e porque, quanto ao possível prejuízo ao erário, a questão já foi objeto de deliberação por parte da 5ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

413. Expediente: 1.33.000.000816/2024-12 Eletrônico - Voto: 1791/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCACÃO. ELEIÇÃO PARA CARGO DIRETIVO DE UNIVERSIDADE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para purar

suposta irregularidade na eleição para a direção do Centro Sócioeconômico - CSE, da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, para o quadriênio 2020/2024, realizada em 20/11/2020, consistente na realização de consulta informal ao invés de consulta prévia, em suposta afronta ao disposto no art. 40 do Regimento do CSE. 2. Oficiada, a UFSC prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) embora conste do regimento interno do CSE que o diretor e vice-diretor do CSE serão eleitos por meio de consulta prévia - na qual deve prevalecer a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação às demais categorias, conforme dispõe o art. 16, III, da Lei n. 5.540/68, a modalidade escolhida pelo Conselho da Unidade vem sendo prática recorrente nas Universidades Federais, constituindo forma de consulta mais abrangente e que vai ao encontro dos ditames constantes da Lei n. 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e determina a gestão democrática do ensino público; b) da mesma forma, no procedimento para a escolha para o cargo de Reitor da UFSC foi adotada a consulta informal, opção que foi objeto de questionamento judicial por intermédio da Ação Popular n. 5011879-29.2022.4.04.7200, que tramitou na 4ª Vara Federal de Florianópolis. O pedido foi julgado improcedente; e c) por se tratar de procedimento com caráter meramente informativo, facultativo e não vinculante, sem regramento previsto em lei e posteriormente submetido, conforme o caso, ao Conselho Universitário ou de Unidade - órgãos cuja composição, pelo corpo docente, supera o índice de 70%, a consulta informal com voto paritário não implica em ilegalidade. O procedimento, que inclusive amplia a legitimidade democrática da escolha, se respalda na autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial da instituição, conforme dispõe o art. 207 da Constituição, de modo que, no caso em tela, não se vislumbra irregularidade que justifique a atuação do Ministério Público. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

414. Expediente: 1.33.000.002680/2023-02 - Voto: 1901/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que noticia possíveis irregularidades no cumprimento do Edital do Concurso Público 8/2023, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - IFSC, especialmente quanto ao resultado final do certame, para fins de provimento de vaga para professor do ensino básico, técnico e tecnológico, na área de Turismo. O representante, candidato à vaga, requer a intervenção do Ministério Público Federal para fins de revisão de notas definitivas, especialmente sobre a avaliação da prova de títulos e, por fim, a retificação do edital que homologou o resultado final do concurso. 2. Oficiada, a Fundação Universidade Empresa de Tecnologia e Ciências - Fundatec, responsável pela realização do concurso, prestou os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) os termos da representação dizem respeito a pedido de reavaliação das notas definitivas e títulos analisados pela banca examinadora, referentes ao preenchimento da vaga de professor de educação básica na área de Turismo do IFSC, fugindo, portanto, às atribuições do Ministério Público Federal, no que tem pertinência apenas a atuação para preservar a legalidade do certame e dos atos administrativos correlatos, realizados pelo IFSC, neste caso concreto; ii) não se vislumbraram ilegalidades cometidas pelo IFSC ou Fundatec, na medida em

que a avaliação dos títulos não diz respeito somente ao preenchimento dos requisitos de formação relacionados ao cargo de professor da área de Turismo, tendo os títulos avaliados se submetido ao crivo da banca examinadora e, como afirmado pela Fundatec, há menção e relação direta do turismo em outras áreas do conhecimento que se submetem a linhas de pesquisa da comunidade científica e pedagógica. E a avaliação desses títulos obedece a um critério subjetivo, não se submetendo ao controle externo dos atos administrativos pelo MPF; iii) o candidato pode acrescentar outros títulos que, embora não descritos no edital, mas que acrescentaram em sua formação, sejam apresentados para pontuação, dentro dos limites previstos no edital, mais especificamente no Anexo VII - item 2, Tabela de Títulos e Pontuação-Formação Profissional, cabendo à análise da banca examinadora se os títulos tem ou não relação com a temática respectiva; e iv) no caso específico da presente Notícia de Fato, a motivação do representante é fundada em requerimento de direito individual, objetivando revisão das notas definitivas e do resultado final do concurso público mencionado. Entretanto, o artigo 15 da Lei Complementar nº 75/1993 é claro sobre a impossibilidade do MPF promover a defesa dos direitos individuais, sob pena de desvirtuamento das suas funções institucionais: "É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados". 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

415. Expediente: 1.33.000.002865/2023-17 - Voto: 1851/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação na qual a noticiante questiona o eventual pagamento desnecessário de horas extras aos profissionais de saúde pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), uma vez que os contratados pelo Regime Jurídico Único lotados no Hospital Universitário Polydoro Ernani de São Thiago (HU/UFSC) foram contratados para trabalhar 40 horas semanais, mas trabalham apenas 30 horas. 2. Oficiada, a Ebserh esclareceu que não possui ingerência sobre a jornada dos servidores públicos RJU da UFSC, cuja flexibilização da jornada ocorre a partir de normativa emitida pela UFSC (Portaria Normativa nº 240/2019/GR). 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos: a) a jornada de trabalho dos servidores públicos encontra-se prevista no art. 19 da Lei nº 8.112/1990 e no Decreto nº 1.590/1995, alterado pelo Decreto nº 4.836/2003. O art. 19 da Lei nº 8.112/1990 define os limites mínimo e máximo de seis e oito horas diárias de trabalho, respectivamente, ressalvando as jornadas de trabalho estabelecidas em legislação específica. O Decreto nº 4.836/2003, que alterou o art. 3º do Decreto nº 1.590/1995, permite a flexibilização da jornada de trabalho dos servidores públicos federais para seis horas diárias e trinta horas semanais, sem intervalo para refeições,

aplicável nos setores com atendimento ao público durante doze horas ou mais. Portanto, a jornada de seis horas diárias ou trinta horas semanais constitui mera faculdade do "dirigente máximo do órgão ou da entidade", no exercício de seu poder discricionário, de acordo com as circunstâncias que se apresentam; b) a flexibilização da jornada de trabalho dos servidores técnico-administrativos em educação lotados no HU/UFSC foi instituída pela Portaria Normativa nº 61/2015/GR, de 25/09/2015. Sua principal finalidade é a ampliação do atendimento, de forma contínua, por um período igual ou superior a 12 horas diárias ininterruptas, melhorando assim a oferta do serviço prestado naqueles setores flexibilizados. De acordo com a Portaria Normativa nº 61/2015/GR, as escalas de horário de trabalho são elaboradas conjuntamente entre o servidor e a chefia imediata, de modo a garantir atividades contínuas por período igual ou superior a doze horas diárias, nos setores contemplados com a flexibilização. Após aprovação pela Direção Geral do HU, essas escalas são afixadas em local visível e de grande circulação de usuários dos serviços. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

416. Expediente: 1.33.001.000112/2024-30 Eletrônico - Voto: 1783/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício-Circular nº 07/2024 da 1ª CCR/MPF, no qual foi expedida recomendação aos municípios beneficiados com recursos do Fundef, estabelecendo-se diretrizes mínimas a serem observadas na aplicação dos juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada, excepcionalmente recebidos da União por precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais, conforme orientado pelo STF no julgamento da ADPF 528 e pelo arcabouço normativo e jurisprudencial que disciplina a matéria. 2. Segundo a Procuradora da República oficiante, diversos municípios vinham contratando escritórios de advocacia para o ingresso de ações de execução, ou para o impulsionamento da fase de cumprimento de sentença, proferida nos autos da ACP nº 1999.61.00.00.050616-0, promovida pela PR/SP, condenando a União a complementar os valores repassados ao Fundeb, no período de 1998 a 2006, remunerando-os com recursos do próprio Fundo. 3. Ocorre que o caput do art. 5º da Emenda Constitucional nº 114/2021, previu que "as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundef deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo". 4. Desta forma, aquela emenda constitucional reforçou a natureza jurídica vinculante e constitucional das verbas do Fundef e de sua complementação, bem como a vedação de utilização com finalidade diversa da educação básica, reafirmando, portanto, a inconstitucionalidade do destaque de parcela dessas verbas para o pagamento de honorários advocatícios. 5. Contudo, no julgamento da ADPF 528, o STF, apesar de ter confirmado a vinculação, autorizou, excepcionalmente, a utilização dos valores recebidos a título de juros moratórios incidentes sobre a verba principal atrasada de Fundeb, devida pela União aos Estados e Municípios, para o pagamento de honorários advocatícios contratuais, desde que até o limite do valor de tais juros moratórios. 6. No julgamento da ADC 45, o STF formou maioria no sentido de que "são constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei n. 8.666/93, desde que interpretados de forma que a contratação direta de serviços advocatícios pela

Administração pública, por inexigibilidade de licitação, deve observar as seguintes regras: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público e (ii) cobrança de preços compatíveis com os praticados no mercado. 7. Também nesse sentido a jurisprudência do STJ, materializada no julgamento do AgRg no Habeas Corpus nº 669.347 - SP (2021/0160441-3), atestando que a contratação direta de escritório de advocacia pela administração pública, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, é possível desde que atenda aos requisitos exigidos pela Lei de Licitação, em especial o da notória especialização do agente contratado e demonstre a natureza intelectual do trabalho a ser prestado (art. 3º-A do Estatuto da OAB). 8. Entretanto, o próprio Estatuto OAB, preceitua que a dedução "não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal", o que também abrange ações de idêntica natureza e finalidade ajuizadas por outros legitimados coletivos. 9. Assim, segundo indicado pelo GT retromencionado, sugeriu-se a expedição de recomendações preventivas com o objetivo de se fixarem diretrizes mínimas a serem adotadas pelos municípios frente aos novos entendimentos acima destacados. 10. A Procuradora da República oficiante expediu a Recomendação nº 83/2024 ao Município de Apiúna/SC visando o acatamento de todas as informações supramencionadas. 11. Através do Ofício nº 537/2024, constatou-se o acatamento da Recomendação pelo Assessor Jurídico do Município, informando declarando que "não realizou a contratação de nenhum escritório de advocacia para promover o cumprimento de sentença exarada nos autos do processo 1999.61.00.050616-0 com vistas a buscar eventuais diferenças devidas a título do FUNDEB". 2. Arquivamento Promovido sob os fundamento de que o fim almejado foi alcançado com a instauração do expediente, não havendo outras providências a serem adotadas. 13. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

417. Expediente: 1.33.001.000120/2024-86 - Voto: 1860/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício-Circular nº 07/2024 da 1ª CCR/MPF, no qual foi expedida recomendação aos municípios beneficiados com recursos do Fundef, estabelecendo-se diretrizes mínimas a serem observadas na aplicação dos juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada, excepcionalmente recebidos da União por precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais, conforme orientado pelo STF no julgamento da ADPF 528 e pelo arcabouço normativo e jurisprudencial que disciplina a matéria. 2. Segundo o Procurador da República oficiante, diversos municípios vinham contratando escritórios de advocacia para o ingresso de ações de execução, ou para o impulsionamento da fase de cumprimento de sentença, proferida nos autos da ACP nº 1999.61.00.00.050616-0, promovida pela PR/SP, condenando a União a complementar os valores repassados ao Fundeb, no período de 1998 a 2006, remunerando-os com recursos do próprio Fundo. 3. Ocorre que o caput do art. 5º da Emenda Constitucional nº 114/2021, previu que "as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundef deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério,

conforme destinação originária do Fundo". 4. Desta forma, aquela emenda constitucional reforçou a natureza jurídica vinculante e constitucional das verbas do Fundef e de sua complementação, bem como a vedação de utilização com finalidade diversa da educação básica, reafirmando, portanto, a inconstitucionalidade do destaque de parcela dessas verbas para o pagamento de honorários advocatícios. 5. Contudo, no julgamento da ADPF 528, o STF, apesar de ter confirmado a vinculação, autorizou, excepcionalmente, a utilização dos valores recebidos a título de juros moratórios incidentes sobre a verba principal atrasada de Fundeb, devida pela União aos Estados e Municípios, para o pagamento de honorários advocatícios contratuais, desde que até o limite do valor de tais juros moratórios. 6. No julgamento da ADC 45, o STF formou maioria no sentido de que "são constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei n. 8.666/93, desde que interpretados de forma que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração pública, por inexigibilidade de licitação, deve observar as seguintes regras: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preços compatíveis com os praticados no mercado. 7. Também nesse sentido a jurisprudência do STJ, materializada no julgamento do AgRg no Habeas Corpus nº 669.347 - SP (2021/0160441-3), atestando que a contratação direta de escritório de advocacia pela administração pública, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, é possível desde que atenda aos requisitos exigidos pela Lei de Licitação, em especial o da notória especialização do agente contratado e demonstre a natureza intelectual do trabalho a ser prestado (art. 3º-A do Estatuto da OAB). 8. Entretanto, o próprio Estatuto OAB, preceitua que a dedução "não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal", o que também abrange ações de idêntica natureza e finalidade ajuizadas por outros legitimados coletivos. 9. Assim, segundo indicado pelo GT retromencionado, sugeriu-se a expedição de recomendações preventivas com o objetivo de se fixarem diretrizes mínimas a serem adotadas pelos municípios frente aos novos entendimentos acima destacados. 10. O Procurador da República oficiante expediu a Recomendação nº 91/2024 ao Município de Pomerode/SC visando o acatamento de todas as informações supramencionadas. 11. Através do Ofício nº 551/2024, constatou-se o acatamento da Recomendação pelo Prefeito do Município, informando que "o ente público jamais incorreu em quaisquer dos fatos ali relacionados". 12. Arquivamento promovido sob os fundamento de que o fim almejado foi alcançado com a instauração do expediente, não havendo outras providências a serem adotadas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

418. Expediente: 1.33.001.000122/2024-75 - Voto: 1778/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB) /FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício-Circular nº 7/2024 da 1ª CCR/MPF, determinando a expedição da Recomendação elaborada pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB (GTI) aos municípios beneficiados com recursos de referido fundo, estabelecendo diretrizes mínimas a serem observadas na aplicação dos juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada, excepcionalmente recebidos da União por precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais, conforme orientado pelo STF no

julgamento da ADPF 528 e pelo arcabouço normativo e jurisprudencial que disciplina a matéria. 1.1 Foi constatado que diversos municípios estavam contratando escritórios de advocacia para o ingresso de ações de execução ou o impulsionamento da fase de cumprimento da sentença proferida nos autos da ACP nº 1999.61.00.00.050616-0, promovida pela Procuradoria da República do Estado de São Paulo, determinando a complementação dos valores repassados pela União para o Fundeb, no período de 1998 a 2006, remunerando-os com recursos do próprio fundo. 2. O Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB, integrado pela 1ª CCR do MPF, elaborou recomendação preventiva com o objetivo de fixar diretrizes mínimas a serem adotadas pelos municípios frente aos novos entendimentos sobre a contratação de serviços advocatícios e pagamento de honorários nas causas que visem o recebimento dos recursos do FUNDEF/FUNDEB E COMPLEMENTAÇÕES. 2.1 A Procuradora titular do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Blumenau expediu a Recomendação nº 93/2024 (documento 7), ao Município de Rodeio, na pessoa do Prefeito Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como credores dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial). 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que foi acatada pelo Município de Rodeio em manifestação veiculada pelo Prefeito do Município no dia 6 de junho de 2024, mediante a declaração de que vai acatar a recomendação e que o Município de Rodeio não ingressou com ação neste sentido. 4. O presente procedimento foi instaurado por dever de ofício, não é necessária a notificação de qualquer manifestante. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

419. Expediente: 1.33.001.000146/2024-24 Eletrônico - Voto: 1765/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir do Ofício-Circular 7/2024 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e do desmembramento do PP 1.33.000.000588/2024-81, para certificar o cumprimento por municípios do Estado de Santa Catarina das diretrizes mínimas a serem observadas na aplicação dos juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada, excepcionalmente recebidos da União por precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais, conforme julgamento da ADPF 528 e arcabouço normativo e jurisprudencial que disciplina a matéria. 2. Tendo em conta esse contexto, expediu-se a Recomendação 79/2024 aos gestores do Município de Treze de Maio/SC, voltada aos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), em cujo texto constam as orientações firmadas pela Recomendação 1/2023, oriunda do Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB e homologada pelo colegiado da 1ª CCR/MPF nos autos do Procedimento 1.00.000.010881/2023-16, na 1ª Sessão de Coordenação de 5/2/2024. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a recomendação ministerial encaminhada foi acatada pela prefeitura municipal, segundo manifestação veiculada em 2/7/2024, em que informa, ainda, que não ajuizou ação, tampouco contratou escritório de advocacia para atuar na possível cobrança de diferença relacionadas à complementação do FUNDEF/FUNDEB. 4. Sem notificação do interessado, ante a deflagração de ofício do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS

PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

420. Expediente: 1.33.001.000156/2024-60 Eletrônico - Voto: 1798/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir do recebimento do Ofício- Circular nº 7/2024/1ª CCR/MPF, por meio do qual a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF encaminhou modelo de recomendação, elaborado pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB, com vistas ao estabelecimento de diretrizes mínimas a serem observadas pelos municípios na aplicação excepcional dos recursos de juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada de FUNDEF/FUNDEB, recebida da União através de precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais conforme entendimento do STF no julgamento da ADPF 528 e o arcabouço normativo e jurisprudencial que disciplina a questão. 2. A procuradora da República oficiante expediu a Recomendação nº 69/2024 ao Município de Treze de Maio, com vistas a efetivar as diretrizes dispostas no Ofício- Circular nº 7/2024/1ª CCR/MPF. 3. A Recomendação foi acatada pelo Município de Treze de Maio por meio de manifestação em que se declarou a ciência de seus termos e foi informado que, naquele Município, não há nenhuma contratação ou procedimento da natureza exposta, estando assim em estrita observância ao recomendado. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que foi alcançado o fim almejado pela instauração do presente expediente. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

421. Expediente: 1.33.001.000171/2024-16 Eletrônico - Voto: 1777/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir do Ofício-Circular 7/2024, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, e do desmembramento do PP 1.33.000.000589/2024-25, para certificar o cumprimento por municípios do Estado de Santa Catarina das diretrizes mínimas a serem observadas na aplicação dos juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada, excepcionalmente recebidos da União por precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais, conforme julgamento da ADPF 528 e arcabouço normativo e jurisprudencial que disciplina a matéria. 2. Tendo em conta esse contexto, expediu-se a Recomendação 122/2024 aos gestores do Município de Garopaba/SC, voltada aos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), em cujo texto constam as orientações firmadas pela Recomendação 1/2023, derivada do Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB e homologada

pelo colegiado da 1ª CCR/MPF nos autos do Procedimento 1.00.000.010881/2023-16, na 1ª Sessão de Coordenação de 5/2/2024. 3. Arquivamento levado a efeito, dado que a recomendação ministerial encaminhada foi acatada integralmente pelo prefeito, conforme manifestado no doc. 11.1. 4. Sem notificação de interessado, ante a deflagração de ofício do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

422. Expediente: 1.33.001.000177/2024-85 Eletrônico - Voto: 1750/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício-Circular nº 07/2024 da 1ª CCR/MPF, no qual foi expedida recomendação aos municípios beneficiados com recursos do Fundef, estabelecendo diretrizes mínimas a serem observadas na aplicação dos juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada, excepcionalmente recebidos da União por precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais, conforme orientado pelo STF no julgamento da ADPF 528 e pelo arcabouço normativo e jurisprudencial que disciplina a matéria. 2. Segundo a Procuradora da República oficiante, diversos municípios estavam contratando escritórios de advocacia para o ingresso de ações de execução ou para o impulsionamento da fase de cumprimento de sentença proferida nos autos da ACP nº 1999.61.00.00.050616-0, promovida pela PR/SP, condenando a União a complementar os valores repassados ao Fundeb, no período de 1998 a 2006, remunerando-os com recursos do próprio Fundo. 3. Ocorre que o caput do art. 5º da Emenda Constitucional nº 114/2021 previu que "as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundef deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo". 4. Desta forma, aquela emenda constitucional reforçou a natureza jurídica vinculante e constitucional das verbas do Fundef e de sua complementação, bem como a vedação de sua utilização para finalidade diversa da educação básica, reafirmando, portanto, a inconstitucionalidade do destaque de parcela dessas verbas para o pagamento de honorários advocatícios. 5. Contudo, no julgamento da ADPF 528, o STF, apesar de ter confirmado a vinculação, autorizou, excepcionalmente, a utilização dos valores recebidos a título de juros moratórios incidentes sobre a verba principal atrasada de Fundeb, devida pela União aos Estados e Municípios, para o pagamento de honorários advocatícios contratuais, desde que até o limite do valor de tais juros moratórios. 6. No julgamento da ADC 45, o STF formou maioria no sentido de que "são constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei n. 8.666/93, desde que interpretados de forma que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração pública, por inexigibilidade de licitação, deve observar as seguintes regras: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preços compatíveis com os praticados no mercado". 7. Também nesse sentido a jurisprudência do STJ, materializada no julgamento do AgRg no Habeas Corpus nº 669.347 - SP (2021/0160441-3), a contratação direta de escritório de advocacia pela administração pública, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, é possível desde que atenda aos requisitos exigidos pela Lei de Licitação, em especial o da notória especialização do agente contratado e demonstre a natureza intelectual do trabalho a ser prestado (art. 3º-A do Estatuto da OAB). 8. Entretanto, o próprio Estatuto

OAB, preceitua que a dedução "não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal", o que também abrange ações de idêntica natureza e finalidade ajuizadas por outros legitimados coletivos. 9. Assim, segundo indicado pelo GT retromencionado, sugeriu-se a expedição de recomendações preventivas com o objetivo de se fixarem diretrizes mínimas a serem adotadas pelos municípios frente aos novos entendimentos acima destacados. 10. A Procuradora da República oficiante, expediu a Recomendação nº 129/2024 ao Município de Xavantina visando o acatamento de todas as informações supramencionadas. 11. A recomendação foi encaminhada ao Município de Xavantina através do Ofício nº 787/2024, e acatada pelo Prefeito Municipal, que declarou que aquele Município não contratou escritório de advocacia com o fim de questionar judicialmente ou administrativamente valores do Fundef, tampouco, efetuou pagamentos a título de honorários advocatícios. 12. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o fim almejado foi alcançado com instauração do expediente, não havendo outras providências a serem adotadas. 13. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

423. Expediente: 1.33.002.000211/2022-40 - Voto: 1816/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de declinação de atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, para apurar supostas irregularidades na execução do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - no Município de Xaxim/SC, referente ao Loteamento Renascer. 2. Narra a representação casos de abandono, venda e aluguel de imóveis do Residencial Renascer. 3. Requisitadas informações, a Caixa Econômica Federal - CEF - aduziu que fora comunicada, pelo Município de Xaxim/SC, das irregularidades e, na ocasião, solicitou ao ente municipal os Termos de Certificação de Vistoria para dar início aos trâmites de regularização da ocupação 4. A partir das informações da CEF, foi solicitada a manifestação da Prefeitura de Xaxim que, em resposta datada de 7/12/2022, encaminhou os Termos de Vistoria e Relatórios Situacionais referentes ao Loteamento Renascer a este órgão, os quais, por sua vez, foram remetidos à empresa pública federal. 5. A CEF apresentou nova manifestação, confirmando o recebimento dos onze Termos de Certificação de Vistoria e informando que adotaria, de imediato, as medidas cabíveis (emissão da notificação ao beneficiário, ocupante irregular ou invasor, bem como às tratativas quanto à execução do contrato ou ajuizamento de ação de reintegração de posse em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR). 6. O Procurador oficiante constatou e adoção de medidas administrativas por parte da Caixa Econômica Federal. 7. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as irregularidades inicialmente apontadas na representação foram sanadas, não havendo justa causa para a continuidade da investigação. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

424. Expediente: 1.33.002.000562/2024-12 - Voto: 1849/2024 Origem: PROCURADORIA DA

Eletrônico

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC). 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual a noticiante alega que após tornar-se professora efetiva no Estado de Santa Catarina tem tentado obter a Certidão de Tempo de Contribuição junto ao INSS, porém sem lograr êxito; que há vários erros que constam nos registros, e como exemplo cita que cada vez que solicita a revisão, algum item que estava com a data correta na revisão anterior aparece com a data errada na revisão seguinte; que já tentou regularizar essa pendência por pelo menos umas cinco vezes, porém, sem resposta positiva. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a questão da mora no atendimento do INSS na análise das demandas é objeto de diversas ações civis públicas, tendo sido homologado acordo com a PGR, a AGU e a Defensoria Pública da União - DPU, por meio do qual, "No tocante à sanção pelo descumprimento do acordo, acompanhamento e mecanismos de avaliação, em caso de descumprimento, o INSS obriga-se analisar o requerimento administrativo, no prazo de 10 dias, por meio da Central Unificada de Cumprimento Emergencial de Prazos", devendo o acompanhamento do referido acordo ser feito por meio de um Comitê Executivo, composto por representantes indicados pelo INSS, MPF, pela DPU, Secretaria de Previdência e AGU. ; e ii) sob o viés individual, não se justifica a intervenção do MPF, visto que a questão de fundo é de natureza eminentemente patrimonial e demandaria a instrução voltada exclusivamente para atender interesse subjetivo da representante, esclarecendo particularmente se apresentou todos os documentos necessários à autarquia previdenciária ou se providenciou a correção de dados eventualmente desatualizados, o que terminaria, em última análise, por ensejar ação judicial para a proteção de direito disponível específico da titular, cuja autoria não caberia ao Ministério Público. 3. Notificada, a representante interpôs recurso no qual assevera que vem tentando resolver a situação desde 2019, porém, o INSS, desde sempre, vem colocando empecilhos, solicitando a entrega de novos documentos a cada vez que ela se dirige à instituição; que o INSS deveria juntar a documentação ao processo que ela já possui naquela instituição, que foi atualizado pela última vez no dia 22/7/2021; e que a última documentação exigida pelo INSS foi entregue no dia 2 de abril de 2024, porém ainda não obteve resposta. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que a representante não se opõe às razões expostas nos presentes autos para indeferimento de instauração de procedimento preparatório, limitando-se a informar o reencaminhamento do pedido administrativo para obtenção da sua pretensão. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

425. Expediente: 1.33.003.000109/2018-58 Eletrônico - Voto: 1291/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do encaminhamento do feito por parte do Ministério Público do Estado do Paraná (MP/PR), com vistas a apurar suposta morosidade do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na análise do pedido de restabelecimento do pagamento do Benefício de Prestação Continuada (BPC) concedido a certo assistido. 1.1 Segundo a representação, o benefício foi cessado em meados de agosto de 2022, sob o fundamento da ausência de atualização dos dados cadastrais do beneficiário. 2. Oficiado, o INSS informou que o benefício foi suspenso diante da superação da renda familiar per capita do assistido, a qual teria sido identificada como superior a - (um quarto) do salário mínimo, em contrariedade ao limite de renda previsto pelo artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/1993. 3. Comunicou que o beneficiário interpôs recurso contra a decisão de suspensão do pagamento do benefício, sendo este encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, de modo que não teria como estimar um prazo para a conclusão do processo. 4. Posteriormente, o INSS informou que o recurso restou parcialmente provido pela 26ª Junta de Recursos, tendo a instância revisional reconhecido a regularidade da suspensão, porém, determinando ao INSS que não promovesse a cobrança das parcelas pagas após a sua cessação. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) houve remessa de cópia dos autos à Defensoria Pública da União para a tutela dos direitos individuais do beneficiário, remanescendo apenas as apurações a respeito de falhas na prestação do serviço público pelo INSS, com potenciais repercussões coletivas; (ii) no tocante à suposta morosidade da autarquia, restou esclarecido que a suspensão do benefício não padeceu de qualquer vício, considerando a superveniente alteração da condição socioeconômica do núcleo familiar do assistido; (iii) assim, o maior lapso temporal para a análise do requerimento decorreu das alterações do quadro fático e da necessidade de empreendimento de diligências por parte da autarquia na apuração; (iv) não sendo identificados indícios de falhas sistêmicas na prestação dos serviços públicos de assistência social capazes de prejudicar uma coletividade de pessoas, descabida a intervenção ministerial no caso concreto. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

426. Expediente: 1.33.005.000915/2023-73 Eletrônico - Voto: 1229/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta omissão da Ordem dos Advogados do Brasil em Santa Catarina - OAB/SC - quanto à análise de pedidos formulados pela representante de responsabilização de advogado por supostas condutas de emprego de meios vexatórios de cobrança de honorários advocatícios contratuais e negligência na prestação dos serviços contratados. 2. Após diligências, o procurador oficiante constatou que não houve ausência de atuação da OAB/SC, haja vista que o órgão de classe instaurou procedimentos disciplinares para apurar a conduta do advogado, concluindo pela ausência de indícios de infração disciplinar. 3. Arquivamento promovido sob os

seguintes fundamentos: a) ausência de irregularidades atribuíveis a OAB/SC e b) com relação ao emprego de meios vexatórios para cobrança, a partir da terceirização supostamente transferida pelo advogado a pessoas ou a empresas especializadas na cobrança dos honorários advocatícios, está-se diante de situação que envolve direitos individuais disponíveis, insuscetível de tutela por parte do Ministério Público, como previsto no art. 127 da CF, devendo a representante propor ação judicial própria.. 4. Notificado, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

427. Expediente: 1.34.001.002133/2024-52 - Voto: 1927/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. DIPLOMAS/CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades relativas à demora na emissão de diploma digital dos Formandos 2023 pela UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo. 2. Instada, a UNIFESP justificou que houve indisponibilidade temporária de emissão de diplomas digitais de graduação, e posteriormente, a atualização de versão trazida pela Instrução Normativa MEC nº 2, de 26 de abril de 2023, comunicando que a previsão de retorno seria na primeira quinzena de 2024. 3. Dado o prazo informado pela instituição, expediu-se a ela novo ofício, tendo em resposta sido informado que "após problemas iniciais, houve a plena retomada da emissão de diplomas de graduação, ressaltando que a fila para emissão/expedição de diplomas de graduação possui uma natureza dinâmica: ao longo do ano letivo, novas colações de grau são cadastradas à medida que ocorrem, gerando, consequentemente, novos diplomas de graduação a serem emitidos/expedidos". 4. O feito foi então arquivado sob fundamento de não haver indícios que demonstrassem a ocorrência de irregularidades e ilicitudes passíveis da atuação repressiva do MPF. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

428. Expediente: 1.34.001.009215/2018-80 - Voto: 1279/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do desmembramento do IC 1.34.001.002857/2014-24, com o objetivo de verificar a implantação do projeto Ministério Público pela Educação (MPEduc) na região Sul I do Município de São Paulo, englobando as Subprefeituras do Ipiranga, Jabaquara e Vila Mariana. 2. Durante a instrução, na aludida região, apurou-se o quantitativo de 79 escolas estaduais e, em âmbito municipal, foram listadas 201 escolas, das quais 82 são creches privadas conveniadas ao SME e 30 se constituem em Centro de Educação Infantil Indireto Conveniado. Registre-se que a aplicação dos questionários em todas as instituições de ensino mostrou-se inviável. 2.1. Optou-se, assim, a partir de amostragem da análise dos dados educacionais, pela seleção de um percentual de instituições para preenchimento dos questionários, preferencialmente aquelas com desempenho insatisfatório, para verificação dos problemas por elas enfrentados. Razoável, portanto, que a seleção se

fizesse em torno de 10% das unidades, optando por aquelas que tiveram as menores notas no IDEB dos anos de 2015 e 2017. 2.2. Em virtude da recente pandemia, houve o sobrestamento do feito, haja vista a inviabilidade de audiências públicas e a paralisação das atividades presenciais nas escolas. 2.3. Com a retomada da instrução dos procedimento, obteve-se a informação da Secretaria Estadual de Educação que as unidades de ensino não obtiveram êxito na realização do questionário relativo ao Projeto MPEduc, nem tiveram retorno do contato mantido por meio do endereço eletrônico MPEduc@mpf.mp.br. De acordo com as informações apresentadas pela SEE/SP, após cadastro no endereço eletrônico mpeduc.mp.br/questionario, aparecia a mensagem "no momento, não há Projeto de Atuação com período de preenchimento de questionários em aberto para sua localidade". 2.4. Foi enviado e-mail a 1ª CCR a fim de obter esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: (i) a 1ª CCR informou sobre a retomada do projeto, bem como esclareceu que foi reaberto o prazo até final de 2023 para regularização dos projetos e cadastros pendentes, informando, inclusive, o passo a passo de como gestores devem preencher os dados e recuperar senhas, caso necessário; (ii) um representante da 1ª CCR informou que o projeto (MPEduc) foi retomado com novos moldes, para aplicação, em princípio, em escolas previamente selecionadas e, conforme os resultados, será analisada a possibilidade de replicação em outras localidades; (iii) salutar e muito razoável a nova orientação da 1ª CCR, já que a aplicação do projeto sem critérios objetivos e razoáveis de seleção, especialmente em municípios com grande quantidade de escolas, pode inviabilizar a execução do projeto e (iv) assim, aguardam-se a implementação do projeto nas escolas selecionadas pela 1ª CCR nos novos moldes com que houve a retomada do projeto e a decisão deste órgão superior para replicação no município de São Paulo. 4. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

429. Expediente: 1.34.011.000297/2022-64 - Voto: 1455/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: REMESSA DA 3ª CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de declinação de atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades cometidas pela Universidade Nove de Julho na cobrança da coparticipação dos alunos no FIES. 2. Oficiada, a Associação Educacional Nove de Julho afirmou que o valor questionado na representação refere-se à diferença das mensalidades dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2022, quitadas pela estudante à Caixa Econômica Federal - CEF - em valor inferior ao contratado para a 2ª série do Curso de Medicina, como também que toda cobrança e pagamentos realizados estão de acordo com o disposto no Aditamento do financiamento. A universidade também informou que a manifestante pagou a referida diferença em 30/6/2022. 3. Arquivamento promovido sob as seguintes razões: a) não há que se falar em cobrança indevida, pois foi efetivamente demonstrada a natureza do débito, bem como que ele foi pago espontaneamente pela representante; b) ocorreu a perda do objeto e a impossibilidade de continuação das devidas diligências pela inércia da manifestante em enviar informações essenciais que foram solicitadas anteriormente, denotando tratar-se de caso individual. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

430. Expediente: 1.34.011.000311/2023-19 - Voto: 1910/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL(FIES). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar impedimento da representante 873123530 para renovar matrícula junto à Universidade São Judas, Campus São Bernardo do Campo - SP, por suposta dívida com a instituição de ensino superior. 1.1 A reclamante não entende a origem do débito e declarou ser beneficiária do Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 2. Oficiada, a Universidade São Judas, Campus São Bernardo do Campo-SP, prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a Instituição de Ensino Superior(IES) afirmou que há parcelas não financiadas pelo FIES que devem ser pagas diretamente ao agente financeiro, ou, caso esse não realize a cobrança, pela própria IES. Informou que os alunos que contratam o FIES passam a pagar a parte não financiada por meio do boleto de coparticipação definida pela Caixa. A instituição de ensino apenas recebe diretamente dos estudantes as mensalidades que não foram cobradas pela Caixa por meio do referido boleto, de modo que o aluno paga uma única vez, exatamente como deve ser; e b) não há cobranças indevidas aos alunos, tendo em vista que foram cobradas apenas as parcelas não incluídas no FIES, conforme as normas atualmente vigentes, e que não foram cobradas pela CEF no sistema de coparticipação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

431. Expediente: 1.34.012.000584/2023-45 - Voto: 1739/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades cometidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 1.1. Segundo a representação, a autarquia estaria efetuando o pagamento do benefício de aposentadoria do representante em instituição financeira diversa da escolhida por esse e adotando a mesma conduta, de forma generalizada, quanto a outros beneficiários. 2. Oficiado, o INSS prestou informações, esclarecendo que: a) "a definição da instituição pagadora de determinado benefício obedece a critérios definidos em processo licitatório, na modalidade pregão do tipo maior preço, conforme parâmetros definidos pelo Tribunal de Contas da União (TCU)"; b) "A sistemática que rege a distribuição de benefícios tem como pilares a capilaridade e qualidade da rede de atendimento e a faculdade de o beneficiário receber seu pagamento na instituição financeira de sua preferência, desde que esta participe do procedimento licitatório e firme contrato com o INSS"; c)"Ao solicitar um benefício, ao cidadão é dada a opção de escolher um órgão pagador para que seja definida a microrregião e a partir desta informação o sistema define o órgão pagador preferencial desse lote e presente nesta microrregião e o primeiro pagamento irá para essa instituição financeira."; d) "Entretanto, o beneficiário poderá a partir do segundo pagamento solicitar na instituição bancária de sua preferência e que tenha contrato assinado com o INSS a transferência do seu benefício na modalidade de crédito em conta (corrente ou poupança)". 3. Analisados os documentos e informações constantes dos autos, o procurador oficiante verificou que: a) a definição da instituição pagadora de benefícios obedece a critério objetivo e prévio, cujo modelo está avalizado pelo Tribunal de Contas da União, órgão federal de controle

de contas; b) ao beneficiário é concedida a oportunidade de transferir sua conta-benefício a partir do segundo pagamento e o representante fez uso dessa prerrogativa, não apenas uma, mas diversas vezes, inclusive dentro de um mesmo mês. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não foram constatadas irregularidades ou lesão a interesses ou direitos cuja tutela esteja a cargo deste Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

432. Expediente: 1.34.015.000141/2021-62 - Voto: 1452/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado a partir do desmembramento do Inquérito Civil nº 1.34.015.000202/2019-77, o qual investigou a oferta e acesso ao exame de mamografia no âmbito do SUS pelo Município de São José do Rio Preto e região, tendo em vista a constatação de que a maioria dos municípios paulistas não atingiu a meta de cobertura de 70% da população feminina do SUS entre 50 e 69 anos de idade em 2018. Determinado o desmembramento a fim de apurar a oferta e o acesso ao exame de mamografia nos municípios listados, o presente feito destinou-se à apuração em relação ao município de Irapuã. 2. Como diligências, foram expedidos ofícios à Prefeitura Municipal de Irapuã, ao Departamento Regional de Saúde de São José do Rio Preto e ao Secretário de Saúde de São Paulo - Núcleo de Apoio Jurídico, que prestaram os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) em que pese não tenha atingido a meta preconizada pelo Ministério da Saúde, o município de Irapuã, além de ter se aproximado muito de atingi-la, pois apresentou os percentuais 96,74% e 95,43%, respectivamente, nos anos de 2022 e 2023, não possui fila de espera para a realização de exames de mamografia e realiza busca ativa das mulheres, promovendo também diversas medidas para atingir esse público, a partir do que se infere que o serviço disponível para oferta é suficiente à demanda existente, não remanescendo elementos que sinalizem a ocorrência de privação do serviço pelas pessoas que dele precisam; ii) a pandemia de COVID 19 impactou, de forma negativa, a procura por serviços de saúde (e não apenas de mamografias, mas sim de um modo geral), o que, inevitavelmente, refletiu na drástica redução do número de exames realizados nos últimos anos, sendo outro fator a resistência imposta por muitas pacientes, que não raro se recusam a realizar o exame pelos mais variados motivos, negativa esta que, há de se reconhecer, encontra-se em sua esfera pessoal; e iii) não obstante, não há elementos indicativos de prejuízos à população feminina, já que os serviços ofertados atendem a procura local, tendo o município relatado a adoção de diversas medidas voltadas à conscientização do público-alvo sobre a importância da prevenção, sendo a mamografia, nesse caso, fundamental. Além disso, relatou ter envidado esforços e zerado a fila de espera, o que se deu mediante a adoção de medidas como a participação do programa "Mulheres de Peito" e, também, pela ampliação da oferta de exames. 4. Dispensou-se a comunicação do presente arquivamento ao representante, que encaminhou a representação em face de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

433. Expediente: 1.34.015.000152/2021-42 - Voto: 1897/2024 Origem: PROCURADORIA DA

Eletrônico

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado de ofício, a partir do desmembramento do Inquérito Civil nº 1.34.015.000202/2019-77, o qual investigou a oferta e acesso ao exame de mamografia no âmbito do SUS pelo Município de São José do Rio Preto e região, tendo em vista a constatação de que a maioria dos municípios paulistas não atingiu a meta de cobertura de 70% da população feminina do SUS entre 50 e 69 anos de idade em 2018. Determinado o desmembramento a fim de apurar a oferta e o acesso ao exame de mamografia nos municípios listados, o presente feito destinou-se à apuração em relação ao município de Novais. 2. Como diligências, foram expedidos ofícios à Prefeitura Municipal de Novais, ao Departamento Regional de Saúde de São José do Rio Preto e à Secretaria de Saúde de São Paulo, que prestaram os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) em que pese não tenha atingido a meta preconizada pelo Ministério da Saúde, o município de Irapuã, além de ter se aproximado muito de atingi-la, pois apresentou os percentuais 94,49% em 2023, possui apenas uma paciente na fila de espera para a realização de exames de mamografia e realiza busca ativa das mulheres, promovendo também diversas medidas para atingir esse público, o que permite concluir que o serviço disponível para oferta é suficiente à demanda existente, não remanescendo elementos que sinalizem a ocorrência de privação do serviço pelas pessoas que dele precisam; ii) a pandemia de Covid-19 impactou, de forma negativa, a procura por serviços de saúde (e não apenas de mamografias, mas sim de um modo geral), o que, inevitavelmente, refletiu na drástica redução do número de exames realizados nos últimos anos, sendo outro fator a resistência imposta por muitas pacientes, que não raro se recusam a realizar o exame pelos mais variados motivos, negativa esta que, há de se reconhecer, encontra-se em sua esfera pessoal; e iii) não obstante, não há elementos indicativos de prejuízos à população feminina, já que os serviços ofertados atendem a procura local, tendo o município relatado a adoção de diversas medidas voltadas à conscientização do público-alvo sobre a importância da prevenção, sendo a mamografia, nesse caso, fundamental. Além disso, relatou ter envidado esforços e zerado a fila de espera, o que se deu mediante a adoção de medidas como a participação do programa "Mulheres de Peito" e, também, pela ampliação da oferta de exames. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

434. Expediente: 1.34.015.000270/2024-01 - Voto: 1848/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível desconto indevido de benefício previdenciário pago ao representante. 2. Houve o indeferimento de plano da notícia de fato por se tratar de direito individual disponível. 3. Notificado, o representante voltou a solicitar atenção aos descontos indevidos em benefícios do INSS. 4. Recebido o requerimento como recurso, o membro oficiante manteve o indeferimento da instauração da NF por seus próprios fundamentos. 5. Com razão o membro oficiante. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério

Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê, em seu art. 15, que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

435. Expediente: 1.34.023.000047/2024-57 - Voto: 1403/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, em que a Manifestante alega que houve recusa por parte da agência da Caixa Econômica Federal (CEF), no Município de Santa Rita do Passa Quatro/SP, local onde também foi funcionária, quanto ao saque de seu Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Relata que ao dirigir-se à agência, foi informada de que o saque deveria ser solicitado por meio de aplicativo telefônico, e que efetuou três tentativas de saque por meio do aplicativo, todas indeferidas por diferentes seguintes motivos: a) tempo inferior à 3 anos de seu desligamento da CEF para efetuar o pedido; b) RG enviado em PDF quando o formato solicitado foi JPEG e c) falta de documentos. Informou, ainda, não ter sido dado baixa em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, por estar em processo judicial, e que em resposta a todo o ocorrido, a Ouvidoria da CEF "desvirtualizou o que de fato ocorreu", além de haver demora no atendimento presencial na unidade e do pouco caso de funcionários com sua pessoa. 2. Oficiada, a Superintendência da CEF em Ribeirão Preto/SP prestou os esclarecimentos necessários. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) houve perda superveniente de objeto, uma vez que, em 17/04/2024, a Manifestante informou que conseguiu efetuar o saque do valor; (ii) a CEF ainda informou que constatou movimentação de saque a título de "saque aniversário" em 1º/10/2021, existindo retenção do saldo por alienação fiduciária em favor de outras instituições, o que impossibilitou o levantamento de valores; (iii) assim, tratou-se de dificuldade específica da manifestante, não havendo na Procuradoria da República em São Carlos/SP outras representações sobre dificuldades de saques ou de problemas no aplicativo, encerrando a atuação do MPF, diante da inexistência de demanda de âmbito coletivo sobre o tema; (iv) em relação à suposta falha no atendimento, notadamente o "pouco caso" dos empregados da agência, bem como sobre a qualidade do atendimento ali prestado, a CEF relatou que aquela agência apresenta elevadíssimo nível de avaliações positivas dos clientes. Através do sistema CSAT se verificou que os atendimentos da agência possuem nível de satisfação calculado em 96,43%, sendo umas das melhores agências do interior paulista. Ademais, conforme relato dos empregados, nenhum deles se recordou ter recebido a solicitante na agência, bem como nunca tiveram penalidades atribuídas por questões relativas a atendimentos nos poucos registros recebidos via SAC, Ouvidoria, PROCON ou BACEN; (v) ainda sobre o suposto mau atendimento, não houve meio probatório para comprová-lo, uma vez que não há testemunhas, imagens de câmeras de monitoramento, ou fotografia da senha de atendimento, com indicação do horário em que foi retirada pela representante, em contraposição a outros documentos que

indicassem a hora final do atendimento. Assim, a ausência de elementos enseja apenas a existência de versões contrapostas pelos envolvidos, o que dificulta a obtenção da verdade; (vi) ademais, não se pode perder de vista a existência de animosidade da representante, ex-empregada da CEF, tanto com a CEF quanto com empregados lotados na agência, onde esta também era lotada. No decorrer dos últimos anos, a Procuradoria da República em São Carlos recebeu inúmeras representações da manifestante relatando irregularidades na prestação de serviços públicos na agência. Até mesmo na seara criminal já houve instauração do Inquérito Policial visando apurar suposto crime contra as relações de consumo, tendo sido arquivado ante a não comprovação das irregularidades. 5. Notificada, a representante interpôs recurso alegando, em suma, que ainda se encontra sem registro em carteira assinada, bem como reafirmando o mau atendimento por parte de funcionários da agência, principalmente por ser pessoa trans, relatando serem frequentes os abusos e requerendo mais respeito. 6. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento considerando a não alteração dos fundamentos do arquivamento. Contudo, considerando que a representante narrou supostos desvios funcionais pretéritos de empregados da agência da CEF, determinou o encaminhamento de cópia integral do feito à Corregedoria da CEF para que tomasse as medidas de sua alçada, caso ainda não o tenha feito. 7. Superada a questão do recebimento do FGTS pela representante, em relação à má qualidade dos serviços prestados pela agência em relação à pessoa da manifestante, não houve meios para comprovação das supostas ofensas a ela direcionadas, sem indicação de testemunhas ou imagens das câmeras de monitoramento, restando apenas a versão da manifestante, em contraposição à dos funcionários da agência, insuficientes, portanto, para modificar a decisão exarada na promoção de arquivamento. 8. Contudo, considerando que a representante em seu recurso narra a prática de transfobia por funcionários da agência, a matéria enquadra-se nas atribuições da 2ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para análise.

436. Expediente: 1.35.000.000580/2024-40 - Voto: 1554/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGARTO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RRECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Notícia de Fato instaurada para averiguar a suposta precariedade da prestação de serviços no local de atendimento ao eleitor do Tribunal Regional Eleitoral em Sergipe - TRE/SE, na qual o noticiante alega a impossibilidade do agendamento online, a distribuição insuficiente de senhas e a precariedade da estrutura do local. A má prestação do serviço teria ocorrido em 19.4.2024. 2. Oficiado, o TRE/SE prestou as informações requisitadas. 3. Arquivamento promovido em razão da perda superveniente do objeto. O representante pretendia obter a regularização do título eleitoral, antes do pleito de 2024. Contudo, o prazo para atendimento ao eleitor estava previsto até o dia 08/05/2024, data já transcorrida, importando em prejuízo do feito. 4. Notificado, o representante interpôs recurso asseverando que o "modus operandi do Fórum Eleitoral viola os direitos civis da população local, demonstrando uma prestação de serviço aquém da esperada por um órgão de célebre importância neste país". Relatou supostas novas deficiências nos serviços, ressaltando que "a manifestação movida denuncia não uma falha de

atendimento pontual e pessoal, mas uma situação que se repete de forma temerosa na busca por atendimento ao TRE/SE, ao menos em ano eleitoral". 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Verifica-se, na espécie, ter havido a certificação do fim do prazo para regularização do título de eleitor e, por consequência, do mutirão de trabalho do TRE que apresentou razões suficientes para desqualificar a repercussão coletiva dos problemas denunciados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

437. Expediente: 1.11.000.001145/2018-26 - Voto: 1677/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). 1. Inquérito Civil instaurado, de ofício, a partir de manifestação encaminhada pelo Ministério Público do Estado de Alagoas, após reunião com gestores e responsáveis pelas escolas que fazem parte do Projeto "Fale, Educação!", realizada em 2018, na qual se noticiaram supostas irregularidades no repasse de recursos destinados a merenda escolar em escolas públicas da rede estadual de Alagoas. 2. Oficiados, o FNDE, a Secretaria de Educação do Estado de Alagoas - SEDUC e o Conselho de Alimentação Escolar de Alagoas prestaram as informações solicitadas. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) os atrasos ocorridos em 2018, na transferência entre SEDUC e unidades de ensino se deram por alguns motivos, entre eles: a) a transição entre os sistemas financeiros utilizados pela SEDUC que impactou diretamente nos prazos de efetivação de pagamentos de ordens diversas, em virtude da necessidade de efetivação de novos cadastros e treinamentos dos usuários; b) o mandato vencido do CAE e, consequente, atrasos das aprovações das prestações de contas e repasses financeiros do FNDE; c) o cancelamento do Processo Novo Mais Educação n.º 1800.008044/2018 e abertura de novo processo 1800.010088/2018, tendo em vista a não consonância com o total de escolas inseridas no PNME/2018; e ii) verificou-se através dos documentos e planilhas colacionadas que os atrasos que justificaram a instauração do procedimento não ocorrem nos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento.

438. Expediente: 1.29.000.002340/2019-10 - Voto: 1526/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das seguintes obras financiadas pelo

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Guaíba/RS, cujas fases de execução foram colhidas dos documentos acostados aos autos: 1) IEE GOMES JARDIM - Guaíba - RS (1010872). Situação: cancelada; percentual de execução: 0%; 2) I.E.E. GOMES JARDIM - Guaíba - RS (1010921). Situação: cancelada; percentual de execução: 0%; 3) AUGUSTO MEYER - Guaíba - RS (1010874). Situação: cancelada; percentual de execução: 0%; 4) C.E. AUGUSTO MEYER - Guaíba - RS (1010900). Situação: cancelada; percentual de execução: 0%; 5) Cobertura de Quadra Escolar-José Carlos Ferreira (26430). Situação: concluída; percentual de execução: 100%; INEP 46070019 6) Cobertura de Quadra Escolar-São Francisco (26431). Situação: concluída; percentual de execução: 100%; INEP 43070396 7) Cobertura de Quadra Escolar-teotonio Villela (26432). Situação: concluída; percentual de execução: 100%; INEP 43070450 8) Proinfância - Proinfância - EMEI Amelia Consuelo, Parque 35 (24580). Situação: concluída; percentual de execução: 98%; 9) PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 002/2013 - Guaíba - RS (1012954). Situação: em execução; percentual de execução: 43% (data prevista de conclusão da obra: 22/09/2019); 10) Proinfância - EMEI Noely Varella, Santa Rita (24579). Situação: paralisada; percentual de execução: 91% (data prevista de conclusão da obra: 30/06/2018); 11) Proinfância - Pedras Brancas (24583). Situação: paralisada; percentual de execução: 56% (data prevista de conclusão da obra: 17/07/2018); 12) Proinfância - Noli (24581). Situação: paralisada; percentual de execução: 53% (data prevista de conclusão da obra: 17/07/2018), e 13) Proinfância - EMEI Waina Alencastro Barbosa, Jardim dos Lagos (24582). Situação: paralisada; percentual de execução: 98% (data prevista de conclusão da obra: 17/07/2018). 2. Oficiado, o município e o FNDE prestaram informações, chegando-se às seguintes fases de execução: 1) (ID 24579) Proinfância - EMEI Noely Varella, Santa Rita, concluída com código INEP n. 43004180; 2) (ID 24580) Proinfância - EMEI Amelia Consuelo, Parque 35, concluída com código INEP n. 3543010644; 3) (ID 24581) Proinfância - Noli, em execução; 4) (ID 24582) Proinfância - EMEI Waina Alencastro Barbosa, Jardim dos Lagos, concluída com código INEP n. 43213634 e 5) (ID 24583) Proinfância - Pedras Brancas, em execução. 3. Arquivamento promovido em relação às obras concluídas. Em relação às obras inacabadas (ID 24581 e 24583), a Procuradora da República oficiante determinou a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 5. O presente arquivamento é parcialmente prematuro, uma vez que não há informações sobre a efetiva conclusão da obra arrolada no item 9, qual seja: PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 002/2013 - Guaíba - RS (1012954). Situação: em execução; percentual de execução: 43% (data prevista de conclusão da obra: 22/09/2019. Quanto às obras canceladas, impõe-se à municipalidade a comprovação da devolução ou remanejamento das verbas federais recebidas, quando cabível. 6. De acordo com o Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1ª CCR, quando a obra estiver com o status de "concluída", deve-se oficiar ao município indagando se a unidade escolar está em funcionamento e o código INEP da instituição. 7. Esse foi também o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1ª CCR/MPF: "nos termos da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, a classificação de obras no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC como `concluídas", assim consideradas aquelas que atingiram 90% ou mais do percentual de execução, `não significa em funcionamento ou construção efetivamente finalizada", sendo, por isso, indicado que, no caso das obras concluídas, que se oficie ao município requisitando o código INEP das escolas tidas como concluídas no SIMEC, solicitando, ainda, a confirmação do efetivo funcionamento das mesmas". PELA HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO ÀS OBRAS DE IDs 24580, 24579, 24582 e 24583, SENDO AS DUAS ÚLTIMAS ACOMPANHADAS POR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJA OFICIADO O MUNICÍPIO DE

GUAÍBA/RS PARA QUE INFORME SOBRE A CONCLUSÃO DA OBRA DE ID 1012954.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento em relação às Obras de IDS 24580, 24579, 24582 e 24583, sendo as duas últimas acompanhadas por procedimento administrativo, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que seja oficiado o Município de Guaíba/RS para que informe sobre a conclusão da Obra de ID 1012954.

439. Expediente: 1.12.000.000508/2023-36 Eletrônico - Voto: 1665/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades nas escolas municipais do distrito do Bailique - Macapá/AP, a partir da execução do Projeto MPEDUC. 2. Expediu-se a Recomendação nº 11/2023, na qual recomendou-se ao Estado que tomasse as providências necessárias à plena resolução das irregularidades encontradas nas visitas às escolas do referido distrito, dentre as quais constavam questões como a ausência de professores, alimentação escolar, transporte, controle de pragas e problemas estruturais. 2.1. Foi realizada a 2º Audiência Pública, fase finalística do Projeto, que objetivou informar e debater com a comunidade as providências adotadas e não adotadas pelos gestores municipais e estaduais após o recebimento da Recomendação. 2.2. Constatou-se que as recomendações foram atendida e que algumas deixaram de ser inteiramente cumpridas ou careciam de comprovações acerca do cumprimento. 2.3. Com a finalidade de apurar o efetivo cumprimento de todas as recomendações enviadas aos gestores e diretores escolares, estaduais e municipais, autuou-se um procedimento único, qual seja: a NF 1.12.000.000436/2024-16. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o MPEDUC encerrou com a execução e cumprimento de todas as suas etapas, de modo que a autuação da Notícia de Fato supracitada sobreveio como atuação residual do projeto, a fim de que este órgão ministerial permaneça exercendo seu poder fiscalizador para o satisfatório ensejo educacional no Arquipélago do Bailique. 4. Dispensada a notificação, uma vez que se trata de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

440. Expediente: 1.12.000.001063/2023-10 Eletrônico - Voto: 1575/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na realização da prova para o Mestrado em Ciências da Saúde da Universidade Federal do Amapá, regido pelo Edital nº 04/2023 - PPGCS/UNIFAP. 2. Oficiada, a UNIFAP esclareceu em síntese, que todos os horários foram cumpridos. Ressaltou, que, entre a data da última publicação sobre o local de prova, postada no dia 12/12/2023 e a de aplicação da prova (14/12/2023), os candidatos tiveram tempo suficiente para reconhecimento do local. Aduziu que o local de prova

estava devidamente identificado, sendo certo que outros 61 (sessenta e um) candidatos "chegaram em tempo hábil para realização da prova sem dificuldade". 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) conforme as informações dos autos, não há elementos suficientes que indiquem possível má conduta/omissão da Universidade Federal do Amapá na condução da prova para o Mestrado em Ciências da Saúde, regido pelo Edital nº 04/2023 - PPGCS/UNIFAP; b) é de responsabilidade do candidato chegar ao local de prova em tempo hábil, devendo adotar, por sua conta em risco, ações que garantam a identificação anterior do local. 4. Notificado, o representante apresentou documentos comprobatórios. 5. O Procurador da República oficiante recebeu a documentação como recurso e manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que, ao contrário do que pretende comprovar, os documentos apresentados corroboram com o arquivamento promovido. Isso porque, o extrato do aplicativo uber marca como horário de chegada à Unifap às 8:21, outrossim a mensagem enviada pelo aplicativo whatsapp indica que a manifestante estava buscando o local de prova às 8:26. 6. Conforme bem exposto pelo Procurador da República oficiante, não ficou comprovada irregularidade na conduta adotada pela Universidade Federal do Amapá na condução da prova. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

441. Expediente: 1.14.000.001926/2023-76 - Voto: 1527/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de procedimento encaminhado pelo Ministério Público do Estado da Bahia, para apurar demora na emissão de diploma, pela Universidade Federal da Bahia 2. Oficiada, a Universidade prestou as informações requisitadas. 3. Arquivamento promovido pois a referida instituição emitiu o diploma, conforme o Termo de expedição anexado a este processo. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. 5. Encaminhados os autos à 3ª CCR, o arquivamento foi parcialmente homologado, com remessa do feito a esta 1ª CCR no referente à "suposta demora da entidade registradora, que é instituição de ensino superior de natureza pública, cujos atos são regidos pelo Direito Administrativo". 6. O objeto do presente procedimento cingiu-se à demora na expedição de diploma de determinada aluna, o que se reputou à ausência de pessoal/excesso de demanda, sem que houvesse sido detectadas, pelo Procurador oficiante, irregularidades a justificar continuidade na atuação ministerial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

442. Expediente: 1.15.000.000068/2024-96 - Voto: 1646/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS

ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação relatando desvio de função por parte da Secretaria de Saúde do município de Paramoti, consistente em pagamento de adicional de fim de ano a Agentes Comunitários de Saúde (ACS) lotados em setor não condizente ao seu cargo efetivo. 1.1. Relata que dois ACS concursados vem desempenhando trabalho de auxiliar de enfermagem em hospital do município, o que representaria, em sua visão, desvio de função apta a eivar de ilegalidade o pagamento de adicional específico em seus vencimentos. 2. Oficiado, o município de Paramoti informou que vem tomando providências administrativas para realocar servidores que estejam em desvio de função, a fim de ocuparem os cargos de seus concursos originários. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) eventuais desvios de funções de cargos públicos providos por concursos públicos devem ser sopesados em relação à efetiva prestação final do serviço em face da população, de acordo com a gravidade de cada caso; b) no presente caso, o aproveitamento de cargos em área de atuação similar à sua função original, principalmente levando em conta o número ínfimo de agentes públicos envolvidos, configura irregularidade administrativa a ser sanada pela autotutela administrativa, e somente em caso de recalcitrância infundada ou prejuízo manifesto do serviço, poderia se ventilar a atuação do MPF; c) a resposta da prefeitura de Paramoti vem motivada razoavelmente e demonstra a preocupação administrativa em adequar a efetiva prestação do serviço público às funções legais do cargo sob questionamento; d) eventuais perdas patrimoniais da União, em casos isolados de desvirtuamento de funções do cargo provido, representam interesse público secundário a ser tutelado pela advocacia pública especializada. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

443. Expediente: 1.15.000.000653/2023-13 - Voto: 1693/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FINANCIAMENTO DO SUS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposto atraso no repasse dos valores de novembro de 2022 às pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços na área de saúde de diálise e nefrologia, ou seja, às clínicas de diálise de Fortaleza/CE. 2. Oficiada, a Secretaria de Saúde de Fortaleza prestou as informações requisitadas. 3. Arquivamento promovido em razão da comprovação documental, feita no procedimento, da regularidade do repasse de verbas em comento. 4. Notificado, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

444. Expediente: 1.15.000.000944/2024-84 - Voto: 1672/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1.

Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar a retomada e conclusão de obra de infraestrutura educacional (objeto do Convênio 700171/2011), referente a um espaço educativo de ensino fundamental que se encontrava paralisada, no contexto do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde, instituído pela Lei nº 14.719/23, especificamente no Município de Campos Sales-CE. 2. Oficiado, o Município prestou as informações requisitadas. 3. Arquivamento promovido pois o Município não aderiu ao pacto com vistas a concluir a obra objeto do Convênio nº 700171/2011, pois essa não estava na lista de obras que poderiam ser repactuadas no âmbito do programa, possivelmente em razão da discrepância entre os valores recebidos pelo Município e o percentual efetivamente executado da obra. Verificou-se que a obra não fora concluída em razão de possíveis desvios ocorridos em gestão anterior da prefeitura e que o terreno onde seria instalada a escola objeto do convênio foi utilizado para a construção de outras obras públicas, incluindo uma creche infantil. Restou justificada a não adesão do Município de Campos Sales ao pacto para retomada da obra, não apenas porque não foi oferecida essa possibilidade, como porque o terreno em questão já foi utilizado para outros fins de interesse social. Ademais, também restou esclarecido que o prejuízo causado aos alunos do bairro Alto Alegre pela falha do Convênio nº 700171/2011 seria mitigado pela a Construção de uma escola de 12 salas de ensino fundamental, por meio de convênio já firmado junto ao FNDE. 4. Sem notificação de representante devido à instauração ex officio do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

445. Expediente: 1.15.000.001549/2024-19 - Voto: 1622/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDÊNCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a conduta de associações que estariam realizando descontos, sem autorização e de forma ilícita, em benefícios previdenciários de inúmeros segurados do INSS por todo o país. 1.1. O representante alega desconto indevido em sua aposentadoria em favor da Caixa de Assistência aos Aposentados e Pensionistas - CAAP - e solicita o cancelamento desse desconto, bem como o respectivo ressarcimento. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) diante do quadro de inúmeros processos, inquéritos e procedimentos instaurados, em todo o país, para apurar basicamente os mesmos fatos narrados nesta Notícia de Fato, o arquivamento é medida que se impõe, a fim de se evitar a multiplicação de procedimentos investigando os mesmos fatos; b) de acordo com o art. 4º, I da Res. 174 do CNMP, o procedimento será arquivado quando "o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado". 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. 4. A questão referente à atuação do INSS em relação aos casos noticiados nos autos encontra-se judicializada, por meio da Ação Civil Pública nº 5009610-04.2024.4.02.5001 em trâmite perante a 4ª Vara Federal Cível de Vitória/ES, conforme informado na promoção de arquivamento. Na referida ACP, busca-se a condenação da autarquia em obrigação de fazer, consistente na averiguação de todos os Acordos de Cooperação Técnica celebrados com entidades de classe e associações sobre descontos de mensalidades associativas nos benefícios previdenciários de associados. Nesse contexto, aplica-se ao caso dos autos o Enunciado n. 6 desta 1ª CCR, no sentido de que o objeto sob apreciação do judiciário afasta o seu prosseguimento na seara extrajudicial. Em relação à pretensão de ressarcimento dos valores descontados indevidamente, o Ministério Público Federal não detém legitimidade para tutelar o caso particular do representante, nos termos do art. 15 da Lei

Complementar nº 75, de vinte de maio de 1993, que dispõe: "é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados". PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

446. Expediente: 1.15.000.001803/2022-17 - Voto: 1582/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação dos vereadores do município de Ipueiras/CE, segundo os quais Comissão Especial de Inquérito - CEI apurou possíveis irregularidades na utilização dos valores dos recursos do FUNDEB, alegando também, não ter ocorrido possível reajuste exercício 2021. A CEI alegou que o município deixou de reajustar o piso nacional dos professores no ano de 2018, o que deu origem a procedimento no âmbito Ministério Público do Estado do Ceará. Na apuração, destacou que os servidores do município foram lesados em algumas de suas verbas remuneratórias que foram excluídas do cálculo, a exemplo o adicional por tempo de serviço, bem como valores referentes as atualizações dos exercícios de 2019, 2020 e 2021. 2. Instado a se manifestar, o município informou que: a) o MP/CE ajuizou Ação Civil Pública a fim de que o município de Ipueiras cumprisse a Lei nº 11.738/2008, regulamentando, assim, o piso salarial nacional dos professores; b) que em 2021, diferentemente da gestão anterior, ocorreram diversas reuniões com o sindicato e por meio do Processo nº 0000527-83.2018.8.06.0096, instaurado em 2018, o município e a categoria entraram em consenso; c) que os professores em assembleia extraordinária aprovaram, por unanimidade, o acordo; d) que os valores levantados pela CEI estão incorretos e que os valores do acordo judicial não foram lançados contabilmente na rubrica de "restos a pagar" e sim como "despesa com pessoal". O município ressaltou, ainda, que o acordo realizado entre sindicato dos professores e a gestão municipal foi homologado pelo Ministério Público do Estado do Ceará, bem como que quanto ao uso dos 70% para pagamento de servidores inativos em processo de aposentadoria, agiu cumprindo a Lei nº 946/2018 que proíbe pagamento nessa situação por meio do FMSS. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) verificou-se no bojo do procedimento, instaurado para acompanhar a regularidade da aplicação dos recursos federais oriundos do FUNDEB, que os recursos vem sendo aplicados de forma regular; e b) não se vislumbrou a prática de atos de improbidade administrativa aptos a embasar eventual ação de improbidade administrativa. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O colegiado da 5ª CCR, após analisar a matéria tocante à sua atribuição e homologar o arquivamento por ausência da comprovação de improbidade administrativa ou de indícios de malversação de recursos públicos federais, remeteu os autos à 1ª CCR para que esta exercesse o seu mister. 6. A promoção de arquivamento também merece ser homologada nesta 1ª CCR, por três motivos: a) o município e a categoria, em âmbito judicial, entraram em consenso acerca da regularidade dos pagamentos efetuados com base nas regras do piso salarial; b) a questão relacionada aos pagamentos devidos aos professores já é objeto de ACP impetrada pelo MP/CE, estando, portanto, completamente judicializada (Enunciado nº 6 desta 1ª CCR); e c) quanto ao uso dos 70% para pagamento de servidores inativos em processo de aposentadoria, o município demonstrou estar cumprindo a Lei nº 946/2018 que proíbe pagamento nessa situação por meio do FMSS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE

DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

447. Expediente: 1.15.000.003111/2023-94 - Voto: 1694/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de ofício circular da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para o fim de que seja verificada a situação de obras inacabadas relacionadas a equipamentos da rede pública escolar, no contexto do GT Intercameral Pró-infância, restringindo-se o presente feito à apuração da regularidade das obras relacionadas a equipamentos escolares no município de Acaraú/CE, quais sejam: (1004104) PAC 2 - Creche/pré-escola - Rua José Monteiro Melo, bairro Buriti; e (1014585) PAC 2 - Creche/pré-escola - Rua SDO, Lagoa do Carneiro. 2. Oficiado, o Município de Acaraú informou que as obras das citadas creches estão em processo de pactuação pela Lei nº 14.719/2023, conforme solicitação via SIMEC, juntando prints de tela do site do SIMEC, comprovando a solicitação. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que a atuação nestes autos se limita à provocação dos municípios sobre a possibilidade de retomada e conclusão de obras de infraestrutura educacional, mediante a adesão ao FNDE. E conforme se apurou, no caso das duas obras em questão houve solicitação de repactuação com o FNDE, exaurindo-se, assim, o objeto deste procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

448. Expediente: 1.15.000.004022/2023-65 - Voto: 1535/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que narra urgente necessidade de realização de perícia para fins de concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) os fatos expostos pelo representante envolvem exclusivamente interesse individual, o que afasta a possibilidade de atuação do Ministério Público Federal no caso; b) o representante pode pleitear seus direitos de forma direta, valendo-se de advogado ou da Defensoria Pública da União. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

449. Expediente: 1.16.000.000028/2024-15 - Voto: 1539/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual recebimento de verbas federais pela conta de redes sociais intitulada "Choquei." 2. Foram elaborados relatórios de pesquisa pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal (SPPEA) para a pessoa física apontada como responsável pelo referida rede social, e para as pessoas jurídicas ativas R. Sousa Publicidade e Marketing Digital Ltda e R. Oliveira Publicidade e Marketing Digital Ltda. 2.1 Oficiada, a Secretaria Executiva do Ministério das Comunicações prestou os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a Secretaria Executiva do Ministério das Comunicações informou que, em consultas aos registros da Unidade Executora do órgão, verificou que não houve repasse de recursos federais para as empresas ou nome mencionados; e b) não restaram apurados nos presentes autos indícios de irregularidades que demandem a atuação do Ministério Publico Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O colegiado da 5ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ªCCR sob o argumento de que não há indícios da prática de ato de improbidade administrativa ou crime contra a administração pública. E pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à fiscalização dos atos administrativos em geral. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

450. Expediente: 1.16.000.001722/2024-41 Eletrônico - Voto: 1633/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação em face do edital de abertura do VIII Concurso Público para provimento de cargos e formação de cadastro de reserva para os cargos de Analista e Técnico Judiciário da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da Primeira Região. Sustenta o representante que o edital do certame, ao prever a realização de provas apenas nas capitais, afasta a possibilidade de participação daqueles sem grandes condições financeiras, ferindo a isonomia e proporcionalidade entre os candidatos, e requer a tutela do MPF para retificar o edital de modo a permitir a realização das provas, ao menos, nos municípios que possuem subseções judiciárias do TRF1. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a Administração busca concretizar o interesse público, sendo notório que a restrição dos locais de aplicação de provas tem por finalidade reduzir custos, na medida em que as despesas com mobilização/desmobilização, aluguéis e mão-de-obra tendem a ser menores, bem como facilitando a segurança, ao permitir concentrar, com maior eficiência, todas as equipes de fiscalização. E há previsão editalícia segundo a qual, caso o número de candidatos inscritos exceda a oferta de lugares existentes nas cidades indicadas, a banca organizadora do certame, mediante aprovação do TRF1, se reservará no direito de alocá-los em cidades próximas, não assumindo, entretanto, qualquer responsabilidade quanto ao deslocamento e à hospedagem dos candidatos; ii) não existindo normativo a obrigar a Administração a distribuir os locais de provas por todo o território nacional, ou mesmo nos municípios que possuem subseções do TRF1, tal decisão encerra o mérito do ato administrativo, passível de confronto judicial somente na hipótese de flagrante absurdo (desproporcionalidade explícita), não havendo que se falar em ausência de razoabilidade

do ato administrativo em questão. 3. Notificado, o representante interpôs recurso no qual invoca os princípios constitucionais da igualdade, do acesso à educação e ao emprego e da eficiência administrativa. Alega que ainda que a logística de realização de provas em diversas cidades possa implicar em custos adicionais para o Judiciário, esse ônus deve ser considerado à luz do dever constitucional de promover a igualdade de oportunidades. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Não cabe ao Ministério Público imiscuir-se no mérito do ato administrativo que envolve a realização de concursos públicos, salvo nos casos em que há flagrante desrespeito à lei ou ao ordenamento jurídico como um todo, algo que não se logrou demonstrar no presente caso. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

451. Expediente: 1.16.000.001773/2024-73 - Voto: 1706/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, para apurar possível irregularidade no concurso público da Câmara dos Deputados, regido pelo Edital nº 4, de 23 de agosto de 2023. 1.1. Os representantes alegam, em suma, arbitrariedade e falta de transparência na avaliação dos títulos apresentados pelos candidatos aos cargos de Consultor da Câmara dos Deputados. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o direito buscado é de cunho individual, uma vez que envolveria uma análise individualizada do tópico: "Exercício de atividade profissional de nível superior na Administração Pública ou na iniciativa privada", previsto no item 13.5 do Edital, aplicado ao caso concreto. 3. Notificado, o representante interpôs recurso. no qual alega que o caso dos autos envolve violação a interesses coletivos e sociais, com o objetivo de obrigar a banca examinadora a dar cumprimento aos termos do próprio edital e aos princípios da publicidade, da transparência, da moralidade e da legalidade. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O arquivamento merece ser mantido. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora do certame e tampouco se imiscuir nos critérios de atribuição de notas e de correção de provas, visto que sua atuação se restringe ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público e da observância do princípio da vinculação ao edital". Portanto, em regra, não se admite a intervenção ministerial ou judicial no mérito da apreciação administrativa no que se refere à pontuação de questões de concurso público, salvo manifesta ilegalidade. O Ministério Público Federal não detém legitimidade para tutelar o caso particular dos representantes, nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 75, de vinte de maio de 1993, que dispõe: "é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados". PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

452. Expediente: 1.17.000.002147/2023-86 - Voto: 1584/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular residente em Vitória/ES, que relatou injustificada morosidade do Instituto Nacional do Seguro Social em analisar seu pedido de aposentadoria por idade, apresentado no ano de 2018. 2. Oficiado, o INSS prestou esclarecimentos no sentido de que: a) em seus sistemas constavam dois resultados de benefícios em nome da representante, quais sejam, NB 189.950.095-0, com data de solicitação em 02/04/2019, e NB 200.638.166-5, datado de 06/08/2020; b) que o benefício de número 189.950.095-0 constava como encerrado em 07/04/2020 e o benefício de número 200.638.166-5, indeferido em 09/04/2021, pois ambos não atenderam os requisitos mínimos necessários para concessão de benefício; c) foi protocolado recurso em relação ao benefício de número 200.638.166-5, o qual encontrava-se em diligencia no Serviço de Centralização da Análise de Reconhecimento de Direitos de Belo Horizonte, encaminhado pela 7ª Junta de Recurso desde junho de 2023; e d) não haveria nenhum outro dado de solicitação de benefício anterior ao ano de 2019. 3. Por sua vez instado, o Conselho de Recursos do Seguro Social esclareceu que a 7ª Junta de Recursos/MG - CRPS, primeira instância administrativa, solicitou diligência, a qual retornou sem cumprimento por parte da interessada, tendo o feito, em razão disso, sido devolvido à unidade julgadora para deliberação. 4. Com base nessas informações o feito foi arquivado sob os fundamentos de que: i) pela vertente do interesse coletivo, a questão do presente feito já se encontraria judicializada; ii) no que diz respeito ao interesse individual da representante em obter tempestivamente resposta conclusiva para o seu requerimento administrativo, considerando as informações apresentadas pela autarquia previdenciária não se verificou desrespeito ao seu direito de obter tempestivamente resposta conclusiva em seu requerimento administrativo; e iii) não foram verificadas outras irregularidades a serem sanadas. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

453. Expediente: 1.18.000.000288/2024-16 - Voto: 1528/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades no âmbito da Universidade Federal de Jataí - UFJ, em Processo Seletivo Simplificado para contratação de professores substitutos (Edital n.º 03/2024). De acordo com o noticiante, referido edital violou os princípios da legalidade e da isonomia, porquanto "das sete vagas previstas no Edital, em cinco exige-se o título de mestre (Geografia Humana, Psicologia do Trabalho, Organizacional e da Saúde, Ciências Humanas, Silvicultura, Doenças Infecciosas dos Animais Domésticos e Saúde Pública)". Aduziu que a mencionada exigência impediria a participação dos candidatos que cursaram o denominado "Doutorado Direto" e, portanto, não detêm o título de Mestre. 2. Oficiada, a UFJ prestou as informações

requisitadas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não havia nos editais vedação expressa à participação de candidatos com qualificação superior à exigida no certame. Também inexistia notícia do indeferimento da inscrição do noticiante no processo seletivo, nem de outros candidatos. A irregularidade noticiada somente poderia ser confirmada mediante demonstração concreta dos prejuízos aduzidos, em face de quem quer que fosse; b) a UFJ informou que o representante Antônio Mário David Siqueira Ferreira não chegou a ser inscrever no certame. Informou também que nenhum candidato teve sua inscrição indeferida em virtude da titulação. Ainda, em consulta às bases de dados da PRGO, não foram localizadas outras reclamações sobre este tema; c) em outra representação feita com idêntica fundamentação, em face de certame promovido pela UFC, a 1ª CCR já havia decidido que "mostra-se inviável a propositura de ação judicial com base na alegada 'insegurança jurídica' a que se refere o recorrente, vinculada a evento futuro e incerto, como uma possível negativa de posse a aprovados no certame em questão". 4. Notificado, o representante interpôs recurso asseverando, em suma: a) o entendimento da UFJ é de que o título de mestre é obrigatório; b) o procurador, membro da AGU, que atua na universidade barrará a posse do candidato aprovado e convocado, caso ele(a) não possua o título de mestre; c) o fato de editais exigirem o mestrado é suficiente para configurar "demonstração concreta dos prejuízos aduzidos". Pois, reitero, a exigência do mestrado sem que figure no edital, textualmente, que se trata de titulação mínima, leva doutores que realizaram o doutorado direto a crer, falsamente, que eles(as) não podem concorrer à vaga, dissuadindo-os de concorrer. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Como enfatizado na decisão recorrida, a Administração Pública dispõe de discricionariedade para fixar os critérios e a normas reguladoras dos concursos públicos, observadas as disposições da Constituição Federal. Tampouco havia nos editais questionados vedação expressa à participação de candidatos com qualificação superior à exigida no certame, sendo o suposto prejuízo decorrente de interpretação normativa própria do representante, que sequer se inscreveu no concurso. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

454. Expediente: 1.18.000.000626/2024-10 - Voto: 1553/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MATRÍCULA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto prejuízo na matrícula de estudantes do Instituto Federal de Goiás (IFG), em razão da greve de servidores, deflagrada em 11.3.2024. 2. Oficiado, o IFG prestou as informações requisitadas. Expediu-se a Recomendação nº 16/2024 para que a Reitoria do IFG garantisse o livre exercício de atividades por funcionários que optaram por não aderir à greve, continuasse a prestar serviços essenciais (como matrícula, aproveitamento de créditos e expedição de diploma) e coibisse eventuais atos de violência, intimidação ou de coação, principalmente aqueles que têm como pretexto a manifestação de apoio ou de contrariedade à deflagração da greve. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a situação atual não apresenta irregularidade, pois a greve é permitida pela Constituição Federal, como dispõe o art. 9º; b) considerando que os servidores do IFG, atualmente, tem dado continuidade aos compromissos institucionais inadiáveis,

como a realização das matrículas que haviam sido suspensas e apreciação de pedidos de aproveitamento de créditos, depreende-se que a situação, no momento, não apresenta ilegalidade; c) a Reitoria do IFG garantiu que tem acompanhado o desenvolvimento da greve e buscado resolver eventuais impasses surgidos entre os servidores, de modo a garantir a continuidade do trabalho daqueles que decidiram não aderir ao movimento grevista. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

455. Expediente: 1.19.004.000011/2020-84 Eletrônico - Voto: 1552/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado com vistas à apuração de suposta inércia do INCRA em regularizar a situação de aproximadamente 9 (nove) famílias remanescentes de antigo processo de desapropriação, ainda da década de 50, no Povoado de São José da Mata, localizado no Município de Pio XII/MA, sendo que referidas famílias ainda não foram inclusas de maneira formal no SIPRA. 2. Oficiado, o Superintendente Regional do INCRA no Maranhão, informou que em setembro de 2021, técnicos contratados por meio de Termo de Execução Descentralizada (TED) entre o INCRA Nacional e a Universidade Federal Fluminense (UFF), acompanhada de servidor do INCRA, iniciaram trabalhos de supervisão ocupacional no PA São José da Mata, o qual seria finalizado até o mês de julho/2022, e que não havia data prevista para chegada de recursos à superintendência. 3. Posteriormente, em nova resposta datada de 20/09/2023, o INCRA informou que enviou equipe técnica ao PA para a averiguação da situação das nove famílias, concluindo, o parecer técnico, pela inclusão das famílias no Programa Nacional de Reforma Agrária. Esclareceu, ainda, que aguardavam a liberação de recursos financeiros para elaboração dos laudos dos ocupantes das famílias, tornando possível a regularização, caso atendessem ao perfil de assentados da reforma agrária. 4. Ao fim, o Parecer Técnico do INCRA concluiu que as nove famílias não inclusas no SIPRA atendem ao perfil de público da reforma agrária, sendo que todas as famílias já possuem seus lotes definidos, e que o loteamento georreferenciado ainda incluiu três outras famílias não cadastradas no SIPRA. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) embora com visível demora, é de ver-se que o procedimento administrativo de regularização fundiária do projeto de assentamento São José da Mata encontra-se em andamento e tem sido impulsionado pelo INCRA, inclusive com visitas em campo a fim de aferir a ocupação dos lotes pelos beneficiários do programa de reforma agrária; (ii) a autarquia também tem tomado providências em relação à identificação e classificação dos grupos familiares que não foram cadastrados inicialmente no programa de regularização do assentamento, sendo produzido laudo técnico que recomendou a inclusão dessas famílias na relação de beneficiários, uma vez que figuram como ocupantes de lotes desde a instituição do PA; (iii) assim, convém que o caso seja acompanhado pelo Ministério Público Federal, por meio de procedimento administrativo de acompanhamento; nos termos do art. 8º, inc. II, da Resolução n. 174/2017 do CNMP. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

456. Expediente: 1.21.000.001889/2023-61 Eletrônico - Voto: 1529/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para "Apurar as eventuais providências que a ANTT e a concessionária Rumo Malha Oeste S.A. adotarão com vistas a promover a reintegração/manutenção caso seja apurada a ocorrência de invasão de área da União em Sidrolândia/MS, nas redondezas da antiga malha ferroviária (trilhos), nas proximidades do loteamento Vacaria (nos fundos da empresa SANESUL - saída para Campo Grande)". 2. Oficiados, o DNIT, a SPU/MS, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Rumo Malha Oeste S.A prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) com base nos esclarecimentos ofertados pelo DNIT, verifica-se que não há invasão da faixa de domínio de área da União no ponto objeto deste procedimento mais especificamente nas redondezas da antiga malha ferroviária (trilhos), nas proximidades do loteamento Vacaria (nos fundos da empresa SANESUL - saída para Campo Grande), em Sidrolândia; ii) considerando a ausência de irregularidade/ilegalidade, e não se constatando indícios de omissão por parte da ANTT, do DNIT e da Rumo Malha Oeste, não há motivos que justifiquem a continuidade da investigação, sem prejuízo da retomada das investigações em caso de alteração do quadro fático delineado pelos presentes autos ou instauração de novo procedimento; e iii) a questão do abandono da área da rede ferroviária federal, noticiada pelo DNIT ao vistoriar o local, já é objeto da ACP nº 5009475-48.2019.4.03.6000, em trâmite na 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, proposta pelo MPF em face da Rumo Malha Oeste S.A, do DNIT, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), da ANTT e da União. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

457. Expediente: 1.22.000.000814/2023-26 Eletrônico - Voto: 1602/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RODOVIA FEDERAL. BENS PÚBLICOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de cópia de investigação preliminar encaminhada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em que se busca apurar as eventuais providências adotadas com a finalidade de manter a conservação e reparação da BR-265/MG, trecho Lavras/Itutinga. 2. Oficiado, o DNIT apresentou as informações solicitadas. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) conforme informado pelo DNIT, foram executados serviços emergenciais de recuperação do trecho por força do Contrato Emergencial UT6-130/2023, quando foram tampados os buracos existentes na via; e ii) já está vigente um novo contrato para manutenção do trecho, que ainda perdurará até fevereiro de 2026, já tendo sido executados vários serviços, como tapa buracos, roçada da vegetação existente às margens da rodovia, limpeza dos dispositivos de drenagem, substituição de defensas, caiação, etc, e além disso está em curso o serviço de substituição da camada asfáltica, que também engloba a colocação de nova sinalização horizontal. 4. Não houve notificação de representante, tendo em vista que o feito foi instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

458. Expediente: 1.22.003.000479/2022-55 Eletrônico - Voto: 1559/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a responsabilidade civil da empresa ITAUEIRA AGROPECUÁRIA S/A, em razão do trânsito com excesso de peso em rodovias federais. 2. Conforme relatório da PRF, foram identificadas 51 operações de excesso de peso, referente às Notas Fiscais da empresa representada, emitidas nos anos de 2018 a 2022. Houve dificuldades na análise porque muitas notas estavam desprovidas de placa, e algumas continham apenas a placa do semi-reboque, não sendo informada a placa do cavalo trator. 2.1 Foi constatado excesso de peso em várias notas de entrada, apesar de estarem desprovidas de placas, e foram evidenciadas 173 ocorrências de transporte de carga com excesso de peso, em desacordo com a capacidade do veículo. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após várias tratativas, foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta-TAC. 3.1. Foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento com a finalidade de fiscalizar o integral cumprimento do TAC. 4. Ausente notificação do representante pois o feito foi instaurado de ofício. 5. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

459. Expediente: 1.22.003.000758/2021-38 Eletrônico - Voto: 1503/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRATUIDADE DO ENSINO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível falta de transparência nos processos seletivos para os Programas de Bolsas para Docentes da Universidade Federal de Uberlândia que, em tese, configuraria possível ofensa aos princípios constitucionais da administração pública expressos no artigo 37 da Constituição Brasileira, notadamente o princípio da publicidade. 2. Oficiadas, a UFU e as Universidades Federais do Rio Grande Norte, do Mato Grosso do Sul e de Santa Catarina prestaram as informações requisitadas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) foi demonstrado que a UFU faz uso de ferramentas aptas a estabelecer um controle satisfatório dos programas de bolsas por ela disponibilizados, seja diretamente ou indiretamente, tanto para alunos (pagos diretamente pela FAPEMIG e CNPq) quanto para servidores técnicos e docentes (controle pelo SIAPE, informações lançadas no SIAFI e o TCU comunica via Sistema E-pessoal); b) o Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação (CTIC-UFU) construiu o programa IDUFU - Identidade UFU, que vincula todos os seus usuários aos seus respectivos CPFs e desenvolveu a Integração com a Identidade GOV.BR, medidas estruturantes que mitigam a possibilidade de pagamentos em duplicidade no âmbito institucional; c) a UFU, no triênio 2023/2025, está colocando em prática seu seu Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC) que possui a meta/ação "SAA7 - Integração do Sistema de Gestão de Bolsas Transporte, Moradia e Alimentação (SG Bolsas Transporte/

Moradia/Alimentação)", desenvolvida para o controle transversal de pagamentos de bolsas e auxílios de alunos, sendo que esta meta/ação encontra-se em fase de implementação na Divisão de Sistemas (DS) do CTIC/UFU e atualmente apresenta 35% concluídos; d) serão entregues duas significativas ferramentas de controle, "Concessão e pagamento" e "Gestão financeira", que atendem integralmente ao descritivo apresentado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, sendo que, com as implementações previstas, além das acima referenciadas, a UFU ofertará funcionalidades superiores aos recursos existentes no sistema da UFRN. 4. Sem notificação de representante devido à instauração ex officio do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

460. Expediente: 1.22.005.000158/2022-31 - Voto: 1599/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de cópia dos Autos nº 1000790-55.2022.4.01.3807, encaminhados pelo juiz da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Montes Claros, com vistas a apurar eventual conduta abusiva praticada pelo Hospital Irmandade Nossa Senhora das Mercês de Montes Claros (Hospital Santa Casa). A conduta abusiva consistiria no aumento relativo aos orçamentos apresentados no ano de 2020, em relação aos novos orçamentos apresentados em 2022, referentes à realização do procedimento cirúrgico denominado leucotomia límbica e capsulotomia anterior bilateral, os quais não são fornecidos pelo SUS. 2. A perícia técnica da Polícia Federal encaminhou o Laudo de Perícia Criminal nº 421/2024, estimando como custo total da cirurgia o montante de R$ 73.888,03, com data base de março de 2022. 3. Instada a manifestar sobre o laudo, a Santa Casa refutou o valor apresentando, sob os seguintes argumentos: a) o procedimento cirúrgico não é oferecido pelo SUS, de modo que a tabela SIGTAP não pode ser considerada, já que os códigos por ela elencados não guardam correspondência com o procedimento efetivamente realizado, devendo ser desconsiderados; b) o orçamento se deu com base nos valores dos materiais necessários à realização da cirurgia, os quais foram fornecidos pela GE Hospitalar LTDA em 2020, no valor de R$ 27.533,00, ao passo que, em 2022, foi cobrado pela GE o valor de R$ 64.198,00; c) os orçamentos apresentados pelos demais hospitais da cidade foram superiores, de modo que o valor cobrado pela Santa Casa está de acordo com o que é praticado no mercado; d) o período em que os orçamentos foram elaborados foram separados pela grave crise da Covid-19, que elevou sobremaneira todos os preços. 4. Além dos argumentos apresentados pelo Hospital, o médico responsável pela cirurgia implementada encaminhou manifestação explicando que o motivo da majoração em 100% de seus honorários médicos ocorreu em razão da piora substancial do quadro de certo paciente, após dois anos de espera, sendo necessária a participação de outro profissional para auxiliá-lo no procedimento. 5. A empresa GE Hospitalar esclareceu que a diferença significativa entre os orçamentos por ela apresentados, decorreu, exclusivamente, da ausência de cotação e utilização do chamado eletrodo de ablação, o qual, embora necessário ao procedimento cirúrgico, não constava do orçamento primeiro. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não houve irregularidades ou abusividade por parte da Santa Casa, sendo a majoração dos valores resultado da associação de vários fatores, não sendo verificadas ilicitudes, dispensando, portanto, a adoção de outras medidas.7. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

461. Expediente: 1.22.013.000116/2023-81 Eletrônico - Voto: 1506/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades supostamente praticadas por determinados servidores da Universidade Federal de Itajubá - UNIFEI, especialmente sobre o descumprimento de jornada de trabalho. O MPT encaminhou, ao MPF, cópia da representação para as providências cabíveis. 2. Oficiados, a Procuradoria do Trabalho no Município de Pouso Alegre, o representante e a UNIFEI prestaram as informações requisitadas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a UNIFEI instaurou Investigação Preliminar Sumária que apurou que as denúncias de assédio moral eram anônimas, sem qualquer fato descrito, ou servidor identificado para apuração das condutas; b) quanto às questões afetas ao suposto não cumprimento da jornada de trabalho: b.1) para exercer a função de Professor Conteudista da UAB, pelo período de 01/11/2020 a 31/07/2024 o edital de seleção estabeleceu carga horária de 20 horas semanais; b.2) quanto à jornada de trabalho da Diretora do Centro de Educação - CEDUC, do então Coordenador do Núcleo de Ensino Online e Aberta - NEOA, verificou-se que os professores continuavam vinculados às suas Unidades Acadêmicas, obrigados a atuarem nos cursos de graduação e pós-graduação (quando credenciados) e manter as atividades letivas (preparação e ministração de aulas, preparação e correção de atividades avaliativas, período para atendimento aos alunos), além das atividades de pesquisa. Por desenvolverem essa gama de atividades, os docentes que exercem esses cargos não podem estar no CEDUC durante as 40 (quarenta) horas da jornada dos servidores técnico-administrativos. Os docentes podem desenvolver suas atividades (letivas e administrativas) em qualquer um dos três períodos (manhã, tarde e noite), desde que cumpram a sua jornada de trabalho; b.3) nos termos do Decreto nº 1590/1995, os docentes das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES), estão dispensados do controle de frequência por ponto eletrônico, cabendo às respectivas chefias das unidades acadêmicas atestarem a frequência e cumprimento de carga horária dos mesmos; b.4) os cargos de direção do CEDUC e do NEAD não dão direito aos seus ocupantes a terem um Professor Substituto, por força de disposição da Lei nº 8.745/1993; b.5) em relação a dois servidores técnico-administrativos, ambos tiveram deferidos seus pedidos de concessão de horário especial de trabalho, que resulta em redução de carga horária, após avaliação de junta médica, de acordo com o §3º do art. 98 da Lei nº 8.112/1990; b.6) quanto a denúncia a respeito da servidora que faria "serviço extra de projeto com bolsa no horário que tem que trabalhar para o CEDUC e passa o serviço para os agregados fazerem", não se comprovou o alegado. Segundo o registro de ponto eletrônico da servidora, a mesma cumpre rigorosamente a sua jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais; b.7) os servidores técnico-administrativos têm controle de frequência por ponto eletrônico obrigatório (ou por produtividade, quando em trabalho remoto), com horário de trabalho previamente acordado com a chefia da sua unidade, para que a mesma possa funcionar e atender aos interessados. A produtividade é atestada pela chefia imediata e avaliada nos momentos de progressão funcional. 4. Sem notificação de representante por ausência de dados para tanto. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

462. Expediente: 1.22.024.000002/2020-60 Eletrônico - Voto: 1678/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a situação das obras do Proinfância localizadas nos municípios vinculados à Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG. 2. De acordo com planilha acostada aos autos e elaborada pela PR/MG, apurou-se a seguinte situação: a) obras "canceladas" nos municípios de Alvinópolis e Ponte Nova; b) obras "em execução" nos municípios de Guaraciaba, Jequeri, Raul Soares, Rio Doce e Santo Antônio do Gama; c) obra "concluída" no município de Urucânia (Creche-Escolar, Tipo 2, Código INEP: 31287628, Creche Lar Escola Vovó Taninha). 3. Arquivamento inicialmente promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não constam dos autos obras que justifiquem uma investigação específica, consideradas como "inacabadas" ou "paralisadas"; (ii) no que toca a aspectos de acompanhamento das obras "em execução", o 15º Ofício já adota a prática de consulta periódica ao portal SIMEC para identificação de situações que mereçam atenção e possam dar ensejo a investigações específicas e (iii) não se mostra conveniente ou produtivo manter ativo inquérito civil para acompanhar o andamento de obras que, sob o ponto de vista formal, não apresenta indícios de irregularidade. 4. Ausente a notificação no representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 5. Em análise revisional, a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ªCCR) homologou parcialmente a promoção de arquivamento em relação a obra concluída e acompanhada de seu código INEP, mas admoestou o membro oficiante para certificar-se sobre o efetivo repasse de recursos federais para obras consideradas canceladas e instaurar procedimentos administrativo para acompanhar as obras em fase de execução, tudo visando ao correto cumprimento da Nota Técnica 1/2019-GT-Proinfância. 6. Recepcionado o feito na origem e após as diligências necessárias, novo arquivamento foi levado a efeito, dado que, segundo informações prestadas pelo FNDE, (i) no que tange ao Município de Alvinópolis, não há registro de liberação de nenhum aporte financeiro para a execução do Termo de Compromisso PAC2 nº 9917/2014 e a situação da prestação de contas no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (SIMEC) encontra-se como "sem valor a comprovar'"; (ii) quanto ao Município de Ponte Nova, fora disponibilizada a quantia total de R$ 390.480,30, no âmbito do Termo de Compromisso PAC2 nº 6520/2013, e, em seguida, instaurada Tomadas de Contas Especial (TCE), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados (TC 006.625/2023-1), mas tal procedimento foi arquivado, segundo o portal Conecta/TCU, considerando a inexistência de prejuízo ao erário e (iii) quanto aos municípios cujas obras estavam em execução, quais sejam, Guaraciaba, Jequeri, Raul Soares, Rio Doce e Santo Antônio do Gama, foram instaurados processos administrativos de acompanhamento. 7. Sem notificação de interessado ante a deflagração de ofício do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

463. Expediente: 1.24.000.001372/2023-61 Eletrônico - Voto: 1683/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para averiguar a antecipação das provas do concurso público para a seleção de candidatos para o cargo de analista com especialização em tecnologia do Serpro, organizado pelo Cebraspe e regulado pelo Edital Serpro 1/2023. 2. Oficiados, o Cebraspe e o Serpro prestaram as informações cabíveis. 3. Arquivamento levado a efeito, dado que, em contato telefônico, a secretaria do Ofício foi informada pela representante que não havia mais interesse no prosseguimento do presente feito, uma vez que conseguiu, via Justiça, a aprovação na fase do concurso em questão (Certidão PR-PB-00028274/2024). 4. Diante do teor da certidão retromencionada, tornou-se dispensável a comunicação da representante. 5. Os autos foram remetidos à 1ª CCR para análise revisional. 6. Para além da questão individual analisada na promoção de arquivamento, importa esclarecer que a aludida antecipação das provas correspondia à aplicação dos exames em horários distintos, segundo informações fornecidas pelo Cebraspe (doc. 23.1). Segundo o subitem 2.7 do Edital 3-Serpro, a prova de conhecimentos aplicados seria realizada em dois horários distintos: às 13 horas e às 16 horas. Entretanto, esse subitem foi retificado pelo Edital 4-Serpro para não gerar dúvida quanto ao horário de chegada ao local de provas, tendo em vista que todos os candidatos deveriam comparecer ao local designado para a realização da prova de conhecimentos aplicados até o horário limite de 13 horas (horário de Brasília/DF). O Edital 4-Serpro também estabeleceu, expressamente, que poderia ser necessário que os candidatos permanecessem isolados em ambiente de espera até serem encaminhados para a efetiva execução da prova. Tal medida se fez necessária para manter a isonomia, a segurança e a lisura do certame, haja vista que o isolamento dos candidatos objetivava evitar vazamento do conteúdo da prova de conhecimentos aplicados. Esclarece-se que, após a chegada e isolamento de todos os candidatos, as provas foram iniciadas, estabelecendo-se como critério de realização da fase o chamamento dos candidatos por ordem alfabética. É necessário enfatizar que a prova de conhecimentos aplicados foi realizada por mais de 3000 candidatos em todas as unidades da federação e era esperado que eventuais atrasos pudessem ocorrer, tendo em vista a natureza e a complexidade da prova. Nessa esteira, os editais do certame previram essa possibilidade e trouxeram as orientações e procedimentos que seriam adotados em caso de atraso. Dessa forma, a aplicação da fase em comento se deu de forma regular e em consonância com as regras editalícias, não trazendo prejuízo algum aos candidatos, uma vez que todos eles dispuseram do mesmo tempo de prova. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

464. Expediente: 1.25.000.000057/2024-60 - Voto: 1654/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar dificuldade de protocolar/acessar o sistema do INSS, pelo representante, em razão de erros de comunicação (mensagem apresentada em tela: Erro ClientHandlerException) na consulta de seu pedido de auxílio-acidente (benefício por NB.94). 2. Oficiada a Superintendência do INSS prestou as informações requisitadas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o pedido de revisão do auxílio-acidente negado foi equivocadamente indeferido pelo INSS, uma vez que o pedido de revisão pode ser processado para benefícios negados ou suspensos, dentro do prazo decadencial de 10 anos; b) novo requerimento de Auxílio-Acidente foi apresentado (27/12/2023) e, caso seja deferido, poderá ter início desde a cessação do benefício de auxílio por

incapacidade temporária, de acordo com a IN 128/22 (art. 352). Nova perícia médica do noticiante foi agendada (dia 23/05/2024, às 15:50 horas); c) não se vislumbra irregularidade na conduta do órgão que, ao perceber o equívoco no indeferimento do protocolo de revisão de benefício de Auxílio-Acidente, tomou as medidas necessárias para prosseguir com o procedimento administrativo, agendando uma nova análise pericial para fins de concessão/restabelecimento do Auxílio-Acidente. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando que estaria "totalmente impedido de ser o titular dos meus próprios dados sensíveis e utilizá-los em meu benefício (colocar meus dados para trabalharem pra mim ao invés de sacrificar-me para não perder o controle sobre os mesmos, por exemplo)". 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. As razões do recurso não infirmam a decisão recorrida. Como evidenciado nos autos, os fatos noticiados na representação foram corrigidos pelo INSS que, ao perceber o equívoco no indeferimento do protocolo de revisão de benefício de Auxílio-Acidente, tomou as medidas necessárias para prosseguir com o procedimento administrativo, agendando uma nova análise pericial para fins de concessão/restabelecimento do Auxílio-Acidente. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

465. Expediente: 1.26.000.001184/2024-49 - Voto: 1631/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para averiguar alteração das normas do Edital 1/2023, regulador do concurso público para provimento de vagas em cargos do quadro permanente da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (Nível D e Nível E) da Universidade Federal do Agreste de Pernambuco - UFAPE, organizado pelo Instituto Access. Consta dos autos que, após o encerramento das inscrições e da divulgação do resultado das provas objetivas, houve a retificação editalícia e a inserção de nova etapa, uma prova prática especificamente para o cargo de Técnico de Laboratório/Área: Física. 2. Oficiados, a UFAPE e o Instituto Access prestaram informações. 3. O Instituto Access informou que (a) por erro material, não constou na retificação que incluiu a oferta da vaga para a área de Física a menção expressa acerca da submissão dos candidatos à prova prática; (b) o erro foi sanado, em 9/5/2024, com nova retificação que incluiu a referida etapa também para a área de Física, sendo, assim, observada a coerência e isonomia na aplicação da prova para todas as áreas de conhecimento do cargo de Técnico de Laboratório e (c) a prova prática é especialmente relevante para o cargo de Técnico de Laboratório pelos seguintes motivos: (1) avaliação de competências técnicas; (2) habilidades manuais: muitos procedimentos laboratoriais exigem destreza manual e familiaridade com equipamentos específicos; (3) conhecimento técnico: a prova prática permite avaliar se o candidato conhece e sabe utilizar técnicas e metodologias específicas do laboratório; (4) segurança: manipulação de substâncias e (5) operação de equipamentos: o uso inadequado de equipamentos pode representar riscos tanto para o operador quanto para o ambiente de trabalho. 4. A UFAPE, por sua vez, reconheceu que, após encerradas as inscrições do concurso público, não poderiam ter sido incluídos outros requisitos no certame, tendo em vista a jurisprudência pacífica em relação ao princípio da vinculação ao edital. Acrescentou que, diante disso, o Reitor decidiu anular, de forma parcial, todos

os atos do Edital 1/2023 do concurso público para provimento de cargos Efetivos de Técnico-Administrativos em Educação, referente ao cargo de "Técnico de Laboratório/ Área: Física. 5. No dia 10/6/2024, foi realizada videoconferência com representante da procuradoria jurídica junto à UFAPE. 6. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) à Administração Pública compete a elaboração do edital e as regras nele estabelecidas vinculam tanto a própria Administração quanto os candidatos que, espontaneamente, decidem submeter-se a tais condições e, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as regras previstas no edital deverão ser rigorosamente observadas pelas partes, sob pena de violação à legalidade e à segurança jurídica; (ii) inexiste lei específica que estabeleça a necessidade de realização da prova prática para o cargo em comento e justificasse a adequação das etapas classificatórias no já avançado decorrer do certame; (iii) embora a definição dos critérios da seleção constitua prerrogativa da Administração, tal atribuição deve ser exercida ainda na fase interna do certame, de modo que, por ocasião da divulgação do instrumento convocatório, já estivessem definidos os critérios que nortearam a seleção, não sendo admissível modificação superveniente para a alteração de critério de aprovação; (iv) a alteração repentina das regras de classificação, promovida pela Administração em momento posterior a realização e divulgação do resultado das provas objetivas, frustrou as justas expectativas dos candidatos, malferindo a segurança jurídica das relações constituídas no decorrer do concurso público; (v) o ato administrativo, portanto, que culminou na alteração dos critérios da seleção, especialmente após a realização e divulgação dos resultados das provas objetivas, está eivado de nulidade, na medida em que afronta os princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da segurança jurídica; (vi) por outro lado, o equívoco da Administração, consistente na ausência de previsão inicial da prova prática no momento da inserção da oferta da vaga para o cargo de Técnico em Laboratório/Área: Física, criou uma divergência infundada para a seleção dos candidatos ao cargo de Técnico de Laboratório, em ultraje ao princípio da isonomia; (vii) com efeito, ainda que previstas áreas específicas de autuação, isto é, Histopatologia, Zoologia e Física, a todos os cargos de Técnico de Laboratório foram descritas atribuições idênticas no aludido edital, não se vislumbrando fundamento para que a seleção para cargos com atribuições idênticas se dê por meio de critérios diferenciados, sendo que o ato de Retificação II ao Edital 1/2023, datado de 18/1/2024, que incluiu no certame a oferta de uma vaga para o cargo de Técnico em Laboratório/Área: Física, sem a previsão da realização da prova prática, impondo, assim, critérios diferentes de seleção em relação aos demais cargos de "Técnico de Laboratório", encontra-se eivado de nulidade, dada a inobservância ao princípio da isonomia; (viii) tais irregularidades, porém, já foram corrigidas, tendo em vista a anulação de todos os atos do Edital 1/2023 do concurso público para provimento de cargos efetivos de Técnico-Administrativos em Educação, referente ao cargo de Técnico de Laboratório/Área: Física, noticiada pela UFAPE e constante na página eletrônica do Instituto Access; (ix) não se vislumbra, no caso, qualquer indício de fraude no processo de seleção para provimento do citado cargo, mas, sim, a constatação de uma sucessão de erros pela Administração, em afronta aos princípios da segurança jurídica e isonomia, que culminaram na anulação parcial do certame; (x) o noticiante impetrou mandado de segurança (PJe 0800440-58.2024.4.05.8305), que tramita perante a 23ª Vara Federal de Pernambuco, no qual o Parquet já se manifestou e (xi) não mais subsistem razões a justificar a continuidade do presente procedimento, porquanto, no decorrer da instrução, restou sanada a irregularidade noticiada, razão pela qual é promovido o arquivamento dos presentes autos. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

466. Expediente: 1.27.000.000553/2024-49 - Voto: 1616/2024 Origem: PROCURADORIA DA

Eletrônico REPÚBLICA - PIAUI

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1.Notícia de Fato autuada a partir de representação de soldado militar, na qual noticia suposto descumprimento de decisão judicial emanada em seu favor, por parte do 2º Batalhão de Engenharia de Construção do Exército Brasileiro (2º BEC). 1.1. Alega o representante que foi proferida decisão judicial nos autos do processo 9773-30.2016.4.01.3400 lhe concedendo o benefício do comparecimento apenas mensal em quartel, tendo em vista os eventuais gatilhos que uma maior frequência poderia desencadear em seus problemas de ansiedade e pânico. Ocorre que supostamente o Exército Brasileiro teria lhe solicitado o comparecimento quinzenal. 2. Oficiado, o 2º BEC prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) não houve qualquer descumprimento judicial. O mandamento proferido nos autos do processo 9773-30.2016.4.01.3400 determinava a frequência mensal de comparecimento EM QUARTEL, tendo em vista os motivos de saúde alegados pelo autor/representante e considerados pelo juízo; b) verifica-se que o print apresentado pelo manifestante, no qual lhe é exigido o comparecimento quinzenal é no Posto Médico de Teresina, e não no quartel, conforme confirmado pelo exército; c) caso este comparecimento ao posto médico, conforme solicitado pelo exército também esteja provocando os mesmos efeitos em sua saúde que o comparecimento em quartel provocaria, o caminho ao manifestante seria o acionamento novamente do Judiciário, para conseguir um novo mandamento judicial nestes novos termos, providência esta cuja responsabilidade não pode ser atribuída ao Ministério Público Federal por revestir-se de demanda de caráter individual; d) eventual descumprimento de decisão judicial por parte da administração do Exército, repita-se, não verificado neste caso concreto, deverá ter soluções igualmente judiciais, nos autos do respectivo processo, pela representação judicial do manifestante. 4. Notificado, o representante interpôs recurso nos mesmos termos da representação inicial. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

467. Expediente: 1.28.000.002410/2018-96 - Voto: 1638/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA NACIONAL DE MELHORIA DO ACESSO E DA QUALIDADE DA ATENÇÃO BÁSICA (PMAQ). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades concernentes ao pagamento do incentivo do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade de Atenção Básica (PMAQ-AB) pela Secretaria Municipal de Saúde em Nova Cruz/RN.

Alegou-se que todos os funcionários, especialmente os comissionados, não incluídos nas Equipes de Saúde Básica (ESB) estariam recebendo, indevidamente, o incentivo do supramencionado programa. 2. Oficiado, o Município prestou as informações requisitadas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o §1º do art. 4º da Lei nº 1.160/2015, que regulamenta o incentivo financeiro do Programa, detalha os critérios para seu pagamento que são baseados no desempenho das Equipes de Saúde da Família (ESF), Equipes de Saúde Bucal (ESB) e Núcleo de Apoio à Saúde da Família (NASF) em avaliações externas, conforme diretrizes do Ministério da Saúde. Os profissionais elegíveis para receber o incentivo incluem médicos (exceto aqueles do Programa Mais Médicos e PROVAB), enfermeiros, técnicos de enfermagem, agentes comunitários de saúde, auxiliares de serviços gerais, cirurgiões dentistas, técnicos em saúde bucal, todos os profissionais do NASF, suas respectivas coordenações e até mesmo digitadores do SISAB/E-SUS que contribuam para alcançar os indicadores de desempenho do programa; b) verificou-se que os pagamentos realizados estavam em conformidade com as diretrizes legais, pois todos os profissionais envolvidos desempenharam um papel significativo no alcance dos indicadores estabelecidos; c) a representação que instaurou o presente Inquérito data de 31.8.2018. Desde então, não há notícia de persistência e contemporaneidade das irregularidades apontadas. A esse respeito, frise-se que tanto não há novas manifestações por parte do representante como não se verifica, através de busca nos sistemas do MPF, existência de procedimento que trate de matéria assemelhada; d) diante do lapso temporal já decorrido dos fatos, do caráter patrimonial da representação e da necessidade de manuseio de critérios para racionalização de recursos e máxima efetividade e resolutividade da atuação finalística do MPF, observadas a dificuldade para a persistência da instrução, o arquivamento dos autos é medida que se impõe. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

468. Expediente: 1.29.000.002243/2024-94 - Voto: 1686/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada com vistas a averiguar atribuição irregular de pontos a candidata no concurso público para a seleção de professor EBTT para compor o quadro funcional do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul, regulado pelo Edital 13/2023, área de Meio Ambiente. 2. Segundo a representação, a aludida candidata, na fase da prova de títulos, obteve a nota 15,50 no item 6 - comprovação de experiência profissional fora do magistério com atuação direta na área objeto do certame. Contudo, no edital consta regra de que não haverá pontuação para a experiência anterior ao título requisito do cargo. 3. Oficiou-se a Fundatec, organizadora do certame, para prestar esclarecimentos sobre o fato indicado na representação. 4. Arquivamento levado a efeito, dado que, na linha dos esclarecimentos da banca organizadora, (i) a inscrição da candidata, de fato, ocorreu em face do cargo 15 - Meio Ambiente (Edital 13/2023) e, quanto à valoração dos títulos, o edital (item 08) expressamente refere que "8.3.1 Os critérios de Avaliação da Prova de Títulos, os documentos que serão aceitos, bem como a pontuação por item, estão descritos no Anexo VI - Avaliação da Prova de Títulos e Quadro de Pontuação, deste Edital; (ii) o referido anexo, por sua vez, possui tabela de títulos e pontuação, conforme informado pela FUNDATEC, com expressa indicação 0,50 ponto por mês de ensino, mediante "comprovação de exercício do magistério nas seguintes categorias, na

área de atuação do cargo: Educação Básica; Educação Profissional; Educação Superior". Pontuação Máxima de 30 pontos. E "comprovação de experiência profissional fora do Magistério com atuação direta na área objeto do Concurso Público", também com 0,50 de pontos por mês de experiência. Pontuação máxima de 20 pontos; (iii) há indicação, no item 32, de que não será pontuado "período de experiência obtido antes da formação profissional (requisito do cargo)"; (iv) conforme referido pela Fundatec e indicado pelo próprio currículo da investigada, há comprovação de "experiência como docente em disciplinas relacionadas com a área de atuação do cargo, ou seja, Professor de Ciências Ambientais". Ainda segundo o critério da banca, a "formação em Biologia não desabilita a candidata ao exercício da função ao qual ela foi avaliada"; (v) de fato, as informações constantes no Currículo Lattes da candidata informam bacharelado em Biologia (1996-2006) e graduação em Tecnologia em Gestão Ambiental (2020-2023), com vasta experiência profissional no âmbito de atuação do cargo, conforme resposta da banca examinadora; (vi) com efeito, a despeito da discordância dos denunciantes, o entendimento da banca examinadora no sentido de que a experiência em atividades relacionadas com a área de atuação (formação anterior em biologia), não representa, diretamente, incompatibilidade com a função avaliada e pontuada (formação em gestão ambiental). A pontuação do período de experiência da candidata é compatível com a formação profissional exigida para o cargo, ainda que a escolaridade não seja a mesma e (vii) esse é um critério razoável utilizado pela banca examinadora, não havendo, na visão do Ministério Público Federal, ilegalidade quanto à pontuação considerada, razão por que a medida que se impõe é o arquivamento da notícia de fato, tendo em conta que os fatos narrados não configuram lesão ou ameaça aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público Federal. 5. Notificado, o representante interpôs recurso, no qual, de forma geral, replicam-se as teses já expostas na representação e é pedido ainda que sejam levadas em consideração as manifestações de outras partes interessadas, demonstrando que o fato analisado afeta diversas pessoas envolvidas no concurso. 6. O membro oficiante manteve as razões da promoção de arquivamento por seus próprios fundamentos. 7. Assiste razão ao membro oficiante. 8. De fato, entende-se que, na linha adotada pela banca examinadora e pela promoção de arquivamento, a experiência em atividades relacionadas à área de atuação, formação em biologia, não representa incompatibilidade com a função avaliada e pontuada, formação em gestão ambiental, e a pontuação do período de experiência da candidata é compatível com a formação profissional exigida para o cargo, ainda que a escolaridade não seja a mesma. 9. Ademais, exceto por conta de atuação ilegal ou contrária ao edital regulador do concurso, não compete ao Ministério Público aquilatar caso a caso as interferências ordinárias da Administração Pública em procedimentos que envolvem inúmeros interessados e incontáveis atos administrativos, sob pena de manietar o princípio da separação dos poderes e da prevalência da discricionariedade administrativa e comprometer o rendimento e a celeridade dos processos públicos de seleção de pessoal. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

469. Expediente: 1.29.003.000005/2023-33 - Voto: 1587/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VACINAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a promoção de medidas para aumentar a taxa de cobertura

vacinal contra o Sarampo (tríplice viral D1 e D2), no Município de Sapiranga/RS. 2. Oficiado, o município prestou as informações requisitadas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a meta de 95% de cobertura vacinal do Ministério da Saúde foi atingida pelo Município, no ano de 2023, corrigindo, assim, a irregularidade identificada, no ano de 2022, em que a imunização das crianças contra o sarampo foi de apenas 62,76% para a primeira dose e de 40,73% para a segunda dose; b) as eventuais irregularidades existentes quando da instauração do presente extrajudicial foram sanadas, razão pela qual inexiste fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4°, incisos I, III e IV, da Resolução CSMPF nº 87/2010. 4. Sem notificação de representante devido à instauração ex officio do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

470. Expediente: 1.30.001.000221/2024-69 - Voto: 1550/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO/DOCUMENTAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação na qual se alega que o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE - indefere as solicitações de isenção de taxa de inscrição em concurso publico para doadores de medula óssea, sob o fundamento equivocado de que a referida isenção, prevista na lei nº 13.656/2018, aplica-se apenas para aqueles que, de fato, efetuaram a doação de medula, não sendo suficiente a mera inscrição do candidato no cadastro de doadores. 2. Oficiado, o CEBRASPE informou que os editais de abertura dos certames observam estritamente o que preconiza a Lei nº 13.656/2018, assegurando aos doadores de medula óssea a possibilidade de solicitação da isenção da taxa de inscrição. Asseverou que para o deferimento do pedido, requer-se a comprovação da efetiva doação da medula óssea, não bastando o cadastro no REDOME, tendo em vista que a simples inscrição importa em se colocar à disposição para, eventualmente, tornar-se doador e não implica necessariamente em ser, de fato, doador. 3. Aportaram aos autos duas manifestações no mesmo sentido da representação, as quais, por prevenção, foram juntadas a esse procedimento. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de irregularidade no fato de se exigir a comprovação da efetiva doação de medula óssea para a obtenção do benefício, conforme já decidido em demais feitos analisados pela 1ª CCR e também já decidido em âmbito judicial. 5. Notificados, os representantes não interpuseram recursos. 5. A matéria já foi por diversas vezes submetida à apreciação da 1ª CCR, tendo sido formado o entendimento de que, para o candidato se configurar como doador de medula óssea, é necessário que tenha efetivamente realizado o procedimento em questão (Precedentes: NF n º 1.16.000.002416/2023-41, NF nº 1.14.000.000968/2023-90, NF nº 1.19.000.001745/2022-82, NF nº 1.29.000.002796/2019-80, PP nº 1.28.000.001442/2018-74, NF nº 1.30.001.003610/2018-06, IC nº 1.14.000.003483/2018-91). 7. Ademais, a matéria não está pacificada no âmbito dos tribunais pátrios. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

471. Expediente: 1.30.001.000939/2024-55 - Voto: 1690/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação cujo autor relata diversas supostas irregularidades na aplicação, em 25 de fevereiro de 2024, do concurso público para provimento de cargos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, realizado pela banca Cesgranrio. Segundo o representante, houve irregularidades na identificação/coleta da digital do candidato, do cartão/folha de respostas e da lista de presença, na inspeção com detector de metais nas salas de aula, bem como outras ocorrências relacionadas à segurança e à realização do certame. 2. Oficiados, o IPEA e a Fundação Cesgranrio prestaram os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) as informações coletadas junto às instituições responsáveis pelo concurso demonstraram satisfatoriamente a adoção de procedimentos razoáveis a fim de assegurar a legalidade, segurança, isonomia, publicidade, impessoalidade, eficiência e demais atributos exigíveis para um concurso público; ii) não se observou falha sistêmica na realização do concurso em todas as suas fases, não havendo razão para a nulidade do concurso - que abrange um universo significativo de pessoas, tendo sido todas as alegações de supostas irregularidades abarcadas pelos devidos esclarecimentos apresentados nos autos, sobretudo com fulcro na norma que rege o concurso público (o edital) e nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e iii) eventual irresignação pessoal de um candidato com seu resultado nas provas deve ser manifestada pela utilização dos meios administrativos disponibilizados pela organização do concurso, conforme previsão em edital, e, se assim couber, pela defesa de seu pretenso direito individual perante o Poder Judiciário, com o auxílio de advogado particular ou mesmo da Defensoria Pública. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

472. Expediente: 1.30.001.001017/2024-65 - Voto: 1578/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do recebimento do Ofício- Circular nº 7/2024/1ªCCR/MPF, em que a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF envia modelo de Recomendação, a ser remetida aos prefeitos municipais e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como credores dos valores complementares do FUNDEF, pagos pela União, seja por força da ACP nº 1999.61.00.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial. 2. O procedimento preparatório em questão restringiu-se ao Município de Seropédica - RJ. 3. O modelo de recomendação objetiva o estabelecimento de diretrizes mínimas a serem observadas pelos municípios na aplicação excepcional dos recursos de juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada de FUNDEF/FUNDEB, recebida da União através de precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais, conforme entendimento do STF no julgamento da ADPF 528 e o arcabouço normativo e jurisprudencial que disciplina a

questão. 4. Oficiado, o Subprocurador Geral do Município de Seropédica informou que: " não há no Município contrato com tal objeto (prestação de serviços visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEB pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na lei do FUNDEB, por inexigibilidade de licitação), ou processo administrativo que objetive a contratação. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante do teor da resposta encaminhada pelo Subprocurador Geral do Município de Seropédica, a recomendação expedida não seria aplicável ao respectivo Município, já que ele não mantém contrato com escritório de advocacia. 6. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

473. Expediente: 1.30.001.002903/2024-14 - Voto: 1596/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL 1. Notícia de Fato autuada a partir do recebimento do Ofício nº 645/2024/SGP/SG por meio do qual a Secretaria-Geral da Procuradoria-Geral da República encaminhou cópia do Processo Administrativo nº 1.00.000.002742/2006-18 que tramitou na secretaria de gestão de pessoas e que teve como objeto acerto de contas por falecimento de ex-pensionista. 2. O Procurador oficiante constatou que: a) em virtude do falecimento da ex-beneficiária de pensão civil, ocorrido em 21/3/2023, foi solicitado o estorno referente aos proventos do mês de março de 2023, de acordo com o art. 36, § 5º, inciso I e II, da Lei 13.846/2019, no valor de R$ 5.831,89 (cinco mil, oitocentos e trinta e um reais e oitenta e nove centavos); b) em 11/5/2023, foi solicitada a reversão da quantia indevidamente creditada, a qual deveria ocorrer através de Guia de Recolhimento da União (GRU); c) o Banco Santander informou que não seria possível realizar o estorno, pois não havia saldo disponível em conta; d) foi enviado ofício de cobrança (PGR-00314303/2023) destinado a Jair Antônio da Silva, suposto herdeiro da ex-pensionista, mas o AR foi devolvido com a indicação de que o destinatário "mudou -se" e "não quer identificar-se 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não se vislumbra indícios de fraude perpetrada, uma vez que não ocorreu o recebimento do benefício por longo período, mas apenas no mesmo mês do óbito da ex-pensionista, restando apenas o estorno dos supostos valores devidos ao Erário, que correspondem ao remanescente do mês de março de 2023; b) os fatos noticiados amoldam-se à aplicação do entendimento firmado pela 2ª CCR, na Orientação nº 4/2013, no sentido de que é indicada a dispensa liminarmente da instauração de investigação criminal própria ou de inquérito policial quando não houver prova de dolo no saque de até três benefícios previdenciários; c) a Advocacia-Geral da União foi comunicada para, se for o caso, buscar o ressarcimento da quantia indevidamente creditada em favor da ex-pensionista. 3. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

474. Expediente: 1.30.001.005873/2023-17 - Voto: 1651/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE
Eletrônico

JANEIRO

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. RESERVA REMUNERADA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação na qual o noticiante questiona sua transferência para a reserva da Marinha do Brasil. Alega que foi "retaliado por ingressar com ação judicial, mesmo após esgotar a esfera administrativa, devido a um erro administrativo relativo a nota de um curso". Afirma que refez o curso por determinação judicial e foi aprovado, mas teve sua promoção por antiguidade impedida, mesmo cumprindo todos os requisitos para tanto. 2. Oficiada, a Marinha do Brasil, por meio de seu Departamento de Pessoal, prestou esclarecimentos. Informou que ao ser avaliado na Fase II do curso que poderia levá-lo à promoção ao posto de Capitão-Tenente, o representante foi considerado inabilitado por inobservância das normas do curso e em razão da desídia do militar em dedicar-se ao curso que lhe atribuiria ascensão na carreira. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que em Direito Administrativo vigora o princípio da presunção de legalidade, veracidade e legitimidade dos atos administrativos, presunção iuris tantum que não foi anatematizada no caso em tela. E que, inexistindo qualquer elemento probatório que conteste a referida presunção de legalidade dos atos do Poder Público, entende-se que não há ilegalidade a ser cerceada pelo Ministério Público Federal, valendo lembrar que o ônus da prova recai sobre o representante, que não se desincumbiu de tal encargo. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, no qual alega que o impedimento a sua promoção foi um artifício usado para gerar um conselho de justificação e trazer-lhe consequências ainda mais gravosas, pois objetivo era levá-lo ao Superior Tribunal Militar, mesmo sem fato típico. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que as informações prestadas pela autoridade administrativa deixam patente a inexistência de qualquer ilicitude na conduta da Marinha do Brasil, estando referidos atos revestidos da presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, presunção que não foi afastada no caso. Por conseguinte, não há qualquer medida que deva ser tomada pelo Ministério Público Federal, cabendo o registro, porém, de que o interessado pode constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

475. Expediente: 1.31.001.000189/2023-01 - Voto: 1606/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de

representação do Conselho Municipal de Saúde de Cacoal/RO, na qual se noticiaram as seguintes irregularidades: contratação e pagamentos de plantões médicos que não teriam sido efetivamente realizados; determinadas empresas estariam sendo beneficiadas em detrimento de outras; médicos estariam trabalhando sem CRM; ocorreram plantões sem empenho prévio; e os pagamentos estariam sendo feitos por fontes diversas, sendo oriundas de recursos municipais, estaduais e federais. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Saúde de Cacoal prestou os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) consoante informado pela Secretaria Municipal de Saúde, a contratação dos médicos ocorreu mediante credenciamento, de maneira a suprir a insuficiência de pessoal constatada pela municipalidade, em razão de vários fatores, como a dificuldade de contratação de médicos por meio de concurso público por motivos salariais, pedidos de exoneração de médicos concursados para ingresso na iniciativa privada, dificuldades para deslocamento a municípios de pequeno/médio porte etc. Como comprovação, o município apresentou cópia do edital de chamamento 03/PMC/2022, informando os locais que houve sua publicação, além da escala dos plantões dos médicos que prestaram serviços durante a vigência do referido credenciamento, com os respectivos comprovantes de pagamentos pelos serviços prestados, a empresa credenciada à qual estavam vinculados e o CRM de cada um deles; ii) o TCE-RO instaurou o procedimento para apurar possíveis irregularidades na contratação e no pagamento de plantões médicos no município Cacoal, o qual foi sumariamente arquivado por ausência de preenchimento dos requisitos relativos à materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência; e iii) embora reiteradamente oficiado para que prestasse informações complementares, o representante deixou de fazê-lo, mantendo-se inerte diante dos ofícios expedidos pelo MPF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

476. Expediente: 1.31.001.000214/2021-87 - Voto: 1680/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de cópia de sentença proferida nos autos do processo 1001813-95.2020.4.01.4101, com trâmite na 2ª Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO, para apurar possível irregularidade administrativa do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Rondônia (CREA/RO), consistente na exigência direcionada a instituições de ensino superior ligadas ao setor de engenharia civil que façam seu registro, como pessoas jurídicas, perante o aludido conselho profissional. 2. Oficiaram-se o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Rondônia e o Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia. 3. Há notícia do Ofício-Circular 82/2019, expedido pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, cientificando os Conselhos Regionais da sentença proferida pelo juízo federal da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, nos autos 0804470-48.2019.4.05.8100, na qual determinou fossem concedidos registros profissionais independentemente do registro das instituições de ensino nos Conselhos Profissionais Regionais (doc. 13). 4. Arquivamento levado a efeito, dado que, segundo informações dos citados conselhos, (i) o registro do engenheiro civil, autor do processo 1001813-95.2020.4.01.4101, foi efetivado pelo CREA/RO e (ii) visando reforçar o efetivo cumprimento da decisão

transitada em julgado no processo judicial 0804470-48.2091.4.05.8100, perante a 10ª Vara Federal do Ceará, serão adotadas providências por parte do CONFEA visando reiterar a todos os CREAs a necessidade de estrito cumprimento do comando judicial, de modo que não haja casos de indeferimento de registro profissional por ausência de cadastramento do curso superior no CREA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

477. Expediente: 1.31.003.000177/2022-78 - Voto: 1608/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado a partir do relatório final da 367ª Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Saúde de Vilhena, na qual foi tratada da concessão de uso de imóvel, onde funciona o Hospital Materno Infantil, para instalação da Fundação PIO XII - Hospital do Amor. Consta na representação preocupação do Conselho Municipal de Saúde com a possível descontinuidade/precariedade de alguns serviços de saúde. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Saúde de Vilhena/RO, prestou as informações requisitadas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o objeto da demanda se esgotou, uma vez que a cessão do imóvel não se concretizou; b) o Município tinha a intenção de ceder o imóvel onde o Centro de Saúde da Mulher e da Criança de Vilhena/RO está localizado para a instalação da Fundação PIO XII - Hospital do Amor. No entanto, após o indeferimento pelo CMS, houve a manutenção do referido Centro de Saúde no mesmo local; c) o Centro de Saúde da Mulher e da Criança de Vilhena/RO mantém, assim, suas atividades na Avenida Jô Sato, S/N, anexo ao Hospital Regional, situado no bairro Jardim América, Vilhena/RO, conforme informações atualizadas em 6/12/2023. Trata-se do mesmo local que seria cedido à Fundação Pio XII, mas que, conforme informações do CMS, não houve a concretização do ajuste. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

478. Expediente: 1.33.005.000553/2016-91 Voto: 1532/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para averiguar a regularidade da gestão do Museu Nacional do Mar, localizado no município de São Francisco do Sul. 1.1. No âmbito deste procedimento, em síntese, foram apuradas divergências entre as entidades integrantes do termo de cooperação de gestão compartilhada do museu, bem como em relação à titularidade dos imóveis que compõem o museu e desconformidades contábeis. 2. Oficiada, a Fundação Catarinense de Cultura prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) da análise das informações constantes nos autos, bem como da documentação encaminhada pela FCC, constata-se que permanecem apenas quatro inconformidades relacionadas à Associação Amigos do Museu Nacional do Mar, itens 3.3.1 a 3.3.4 do

Relatório de Auditoria 002/16, da Gerência de Auditoria de Recursos Antecipados da Secretaria de Estado da Fazenda; b) as irregularidades apontadas foram objeto de Tomada de Contas Especial, certificando-se, pela Gerência de Auditoria de Recursos Antecipados, a "IRREGULARIDADE DAS CONTAS de que trata este Processo, até ulterior deliberação pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado" (Relatório e Certificado de Auditoria Nº 0002/2021); c) tendo em conta que as irregularidades pendentes foram encaminhadas para análise do Tribunal de Contas do Estado, não há outras providências a serem adotadas. 4. Fica dispensada a comunicação ao manifestante, visto que autuada em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

479. Expediente: 1.34.001.003428/2024-46 - Voto: 1555/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de notícia apresentada perante o Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP), informando sobre possíveis irregularidades na edição da Portaria nº 225/2024 SMS, a qual, em caráter transitório, suspendeu a avaliação, o monitoramento e a incidência de descontos dos indicadores de qualidade nos contratos de gestão celebrados com as organizações sociais de saúde, alterando o percentual dos indicadores e metas de produção e qualidade, de 90% para 85%, pelo período de até 180 dias. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo informou que: a) não houve orientação do Ministério da Saúde para as alterações, b) se encontra em fase final de implantação o sistema SICAP, o qual deve proporcionar uma estrutura integrada de monitoramento e prestação de contas, melhorando a transparência, eficácia e segurança; c) a Portaria 225/2024 é fruto de discussões correlatas ao preâmbulo apresentado, onde restou constatada a existência da necessidade de ajustes dos indicadores, não essencialmente quanto ao mérito, mas, em especial, quanto a fonte de extração, factibilidade e propósito; d) anteriormente, a Portaria nº 333/2022 efetuava a avaliação, o monitoramento e a incidência de descontos por meio do conteúdo dos editais de chamamento público; e) a Portaria nº 333/2022 não foi revogada, mas sim, em caráter transitório, teve suspensa a avaliação, monitoramento e a incidência dos descontos limitada aos indicadores de qualidade, permanecendo o acompanhamento dos indicadores de produção e equipe dimensionada; f) a Portaria 225/2024 mantêm a avaliação de qualidade dos contratos por similaridade de 8 indicadores dos 13 instituídos pela Portaria 333/2022; g) a avaliação pela nova Portaria permanece nos termos do estabelecido nos editais de chamamento público; h) as avaliações de janeiro a março de 2024 ainda não foram iniciadas; i) não houve ação deliberada por parte de SMS em reduzir a meta de desconto pelo não cumprimento de 90% para 85% de produção, e sim restabelecer o padrão anteriormente executado até que seja concluída a avaliação destacada, em especial quanto a viabilidade de sua execução. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Ministério Público Estadual encaminhou a Portaria em tela que suspendeu a avaliação, o monitoramento e a incidência dos descontos dos indicadores de qualidade nos contratos de gestão celebrados com as organizações sociais de saúde, alterando, inclusive, o percentual de indicadores e metas de produção e qualidade de 90% para 85%, por até 180 dias; (ii) de fato, houve um relaxamento nas exigências do Poder Público nos contratos de gestão entre a Secretaria Municipal de Saúde e as organizações sociais, de forma temporária. Contudo, essa modificação não alterou o regulamento anterior (Portaria nº 333/2022); (iii) tal relaxamento, não afeta, em princípio serviços e interesses da União; (iv) os contratos afetados foram os firmados entre o Município de São Paulo e entidades privadas; (v)

assim, eventuais prejuízos com as mudanças afetarão os serviços municipais, sobre os quais já há investigação por parte do Ministério Público do Estado de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município; (vi) trata-se de uma regra de transição que não afeta os parâmetros de avaliação vigentes nos contratos e, como dito, está sendo acompanhada pelos órgãos fiscalizadores estaduais; (vii) portanto, não há indícios que demonstrem a ocorrência de irregularidades e ilicitudes que afetem interesses da União, passíveis de judicialização pelo Ministério Público Federal, ressalvando, evidentemente, eventual alteração do panorama fático e probatório. 4. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

480. Expediente: 1.34.001.011307/2023-97 - Voto: 1670/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular aventando possíveis irregularidades relativas ao concurso público de residência médica da Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, executado pelo Instituto Mais, especialmente pelo fato de os pacotes contendo os cadernos de provas das salas 72 e 69 terem chegado ao local totalmente violados. 2. Realizadas os necessários atos instrutórios, obteve-se do Instituto Mais documentação indicando que as apontadas ocorrências durante a aplicação da prova se deram em função de falhas humanas e procedimentais não intencionais, isto é, sem a finalidade de macular a lisura do certame ou causar demais prejuízos ao candidatos, tendo tudo sido registrado em atas de prova, que inclusive foram assinadas por candidatos participantes. 3. Mas que optou por reaplicar as provas, a fim de evitar questionamentos acerca da validade dos resultados do certame. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) ao reconhecer as falhas e esclarecer o ocorrido, o Instituto Mais demostrou sua boa-fé na condução do problema; b) além disso, tornou sem efeito a prova aplicada para evitar ilações de possíveis favorecimentos a determinados candidatos; c) ao tomar essas medidas e arcar com os ônus da aplicação de uma nova prova, os eventuais danos, do ponto de vista coletivo, foram elididos; e d) que no caso de algum candidato se sentir lesado e quiser buscar a reparação de eventuais dados morais ou materiais, nada impede que acione o Poder Judiciário para a proteção do seu interesse individual. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

481. Expediente: 1.34.040.000067/2023-39 - Voto: 1642/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na escolha dos cursos do campus de Miracatu/SP, pelo Instituto Federal de São Paulo - IFSP. Segundo o representante, o IFSP está em processo de implementação de um novo campus na cidade de Miracatu/SP e, para tanto promoveu três audiências públicas, para apresentar a consolidação da instituição no município;

para disponibilizar uma lista de cursos que poderiam ser disponibilizados na região, com possibilidade de escolha de três cursos; e para anunciar quais foram os cursos escolhidos pelos interessados e, dentre eles, qual seria efetivamente implementado. Alega que, a partir das conclusões da comissão formada pelo instituto para estudar a questão, o curso provavelmente não atenderá aos anseios da população local e será ocupado por estudantes de outras regiões, de modo que o ato seria nulo. 2. Oficiado, o Instituto Federal de São Paulo prestou os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) por mais que se possa entender alguma insatisfação momentânea por parte da população que participou da consulta pública para a escolha dos cursos do Instituto de Miracatu, não se pode atribuir à Instituição de Ensino Superior qualquer irregularidade por não contemplar a vontade da maioria dos consultados, tendo em vista que a decisão foi eminentemente técnica. E embora importante, a vontade popular não constitui elemento legal que obrigue o IFSP a oferecer os cursos mais almejados pela população local. Aliás, o processo de consulta pública, como o nome indica, tem caráter opinativo e não vinculante; ii) levando em consideração que o IFSP respeitou os princípios basilares da administração pública, indicados no art. 37, caput da Constituição e tomou a decisão sobre quais cursos ofereceria no Campus Miracatu amparado por dados técnicos e nos limites de sua "autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial", conforme estabelece o art. 207 da Constituição, não há que se falar em irregularidades no presente caso. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

482. Expediente: 1.35.004.000077/2021-10 - Voto: 1534/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGARTO
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil destinado a apurar a intenção por parte da gestão do Hospital Universitário de Lagarto - HUL de criação de leito de "área vermelha" na unidade de atenção à saúde da criança e do adolescente (pediatria) para internação de pacientes críticos (especialmente em ventilação pulmonar mecânica invasiva), sem que haja os requisitos mínimos e equipe multidisciplinar necessários para funcionamento da unidade. 2. A Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe, a Prefeitura de Lagarto e o HUL e prestaram esclarecimentos a respeito dos fatos noticiados na representação. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) o município de Lagarto/RN criou uma estrutura própria para atendimento de pacientes na Unidade de Referência para as Síndromes Respiratórias Agudas, bem como manteve o serviço funcionando na Clínica de Saúde da família, que passou a realizar também o atendimento de casos agudos diversos de demanda espontânea e que atende em média 120 a 150 pacientes por dia, contribuindo para a diminuição de pacientes no Hospital Universitário de Lagarto - HUL; ii) o HUL esclareceu que a denominada área vermelha, chamada naquele hospital de sala de estabilização, possui recursos humanos e tecnológicos para o atendimento de urgência e emergência em pediatria, incluindo casos críticos que necessitem de suporte ventilatório, assim como a ampliação desta área para 10 (dez) leitos; e iii) os elementos colhidos até o presente momento permitem inferir a regularidade da internação de pacientes pediátricos críticos, com o devido suporte técnico e de equipe multidisciplinar. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

483. Expediente: 1.36.000.000205/2020-39 Eletrônico - Voto: 1569/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. CONFLITOS FUNDIÁRIOS. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo inicial de apurar supostas irregularidades relacionadas à sobreposição de matrículas de imóveis rurais registradas pelo Cartório de Silvanópolis/TO relativamente a imóveis rurais que foram arrecadados pelo Estado do Tocantins em 1991, sendo que essa área foi integralmente titulada e registrada em nome de terceiros entre 1992 e 1994, apesar de não ter havido renúncia, indenização ou alienação por parte dos reclamantes. 2. Com a realização das necessárias diligências restou reconhecido que eventuais irregularidades praticadas pelo Estado do Tocantins, por meio do ITERTINS, não seriam da alçada de apuração do MPF. E que a documentação relativa ao celeuma no âmbito administrativo demonstrou que o próprio Estado do Tocantins reconheceu um possível equívoco e recomendou a judicialização do caso, não havendo possibilidade da reversão administrativa, sendo que assim procederam os requerentes, através dos processos de n.° 5004636-14.2012.8.27.2737 e n.º 5004521-90.2012.8.27.2737 em trâmite na Justiça estadual. 3. Ademais, as informações reunidas no feito não comprovaram que o INCRA tivesse concorrido para as irregularidades então questionadas, bem como que as áreas citadas não eram à União, pertencendo, na verdade, aos requerentes e foram arrecadas e tituladas a terceiros pelo Estado do Tocantins, sem a participação da autarquia federal. 4. Por fim, quanto a possíveis sobreposições de propriedades particulares e dos Loteamentos Surubim 2ª Etapa e Surubim 5ª Etapa, estas tituladas pela União, de acordo o INCRA isso se deu a partir de uma análise precária, feita com base nos dados apresentados pelos requerentes, sem seguir os padrões de precisão exigidos pelas normas técnicas aplicadas ao caso, e que essa sobreposição poderá desaparecer se houver um levantamento mais preciso se utilizando de um georreferenciamento. E que, aliás, seria irrelevante discutir se existe área da União ou projeto de assentamento sobrepondo as terras dos requerentes, se o pertencimento dessas terras a eles ainda é incerto, estando ainda sob discussão nos processos judiciais acima referidos, sendo, portanto, temerário impor ao INCRA a obrigação de, nesse caso, realizar levantamento preciso acerca dessa área. 5. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o INCRA, a fim de dirimir a questão, solicitou por diversas vezes que fossem apresentados dados conforme o manual técnico de georreferenciamento de imóveis rurais, o que não foi atendido; b) tendo em conta a precariedade do direito discutido, não se vislumbra omissão da autarquia federal; c) toda a questão depende do deslinde das ações judiciais já propostas pelos requerentes; d) que o caso versado indica patente interesse particular; e) a possível demora da Justiça Estadual em dar um desfecho ao caso também é questão que não atine às atribuições do MPF. 8. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

484. Expediente: 1.36.001.000127/2022-24 Eletrônico - Voto: 1655/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRIBUTOS. 1. Inquérito Civil

instaurado para apurar suposta irregularidades perpetradas por empresas no uso irregular do selo de identificação de Agente Redutor de Líquido de Nox Automotivo (ARLA 32, aditivo para uso em motores a diesel) e na comercialização, nessa qualidade, de produto não certificado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO). O noticiante alega que as referidas empresas gozaram, irregularmente, por conta dessa classificação, dos benefícios fiscais previstos na Lei nº 10.925/2004 (redução a zero das alíquotas do PIS e COFINS), previstos para incidir apenas sobre as atividades de importação e comercialização de fertilizantes e defensivos agropecuários. 2. Oficiados, o IBAMA, o INMETRO e a Receita Federal do Brasil (RFB) prestaram as informações requisitadas. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que as irregularidades foram devidamente apuradas pela Receita Federal do Brasil. 4. Notificado o representante não interpôs recurso. 5. Submetido o feito à 3ª CCR (por decisão monocrática desta 1ªCCR), o arquivamento foi homologado quanto à atuação fiscalizatória do INMETRO na comercialização, pela empresas representadas, do ARLA 32, tendo sido devolvidos os autos a esta 1ª CCR para deliberar sobre a alegada irregularidade na isenção de PIS/Cofins na comercialização do produto. 6. Como enfatizado na decisão de arquivamento, a Receita Federal do Brasil procedeu à análise da situação fiscal das empresas representadas, apurando a alegada irregularidade na concessão de isenção tributária. Estas as providências e as conclusões a que se chegou: a) instauração de RAC - Relatório de Análise Conclusiva em nome de uma das empresas representada, com proposta de programação de ação fiscal em desfavor da mesma afeta aos anos de 2021 e 2022; b) constatou-se não se tratar de um caso de concessão indevida de isenção tributária, mas de aplicação indevida, por parte do contribuinte, de alíquota zero das contribuições do PIS/COFINS sobre a receita de venda do produto ARLA 32.7; c) a Lei nº 10.925/2004 reduziu a 0 (zero) as alíquotas do PIS e da COFINS na receita de venda de adubos ou fertilizantes classificados na norma, o que não inclui o ARLA 32, que é de aplicação automotiva. Portanto, a redução a zero das alíquotas do PIS e da COFINS, estabelecida no art. 1º, inciso I, da Lei nº 10.925/2004, não se aplica à receita de venda do ARLA 32; d) contudo, ao apurar dados das notas fiscais eletrônicas das empresas, a RFB verificou que a maior parte dos produtos comercializados, representando 76% do valor das notas fiscais, foi informada com tributação do PIS/COFINS com alíquotas básicas (CST 01) e o restante dos produtos, representando apenas 24% do valor, foi informado com tributação do PIS/COFINS à alíquota zero. Feito um comparativo do ARLA 32 com o total de receita de vendas de todos os produtos comercializados pelas empresas, observou-se que, no período de 2021 a 2023, apenas 1,40% do valor dos produtos estaria irregular; e) a estimativa do Valor Esperado do Lançamento (VEL) resultou em valores, por ano-calendário, considerados sem relevância fiscal, pois estão muito aquém do limite mínimo estabelecido na Portaria Sufis nº 4.213, de 19.8.2020, para ser considerado de interesse para a realização de fiscalização pela Receita Federal do Brasil em pessoas jurídicas, mesmo as de pequeno porte. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

485. Expediente: 1.11.001.000174/2024-17 - Voto: 1543/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Eletrônico

Relator: Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/AL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades na obtenção de informações sobre o uso de verbas oriundas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de

Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) destinadas ao Município de Olivença/AL. O representante afirma ter requerido, ao Prefeito, diversas informações, com base na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação), sobre as licitações para a construção de escolas de ensino fundamental, sendo 1 na sede do município, 1 no povoado Fazenda Nova e 1 no sítio Barragem. Afirma que seu pedido não foi atendido. 2. Declinação de atribuições promovida para o Ministério Público do Estado de Alagoas, sob os fundamentos de que: a) o cumprimento da obrigação em disponibilizar informações publicamente cabe aos entes municipais, os quais devem ser fiscalizados pelos órgãos de Controle Externo locais (MPEs e Poder Legislativo com auxílio dos TCEs) e do Executivo Municipal; b) a suposta ausência de informações completas, por parte do gestor do Município de Olivença/AL - não se enquadra na competência da Justiça Federal (art. 109 da Constituição Federal), tampouco está compreendida nas funções institucionais atribuídas ao Ministério Público Federal pelo art. 5º da Lei Complementar nº 75/93, em virtude de não envolver bem, serviço ou interesse da União, de suas autarquias ou empresas pública. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

486. Expediente: 1.11.000.001391/2023-45 Eletrônico - Voto: 1767/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator: Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na execução do Programa Minha Casa Minha Vida no Município de Maceió/AL, uma vez que os doze signatários da representação relataram falta de informações no tocante à situação dos seus cadastros junto à Secretaria de Desenvolvimento Habitacional e divergências de informações no que diz respeito ao número de imóveis desocupados ou retomados pelo Município, que estavam ocupados de forma irregular, bem como, qual a destinação para esses imóveis. 2. Instada, a CEF informou que (i) referente à lista citada e com os dados fornecidos, foi realizada busca por dossiê digital e/ou pesquisa nos sistemas SITAH/CADUNICO, vindo-se a localizar cadastro de uma das pessoas informadas, vinculada ao Residencial Mário Peixoto 2, com situação de "aprovada" e que (ii) relativamente aos imóveis desocupados, o Ente Público é o responsável pela demanda, devendo realizar indicação formal de candidato suplente para figurar como beneficiário da unidade que esteja ociosa. 3. Por sua vez, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Habitacional (SEMHAB), apresentou informações sobre a situação cadastral dos 12 (doze) manifestante listados e da ordem de priorização dos cadastros, detalhando que atualmente 5 já se encontravam loteados (aptos) para o próximo sorteio, 4 apresentavam pendências documentais em seus cadastros e 2 não tiveram seus cadastros localizados em seu sistema. Prosseguiu esclarecendo que o Município retomou imóveis ocupados de forma irregular, que em dezembro de 2023 realizou fiscalização e foram identificadas 48 unidades habitacionais e estipulou um prazo para a devida ocupação do imóvel, sob pena de rescisão contratual; e dos 48 imóveis, 13 já se encontravam habitados novamente. Informou, ainda, que adotará como prioridade para estas unidades, as pessoas que se encontram em situação de alta vulnerabilidade social e residindo de maneira indigna e insalubre. Em conclusão, disse que as demandas como as apresentadas pelos requerentes aptos, serão encaminhadas para os novos empreendimentos habitacionais que estão localizados no bairro da Santa Amélia e os requerentes que se encontram com pendência documental, devem procurar a SEMHAB para regularização antes da realização do sorteio junto à

CEF. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) obteve-se junto às entidades um panorama seguro relativo à situação cadastral dos representantes, de maneira que: 5 deles já se encontram loteados/aptos para o próximo sorteio; 4 apresentam pendências documentais em seus cadastros, 2 não tiveram seus cadastros localizados no sistema e 1 deles já se encontra vinculado a um residencial; b) portanto, 6 manifestantes já estão com a situação encaminhada, de modo que, estando 1 alocada, aos demais cabe apenas aguardar o próximo sorteio; c) quanto aos manifestantes que apresentam pendências documentais, cumpre que essas sejam esclarecidas junto à SEMHAB, cabendo a este órgão, em vista da responsabilidade legalmente prevista, buscar dirimir os entraves encontrados; d) com relação aos 2 representantes cujos cadastros não foram localizados, a orientação seria idêntica para aqueles que apresentam pendências documentais, devendo buscar esclarecimentos junto à SEMHAB; e) que relativamente a estes dois últimos grupos, suas pretensões possuem caráter meramente individual, não estando sujeitos à tutela ministerial; f) por fim, por não constarem apontamentos de irregularidades na formação do cadastro de beneficiários e/ou na entrega de unidades, não se tem, no caso, evidenciado o interesse difuso, coletivo, individual indisponível, socialmente relevante ou individual homogêneo, apto a ensejar a atuação ministerial. 5. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

487. Expediente: 1.12.000.001022/2023-15 - Voto: 1653/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE
Eletrônico

Relator: Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar o possível descumprimento dos termos pactuados no Termo de Acordo Extrajudicial (TAE), celebrado no dia 08/11/2018, resultante do IC 1.12.000.000684/2018-19, quanto ao fornecimento de energia, 24h por dia, às comunidades Padaria, Santo Antônio da Cachoeira e São José, no Município de Laranjal do Jari, e consequente necessidade de cobrança de multa. 2. Oficiada, a Companhia Elétrica do Amapá prestou as informações requisitadas, assim como a Associação de Moradores e Produtores Extrativistas da Comunidade de Padaria (AMPEC), em contato telefônico. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Termo de Acordo Extrajudicial previa que, após o término das obras de construção de redes, a CEA Equatorial promoveria um mutirão para a formalização do pedido de ligação pelos consumidores da comunidade e a apropriada ligação em até 45 dias, incluindo as residências e demais pontos específicos como escolas, postos de saúde e demais estruturas sociais; b) a CEA, no procedimento originário vem fornecendo energia elétrica desde setembro de 2019. Com a resposta do presidente da AMPEC, que originou este feito, não houve uma exatidão acerca da data do pleno e total estabelecimento de energia elétrica, apenas mencionando uma abstrata memória de "3 a 5 anos"; c) inviabilizada qualquer constatação cabal do descumprimento pela CEA, notadamente diante do longo lapso temporal desde as datas mencionadas, não se visualizam outras formas de comprovar, com precisão, o atraso inicialmente conjecturado; d) quanto ao prazo de 150 dias, disposto no TAE, observa-se a existência de um considerável lapso temporal entre a assunção pela CEA, em 19/09/2024, a assinatura do termo, em 08/11/2018 e a data limite para que houvesse o fornecimento de energia elétrica. Ocorre que a responsável pela implantação e construção das obras era a Companhia Elétrica do Jari (CEJA) e não a Companhia Elétrica do Amapá (CEA) - item 2.4 do TAE. Assim sendo, ainda que seja verificado um

período relevante desde a assinatura do TAE até a confirmação de implementação da energia elétrica pela CEA, não é possível atribuir a esta a responsabilidade pela demora; e) diferentemente do relatado, não há reclamações acerca da demora no fornecimento de energia elétrica, apenas uma comemoração do que foi conquistado desde a assinatura do TAE. Assim, não existe razão ou evidência que justifique a manutenção da presente investigação, impondo-se o seu arquivamento. 4. Todavia, diante do forte relato de possíveis falhas na prestação dos serviços pela CEA, como corte no fornecimento de energia sem ciência prévia da comunidade, interrupções constantes e recusa de manutenção em certos locais, o Procurador oficiante determinou a autuação de nova Notícia de Fato sobre esse tema em específico. 5. Sem notificação de representante devido à instauração ex officio do feito. 6. Verifica-se que esta 1ª CCR, na 21ª Sessão Revisão-ordinária, em 11.12.2023, homologou o arquivamento do IC 1.12.000.000684/2018-19, do qual originado o Termo de Acordo Extrajudicial em questão. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

488. Expediente: 1.13.000.000302/2023-79 - Voto: 1671/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
Eletrônico

Relator: Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação relatando a grave situação de trafegabilidade da BR-174, sobretudo no trecho que corta a reserva indígena Waimiri Atroari, próximo à divisa entre os estados de Amazonas e Roraima. 1.1. Narra que, no local, há duas placas: i) uma indicando a utilização de recursos federais (sem discriminar o montante), com previsão de conclusão de serviços emergenciais de recuperação em 11 de dezembro de 2022 - contrato SR no 251/2022; ii) outra que informa a destinação de 20 milhões de reais para contratação de empresa para execução de remanescente, com data inicial em 19.9.2022, e previsão de término em 16.10.2023, constando a Construtora Soma LTDA. como agente participante. 2. Oficiado, o DNIT prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o DNIT/AM contratou empresa, em caráter emergencial, para restabelecer a trafegabilidade, segurança e conforto dos usuários da rodovia, por meio do contrato SR-00689/2022-00. O referido contrato foi assinado na data de 28/12/2022 com ordem de início dos serviços a partir do dia 29/12/2022 e previsão de término dos serviços em 20/11/2023; b) no período de janeiro a outubro de 2023 foram executados serviços, comprovados por meio de fotos; c) verificou-se do relatório apresentado pelo DNIT que os serviços executados ao longo do período de janeiro a outubro de 2023 reduziram substancialmente o tempo de viagem, que antes era feito em 4 horas para atravessar a reserva indígena no trecho Amazonas (km 1.093,30 ao km 1.140,20) equivalente a 46,90 km, para apenas 45 minutos; d) o DNIT/AM tomou outras medidas administrativas para melhorar as condições de trafegabilidade da rodovia BR-174/AM. Nesse sentido, a autarquia informou que está em andamento no DNIT/Sede a contratação de empresa especializada para a Elaboração de Estudos de Viabilidade e Projetos Básicos e Executivos de Engenharia visando a execução das obras de Ampliação e Adequação de Capacidade, Restauração e Melhorias de Segurança e Eliminação de Segmentos Críticos da rodovia BR-174/AM, por meio do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) nº 336/2023. 4. Apesar do feito ter sido instaurado de ofício, o Procurador da República oficiante achou adequado determinar a comunicação dos interessados por meio de publicação na imprensa oficial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

489. Expediente: 1.14.000.000283/2024-24 - Voto: 1685/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). 1. Procedimento Preparatório instaurado com vista a averiguar cobrança possivelmente irregular pela Centro Universitário Estácio Bahia em contrato firmado com estudante de nutrição, beneficiária do FIES, o que a impediu de renovar a matrícula e coloca em risco a graduação no semestre. 2. Oficiada, a instituição de ensino superior prestou os seguintes esclarecimentos: (i) a aluna em questão é beneficiária do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior-FIES, com um percentual de financiamento de 77,93%, contratado no dia 31 de julho de 2020 e (ii) a contratação do financiamento estudantil em voga enquadra-se nas diretrizes do Novo FIES, instituído pela Lei 13.530/2017, em razão da data da contratação. No regimento do Novo FIES, há cláusula de coparticipação que estabelece que o aluno é responsável pelo pagamento da parte não financiada do seu curso. Esse mecanismo de coparticipação implica que a cobrança pela Caixa Econômica Federal tem início a partir da data de contratação do financiamento. Portanto, os valores referentes aos meses anteriores a essa data de contratação não estão inclusos no financiamento inicial e devem ser quitados diretamente pelo estudante junto à Instituição de Ensino. 3. Após o envio de ofício, a representante informou que o assunto havia sido resolvido e, embora tenha havido a cobrança indevida de boletos, o sistema de cobrança foi devidamente ajustado. 4. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) a cobrança indevida e o impedimento de renovação de matrícula foram devidamente corrigidos conforme demonstrado pelo esclarecimento da representante, vez que a Estácio FIB prontamente atendeu aos pedidos do procedimento e regularizou os valores em ficha financeira da estudante, resolvendo a questão controversa trazida e (ii) não se vislumbra, no momento, nenhuma diligência pendente apta a determinar a continuidade deste procedimento, sendo o arquivamento do feito medida que se impõe. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

490. Expediente: 1.14.000.000385/2024-40 - Voto: 1673/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades no Concurso EBSERH Nacional nº 1/2023. 1.1. O representante narra a ocorrência de diversos erros na prova, inclusive de digitação, e a modificação de gabarito. 1.2. Ainda, solicita o preenchimento da vaga de negro até o esgotamento da lista de habilitados. 2. Oficiada, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) informou que: (a) a alteração do gabarito preliminar após análise de recursos decorre do exercício da autotutela administrativa; (b) a convocação de apenas um candidato negro ocorreu em razão da cláusula de barreira estabelecida pelo certame, o que se trata de mecanismo legítimo em concursos e processos seletivos; (c) o representante ficou na 67ª posição, o que resultou na não análise de sua prova de títulos.

3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a representação consiste em insurgência contra o resultado do concurso, de modo que o objeto da representação consiste em direito individual disponível do representante, que pode agir mediante a contratação de advogado particular ou assistência pela Defensoria Pública, não sendo o MPF corregedoria ordinária e primária dos atos administrativos e/ou de gestão praticados pela EBSERH; b) não se verifica irregularidade na forma de convocação da EBSERH; a qual seguiu exatamente o edital. 4. Notificado, o representante interpôs recurso nos mesmos termos da representação inicial, alegando ainda que a cláusula de barreira no edital não estaria explícita. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os seguintes fundamentos: a) ao analisar o "EDITAL Nº 03 - EBSERH/NACIONAL - ÁREA ASSISTENCIAL, DE 02 DE OUTUBRO DE 2023", verifica-se que o item 9.2.2 dispõe expressamente que "Somente concorrerão à Prova de Títulos os candidatos que forem APROVADOS na Prova Objetiva e que estejam classificado(a)s dentro do limite, conforme disposto no Anexo VIII, mais os empates na última posição de classificação, se houver"; b) a cláusula de barreira acerca da quantidade de candidatos que seriam classificados para a prova de títulos está clara no edital, não havendo qualquer dúvida acerca da sua validade; c) na fase instrutória, a EBSERH comprovou que convocou 3 (três) candidatos negros para realização da prova de títulos, mas dois não foram considerado negros no procedimento de heteroidentificação, razão pela qual apenas um candidato consta no resultado final da lista de negros por cumprir estritamente as exigências contidas no Edital, de modo que não existe qualquer irregularidade ou ilicitude a ser corrigida no âmbito do presente procedimento; c) além de não haver qualquer irregularidade, verifica-se ainda que o que o representante pleiteia é que o MPF funcione como advogado particular dele; o que, evidentemente, está fora das atribuições do órgão. 5. As organizadoras de certame possuem atribuição para realizar avaliação discricionária acerca do critérios de avaliação, descabendo a intervenção/revisão judicial desta análise (mérito administrativo), ressalvadas as situações excepcionais de flagrante ilegalidade, nas hipóteses de evidente atuação desproporcional e desarrazoada, o que não é o caso dos autos. 6. Com relação à convocação de candidatos negros, a matéria enquadra-se nas atribuições da PFDC. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À PFDC PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento no âmbito desta 1ª CCR, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa dos autos à PFDC para análise da matéria de sua atribuição.

491. Expediente: 1.14.000.001002/2024-51 - Voto: 1576/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível irregularidade no concurso público deflagrado pelo Tribunal Regional da 1ª Região, sob a égide do Edital nº 1, de 12 de junho de 2024. 1.1. Representante alega que a previsão editalícia de aplicação das provas apenas nas capitais dos Estados, nas quais se situam as seções judiciárias vinculadas ao órgão, prejudicaria a isonomia e a competitividade do certame, sobretudo quando considerados os candidatos residentes nas cidades do interior e que não dispõem de boa condição financeira. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a determinação dos locais

de realização das provas está legitimamente inserida no âmbito da discricionariedade da Administração, sujeitando-se aos juízos de conveniência e oportunidade da autoridade administrativa; b) embora a esfera discricionária inerente às decisões do Poder Público possam ser sindicadas pelos outros poderes, tal controle só pode ser exercido em casos de flagrante ilegalidade; c) no caso dos autos, não se verifica a existência de abusos que justifiquem a interferência externa. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, alegando, em síntese, que a realização das provas apenas nas capitais fere o princípio da igualdade material e restringe o acesso de parte significativa da população aos concursos públicos, desconsiderando a situação financeira dos candidatos de regiões periféricas, que são justamente aqueles mais necessitados de oportunidades. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. 6. O arquivamento merece ser mantido, haja vista não ser possível a intervenção ministerial ou judicial no mérito da decisão administrativa acerca da escolha dos locais de realização das provas do concurso, salvo manifesta ilegalidade, não sendo esse o caso dos autos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

492. Expediente: 1.14.000.001602/2023-38 - Voto: 1647/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidade na elaboração das questões do 38º Exame de Ordem Unificado da OAB. 2. Oficiada, a Fundação Getulio Vargas (FGV) informou que: a) não houve erro formal ou material na elaboração das provas, tendo a Banca examinadora seguido rigorosamente as normas estabelecidas pelos editais do presente certame; b) a prova foi perfeitamente compreendida, não só pelos examinandos, mas por diversos professores e profissionais das inúmeras Faculdades de Direito do país e incontáveis cursinhos preparatórios; c) o examinando que desejar interpor recurso contra o gabarito preliminar da prova objetiva poderia fazê-lo, das 12h do dia 10 de julho de 2023 às 12h do dia 13 de julho de 2023, observado o horário oficial de Brasília/DF; d) não houve qualquer vazamento de prova, o que se tem é que, possivelmente algum examinando burlou a fiscalização, e saiu com o caderno de prova após às 15h. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) os problemas referentes as questões e gabarito preliminar do 38º Exame de Ordem deveriam ser analisados a partir da elaboração de recursos administrativos interpostos pelos próprios candidatos; b) se houve burla a fiscalização, a FGV deve adotar medidas mais rígidas, conforme a banca se manifestou, para que os referidos fatos não aconteçam novamente e a integridade do certame não seja maculada. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

493. Expediente: 1.14.003.000060/2024-37 - Voto: 1652/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA
Eletrônico

Relator: Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Notícia de Fato autuada a partir de encaminhamento, pelo Ministério Público da Bahia, de representação da APLB - Sindicato de Brejolândia/BA, com apontamentos de possível malversação dos recursos oriundos dos Precatórios do FUNDEF, atual FUNDEB, pelo gestor do Município de Brejolândia/BA, principalmente, no que tange ao não direcionamento dos 60% dessa verba ao pagamento dos professores da rede pública municipal. 2. Oficiado, o Município de Brejolândia/BA prestou esclarecimentos. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob os fundamentos de que: a) a análise da obrigatoriedade ou não da destinação das receitas que Estados e Municípios receberam em precatórios da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no âmbito do FUNDEB (antigo FUNDEF) está condicionada à verificação de terem sidos os referidos precatórios recebidos antes ou após a data de promulgação da Emenda Constitucional n.º 114/2021, bem como antes ou após a data de promulgação do parágrafo único do art. 7º da Lei n.º 14.057/2020 - com a peculiaridade de a prefeitura ainda possuir saldo em conta ou não; b) a Nota Técnica n.º 02/2022-GTI, em seu item 3, é clara no que diz respeito a não obrigatoriedade de destinação do saldo de 60% dos recursos dos precatórios do FUNDEF a profissionais do magistério, sob a forma de abono; c) a intenção manifestada pelo Município, no sentido de não promover o rateio de 60% dos recursos a receber e disponíveis, está em conformidade com a nova ordem jurídica sobre o tema, restando superado o entendimento de que os Estados e os Municípios sejam obrigados a destinar pelo menos sessenta por cento dos recursos recebidos antes da promulgação do parágrafo único do art. 7º da Lei n.º 14.057/2020. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

494. Expediente: 1.15.000.000940/2024-04 - Voto: 1692/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relator: Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de ofício desta 1ªCCR para que fossem "diligenciadas medidas junto aos municípios que ainda não manifestaram interesse pela repactuação para que o façam em observância ao prazo e aos critérios estabelecidos na Resolução". A apuração recaiu sobre a regularidade de uma obra relacionada a equipamentos escolares no Município de Umari/CE: ID 11814 - 700091 - Escola de Educação Infantil Tipo. 2. Oficiado, o Município informou que que "não manifestou interesse na retomada da obra". 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a única obra listada com pendências do município em questão resta inconclusa, com baixo grau de execução, sendo que não houve manifestação de interesse na sua repactuação com o FNDE; b) o objetivo maior de provocação do ente municipal para finalizar obras inacabadas ou paralisadas já foi atingido. Não há razoabilidade em se acompanhar a execução de obras escolares objeto de repactuação por diversos anos ou coagir o município a retomar obras contra o seu interesse, porque a gestão de cada município possui autonomia na execução de obras públicas, ao escolher a opção que melhor lhe atenda, estando tal definição dentro da margem de liberdade decisória e discricionária da administração pública, não havendo novas medidas

extrajudiciais a serem tomadas pelo Ministério Público Federal; c) a solução proposta foi acolhida expressamente por essa E. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, em decisão unânime de homologação de arquivamento do Procedimento Preparatório n° 1.17.000.002420/2023-72, exarada em 13/05/2024. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

495. Expediente: 1.15.000.001903/2024-13 - Voto: 1590/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relator: Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação em que o noticiante relata ter sofrido supostas perseguições por parte do Ministério da Aeronáutica e requer reparação indenizatória do Estado Brasileiro. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não foi comprovada nenhuma irregularidade praticada pelo Ministério da Aeronáutica e não há elementos caracterizadores do ilícito e/ou justificadores para a continuidade de eventual apuração; b) ofende o princípio da razoabilidade pretender que possa o Ministério Público iniciar uma investigação sem indícios mínimos da prática de qualquer ilícito. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, alegando, em síntese, que não é possível a exigência de prova concreta dos atos ilícito praticados pelo Estado. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. 6. O arquivamento merece ser mantido, haja vista que não há comprovação das irregularidades narradas na representação e o pleito de indenização por danos materiais e morais trata de interesse individual e disponível. 6. O teor da representação não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

496. Expediente: 1.15.000.001991/2020-11 - Voto: 1517/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relator: Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado com base em representação de particular relatando que a população do Bairro José de Alencar, em Fortaleza/CE, vem sofrendo há mais de vinte anos com problemas relativos à saúde pública por falta de uma unidade

básica de saúde na comunidade, aduzindo, ademais, que o atendimento provisório da população do supracitado bairro no Posto de Saúde Terezinha Parente, localizado no bairro Lagoa Redonda, vem causando diversos transtornos e adversidades para a população vulnerável dependente dos serviços de saúde ali ofertados (crianças, idosos e gestantes), bem como dificuldades ocasionadas pelo gasto com transporte até o local. 2. Instada, a Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza/CE prestou esclarecimentos no sentido de que: i) a Unidade de Atenção Primária a Saúde - UAPS Teresinha Parente atende aos bairros Lagoa Redonda, Curió e José de Alencar, possuindo 8 (oito) equipes completas de Saúde da Família, formadas por um médico, um enfermeiro, um técnico de enfermagem e cinco agentes comunitários de saúde, cada uma, sendo uma delas responsável por atender o bairro José Alencar; ii) no referido bairro existem 4.046 (quatro mil e quarenta e seis) pessoas cadastradas na UAPS, e, ainda, por meio da Portaria nº 2.436, de 21.9.2017, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, elucidou, dentre outras coisas, que esta é dirigida à população em território definido, de forma que o bairro José de Alencar faz parte da área de cobertura da UAPS Teresinha Parente e, portanto, é de responsabilidade permanente dessa unidade. 3. Posteriormente, em novo pedido de esclarecimentos, a Secretaria Municipal de Saúde informou ainda que: iii) em média, por mês, são realizados 6.900 (seis mil e novecentos) procedimentos médicos, 11.000 (onze mil) procedimentos de enfermagem e 570 (quinhentos e setenta) procedimentos odontológicos, de acordo com relatórios de produção do prontuário eletrônico Fastmedic do mês de abril/2024; iv) o atendimento à população é realizado de forma isonômica entre os bairros Lagoa Redonda, Curió e José de Alencar, visto a divisão para acompanhamento por 8 (oito) equipes da Estratégia da Saúde da Família, organizadas de acordo com recomendação do Ministério da Saúde, de forma a considerar o grau de vulnerabilidade das famílias do território; v) relativamente às estatísticas de atendimento do Posto de Saúde Terezinha Parente em face da população do bairro José de Alencar, foi informado o percentual de 17% (dezessete por cento) dos atendimentos realizados pela unidade. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que foi satisfatória a resposta apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde quanto à divisão e contemplação da população residente no bairro José de Alencar pelas UAPS Terezinha Parente, Monteiro de Morais e Galba de Araújo, não surgindo como necessária, portanto, a construção de nova Unidade de Saúde no bairro José de Alencar, visto a existência em bairros vizinhos de postos de saúde que são capazes de atender a demanda dessas pessoas. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

497. Expediente: 1.15.000.003396/2023-63 Eletrônico - Voto: 1724/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator: Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação de aluno do curso de Direito da Universidade Federal do Ceará - UFC/CE, em que afirma que a Universidade não está disponibilizando a cadeira de Estágio Supervisionado II no horário noturno aos que cursam neste período. 2. Oficiada, a Diretoria da Faculdade de Direito da UFC informou: a) a disciplina de Estágio Supervisionado II tem como objetivo primordial o atendimento à comunidade hipossuficiente pelos alunos do Curso de Direito, para, dentre outras coisas, fazerem o enfrentamento de questões jurídicas, com encaminhamento das peças à DPE/CE, para fins de ajuizamento; b) a Portaria 21/2017 do MEC determina que em se tratando de Curso Superior, a maior parte das aulas deverão ser ministradas no turno em que o aluno estiver matriculado, o que não significa

que todas as aulas deverão ser ministradas em tal turno; c) o aluno já cursou disciplinas no turno da tarde em semestres anteriores; d) a maior parte das disciplinas do período noturno são ministradas no período noturno; e) são vários os motivos para não se ministrar cadeiras de estágio supervisionado em período noturno, como falta de docentes, de defensores e inexistência de alunos e assistidos para atendimento no turno noturno; f) o aluno somente terá uma aula de Estágio Supervisionado II por semana. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de ser adequada a não disponibilização de aulas de Estágio Supervisionado II em período noturno pela Faculdade de Direito da UFC. 4. Notificado, o representante interpôs recurso em que repisa ser ilegal a não oferta da disciplina Estágio Supervisionado II no horário noturno. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O arquivamento merece ser mantido. A questão dos autos aborda a autonomia universitária, garantida pelo artigo 207 da Constituição e, no plano infraconstitucional, pelo artigo 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n.º 9.394/1996). A instituição de ensino possui autonomia para definir sua estrutura administrativa e acadêmica, inclusive em relação a sua estrutura organizacional, incluindo o horário de uma disciplina determinada, desde que devidamente fundamentada, como ocorreu nos caso. A UFC fundamentou a não disponibilização de disciplina no horário noturno com base nas circunstâncias do caso concreto, não se vislumbrando ilegalidade. Portanto, não houve irregularidade nas ações empreendidas pela UFC, pois compreenderam questões decisórias e administrativas, amparadas na autonomia universitária das Instituição de Ensino Superior. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

498. Expediente: 1.15.000.003812/2022-42 - Voto: 1710/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Eletrônico

Relator: Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, em que se noticia a descontinuidade, a partir de 5/12/2022, no fornecimento das medicações Travoprosta, Dorzolamida, Brimonidina, Brinzolamida e Latanoprosta pela Secretaria de Saúde do Município de Fortaleza. 2. Oficiado, o Ministério da Saúde informou que fora efetuada a entrega do quantitativo total aprovado de Travoprosta e Latanoprosta no 4º trimestre de 2023 e no 1º trimestre de 2024 na Secretaria de Estado de Saúde do Ceará, encontrando-se o abastecimento regular. No tocante aos medicamentos Dorzolamida, Brimonidina e Brinzolamida, afirmou que cabe às Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal o financiamento, a aquisição, a programação, o armazenamento, a distribuição e a dispensação para tratamento das doenças contempladas no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica. 4. A Secretaria Estadual da Saúde do Ceará, por sua vez, informou que, conforme o Relatório de Abastecimento, publicado no portal da Assistência Farmacêutica, não houve ruptura, durante o último trimestre de 2023 e o primeiro trimestre de 2024, no atendimento dos medicamentos requeridos, sendo a distribuição realizada conforme as APACs autorizadas. 5. Instado o representante a se pronunciar acerca das atualizações informadas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual da Saúde do Ceará, observou-se a transcorrência de prazo, sem qualquer manifestação. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, a princípio, as irregularidades foram sanadas pelos representados. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso.

PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

499. Expediente: 1.16.000.000125/2024-08 - Voto: 1639/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CRIAÇÃO E/OU AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSO SUPERIOR. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que informa que o Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal tomou conhecimento de que as instituições de ensino superior Centro Universitário Mauá de Brasília - UNIMAUÁ e Centro Universitário ICESP Brasília - UNICESP, publicaram editais ofertando vagas para os Curso de Graduação em Medicina e Bacharelado Interdisciplinar em Ciências Médicas, sem contar com os correspondentes atos autorizativos. 2. Oficiados, o Centro Universitário Mauá de Brasília, o UNICESP - Centro Universitário ICESP e a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC) prestaram as informações requisitadas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) consta, em tramitação, processo com pedido de autorização do Curso de Medicina pela UNIMAUÁ em fase da Parecer Final; b) o UNICESP está autorizado a oferecer o curso de Bacharelado Interdisciplinar em Ciências Médicas, o que não configura oferta de curso de medicina regulamentado pela Lei nº 12.871/2013 e pela Portaria SERES/MEC nº 531, de 22.12.2023. A demanda foi ainda encaminhada para a Diretoria de Supervisão de Educação Superior - DISUP, unidade responsável por analisar eventuais ilegalidades praticadas pelas instituições de ensino superior.; c) foi ajuizada a ACP nº 1002467-12.2024.4.01.3400, pelo Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal, objetivando a suspensão da realização do concurso vestibular para o curso de Bacharelado em Ciências Médicas (BACIMED) ofertado pela UNICESP e pela UNIFUNORTE, ambas litigantes passivas. A União integrou o polo ativo do feito, ainda em tramitação; d) a UNIMAUÁ entrou com ação judicial requerendo que o seu processo de autorização do vestibular fosse analisado com arrimo na legislação vigente à época de seu protocolo. O pedido foi julgado improcedente em primeira instância com recurso precedido de tutela cautelar antecipada ao TRF-1ªRegião (nº 1006647-23.2023.4.01.0000), onde obteve deferimento de tutela de urgência; e) foi ajuizada a ACP nº 1003926-49.2024.4.01.3400, pelo Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal objetivando a suspensão da realização do concurso vestibular para o curso de Medicina ofertado pela UNIMAUÁ (Doc. 14.1), onde o juízo da 3ª Vara Federal entendeu pela ilegitimidade da parte autora tendo a União se manifestado por integrar o polo ativo; e) o caso atrai a aplicação do Enunciado nº 6 da 1ª CCR no sentido do arquivamento do feito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

500. Expediente: 1.16.000.001425/2024-04 - Voto: 1593/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta alteração na ordem de classificação no Concurso de Admissão à Carreira Diplomática de 2023 do Instituto Rio Branco - IRBr, causadas por duas nomeações realizadas em cumprimento a decisões judiciais: um candidato negro e um candidato com deficiência. 2. Arquivamento promovido, liminarmente, sob os seguintes fundamentos: a) segundo decisão do Supremo Tribunal Federal, não se há "falar em desrespeito à ordem de classificação em concurso público quando a Administração nomeia candidatos menos bem classificados por força de determinação judicial"; b) é defeso à Administração, motivada por uma pretensa correção na ordem de classificação de candidatos, nomear número superior de aprovados do que aquele previamente autorizado pela legislação, na medida em que nomeações dependem de prévia existência de cargos vagos, criados por lei, e da correlata previsão orçamentária. Não assiste, pois, razão ao representante, ao demandar que seja nomeado um excedente de quase 30 aprovados no concurso do IRBr, a fim de corrigir as ordens de classificação, em razão das duas nomeações realizadas pelo Instituto Rio Branco em estrito cumprimento a ordens judiciais; c) nomeações sub judice, ao contrário, são realizadas em estrito cumprimento de decisões judiciais e têm, em tais decisões, a sua motivação e garantia de validade e eficácia, o que, em muitos casos, implica até mesmo em remanejamento de recursos e reestruturação de pessoal da Administração, a fim de devidamente acomodar aqueles nomeados em volume superior ao inicialmente previsto e autorizado. 3. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma, que não seria aplicável ao caso o entendimento do STF, eis que "a nomeação por ordem judicial ocorreu em relação a um candidato mais bem classificado da lista PcD e que havia sido preterido", bem como que "o edital do concurso previu 50 vagas e foram nomeadas 52 pessoas. Ocorre que as duas pessoas nomeadas a mais não correspondem as posições 51 e 52 da lista de classificação e alternância, mas sim as posições 53 (que e a posição de quem ocupa a 11ª vaga da cota PNP) e 61 (que e a posição de quem ocupa a 4ª vaga da cota PcD)". 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Tem-se no relato do representante, o seguinte: "o candidato da lista PcD que tivera sua pretensão negada conseguiu obter judicialmente sua nomeação (...). Diante do exposto, conclui-se que ocorreram duas vezes a suposta violação da classificação e alternância dos aprovados no certame. A primeira vez, já reconhecida judicialmente, ao nomear-se um candidato a mais da lista PNP. A segunda, ora relatada, ao ter havido a negativa de posse a candidato da lista PcD, a nomeação de candidatas seguinte na lista e a posterior nomeação desse mesmo candidato, em razão de ordem judicial. Disso resulta que foram nomeadas 11 pessoas para preencher as cotas PNP (enquanto o edital previu 10 vagas) e 4 pessoas para as cotas PcD (enquanto o edital previu 3 vagas)". Como enfatizado na decisão recorrida, as duas nomeações realizadas pelo Instituto Rio Branco deram-se em estrito cumprimento a ordens judiciais, não competindo ao MPF, à míngua de outras irregularidades comprovadas, imiscuir-se no deslinde da questão sub judice. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

501. Expediente: 1.16.000.001627/2024-48 - Voto: 1626/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual se noticia que membro da Defensoria Pública da União (DPU) não exerceu seu dever institucional de ajuizar ação em favor do representante, sob o fundamento de inviabilidade processual. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o pleito de recebimento de indenização ou de reforma no serviço militar, formulado pelo representante, foi devidamente apreciado pelo 9º Ofício Cível da DPU em Brasília, o qual entendeu, de forma fundamentada, que a pretensão trazida pelo assistido não possuía viabilidade jurídica, em virtude da ausência de documentos comprobatórios do direito invocado; b) a Lei Complementar n.º 80/94 garante aos membros da Defensoria Pública da União a independência funcional no desempenho de suas atribuições (artigo 43, I), o que lhes confere não só a prerrogativa de "representar a parte, em feito administrativo ou judicial" (artigo 44, XI), como também de "deixar de patrocinar ação, quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio" (artigo 44, XII). 3. Notificado, o representante interpôs recurso, alegando que é militar e requerendo seus direitos como militar da reserva. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, acrescentando que não cabe ao MPF analisar a demanda individual do representante, já que suas atribuições são voltadas à defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos cidadãos. 6. Após a remessa dos autos a esta 1ª CCR, o representante juntou aos autos novos documentos, com vistas a comprovar o seu direito à reforma militar. 7. Não há argumentos novos que possam alterar os fundamentos da promoção de arquivamento. 8. Assiste razão ao procurador oficiante. Com efeito, o teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 9. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 10. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. Ademais, a atuação do membro da DPU está abrangida pela sua independência funcional, conforme dispõem o §4º do art. 134 da Constituição e o art. 3º da Lei Complementar nº 80 de 1994. Ressalte-se que, para a correção de eventuais abusos no exercício da função de defensor público federal, é possível representação ao Corregedor-Geral da DPU, nos termos do §2º do art. 49 da Lei Complementar 80/1994. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

502. Expediente: 1.16.000.001770/2024-30 - Voto: 1705/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL. 1. Notícia de Fato autuada voltada a investigar supostas irregularidades no preenchimento das funções de confiança, desvio de cargos e vantagem indevida, criações de funções a partir das atividades do cargo de administrativo e suposto assédio moral no âmbito da Empresa Brasileira de Correios e

Telégrafos (ECT). 2. Para remediar a situação, o representante requereu ao MPF a propositura de Termo de Ajustamento de Conduta para que a estatal cesse a prática e reconduza todos os empregados para os cargos de origem, sem geração de vantagens, como incorporação de função, pois se trata de dinheiro público, vedada a incorporação conforme súmula 378 do STJ. 3. Inicialmente, os fatos narrados foram encaminhados a este ofício para análise da correlação com o Procedimento Preparatório 1.16.000.001389/2023-90, já arquivado, que foi originado de representação do mesmo denunciante e tinha como objeto apurar irregularidades no preenchimento de funções de confiança por empregados ocupantes dos cargos de carteiro, atendente comercial e operador de triagem. O procedimento paradigma tratou do preenchimento dos cargos e funções comissionadas nos Correios e, após toda a instrução, foi arquivado por inexistir requisito legal que imponha a contratação de profissional com graduação para ocupar cargos ou funções na ECT, da mesma forma, inexiste previsão de que o servidor efetivo da ECT só possa ocupar cargo/função se tiver graduação em administração ou nível superior, como supunha o representante. Dessa forma, conheceu-se da correlação apenas em relação ao preenchimento dos cargos e funções no âmbito dos Correios. Contudo, como não apresentava elemento novo apto a desarquivar o procedimento paradigma, manteve-se o arquivamento pelos seus próprios fundamentos. 4. Nestes autos, contudo, prosseguiu-se para investigar eventual desvio de cargos, criação de funções e suposto assédio moral, condutas que não foram contempladas no procedimento já arquivado. 5. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) em relação aos desvio de cargos e vantagens indevidas, a representação restringe-se a mencionar que isso ocorre quando uma pessoa é aprovada para cargo básico e assume um cargo em comissão sem prestar outro concurso, passando a receber altos salários em razão da nova função, fundamentação semelhante à já apresentada pelo mesmo representante nos autos do Procedimento Preparatório 1.16.000.001389/2023-90; (ii) tendo em vista que esses temas foram devidamente enfrentados na Promoção de Arquivamento 55/2024 e não há nenhum elemento novo capaz de reabrir a investigação, o arquivamento em relação a esses dois pontos deve ser mantido até mesmo porque inexiste irregularidade na ocupação de funções de confiança ou cargos em comissão por empregado público na própria entidade à qual se vincula; (iii) no que diz respeito ao suposto assédio, relacionado ao meio ambiente de trabalho, atrai-se a competência da Justiça do Trabalho, conforme prevê a Súmula no 736 do Supremo Tribunal Federal ("Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores"); (iv) o assédio moral se expressa por condutas ligadas ao abuso de poder e caracterizadas por práticas de humilhação e intimidação ao assediado, que pode ter curso tanto em entidades privadas quanto na Administração Pública e, em ambos os casos, vem se consolidando o entendimento jurisprudencial de que cabe à Justiça do Trabalho o julgamento de causas em que se discute o meio ambiente de trabalho, bem como a efetivação de normas de saúde e de segurança no trabalho, não cabendo distinção quanto ao regime jurídico adotado pelo ente público na contratação de pessoal. Nesse sentido, o STF, no julgamento da Reclamação 49.516, em 13/6/2022, seguindo manifestação do PGR, reiterou o entendimento de que o meio ambiente de trabalho saudável é direito de todos os trabalhadores, "independentemente do regime jurídico a que estejam sujeitos", competindo, portanto, à Justiça do Trabalho julgar a ação civil pública proposta pelo MPT, que busca o cumprimento de normas de saúde e segurança no trabalho diante de precariedades do ambiente laboral; (v) a Coordenadoria Nacional de Promoção da Regularidade do Trabalho na Administração Pública (CONAP), do Ministério Público do Trabalho, adota orientação específica quanto à atribuição do MPT para a atuação preventiva e repressiva do assédio moral organizacional no âmbito da Administração Pública (Orientação 7); (vi) com as modificações introduzidas na Lei de Improbidade Administrativa, o assédio deixou de configurar conduta ímproba, razão pela qual não se vislumbra atribuição do MPF para apuração das condutas noticiadas, além de não constar da representação que originou este procedimento nenhuma menção a ato da administração que mereça ser estruturalmente revisto e ampare a atribuição do MPF

para a causa; (vii) a suposta criação indevida de funções de Analista 1 a 13 tem relação com o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Correios (PCCS), que é um documento normativo e estruturado nas seguintes regulações: cargos de carreira de nível médio, cargos das carreiras de nível superior e de cargos específicos e estruturação de salários; (viii) os empregados públicos dos Correios submetem-se ao regime jurídico adstrito à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e, de acordo com a Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas oriundas da relação de trabalho (art. 114, I e IX) e (ix) como as funções técnicas (analista I ao XIII) inserem-se na relação de trabalho entre os empregados públicos e os Correios, eventuais distorções quanto à sua criação ou valores atribuídos devem ser analisadas pelo Ministério Público do Trabalho, com atribuição perante a Justiça do Trabalho. Diante dessas conclusões, determinou-se a remessa de cópias dos autos à Procuradoria do Trabalho da 10ª Região (MPT no DF), para as providências cabíveis quanto ao suposto assédio moral e criação indevida das funções de Analista 1 a 13. 6. Notificado, o representante interpôs recurso, no qual trouxe os mesmos argumentos expendidos na representação, somando-se a estes exemplos em que são verificadas as já citadas distorções. 7. O membro oficiante manteve o arquivamento por seus próprios fundamentos. 8. Assiste razão ao membro oficiante. 9. O vínculo celetista entre a empresa pública e o respectivo funcionário implica a competência ratione materiae da Justiça do Trabalho, segundo dicção constitucional do art. 114, I, albergada pelo rol de exceções do art. 109, I, da Constituição Federal, descabendo, portanto, falar em atribuição do Ministério Público Federal para tratar do tema. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

503. Expediente: 1.16.000.003662/2023-11 - Voto: 1561/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no Concurso Público promovido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO - para ingresso no cargo de analista executivo em metrologia e qualidade e de pesquisador - tecnologista em metrologia e qualidade, executado pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional - IDECAN (edital n. 01, de 5/12/2023). 1.1. Notícia de que o edital seria incompleto, com divergências e não teria especificado a data para a solicitação da taxa de isenção das inscrições. 2. Instado a prestar esclarecimentos, o IDECAN informou que a data de solicitação de isenção havia sido incluída no edital do concurso por meio de termo aditivo. 3. Aportou aos autos manifestação com a reclamação de que, com o aditamento do edital, aqueles que efetivaram suas inscrições, sob a égide do primeiro edital, não terão oportunidade, em razão da pouca publicidade do aditamento, de solicitar as taxas de isenção de inscrição. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o aditivo ao edital foi devidamente publicado no site do instituição, garantindo sua publicidade; b) conforme apontado pelo IDECAN, centenas de candidatos não tiveram qualquer impedimento ou problema no protocolo de suas solicitações de isenção do pagamento da taxa de inscrição; c) cabe aos candidatos, como interessados diretos, agir com diligência no acompanhamento dos editais, comunicados e informações do concurso público, não podendo ser atribuída à banca examinadora eventual falha pessoal de candidato no acompanhamento dos atos e fases do certame. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. 6. PELA HOMOLOGAÇÃO,

ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

504. Expediente: 1.18.000.000016/2024-16 - Voto: 1607/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Eletrônico

Relator: Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para averiguar possível uso de inteligência artificial para responder aos recursos administrativos interpostos por candidatos ao recebimento de valores derivados da Lei Complementar 195/2022 (Lei Paulo Gustavo), processo seletivo regulado pelo Edital 001/2023 Audiovisual - Goiânia/GO. 2. Oficiada, a Secretaria Executiva do Ministério da Saúde informou, entre outras, que os normativos que tratam do tema não especificam os critérios de julgamento dos recursos, de modo que, a princípio, a utilização de inteligência artificial como auxílio na elaboração e execução do edital não estaria vedada e, conforme informações dadas pela Secretaria de Cultura de Goiânia/GO ao órgão federal, a operacionalização dos procedimentos do edital foi conduzida através de colaboração com o Instituto Brasil Criativo e, especificamente na fase de análise de mérito, houve a contratação de pareceristas autônomos, de modo que, para análise, foi realizada a divisão dos recursos para pareceristas diferentes da análise inicial, evitando assim parcialidade, conforme solicitações da classe cultural, sendo que os pareceristas tinham liberdade quanto às ferramentas utilizadas, desde que as análises fossem feitas com excelência. 3. Arquivamento levado a efeito, dado que não restou apurada irregularidade na análise do mérito dos recursos interpostos em face do resultado do processo seletivo de projetos culturais para recebimento de recursos relativos à Lei Complementar 195/2022, regido pelo Edital 001/2023 da Secretaria Municipal de Cultura de Goiânia. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

505. Expediente: 1.20.000.001181/2022-67 - Voto: 1510/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA
Eletrônico

Relator: Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de cópia do IC 1.20.000.000572/2009-97, para apurar mora injustificada do Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) de Cuiabá em proceder o recebimento definitivo da Obra do Polo Base Tipo I da aldeia Pakuera em prejuízo ao interesse público, conforme Portaria IC 28/2023. 1.1. O IC 1.20.000.000572/2009-97 foi arquivado, uma vez que o fim da atuação do MPF no âmbito temático da 6ªCCR foi atingido, posto que a obra foi entregue, encontra-se em funcionamento e atendendo a comunidade indígena com segurança para os servidores do órgão. 2. Oficiados, o Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI/Cuiabá), o Secretário de Saúde Indígena e a Coordenação-Geral de Demandas de Órgãos Externos da Saúde

Indígena prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a comissão de recebimento definitivo da obra expediu o Termo de Recebimento Definitivo da obra do Polo Base Pakuera, em 22 de maio de 2023; b) foi corrigida a irregularidade consistente na inicial ausência de recebimento definitivo da obra, de modo que se encontram esgotadas as diligências possíveis no que diz respeito à pura fiscalização dos atos administrativos praticados pelo Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) de Cuiabá; c) ainda que corrigida a irregularidade concernente ao não recebimento definitivo da obra, a situação merece a devida análise no âmbito da 5ª CCR, a fim de identificar se tais irregularidades podem configurar atos de improbidade administrativa, previstos na Lei n. 8.429/92; e d) determinou-se a extração de cópia dos autos para instauração de Notícia de Fato a ser distribuída a um dos ofícios da PRMT com atribuição no âmbito da 5ª CCR. 4. Ausente notificação do representante pois o feito foi instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

506. Expediente: 1.21.000.001468/2021-79 - Voto: 1548/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de determinação na promoção de arquivamento da Noticia de Fato nº 1.21.000.000164/2021-94 para apurar as providências adotadas pelo Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian - HUMAP-UFMS para regularização do processo de análise do ar e da água do hospital, tendo em vista o item "9" do relatório de fiscalização elaborado pelo EBSERH e pelo Escritório das Nações Unidas de Serviços para Projetos (UNOPS) no ano de 2021. 2. Oficiada, a Superintendência do HUMAP prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) não obstante as dificuldades administrativas e orçamentárias do HUMAP-UFMS, as situações comunicadas pelo relatório de fiscalização elaborado pelo EBSERH e pelo UNOPS no ano de 2021 já têm motivado a adoção de providência pelos gestores do hospital; b) foi constatado que as empresas contratadas estão realizando a limpeza, higienização e manutenção periódicas nos sistemas de ar e água do Hospital; e c) há necessidade de reforma nos sistemas, e é fato que a realização de obras, no âmbito da Administração Pública, fica condicionada à disponibilidade orçamentária e aos trâmites burocráticos de planejamento, contratação e execução. Especificamente em relação ao HUMAP-UFMS, que funciona em um complexo predial antigo e com demandas por adequação estrutural em diversos setores, entende-se que a realização de tais reformas deve seguir o Plano de Priorização de Obras da instituição, até mesmo porque existe uma série de limitações relacionadas à necessidade de manutenção ininterrupta da prestação dos serviços de saúde e que, portanto, devem ser ponderadas pelo colegiado executivo na definição de prioridades. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

507. Expediente: 1.21.000.001507/2017-51 Voto: 1663/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relator: Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de cópia de reportagem veiculada no jornal "Midiamax", em 24/4/2017, noticiando, em resumo, enchentes e prejuízos na região de avenida localizada no Município de Campo Grande/MS, para investigar possível atraso em obras no local, custeadas com recursos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). 2. Segundo a aludida reportagem, a obra nas imediações do bairro Cidade Morena fora iniciada em maio de 2014 como solução para as cheias que causavam prejuízos aos moradores da região, porém até a data da reportagem não havia sido concluída. 3. Oficiou-se diversas vezes a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos (SISEP) e a Caixa Econômica Federal (CEF). 4. Dos autos, apurou-se que a obra corresponde ao projeto "Cidade Morena Etapa 'B' - Gameleira", empreendimento que faz parte de um conjunto maior de obras referidas no Contrato de Financiamento 228.535-78/2008, celebrado entre a Prefeitura de Campo Grande e a Caixa Econômica Federal, através dos programas Pró-Transporte e Saneamento para Todos, com recursos do PAC e FGTS, no valor total de R$ 35.037.149,27. O projeto em questão consiste na instalação de mecanismos de drenagem e controle de enchentes, que seria executado inicialmente pela empresa Pavitec Construtora Ltda., vencedora da licitação, mediante o Contrato 221/2014. 5. De acordo com as informações obtidas com as diligências iniciais, em razão de contínuos impedimentos relacionados ao solo, erosão, lençol freático, e, ainda, em razão de o procedimento licitatório ter sido cancelado, as obras foram paralisadas desde o ano em que foi firmado o contrato até meados de 2018, já durante a atuação ministerial, quando foi dado início a novo procedimento licitatório. 6. O Ministério Público Federal expediu a Recomendação 2/2021/MPF/PR/MS/1ºOFÍCIO à SISEP para que, no prazo de 45 dias, apresentasse cronograma detalhado e factível acerca de todas as etapas, prazos e pendências a serem sanadas para a retomada e conclusão das obras do empreendimento "Cidade Morena Etapa B - Gameleira", a qual foi devidamente cumprida. 7. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) a obra esteve paralisada desde o ano em que foi firmado o contrato até meados de 2018 e, dentre as dificuldades enfrentadas a prejudicarem o normal andamento da construção, foram apontados impedimentos relacionados ao solo, ao lençol freático, erosão, e, ainda, ao fato do procedimento licitatório ter sido cancelado. Ademais, realizado novo processo licitatório, o início das obras, previsto para julho de 2019, não ocorreu em razão das divergências encontradas entre o levantamento planialmétrico previsto no projeto inicial e a situação contemporânea da área (referentes a processo erosivo e à construção da barragem projetada); (ii) foi realizada a necessária revisão do projeto e, em 2020, a reprogramação do contrato foi aprovada pela CEF com a indicação de pendências; (iii) a CEF acompanhou a execução da obra afirmando não ter sido constatada qualquer irregularidade em sua execução e, em visita técnica realizada em 4/7/2023, verificou a funcionalidade do empreendimento; (iv) foi enviada pela Prefeitura Municipal de Campo Grande solicitação para encerramento do contrato e emitidos Parecer Técnico de Engenharia favorável, em 24/11/2023, e Relatório de Acompanhamento de Engenharia - RAE 65/2023 de conclusão do empreendimento, em 7/12/2023; (v) consta do Relatório de Acompanhamento de Engenharia-RAE 65/2023, em seu "item 3" que "As obras estão concluídas e com funcionalidade. A Prefeitura Municipal de Campo Grande não pretende utilizar o saldo contratual. O valor vigente do contrato é de R$ 35.037.149,27 e o total executado e aferido é de R$ 34.661.974,22, restando um saldo do contrato de R$ 375.175,05, que não será utilizado", e, "item 5" que "as obras de todos os lotes estão concluídas e recebidas pela Prefeitura de Campo Grande" e (vi) a obra está finalizada e em condições de ser utilizada pela comunidade, alcançando a finalidade pública buscada. 8. Sem notificação do representante, dada a deflagração de ofício do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

508. Expediente: 1.22.001.000132/2024-94 Eletrônico - Voto: 1545/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relator: Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto descumprimento da lei de acesso à informação pela Fundação CAED, da Universidade Federal de Juiz de Fora/MG - UFJF, consistente em não fornecer, após solicitação da representante, informações pessoais constantes dos arquivos da instituição referentes ao registro de seus vínculos e atividades escolares desenvolvidas sob a gestão de citada Fundação. 2. Oficiada, a CAED prestou as informações requisitadas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o requerimento de informações se caracteriza como direito individual disponível cuja defesa não cabe ao MPF. A demanda dos autos diz respeito à negativa, pela CAED/UFJF, de fornecer à representante dados que ela solicitou relativos ao registro das unidades escolares às quais esteve vinculada, questão que se encontra predominantemente no âmbito pessoal da representante e deve ser tutelada individualmente, por meio, se for o caso, das medidas cabíveis junto ao Poder Judiciário; b) não se verifica violação à lei de acesso à informação, na medida em que a Fundação esclareceu que não é a controladora nem titular da base de dados da rede pública municipal de ensino de Juiz de Fora, de modo que as informações devem ser solicitadas perante a prefeitura do município. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

509. Expediente: 1.23.001.000138/2023-43 Eletrônico - Voto: 1682/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA

Relator: Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis problemas na indicação de local de perícia diverso do domicílio do segurado, a despeito da existência de APS no Município de Altamira/PA, possivelmente em razão da ausência de peritos. 2. Oficiado, o INSS prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a agência do INSS em Altamira conta apenas com um Perito Médico para realizar os atendimentos, o que resulta em um prazo de espera médio de cerca de 200 (duzentos) dias. No entanto, a escassez de profissionais médicos peritos vinculados à autarquia é um problema enfrentado em todo o país; b) o Ministério Público Federal recebe diversas representações de todo o Brasil, relatando deficiências na prestação de serviços públicos pelas agências do INSS, em particular, a demora na análise dos pedidos de concessão de benefícios previdenciários e assistenciais protocolados junto ao INSS. Essas questões são tratadas em âmbito nacional, pois as graves dificuldades não se restringem à agência do INSS na cidade de Altamira/PA; c) o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1171152/SC, homologou acordo (com efeitos em âmbito nacional) firmado entre o Ministério Público Federal, a União, a Defensoria Pública da União e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio do qual foram fixados prazos máximos para a conclusão dos processos administrativos de reconhecimento inicial de direitos (previdenciários e assistenciais)

operacionalizados pelo INSS, e que serão aplicáveis após 06 (seis) meses da homologação do acordo; d) o acompanhamento quanto ao cumprimento da avença será feito por meio de um Comitê Executivo, que funcionará junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, e que será integrado por representantes do próprio INSS, do MPF, da DPU, da Secretaria de Previdência e da AGU. Dessa forma, sob o aspecto coletivo, a questão já foi judicializada, não subsiste interesse na deflagração de nova investigação sobre os mesmos fatos; e) a reposição da força de trabalho da autarquia em âmbito nacional também é objeto da Ação Civil Pública nº 1021150-73.2019.4.01.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal e distribuída à 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal; f) apesar das numerosas dificuldades enfrentadas devido à falta de profissionais, a autarquia não permanece inerte diante do problema. Em fevereiro deste ano, por meio da PORTARIA CONJUNTA MPS/INSS Nº 6, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2024, a autarquia comunicou o envio de Ofício ao Ministério de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, apresentando uma proposta para a realização de concurso público visando o preenchimento de 1.574 vagas para Perito Médico Federal; g) não se verifica inércia por parte do Instituto, mas sim uma limitação imposta devido às políticas adotadas pelo Governo Federal em relação à realização de concursos públicos; h) outra novidade foi o aplicativo Atestmed que, conforme previsto no art. 60, § 14º, da Lei n.º 8.213/91, tem como objetivo conceder o auxílio por incapacidade temporária, anteriormente conhecido como auxílio-doença, por meio de análise documental, incluindo atestados ou laudos médicos, sem a necessidade de realização da perícia médica. Essa possibilidade foi regulamentada por meio da Portaria Conjunta MPS/INSS nº 38, de 20 de julho de 2023. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

510. Expediente: 1.25.000.020390/2023-12 - Voto: 1600/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em notícia de que prédio integrante do conjunto arquitetônico do Campus Toledo da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR) estaria abandonado em virtude de problemas estruturais, sem que fossem adotadas providências por parte dos agentes públicos responsáveis para sanar as referidas deficiências e permitir o uso do edifício para sua finalidade institucional. 2. Oficiado, a UTFPR confirmou a existência dos problemas estruturais do edifício e as medidas que estão em curso com o objetivo de recuperá-lo. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a leitura das informações apresentadas demonstra que as medidas visando à correção das irregularidades estruturais do edifício vem sendo adotadas dentro de um cronograma razoável, especialmente tendo em vista a natural demanda de tempo exigida pelos estudos necessários e trâmites burocráticos que envolvem a implementação de tais medidas; b) a segurança da comunidade universitária está atendida na medida que o prédio foi desocupado e eventual acesso é restrita para busca de pertences e sob controle técnico; c) há providências em andamento para solucionar os problemas detectados, não tendo sido comprovada a eventual omissão da Administração da UTFPR em buscar soluções para o problema. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

511. Expediente: 1.26.000.000180/2024-43 Eletrônico - Voto: 1734/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator: Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no concurso público promovido pelo Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste (CETENE), regido pelo Edital n° 1, de 9 de outubro de 2023, sob organização da banca Fundatec. 2. Representante alega sucessivas alterações indevidas no edital de abertura do certame, modificações arbitrárias no cronograma do concurso e nos critérios de análise e apreciação dos títulos, reabertura das inscrições de forma monocrática e não apresentação de critérios objetivos para avaliação da prova oral. 3. Oficiado, o CETENE prestou esclarecimentos refutando todos os pontos alegados na representação. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de elemento indicativo de fato irregular. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, alegando que as diversas alterações no edital do certame, sem justificativa formal e respaldo jurídico, privilegiaram determinados candidatos. 5. Apensou-se aos autos nova representação e a NF 1.26.000.000569/2024-99, ambas noticiando irregularidades na realização do concurso do CETENE. 6. Oficiou-se a banca organizadora do concurso (FUNDATEC) e o CETENE, que prestaram informações sobe os fatos em apuração. 6. Arquivamento mantido sob os seguintes fundamentos: i) as retificações no edital foram necessárias em razão de entraves burocráticos, não se vislumbrando irregularidades; ii) em relação à mudança da pontuação da etapa de títulos, há discricionariedade do ente organizador do concurso público que pode conferir mais ou menos ponto ao perfil de candidato que melhor se enquadra no cargo a ser ocupado; iii) não incumbe ao MPF reexaminar os critérios de avaliação utilizados pela comissão examinadora do certame; iv) as retificações foram devidamente publicizadas; v) algumas decisões foram tomadas pelo Coordenador da Comissão Especial em razão de erros materiais no edital; vi) o Coordenador consultou a AGU para obter respaldo jurídico antes de proceder com as alterações e, posteriormente, a mudança foi referendada pela Comissão Especial; vii) embora se questione a titulação do profissional elaborador da prova, não há legislação que fixe um requisito mínimo a ser observado, ficando a critério da banca contratada; ix) a FUNDATEC esclareceu que o profissional possui mestrado e é doutorando, além de possuir anos de experiência prática na área do cargo ofertado no certame; x) em relação às alegações de proximidade do elaborador com candidatos, o noticiante alega de maneira genérica, mas sem indicar, concretamente, qualquer hipótese de impedimento estabelecido em edital; xi) em um contexto de prova objetiva com questões discursivas, sem identificação dos candidatos ao(s) corretor(es), não há indicação de parcialidade. 7. O arquivamento merece ser mantido. Consoante demonstrado pelo membro oficiante, não há demonstração nos autos de violação aos princípios da legalidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

512. Expediente: 1.26.000.002072/2022-43 Eletrônico - Voto: 1507/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator: Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPORTE AQUAVIÁRIO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades atribuídas à Capitania dos Portos de Pernambuco, relacionadas à adoção de manobras inadequadas de propulsão humana para deslocar e guinar embarcações em solo da patromoria. 2. Oficiada, a Capitania dos Portos de Pernambuco prestou as informações requisitadas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) desde a instauração deste feito, foram adotadas várias medidas para sanar as irregularidades reconhecidas pela Capitania dos Portos de Pernambuco - Marinha do Brasil; b) após atuação ministerial, foram providenciados os seguintes equipamentos/serviços necessários à redução da propulsão humana no posicionamento de embarcações e a inoperância de trator e guincho elétrico: instalação de tomada elétrica junto ao guincho elétrico; 143 metros de cano de 25mm; 2 tomadas de 25mm; 2 registros de 25mm; 6 curvas de cano de 25mm; 60 metros de cano de 25mm; 30 metros de mangueira de 25mm; 1 pressurizador de água; c) verificou-se ainda o regular funcionamento do guincho elétrico e do trator, equipamentos destinados à movimentação de peso na organização; d) a Capitania dos Portos de Pernambuco noticiou realização de projeto de construção de nova sede da Capitania dos Portos, agora em fase de análise na Secretaria de Política Urbana e Licenciamento do Recife/PE para que o edital seja divulgado e se dê andamento à licitação, contemplando a execução dos serviços ainda pendentes. No ponto, o Procurador da República oficiante determinou a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento das medidas que serão adotadas pela Marinha do Brasil para implementar os serviços/equipamentos ainda pendentes, os quais estarão contemplados no projeto arquitetônico da futura sede da Capitania dos Portos de Pernambuco, conforme informado pela organização militar. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

513. Expediente: 1.26.000.003922/2023-10 - Voto: 1580/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relator: Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Procedimento Preparatório instaurado com vistas a apurar suposto sucateamento do laboratório de informática (DTI) da Universidade Federal do Agreste de Pernambuco (UFAPE). 2. Oficiada, a reitoria da UFAPE alegou que, de fato, a UFAPE nos últimos anos enfrentou grave crise financeira, decorrente de inúmeros cortes orçamentários na educação, e que, efetivamente, o laboratório de informática vinha enfrentando alguns contratempos, e por isso foi interditado. Contudo, com a nova gestão, um novo prédio da biblioteca foi inaugurado, sendo para lá transferido o laboratório de informática, de modo que, agora, a comunidade acadêmica possui um espaço completo para o desenvolvimento de atividades tecnológicas e científicas, com novas estações de trabalho, computadores e ar-condicionado. Além disso, conta com um servidor responsável pelo laboratório e pela orientação dos alunos. Por fim, ressaltou que a entrega do novo laboratório faz parte do projeto de modernização do campus da UFAPE, para uma melhor oferta de educação e ferramentas aos alunos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que examinando-se as informações prestadas pela reitoria, verificou-se que a irregularidade foi devidamente corrigida, não remanescendo razões para a continuidade das apurações. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

514. Expediente: 1.28.100.000115/2024-15 Eletrônico - Voto: 1483/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN

Relator: Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar ausência de equipamentos redutores de velocidade no perímetro urbano da BR-110 em Upanema/RN. 2. Oficiada, a Superintendência do DNIT informou que a instalação de redutores de velocidade no referido perímetro urbano já foi objeto de análises técnicas em duas oportunidades no último ano de 2023. Em ambas as ocasiões, a implantação de redutores de velocidade foi considerada como inviável. 2.1 No Processo nº 50614.001345/2023-35, o estudo técnico concluiu pela inviabilidade de 4 lombadas físicas, em razão de não haver grande fluxo de veículos e nem índice significativo ou risco potencial de acidentes cujo fator determinante seja o excesso de velocidade. Já no Processo nº 50614.002773/2023-85, foi realizada nova análise técnica para implantação de lombadas físicas, concluindo-se, também, pela inviabilidade. 2.2. Além desses casos, o DNIT asseverou que o assunto foi avaliado em outros processos. Em todas as análises, a implantação de redutores de velocidade, tanto eletrônicos quanto físicos, foi considerada inviável. 2.3. No entanto, foi proposta a execução de sinalização ostensiva, a qual será implantada após serem iniciados os serviços da nova contratação de manutenção daquele segmento rodoviário, cuja licitação se encontra em andamento. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante da resposta fornecida pelo DNIT e da ausência de elementos em sentido contrário às análises técnicas, inexiste medidas judiciais ou extrajudiciais a serem adotadas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

515. Expediente: 1.29.000.000220/2023-64 Eletrônico - Voto: 1557/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado com base em representação formulada pelo Superintendente do Patrimônio da União no Estado do Rio Grande do Sul, por meio da qual noticiou, em síntese, que o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Xangri-lá teria negado o registro de averbações relativas a imóveis pertencentes à União, muito embora a necessidade desses registros fosse determinada e reconhecida por sentença judicial. 2. Contudo, de início notou-se que o representante havia deixado de anexar à representação documentos imprescindíveis à análise do caso, a saber, a impugnação (nota devolutiva n.º 20477) do Cartório de Registro de Imóveis de Xangri-lá, bem como a réplica posteriormente apresentada pela Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Rio Grande do Sul, razão pela qual o órgão da União foi instado, tendo, todavia, permanecido inerte mesmo após diversas investidas. 3. Em razão disso oficiou-se diretamente ao referido cartório, tendo o respectivo Oficial Registrador informado que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização dos Serviços Notariais e Registrais, bem como que o procedimento correto para apurar a regularidade de qualificação efetuada pelo Registro de Imóveis é a Dúvida Registral, prevista na Lei n.º 6.015/73. Ademais encaminhou manifestação resumida acerca do mérito da insurgência do representante, justificando a negativa de registro. 5. Por fim,

novamente oficiado, o Superintendente do Patrimônio da União no Estado do Rio Grande do Sul manteve-se silente. 5. Então, baseado nessas informações, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob os fundamentos de que: a) nos termos da Lei de Registros Públicos, após a protocolização do pedido de averbação ou registro de título, o oficial registrador procederá à sua devolução caso verifique alguma irregularidade ou não atendimento aos requisitos legais; b) para tanto, expedirá a chamada nota de exigência, prevista no art. 188 da Lei n.º 6.015/73, na qual constarão, de forma clara e objetiva, os motivos da recusa da prática do ato e os documentos que precisam ser apresentados para viabilizar o registro ou a averbação; c) no caso em tela o Oficial Registrador do Cartório de Registro de Imóveis de Xangri-lá, ao receber pedido formulado pela União, negou o pedido de registro em matrículas de imóveis; d) o correto, então, seria o interessado suscitar dúvida, por meio de procedimento administrativo onde o oficial submete a exigência apresentada, mas não satisfeita, à decisão judicial, a fim de que seja verificado o acerto ou o erro do registrador, em verdadeiro juízo de controle de legalidade e validade pelo Poder Judiciário, a quem compete a fiscalização dos Serviços Notariais e Registrais; e) que mesmo após reiteradas solicitações, a SPU não forneceu os documentos solicitados; e que f) pela ausência de informações acerca da adoção das providências necessárias pela via correta, não subsistiria razão para o prosseguimento da investigação. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

516. Expediente: 1.29.000.000237/2023-11 - Voto: 1634/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO
Eletrônico

Relator: Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para apurar suposta obra ilegal sobre a linha férrea entre os números 312 e 390 da Rua José Oscar Salazar, no município de Erechim/RS. 2. Ao longo da instrução foram promovidas diversas diligências, tendo sido prestadas informações pela concessionária Rumo Malha Sul, Município de Erechim, Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a questão encontra-se judicializada por meio das ações possessórias 5002681-62.2018.4.04.7117/RS e 5003684-76.2023.4.04.7117, ajuizadas pela concessionária Rumo Malha Sul, não se vislumbrando outras providências a serem adotadas em âmbito ministerial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

517. Expediente: 1.29.000.002341/2019-64 - Voto: 1605/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito

Civil instaurado para acompanhar o andamento das seguintes obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Gravataí/RS, quais sejam: 1) EMEI Morada do Vale II (19651); 2) EMEI Princesas (19874). 3) E.M.E.I. PARQUE FLORIDO - Gravataí - RS (1010680); 4) E.M.E.I. ALTAVILLE - Gravataí - RS (1010682); 5) EMEF Professora Olenca Valente (18406); 6) EMEF Getúlio Vargas (18803); 7) JOSE MAURICIO - Gravataí - RS (1010885); 8) E.E.E.M. JOSÉ MAURICIO - Gravataí - RS (1010916); 9) PAC 2 - Cobertura de Quadra Escolar 140 (30082); 10) E.M.E.F. BOM JESUS - Gravataí - RS (1012950); 11) E.M.E.F. AUREA CELI BARBOSA - Gravataí - RS (1012951). 12) E.M.E.F. Parque dos Eucaliptos - Gravataí - RS (1015015); 13) EMEI IBIZA (24617); 14) 703048/2010 - Espaço Educativo Urbano - Gravataí/RS (13817); 15) 703277 - Esc. Educ. Infantil - Tipo B - Proinfância - Construção - GRAVATAÍ/RS (13408); 16) EMEF Antônio Aires de Almeida (18404); 17) EMEF Alberto Pasqualini (18398); 18) EMEI PORTO SEGURO (24614); 19) EMEI MORADA DO VALE III (24615); 20) EMEI RINCÃO DA MADALENA (24616); 21) EMEI PARQUE DOS EUCALIPTOS (24618); 22) PAC 2 - Cobertura de Quadra Escolar 139 (26982); 23) E.M.E.I. RAIO DE SOL (1010679); 24) E.M.E.I. FAVO DE MEL (1011013); 25) E.M.E.I. BEM ME QUER (1010681); 26) E.M.E.I. COSTA DO IPIRANGA (1011012); 27) E.M.E.I. COHAB (1010678). 2. Oficiados, o Município de Gravataí/RS e o FNDE prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) 11 (onze) escolas analisadas encontram-se com as obras concluídas no site SIMEC, em funcionamento e com seus respectivos códigos INEP, quais sejam: i) EMEF GETÚLIO VARGAS (cód. obra SIMEC 18803 - INEP: 43069401); ii) E.M.E.F. BOM JESUS (cód. obra SIMEC 1012950 - INEP 43068758); iii) E.M.E.F. AUREA CELI BARBOSA (cód. obra SIMEC 1012951 - INEP 43068715); iv) ESPAÇO EDUCATIVO URBANO (cód. obra SIMEC 13817 - INEP 43068839); v)EMEF ANTÔNIO AIRES DE ALMEIDA (cód. obra SIMEC 18404 - INEP 43068901); vi) EMEF ALBERTO PASQUALINI (cód. obra SIMEC 18398 - INEP 43069371); vii) EMEI PARQUE DOS EUCALIPTOS (cód. obra SIMEC 24618 - INEP 43177352); viii) E.M.E.I. FAVO DE MEL (cód. obra SIMEC 1011013 - INEP 43182437); ix) E.M.E.I. BEM ME QUER (cód. obra SIMEC 1010681 - INEP 43182445); x) E.M.E.I. COHAB C (cód. obra SIMEC 1010678 - INEP 43182461); xi) EMEF PROFESSORA OLENCA VALENTE (cód. obra SIMEC 18406 - INEP 43069568); b) 3 (três) obras não constam como concluídas no site do SIMEC, mas já estão em funcionamento e com código INEP, quais sejam: i) EMEI MORADA DO VALE II (cód. obra SIMEC 19651 - Código INEP 43218830); ii) E.M.E.I. RAIO DE SOL ((cód. obra SIMEC 1010679 - INEP 43182470) e iii) E.M.E.F. PARQUE DOS EUCALIPTOS (cód. obra SIMEC 1015015 - INEP 43214410). c) 7 (sete) obras foram canceladas antes mesmo de começar, não tendo recebido repasses federais. São elas: i)E.M.E.I. PARQUE FLORIDO (cód. obra SIMEC 1010680); ii) E.M.E.I. ALTAVILLE (cód. obra SIMEC 1010682); ii) PAC 2 - COBERTURA DE QUADRA ESCOLAR 140 (cód. obra SIMEC 30082); iv) ESC. EDUC. INFANTIL - TIPO B (cód. obra SIMEC 13408); v) PAC 2 - COBERTURA DE QUADRA ESCOLAR 139 (cód. obra SIMEC 26982); vi) JOSE MAURICIO (cód. obra SIMEC 1010885); vii) E.E.E.M. JOSÉ MAURICIO (cód. obra SIMEC 1010916). d) 6 (seis) obras serão objeto de acompanhamento por meio da instauração de procedimento administrativo, quais sejam: EMEI PORTO SEGURO, EMEI MORADA DO VALE III e ECEI COSTA DO IPIRANGA (obras não concluídas ou sem Código INEP); EMEI PRINCESAS, EMEI RINCÃO DA MADALENA e EMEI IBIZA (obras canceladas, mas com valores repassados pelo FNDE sem ter havido a devida análise da prestação de contas da Prefeitura). 4. Determinou-se a autuação de Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos federais e efetivo funcionamento das 6 (seis) obras acima referidas. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO

MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

518. Expediente: 1.29.000.002650/2024-00 - Voto: 1482/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
Eletrônico

Relator: Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de manifestação informando que o Município de São Francisco de Paula/RS não realizou o pagamento do incentivo financeiro anual devido aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), conforme Lei Federal n° 11.350, de 5 de outubro de 2006. 2. Oficiado, o município informou que: a) com relação ao incentivo anual, não há previsão legal, sendo, conforme julgado do TRF4, para fim de fortalecer as políticas públicas e não se reveste de natureza salarial; b) está sendo cumprido o piso estabelecido pela Portaria GM/MS n° 3162/2024; c) o município recebe repasse de valor para pagamento de salários, conforme comprovado na prestação de contas aos órgãos de auditoria e Portaria Ministerial n° 622. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) no julgado n° 10916-78.2015.5.15.0017, Recurso de Revista julgado pela 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, no dia 7 de fevereiro de 2018, foi confirmado que o benefício "Incentivo Financeiro Adicional", previsto na Portaria 1.350/2002 do Ministério da Saúde, se destina à promoção e incremento de atividades relacionadas à área de saúde do Município, não constituindo verba remuneratória aos agentes comunitários de saúde, que somente podem ser instituídas por meio de lei específica, na forma dos art. 37, X, e 61, §1°, "c", da Constituição Federal; b) foram esgotadas as diligências e não existe fundamento para a propositura de ação civil pública. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

519. Expediente: 1.29.000.007061/2023-29 - Voto: 1666/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS
Eletrônico

Relator: Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar uma possível existência de falha na utilização do SISBAJUD - Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário, uma vez que, conforme documentação extraída da Execução Fiscal nº 5005947-64.2016.4.04.7105/RS, na qual a União afirmou haver encontrado e bloqueado via SISBAJUD, na data de 19/05/2021, o valor de R$ 840.605,00, em conta da CEF, a penhora deste montante não teria sido efetivada. 2. A União afirmou que embora a CEF tenha prestado a informação de que a referida conta havia sido encerrada em 03/01/2013, a própria executada pleiteou em Juízo mais de uma vez a liberação do valor bloqueado e o abatimento desse valor da sua dívida fiscal, de modo que, se não houve qualquer penhora de numerário nas contas da CEF, esse tipo de manifestação não teria sido aviada ao processo. 3. Instados, o Banco Central e a CEF prestaram esclarecimentos satisfatórios, demonstrando que não existiu erro do SISBAJUD, mas do SISIB, de utilização da CEF, em razão de falha tecnológica

ocorrida no sistema do Banco. Que, conforme extraído da página do Conselho Nacional de Justiça, o SISBAJUD é um instrumento eletrônico de comunicação entre o Poder Judiciário e as instituições, intermediado pelo Banco Central e possibilita a transmissão eletrônica das ordens judiciais de requisição de informações, bloqueios, desbloqueios e transferência de valores existentes nas contas dos clientes das instituições financeiras participantes que constam como devedores judiciais. 4. O BACEN, ao apresentar esclarecimentos, esclareceu que o SISBAJUD não contém informações referentes a saldos de contas de clientes do Sistema Financeiro Nacional, tampouco mantém controle individualizado sobre operações realizadas entre instituições do Sistema Financeiro e seus clientes. 5. A partir daí identificou-se que no caso em apreço houve falha nos sistemas informatizados da CEF, que, instada nos próprios autos da execução fiscal, esclareceu que, de fato, ocorreu o envio de respostas indevidas ao SISBAJUD para os movimentos ocorridos nos dias 17/05/2021 e 18/05/2021 (período que abrange o caso do feito) sendo que, após identificada a causa da pane, foi implementada a correção, tendo as ordens de bloqueio comandadas a partir de 25/05/2021, após paralisação de alguns dias, passado a ser tratadas e respondidas corretamente, não tendo gerado para a União prejuízo relativo à execução judicial do seu crédito. 7. Arquivamento promovido sob o fundamento de ter sido constatado que a falha ocorrida no sistema corporativo SISIB de responsabilidade da CEF foi corrigida, sendo que as ordens de bloqueio comandadas a partir de 25/05/2021 foram normalizadas, não se encontrando notícia de igual ocorrência não se encontrando prejuízo ao erário, omissão ou inércia da instituição bancária. 8. Dispensada a notificação de representante, uma vez tratar-se de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

520. Expediente: 1.29.000.007846/2023-00 Eletrônico - Voto: 1516/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relator: Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular que relatou suposta omissão do Poder Público e da concessionária Rumo Logística relativamente ao abandono de área federal, localizada em trecho de trilhos de trem, sob ponte seca, na Rua Avaí, entre os Bairros Maria Goretti e Humaitá, no município de Bento Gonçalves/RS. 2. Oficiada, a concessionária RUMO informou que a área "está registrada no Contrato de Concessão da Rumo Malha Sul pelo número de bem patrimonial 6001111, bem imóvel que abrange os quilômetros 0 a 49 do trecho Jaboticaba - Carlos Barbosa, denominado Ramal Jaboticaba", bem como "que está em processo de prorrogação antecipada de seu Contrato de Concessão junto à ANTT, nos termos da Lei nº 13.448/2017, encontrando-se pendente de análise, pela autarquia, o seu Plano de Negócios". 3. Constatou-se, ademais, que estaria em trâmite perante a Procuradoria da República de origem o IC nº 1.29.000.000255/2023-01, que apura ocupação irregular de área na faixa de domínio da ferrovia no município de Bento Gonçalves/RS e os riscos ao transporte ferroviário e aos ocupantes. 4. Com base nessas informações promoveu-se, então, o arquivamento do feito aos seguintes fundamentos: a) a área federal sob questionamento está inserida numa área maior, pertencente a trecho ferroviário denominado Ramal Jaboticaba, situado no município de Bento Gonçalves, já objeto de apuração no âmbito do IC nº 1.29.000.000255/2023-01; b) ausência de uma aparente irregularidade nas condutas perpetradas pelos órgãos públicos envolvidos e pela concessionária RUMO. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS

FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

521. Expediente: 1.29.008.000380/2018-76 Eletrônico - Voto: 1662/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS

Relator: Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível mora na conclusão da obra de construção de bunker para abrigar o segundo acelerador linear do Hospital Universitário de Santa Maria - HUSM, no âmbito do respectivo Plano de Expansão da Radioterapia, a partir do encaminhamento de Relatório da CGU nº 201701863. 2. Oficiado, o Ministério da Saúde informou a conclusão do Regime Diferenciado de Contratação Eletrônico nº 11/2022, e a contratação da Bel Construções LTDA, mediante celebração do Contrato Administrativo nº 85/2022 (0028821248), tendo por objeto a execução das obras de radioterapia destinadas ao Hospital Universitário de Santa Maria. Na sequência, o Ministério da Saúde encaminhou informações atualizadas sobre o andamento das obras, informando a Emissão do Termo de Recebimento Provisório - TRP em 29/04/2023; e, Emissão do Termo de Recebimento Definitivo - TRD em 28/07/2023. 2.1. Em dezembro de 2023, foi informada conclusão da instalação do equipamento, devidamente instalado e comissionado, pendente de autorização do CNEN para seu efetivo funcionamento. 2.2. Por fim, o HUSM encaminhou a autorização da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN e o Alvará Sanitário confirmando a conclusão de todas as pendências formais para início do funcionamento de seu segundo acelerador linear, previsto para iniciar as operações durante o mês de julho, assim que concluído o processo de contratação de pessoal, em andamento. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, tendo o HUSM concluído a instalação e comissionamento do segundo acelerador linear e comprovado a regularização de seu funcionamento perante o CNEN e Vigilância Sanitária, não remanesce necessidade de prosseguimento na instrução do presente expediente. 4. Desnecessária a comunicação do representante, uma vez que os autos foram instaurados de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

522. Expediente: 1.30.001.000293/2024-14 Eletrônico - Voto: 1720/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação na qual o noticiante relata supostas falhas no atendimento e acompanhamento médico de seu pai, por parte da equipe médica do Instituto Nacional de Câncer - INCA, culminando na morte do paciente em 18/07/2023, além de suposta coação dentro da unidade para contratar os trâmites burocráticos do enterro com uma determinada empresa. 2. Oficiado, o INCA prestou os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) consoante informado pelo INCA, todos os protocolos e tratamentos realizados seguiram estritamente as diretrizes médicas e científicas mais eficazes disponíveis para

o tipo de neoplasia em questão, tendo sido adotados todos os esforços necessários para proporcionar ao paciente mencionado na representação o melhor tratamento possível, dentro dos padrões éticos e legais que regem a prática médica; e ii) quanto à notícia de suposto vínculo ilícito entre servidor do hospital e funerária, a direção do INCA esclareceu: a) o papel que as funerárias exercem dentro do nosocômio, limitado aos translados dos corpos dos pacientes falecidos, bem como as atribuições do servidor que atua na zeladoria e na organização dos retiradas dos pacientes; b) que não há indícios de envolvimento do servidor com a funerária, não havendo empresa(s) vinculadas ao nosocômio e/ou intermediação; e c) que a funerária citada na manifestação não coincide com aquela responsável pelo translado do corpo do paciente ao cemitério. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, no qual i) requer uma justificativa por ter sido impedido por servidor INCA de ingressar nas dependências do instituto para acompanhar sua família na tratativa dos trâmites burocráticos do traslado do corpo; ii) "exige" que lhe seja informado o nome e o CRM da médica que teria afirmado verbalmente diante de sua genitora que o paciente era "um ativo que não vale a pena investir"; iii) insiste que o INCA forneça uma justificativa razoável pela qual sua genitora teria sido coagida a contratar com a concessionária Rio PAX. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que o recurso interposto não traz fatos novos ou provas novas que não tenham sido enfrentadas na promoção de arquivamento. 6. A suposta coação para que fosse contratada uma determinada empresa para o sepultamento do pai do representante não foi minimamente comprovada nos autos. E as demais demandas deduzidas nas razões recursais, como pedido de justificativa a respeito das razões pelas quais "fora impedido por servidor INCA de ingressar nas dependências do instituto", bem como de apresentação de informações sobre médica do INCA, poderiam ter sido apresentadas diretamente ao referido instituto. E em caso de negativa de seu fornecimento, caberia ao representante, sendo de seu interesse, postular seu pretenso direito em juízo, socorrendo-se dos serviços de advogado particular ou da defensoria pública. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

523. Expediente: 1.30.001.001018/2024-18 - Voto: 1508/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício-Circular nº 7/2024/1ª CCR/MPF com modelo de Recomendação a ser remetida aos prefeitos municipais e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como credores dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial. 2. Oficiada, a Prefeitura Municipal prestou informações. 3. Arquivamento promovido pois o município não mantém contrato com escritório de advocacia visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferença do FUNDEF. No entanto, expediu-se a Recomendação ao município para orientar em futuras contratações 4. Notificado, o Município de Mangaratiba se manifestou favoravelmente ao acatamento da RECOMENDAÇÃO PR-RJ/GMGBA Nº 01/2024. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

524. Expediente: 1.30.001.001427/2022-44 Eletrônico - Voto: 1698/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Relator: Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR (PRONAF). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação originalmente protocolada no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, cujo autor relata possível irregularidade na emissão de Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP, por parte de Sindicato localizado em Duque de Caxias e que não deteria as qualificações legalmente exigidas para tanto. 2. Instruído o feito, a procuradora oficiante verificou a possibilidade de ocorrência de irregularidade por parte do sindicato representado, ante a informação prestada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência de ausência de registro sindical. Nesse contexto e diante do número de Declarações de Aptidão que o sindicato informou ter emitido (153 para Pessoa Física e 11 para Pessoa Jurídica, no período entre 29 de abril de 2021 e 5 de dezembro de 2022), vislumbrou-se possível prática ilícita que estaria permitindo aos beneficiários obtenção de financiamento junto às instituições credenciadas, nos termos dos artigos 19 e 20 da Lei n.º 7492/86, que define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. 3. Tendo em vista que as apurações no âmbito deste procedimento indicaram a possibilidade de ocorrência de prática ilícita criminal, extraíram-se cópias dos documentos pertinentes para que se procedesse à análise em sua respectiva seara. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de motivos para que as investigações permaneçam na esfera cível. 5. Dispensada a notificação por se tratar de representante anônimo. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

525. Expediente: 1.30.001.002194/2022-05 Eletrônico - Voto: 1595/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de declínio de atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para apurar a possível existência de funcionário fantasma da FUNASA exercendo atividades no Município de Mangaratiba. 2. Oficiados, a Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Janeiro, a Superintendente Estadual do Ministério da Saúde do Rio de Janeiro - SEMS/RJ, a Secretaria Municipal de Mangaratiba prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) os órgãos competentes afirmaram que o servidor foi cedido pela FUNASA ao Ministério da Saúde, atualmente se encontra vinculado ao Município de Mangaratiba, reside em Bangu/RJ e vem cumprindo regularmente sua jornada de trabalho semanal, conforme folhas de ponto acostadas aos autos; b) o Relatório extraído do Sistema Nacional de Pesquisa e Análise - SNP/SINASSPA do MPF não apontou a existência de endereço residencial no Município de Arraial do Cabo; c) as alegações da representante não se fizeram acompanhar por nenhum meio probatório apto a comprovar as supostas irregularidades narradas. Não obstante tenha sido oficiada para prestar informações complementares, não trouxe novas informações ou provas capazes de respaldar sua

narrativa. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

526. Expediente: 1.30.001.004822/2023-60 - Voto: 1591/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. BANCA EXAMINADORA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para averiguar irregularidades no trâmite do concurso público promovido pelo Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (CEFET/RJ) para o cargo de magistério federal de ensino básico, técnico e tecnológico (EBTT) da área de eventos (campus Maracanã, Departamento de Ensino Médio e Técnico - DEMET), regulado pelo Edital CEFET/RJ 4/2023. 2. O representante narra inobservância ao dever de imparcialidade pela banca examinadora do certame, sob o fundamento de que dois dos membros participam em bancas de trabalho de conclusão de curso. Para tanto, juntou aos autos listagem com os nomes do inscritos no concurso, assim como dois trabalhos de conclusão de curso, cronograma do concurso, lista dos nomes componentes na banca examinadora, Comunicado nº 15 contendo informações acerca da anulação concurso público para o perfil de Química do campus Valença, currículo de professor, Edital 4/2023 referente ao certame em comento e lista contendo Nota Preliminar Prova Escrita dos candidatos. 3. Por ocasião do Despacho PRM-NTR-RJ-00007139/2023, solicitou-se ao manifestante o encaminhamento de documentação acerca de eventuais relacionamentos de cunho pessoal entre os membros da banca examinadora e candidatos aprovados, apta a impedir ou suspender a atuação no referente certame, em observância às disposições dos artigos 18 e 20 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no Poder Executivo Federal, mas não houve resposta. 4. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) das monografias de conclusão de curso, nenhum dos alunos consta da relação de candidatos e apenas um dos orientadores faz parte da relação de membros da banca examinadora do concurso em estudo; (ii) há precedente da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF no sentido de que o simples vínculo orientador-orientado não tem o condão de configurar a suspeição (PP 1.25.003.005545/2018-95) e (iii) ausenta-se elemento apto a demonstrar a existência de eventuais relacionamentos de cunho pessoal entre os membros da banca do concurso em testilha com os candidatos aprovados que pudessem comprometer a imparcialidade e moralidade do certame objurgado. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

527. Expediente: 1.30.001.005189/2022-46 - Voto: 1656/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CRIAÇÃO E/OU AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSO SUPERIOR. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de ofício do Conselho Regional de Estatística da 2ª Região

(CONRE-2) com objetivo de apurar suposta ilegalidade na criação de curso superior de graduação em "Ciência de Dados". Alegou-se que instituições de ensino superior do país estariam ofendendo determinações normativas do Decreto Federal nº. 62.497/1968 e da Resolução MEC, n° 8/2008, ao oferecer o curso superior "Ciência de Dados" ou "Estatística com ênfase em Ciência de Dados", uma vez tais normas trariam previsão no sentido de que o curso seria denominado curso de graduação em Estatística, fornecendo um único diploma, o de estatístico, sem nenhuma menção adicional. 2. Oficiados, o Conselho Nacional de Educação e a Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego prestaram as informações requisitadas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) quanto ao reconhecimento da ocupação de cientista de dados junto à Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, conforme nota informativa da Coordenação Geral de Estudos e Estatísticas do Trabalho, todas as etapas para o processo de inclusão foram cumpridas, tendo sido realizado estudo em 2021 que concluiu pelo reconhecimento e inserção da ocupação de cientista de dados na estrutura da CBO; b) o estudo passou por revisão, em uma segunda etapa, na qual foram analisados os requisitos de formação e experiência profissional relacionados à ocupação, tendo sido convalidada a decisão de inclusão anteriormente tomada por especialistas da área; c) conforme explicação da SERES/MEC, as instituições de ensino podem administrar seus cursos, no plano didático, da maneira mais conveniente, desde que respeitada a legislação, de maneira que estejam em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação (DCNs), regulamentadas pela Resolução CNE/CES nº 8, de 28.11.2008 e pelo Parecer CNE/CES nº 214/2008, sendo certo que no presente inquérito civil não há elementos probatórios que atestem a existência de irregularidades no oferecimento dos cursos superiores de graduação em "Ciência de Dados" ou de "Estatística com ênfase em Ciência de Dados". 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

528. Expediente: 1.30.001.005343/2023-61 - Voto: 1657/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar regularidades no sistema de ar-condicionado do Hospital Federal da Lagoa - HFL, no Rio de Janeiro/RJ. 2. Foi expedido email ao diretor do HFL que prestou as informações requisitadas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a avaliação do sistema identificou falhas severas nos quatro compressores e vazamentos significativos na serpentina, agravados por corrosão avançada e obstruções na troca térmica; b) diante da necessidade urgente e das restrições estruturais, o hospital optou pela locação de um Chiller de 80 TR; esta unidade, de menor porte, foi uma escolha estratégica, considerando a capacidade de suporte das lajes onde foram assentados (dois de 40 TR); c) a medida emergencial tem sido eficaz para enfrentar as recentes ondas de calor no Rio de Janeiro, garantindo um resfriamento adequado nas instalações do hospital; d) o Hospital Federal da Lagoa está em processo de elaboração de um projeto abrangente para modernizar todo o seu sistema de climatização. Este plano de modernização é uma iniciativa estratégica, visando integrar tecnologias avançadas de refrigeração. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

529. Expediente: 1.30.006.000026/2024-99 - Voto: 1562/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP
Eletrônico

Relator: Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Notícia de Fato autuada para apurar a existência de municípios com verba principal atrasada de FUNDEF/FUNDEB, recebida da União através de precatórios, com vistas à expedição de recomendação sobre o estabelecimento de diretrizes mínimas a serem observadas na aplicação excepcional dos recursos de juros de mora incidentes sobre a citada verba principal. 2. Oficiados, os municípios de Carmo, São Sebastião do Alto, São José do Vale do Rio Preto, Santa Maria Madalena, Cordeiro, Macuco, Nova Friburgo, Cantagalo, Teresópolis, Trajano de de Moraes, Bom Jardim, Sumidouro e Duas Barras prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob o seguintes fundamentos: a) ao realizar consulta no sítio eletrônico do TCU, na aba referente às informações públicas sobre precatórios do FUNDEF, não se localizou municípios situados no Estado do Rio de Janeiro, notadamente que se encontram sob atribuição deste órgão ministerial, dentre aqueles habilitados a receberem aludida verba; b) no mesmo sentido, ao se proceder à consulta no site do FNDE, este órgão ministerial constatou a inexistência de dados de precatórios do FUNDEF no que tange aos municípios sob atribuição desta PRM; c) ao serem oficiados, os entes públicos municipais informaram inexistir qualquer ação judicial pleiteando a execução de precatórios oriundos de eventual remanescente de verbas do FUNDEF a título de complementação por parte da UNIÃO. 4. Sem notificação de representante devido à instauração ex officio do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

530. Expediente: 1.31.000.000268/2024-03 - Voto: 1707/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM
Eletrônico

Relator: Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de declinação de atribuição do Ministério Público do Estado de Rondônia, para apurar irregularidades na cobrança de anuidade pelo Conselho Regional de Nutrição da 7ª Região (CRN7). 2. Segundo a representação, houve cobrança de anuidades já pagas, sendo os documentos fornecidos ao CRN7, além de requisição de pagamento adiantado de anuidade cujo vencimento será em julho de 2024. 3. Oficiado, o CRN7 prestou os esclarecimentos devidos. 4. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) a nutricionista em questão realizou inscrição provisória em 2019 e agora está sendo requerida a comutação para a inscrição definitiva, condicionada à quitação da anuidade do presente exercício; (ii) contudo, a inscrição provisória da nutricionista está vencida desde 21/3/2021, em razão da extrapolação do prazo previsto no art. 8º da Resolução 466/2010, estando a nutricionista sem registro ativo no CRN7 e (iii) diante disso, o setor jurídico do CRN7 determinou a imediata liberação da inscrição definitiva da mencionada nutricionista, cujo registro definitivo foi ativado em 4/7/2024. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO,

ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

531. Expediente: 1.33.000.000336/2024-51 - Voto: 1533/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relator: Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades na manutenção elétrica da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Noticia-se ter havido, em 24.11.2022, o rompimento do cabo subterrâneo de média tensão responsável pelo abastecimento de energia elétrica do Centro de Ciências da Saúde - CCS da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, cujo reparo estaria sendo negligenciado. Afirmou haver "desídia dos setores responsáveis, na medida em que o reparo definitivo do cabo seria imprescindível para o regular funcionamento do CCS, tendo havido redirecionamento de recursos financeiros para situações menos urgentes. Situação que se confirmada, além de caracterizar ilícito de improbidade administrativa (qualquer ação ou omissão de cause danos ao patrimônio público), constitui crime de prevaricação e tráfico de influência". 2. Oficiada, a UFSC prestou as informações requisitadas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a Prefeitura Universitária (PU) sempre atuou com zelo e transparência diante dos riscos e ocorrências de falta de energia no campus. Inclusive, foi por meio do trabalho das equipes da PU que a UFSC conseguiu estabelecer um contrato de manutenção preventiva e corretiva da rede de média tensão (Contrato n. 53/2023); b) a UFSC realizou uma grande operação de troca de cabos no mês de janeiro do ano corrente, e que não houve mais novo episódio de falta de energia que afetasse unidades como CTC e CCS desde então; c) não é atribuição do Ministério Público Federal imiscuir-se na maneira como a Universidade faz o gerenciamento de riscos interno, essa é sim uma atribuição da própria instituição de ensino, que conta com um orçamento anual de quase 2 bilhões de reais, e dentro desse quadro deve decidir suas prioridades e a forma como vai enfrentar os problemas atuais de estrutura e os riscos inerentes ao seu funcionamento; d) não há qualquer menção de que essas estruturas governamentais tenham qualquer dificuldade em promover o acompanhamento do que ocorre no Campus Florianópolis da UFSC, nem há notícia de procedimento ou determinação para que a Universidade promova qualquer alteração nas suas estratégias de manutenção do sistema elétrico ou qualquer outro relacionado. A questão da segurança é sim importante, mas deve estar atrelada a um risco grave à coletividade para que atraia a competência do órgão ministerial, ou mesmo para o acionamento do Judiciário via ação civil pública; e) os alunos e a comunidade universitária estão sendo atendidos em ambiente que a própria administração da UFSC entende minimamente seguro, sob sua responsabilidade, logicamente com os percalços e dificuldades inerentes ao poder público, que atua com dificuldades orçamentárias cada vez maiores para dar conta de tarefas hercúleas, cada vez maiores e mais complexas. 4. Notificado, o representante interpôs recurso asseverando que: a) a questão seria de natureza técnica, especializada: a segurança do fornecimento de energia elétrica por meio dos atuais cabos subterrâneos de média tensão ao CCS (Centro de Ciências da Saúde); b) não há, em nenhum momento deste processo, laudo técnico de engenheiro eletricista; tanto o Prefeito Universitário quanto a Prefeita em exercício são engenheiros civis, e suas manifestações no processo são de caráter administrativo, não caracterizando laudos técnicos; c) o que se pleiteia é a análise técnica especializada e independente, com laudo de engenheiro eletricista, sobre a segurança do fornecimento de energia elétrica do CCS. Se esse laudo indicar a necessidade de substituição, declaro de antemão que admito a possibilidade de que haja

serviços ainda mais urgentes na UFSC, que possam ter prioridade sobre esse, e a priorização dos serviços necessários é atribuição da administração universitária superior da Universidade, da qual posso participar e questionar, mas certamente não tenho poder decisório independente; d) haveria riscos à coletividade sendo que se o laudo de engenheiro eletricista independente avalizar tecnicamente a decisão administrativa da Prefeitura Universitária pela ausência de necessidade de se planejar a substituição dos cabos que atendem o CCS, estar-se-ia de acordo com o arquivamento. 5. O Procurador oficiante manteve a decisão pelos próprios fundamentos. 6. Como enfatizado na decisão recorrida, a previsão da autonomia universitária vem consagrada no art. 207 da Constituição. Embora não se revista de caráter de independência, atributo dos Poderes da República, revela a impossibilidade de exercício de tutela ou indevida ingerência no âmago próprio das suas funções, assegurando à universidade a discricionariedade de dispor ou propor (legislativamente) sobre sua estrutura e funcionamento administrativo, bem como sobre suas atividades pedagógica. Tampouco se verificou risco à coletividade ou inércia de órgãos internos a justificar a atuação do MPF. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

532. Expediente: 1.33.003.000262/2022-61 - Voto: 1560/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relator: Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo

Ementa: REMESSA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, no campus de Araranguá. 1.1. Notícia de que duas servidoras públicas, uma na função de coordenadora do curso de Fisioterapia da UFSC e outra no cargo de assistente social lotada no setor de apoio ao estudante, teriam coagido a representante e outros professores a aprovarem, fora das hipóteses permitidas, dois alunos. 2. Instada a se manifestar, a UFSC informou que: a) instaurou Sindicância Investigativa (Processo 23080.049001/2022-29), por meio da Portaria nº 067/2022/CORG/GR de 26 de setembro de 2022, para apuração dos fatos relatados, tendo ofertado Termo de Ajustamento de Conduta - TAC; b) não houve registro de demais denúncias/representações contra as representadas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o fato retratado foi episódico; b) a UFSC procedeu à averiguação disciplinar; c) a UFSC mantém política interna de prevenção ao assédio moral e acolhimento das vítimas; d) como a irregularidade alcançou resposta pelos canais ordinários da universidade, não existe interesse jurídico para a tutela administrativa; e) como o episódio não reflete um problema crônico, repetido ou sistêmico na dinâmica administrativa da universidade, inaplicável a tutela coletiva à situação. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. 5. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

533. Expediente: 1.33.008.000164/2024-46 - Voto: 1661/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relator: Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA DE INTERCÂMBIO E DIFUSÃO CULTURAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível irregularidade na execução do Programa de Intercâmbio Cultural. 1.1. Representante alega que, conforme as disposições do Edital MinC n.º 1/2023, do Ministério da Cultura, os proponentes têm direito a receber reembolso, em caso de utilização de recursos próprios para a realização da viagem, o que não havia ocorrido até a comunicação do fato ao MPF. 2. Oficiada, a Secretaria de Economia Criativa e Fomento Cultural - SEFIC, do Ministério da Cultura, informou que: a) os pagamentos das bolsas culturais aguardavam a publicação do Decreto de Programação Orçamentária e Financeira do Governo Federal, que estabelece o cronograma de desembolso/pagamento das despesas do exercício financeiro e das inscritas em restos a pagar, para terem o seu recurso liberado; b) pagamento da bolsa cultural da representante ocorreu em 22/3/2024, conforme Ordem Bancaria nº 2024OB000056; c) a equipe técnica está trabalhando na reformulação operacional do Programa de Intercâmbio Cultural a fim de evitar situações similares no futuro. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que foi satisfeita a defesa do interesse jurídico por meio da atuação deste Órgão Ministerial, não havendo justificativa para adoção de qualquer outra providência 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

534. Expediente: 1.34.001.004125/2023-60 - Voto: 1486/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRIBUTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado mediante representação para apurar suposta irregularidade imputada à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e à Receita Federal do Brasil (RFB) consistente na indicação e taxação de produtos importados de valor até US$ 100,00 (cem dólares). A representante afirma que tal conduta está em desacordo com o previsto no Decreto-Lei nº 1.804/1980, que permite a isenção de imposto de importação de bens contidos em remessas de valor até cem dólares, quando destinados a pessoas físicas. 2. Oficiada, a Receita Federal do Brasil - RFB esclareceu que: i) é a única responsável pela exigência do imposto de importação sobre encomendas, e que os Correios são meros intermediários entre a RFB e o destinatário da mercadoria, "encarregando-se de apenas repassar a exigência tributária imposta pelo órgão federal ao contribuinte", razão pela qual a questão possui natureza tributária, e não consumerista, regendo-se exclusivamente pela legislação tributária e aduaneira; ii) a Constituição Federal atribuiu ao Poder Executivo da União a faculdade de alterar as alíquotas dos impostos de natureza extrafiscal de sua competência, a exemplo do imposto de importação; iii) com relação ao limite do valor da mercadoria importada, o Decreto-lei nº 1.804/80 estabeleceu que o Ministério da Fazenda "poderá" dispor sobre a isenção do imposto de importação dentro dos parâmetros que estabeleceu, que são: 1) remessas destinadas a pessoas físicas e 2) que o valor dos bens não ultrapasse 100 dólares americanos. Assim, o DL 1.804/80 atribui ao Ministério da Fazenda o poder de dispor sobre a isenção em questão, respeitados esses contornos básicos; e iv) a única leitura possível do texto é que a isenção não foi estabelecida pelo Decreto-lei nº 1.804/80, mas sim pela Portaria MF nº 156/99, com base na competência delegada por aquele decreto; e v) o art. 2º, § 2º da Portaria MF nº 156/99 - que estabeleceu o valor-limite de US$ 50.00 das mercadorias e a exigência de destinatário pessoa física para a isenção - já teve a sua legalidade reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. Arquivamento promovido sob o(s)

fundamento(s) de que: i) não se encontram preenchidos os requisitos para o prosseguimento das apurações concernentes aos supostos ilícitos relativos à taxação de produtos que estariam entre a faixa de $100,00 e $50,00 Dólares Americanos, tendo em vista que os fatos apontados na manifestação foram devidamente analisados e esclarecidos por parte da Receita Federal, a qual encaminhou informações consideradas suficientes para o esgotamento das apurações; ii) a incidência do imposto de importação, regulada por meio da Portaria MF nº 156/99, em produtos que estejam acima do valor de 50 Dólares Americanos, está devidamente positivada em nosso ordenamento jurídico, exercendo o papel de extrafiscalidade, de controle e estímulo de condutas quanto a importações de produtos do exterior; iii) a legalidade da fixação do patamar de isenção para remessas postais internacionais no valor equivalente a até 50 Dólares Americanos, por meio da Portaria MF nº 156/99, vem sendo respaldada por meio da jurisprudência do STJ (AgInt no REsp n. 1.680.882/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020). 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O colegiado da 3ª CCR deliberou pelo não conhecimento e remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que o seu Enunciado 28 preconiza que "Os ofícios vinculados à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão não têm atribuição para apurar irregularidade de atos administrativos relativos à incidência de imposto de importação sobre encomenda objeto de remessa postal internacional, em face das atribuições da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

535. Expediente: 1.34.023.000015/2023-71 - Voto: 1615/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado a partir do recebimento do Ofício-Circular nº 18/2022/1ªCCR, instruído com a Nota Técnica Conjunta nº 03/2022-GTI FUNDEF/FINDEB- GT SAÚDE, a qual trouxe sugestões de atuação e posicionamento aos membros do Ministério Público acerca da incidência dos percentuais mínimos de aplicação da receita de impostos, provenientes de transferências de Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde, bem como manutenção e desenvolvimento do ensino (artigos 198, § 2º, e 212 da Constituição da República). Trata-se das compensações federais às perdas arrecadatórias decorrentes das Leis Complementares 192, de 11/03/2022, e 194, de 23/06/2022, sejam elas decorrentes de imposição legal ou de decisão judicial. 2. Oficiados, os municípios da área de atribuição territorial da PRM de São Carlos/SP prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) da análise dos dados apresentados, foi possível concluir que: a.1) foi aplicado pelos entes municipais o percentual mínimo de recursos próprios no ensino (mínimo de 25%); a.2) com relação à saúde, o limite mínimo constitucional foi respeitado (15%) por todos os municípios. 4. Desnecessária a notificação, uma vez que os autos foram instaurados de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

536. Expediente: 1.34.023.000113/2023-16 - Voto: 1571/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL REGIME DISCIPLINAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, em que se noticiou suposta afronta ao regime de dedicação exclusiva, por parte de empregada da Caixa Econômica Federal (CEF), atuante perante a agência de Santa Rita do Passa Quatro/SP. Relatou o representante que a empregada, desde a pandemia, passou a exercer suas atividades por meio de teletrabalho, contudo, seria proprietária de um estabelecimento comercial, o qual ocuparia o horário de sua jornada de trabalho, e que a empregada se utilizaria de subterfúgios para continuar em teletrabalho, situação de conhecimento do gerente geral que se omitiria diante da questão. 2. Oficiada, a agência da CEF informou, inicialmente, que as questões levantadas na representação não procederiam, já que a Caixa adotou o trabalho de home office nacionalmente, em todas as suas unidades, e que, portanto, o fato não significaria tratamento exclusivo e diferenciado dado à empregada. Disse que todos os compromissos de trabalho por ela firmados até o momento, foram cumpridos integralmente, e que não há proibição de serem proprietários de empresas no ramo de ótica. 3. Posteriormente, contudo, a agência da CEF informou que foi efetivada comunicação de fato irregular pelo gestor da unidade, e que o feito foi encaminhado à Corregedoria Regional de Campinas para a instauração de processo administrativo disciplinar, sendo que, após a instauração do feito, considerando que se tratava de irregularidade de menor potencial ofensivo, foi oferecido à empregada a possibilidade de finalização do procedimento disciplinar mediante a celebração de termo de ajustamento de conduta (TAC), sendo este aceito pela empregada. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a Caixa Econômica Federal apurou, em sede administrativa, a conduta da empregada, a qual resultou na celebração do termo de ajustamento de conduta; (ii) de acordo com a instância corregedora da CEF, os fatos objeto do presente feito foram considerados irregularidades de menor potencial ofensivo, sanadas através de ajuste interno entre empregador e empregada; (iii) conforme informado pela CEF, o acordo vem sendo regulamente cumprido pela empregada; (iv) assim, demonstrado que o trabalho em regime de home office não consubstanciou em privilégio indevido à empregada, bem como não ter sido verificado pela CEF conflito entre o trabalho da funcionária com eventuais atividades comerciais/empresariais, bem como que as irregularidades verificadas foram sanadas, não há justificativa à manutenção da atuação do Ministério Público Federal. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

537. Expediente: 1.36.000.000532/2024-14 - Voto: 1701/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
Eletrônico

Relator: Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada com o objetivo de averiguar uma suposta limitação irregular de cidades para a realização do concurso da Empresa de Pesquisa Energética - EPE, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, uma vez que o certame seria aplicado em apenas 3 das 26 capitais estaduais, contrariando o posicionamento da 1ª CCR emitido nos autos do Procedimento nº 1.23.000.001996/2012-62, em que se teria obrigado os órgãos a permitirem a realização de provas de órgãos federais em qualquer das capitais no Brasil, à escolha do candidato. 2. Analisada a questão com base na documentação trazida ao feito, concluiu-se, diferentemente do que foi aventado na representação, que: a) a

decisão de homologação de arquivamento proferida pela 1ª CCR no Processo n.º 1.23.000.001996/2012-62 diz respeito à uma Recomendação expedida ao Centro de Seleção e Promoção de Eventos - Cespe, para que, nos futuros concursos, disponibilizasse aos candidatos a opção de realizarem as provas em quaisquer das capitais brasileiras, independentemente da existência de vagas em todos os Estados; b) considerando a natureza da referida Recomendação, o ato é direcionado especificamente ao Cespe, não vinculando outras instituições; c) no caso dos autos, a banca responsável pela execução do certame é a Fundação Getúlio Vargas - FGV, que não possui nenhuma relação com o referido procedimento arquivado; d) que as vagas são para lotação nas cidades do Rio de Janeiro/RJ (Escritório Central) e Brasília/DF (Sede); e) tem-se, portanto, que as provas serão aplicadas em mais cidades, para além das que possuem vaga para lotação; f) que a Administração Pública possui liberdade para decidir, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, o local de provas para preencher as vagas existentes em seu quadro de pessoal; g) não há norma legal que vincule a Administração Pública a realizar provas de concurso público em lugares diversos de sua sede; h) logo, abertas as inscrições a todos interessados, não se pode afirmar que o ato não atende aos princípios da igualdade e isonomia; i) interpretação diversa pode levar ao entendimento de que são ilegais os concursos públicos realizados por órgãos federais que escolheram apenas a cidade em que está localizada sua sede para aplicação das provas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a manifestação inaugural não apresentou irregularidades que justificassem a continuidade da presente apuração. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando a argumentação inicial e acrescentando suposta irregularidade relativa à contratação da FGV como entidade organizadora do certame por meio de dispensa de licitação. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, aduzindo relativamente ao acréscimo recursal, que além de a questão relativa à escolha da FGV não ser objeto do presente feito, sua contratação por meio de dispensa de licitação é lícita, de acordo com a jurisprudência dos tribunais superiores e do próprio TCU. 6. Vieram os autos à 1ª CCR. 7. O recurso não merece prosperar. Primeiramente porque não logrou infirmar as razões de arquivamento lançadas na promoção, que reconheceu não incidir ao caso o teor da Recomendação expedida ao CESPE no âmbito do Procedimento nº 1.23.000.001996/2012-62, dadas as discrepantes circunstâncias. Depois porque a questão relativa à suposta irregularidade da contratação da FGV como organizadora do certame, além de não ser objeto destes autos, não induz, de plano, a suposições de ilicitude, especialmente pelo fato de a dispensa de licitação nesses casos ser amplamente validada pela jurisprudência brasileira. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

538. Expediente: 1.36.001.000242/2023-80 - Voto: 1566/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
Eletrônico

Relator: Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostos atrasos e desídia na avaliação de estágio probatório de docentes da Universidade Federal do Norte do Tocantins. Relatou-se que uma servidora, docente do curso de Medicina, tomou posse em dezembro de 2020 e foi notificada três vezes, duas no ano de 2021 e uma em 2023, para justificar a não apresentação de seus documentos no prazo previsto. Uma segunda servidora docente do mesmo curso também não teria apresentado a

documentação necessária, enviada posteriormente com atraso, sem pronunciamento da reitoria. 2. Oficiada, a UFNT prestou os esclarecimentos requisitados. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a UFNT verificou que apenas a servidora A. O. A. estava com seus comprovantes em atraso, afetando negativamente a continuidade da 1ª e da 2ª avaliações do estágio probatório, destacando que a apuração do caso ainda estava em andamento pela universidade; b) a UFNT adotou medidas administrativas para apreciar o caso e, por meio da sua Comissão Permanente de Pessoal Docente, apresentou parecer favorável ao recebimento dos documentos da servidora para apreciação do seu estágio probatório, justificando que a comissão tem até 36º mês para enviar o relatório final ao gabinete da UFNT e publicar a portaria; c) quanto à decisão da UFNT sobre o recebimento dos documentos em atraso, trata-se de questões internas decididas com base na sua autonomia administrativa, em que não cabe a intervenção do Poder Judiciário, conforme disciplina o art. 207 da Constituição da República. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às dezesseis horas, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA
Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa